



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2014 – São Paulo, quarta-feira, 08 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 168/171.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a questão foi analisada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 173/182), que teve seu seguimento negado, consoante a decisão do e. Relator do recurso.Por tratar-se a matéria objeto da lide exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Publique-se.DESPACHO DE FL. 167:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias, bem como, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após o prazo supra, manifeste-se a parte ré o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003244-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-64.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS)

Concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, ouça-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003634-45.2010.403.6107 - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004731-80.2010.403.6107 - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005549-32.2010.403.6107 - RILDO PAULO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005691-36.2010.403.6107 - JUCIE GOMES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000136-04.2011.403.6107 - AMAURI ROQUE DA FONSECA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000477-30.2011.403.6107 - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000536-18.2011.403.6107 - MARIA INES SANTOS CATIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDO SILVA(SP233717 - FÁBIO GENEER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001490-64.2011.403.6107 - APARECIDA CECILIO VALCE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001524-39.2011.403.6107 - ADILSON GONCALVES(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001782-49.2011.403.6107 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001887-26.2011.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001913-24.2011.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004344-31.2011.403.6107 - MARIA DE SOUSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000224-08.2012.403.6107 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001540-22.2013.403.6107 - VANDA DA SILVA PREVITALLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001541-07.2013.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-65.2010.403.6316 - EDERVAL ANTUNES DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 178: observe o peticionário que, no despacho de fl. 158 já há deferimento nos moldes da lei 12008/2009, artigo 1º.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003046-67.2012.403.6107 - LUZIA BURIOLA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003247-59.2012.403.6107 - ALICE DA SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003326-38.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS MARQUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000900-19.2013.403.6107 - FUMIKO SONODA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001253-59.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4192

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS)

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 565/568), intimem-se os réus a comprovar, por certidão de distribuição judicial ou outro meio idôneo, a inexistência de demandas individuais intentadas por condôminos do Residencial Orquídeas II ou, se existentes, a assunção e quitação do valor da indenização pleiteada, a fim de demonstrar o cumprimento do item c do acordo entabulado (fl. 427). Com a vinda dos documentos, intimem-se a CEF e o MPF para manifestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES (SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência designada nos juízos deprecados de São Paulo/SP (05/02/2014, às 15:00h) e Fartura/SP (19/02/2014 às 14h00min), conforme informado as fls. 258/260.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 292/294. Após, arquivem-se.

USUCAPIAO

0006047-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006047-6) - ANTONIO CARLOS LEITE CARDOSO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0002166-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO BENJAMIM(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Às 15h e 00min do dia 26 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, designado(a) para atuar em auxílio à Central de Conciliação e Mediação da 8ª Subseção Bauru - SP, abaixo assinado. Anota-se a presença da CEF representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte autora. Aberta a audiência, e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, a Caixa Econômica Federal, noticia que foi firmado Acordo Administrativo, relativamente ao contrato nº 02901601424-31 - CONSTRUCARD, em nome do réu RONALDO APARECIDO BENJAMIM, já foram pagos os valores devidos no montante de R\$ 6.401,57, já incluídos custas e honorários, na agência da CEF 0290 em Bauru SP, na data de 25/10/2013, estando extinto o contrato e liquidada integralmente a dívida, pelo que requer a homologação do acordo firmado com o réu, pondo termo ao presente processo, ratificando os termos da Petição Protocolo 2013.6108.0052411-1. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes manifestado intenção de pôr termo à lide, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC, e na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgando o feito pelo mérito. Desta decisão, publicada em audiência, fica a parte autora desde já intimada; providenciando-se a secretaria do juízo de origem a intimação da parte ré. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

As questões postas pelo impetrante são alheias aos lindes da causa, não sendo objeto enfrentado neste mandamus. A respeito, confira-se a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 E 271 DO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em sede liminar, o juízo a quo determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante. Todavia, o INSS ao dar cumprimento à ordem também efetuou o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. 2. Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271), sendo que o writ também não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). 3. Assim, os valores atrasados pagos em virtude da decisão proferida devem ser cobrados por meio de ação própria, não sendo possível fazê-lo na própria ação em que se revogou a liminar concedida e denegou a segurança. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a possibilidade do INSS proceder à cobrança dos valores pagos em virtude da concessão da liminar nestes autos, ressalvando-se a possibilidade de cobrança por meio de via própria.(AMS 200638140035458, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:635.).Isto posto, exaurido o objeto desta ação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006113-37.2012.403.6108 - LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003319-09.2013.403.6108 - OSCAR SIMAS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA EM PIRAJUI - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR SIMAS, qualificado na inicial, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRAJUÍ/SP, por suposto ato ilegal consistente na interrupção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por idade. Aduziu, para tanto, que recebia o auxílio-acidente desde 24/03/1970 e, para a obtenção de aposentadoria por idade, foi cessado aquele benefício. Sustentou que obteve o benefício de auxílio-acidente anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, de forma que teria direito adquirido a percebê-los cumulativamente. Representação processual e documentos acostados às fls. 25/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/38. Em relação a esta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento por intermédio do qual o E. TRF da 3ª Região cassou a liminar concedida (fls. 74/75). O impetrado ofereceu suas informações às fls. 40/47 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante recebia, desde 24/03/1970, o benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado aos 06/05/2013 (fl. 28), ante a concessão de aposentadoria por idade aos 07/05/2013 (fl. 27). Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, quando a concessão desta se deu posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que aquele tenha sido implantado na vigência da redação anterior do citado dispositivo.Assim, em sede de recurso repetitivo, pronunciou-se a Excelsa Corte, por sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1.296.673 (DJE de 03/09/2012, Rel. Min. Herman Benjamin):RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão

monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nestes termos, tendo sido concedida aposentadoria à parte impetrante posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 (em 07/05/2013), não faz jus à cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003636-07.2013.403.6108 - LUIZ GUSTAVO FONZAR(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Gustavo Motta Fonzar, em face de suposto ato ilegal ou abusivo da Reitora da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2013 no curso de História. Informa ter ficado em mora em relação às mensalidades de abril e maio de 2013 e somente conseguiu quitar tal dívida, no valor de R\$ 1.598,95 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), em 15/08/2013. Relata que a impetrada o impediu de frequentar as aulas alegando que o impetrante estava inadimplente e que não saldou a dívida até a data final para matrícula fora do prazo, ocorrida em 07/08/2013. Alega, contudo, que sua inadimplência não é óbice à renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2013 do curso de História e fundamenta sua pretensão no disposto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 19/39. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo (fl. 41/42). Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pleito liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/54, ressaltando que, mesmo que fosse deferida a medida requerida nos presentes autos, o aluno não conseguiria completar o mínimo obrigatório de 75% de presença, conforme exigido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB. No mérito, sustentou que o aluno ficou sem quitar suas obrigações até 15/08/2013, data posterior ao período de matrículas fora do prazo, e que a Lei n.º 9.870/99 lhe confere a possibilidade de negar a renovação de matrícula a aluno inadimplente. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico pelo documento juntado à fl. 27 dos autos que não há mais a inadimplência que obstava a renovação da matrícula do impetrante para o segundo semestre de 2013. Observo, contudo, que o pagamento ocorreu após o período de renovação de matrícula fora do prazo. Ocorre que foi indeferido o pedido liminar (fl. 45) e, em virtude do trâmite regular do processo, no atual momento, não terá mais utilidade proferir sentença de mérito, pois estamos no término do ano letivo. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Desse modo, não havendo mais como o impetrante cursar o segundo semestre de 2013 do curso de História, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, requisitem-se os honorários arbitrados e arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003772-04.2013.403.6108 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA - ME(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA - ME, em face do pregoeiro oficial do pregão eletrônico realizado pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é o fornecimento e instalação de geradores de neblina, incluindo a prestação de serviço, manutenção e assistência técnica, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo de ser declarada habilitada/classificada e, conseqüentemente, vencedora do referido certame licitatório do qual teria sido desclassificada indevidamente. Representação processual e documentos acostados às fls. 17/189. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 192), vieram as informações de fls. 197/208. A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 294/296. À fl. 304 sobreveio pedido do impetrante de desistência da ação por ter ocorrido a instalação dos geradores de neblina, marca GRASP, pela empresa ALARMTEK, vencedora do certame questionado. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante desistiu da presente demanda, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 25). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela impetrante COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe a devolução da precatória de fl. 303, independentemente de cumprindo. Com o trânsito em julgado e devolvida a precatória, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) hora-extra; d) adicional constitucional de férias de 1/3; e) férias indenizadas; f) salário-maternidade; g) férias gozadas; h) vale-transporte; i) vale-alimentação; j) salário-família; k) licença-prêmio não gozada; l) auxílio-acidente; m) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; n) auxílio-educação; o) auxílio-creche; p) prêmio assiduidade. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo

que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o

empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488 da CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).

3) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como

contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...)(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...)(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 4) Vale ou auxílio-transporteO recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para

transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/ bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o tíquete - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [tíquete ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em vale ou pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. 5) Vale-alimentação Assim como o vale-transporte, o vale-alimentação pode ser pago ao empregador in natura ou em pecúnia. No que tange ao vale-alimentação pago em in natura, a jurisprudência do e. STF é pacífica em entender que não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, independente de a empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa

de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201100810687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Com relação ao auxílio pago em dinheiro, em precedentes anteriores, o e. STJ já havia decidido pela incidência de contribuição previdenciária (REsp 662.241/CE e REsp 1.196.748/RJ).No entanto, em julgado mais recente, entendeu que, mesmo quando pago em dinheiro, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre vale-alimentação, aplicando-se a este caso o mesmo entendimento que o e. STF teve no RE 478.410/SP, quando analisou a incidência da contribuição sobre o vale-transporte, posição à qual, modestamente, adiro. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178.).No mesmo sentido, a seguinte ementa do e. TRF da 3ª Região (grifo nosso):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extraleais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva

natureza, indispensável a análise de tal sistemática.3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores a título de auxílio-alimentação, ainda que pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011).4. Apelo provido. Sentença reformada.(AMS 00004832420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013.)Desse modo, sendo in natura ou em espécie, sobre o valor pago a título de vale-alimentação não deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória.6) Licença-prêmio não gozadaLicença-prêmio não gozada é verba de natureza indenizatória. Desse modo, os valores recebidos a esse título não devem ser considerados para efeito de incidência de contribuição previdenciária, já que não acarretam aumento ou acréscimo na situação patrimonial do segurado, apenas restabelecendo o status quo ante. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 746.858, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.06)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625.326/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004, p. 248)7) Auxílio-educaçãoAs verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados a título de auxílio-educação, como ajuda para realização e custeio de cursos de formação ou aperfeiçoamento, ainda que de nível superior ou de pós-graduação, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em exame, pois não representam remuneração paga como contraprestação ao empregado por trabalho efetivamente prestado ou por permanecer à disposição do empregador.Deveras, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ, RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).Na mesma linha, o art. 458, 2º, II, da CLT, prevê expressamente que não devem ser tidas como salário as importâncias pagas para custeio de matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, relacionados à educação do empregado em estabelecimentos de ensino, sem qualquer distinção do nível (fundamental, médio ou superior).Do mesmo modo, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento, mesmo antes do advento da Lei nº 9.528/97, objeto da conversão da MP 1.596-14/97, que acrescentou a alínea t ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).Logo, não poderia a citada alínea da Lei nº 8.212/91 excluir do salário-de-contribuição apenas os valores pagos com plano educacional voltado à educação básica ou com cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelos empregadores, visto que toda e qualquer importância despendida para fomentar a educação do empregado não tem natureza salarial, por não significar retribuição do trabalho realizado ou à disposição (hoje), mas sim garantia de qualificação do trabalhador e, assim, meio para prestação mais eficiente do trabalho no futuro. Portanto, as importâncias pagas pela parte impetrante com o intuito de subsidiar o custeio da educação de seus empregados não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada.No mesmo sentido, trago as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. 2. O 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea t, dispondo que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. 3. Os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por

serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos ! 4. Recurso não provido.(STJ, Processo 200101367062, RESP 365398, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00187, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91.(...).(STJ, Processo 200701140944, RESP 953742, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008). TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O rol do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não é taxativo, devendo ser examinado, no caso concreto, se a parcela paga ao empregado possui natureza salarial, caracterizando-se como salário-de-contribuição. 2. O benefício de seguro de vida em grupo pago pelo empregador não possui natureza salarial. O dispêndio permite ao trabalhador dedicar-se com maior tranqüilidade às suas atividades laborativas, resultando em maior produtividade e eficiência e, conseqüentemente, aumentando os ganhos da empresa. Não se trata de retribuição pela prestação do trabalho, mas de verba empregada para o trabalho. 3. O auxílio para que os empregados freqüentem cursos de nível superior não possui natureza salarial. Cuida-se de investimento realizado em prol da empresa, pois visa à qualificação intelectual dos empregados. 4. Interposto o apelo no Protocolo Unificado da Justiça Federal antes do término do prazo recursal, torna-se irrelevante a data em que o recurso foi recebido no Juízo a quo.(TRF4, Processo AC 200071130004289, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/03/2008, g.n.). 8) Auxílio-creche O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas.Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender:a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados;b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito

dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n° 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n°s 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6° da Lei n°8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1°, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos. O parágrafo 2°, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7°, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...)(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). 9) Prêmio-assiduidade As gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1°, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1°, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A

gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal

Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...)(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, diferente situação ocorre quando o prêmio, abono ou gratificação-assiduidade é pago habitualmente por meio do gozo de horas ou dias de folga durante a jornada de trabalho. Quando não gozados oportunamente e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a verba paga em substituição assume natureza indenizatória e, por isso, nesta hipótese, não deve ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória. (...)(TRF1, AMS 200934000406087, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:765, g.n.)10 Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio.O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que

recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **2.** Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. **2.** Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. **3.** Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. **4.** As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. **5.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. **6.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. **7.** Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) **11) Salário-família** O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e pago ao segurado empregado, com exceção do doméstico, e ao trabalhador avulso, desde que de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (enteado ou tutelado) menores de 14 (catorze) anos ou inválidos. O benefício também está garantido, como direito dos trabalhadores de baixa renda, no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, que assim dispõe: XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. No caso dos segurados empregados, seu pagamento mensal compete à empresa, juntamente com o salário, e não ao INSS, efetivando-se compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 68 da Lei n.º 8.213/91), a exemplo do que ocorre com o salário-maternidade. Contudo, ainda que seja prestação de natureza híbrida - trabalhista e previdenciária ao mesmo tempo -, sem caráter, em nosso entender, indenizatório, já que objetiva complementar o salário do trabalhador de baixa renda, tendo acepção de salário, em sua origem, na Constituição Federal, justamente por ser benefício previdenciário (mesmo sui generis), o legislador pátrio determinou, expressamente, que os valores percebidos a este título (diferentemente do salário-maternidade) não integram o salário-de-contribuição nem são incorporados, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício, nos termos dos artigos 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, e 70 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência (grifo nosso): **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1.** É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. **2.** A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. **3.** O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. **4.** É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a

remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, g.n.) Logo, por expressa vedação (isenção) legal, a verba em exame não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 12) Férias gozadas e indenizadas e seus respectivos terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso): A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias. No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia

desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito;3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831.Publicue-se. Intimem-se.Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que:a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente.Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado com relação às seguintes verbas: a) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3; d) vale-transporte pago in natura ou em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado; e) vale-alimentação; f) salário-família; g) licença-prêmio não gozada; h) auxílio-educação; i) auxílio-creche destinado ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, e independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento; j) prêmio assiduidade quando concedido por meio de horas ou dias de folgas não gozados e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (indenizado). Nesse contexto, vislumbro, ainda, periculum in mora a ensejar o deferimento em parte da liminar, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá, caso não assegurada a medida pleiteada neste momento, ao recolhimento de exações indevidas para somente depois repeti-las ou à abusiva autuação do Fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente;b) aviso prévio indenizado;c) férias e seu respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas;d) vale-transporte in natura ou em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado, nos termos da Lei n.º 7.418/85;e) vale-alimentação in natura ou em pecúnia;f) salário-família;g) licença-prêmio não gozada;h) auxílio-educação;i) auxílio-creche destinado ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, e independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento;j) prêmio assiduidade quando concedido por meio de horas ou dias de folgas não gozados e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (indenizado). Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Por sua vez, o depósito judicial dos valores devidos com relação às verbas não contempladas pela decisão liminar prescinde de autorização judicial, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0005137-93.2013.403.6108 - MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Vistos. Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 565/568 da Ação Civil Pública n.º 0000484-87.2009.403.6108, reconhecendo que já houve o cumprimento de todos os itens do acordo entabulado entre as partes, com exceção do item c, cujo adimplemento ainda não foi comprovado, a nosso ver já não se justifica a manutenção da indisponibilidade dos bens de ELCIO LUIS CASTRO e de VIVIANE LAURA CANDIOTTO. A obrigação cujo cumprimento ainda não foi demonstrado é de assunção e quitação da indenização pleiteada em ações eventualmente propostas pelos demais moradores das unidades do empreendimento Jardim das Orquídeas II, que tenham promovido por conta própria os reparos dos vícios construtivos que originaram a Ação Civil Pública correlata. Todas as demais obrigações ajustadas entre as partes já foram cumpridas, como reconheceu o MPF, o qual, inclusive, já postulou que o processo seja extinto após a juntada de documentos comprobatórios da assunção das indenizações em ações individuais eventualmente ajuizadas pelos moradores do empreendimento. De outro lado também há bens da pessoa jurídica CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, constritos pela medida cautelar deferida nestes autos (fls. 44/50), os quais, à princípio, parecem suficientes para a garantia do cumprimento da obrigação remanescente. Nesse passo, cumprida a maior parte das obrigações ajustadas, e ante a existência de bens da pessoa jurídica garantindo o cumprimento da cláusula faltante, a nosso ver, a manutenção da indisponibilidade dos bens dos sócios já não se afigura necessária para assegurar o adimplemento do acordo entabulado entre as partes. Diante do exposto, determino o levantamento da indisponibilidade dos bens de ELCIO LUIZ CASTRO e de VIVIANE LAURA CANDIOTTO determinada nestes autos, permanecendo indisponíveis unicamente os bens da empresa CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru e à Icatu Seguros S.A. (fl. 128) comunicando-os desta decisão para cumprimento. Proceda-se ao necessário para o desbloqueio do valor constrito à fl. 40. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004022-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO ROBERTO DE PAULA X LILIAN PAULA DE BARROS BRUNO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Sandro Roberto de Paulo e Lilian Paula de Barros Bruno, com o fim de reintegrar a posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento celebrado nos moldes da Lei nº. 10.188/2001. À fl. 28, a exequente informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de honorários e despesas processuais pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com base no artigo 267, VI e VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse superveniente no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois estes foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1303610-41.1998.403.6108 (98.1303610-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIMED DE BAURU - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E Proc. RANOLFO ALVES E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 1368/1369, suspendendo o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 100 da lei 8.078/90. Int. Após decorrido o prazo supracitado, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4193

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 106 e seguintes: Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos pelos executados, não há como se deferir integralmente os pleitos de desbloqueio, pois, a nosso ver, ausentes, ao menos por ora, provas documentais contundentes e inequívocas acerca da impenhorabilidade de todos os valores constrictos. Vejamos: I) JULIO CÉSAR DELLASTA 1) Conta-corrente 4556.001.0018024-4 do Banco Santander: não há qualquer documento que comprove, de forma cabal, que o crédito de R\$ 5.000,00 lançado em 06/12/2013, objeto de transferência de conta de sua irmã para a referida conta-corrente (fls. 121 e 124), refere-se a pagamento de remuneração por serviços de corretagem na venda de imóveis, pois os documentos de fls. 122 e 125/140 apenas demonstram as alienações, e não a prestação de serviços de corretagem, não havendo qualquer evidência documental idônea de que o executado intermediou os negócios entabulados, salvo a declaração de fl. 123, firmada por pessoa parcial (parente do coexecutado); 2) Conta-corrente 0800.001.0002459-7 do Banco Bradesco: embora seja impenhorável importância recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família (art. 649, IV, CPC), no presente caso, a nosso ver, não está demonstrado, de forma inequívoca, que: a) o crédito de R\$ 17.295,42 lançado em 06/12/2013, objeto de transferência de conta de sua irmã para a referida conta-corrente (fls. 120/121), seria utilizado exclusivamente para pagamentos de despesas de tratamento com a saúde de outra irmã do executado, pois inexistentes documentos que comprovem habitual saída de recursos de tal conta para liquidação de determinadas despesas a favor de sua irmã; b) esta irmã com saúde debilitada depende material e moralmente do executado, fazendo parte de seu estrito núcleo familiar (pelo sobrenome agregado, parece ser casada); Acrescente-se, ainda, que, se o valor não pertence ao executado, conforme alegado, caberia seu verdadeiro titular (terceiro) peticionar seu desbloqueio pela via adequada; II) LAURIVETE GEPE 1) Conta-corrente 0013-0129267-6 do Banco Bradesco: não obstante a referida conta ser utilizada para recebimento de salário (fl. 116), ante a falta de extrato completo da movimentação referente aos trinta dias antecedentes ao bloqueio (fl. 117), não há como se concluir, com segurança, que o saldo sobre o qual recaiu a constrição era composto exclusivamente por valores creditados em conta a título de salário, o que impede, por ora, o desbloqueio total almejado; 2) Conta-poupança 0013-01015537-1 do Banco Bradesco: diante do documento de fl. 118, que, em nosso entender, demonstra ter ocorrido bloqueio de valores em conta-poupança de titularidade da coexecutada, em quantia inferior a 40 salários-mínimos, em consonância ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser deferido o desbloqueio postulado. Ante o exposto: 1) Defiro, em parte, os pleitos formulados pelos executados para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia constricta na conta-poupança de titularidade de LAURIVETE junto ao banco Bradesco (item II.2); 2) Já operacionalizadas as transferências dos demais valores, ficam as quantias depositadas na CEF convertidas em penhora, devendo a Secretaria proceder conforme determinado nos últimos parágrafos de fl. 102; 3) Faculto aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que junte novos documentos que possam comprovar, de modo inequívoco, as alegações de impenhorabilidade em exame, especialmente extrato completo de movimentação da conta-corrente de titularidade de LAURIVETE junto ao Bradesco, podendo, se preferir, oferecer embargos no prazo legal para deduzir a matéria aqui defendida com ampla dilação probatória. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 102:(...)Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. (...)

0009009-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE MARQUES(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Fls. 56 e seguintes: Deve ser deferido o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 7.377,63, do total de R\$ 10.042,58 constricto junto à conta-corrente n.º 10672-0, da agência n.º 4776-7 do Banco do Brasil, porquanto, a nosso ver, está comprovado pelos documentos de fls. 65/66, que, ao tempo do bloqueio, em 10/12/2013, o saldo da referida conta era composto, ainda que parcialmente, por verba de natureza remuneratória recebida pela parte executada em 09/12/2013. Com efeito, o extrato de fl. 66 indica, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 10/12/2013, no valor de R\$ 10.042,58, foi constituído a partir dos créditos lançados em 09/12/2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 9.000,00 e R\$ 2.664,95, sendo demonstrado que o primeiro crédito, sob a rubrica transferência on line (...) SINDCOP - SS, refere-se a remuneração percebida por serviços prestados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista - SINDCOP, conforme declaração de fl. 65, corroborada por cópias de páginas do site da entidade na Internet, ora anexadas (veja-se que

confere o nome do presidente do sindicato e que o executado se encontra entre os advogados que prestam serviços jurídicos, pelo sindicato, aos seus afiliados). Logo, faz jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 7.377,63, do referido total de R\$ 10.042,58 constricto (fl. 66), pois comprovada sua origem em remuneração por serviços prestados, mantendo-se a constrição do montante de R\$ 2.664,95, lançado em 09/12/2013, como desbloqueio de depósito, visto que não está evidenciado, por prova documental contundente e inequívoca, tratar-se de verba impenhorável consistente em remuneração paga pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, consoante aduzido à fl. 59. Note-se que também foram objeto de constrição os valores de: a) R\$ 5,24, depositado em outra conta do Banco do Brasil, considerando a diferença entre montante total bloqueado naquele banco e a quantia constricta junto à específica conta do extrato de fl. 66; b) R\$ 406,44, junto ao Banco Santander; c) R\$ 8,58, junto ao Banco HSBC Brasil. Com relação a esses valores, também não há qualquer evidência documental de impenhorabilidade, não havendo, assim, razão para o desbloqueio. Por fim, saliente-se que o valor total a remanescer constricto, R\$ 3.085,21 (soma de R\$ 5,24, R\$ 406,44, R\$ 8,58 e R\$ 2.664,95), não pode ser considerado irrisório, pois, no entender desta magistrada, respeitado o posicionamento diverso, somente devem ser reputados irrisórios os valores que sejam inferiores, concomitantemente, ao valor do salário mínimo e de um por cento do montante da dívida, o que não é o caso (representa praticamente 1% do débito e é maior que um salário mínimo). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 7.377,63, do total de R\$ 10.042,58 constricto junto à conta-corrente n.º 10672-0, da agência n.º 4776-7 do Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante total de R\$ 3.085,21, constricto junto a três bancos. Oportunamente, cumpram-se as demais deliberações de fl. 54. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 54: (...) Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. (...)

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 DE fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0003678-56.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0003695-92.2013.403.6108 - ELIZABETE ORTIZ DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7982

Expediente Nº 7991

INQUERITO POLICIAL

0002881-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DONNINI FRAILE(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Avoco os autos. Ante o recebimento da denúncia à fl. 119, não tendo sido o réu citado acerca do recebimento da denúncia, redesigne-se a audiência designada para o dia 03/12/2013, às 15h30min, neste Juízo, para o dia 04/02/2014, às 15h30 min (artigo 79, da lei nº 9.099/95). Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 03/12/2013, às 15h30min). Cite-se. Intime-se o réu acerca da audiência redesignada. Intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7992

ACAO PENAL

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 662-verso), designo para o dia 06/05/2014 (terça-feira), às 14:30 horas, audiência, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha Luis Augusto Anastacio, arrolada pela acusação (fls. 198/199). Depreque-se para a Subseção Judiciária de Marília/SP, a intimação da aludida testemunha e a reserva de sala e equipamento para a realização do ato. Saliente-se que a audiência será presidida por este Juízo, sendo a testemunha ouvida, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Marília/SP. Dê ciência as partes.

Expediente Nº 7993

ACAO PENAL

0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação à fl. 195 (fax-símile) e fl. 197 (original), incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns, Antonio Carlos Trindade e Antonio Marcos Cristofani, arroladas pela acusação (fls. 02 e 04) e pela defesa (fls. 195 e 197) à Justiça Estadual em Pirajuí/SP. Designo audiência para o dia 06/05/2014, às 15h30_min, para a oitiva da testemunha comum, Luiz Francisco Munhoz, arrolada pela acusação e pela defesa. A advogada de defesa constituída pelo réu (fl. 198) deverá ser intimada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)

1- Ff. 74-78: preliminarmente, diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 67), intime-se a Caixa a que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente. 2- Ff. 38/71: à análise do pedido de concessão de assistência judiciária, intime-se a parte ré a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a certidão de que trata a Lei nº 1.060/50.3-Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005972-90.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., JOSEVAL DEL BIANCO e ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 23, da Quadra 08, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 262,75 m2, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 87 foi comprovado o depósito de R\$ 19.094,68 (dezenove mil e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Certidão de transcrições do imóvel à fl. 91. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho de 2006 (fls. 39 e 45), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Para esses fins, deverá a parte autora envidar pessoalmente as providências pertinentes, inclusive, se o caso, solicitando diretamente ao Município de Campinas a documentação pertinente. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Fica consignado, para fim de audiência, o quanto observado à fl. 03 da petição inicial, no tocante à subdivisão do lote expropriando. 2- Citem-se os expropriados. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005975-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON ROBERTO BRATFISCH X SEVERINA DE MATOS BRATFISCH

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de EDSON ROBERTO BRATFISCH e SEVERINA DE MATOS BRATFISCH, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 11, da Quadra E, de Chácaras Pouso Alegre, com área de 1.105,00 m2, matrícula 32.948 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 89 foi comprovado o depósito de R\$ 77.041,00 (setenta e sete mil e quarenta e um reais). Matrícula do imóvel às fls. 90/91. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 27), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Considerando que a qualificação do imóvel constante da certidão de fl. 87 (Lote 12) não corresponde à do bem expropriando (Lote 11), intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel correto. Referido documento deverá ser colacionado aos autos antes da audiência ou trazido para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os expropriados. 3- Dê-se vista ao Ministério

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA
Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., LUIZ PEREIRA DA SILVA, HERCILIA FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA e MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 12, da Quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 322,95 m2, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 87 foi comprovado o depósito de R\$ 25.186,54 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).Certidão de transcrição do imóvel à fl. 89.Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho e agosto de 2006 (fls. 21 e 27), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento:1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se e intemem-se.3- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006177-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIGUEL LOPES MARTINES X IVONE NUZZI LOPES X LAURO LOPES CRIVELARI - ESPOLIO X CARMELINA ZACCARIA CREVELAIRE X MARCIA LOPES CREVELAIRE X CLAUDIO BOSSI X RICARDO LOPES CREVELAIRE X CRISTINA LOPES CREVELAIRE X PEDRO LOPES CREVELAIRE X HELENICE INGRID WACHS X HELIO LOPES CRIVELARES X CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES
Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de MIGUEL LOPES MARTINES, IVONE NUZZI LOPES, LAURO LOPES CRIVELARI - ESPÓLIO, PEDRO LOPES CREVELAIRE, HELENICE INGRID WACHS, HÉLIO LOPES CRIVELARES E CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 13 da Chácara Dois Riachos, com área de 1.460,00 m2, matrícula 423 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 72, foi comprovado o depósito de R\$ 74.964,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais).Matrícula do imóvel à fl. 74.Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 29), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Ao SEDI para a retificação da autuação, de modo a que Pedro Lopes Crivelari, Helenice Ingrid Wachs, Hélio Lopes Crivelares e Claudete de Almeida Lopes Crivelares figurem como partes, não representantes de espólio. Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, retificar a grafia do nome de Pedro Lopes Crivelari, consoante documento de fl. 26.3- Citem-se os expropriados.4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006406-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS e CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPÓLIO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 02 e 03 do Loteamento Dois Riachos, com área de 1.000,00 m2, cada um, matrículas 10.330 e 10.331 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 117 foi comprovado o depósito de R\$ 111.248,00 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e oito reais). Matrículas dos imóveis às fls. 118/119-verso. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em agosto de 2011 (fls. 29 e 69), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Intime-se a parte autora a informar o número de inscrição de Creuza Mendes Rosa Prezinhas no Cadastro de Pessoas Físicas. 3- Citem-se os expropriados, cientificando-os inclusive da expedição, pelo Município de Campinas, das certidões positivas de débitos incidentes sobre os imóveis expropriandos. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à identificação da quadra em que situados os imóveis expropriandos (15165).

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de REINALDO BOHEMIO - ESPÓLIO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 02 e 07, da Quadra A, de Chácara Pouso Alegre, com área de 1.069,00 m2, cada um, transcrições 73.233 e 73.234 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 140 foi comprovado o depósito de R\$ 149.062,00 (cento e quarenta e nove mil e sessenta e dois reais). Certidões de transcrições dos imóveis às fls. 142/143. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em agosto de 2011 (fls. 30 e 81), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza dos imóveis em questão e à obtenção das respectivas certidões negativas de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Intimem-se as autoras, ainda, a esclarecer a divergência de números de transcrição constantes das certidões de fls. 142/143 e 50 e 101. 3- Cite-se o expropriado. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN
Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de BARIZ KAUFFMANN - ESPÓLIO e dos usucapientes RUBENS

SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 26 e 27, do Parque de Viracopos, com área de 1.000,00 m², cada um, transcrições 64.691 e 64.692 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 159 foi comprovado o depósito de R\$ 270.314,00 (duzentos e setenta mil, trezentos e catorze reais). Certidões de transcrição dos imóveis às fls. 161/162. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em agosto de 2011 (fls. 40 e 97), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Considerando que houve apresentação, apenas, da certidão de débitos referente ao lote 27, intime-se o Município de Campinas a apresentar, também, a referente ao lote 26. Referido documento deverá ser colacionado aos autos antes da audiência ou trazido para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se e intemem-se, cientificando-se os réus, inclusive, da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débitos incidentes sobre o Lote 27 do Parque de Viracopos. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da autuação mediante a inclusão de RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA no polo passivo da lide, bem assim para a retificação do nome de Bertha Kauffmann Guimarães.

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de RINO EMIRANDETTI - ESPÓLIO e VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPÓLIO e dos usucapientes RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 23 do Parque de Viracopos, com área de 1.000,00 m², matrícula 26.020 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 107 foi comprovado o depósito de R\$ 51.348,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais). Matrícula do imóvel à fl. 109. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 44), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Afasto as possibilidades de prevenção (fls. 97/100), em razão da divergência de objetos dos feitos. 3- Citem-se os expropriados, cientificando-os inclusive da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débitos incidentes sobre o imóvel expropriando. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada às folhas 120/127, sob o argumento de que a concessão ex officio da aposentadoria por tempo de contribuição extrapolou o pedido autoral, vez que o autor pretendia única e exclusivamente a aposentadoria especial. Pretende seja cancelada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não possui interesse em referida aposentadoria. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, anoto que analiso os presentes embargos em face de sentença proferida por outro magistrado, em razão da designação deste magistrado para substituição. Insurge-se o autor contra a concessão ex officio da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com antecipação de tutela na sentença, sob o argumento de que pretendia única e

exclusivamente a aposentadoria especial, cuja renda lhe é mais favorável. Ataca a sentença prolatada, alegando ser extra petita. Conforme fundamentação (fls. 125-v), o Juízo justificou a análise e concessão ex officio da aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, entendendo não configurar julgamento extra petita. É facultado, contudo, ao autor recusar o recebimento da referida aposentadoria na esfera administrativa. Com relação aos embargos, não vislumbro na sentença atacada a existência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a correção por meio dos presentes embargos declaratórios. Assim, rejeito os embargos de declaração. Outrossim, em razão da manifestação expressa do autor acerca do desinteresse na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Anoto que se trata de uma faculdade do autor a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser manifestado na esfera administrativa, a qualquer tempo. Comunique-se, por meio eletrônico, à AADJ/INSS acerca da revogação da tutela antecipada concedida em sede de sentença, para que se abstenha de implantar o benefício sem prévia manifestação do segurado. Desde logo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (138/145), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Folhas: 186-187: Defiro a prova oral para comprovação do período rural. Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como da testemunhas eventualmente arroladas no prazo legal, para o dia ____ de _____ de 2014, às _____ horas. 2. Previamente à análise do pedido de prova pericial, oportunizo ao autor a obtenção junto às empresas empregadoras de laudos técnicos e documentos comprobatórios dos períodos especiais trabalhados, no prazo de 10(dez) dias. 3. Intimem-se, com as advertências de praxe.

0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, e em razão da necessidade de prova oral para o período rural pretendido, designo audiência neste Juízo para o dia ____ de _____, de 2014, às 16h00, para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas dentro do prazo legal. 2. Previamente à análise do pedido de prova pericial (f. 234, último parágrafo), oportunizo ao autor a obtenção dos laudos técnicos junto às empresas referidas para comprovação dos períodos especiais referidos. 3. Intimem-se, com as advertências de praxe.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do tempo rural (ff. 227-228). 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. 3. Designo audiência neste Juízo, para colheita do depoimento pessoal do autor, para o dia 15/01/2014, às 15h30. 4. Intimem-se com as advertências de praxe.

0015565-46.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA
Decisão Trata-se de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por André Luiz Rocha da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Center Credit Rec. Crédito Cobrança, para que seja retirada a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e, ao final, seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que mantinha débito junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 4013700085301200 desde 20 de novembro de 2012, no valor de R\$ 770,15, tendo recebido notificação extrajudicial para pagamento no valor com desconto de R\$ 726,48. Alega que efetuou o pagamento, porém, no mês de agosto do corrente ano, teve inviabilizada a compra numa loja em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/22. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP, o qual declinou da competência e determinou a remessa para a Justiça Federal de Campinas (fls. 21). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da

alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. Os documentos juntados com a inicial em cópias simples não são suficientes ao convencimento do Juízo, quanto à verossimilhança das alegações. Por outro lado, os fatos ocorreram a mais de cinco meses, não sendo demasiado que se aguarde o prazo para resposta, para análise do pleito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para apresentar as respectivas contrafés.Após, cite-se.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação Sebastião Andrade da Silva, CPF n.º 879.681.938-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 21/10/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-158). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 09/01/1980 a 29/04/198301/03/1984 a 29/03/198617/10/1990 a 28/04/19953. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 11334 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que

pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdecir da Silva Carvalho qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e, e se restar demonstrado que autor não está apto para retornar ao trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais. Alega o autor que é portador de patologia ortopédica e mental; que teve negado o benefício de auxílio-doença requerido em 21/10/2013, porque foi considerado apto às atividades laborais, apesar de laudos médicos demonstrando total incapacidade. Procuração e documentos, fls. 13/22. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 23/24 por se tratar de pedido diverso, neste caso, indeferimento do benefício em 21/10/2013 (fl. 17). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não comprovam de forma suficiente a incapacidade. Os documentos de fls. 18/19 não demonstram de forma incontroversa a incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522 Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Do acidente sofrido pelo autor, resultaram-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para

que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11349-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006567-74.2013.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DA REDE INFOSEG(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ellenco Construções Ltda. em face de atos atribuídos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Diretor da Rede Infoseg, objetivando a sua exclusão do cadastro de sócios da empresa M.Z. Telecomunicações, sob argumento de não mais figurar como sócia da referida empresa desde 29.07.2010. Pela decisão de fls. 85/86, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 88/89. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pela impetrante e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6214

DEPOSITO

0002910-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de novo recurso de Embargos de Declaração, desta feita interposto pela União Federal, contra a sentença de fls. 272/274, que deferiu a imissão provisória na posse e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da falta de qualificação da ré. Insurge-se contra a sentença prolatada, por obscura, suscitando questões a serem esclarecidas pelo juízo, ao argumento de que a sentença traduz um comando absolutamente ilegal e inconstitucional, com aparente contradição de fundamentos jurídicos. É o relatório. Fundamento e decidido. Embora a sentença que julgou os embargos de declaração, interpostos pela INFRAERO, já tenha esclarecido suficientemente as razões para a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao mesmo tempo em que concedeu a imissão provisória na posse, interpõe a União Federal, não satisfeita, novos embargos de declaração, desta feita apresentando alternativas (A e B), instando o juízo a escolher aquela que corresponderia aos efeitos desejados com a prolação da sentença embargada. A despeito da forma impertinente com que apresentado o recurso, assim como o fato de já ter sido apreciado o mesmo ponto, às fls. 278/278v, mas para que não se alegue cerceamento de seu direito ao manejo (ou não) do recurso que melhor atenda ao interesse da União Federal, passo à análise das questões suscitadas. Quanto ao primeiro ponto, está claro na sentença que a imissão provisória na posse não perderá validade junto à extinção do feito; não fosse assim, não faria sentido concedê-la - a imissão - na mesma sentença extintiva. Quanto ao item B, ante a ausência de elementos a identificar e localizar, com precisão, a parte desapropriada, mantenho o entendimento de que não é possível o processamento do feito, nestas condições. Nada obsta, porém, que os autores continuem a diligenciar no sentido de localizar a adquirente e, quando conseguirem tal intento, tomar as providências cabíveis no sentido de obter a desapropriação em definitivo. Caso tal não ocorra, a imissão provisória na posse, ora deferida, configurará, de certo modo, como mencionado pela ré, de apossamento administrativo (ou desapropriação indireta) com respaldo judicial. Neste caso, caberá, no futuro, ao titular do direito, promover a ação de indenização pela desapropriação indireta. E quanto à possibilidade de levantamento futuro do depósito, ou ajuizamento da ação de usucapião, caberá aos expropriantes elegerem as providências que julgarem adequadas para a imissão definitiva na posse do imóvel, não podendo este juízo, ante os limites da lide, fixá-las. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, apenas para sanar as obscuridades apontadas pela União Federal, restando mantida, na íntegra, a sentença embargada.

0015804-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0006727-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELSIE MARIA MACEDO BARONCELLI

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 115, designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615729-21.1997.403.6105 (97.0615729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613586-59.1997.403.6105 (97.0613586-3)) REDOMA IND/ GRAFICA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC, da Portaria n.º 19/2010 e da Resolução n.º 237/2013, de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos físicos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Intimem-se.

0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Concluída a liquidação de sentença, por arbitramento, a Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 347/348 o depósito da quantia exequenda, referente ao valor principal e verba honorária. Manifestando-se, às fls. 352, o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 347 e 348, em favor do autor e de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013456-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013456-4) - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação da autora expeça novo Mandado para intimação da testemunha Genaldo Ferreira dos Santos, obsevando-se o endereço indicado às fls. 357. Cumpra-se. Int.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI (SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando a manifestação da União de fls. 350/351 e o silêncio dos autores, sobreste-se o feito até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0012584-44.2013.403.6105. Int.

0002653-56.2009.403.6105 (2009.61.05.002653-0) - AMERICO MONTEDORI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010396-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010396-2) - JOSE GEREZ RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013339-73.2010.403.6105 - CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por tempestivo, recebo as apelações, do INSS de fls. 311/332 e do autor de fls. 302/307, em seu efeito meramente devolutivo quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 283/292, que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 186/187). Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de fls. 309/310, com ou sem contrarrazões do autor, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que o crédito do autor foi satisfeito, tendo sido depositado na respectiva conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. A Caixa Econômica Federal comprovou a realização do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como do reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, fls. 121 e 124, respectivamente. O autor, manifestando-se às fls. 127, concordou com os valores depositados. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao principal, verba honorária e reembolso das custas iniciais. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 121 em favor do patrono do autor, e do valor depositado às fls. 124, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Trata-se de execução de título judicial. Pela petição de fls. 121/123, a Caixa Econômica, ora executada, juntou comprovante de depósito para pagamento do valor total da condenação. Manifestando-se às fls. 125, o autor, ora exequente, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 123 em favor do autor. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO JUNCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 15/04/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 15 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/153.626.786-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 41/154). Por decisão de fls. 158, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/153.626.786-1 (fls. 163/256). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 262/291, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 295/307. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 306), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 309). Por decisão de fl. 310, deferiu-se apenas a produção de prova documental, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos novos documentos. O autor, às fls. 312/313, interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida, em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, tendo este Juízo recebido o aludido recurso e mantido os termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 315). O réu não apresentou contraminuta, consoante certificado à fl. 317. O autor, às fls. 323/324, pugnou pelo sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, tendo este Juízo, em caráter excepcional, deferido o pedido em questão, pelo prazo improrrogável de 180 dias (fl. 325). O réu, às fls. 327/328, noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito, tendo acostado aos autos cópia da peça recursal (fls. 329/334), em observância ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Consta à fl. 337, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005774-35.2013.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negado seguimento ao agravo. À fl. 341, a serventia do juízo certificou o decurso de prazo de 180 dias do sobrestamento do feito, não tendo a parte autora protocolado petição nestes autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, NOVOCLIMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e SEMATEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função

das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Laudo Ambiental prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 05.06.1979 a 03.02.1991, onde o autor trabalhou como oficial de manutenção mecânica, mecânico de manutenção B, mecânico de manutenção A e mecânico de refrigeração, ficando exposto ao agente físico ruído superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Todavia, o trabalho desempenhado junto à empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda, no

período de 01/06/1992 a 14/10/1992, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistem nos autos cópia do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Da mesma forma, os labores prestados para a empresa Novoclima Serviços e Comércio Ltda, nos períodos de 19/07/1993 a 01/10/1996 e de 03/11/1997 a 30/09/1998, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, ante a inexistência de juntada aos autos do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Idêntica a situação do vínculo empregatício junto à empresa Sematec Construção e Manutenção Técnica Ltda, no período de 01/10/1998 a 27/03/2009 (data do PPP), uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, além do que, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresenta-se impreciso, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes químicos e biológicos, os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por

cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (15/04/2011), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 131 (cento e trinta e uma) contribuições, ou seja, de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses de contribuição. Todavia, o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 25 de junho de 1959, possuindo, à época do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 43. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 05/06/1979 a 03/02/1991, trabalhado para a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/153.626.786-1. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475J do CPC o executado deixou de se manifestar (fls. 419). Deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, foi bloqueado integralmente o valor exequendo (fls. 424). A CEF, através da petição de fls. 428, concordou com o valor depositado, requerendo a transferência do mesmo para a conta corrente de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transfira-se para uma conta judicial mantida junto à CEF o valor bloqueado às fls. 424. Após, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a transferência do valor para a conta n.º 10.450-0, agência 0647, operação 003. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 161/168o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 170). Ante o exposto, considerando a transação havida, **HOMOLOGO-A** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar o benefício de aposentadoria por

invalidez, em favor do autor, nos termos da proposta de acordo de fls. 161, aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do autor, do valor de R\$ 36.194,48 (trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), a título de atrasados, e em favor da Defensoria Pública da União do valor de R\$ 3.619,44 (três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Requisite-se os honorários periciais arbitrados às fls. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 05 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 236. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pela autora às fls. 153. Em razão da decisão proferida no E. TRF-3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 183/184, diga a autora se remanesce interesse na análise do Agravo Retido de fls. 170/182, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento da autora, determinando a designação de nova data para a realização de perícia médica, intime-se a senhora perita, por correio eletrônico, para que agende nova data, devendo, em seguida, a autora ser intimada, pessoalmente, para comparecimento. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 189: Fica agendado o exame com a perita do Juízo, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer em seu consultório, sito na rua General Osório, 1031, 8º andar, sala 85, centro, Campinas - SP (telefone: 19-32365784). Int.

0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 05 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 247, as quais comparecerão independentemente de intimação. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do PA, tendo em vista que a reconstituição do mesmo já foi trazida aos autos. Int.

0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDEMIR COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que o restabelecimento do benefício previdenciário foi negado, desde 30/08/2013. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade, para o fim de se aferir se persiste a qualidade de segurado, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 20 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14 H, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do

Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 546.594.777-9 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 29. Anote-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005112-74.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 325:Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, IVAN EDSON ORONNE SEGURA, Procurador do Trabalho.Intimem-se o MPF e a testemunha, pessoalmente, com as cautelas de praxe, para comparecimento ao ato.Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FLS. 326:Retifico o despacho de fls. 325 apenas para constar Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, IVAN EDSON ORONNE SEGURA, empregado público da CEF - Assistente de Sustentação ao Negócio Pleno, e não Procurador do Trabalho, como constou.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Intimado nos termos do artigo 475J do CPC os executados requereram a extinção da execução, com base na IN n.º 3 de 25 de junho de 1997, da AGU (fls. 382), com a qual não concordou a exequente.Deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, foi bloqueado o valor de R\$ 559,90 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) apenas da conta de titularidade de Maximino Iglesias (fls. 394), uma vez que o coexecutado Geraldo José do Amaral não possui relacionamentos (fls. 395).As fls. 400/401 foi comprovado o recolhimento, através de GRU, do valor remanescente dos honorários advocatícios.A União, através da petição de fls. 460, requereu a extinção do feito, ante a comprovação de pagamento do valor exequendo.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012990-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)

Vistos, etc.A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IRMÃOS SAVIAN LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0607532-48.1995.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução.Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 5.380,23, conforme cálculos apresentados a fls. 03, verso/06, destes autos.Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 33/34, ocasião em que expressou concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da

lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Todavia, no presente caso, houve concordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extingue-se o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando a embargada com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 5.380,23 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2013, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 03, verso/06. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 03, verso/06. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006577-27.1999.403.6105 (1999.61.05.006577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V.

Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-57.2000.403.6105 (2000.61.05.002447-5) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC, da Portaria n.º 19/2010 e da Resolução n.º 237/2013, de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos físicos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Intimem-se.

0014129-52.2013.403.6105 - ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS L(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 85/95: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, informe a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso positivo. Prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014475-03.2013.403.6105 - SYKAI COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYKAI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, impedir que a autoridade impetrada promova a classificação e a valoração dos softwares de jogos de vídeo game, importados pela impetrante, com base na solução de consulta nº 472. Relata que vai promover a importação de softwares de jogos de videogame para venda e distribuição no mercado local, entretanto, tem conhecimento de que os agentes da alfândega classificam erroneamente softwares de jogos de vídeo game em DVD como gravações de som, cinema e vídeo, entendimento já consignado na solução de consulta nº 472, o qual vincula os agentes administrativos. Assevera que o produto se enquadra no art. 81 do Decreto 6759/09, de sorte que o entendimento veiculado na referida solução de consulta amplia em demasia a abrangência normativa. Alega, ainda, que os jogos de vídeo game, em seus mais variados formatos, nada mais são que suportes físicos que contêm dados ou instruções para processamento de dados, não se tratando de mídias audiovisuais. Relatados. Fundamento e decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando por violação a direito líquido e certo futuro, deve o presente instrumento vir objetivamente comprovado, com a demonstração do ato concreto ilegal perpetrado pela autoridade coatora. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, porquanto não comprovada pela impetrante a existência de ato coator. A impetrante não combate uma importação específica, não havendo, no momento, qualquer ato que demonstre sequer que os jogos de vídeo game são por ela regularmente importados. E nem se alegue que a impetração, em caráter preventivo, estaria legitimada, posto que, para que tal se configurasse, haveria que se demonstrar, com a documentação pertinente, que o ato coator - determinado - está em vias de ser praticado, o que não ocorreu. Incabível, ainda, emprestar ao mandado de segurança os mesmos efeitos de uma ação declaratória, na medida em que estar-se-ia desnaturando a finalidade da ação mandamental, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, cujo direito deve ser demonstrado de plano. Em suma, no caso dos autos, restou configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015079-61.2013.403.6105 - TANIA MARIA BERTI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por TANIA MARIA BERTI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 08/07/2013, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Pediu a concessão de justiça gratuita. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 19. Pretende a impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, notadamente a requisição e análise do procedimento administrativo se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015677-15.2013.403.6105 - IVANILCE RODRIGUES DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Fls. 26/27: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como atribuindo valor à causa, em cumprimento ao disposto no artigo 282, V, do CPC. Outrossim, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

DESAPROPRIACAO

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Ratifico o despacho de fls. 278 para constar 20/01/2014 às 15:30 horas, como data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-28.2013.403.6105 - RODGER ALEX VIEIRA COSTACURTA DA SILVA X LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, para que constem como autores apenas: Rodger Alex Vieira Costacurta da Silva e Lilian Micheli Vieira da Silva. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o referido benefício

em 13.10.2008, tendo sido cessado em 17.06.2010, tendo efetuado novos pedidos, os quais foram indeferidos. Sustenta que se encontra acometida de problemas ortopédicos, os quais a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 32/62. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apartado. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 71/75, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, o perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Quanto à carência e qualidade de segurada, os dados constantes do CNIS (fl. 42/45) demonstram que a autora preenche os requisitos. Considerando que não restou comprovada a incapacidade da autora para todas as atividades laborativas, entendo possível a reabilitação profissional, tal como sugerido pelo Senhor Perito. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para a autora (SUELI MARIA SACOMANI, portadora do RG 13.585.473-8 SSP/SP e CPF nº 016.727.998-05, a partir de 09.09.2013, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Deverá o INSS verificar a possibilidade de incluir assim que possível a autora em programa de reabilitação profissional. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo da autora, juntada em apenso. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. CERTIDÃO DE FL. 90:Fls. 80/89. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MULTICROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ LTDA. ME, qualificada na inicial, em que se pleiteia a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 818402, com a consequente reinclusão da autora no programa SIMPLES. Considerando que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista foi implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11/10/02, localidade onde é domiciliada a parte autora e, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, 2º, da Constituição Federal, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0012347-10.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERREIRA COELHO LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Fls. 34/62. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação comum pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em que se pleiteia seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos, assim como de inscrever em dívida ativa o valor apontado no Auto de Infração 2013/09/0004 e de executar a multa aplicada. Segundo consta da inicial, a instituição bancária foi autuada pelo ente municipal, em razão do não cumprimento do disposto na lei municipal nº 14.069, de 24 de maio de 2011, a qual dispõe sobre a instalação de divisórias ou estruturas similares nas agências ou postos de serviços bancários. Sustenta a autora a inconstitucionalidade material da referida legislação, ao fundamento de que a competência para legislar sobre o assunto pertence à União Federal. Invoca a ofensa aos artigos 18, 48 e 170, da Constituição Federal, além da inconstitucionalidade formal em face da Constituição do Estado de São Paulo, e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorrente da não limitação na referida legislação dos valores de multa diária. Alega que a adoção das medidas legais em tela implicará no comprometimento da segurança dos caixas e clientes, mediante a utilização de tais divisórias como escudos, dificultando a atuação dos vigilantes bancários e policiais. Defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, argumentando, para tanto, que o pagamento da multa por parte da CEF, nesse momento, importa em dano de difícil reparação imediata, porquanto terá que percorrer os árduos e longos caminhos dos procedimentos administrativos e eventualmente até judiciais para ressarcimento da multa paga, o que importa em prejuízo ao erário público federal. Por outro lado, se não pagar a multa imposta pela lei municipal questionada, enquanto discute judicialmente sua legalidade, o município réu incluirá a CAIXA no cadastro de devedores municipais e efetuará a inscrição do débito na dívida ativa, o que irá restringir as atividades desta empresa pública e acarretará prejuízos ao erário público federal e aos próprios munícipes atendidos pela CEF (...). A inicial veio instruída com os documentos de fl. 9/41. Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Município esclareceu a possibilidade de realização de depósito judicial para o fim pretendido, do que foi cientificada a parte autora (cf. fl. 48/49). Citado, o Município de Campinas ofertou a contestação de fl. 51/62, acompanhada dos documentos de fl. 63/913. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento acerca da competência do Município para legislar sobre a questão ora em debate, por se tratar de assunto de interesse local. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 694298, de relatoria do Ministro LUIZ FUX: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221 -RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o

reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)Por outro lado, consoante salientado pelo réu à fl. 48, a suspensão da exigibilidade do débito poderá se dar por meio de depósito judicial do valor integral do débito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 15/01/14 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/04, 08/09, 10 (quesitos da parte autora), 31/37, 40, 56/57 (assistente técnico do INSS) e 58/60 (quesitos do INSS) Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 30. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado em apenso. Int.

0014577-25.2013.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/80. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$68.000,00 Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 840895844137. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0019515-32.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 68, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000546-05.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 68, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal das requeridas. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos requeridos. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

Expediente Nº 4383

MANDADO DE SEGURANCA

0015663-31.2013.403.6105 - PEDRO GUIMARAES FERREIRA X LUCAS GUIMARAES FERREIRA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMNISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os impetrantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a inexistência de documento comprobatório da negativa da autoridade impetrada, bem assim de informação quanto ao prazo para a matrícula, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Providencie os impetrantes a cópia da inicial, bem assim os documentos necessários para a instrução da contrafé (art. 6º, Lei nº 12.016/09). Com a vinda dos documentos, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0015860-83.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 74/76, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista das informações juntadas às fls. 48/49 ao impetrante, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015580-15.2013.403.6105 - YURUKI MUNIZ OKADA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X NAO CONSTA

Sentença I. Relatório Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formulado por YURIKI MUNIZ OKADA, filha de pais brasileiros, nascida em 17 de janeiro de 1994, no Município José Rafael Revenga, Capital El Consejo do Estado do Aragua, Venezuela. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 6/24. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 26, pela apresentação de documentação comprobatória da residência da requerente. Relatei e DECIDO. Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira. Por sua vez, o artigo 12, I, c da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha: Art. 12. São brasileiros natos: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, tal regra foi alterada, dispondo-se: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, suprimiu-se essa exigência, bastando

que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, posteriormente, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo. Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira dos pais do requerente, conforme os documentos juntados à fl. 7/15, sendo que também foi comprovado documentalmente pelos históricos escolares de fl. 16/17 que a requerente possui residência fixa no Brasil. Estão plenamente preenchidos, portanto, os requisitos constitucionais, razão pela qual defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente YURIKI MUNIZ OKADA. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Bauru/SP. Outrossim, a análise dos documentos pessoais da requerente demonstram a ocorrência de erro material em seu CPF. Assim, determino, de ofício, a expedição de ofício à Receita Federal para retificação do nome da requerente no Cadastro de Pessoa Física - CPF e a conseqüente emissão de novo documento. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de ofício, a ser instruído com cópia dos documentos carreados à fl. 07/15. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente, para o fim de constar YURIKI MUNIZ OKADA. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 4391

MONITORIA

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Tendo em vista a petição de fls. 207/208 e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/01/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se cartas de intimação aos executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem

como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Fls. 348/359: J. Vista as expropriantes e conclusos. Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO

Dê-se ciência aos expropriantes acerca do resultado das consultas, fls. 125/132, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 124: Inicialmente, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), visto que os cadastros são desatualizados. Sendo diversos os endereços encontrados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a parte expropriada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

1. Concedo à autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 66. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007821-9) - JAIR LIEIRA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0001356-43.2011.403.6105 - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009953-30.2013.403.6105 - DESIO SOUZA SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 378/397), fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade especial no período de 05/07/1977 a 09/08/1977; b) conversão do tempo comum em especial; c) danos morais. 3. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03/07/1989 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já considerou tal período como especial. 2. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/07/2012. 3. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento

antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

001159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27/02/1975 a 31/08/1985 e 07/06/1993 a 30/09/1994 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já considerou tais períodos como especiais.2. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial nos períodos de 24/02/1975 a 26/02/1975, 01/09/1985 a 06/12/1991 e 01/10/1994 a 28/02/2003;b) conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998 em tempo comum;c) conversão do tempo comum em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83.3. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/177), especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas às fls. 605/606 não residem em Campinas, sede deste Juízo, e considerando que o autor informou que elas comparecerão na sede deste Juízo independentemente de intimação, esclareça se pretende que as testemunhas sejam ouvidas em Campinas ou que seja deprecada a sua oitiva.Intimem-se.

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 179/209, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial nos períodos de 04/04/1983 a 05/01/1986, 06/10/1987 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 04/01/1993, 18/11/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 14/05/2003, 05/03/2004 a 04/04/2012 e 18/04/2012 a 02/07/2013;b) conversão do período comum em tempo especial.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos do valor informado às fls. 440/442 (R\$ 328.120,87), informando expressamente a que data se refere tal valor.2. Cumprida tal determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que reserve o valor de R\$ 328.120,87 (trezentos e vinte e oito mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), na data informada pela impetrante, e converta o restante do valor depositado na conta nº 2554.635.14862-7 em pagamento definitivo, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 1238: Fl. 1235: Indeferido.Tendo em vista que não houve julgamento definitivo do agravo de instrumento 0030932-29.2012.403.0000, e que a decisão de fls. 1186/1187 encontra-se suspensa por força do efeito suspensivo concedido no referido agravo, fls. 1227/1230, retornem os autos ao arquivo.Int.

PETICAO

0008648-95.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS 379: Em face da informação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que passem a constar em situação normal. Depois, intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada na decisão de fls. 368, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente para que faça expressamente a opção pelo benefício que pretende receber.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 245: Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Deverá o INSS, no caso dos autos, demonstrar qual o benefício mais vantajoso ao autorPor fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 114/127.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 114/127 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 62.423,55 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 3.922,67 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), devendo a exequente informar em nome de qual advogado deve ser expedido.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 114/127, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Publique-se o despacho de fl. 109.8. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 109: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 564/567 manteve a r. sentença de fls. 396/397 no que concerne à reconvenção e ao ônus da sucumbência, indefiro o pedido formulado às fls. 590/591.2. Observe-se que, na r. sentença de fls. 396/397, ficou determinado que Os depósitos realizados pelos autores/reconvindos, comprovados nos autos, permanecerão retidos para serem compensados com os valores devidos pelos mesmos na fase de liquidação desta sentença.3. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3758

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Fls. 354/407: considerando que os expropriados compareceram aos autos representados por advogado e não pessoalmente; que referido patrono não poderes para receber citação e em face do valor e porte do imóvel é

conveniente a citação pessoal dos expropriados. Assim, intime-se a Infraero a retirar a carta precatória expedida às fls. 352, comprovando o recolhimento das custas, diligências e procuração necessárias à instrução no Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014485-47.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0015741-25.2013.403.6105 - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Observo que o autor requer a concessão de medida antecipatória após a realização de perícia.2-Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3- Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.4- Int.

0015742-10.2013.403.6105 - MARCOS DE ANDRADE MARANGONI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Observo que o autor requer a concessão de medida antecipatória após a realização de perícia.2-Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3- Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.4- Int.

0015744-77.2013.403.6105 - AMERICO BAPTISTA VILLELA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Observo que o autor requer a concessão de medida antecipatória após a realização de perícia.2-Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3- Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.4- Int.

0015771-60.2013.403.6105 - JOAO XAVIER NETO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Observo que o autor requer a concessão de medida antecipatória após a realização de perícia.2-Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3- Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.4- Int.

0015839-10.2013.403.6105 - FRANCISCA ALCIONE SILVA VIEIRA(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA VIEIRA BATISTA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisca Alcione Silva Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu para que lhe conceda o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Ecílio Batista da Silva. Primeiramente, o feito foi distribuído junto à Vara Distrital de Paulínia - SP e, por força da decisão de fls. 43/45, redistribuído a esta Vara. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. É certo também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, o reconhecimento de incompetência do juízo não é causa de extinção do feito, mas de remessa dos autos ao juízo competente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 26/08/2013, correspondente a cerca 13,27 salários mínimos vigente na data da distribuição (R\$678,00), bem como considerando a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Também não é o caso de apreciação do pedido de tutela antecipada por este juízo ante a ausência do requisito do inciso I, do art. 273 do

CPC tendo em vista que a pensão requerida já foi concedida à filha do de cujus com a autora, Nayara Vieira Batista (fl. 35), que conta hoje com 12 anos completos de idade (fl. 11), portanto, ainda ativa. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos e os autos da impugnação ao valor da causa ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013429-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Vinhedo, para liberação de 2 bombas infusoras da marca Crono e cinco caixas de seringas plásticas com agulhas específicas para a bomba de infusão, importadas para uso na paciente Bruna Sartorato Benatti, tratada e assistida pela rede municipal de saúde. Assevera que a criança é portadora de doença crônica, Beta Talassemia, consistente em uma sobrecarga de ferro cardíaca, e que a utilização adequada e periódica da bomba importada é a única forma de tratamento dessa patologia, sob pena de aumento no índice de mortalidade da criança. Afirma que a importação foi efetuada em caráter excepcional, ou seja, única e exclusivamente para tratamento médico da paciente, e que não há produto similar no Brasil. Expõe, ainda, que foi solicitada urgência à Anvisa na vistoria e liberação dos produtos, desde 15/09/2013, data de sua chegada junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos, entretanto, até a presente data, referidos procedimentos não foram efetuados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/33). Liminar deferida (fls. 37/39). Às fls. 49/59 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 49/56). Parecer Ministerial pela extinção do processo pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Pretendia o impetrante no presente feito liberação de 2 bombas infusoras da marca Crono e cinco caixas de seringas plásticas com agulhas específicas para a bomba de infusão, importadas para uso na paciente Bruna Sartorato Benatti, tratada e assistida pela rede municipal de saúde. Conforme noticiado pela autoridade impetrante, em atendimento à liminar deferida neste feito, foi liberada a mercadoria de pronto pelos fiscais da Anvisa, restando, evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação. Considerando que a liberação da mercadoria decorreu em virtude do ajuizamento do presente feito, é caso de procedência do pedido. Sendo assim, confirmo a decisão de fls. 37/39, Concedo, em definitivo, a Segurança, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem custas ante a isenção das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 23/26: oficie-se à autoridade impetrada para que seja esclarecido a este juízo especificamente sobre a tramitação do procedimento administrativo n. 155.086.968-7 após a prolação do acórdão n. 748/2013 pela 4ª CAJ, no prazo legal. A autoridade impetrada deverá instruir a resposta com cópia integral do procedimento administrativo em questão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/198: Trata-se de impugnação à execução (fls. 163/166) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF sob argumento de excesso de execução. Manifestou-se a exequente às fls. 206/222. É o relatório. Decido. Preliminar: Nos termos do art. 475-J, o prazo para penhora é de 15 (quinze) dias contados da data da intimação do executado. No presente caso o mandado de penhora foi juntado em 14/11/2013 (fl. 189) e a impugnação foi oferecida em 04/11/2013, portanto, antes da juntada do mandato, incorrendo a executada apenas na multa prevista no caput do referido artigo. Mérito: Nos termos da sentença de fls. 98/101, a executada foi condenada a pagar à exequente, a título de dano moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença (18/01/2007), até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, contado a partir do trânsito em julgado da sentença. Restou ainda a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e nas custas processuais. Em sede de apelação, a r. sentença foi reformada pelo V. Acórdão de fls. 133/137 e 139, reduzindo o montante da condenação em R\$ 5.000,00, acrescida de juros de mora, contados desde 22/11/1999 à razão de 0,5% até 11/01/2003 (NCC) e a partir de então pela taxa Selic. Assim, nos termos do julgado, o valor da execução é de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. de 22/11/1999 a 11/01/2003 (18,33%) e, a partir de 11/01/2003 até 01/08/2013 (data do

depósito) pela variação taxa Selic. A questão se resolve por simples operação aritmética. Quanto ao juro de 0,5% ao mês, tem-se que de 22/11/1999 a 10/01/2003 decorreram 1.146 dias (37 meses e 20 dias). Assim, os juros de 0,5% ao mês corresponde a 18,83%. Saliente que nos meses de 11/99 e 01/2003 o cálculo é pro rata die. Em relação à incidência da Selic, 11/01/2003 a 01/08/2013, o valor acumulado no período é de 126,98%. Saliente que no mês de 01/2003 o cálculo é pro rata die. Portanto, sobre o valor de R\$ 5.000,00 deve incidir juros de 145,31% que corresponde a R\$ 7.265,50. Não há falar em correção monetária tendo em vista a incidência da taxa Selic em valor fixado a partir de 18/01/2007, sendo que referida taxa compreende taxa de juros reais e taxa de inflação, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária, conforme precedentes do STJ. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RECURSO ESPECIAL 1.101.015/BA). JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS ALIMENTARES OU DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. (...) 6. Se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 7. Inviável, no caso concreto, a modificação do termo final do período de correção pleiteado, bem como quanto à aplicação da Taxa SELIC, ante o princípio da non reformatio in pejus. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1337579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, o valor total da condenação em 01/08/2013 é de R\$ 12.265,50 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de 10% equivale a R\$ 13.942,05 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Os honorários correspondem a R\$ 1.394,21 (10% sobre o valor da condenação). Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação oferecida pela executada em face do excesso de execução verificado, fixo o valor da execução em R\$ 13.942,05 (treze reais e noventa e quatro centavos) em 01/08/2013, a título de principal, e de R\$ 1.394,21 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 15.336,26 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondente a 49,9637% do saldo do depósito de fl. 227. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se ofício ao juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas para que informe a este juízo a que título se refere o pedido de reserva de numerários. Mantenho o valor devido à exequente em depósito judicial até a vinda das informações da Justiça do Trabalho. Fls. 234/237. A questão deve ser tratada no juízo competente. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) Não obstante a citação da ré às fls. 1136, expeça-se novo mandado a fim de se proceder à citação endereço indicado às fls. 1141 nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2146

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-39.2013.403.6113 - MARIA JOSE DA SILVA GASPAR(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria José da Silva Gaspar em face do Chefe do Posto da Agência do INSS, onde requer a concessão da aposentadoria por idade urbana, com pagamento dos benefícios devidos desde a data de seu requerimento administrativo (30/10/2013).Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representar a autora neste processo o(s) subscritor(es) da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).No caso dos autos, o contraditório é indispensável para a análise da verossimilhança das alegações da impetrante.De outro lado, não vislumbro prejuízo, uma vez que a impetrante continua trabalhando (fl. 05).Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON DE SAMPAIO SALES, em face do NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da cessação do benefício previamente concedido (21.03.2006- fls. 31). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X

ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURICIO FREITAS COLAÇO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2007, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10.07.2009 (realização da perícia médica judicial). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista o nítido caráter alimentar do benefício, DEFIRO à parte Autora a medida liminar pleiteada para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias impreterite em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls.187/188: manifeste-se a parte autora.

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 64/72) e a concordância da parte autora (fl. 76), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, de fl. 213, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO) com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

0000738-59.2011.403.6118 - FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por FRANCISCA MENDONÇA DE OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte

autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 31.05.2011 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da do protocolo da presente ação (08.08.2011- fls. 02). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARISA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autora a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 03.12.2012, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista a natureza alimentar do presente benefício, DEFIRO à parte autora a medida liminar pleiteada para determinar ao INSS que implemente o BPC no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos expostos, valendo cópia desta como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 54/56) e a concordância da parte autora (fl. 58), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOYSES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.02.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARLOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse

último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.12.2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.02.2011 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001580-05.2012.403.6118 - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 71/74), e a concordância da parte autora (fl. 78), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOEm derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 186.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Cite-se. Intimem-se.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à

parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 80, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001635-19.2013.403.6118 - RAFAEL FRANCISCO ALVELINO DE MOURA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARIA AZEVEDO AVELINO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando as alegações contidas na petição inicial de que ...o requerente tem sérios e graves problemas de saúde: neurológico - retardo mental... (fl. 03), e que no Termo de Compromisso de fl. 44 do ano de 2006 foi determinada a apresentação de Certidão de Curatela no prazo de 6 (seis) meses, junte aos autos o Termo de Curatela Definitiva, assim como cópia de seu CPF, para fins de regularização da autuação processual, conforme fl. 91.3. Os documentos relativos ao benefício previdenciário pleiteado datam dos anos de 2001 e 2006. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante do indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.4. Tendo em vista as informações de fls. 60/62 e 85, de que o autor também é beneficiário de pensão por morte, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício assistencial não pode ser cumulado com nenhum outro benefício.5. Emende o autor, ainda, a petição inicial, com a correta grafia de seu nome. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.6. Intime-se.

0001681-08.2013.403.6118 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Requer o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região a concessão da gratuidade de justiça.2. Para concessão da gratuidade de justiça ao requerente, pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, fazendo-se necessária a comprovação de sua miserabilidade.3. Nesse sentido, destacam-se excertos do Superior Tribunal de Justiça:O benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide (STJ, AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011). Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais (STJ, AgRg no Ag. 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).3. No caso dos autos, não há qualquer comprovação da miserabilidade do requerente. 4. Ressalvo, por oportuno, que o sindicato, na qualidade de substituto processual, mesmo que defendendo direito alheio, atua em nome próprio e, portanto, não pode se utilizar das condições pessoais dos substituídos para justificar o requerimento da concessão de justiça gratuita.5. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça.6. Providencie o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.7. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001776-38.2013.403.6118 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO1. Requer o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região a concessão da gratuidade de justiça.2. Para concessão da gratuidade de justiça ao requerente, pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, fazendo-se necessária a comprovação de sua miserabilidade.3. Nesse sentido, destacam-se excertos do Superior Tribunal de Justiça:O benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide (STJ, AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011). Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais (STJ, AgRg no Ag. 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).3. No caso dos autos, não há qualquer comprovação da miserabilidade do requerente. 4. Ressalvo, por oportuno, que o sindicato, na qualidade de

substituto processual, mesmo que defendendo direito alheio, atua em nome próprio e, portanto, não pode se utilizar das condições pessoais dos substituídos para justificar o requerimento da concessão de justiça gratuita.5. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça.6. Providencie o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.7. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001799-81.2013.403.6118 - ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X LILIAN DANIELA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo (fl. 24), juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. Apresente ainda o laudo social realizado na autarquia.3. Intime-se.

0001837-93.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor do benefício da aposentadoria concedida ao autor, conforme Carta de Concessão de fls. 109/110, assim como o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Emende o autor a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Intime-se.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópia(s) do(s) laudo(s) da(s) avaliação(ões) médico-pericial(is) no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual, nos termos do art. 5o., LXXVIII, da Constituição Federal.3. Junte a autora, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intime-se.

0001861-24.2013.403.6118 - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode formalizar Pedido de Prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, 08/11/2013, nos termos da Comunicação de fl. 30. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do Pedido de Prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.5. Intime-se.

0001868-16.2013.403.6118 - JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (rurícola) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. 3. Intime-se.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-reclusão), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 18 refere-se apenas ao agendamento do pedido. 4. Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual conste, inclusive, os comprovantes de renda do segurado à época da reclusão e a planilha

atualizada com todas as suas contribuições, informando ainda todos os períodos em que o instituidor esteve recluso. 5. Intime-se.

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2. Considerando a anotação na Carteira de Trabalho, de fl. 22, na qual consta vínculo empregatício em 1976/1977, esclareça a autora se àquela época foi efetuada pela Empresa sua inscrição no PIS/PASEP (NIT), devendo apresentar a documentação correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, a autora deverá requerer junto à Agência da Previdência Social de seu município de residência a regularização do cômputo de suas contribuições previdenciárias, de fls. 30/72, e apresentar a respectiva planilha devidamente atualizada.4. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora, ainda, cópia(s) do(s) laudo(s) da(s) avaliação(ões) médico-pericial(is) no âmbito administrativo. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual, nos termos do art. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal.5. Intime-se.

0001904-58.2013.403.6118 - CRISTIANE PATRICIA PROCOPIO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.2. Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual conste, inclusive, o comprovante de renda do segurado à época da reclusão. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão em seu nome, ou emende a petição inicial nos termos do documento de fl. 13.5. Intime-se.

0001910-65.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão do autor (vendedor) e os dados constantes na planilha do cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de fls. 44/55, onde constam remunerações com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Intime-se.

0001911-50.2013.403.6118 - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão do autor (assistente de produção) e os dados constantes na planilha do cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de fls. 30/36, onde constam remunerações com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001937-48.2013.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 30/01/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista profissão declarada pela parte autora, bem como dos documentos constantes dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.2. O mesmo pedido foi efetuado no processo nº 0000529-90.2011.403.6118, tendo este sido extinto sem resolução de mérito pelo não recolhimento das custas judiciais, ficando assim afastada a prevenção.3. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (eletricitária), e o teor da planilha do Dataprev/ Hiscrewweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.5. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.6. Intime-se.

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (churrasqueiro) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça. 2. Conforme a planilha do INFBEN, cuja anexação aos autos determino, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 28/02/2014, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2o., do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006), caso ainda se considere incapaz para o trabalho, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação.3. Considerando que, nos termos da planilha do INFBEN cuja juntada determino, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho Espécie 91, de 06/12/2007 a 21/02/2008, esclareça o autor se os problemas de saúde atuais são decorrentes ou agravamento daquele acidente de trabalho, e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, Espécie 91.4. Intimem-se.

0001969-53.2013.403.6118 - MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 30/01/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista profissão declarada pela parte autora, bem como dos documentos constantes dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0001974-75.2013.403.6118 - NILO DE PAULA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Intime-se.

0002011-05.2013.403.6118 - DOUGLAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 43, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0002012-87.2013.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 42 e 44, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0002050-02.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO COURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 45, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0002051-84.2013.403.6118 - ROSA MARIA DE TOLEDO LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 46, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0002100-28.2013.403.6118 - DELOURDES APARECIDA DE CAMPOS PAULA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Emende a parte autora a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002121-04.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA X VOLNEI PEREIRA X MICHELA GIOVANA MACHADO DE MOURA X DARLEINE BELO DA SILVA X RINALDO RENE DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X MARCELE LEMES DE CASTRO X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA aos autores: José Tebaldo Lemos de Freitas, Marcelo Lemos de Castro, Marcio Antonio de Souza, Rinaldo Rene de Carvalho Oliveira, Darleine Belo da Silva e Michela Giovana Machado de Moura.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por José Roberto da Silva Souza, com base no documento de fls. 48, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie o autor, José Roberto da Silva, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.4. Deverá, ainda, o autor, Volnei Pereira, apresentar documentos que comprovem sua renda mensal/anual, tendo em vista que o de fls. 51 não é suficiente para fins de comprovação de sua renda e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.5. Intime-se.

0002134-03.2013.403.6118 - WANDIR LUCAS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000106-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despacho.1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da presente Impugnação à Assistência Judiciária (fl. 33), trasladem-se para os autos principais no. 0001359-27.2009.403.6118 cópias da sentença de fls. 17/17 verso, da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região de fls. 30/31 verso, e da referida certidão, certificando-se.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000885-17.2013.403.6118 - MARIA JOSE BERNARDINO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Primeira Vara da Comarca de Aparecida/SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como o documento de fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Cite-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. 4. Int.-se.

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 476 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.3. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. 413: Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PSFN) em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1269/2013, solicitando-se informações atualizadas dos valores consolidados dos créditos tributários lançados contra a empresa AGRO-PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ Nº 02.495.198/0001-57, relacionados à NFDL n. 37.038.031-2.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 514: Diante do equívoco ocorrido, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1268/2013, a fim de que sejam prestadas informações atualizadas acerca da efetivação da rescisão do parcelamento, em razão do atraso do pagamento, em desfavor da empresa ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n. 31.888.225/0001-25, referente à NFDL 37.037.223-9.2. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 269) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JOSE ADEMIR BARRICHELLO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000795-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000795-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JADIR BESSA DE SOUZA(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 171/174) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JADIR BESSA DE SOUZA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001675-35.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIO CESAR ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

1. Fls. 121/126: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto possibilidade de apresentação

de proposta de suspensão condicional do processo. 2. Int.

0000815-97.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL PEREIRA DE MELO(SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA) X DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
1. Recebo a denúncia de fls. 165/169 oferecida em face dos acusados, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.1,5 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.1,5 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu DANILO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 395.519.868-57, RG nº 47.807.348-3, residente na Estrada Municipal, n.55, bairro Tatetos, São Bernardo do Campo/SP, e RAFAEL PEREIRA DE MELO - RG 44.794.110-0 SSP/SP, residente na Estrada Ernesto Zabeu, casa, n. 3.006, bairro Tatetos, São Bernardo do Campo/SP para responderem à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-lhes de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado (a) defensor (a) para oferecê-la. Cientifique ainda os réus de que nas hipóteses de deixarem de comparecer sem motivo justificados a algum ato do processo se citados ou intimados pessoalmente ou mudarem de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 416/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP .5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o requerido às fls. 613.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BENARDINO DE SENA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 286/299, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-592-2013.Int.

0004787-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004787-0) - GERMANO BONIFACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Ciência às partes da decisão juntada às fls. 96/99. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 253/269, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-591-2013. Int.

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Reitere-se a intimação pessoal do advogado, Dr. VANTUIR DUARTE CLARINDO, para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 horas, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 159. Após, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183 e 186. Int.

0008976-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008976-7) - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do contido na certidão de fls. 353, sobrestem-se os autos até a decisão final a ser proferida pela Colenda Corte. Int.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do contido no extrato de fls. 364/365, sobrestem-se os autos até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 322, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em atenção ao contido na d. decisão de fl. 207, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 28 de março de 2014, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir,

no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação aos ofícios expedidos às fls. 60/61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não haja pedido de reiteração na expedição dos ofícios, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Osesp Comercial e Serv. Especializados LTDA, conforme determinado às fls. 247. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia socioeconômica para averiguar a indisposição de meios à parte autora para prover a sua subsistência. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de

aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012679-66.2012.403.6119 - CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico, de exames de laboratório ou de imagem, e de outros documentos do hospital que comprovem a recidiva da doença e o tratamento que está sendo realizado.Após, tornem imediatamente os autos conclusos.Int.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que esclareça o requerido pela parte autora, às fls. 76/77, quanto à sua necessidade de reabilitação profissional ou quanto à sua aptidão para exercer atividade compatível com o seu grau de capacidade.Em atenção ao contido nas conclusões do laudo pericial de fls. 59/62, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Com relação à perícia realizada às fls. 59/62, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes para manifestação.Em seguida, conclusos.Int.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 116 -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 52.285, médico.Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Com relação à perícia já realizada às fls. 114/118, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA

SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Não vislumbro prejuízos à União quanto à elaboração do laudo pericial, de maneira que indefiro a nulidade do ato requerido, e determino a citação da ré para que conteste a inicial, nos termos já mencionados às fls. 61, bem como para que formule quesitos a serem respondidos pelo perito em laudo complementar.Após, intime-se o perito judicial para que complemente o seu laudo, ou, caso seja necessário, agende uma nova data para realização de perícia médica para que sejam analisados apenas os quesitos posteriormente formulados.Em seguida, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Posteriormente, tornem os autos conclusos.Int.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré, às fls. 108/141, bem como sobre o pedido de fls. 146, justificando outras provas que pretenda produzir.Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.Int.

0007125-19.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.Int.

0007265-53.2013.403.6119 - MARIA GALLO SILVESTRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fl. 42, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 52.285, médico.Designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

0010092-37.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos

deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em

juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010102-81.2013.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 15, ante as divergências de objeto, conforme se observam às fls. 20/75. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se

existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-

me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010520-19.2013.403.6119 - LUIZ BATISTA DE LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-79.2003.403.6119 (2003.61.19.002908-2) - EQUIP TAXI AEREO LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta 62,46989% do saldo atualizado depositado na conta nº 4042.635.00000840-1, às fls. 284, em renda definitiva da União, utilizando o código da receita nº 7391, conforme informado às fls. 422/422vº, comunicando a este Juízo a referida conversão e o saldo remanescente atualizado, servindo a cópia desta como ofício nº SO-475/2013. Com a vinda das informações, providencie a secretaria a expedição de alvará em favor da impetrante para levantamento do valor atualizado do saldo remanescente. Após, dê-se ciência à União. Em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004280-58.2006.403.6119 (2006.61.19.004280-4) - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP039792 -

YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Diante do contido no extrato processual, às fls. 632/633, sobrestem-se estes autos até a decisão final a ser proferida pela Colenda Corte. Após, à conclusão. Int.

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações oferecidas pela impetrante às fls. 285/287. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008356-18.2012.403.6119 - TARGMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-468/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008955-20.2013.403.6119 - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Reitere-se o pedido de informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, enviando cópia do ofício de fls. 25, para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do procedimento administrativo nº 35633.001419/2013-40, referente à solicitação do impetrante MAURO LUIS DA SILVA, servindo cópia deste despacho como ofício nº SO-467/2013. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-476/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0009870-69.2013.403.6119 - HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-474/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0010535-85.2013.403.6119 - HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil

em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-478/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0010585-14.2013.403.6119 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Afasto as prevenções apontadas às fls. 177/178, ante a divergência de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-484/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9155

ACAO PENAL

0012452-13.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)
Dê-se ciência à defesa do acusado acerca do ofício juntado pelo INSS à fl. 247. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9156

ACAO PENAL

0010040-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010040-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Chamo o feito à ordem. Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, ou R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, no silêncio, será expedido ofício para Inscrição em Dívida Ativa em nome do réu. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003403-79.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LINA MARIA MORALES ALVAREZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PAMY CUELLO SENA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado à fl. 365, reitere-se a solicitação constante à fl. 339. Com relação ao pedido formulado pela acusada LINA MARIA MORALES ALVAREZ à fl. 321, tendo em vista que não há previsão de seu retorno ao Brasil, DEFIRO sua intimação na pessoa de sua advogada, Dra. Kele Regina de Souza Fagundes. Assim, publique-se a decisão proferida às fls. 311/313, bem como a de fl. 317. Com a resposta do Consulado da Venezuela, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32/34, ante a diversidade de objetos (imóveis diverso).Cuida-se de demanda de rito sumário objetivando a cobrança de prestações condominiais.Assim, DESIGNO o dia 26/02/2014, às 16 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, consignando que as partes deverão comparecer acompanhadas de preposto com autorização para transigir.Cite-se, com advertência do art. 277 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4357

CARTA DE ORDEM

0011178-77.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-77.2012.403.6119) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X BONIFACIO GOMES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

CARTA DE ORDEM Nº 0011178-77.2012.403.6119AUTOS PRINCIPAIS: 0001672-77.2010.403.6119JP X BONIFÁCIO GOMES1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- BONIFÁCIO GOMES, guineense, solteiro, comerciante, portador do passaporte a República da Guiné-Bissau (RGB) CA00812, nascido aos 03/06/1976, em Gabú, Guiné-Bissau, filho de Pedro Gomes e Augusta da Costa.2. Fls. 319/320: trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, no período de 10/01/2014 a 10/02/2014, formulado pelo acusado BONIFÁCIO GOMES. O requerente pretende viajar para a Nigéria, a fim de visitar sua mãe. Instruindo o pedido vieram apenas documentos pessoais do acusado, comprovante de endereço e certidão de nascimento de seu filho (fls. 322/326).O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerimento (fls. 329/330).3. DECIDO.Compulsando os autos verifico que o acusado foi condenado nesta Ação Penal, por sentença de primeira instância, pela imputação do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I e art. 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade e (ii) limitação de fim de semana. Vale ressaltar, deste modo, que já houve a prolação de sentença nos autos, ocasião em que o Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP encerrou a prestação jurisdicional nesta ação penal. A prisão preventiva imposta a BONIFÁCIO GOMES foi revogada na sentença, estabelecendo-se, entretanto, outras medidas cautelares a serem cumpridas pelo acusado, quais sejam, (i) não se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo; (ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente e (iii) não freqüentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira. O acusado, após sua soltura, compareceu em Juízo e firmou o termo de compromisso de fl. 203, ocasião em que informou seu endereço no Brasil e número de telefone para contato. Conquanto não tenha sido mantida a prisão do acusado, medida mais extrema de acautelamento, observou-se a necessidade de aplicação de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal, que restringem seus direitos. Dessa forma Foi determinado que o requerente não deixasse o país sem prévia autorização do Juízo.Considerando que não foi apresentado qualquer documento comprovando a imprescindibilidade da viagem, e especialmente, tendo em vista que se trata de país do qual é nacional, o que representa maior facilidade para frustrar a aplicação da lei penal, uma vez que não caberia sequer pedido de

extradição, caso fosse necessário, INDEFIRO o pedido formulado para garantir a aplicação da lei penal. Deferir o pedido do acusado, autorizando-lhe a empreender viagem para seu país natal seria gerar grave risco à aplicação da lei penal, eis que não há nada que garanta que ele, uma vez estando em seu país de origem, retorne ao Brasil para responder ao eventual processo que possa ser movido contra ele. 4. Comunique-se a DELEMIG, bem como a DPF/AIN, a fim de que registrem que o acusado, qualificado no preâmbulo dessa decisão, somente pode deixar o país mediante autorização judicial. Esta decisão servirá de ofício. 5. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AMARO ROBERTO DOS REIS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca Ford, modelo Fiesta SED. 1.6, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZA 3504, Renavam 930250710, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/31. As fls. 36/37 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. O mandado foi cumprido e o réu citado (fls. 44/45). Decorrido o prazo para apresentação de contestação (fl. 46-verso), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a certidão de fl. 46-verso, decreto a revelia do réu. A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ocorreu de forma regular, com mandado cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, apreendeu o veículo e procedeu à citação do réu. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 319 do CPC. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/16), assim como a mora do devedor (fl. 17). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca Ford, modelo Fiesta SED. 1.6, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZA 3504, Renavam 930250710, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001077-49.2010.403.6119 (2010.61.19.001077-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JEANE APARECIDA GONZALEZ BRONZATTI X FELISBERTO LUISI BRONZATTI(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fica intimada a parte autora a proceder, no prazo de 10(dez) dias, à retirada da Carta de Adjudicação expedida, com recibo nos autos, para o competente registro cartorário (Registro de Imóveis). Acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando eventual comunicação do Oficial de Registro de Imóveis. Ciência às partes acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006926-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006926-2) - HELIO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Fl. 94: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA RITA PINHO CASAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a data da citação, acrescido de juros e mora. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que, por ser portadora de mioplasia de mama, submetida a tratamento clínico e quimioterápico, está incapacitada para o trabalho. Sustenta, em síntese, o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício postulado.A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 12/38. Extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 43/47), a autora interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, consoante acórdão de fls. 59/60.O agravo interposto pelo réu foi improvido às fl. 81.Após o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 85/87. Citado (fl. 89), o réu apresentou contestação (fls. 90/93), sustentando que a autora não comprova os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Ao final, requer a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu e a autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 96vº.Determinada a realização de perícia médica, declarou o perito judicial a ausência da autora ao exame designado (fl. 102).Redesignada a perícia judicial, o INSS indicou assistente técnico à fl. 106.Em petição de fls. 110/111, informou o perito a necessária realização de exames de diagnóstico para subsidiar a perícia judicial.Intimada, sob pena de preclusão da prova (fls. 112, 114 e 116), a autora deixou de apresentar os exames solicitados pelo perito, consoante certidão de fls. 113, 115 e 120vº.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz total e permanentemente para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Consoante determinação judicial de fls. 103/104, foi deferida, pela segunda vez, a realização de prova pericial, a qual restou prejudicada diante da necessidade de apresentação, pela parte autora, de exames médicos, conforme manifestação do perito judicial, Dr. Washington Del Vage, às fls. 110/111.Contudo, apesar de intimada por meio de seus procuradores (fls. 112 e 114) e pessoalmente (fls. 116 e 119/120), a autora não cumpriu a determinação judicial, no sentido de trazer aos autos os exames laboratoriais solicitados em perícia judicial tampouco justificou o fato de não tê-lo feito. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica.Assim, não foi produzida a prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que incumbia à demandante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito.Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado.Ademais, como bem assinalado pelo i. Procurador Federal à 90vº da contestação apresentada nos autos, estes documentos, indicativos da doença acometida à autora, foram emitidos em 2006, momento em que a demandante não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pois efetuou contribuições previdenciárias, por último, no período de 2.3.1981 a 2.7.1990, relativo ao vínculo empregatício na empresa Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 15/19 e dos dados constates do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade e à data da sua eclosão.Sem a realização da perícia, o pleito não prospera.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 -

MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve a dedução de imposto de renda sobre o valor devido à parte autora a título de requisição de pagamento (RPV/PRC). Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do requerido pelo autor às fls. 401/402. Intime-se. Cumpra-se.

0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3) - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 184/185: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Fls. 1035/1037: tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 1028/1030, DETERMINO, novamente, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para oferecer manifestação sobre a petição de fl. 194 e documentos que formam o apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 1038: indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora, visto que elas não foram requeridas no tempo e modo devidos, em face da ausência de manifestação com relação à decisão proferida à fl. 167, estando a matéria preclusa. Após o cumprimento do item 1, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA MARIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo de serviço urbano comum do período de fevereiro de 1974 a fevereiro de 1980, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 3.3.2009. Relata a autora que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 3.3.2009 (NB 149.186.562-5), com averbação de período trabalhado em atividade comum a ser comprovado por meio de justificação administrativa. Alega que o procedimento de justificação administrativa não teve andamento na esfera administrativa e desta forma não foi computado o tempo de serviço comum laborado entre fevereiro de 1974 e fevereiro de 1980, no escritório de contabilidade União, na cidade de Formosa do Oeste/PR. Segundo afirma, a autora faz jus à aposentação, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. A inicial veio instruída com rol de testemunhas e documentos fls. 9/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/103), aduzindo a impossibilidade de considerar o tempo de serviço sem comprovação ante a falta de início de prova material. Disse, ainda, que a autora, em âmbito administrativo, não aceitou receber o benefício aposentadoria proporcional. Requereu a Autarquia, assim, a improcedência do pedido. Em fase de provas, a autora pediu a produção da prova testemunhal. O réu disse não ter outras provas a produzir (fl. 106). Deferido o pedido de prova testemunhal, os depoimentos foram colhidos por meio de carta precatória que se encontra acostada às fls. 119/138 e 139/155. O INSS peticionou às fls. 157/158, para requerer esclarecimentos da parte autora sobre a contradição entre a prova documental anexada à inicial e a prova oral produzida nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 163/165 e 167/168. Convertido o julgamento em diligência, ante a ausência, nos autos, da mídia eletrônica gravada com os depoimentos das testemunhas ouvidas perante o Cartório da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR, a cópia do CD foi juntada às fls. 174/175. Intimada (fl. 176), a autora regularizou sua representação processual às fls. 177/178. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A autora requer o reconhecimento do período de 1.2.1974 a 1.2.1980 como tempo de atividade urbana comum, em que laborou no escritório de Contabilidade União, na função de auxiliar de escritório, na cidade de Formosa do Oeste, no Estado do Paraná. Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Acerca da prova do tempo de serviço comum, o Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...)

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)

3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. (...)

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...)

2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar. Saliento que a ausência de registro no CNIS não é óbice à contagem de tempo de labor atinente a vínculo empregatício com anotação em carteira de trabalho, exceto se apresentadas provas em sentido contrário. No sentido exposto, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL. REGISTROS DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO EMPREGADOR. CONSECUTÓRIOS. (...)

2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 3. Quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa. Também a ausência de registro na conta PIS e FGTS não pode prejudicar o trabalhador, sobretudo porque a ele não compete a realização de tais encargos atinentes à relação de

emprego(...)9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (negritei)(TRF4 - Apelação Cível - 1999.71.00.027669-8 Data da decisão: 06/12/2006 - UF RS - Órgão julgador: Turma Suplementar - Relator: Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: D.E. 10.01.2007)Contudo, no caso concreto, além de o alegado vínculo empregatício não estar espelhado no CNIS, também não foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o fim de demonstrar o exercício da atividade laborativa urbana, a autora acostou, às fls. 23/26, (i) declaração firmada por José Machado Santana em 4.1.1995, na condição do suposto proprietário do escritório de contabilidade, segundo a qual a demandante prestou serviços naquela empresa entre fevereiro de 1974 e fevereiro de 1980; (ii) cópia do título eleitoral nº 21.164, expedido em 12.9.1979, indicando a profissão auxiliar de escritório; (iii) cópia de um cartão postal da Cidade de João Pessoa/PB, remetido à autora em 10.9.1979 e endereçado à Caixa Postal do Escritório Contábil União e (iv) cópia de um envelope comum de correspondência, remetido à autora em 26.2.1980 e endereçado também à Caixa Postal do Escritório Contábil.Destaco que a declaração firmada pelo Sr. José Machado Santana não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois extemporânea aos fatos narrados e não condizente com as anotações em CTPS de fl. 35 (copiada à fl. 75).A mera qualificação profissional da demandante em Título Eleitoral (fl. 24) não consubstancia prova de efetivo exercício de atividade laboral, para fins de averbação de tempo de serviço comum perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O documento, de per si, não demonstra a vinculação da autora à empregadora informada nos autos (Escritório de Contabilidade União). Desconsidero, pois, este documento.Da mesma forma, as correspondências remetidas à autora sequer se prestam a comprovar o suposto endereço comercial uma vez que não há nos autos qualquer documento oficial (v.g. dos Correios) sobre o serviço da Caixa Postal em nome daquela firma comercial indicada às fls. 25/26. Em verdade, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova aptos a demonstrar a existência ou o funcionamento do escritório de contabilidade, onde a autora alega ter exercido a função de auxiliar de escritório, tampouco do tempo de serviço em atividade urbana. De se notar que em fevereiro de 1974 (suposta data de início da atividade laboral), a autora, nascida em 26.6.1960 (fl. 10) contava apenas com 13 (treze) anos de idade. Neste contexto, não há início de prova material do alegado trabalho urbano no período de fevereiro de 1974 a fevereiro de 1980 a amparar a pretensão inicial, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para tanto.A propósito, transcrevo os seguintes arestos que portam as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.4. Recurso conhecido e improvido.(STJ, Resp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJ 10/09/2001 p. 427 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EMPRESA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O objetivo da certidão expedida por órgão tributário da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com a empresa em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.4. Agravo regimental improvido.(STJ, Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Publicação: DJ 07/03/2005 p. 352 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO. INSALUBRIDADE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Não se conhece do agravo retido não

reiterado em sede de apelação (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC). - Por força do efeito translativo dos recursos, impõe-se a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas. Inteligência do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.- Observância ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividades especiais não comprovadas por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição a agentes nocivos. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS provida para afastar o reconhecimento do labor urbano desempenhado na Granja Osato Ltda., sem o competente registro profissional, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1150269 - Processo nº 0039089-74.2006.4.03.9999 - OITAVA TURMA - Rel. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 - g.n.)Passo à análise do pedido formulado pela autora no sentido da concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Considerados os períodos computados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição pela Agência da Previdência Social - APS de Mogi das Cruzes (fls. 47/48) e os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 34/41) e constantes do anexo CNIS, a autora possui um total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (seis) dias de efetivo tempo de contribuição até a DER (3.3.2009). Transcrevo o cálculo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 JOSÉ M. SANTANA 1/3/1980 1/9/1980 - 6 1 2 JOSÉ M. SANTANA 2/9/1980 31/3/1981 - 6 30 3 Transp. Rodoval Ltda. 1/8/1981 6/9/1996 15 1 6 4 Transp. Rodoval Ltda. 2/1/1997 3/3/2009 12 2 2 Soma: 27 15 39 Correspondente ao número de dias: 10.209 Tempo total : 28 4 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 9 Portanto, a autora não contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 3.3.2009.De outra parte, consoante anexos extratos do sistema informatizado CONBAS - Dados Básicos de Concessão, a autora recebe o benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição Nº 163.694.703-1, com data de início em 21.3.2013.Desta forma, despicienda a apreciação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor de cada réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LISANDRA TOMAZ PEREIRA, representada por sua genitora, Vera Lucia Tomaz da Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS.Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de retardo mental congênito, oligofrenia e esquizofrenia, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Aduz não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família, uma vez que seus pais estão desempregados.

Informa que ingressou com requerimentos em sede administrativa, que restaram indeferidos sob o fundamento de ser a renda per capita igual ou superior a um quarto do salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/64. Às fls. 69/71 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação (fls. 89/93), aduzindo que a autora ingressou com quatro requerimentos de benefício, um deles indeferido por parecer contrário da perícia médica e os outros por ausência do requisito econômico. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 94/152). Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova oral, estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 155/164). Apresentou documentos (fls. 165/185). O INSS declinou de interesse na produção de outras provas (fl. 186). Às fls. 191/193 foi deferida a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 199/209. Intimada (fl. 210), a autora justificou a sua ausência na perícia médica (fl. 213) e nova data foi designada (fl. 214). O laudo pericial médico veio aos autos (fls. 226/231) e, a respeito, a autora apresentou impugnação às fls. 240/242, apresentando documentos (fls. 243/248). O INSS manifestou-se às fls. 252/253, pela improcedência do pedido, assim também o Ministério Público Federal (fl. 256). O perito apresentou esclarecimentos (fl. 258) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 263/264). É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada conforme laudo pericial médico juntado às fls. 226/231. Atestou o Sr. Perito que a autora é portadora de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F71.1), conforme item XIV. DIAGNÓSTICO (fl. 229). Ainda segundo o Sr. Perito, no item XVI. CONCLUSÃO Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. A DID é o nascimento. Sempre foi incapaz (fl. 230). Além disso, apresentou a autora cópia da sentença proferida em ação que tramita perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, na qual foi decretada a interdição dela, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fl. 248). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 199/209, realizado em setembro de 2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por quatro pessoas: a própria demandante, seus pais e um irmão. De acordo com o laudo, a família reside em imóvel cedido pela avó materna, a qual também arca com o pagamento de algumas despesas, como telefone e consulta com psiquiatra particular. Segundo o laudo, a renda mensal é decorrente do trabalho do genitor da autora e de seu irmão, que trabalham como autônomo, sem registro em carteira, com renda de R\$ 350,00 e R\$ 300,00, respectivamente (fl. 201). Contudo, as informações prestadas a Sra. Assistente Social por ocasião da visita domiciliar, em setembro de 2011, não correspondem à verdade, uma vez que o genitor da autora já se encontrava trabalhando com vínculo empregatício desde agosto de 2010, recebendo salário em torno de R\$ 1.200,00, conforme CNIS - Remunerações do Trabalhador juntados às fls. 254 e 257. E, considerando-se como verdadeira a informação de que o irmão da autora auferia renda de R\$ 300,00 mensais, a renda familiar gira em torno de R\$ 1.500,00 mensais. Assim, não obstante a condição de miserabilidade atestada pela assistente social, dividindo-se a renda pelos quatro integrantes que compõem o núcleo familiar, obtém-se o valor de R\$ 375,00, superior a (meio) salário mínimo. Logo, a situação econômica e social da autora não pode ser acolhida no conceito de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício postulado. Consigno, por fim, que a obrigação de ajudar e amparar os portadores de deficiência é primeiramente dever da família, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz

constitucional, a Lei n.º 8.742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao deficiente que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei n.º 8742/93). No caso dos autos, embora esteja configurada a incapacidade total e permanente da autora, a qual inclusive se encontra incapacitada para os atos da vida civil e independente, conforme perícia médica realizada, a renda per capita é superior a meio salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade da autora e de sua família. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 199: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por REINALDO PELLEGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, por ser portador de neoplasia maligna e patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 25.04.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/36. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/73), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença em favor do demandante (fls. 75/76). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 77/78), o respectivo laudo foi acostado às fls. 92/105. Réplica às fls. 82/84 e 112/113. Indeferido o pedido do autor de dispensa de submissão à perícia médica na esfera administrativa (fl. 90). Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 106), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 115). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 117), os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 120/123. A respeito, o autor impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia (fls. 126/131). Indeferido o pleito de nova perícia médica judicial formulado pelo demandante (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo à manutenção do benefício previdenciário, cessado em 25.04.2011 (fl. 53) e a propositura da ação em 21.06.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 92/105, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 120/123, atestou que o autor, por ser portador de lombociatalgia esquerda e tendinopatia de ombro direito, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 100/101). A expert concluiu o seguinte: 6.1. O periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 24/03/10. 6.2. Sugiro reavaliação pericial em 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica. 6.3. O periciando não apresenta incapacidade para a vida independente. (item 6 - fl. 100). Ainda,

segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 102). Com relação à neoplasia, em esclarecimentos, a especialista consignou que: 4.2. Em outras palavras, o autor apresentou dois tumores malignos, sendo o primeiro diagnosticado em 01/07/98 e o segundo em 01/10/10, tendo realizado tratamento quimioterápico para o segundo tumor a partir de 08/11/10. Conforme consta no laudo médico anexado, o autor recebeu benefício previdenciário de 28/06/10 a 20/09/10. Entretanto, na época em que foi avaliado pelo perito do INSS (20/07/2010), não havia apresentado o exame anatomopatológico (biópsia) e ainda não havia sido operado e nem submetido à quimioterapia. 4.3. Em virtude da cirurgia e da realização de quimioterapia, o autor apresentou incapacidade total e temporária entre 01/10/10 e 08/06/11, tempo necessário para recuperação do procedimento cirúrgico e dos efeitos da quimioterapia. 4.4. A avaliação pericial judicial realizada março de 2012 não constatou incapacidade laborativa decorrente do câncer de que foi acometido. (sic - fl. 123). Logo, não há prova de que o autor esteja sendo submetido à quimioterapia no presente momento. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 53/54. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o demandante, após o vínculo empregatício com Francisco Badaro Prefeitura, mantido no período de 25.09.1995 a setembro de 2008, esteve em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 28.09.2006 a 25.04.2011 (fl. 53), postulando a manutenção desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade do autor foi fixado em 24.03.2010 (fl. 101 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 540.786.095-0), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 25.04.2011. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 540.786.095-0), a partir da cessação na esfera administrativa (25.04.2011), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 21.03.2012 (fl. 92). Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. Mantenho a tutela deferida às fls. 40/41. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: REINALDO PELLEGRINONIT: 1.219.825.850-3NB: 540.786.095-0 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 25.04.2011 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERACLIO BANDEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser idoso e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Sustenta que o benefício no valor de um salário mínimo, pago à companheira, não deve ser computado como renda per capita para fins da obtenção do benefício da LOAS. A inicial veio instruída com os documentos fls. 9/11. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). O auto de constatação foi acostado à fl. 19 verso. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/33), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido ante a impossibilidade de interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Ao final, requereu informações sobre o grupo familiar do autor e a realização de perícia por assistente social. Deferido o pedido de

realização de estudo socioeconômico, o réu formulou quesitos (fls. 38/40). O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar quesitos próprios, conforme certificado à fl. 41. Laudo socioeconômico às fls. 43/61. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 71/72 e 75/76. É o relatório. DECIDO. No que concerne à alegada prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 9.1.2012 (fl. 2) e o pedido formulado na esfera administrativa em 25.9.2009 (fl. 10), não ocorreu a consumação do prazo prescricional. Passo à análise do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor possui atualmente 69 anos de idade, visto que nasceu em 15 de Agosto de 1944 (fl. 9). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei n.º 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação n.º 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo. No caso dos autos, consoante dizeres do estudo socioeconômico (fls. 43/61), o demandante, ao tempo da visita da assistente social (24.11.2012 - fl. 44), integra grupo familiar composto por 6 (seis) pessoas: o próprio autor, com ganhos médios mensais de R\$ 200,00 oriundos de trabalho informal como pedreiro; sua companheira, que não percebe rendimentos (do lar); seu filho Rafael, maior, desempregado, deficiente, que recebe o benefício da LOAS desde 2005; seu outro filho Tiago, desempregado e dito como usuário de substância psicoativa; e os netos Iago e Ketlyn, menores impúberes (filhos de Tiago), ora sob a guarda judicial do autor e sua companheira, na condição de avós paternos, sendo que a neta Ketlyn foi retirada de um abrigo municipal, onde viveu por dois anos. Relata a assistente social que a família recebe o benefício Bolsa Família na quantia de R\$ 104,00 (fl. 47 - item Receita). Consta ainda do aludido laudo socioeconômico que a família reside em casa própria precária, inacabada, de extrema insalubridade (ratos e moscas no local), com mobiliário em precárias condições de uso, sem linha telefônica e ninguém possui automóvel (quesitos 27 e 28 - fls. 54/55). Assim, dividindo-se a renda mensal do grupo familiar, equivalente a R\$ 926,00 (fl. 47), entre os seis integrantes que compõem o núcleo familiar do demandante, obtém-se o valor de R\$ 154,33, bem inferior a salário-mínimo (R\$ 311,00, à época). Com esta renda per capita, é evidente que o autor faz jus ao benefício de amparo social ao idoso. Relevante é, pois, a conclusão da perita social à fl. 56: Podemos afirmar que o autor encontra-se em situação de EXTREMA POBREZA. Logo, a situação econômica e social do autor pode ser acolhida no conceito de miserabilidade, o que determina a concessão do benefício postulado. Considero impertinente a alegação do INSS sobre a condição de desemprego e/ou informalidade do trabalho prestado pelo filho do autor (Tiago) que vive sob o mesmo teto, ao fato de o país apresentar taxas de desemprego menores do que 5% (fl. 75). Tal fato (baixa taxa de desemprego), de per si, não constitui impedimento ao benefício reclamado, pois, como acima exposto, em caso de alteração das condições, há previsão legal para a cessação do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 21 da Lei 8.472/1993. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício postulado, sem esquecer que, como acima exposto, a miserabilidade restou plenamente caracterizada no laudo socioeconômico de fls. 43/61. O benefício assistencial é devido a partir da data do requerimento administrativo (25.9.2009 - fl. 10), visto que o pleito foi indevidamente indeferido pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 25 de Setembro de 2009 (data do requerimento administrativo), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal

como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o(a) demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO(A): Heraclio Bandeira da Silva (cpf 008.024.458-02) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.9.2009 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-31.2012.403.6119 - MARIA LOURDES DE SOUSA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NIVALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, determinando-se o pagamento das parcelas, com juros, desde a data da cessação. Relata o autor que é portador de síndrome de impacto nos dois membros superiores e de problemas na coluna, que causam incapacidade para o trabalho. Segundo afirma, o autor recebeu alta médica da perícia administrativa em Junho de 2009. Sustenta que depende economicamente do benefício para manter sua subsistência. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 6/26. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica às fls. 30/32. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em petição de fl. 34, o autor reiterou o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que, além de padecer de síndrome de impacto, também está acometido de arritmia. O réu indicou assistente técnico à fl. 36. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar quesitos próprios, conforme certificado à fl. 36vº. O laudo pericial foi acostado às fls. 37/42. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, ofereceu proposta de composição amigável e, no mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 50/61. Instado a se manifestar sobre o laudo judicial e a proposta de acordo oferecida pelo réu, o demandante pediu o deferimento da tutela antecipada (fl. 66). Em cota subscrita à fl. 67, o réu postulou a intimação do autor para se manifestar expressamente sobre a proposta de conciliação ofertada nos autos ao que o demandante permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 68. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 18.4.2012 e a data de cessação do benefício em 3.6.2009 (fl. 7), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o

tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 37/42, que o autor, por ser portador de Lesão do músculo supraespinhal direito, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 40). O especialista em ortopedia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 39) e fixou o prazo de 12 (doze) meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 41). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/52. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no lapso temporal de 15.10.2003 a 3.6.2009. A par disto, conforme atestado em perícia médica judicial, a incapacidade do demandante teve início em Setembro de 2009 (item 4.6 - fl. 40), momento em que ele ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 13, I, do Decreto nº 3.048/99. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário NB 131.527.145-9, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 3.6.2009 (fl. 7), haja vista a progressão da moléstia, conforme consignado à fl. 40 do laudo judicial (item 4.7). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 131.527.145-9), a partir da cessação na esfera administrativa (3.6.2009), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 6.7.2012 (fl. 37). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 131.527.145-9) em favor do demandante, a partir de 3.6.2009, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 6.7.2012. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nivaldo Gomes NIT: 10428270805NB: 131.527.145-9 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 3.6.2009 (data da cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CESAR EDUARDO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Ana Isidora Barbosa dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos e se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/88. Às fls. 92/96 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Os laudos vieram aos autos às fls. 110/115 e 116/133. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/143) e requereu a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica às fls. 156/158. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. À fl. 161 o julgamento foi convertido em diligência, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 166/167, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Examinei, desde logo, o requisito da miserabilidade. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O acórdão daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 116/133, realizado em março de 2013, informa que o autor integra grupo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante, sua mãe e um irmão. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, o tio do requerente não integra o núcleo familiar, devendo a renda dele ser desconsiderada para fins de apuração da renda per capita. Assim, in casu, a renda mensal do núcleo familiar é decorrente do salário recebido pela genitora do autor, no valor de R\$ 690,00, e pelo salário do irmão do demandante, no valor de R\$ 1.250,56 (fl. 120). A renda mensal familiar totaliza o valor de R\$ 1.940,56 (mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Consta do laudo que a família reside em casa própria, em terreno da prefeitura municipal de Guarulhos, em condições precárias de moradia, com infiltrações, pintura descascada e mofo. Ainda de acordo com o estudo socioeconômico, o autor realiza tratamento psiquiátrico e obtém remédios no serviço público municipal, sem qualquer custo. Segundo o laudo, as despesas alcançam o valor total de R\$ 2.541,00, abrangendo gastos com alimentação de R\$ 600,00, fatura de cartão de crédito no importe de R\$ 568,00 e parcela de empréstimo de R\$ 410,00 (irmão do autor), fatura de cartão de crédito de R\$ 700,00 (mãe do autor), além de contas de água, luz e telefone. Não obstante a condição de miserabilidade atestada pela assistente social, dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos três integrantes que o compõem, obtém-se o valor de R\$ 646,85, bem superior a (meio) salário mínimo. Logo, a situação econômica e social do autor não pode ser acolhida no conceito de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício postulado. Consigno, por fim, que a obrigação de ajudar e amparar os portadores de deficiência é primeiramente dever da família, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispõe que o benefício assistencial é devido ao deficiente que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93). No caso dos autos, embora esteja configurada a incapacidade total e permanente do autor, o qual inclusive se encontra incapacitado para os atos da vida civil e independente, conforme laudo pericial de fls. 110/115, a renda per capita é superior a meio salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade do autor e de sua família. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001222-34.2012.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO APARECIDO TRABACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Requer a fixação dos efeitos financeiros desde a data de concessão da aludida aposentadoria (02.06.2010). A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 09/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a legalidade da aplicação da fórmula do fator previdenciário. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Réplica às fls. 69/80. Na oportunidade, o autor pleiteou a realização de prova pericial contábil. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 81). Indeferido o pedido de perícia formulado pelo demandante (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. Passo ao exame do pedido de revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a exclusão do fator previdenciário. É cediço que, na quadra do direito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 02 de junho de 2010 (NB 154.037.324-7 - fl. 15), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido ao tempo da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Assim, na hipótese vertente, a lei aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais. Logo, no cálculo do benefício previdenciário do autor devem ser utilizadas todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91. O fator previdenciário veio a lume com a edição da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, e inseriu nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O legislador infraconstitucional visou dar equilíbrio financeiro e atuarial à Previdência Social, ao reduzir o salário-de-benefício dos segurados que viessem a se aposentar precocemente. A Suprema Corte já se manifestou sobre a constitucionalidade deste dispositivo legal, conforme julgado que porta a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 702764 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2012) Apenas às aposentadorias especial e por idade (exceto se vantajoso) não se aplica o fator previdenciário. Bem por isso, é absolutamente despropositado, pois, pleito fincado no sentido de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, quando já vigente o redutor estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Igualmente, como acima exposto, em função do princípio *tempus regit actum*, não pode a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, estando apta apenas a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ressalvada a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que não se verifica no caso em análise, pois satisfeitos os requisitos à aposentação, na modalidade tempo de contribuição, somente após o advento da EC 20/98 e da atual redação do artigo 29 dada pela Lei nº 9.876/99. No sentido exposto, a ementa que passo a reproduzir: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Classe: AC - Apelação Cível - Processo: 0008959-93.2012.4.03.6183/SP - Sétima Turma - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 - Relator(a) Desembargador Federal Fausto de Sanctis - g.n.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.****

Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012558-38.2012.403.6119 - LUIS FELIX DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIS FELIX DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de cessação do auxílio-doença (02.10.2012).Relata o autor que, por ser portador de câncer de tireoide, recebeu auxílio-doença, cessado em 02.10.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/47.Indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fl. 51). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.O laudo oficial foi acostado às fls. 60/73.Citado (fl. 59), o INSS ofertou contestação (fls. 74/76), acompanhada de documentos (fls. 77/81), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 82), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 85). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 86). É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 02.10.2012 (fl. 07) e a propositura da ação em 18.12.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito, por meio do laudo de fls. 60/73, atestou que, não obstante o autor seja portador de bócio adenomatoso, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais (itens 1 e 2 - fl. 68). O expert concluiu o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (sic - fl. 68) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 85). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-07.2013.403.6119 - CLAUDEVAN DE SOUZA LIMA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEVAN DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença acidentário, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente.Relata o autor que, por ser portador de doença incapacitante de natureza ortopédica, recebeu o benefício auxílio-doença no período de 21.7.2012 a 28.10.2012. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 9/21. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25/27. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica.Laudo médico judicial às fls. 31/38.Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 42/46), acompanhada de documentos (fls. 47/51), aduzindo a existência de prova técnica que aponta para a capacidade laborativa da parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal.O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre o laudo judicial, conforme certificado à fl. 52.O réu, em cota subscrita à fl. 53, pediu a improcedência da tutela jurisdicional pleiteada.É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar

da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 16.1.2013 e a data de cessação do benefício em 28.10.2012 (fl. 11), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Saliento, inicialmente, que o pedido de concessão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Calha observar, a propósito, que, de acordo com o laudo judicial oficial, a patologia acometida ao autor não guarda relação com acidente de trabalho (item 4.3 - fl. 35). Em movimento seguinte, cito os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 31/38, atestou que, não obstante o autor seja portador de artrose nos joelhos, não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 34/35). Concluiu o especialista em ortopedia e traumatologia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 34) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-33.2013.403.6119 - MARIA MIRANDA DE SOUSA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MIRANDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário/acidentário, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente. Relata a autora que, por ser portadora de doença incapacitante de natureza ortopédica, formulou, em 1.1.2013, pedido administrativo de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Narra que ingressou com pedido de reconsideração, que também foi indeferido. Sustenta a demandante, em suma, que está incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 9/36. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40/44. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 47. Laudo médico judicial às fls. 50/53. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 55/60), acompanhada de documentos (fls. 61/69), aduzindo que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação apresentada, sobre o laudo judicial e para especificar outras provas, conforme certificado à fl. 70. O réu, em cota subscrita à fl. 71, pediu a improcedência da tutela jurisdicional pleiteada. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Saliento, inicialmente, que o pedido de concessão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Calha observar, a propósito, que, de acordo com o laudo judicial oficial, a patologia acometida à autora não guarda relação com acidente de trabalho (item 4.3 - fl. 52). Em movimento seguinte, cito os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 50/53, atestou

que, não obstante a autora seja portadora de Lombalgia e bursite trocantérica, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 52). Concluiu o especialista em ortopedia e traumatologia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 51vº) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-86.2013.403.6119 - LIRASIO ANTONIO ALVES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIRASIO ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas desde 13.7.2012, com juros e atualização monetária. Relata o autor que padece de falência na coluna lombar, decorrente do exercício de atividade braçal desde a tenra idade. Narra que requereu a concessão do benefício auxílio-doença, tendo o pedido sido indeferido em 14.8.2012, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Sustenta o demandante que está acometido de moléstia que o impede de trabalhar. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 13/22. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31/34. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 37. O autor apresentou declaração de autenticidade de documentos às fls. 38/39. Laudo médico judicial às fls. 42/45. Citado (fl. 48), o INSS ofertou contestação (fls. 50/52), acompanhada de documentos (fls. 53/66), sustentando a existência de prova técnica que aponta para a capacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Cientificado sobre o trabalho técnico, o réu nada requereu (fl. 68). Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação apresentada, sobre o laudo judicial e para especificar outras provas, conforme certificado à fl. 68vº. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 15.3.2013 e a data do indeferimento do pedido de auxílio-doença em 14.8.2012 (fl. 19), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 42/45, atestou que, não obstante o autor seja portador de Pós operatório tardio discectomia L5S1; lombalgia, não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 43vº/44). Concluiu o especialista em ortopedia e traumatologia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 43vº) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-48.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA MANARO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA MANARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/138.144.189-8 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.06.2005. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 23/74). Devidamente citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 82/90), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 93). A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 94) e apresentou réplica (fls. 95/107). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da autora à desaposentação, pois a demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 15 de março de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 15 de março de 2008. Passo ao exame do mérito. O pleito da autora não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329

Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO BENTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício auxílio-doença entre outubro de 2010 e setembro de 2011 devido a sequelas de Acidente Vascular Cerebral. Sustenta que está definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa.A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 8/37.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41/45. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica.O réu indicou assistente técnico à fl. 47. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 47vº.Laudo médico judicial às fls. 50/55.Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 60/70, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico e para especificar outras provas, o réu nada requereu (fl. 72). O autor ofereceu manifestação à fl. 73, concordando com a conclusão do laudo pericial. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 4.4.2013 e a data da cessação do benefício em 23.9.2011 (fl. 22), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária.Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo de fls. 50/55 atesta

que, em razão de o autor ser portador de Sequela de acidente vascular cerebral, se encontra incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 53). A especialista em neurologia concluiu o seguinte: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. (sic, fl. 55)Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual do autor é insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, corroborada por sua condição de pessoa idosa e sem instrução (fl. 51).Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor, conforme se observa do seu histórico contributivo registrado no CNIS de fls. 68/69. Além disto, o demandante recebeu benefício previdenciário no intervalo de 15.10.2010 a 23.9.2011 (NB 543.316.119-2), momento em que teve início a incapacidade laborativa fixada pela Sr.ª Perita Judicial (item 4.6 - fl. 53).Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. Considerando a DII fixada no laudo judicial (outubro de 2010 - fl. 53), o benefício é devido desde 15.10.2010, correspondente à data de início do benefício auxílio-doença nº 543.316.119-2 (fl. 66), compensando-se os valores pagos concomitantemente ao benefício deferido nesta sentença (aposentadoria por invalidez). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 15.10.2010 (fl. 66). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 15.10.2010. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimundo Bento de MoraesNIT: 10428157723CPF: 753.491.167-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 15.10.2010(artigo 42 da Lei 8.213/91), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-08.2013.403.6119 - SEBASTIAO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 46/025.232.109-0 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida, bem como que o novo benefício seja concedido sem aplicação do fator previdenciário.Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria especial desde 13.03.1995. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28).Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/61), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito,

o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/71. Na fase de especificação de provas, o INSS, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposestação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 22 de maio de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 22 de maio de 2008. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA

TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito de desnecessidade de devolução dos valores recebidos, bem como o pedido de concessão de novo benefício sem aplicação do fator previdenciário, consoante requerido pelo autor.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-57.2013.403.6119 - RAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAILTON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/124.597.261-5 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida em 2002. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.11.2003. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34).Devidamente citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/62), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/69.Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na dilação da instrução probatória.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 03 de junho de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 03 de junho de 2008.Passo ao exame do mérito.O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do

referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito de desnecessidade de devolução dos valores recebidos, requerida pelo autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005274-42.2013.403.6119 - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE JOSÉ OLÍMPIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade laboral definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Segundo afirma, o autor é portador de doença incapacitante, devidamente comprovada nos autos da ação previdenciária nº 0011589-28.2009.403.6119, que tramita perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Alega que não consegue desempenhar nenhuma atividade laborativa que lhe garanta o sustento e por isso faz jus ao benefício postulado. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/20. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre o presente feito e o processo apontado no Termo de Prevenção, conforme certificado à fl. 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Verifico que, embora tenha sido devidamente intimado pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal), o demandante não cumpriu determinação constante do despacho de fl. 24, impondo-se, assim, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-54.2013.403.6119 - REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, a partir de 15.08.2012, data posterior à cessação do auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, o último cessado em 14.08.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/72. Consta à fl. 73 termo de prevenção que noticia a existência de ação movida pela autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos do processo n.º 0040009-74.2012.403.6301), na qual também pleiteou o restabelecimento do benefício NB 547.881.427-6 ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 83/85). Foram acostados aos autos cópia da sentença, acórdão, petição inicial e laudo pericial referentes ao aludido processo (fls. 76/89). Instada (fls. 90 e 93), a demandante esclareceu que requer a concessão do benefício por incapacidade a partir de 15.08.2012, data posterior à cessação do auxílio-doença (fls. 97/101). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 19). Anote-se. Acolho a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. No caso vertente, a demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 9ª Vara Gabinete. Isto porque, nestes autos, a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, a partir de 15.08.2012, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 547.881.427-6 (fls. 97/98). Consoante se depreende dos documentos de fls. 76/89, com destaque para o item 1.13 de fl. 83, referentes aos autos do processo n.º 0040009-74.2012.403.6301, aludido pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 27.09.2013, conforme anexa consulta processual. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)) CLEUZA DE MELO MENINO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial, consubstanciado em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, opostos por CLEUZA DE MELO MENINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em suma, sustenta a embargante haver excesso de execução ante a cobrança de juros e juros capitalizados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/13. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados (fl. 17). A embargada apresentou impugnação às fls. 21/24, sustentando a improcedência dos embargos oferecidos. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não pretender produzir outras provas e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 26). A

embargante não se manifestou sobre a produção de provas tampouco sobre o requerimento da CEF, conforme certificado à fl. 29vº. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, opostos em relação à execução do título extrajudicial representado pelo Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de fls. 12/16 da ação originariamente proposta (processo nº 0001562-54.2007.403.6119 - em apenso). Sustenta a embargante que há excesso de execução, sendo aplicáveis ao caso o disposto nas Súmulas 121 e 596 do E. STF e 297 do C. STJ. As alegações de capitalização de juros e cobrança abusiva de juros não restaram comprovadas. Deveras, a embargante não apresentou planilha contábil com a peça inicial e tampouco requereu a produção de prova técnica para a comprovação do alegado, sem esquecer que a peça inicial, ao tratar das rubricas em comento, conduz argumentação genérica, o que impede, inclusive, a identificação do ponto específico da controvérsia. Neste passo, não comprovado o anatocismo, impertinente a invocação do Decreto nº 22.626/33 e do enunciado das Súmulas 121 e 596 do E. STF. Quanto à existência de cláusulas abusivas, a embargante não especifica qual cláusula é nula de pleno direito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, no que toca aos acréscimos decorrentes da inadimplência, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do pacto prevê, expressamente, a incidência cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme contrato de fls. 13/16 dos autos da apensa execução. De acordo com o disposto no art. 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Assim, ainda que a embargante não tenha explicitado, de forma específica, a abusividade da cláusula em comento (parágrafo primeiro da cláusula décima segunda), por ser a relação de consumo, cabe ao Poder Judiciário apreciar eventual abusividade, na forma da lei. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da dicção do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Acerca da matéria, dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003: Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Cumpre ressaltar que na redação originária do referido art. 192 da CF/88, vigente em tempo pretérito à promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas esta disposição foi posteriormente revogada. De outra parte, anoto que a lei complementar referida no caput do art. 192 da Carta da República ainda não foi editada. Bem por isso, a Lei 4595/64, que estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, tem vigência, já que recepcionada pela Carta Política. Logo, é admissível a inserção da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. No sentido exposto, as Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Lembro que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Não é por outra razão que é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, de modo a evitar bis in idem. Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nos 706.368-RS e 712.801-RS).- Agravo Regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491437/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ 13.06.2005, pág. 310) Logo, reconheço a nulidade parcial do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato outrora firmado, devendo a execução prosseguir com a cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência, excluindo-se, porém, a taxa de rentabilidade (10%). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitórios, para declarar: a) a nulidade em parte do parágrafo primeiro da cláusula 12ª do contrato de empréstimo outrora formalizado (fls. 12/16 dos autos da apensa execução), afastando a incidência da taxa de rentabilidade (10%); e b) declarar

insubsistente, em parte, a execução inicialmente firmada, devendo incidir sobre o saldo devedor consolidado apenas a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN

Considerando a infrutífera diligência noticiada à fl. 73, assim como a certidão de fl. 100, depreque-se a citação de AMANDA CRISTINA RANGEL COSSULIN no endereço encontrado via sistema eletrônico WEBSERVICE de fl. 101, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-97.2013.403.6119 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X CHEFE DE SERVICO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD-AEROPORTO INTERN CUMBICA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Laerte de Matos Nogueira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos(SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 16.4.1984 e 3.11.1985; 29.11.1986 e 22.3.1987; 4.12.1998 e 25.4.2006 e entre 1.11.2006 e 31.1.2013, e, por conseguinte, a concessão imediata da aposentadoria especial desde 19.2.2013. Pede-se, ainda, seja estipulado prazo para a realização da auditoria do benefício, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/1999. Relata o impetrante, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria postulada, porque trabalhou em ambiente insalubre por mais de 25 anos. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 32/111. Pela decisão de fl. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante sido intimado a retificar o polo passivo da ação, o que foi feito à fl. 116. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a apresentação das informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestá-las, conforme certificado à fl. 123. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial do provimento liminar. Pretende o impetrante a concessão do benefício aposentadoria especial (fl. 28), mediante o reconhecimento do exercício de atividade desenvolvida sob a nocividade do agente físico ruído nos períodos de 16.4.1984 a 3.11.1985, de 29.11.1986 a 22.3.1987, de 4.12.1998 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013 (fl. Anoto, inicialmente, que a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Especificamente sobre o ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a este agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Postas tais premissas, com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes períodos: a) de 4.12.1998 a 30.9.2000, de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013 (Maggion Indústrias de Peneus e

Máquinas Ltda.) - Nestes interregnos laborativos, o autor exerceu a função de torneiro mecânico, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em nível de 106, 90 e de 85,42 decibéis (respectivamente), considerado insalubre, nos termos dos Decretos n 2.197/97, n 3.048/99 e n 4.882/2003, conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários acostados às fls. 53/56. Saliendo que, consoante Enunciado n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, o PPP de fls. 44/46 não aponta os registros ambientais dos períodos laborados de 16.4.1984 a 3.11.1985 e de 29.11.1986 a 22.3.1987 (Pérsico Pizzamiglio S.A), haja vista que o rol dos profissionais legalmente habilitados teve início em 4.11.1985 e, posteriormente, em 23.3.1987 (fl. 45). Ou seja, embora conste do documento a exposição do obreiro a fatores de risco nocivos à sua saúde (ruído e óleo solúvel) nos interregnos postulados, nele não foi informado o engenheiro de segurança do trabalho ou o médico do trabalho responsável pela colheita destes dados. Da mesma forma, no período de 1.10.2000 a 18.11.2003, o impetrante trabalhou exposto à pressão sonora de 90 decibéis, cuja intensidade especificada não estava acima do limite de tolerância previsto nos Decretos n 2.172/97 e 3.048/99, qual seja: superior a 90 decibéis. Somente com a edição do Decreto n 4.882/2003 é considerada prejudicial à saúde a atividade sob ruído superior a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03/06/2013 - g.n.) No que toca ao pedido de concessão da aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei n 8.213/91 que o benefício é devido, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tiver trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Do que consta dos autos, considerando o tempo especial computado em âmbito administrativo (fls. 27/28 e 65) e os períodos especiais ora reconhecidos, restou comprovado o tempo de serviço exclusivamente especial correspondente a 22 anos e 2 meses, cujo montante se mostra insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, nos moldes do referido art. 57, da LBPS. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar apenas que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS averbe como especial os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do demandante, nos períodos de 4.12.1998 a 30.9.2000, de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013 (Maggion Indústrias de Peneus e Máquinas Ltda.). Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0006841-11.2013.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUXILIARLOG - SERVIÇOS GERAIS E LOGÍSTICOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustenta o impetrante, em suma, que os valores pagos a título de horas extras não se incluem no conceito de remuneração. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/33. O pleito liminar foi indeferido às fls. 37/38. Em informações de fls. 47/55, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, com fundamento nos dizeres da Súmula 266 do E. STF. No mérito, propriamente, sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela jornada extraordinária de trabalho, nos termos da legislação aplicável à espécie. À fl. 56, a União requereu o seu ingresso na lide. O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 57/83. Determinada, à fl. 85, a inclusão da União no polo passivo da presente ação. O E. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante, conforme decisão copiada às fls. 87/89. No parecer de fls. 90/92, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o

relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abuso, haja vista que esta guarda caráter preventivo.Repilo também a preliminar de inexistência do justo receio, visto que, caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, no tempo e modo devidos, o impetrante será autuado.Quanto à inexistência de direito líquido e certo, a matéria é de mérito e na quadra dele será decidida.Passo ao exame do mérito.O impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Dentre os direitos consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal estabelece expressamente a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e sujeito à incidência da contribuição previdenciária.No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296 - g.n.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344052 - Segunda Turma - Des. Federal Cecília Mello - DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3) - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JANETE ALVES DE MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Fls. 289/290: em face da ausência de manifestação da executada (fl. 279 verso), expeça-se o competente mandado de citação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil e conforme planilha atualizada de débitos de fls. 291/293. Cumpra-se.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da nova minuta de pagamento (RPV/PRC), expedida à fl. 399. Após, nada sendo requerido, transmita-se aludido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003813-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO GOMES DA SILVA X ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINO GOMES DA SILVA e ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Os réus, contudo, não teriam cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/56. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 60). Os réus foram citados (fl. 68). Em audiência, foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pelas partes (fl. 69). A autora noticiou o pagamento da dívida, solicitando a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que não é possível acolher o pleito de extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, em face da ausência de prova do pagamento da dívida noticiado à fl. 73. Não obstante, diante da alegação veiculada na petição de fl. 73, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, visto que não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré (fl. 68). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3120

MONITORIA

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Fl. 75: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8733

EXECUCAO DA PENA

0000848-27.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILEADE ALVEZ(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos. A presente Execução Penal fora distribuída em relação ao sentenciado GILEADE ALVEZ, por haver sido condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas: uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação; outra pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em audiência realizada às fl. 72, o sentenciado se comprometeu a cumpri-las, tendo recolhido o valor da pena de multa, no montante de R\$ 145,15 (fl. 80) e 04 prestações pecuniárias, constantes de fl. 82 (02) e fl. 98 (02). No entanto, após cessada sua licença médica por acidente de trabalho, não compareceu junto à Secretaria de habitação da Prefeitura de Jaú/SP para dar início ao serviço a ser prestado, bem como não fora encontrado para ser novamente intimado (fl. 107), estando em lugar incerto, estando ainda em débito quanto à última parcela da prestação pecuniária, no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais). Com efeito, necessária se vê a verificação dos motivos pelos quais o sentenciado não vem cumprindo a prestação de serviços à comunidade. Neste sentido vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. riativa de liberdade quando o sentenciado der causa ao seu descumprimento. (TJ-MS - HC: 3152 MS 2010.003152-5, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 01/03/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/03/2010. E outra: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONHECIMENTO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO. O paciente, mesmo intimado e advertido por diversas oportunidades, não retomou o cumprimento adequado das penas restritivas de direito. Aliás, sempre foi dado vista dos autos à defesa e, muito embora não realizada a audiência de justificação, foi realizada a de advertência, onde o paciente poderia ter apresentado qualquer justificativa para o descumprimento. Ordem... (TJ-RS - HC: 70051740512 RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 22/11/2012, Quarta Câmara Criminal). Portanto, DESIGNO o dia 20/02/2014, às 14h40mins para realização de audiência de JUSTIFICAÇÃO, INTIMANDO-SE o sentenciado GILEADE ALVEZ, brasileiro, RG nº 43.826.924-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 328.711.748-30, com endereço na Rua Rinaldo Cesar Bernardi, nº 95, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, acompanhado de seu defensor. Advirta-se-o desde já, que, o não comparecimento poderá dar ensejo à conversão da pena em privativa de liberdade, com a expedição de Mandado de Prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 220/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001745-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execuções penais, provenientes de ações penais públicas incondicionadas movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CRESPO, condenado pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Na execução penal nº 0001745-55.2012.403.6117, proveniente da ação penal nº. 0002390-85.2009.403.6117, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da União. Na execução penal nº 0001817-42.2012.403.6117, oriunda da ação penal nº. 0001170-81.2011.403.6117, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da União. Determinou-se a unificação das penas (f. 26).

Comprovantes de pagamento anexados à f. 33/34, f. 35/36, f. 40/41, f. 42/43, f. 44/45, f. 46/47, f. 48/49, f. 53/54, f. 55/56 e f. 57/58. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 61). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE ANTONIO CRESPO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 8.233.271 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 711.028.768-87, nascido aos 07/12/1950, filho de Francisco Crespo e Amabile de Agostinho, natural de Itapuí/SP, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Traslade-se esta sentença para a execução penal n.º 001817-42.2012.403.6117, registre-se e certifique-se nos autos e no sistema processual. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001817-42.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execuções penais, provenientes de ações penais públicas incondicionadas movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CRESPO, condenado pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Na execução penal n.º 0001745-55.2012.403.6117, proveniente da ação penal n.º 0002390-85.2009.403.6117, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da União. Na execução penal n.º 0001817-42.2012.403.6117, oriunda da ação penal n.º 0001170-81.2011.403.6117, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da União. Determinou-se a unificação das penas (f. 26). Comprovantes de pagamento anexados à f. 33/34, f. 35/36, f. 40/41, f. 42/43, f. 44/45, f. 46/47, f. 48/49, f. 53/54, f. 55/56 e f. 57/58. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 61). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE ANTONIO CRESPO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 8.233.271 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 711.028.768-87, nascido aos 07/12/1950, filho de Francisco Crespo e Amabile de Agostinho, natural de Itapuí/SP, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Traslade-se esta sentença para a execução penal n.º 001817-42.2012.403.6117, registre-se e certifique-se nos autos e no sistema processual. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Vistos.Fl. 401 e 409: Defiro a instauração de incidente de insanidade para apurar o estado mental do acusado FLORINDO VICENTE. Assim, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do réu FLORINDO VICENTE, em autos apartados, no termos do art. 149 e seguintes do CPP. Nomeio o próprio defensor do réu, o Dr. Carlos Magno de Souza Dantas, OAB/SP 34.378 (fl. 343), como seu curador. Suspendo o processo, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do CPP. Em relação aos réus PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE, determino o desmembramento desta ação penal. Providencie-se a secretaria a extração de cópias integrais deste feito, uma para a distribuição do incidente e a outra para a distribuição da ação penal desmembrada. Remetam-se os autos ao SUDP para anotações necessárias e distribuições por dependência. Após, venham os novos autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8762

ACAO PENAL

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA

JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DO DIA 12/12/2013, FL. 960 Presto minhas informações através do ofício nº 1298/2013. Verifico que a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES peticionou às fl. 945, adequando seu rol de testemunhas ao número legal. Portanto, haja vista que manteve o rol apresentado pelo MPF e excluiu 02 (duas) das suas outras testemunhas arroladas, DETERMINO: 1) OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (OFICIO Nº 1299/2013), no bojo da carta precatória lá distribuída (fl. 900), sob nº 0004916-13.2013.403.6108 para que seja devolvida independentemente de cumprimento, haja vista ser a única testemunha que seria lá ouvida, qual seja, Fernanda Rodrigues de Souza; e, 2) OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (OFICIO Nº 1300/2013), no bojo da carta precatória lá distribuída (fl. 901), sob nº 0015230-27.2013.403.6105 (fl.930), esclarecendo que somente será ouvida a testemunha Marcelo Mendes Tores, sendo dispensada a oitava da testemunha Geovana Alves Ferreira, uma vez que declinada pela defesa sua oitava. se encontram presos cautelarmente. No Verifico também que a defesa do réu esclareceu a representação processual do réu Evandro dos Santos, peticionando às fl. 958 dos autos, atendendo ao despacho de fl. 938 dos autos. ência futura da colidência de defesas. Desta feita, deNo mais, aguarde-se a audiência designada. para tanto, a Secretaria desta VarDê-se ciência ao MPF.

CONCLUSÃO DO DIA 18/12/2013, FL. 1002/1005. Foi proferida, pelo MM. Juiz, a seguinte decisão: Verifico neste momento processual, que se mostra conveniente o desmembramento do feito em relação à corrê SIMONE DA SILVA JESUINO, com supedâneo no artigo 80 do Código de Processo Penal, uma vez que se trata da única ré que se encontra, atualmente, em liberdade, sendo tal medida eficaz para não se retardar o processamento daqueles que se encontram presos cautelarmente. No mais, verifico que tal medida se mostra conveniente, também, pelo fato desta ré ter constituído mesmo defensor que o réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, não podendo se descartar a ocorrência futura da colidência de defesas. Desta feita, determino o desmembramento do feito, devendo, para tanto, a Secretaria desta Vara Federal tomar as providencias de praxe. Superada esta questão, e atento ao que atende a Sumula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal, passo a deliberar acerca da utilização de algemas na presente audiência, e o faço para determinar que os réus presos permaneçam algemados durante todo o ato processual. Tal medida se revela necessária para garantir a segurança e preservar a integridade física de todos os presentes, inclusive dos próprios acusados, uma vez que participarão da presente audiência cerca de vinte pessoas, computando-se as testemunhas, e ela se realizará em recinto e espaço bastante restrito, que denota que qualquer incidente, por menor que seja, poderá gerar consequências extremamente graves. Ademais, segundo a inicial acusatória, no dia dos fatos, os réus ou pessoas ali designados, teriam agido com extrema violência para garantir a impunidade do crime, que segundo o MPF, teriam perpetrado, se valendo para tanto de armamento de uso restrito, o que corrobora a necessidade da medida ora determinada. A Seguir, a defesa do acusado NATALIN DE FREITAS JUNIOR pediu a palavra para se manifestar nos seguintes termos: 1. Meretíssimo JUÍZ, tendo em vista a denúncia do MPF contra vários agentes em mais de um crime, constitui hipótese de conexão por concurso de pessoas, nos termos do artigo 76, I, do CPP, o que torna obrigatória a unidade de processo para todos os agentes. O artigo 80 do referido códex é excepcional, de forma que somente pode ser aplicado quando demonstrado, concretamente, em prejuízo para a liberdade dos agentes, como, por exemplo, na hipótese de dois réus denunciados perante o tribunal do júri, em que, estando, um deles solto, e, o outro preso, tendo sido ambos pronunciados e o acusado solto interpõe recurso em sentido estrito da pronúncia, o que torno claro o prejuízo à liberdade de locomoção, o que, data máxima vênha, não constitui a hipótese dos autos, em que todos os acusados se manifestam em prazo comum. 2. Quanto ao uso de algemas, pondere-se o princípio da presunção de inocência e a Súmula 11 do STF, que estariam a exigir a excepcionalidade da medida, que, em caso, mostra-se desnecessária. Através de audiência por vídeo-conferência realizada na Subseção Judiciária de São Paulo junto à 5ª Vara Federal Criminal foi tomado o depoimento das testemunhas abaixo qualificadas:- Vladimir Rodrigues, Policial Federal, matrícula 17550- André Fabiano Francis Garcia, Policial Federal, matrícula 15.336 Através de audiência por vídeo-conferência realizada na Subseção Judiciária de João Pessoa/PB junto à 1ª Vara Federal Criminal não foi tomado o depoimento da testemunha Elson de Oliveira da Silva, Policial Federal, matrícula 6685 tendo em vista que o mesmo não compareceu à audiência pois foi requisitado para missão no Rio Grande do Norte. Foram ouvidas as seguintes testemunhas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação audiovisual, em mídia digital que acompanha o presente termo:- Dagoberto Fracassi Pereira, Policial Federal, matrícula 10543;- Alexandre Custódio Neto, Delegado de Polícia Federal, matrícula 10325;- Edson Fernando Rossi, Policial Federal, matrícula 8012; e- Luis Antonio Moreira, Policial Militar Rodoviário, RE 105225-0. Não foram requeridas diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. A seguir, o MPF bem como a defesa dos acusados MARCOS DA SILVA SOARES e EVANDRO DOS SANTOS desistiram da oitava da testemunha ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, o que foi homologado por este juízo. A defesa do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO desistiu da oitava de todas as testemunhas de defesa arroladas, afirmando que elas se destinavam apenas a atestar os bons antecedentes do réu, o que também foi deferido por este juízo. Os acusados, bem como seus defensores, desistiram expressamente do comparecimento dos acusados em audiência que seja destinada exclusivamente à oitava das testemunhas arroladas pelas defesas de todos os réus, o que também foi homologado por este Juízo. Outrossim, a defesa dos acusados EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES requerem a dispensa de comparecimento de seus

defensores na audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pelo corréu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, consignando, todos eles, que nessa hipótese, devido à ausência de colidência de defesas, não se opõem à designação de um único advogado ad hoc. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao quanto requerido, tendo sido deferido pelo MM. Juiz a sua dispensa mediante a nomeação de defensor ad hoc para representar estes réus no referido ato. A defesa do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO requereu que sejam encaminhados para os autos do Inquérito policial que apura a morte do agente policial Paiva o registro das audiências que forem realizadas nestes autos, o que foi deferido por este juízo. A defesa do acusado MARCOS DA SILVA SOARES informou que conduzirá a testemunha arrolada por ele, residente na cidade de Campinas, a esse Juízo Federal, para que seja ouvido na audiência designada para o dia 23/01/2014, às 13h30min, independentemente de intimação a ser efetivada por esse juízo. A defesa do acusado MARCOS DA SILVA SOARES reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Consubstanciado na audiência hoje realizada perante este juízo, por não entender que não estão presentes os requisitos estatuídos no artigo 312 do CPP, seja deferida a liberdade do defendente, podendo, subsidiariamente ser aplicada uma das medidas cautelares. Seja expedido o competente Alvará de Soltura. A seguir, o MPF passou a se manifestar acerca do requerimento nos seguintes termos: MM. Juiz, a despeito das alegações trazidas pela combativa advogada em prol do réu MARCOS DA SILVA SOARES, não verifico qualquer alteração da situação fática ou jurídica apta a ensejar a revogação da segregação cautelar. De forma diametralmente oposta, há nos autos elementos bastante concretos, ratificados nesta audiência pela prova testemunhal, de que Marcos participa de um grupo criminoso responsável pela prática de tráfico de drogas e posse de armamento pesadíssimo, cujo funcionamento do grupo, inclusive, resultou na morte de um policial federal. Evidente, portanto, que, conforme bem decidido por este juízo, ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Por essas razões, o MPF oficia pelo indeferimento do pedido. O MPF, bem como a defesa de todos os acusados requerem, desde já, que as alegações finais sejam apresentadas através de memoriais, no prazo de 5 dias para a acusação, e o mesmo prazo, mas de forma sucessiva, para os réus, o que também foi deferido por este juízo. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MARCOS DA SILVA SOARES, porquanto não houve qualquer alteração do cenário fático em relação ao momento em que foi determinada a medida. Ademais, não se mostra legítimo qualquer aprofundamento da análise das provas colhidas na presente instrução, sob pena de contaminação da atuação deste magistrado no presente feito. Designo o dia 22/01/2014, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, que serão ouvidas na cidade de Limeira, através de videoconferência, bem como o dia 23/01/2014, às 13h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado MARCOS DA SILVA SOARES, devendo a sua defensora providenciar o comparecimento da testemunha neste juízo, tal como se prontificou, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Na mesma data será realizado o interrogatório dos réus, devendo a secretaria providenciar o quanto necessário para que os mesmos sejam conduzidos à sede deste juízo federal. Deverá, ainda, a secretaria desta vara se atentar para os requerimentos formulados e requeridos na presente audiência e que constam do presente termo. Nada mais, saem os presentes intimados. CONCLUSÃO DO DIA 19/12/2013, FL. 1017/1018 Vistos em decisão. Primeiramente, indefiro o pedido de liberdade provisória formalizado pela defesa do réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO. Com efeito, a alegação de excesso de prazo que constitui suporte do seu pedido não procede, tendo em vista que o tempo dispendido no trâmite deste feito mostra-se plenamente justificado, ante a complexidade desta ação penal, em que figuram atualmente no polo passivo 4 réus que se encontram presos preventivamente, estando ainda em fase de encerramento diversos exames periciais requeridos pelo Ministério Público Federal, destinados à elucidação dos fatos. Ademais, na data de ontem foi iniciada a instrução penal e realizada audiência para oitiva das 7 testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados EVANDRO DOS SANTOS e MARCOS DA SILVA SOARES, sendo que duas testemunhas foram ouvidas na cidade de São Paulo/SP e uma outra, que se ausentou, seria ouvida na cidade de João Pessoa/PB, ambas por videoconferência, além das 4 testemunhas que foram ouvidas presencialmente neste Juízo. Devido à gravidade dos fatos que foram pelo imputados pelo Ministério Público Federal a esses réus, e também por estarem presos em três Centros de Detenção Provisória distintos, foi necessária mobilização de diversos agentes da Polícia Federal e de policiais militares para a sua realização, o que demonstra que a instrução do feito depende da eficaz coordenação de diversos aspectos, o que também acarreta inexoravelmente o prolongamento do processo. Por fim, também revela a complexidade da demanda e justifica o tempo necessário para a instrução do feito, o fato de terem sido arroladas inicialmente diversas testemunhas pelas defesas dos réus, residentes em cidades diversas da sede deste Juízo Federal, bem como o requerimento formulado pela defesa de todos os acusados durante a audiência realizada ontem, de que oportunamente seja deferido aos réus o prazo de 5 dias, individual e sucessivo, para a apresentação de alegações finais por escrito, em virtude justamente da complexidade do feito. No mais, conforme asseverei ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do réu MARCOS DA SILVA SOARES durante a audiência, não houve alteração da situação fática dos autos em relação ao momento em que foi determinada a medida, não havendo motivo legítimo que permita ensejar a concessão da medida pleiteada, com a revogação da segregação cautelar dos acusados. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória

para o réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO. Continuamente, julgo necessárias algumas considerações. Tendo em vista que restam para ser ouvidas somente as testemunhas arroladas pelos réus MARCOS DA SILVA SOARES e NATALIN DE FREITAS JUNIOR, e considerando a possibilidade de que algumas delas sejam destinadas somente a atestar os seus antecedentes, concedo o prazo de cinco dias para que seus defensores informem se pretendem desistir de sua oitiva, substituindo a prova pelas declarações respectivas, a serem apresentadas no mesmo prazo. Por fim, haja vista que as testemunhas arroladas para serem ouvidas na Subseção Judiciária de Campinas/SP não mais o serão, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Haja vista a desistência da oitiva da testemunha Elson de Oliveira da Silva, tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelas defesas que também a arrolou, solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída perante a 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB, independentemente de cumprimento. Considerando o início do recesso a partir de amanhã e não sendo mais possível realizar publicações por meio de diário eletrônico judicial, intime-se a defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, por meio de telefone, certificando-se nos autos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5943

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004130-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-89.2013.403.6111) PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINIADES NETO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por PAULO ROBERTO LUCCAS, requerendo a remessa dos autos da ação penal, processo nº 0002744-89.2013.403.6111, para a Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP. O excipiente alega a competência estadual da Comarca de Garça/SP em razão de residir na referida urbe, bem como por interpretação extensiva do 3.º do art. 109 da Constituição Federal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela rejeição da exceção de incompetência, por restar claramente demonstrada a competência federal, sendo a presente exceção totalmente desprovida de razoabilidade (fls. 07/08). É o relatório. D E C I D O . Recebo a presente exceção, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18/07/2013, imputando ao acusado PAULO ROBERTO LUCCAS os crimes previstos nos artigos 304 (art. 299) do Código Penal. Narra a peça acusatória que em janeiro de 2010, na cidade de Garça/SP, o denunciado, representante da empresa Transportes Lucas Garça Ltda., usou documentos particulares ideologicamente falsos (recibos), perante o Juízo Trabalhista de Garça/SP, para comprovar que a empresa mencionada quitou débito trabalhista devido em favor do ex-empregado, Guilherme Romero Momesso. O art. 109 da Constituição Federal, em seu inciso IV, estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar, dentre outros, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral. Assim, a alegada incompetência deste Juízo Federal é desprovida de qualquer amparo legal, visto que a conduta descrita na exordial acusatória se enquadra no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. No caso em tela, as práticas delitivas, conforme aduziu o Ministério Público Federal, foram praticadas em detrimento de serviço público jurisdicional da União, prestado por meio da Justiça do Trabalho, ramo da Justiça Federal Especializada. Entendo, portanto, é de se determinar o processamento e julgamento do delito perante este Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília. ISSO POSTO, rejeito a exceção de incompetência ajuizada pelo acusado PAULO ROBERTO LUCCAS. Notifique-se o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se os feitos, com as cautelas de praxe. CUMpra-se. INTIMEM-se.

ACAO PENAL

0003010-96.2001.403.6111 (2001.61.11.003010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001629-41.1998.403.6111 (98.1001629-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARTINEZ(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Tendo em vista o informado às fls. 2133, dando conta da decisão extinguindo a punibilidade do réu, bem como o teor da ementa, relatório/voto e certidão de julgamento extraídos do site do E. Superior Tribunal de Justiça, que

ora determino a juntada, aguarde-se notícia do trânsito em julgado da mencionada decisão. Assim, dê-se ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal e, após, sobreste-se o feito em secretaria, conforme acima determinado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS FINAIS, POR ESCRITO, NO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 357.

0002131-69.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS DELGADO(SP339587 - AMANDA FABRON GARCIA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29/05/2013, contra CARLOS DELGADO, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal (continuidade delitativa). Narra a peça acusatória que o acusado na qualidade de proprietário e administrador da empresa Carlos Delgado ME, reduziu tributos federais, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fiscais, omitindo receitas auferidas (fatos geradores) nos anos-calendário de 2006 a 2008. A empresa do denunciado apresentou à Receita Federal do Brasil Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, optando pela forma de tributação do Lucro Presumido, omitindo receitas brutas auferidas (fatos geradores) no valor total de R\$ 410.182,51 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme abaixo demonstrado: Receita/Ano 2006 2007 2008 Prestação de Serviços - Representação Comercial 163.859,48 150.463,01 156.707,24 Receitas Declaradas 20.762,00 21.011,13 19.074,09 Receitas Omitidas 143.097,48 129.451,88 137.633,15 A omissão visou ocultar receitas auferidas e não declaradas, pois caso as tivesse declarado, o denunciado teria que recolher os correspondentes tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Houve a constituição definitiva de um crédito tributário no valor atualizado de R\$ 155.258,68 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme Processo Administrativo nº 11444.000465/2010-48, não constando pagamento ou parcelamento (fls. 304/305v.). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o processo administrativo fiscal nº 1.34.007.000104/2013-43 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 07/06/2013 (fls. 06/07). Regularmente citado (fls. 118), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 20/30), bem como juntou documentos (fls. 31/113), mas não arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 08/10/2013 (fls. 133/134). Nesta mesma data, o réu foi interrogado (fls. 135/136). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, alegando que a materialidade delitativa, sua autoria e culpabilidade restaram demonstradas, bem como a inexistência de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade (fls. 138/156). Por seu turno, em suas alegações finais, a defesa alegou o seguinte: 1º nulidade da ação penal em virtude da nulidade insanável do ato administrativo que ensejou o lançamento do crédito tributário; 2º ausência do elemento subjetivo da conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, qual seja, o dolo, e, por essas razões, requereu a absolvição sumária ou a improcedência da ação. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado CARLOS DELGADO foi imputada a conduta delitativa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitativa (CP, artigo 71), pois reduziu tributos federais, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fiscais, omitindo receitas auferidas nos anos-calendário de 2006 a 2008. Houve, assim, a constituição definitiva de um crédito tributário no valor total de R\$ 155.258,68 (fls. 304 do procedimento fiscal em apenso). A preliminar levantada pelo réu em suas alegações finais, no que tange à nulidade da ação penal em virtude da nulidade insanável do ato administrativo que ensejou o lançamento do crédito tributário, restou prejudicada, sendo certo que foi afastada, inclusive, por decisão proferida nos autos às fls. 120/121, senão vejamos: Preliminarmente o réu requer a nulidade das CDAs, alegando que nos autos de infração foram aplicadas multas baseadas em norma revogada. Observo que nos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC - em apenso, as multas aplicadas estão em consonância com o artigo 44, inciso I, 1º, da Lei 9.430/96, ou seja, o percentual de multa de que trata o inciso I do caput do artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964. Outrossim, por meio do ofício nº 140/2013 (Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.007.000104/2013-43, fls. 304/305), datado de 16/05/2013, a Receita Federal informou que o crédito referente ao processo administrativo nº 11444.000465/2010-48, CDAs nº 80.2.13.002352-04, 80.6.13.008701-70, 80.6.13.008702-51 e 80.7.13.003265-24, encontram-se inscritas em dívida ativa da União desde o dia 26/04/2013, razão pela qual não vislumbro nenhum obstáculo para o andamento desta ação penal. Além do mais, em que pesem as alegações do acusado, independentemente do percentual da multa aplicada (50%, 75% ou 150%), restou configurado a prática de conduta delituosa (crime contra a ordem tributária), tanto é que a autoridade administrativa, obedecendo aos ditames do artigo 83, caput e artigo 1º do Decreto n 2.730/98, formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhou-a ao

Ministério Público Federal. Assim, a preliminar de nulidade não procede, sendo certo que decorrer da instrução processual não restou demonstrada qualquer alteração do quadro fático relativo ao débito fiscal. Quanto à materialidade delitiva, esta se mostra indene de dúvidas. Com efeito, com a apreensão dos documentos, o Fisco federal constatou que (vide fls. 05/06):

III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO Nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 o sujeito passivo fiscalizado apresentou DIPJ optando pela forma de tributação do Lucro Presumido declarando receita bruta de R\$ 20.762,00, R\$ 21.011,13 e R\$ 19.074,09, respectivamente. Ocorre que conforme comprovado através dos documentos analisados pela fiscalização o sujeito passivo, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 auferiu as receitas a seguir demonstradas e omitiu os seguintes valores:

Receita/Ano	2006	2007	2008
Prestação de Serviços - Representação Comercial	163.859,48	150.463,01	156.707,24
Receitas Declaradas	20.762,00	21.011,13	19.074,09
Receitas Omitidas	143.097,48	129.451,88	137.633,15

Observa-se a prática reiterada da fiscalizada em apresentar DIPJ com oferecimento de valores ínfimos à tributação, em relação às suas receitas. Em todos os meses do período objeto do procedimento fiscal ficou comprovada a existência de receitas referentes a prestação de serviços de representação comercial, recebidas de uma única fonte pagadora e que estão consignadas em uma única Nota Fiscal de Prestação de Serviços, fato que demonstra não haver dificuldade para a apuração da receita auferida, impossibilitando a alegação de erro.

IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante das constatações, foram lavrados os Autos de Infração que totalizam o crédito tributário a seguir especificado. Nos quadros abaixo estamos demonstrando as infrações que, em tese, se constituem em crime contra a ordem tributária e as demais infrações lavradas neste procedimento fiscal, todas integrantes do mesmo processo administrativo fiscal (COMPROT sob o n. 11444.000465/2010-48).

INFRAÇÕES QUE CONSTITUEM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA:

Espécie Imposto/Contr.	Juros Multa	Total IRPJ	11.813,19	3.285,91	17.719,76	32.818,86	COFINS	12.305,29	3.559,31	18.457,84	34.332,44	TOTAIS	40.868,04
CSLL	11.813,19	3.285,91	17.719,76	32.818,86	COFINS	12.305,29	3.559,31	18.457,84	34.332,44	TOTAIS	40.868,04	11.533,50	60.206,54

Dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Antonio Corrêa, em sua obra DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Editora Saraiva, 2ª edição, 1996, página 89), ensina que a ação física para a configuração do delito é descrita como omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Acrescenta o referido autor que O Código Tributário Nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Evidentemente, só se configura o crime se a omissão ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias tiverem por fim ou objetivo não pagar ou pagar a menor o tributo, nos termos do caput do artigo 1º, ou seja, o omitir informações, ou prestar declaração falsa só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Essa omissão ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, necessariamente, terá de trazer uma consequência jurídica lógica ou plausível, como resultado da conduta, para a configuração do crime. Compulsando os autos, principalmente o procedimento administrativo fiscal, constato que o réu prestou informações falsas às autoridades fazendárias, visando à supressão ou redução de tributos. A testemunha arrolada pela acusação, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Rubens Audi, afirmou o seguinte às fls. 133/134: que foi o depoente quem realizou a fiscalização na empresa do acusado; que restou apurado omissão de receitas; que a pessoa jurídica declarou valor menor do que auferido; que a declaração da empresa é por lucro presumido; que não sabe qual a atual situação do crédito tributário; que foi o depoente quem elaborou a representação fiscal para fins penais de fls. 5/7 do apenso; que o acusado nada alegou para o depoente; que o depoente exigiu apresentação de notas fiscais e do livro-caixa; que o acusado é representante comercial. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que foi por meio das notas fiscais e do livro-caixa que o depoente apurou as receitas omitidas pelo contribuinte; que as declarações da pessoa jurídica são de responsabilidade do contribuinte; que uma coisa que chamou a atenção do depoente é que a empresa prestava serviço durante o mês e emitia uma única nota fiscal; que a fonte pagadora desses serviços é a empresa Dacar; que a multa qualificada de 150% é aplicada quando restar demonstrada a intenção de ludibriar o Fisco; que referida multa é aplicada até hoje. Verifico, também, que o procedimento fiscal foi instruído as notas fiscais emitidas pela empresa (vide fls. 107/123), comprovando as receitas não declaradas. Portanto, quanto às condutas ocorridas nos anos-calendário de 2006 a 2008, entendo que efetivamente restou configurado o crime contra a ordem tributária. Denota-se, pois, que o acusado omitiu ao fisco receitas auferidas nos anos-calendário de 2006 a 2008, e sua omissão teve a clara intenção de suprimir o pagamento de tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Passo ao exame da autoria, sendo imprescindível à caracterização do crime em tela que o agente tenha agido dolosamente. Ao ser interrogado, o réu afirmou o seguinte às fls. 135/136: que o interrogando reside em Garça e mora em imóvel próprio; que tem a profissão de representante comercial (tintas para a pintura de imóveis); que nunca foi preso ou processado anteriormente; que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que entregou todas as notas fiscais da comissão que recebe ao contador Edimar Rosa, de Garça, que trabalha para o interrogando desde 2004; que

conhece o procedimento administrativo fiscal; que conhece a testemunha arrolada pela acusação e nada tem contra ela; que alega em sua defesa que nunca teve a intenção de burlar o fisco; que toda a sua contabilidade era feita pelo contador Edimar. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, às perguntas, respondeu que o interrogando desconhecia o crédito tributário; que as notas fiscais da comissão recebidas da Dacar eram entregues ao contador; que o contador que preparava a documentação e o próprio interrogando era quem pagava os tributos; que não pagou o crédito tributário porque está discutindo a multa de 150% aplicada; que a multa está sendo questionada judicialmente na comarca de Garça. A versão do acusado não há como ser admitida, pois não elide o delito de sonegação fiscal, na medida em que o delito foi por este praticado quando da omissão das receitas na declaração de rendimentos, que é de sua responsabilidade exclusiva, uma vez que a responsabilidade pelas informações às autoridades fazendárias é do contribuinte. Ademais, inexistem dúvidas quanto à responsabilidade pela administração da empresa pelo réu, que, para se safar do crime, alegou: que toda a sua contabilidade era feita pelo contador Edimar - que o interrogando desconhecia o crédito tributário; que as notas fiscais da comissão recebidas da Dacar eram entregues ao contador; que o contador que preparava a documentação (fls. 135/136). Isso, todavia, soa estranho, pois é, em princípio, ilógico que o dono e administrador desconheça os negócios da sua empresa ou sua contabilidade e se mantenha alheio quanto pagamento dos débitos fiscais, que podem acarretar graves conseqüências para a empresa, seja no aspecto financeiro, seja no criminal, como efetivamente aconteceu. Contudo o próprio réu afirmou, em seu interrogatório, que o próprio interrogando era quem pagava os tributos (fls. 135/136). Ora, quem administra o estabelecimento é aquele que o conhece e tem responsabilidade por seus pagamentos e noção de tudo a ele pertinente. E mesmo se a versão apresentada pelo réu fosse verdadeira e que o responsável pelo empreendimento não seja o executor direto das fraudes fiscais, presume-se ser ele quem a autorizou. Nenhum ato acontece em uma empresa sem a ciência de seu administrador. Não merecem prosperar os argumentos do acusado, que se acham em flagrante desconformidade com o conjunto probatório dos autos, pois a empresa Carlos Delgado ME, cuja administração era feita por conta e ordem do acusado, prestava serviço durante o mês e emitia uma única nota fiscal; que a fonte pagadora desses serviços era a empresa Dacar, o que por si só demonstra que não havia dificuldade para a apuração da receita, impossibilitando a alegação de erro. Cumpre ressaltar, ainda, que as notas fiscais de prestação de serviço foram emitidas durante um período largo de vários meses, seja pelo réu, seja sob sua direta orientação, o que evidencia a impossibilidade do acusado não perceber a disparidade entre os valores das mesmas e daqueles que constaram das declarações de renda de sua empresa, no período de 2006 a 2008. Neste viés, apresenta-se absolutamente inverossímil a alegação de que a fraude não foi percebida pelo réu, em razão de sua falta de conhecimentos contábeis para dispor da consciência plena e cabal do que é certo e do que é errado, em relação ao complicado mundo da contabilidade, conforme aduziu a defesa, às fls. 152. Ao aduzir a inexistência de dolo, insistindo na tese de que a responsabilidade pela contabilidade da empresa era do contador, busca a defesa descaracterizar o comportamento típico, porém sem trazer nenhuma prova acerca do alegado. Impensável que as práticas fraudulentas, em período superior a um ano, com o intuito de privar o Fisco dos tributos devidos, fossem perpetradas pelo contador ou qualquer outro funcionário da empresa. Não há como aceitar uma administração realizada apenas pelo contador, sem prestação de contas ao proprietário e administrador, que era quem inclusive efetuava os pagamentos dos tributos, conforme ele próprio afirmou. Portanto, no que tange à autoria, não há dúvida quanto à responsabilidade do acusado CARLOS DELGADO, uma vez que se trata de lacunas constantes nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica de sua inteira e única responsabilidade, visando, com tal conduta, tributação mais vantajosa. Assim, em relação à omissão, na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, das receitas auferidas, optando-se pela forma de tributação do Lucro Presumido, no que tange aos anos-calendário de 2006 a 2008, evidentemente houve a omissão de informação à autoridade fazendária com a intenção de sonegar tributos, conduta que foi descrita na peça acusatória de forma clara e objetiva, atendendo os requisitos necessários para o exercício da ampla defesa. Restou comprovado nos autos que o réu omitiu informações à autoridade fazendária, acarretando prejuízos aos cofres públicos, visto que, em razão de tal conduta, o acusado deixou de recolher o tributo devido, resultando na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 155.258,68, configurando o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é delito material, exigindo, portanto, o resultado previsto no seu caput: supressão ou redução do tributo, o que foi comprovado na espécie. Portanto, restou demonstrado nos autos que o réu, conscientemente, omitiu declarações às autoridades fazendárias, reduzindo e suprimindo o valor dos tributos devidos, devendo incidir na espécie a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, bem como a continuidade delitiva restou demonstrada pela repetição da mesma conduta durante o período de 2006 a 2008. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado CARLOS DELGADO como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau mínimo, tendo em vista que o acusado agiu com dolo normal para o tipo, não registra antecedentes criminais relevantes e a inexistência nos autos de elemento desabonador de sua conduta social. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67). -C) quanto às causas de

aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, visto que a sonegação abrangeu competências de 2006 a 2008, é cabível e necessária a fixação do aumento em razão da continuidade delitiva em seu grau máximo, adotando o critério do E. TACRIM-SP, razão pela qual aumento a pena-base também em 2/3 (dois terços), totalizando a pena privativa de liberdade de 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelas mesmas razões indicadas no item C.1, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-F) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e 2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 10 (dez) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos), durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINIADES NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/07/2013, contra PAULO ROBERTO LUCCAS qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 304 (art. 299) do Código Penal, isto porque em janeiro de 2010, na cidade de Garça/SP, o denunciado, representante da empresa Transportes Lucas Garça Ltda, usou documentos particulares ideologicamente falsos (recibos), perante o Juízo Trabalhista de Garça/SP, para comprovar que a empresa mencionada quitou débito trabalhista devido em favor do ex-empregado, Guilherme Romero Momesso. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo Federal. No mérito, aduziu negativa de autoria. Requereu, ainda, a concessão de prazo suplementar para responder à acusação, bem como a produção de prova pericial grafotécnica - fls. 127 e 119/120. É a síntese do necessário. D E C I D O . Quanto à alegada incompetência, tal questão já restou decidida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0004130-57.2013.403.6111, em apenso, interposta pelo denunciado em face deste Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Marília/SP, senão vejamos: O art. 109 da Constituição Federal, em seu inciso IV, estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar, dentre outros, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral. Assim, a alegada incompetência deste Juízo Federal é desprovida de qualquer amparo legal, visto que a conduta descrita na exordial acusatória se enquadra no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. No caso em tela, as práticas delitivas, conforme aduziu o Ministério Público Federal, foram praticadas em detrimento de serviço público jurisdicional da União, prestado por meio da Justiça do Trabalho, ramo da Justiça Federal Especializada. Entendo, portanto, é de se determinar o processamento e julgamento do delito perante este Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília. Assim, resta cristalina a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em apreço. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Assim, no que tange a alegação do réu de que não praticou o crime, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, pois análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 104 e não sendo o caso de absolvição sumária, em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação para a Comarca de Gália/SP, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. Indefiro o pedido de prazo suplementar para responder à acusação, por falta de amparo legal e falta de comprovação de fato plausível que o justifique. Também desnecessária a produção de nova prova pericial grafotécnica, tendo em vista a perícia já realizada às fls. 79/87, contra a qual, inclusive, não se insurgiu a defesa, bem como em razão do cerne da questão estar afeta a falsidade ideológica do documento. Embora a procuração outorgada ao defensor conste por cópia (fls. 130/131), tendo em vista que a original foi colacionada aos autos da Exceção de Incompetência em apenso, tenho por suficiente para a

apreciação da defesa apresentada, devendo o defensor constituído também colacionar instrumento original do mandato na presente ação penal, em 15 (quinze) dias. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-70.2006.403.6111 (2006.61.11.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO X CRISTINA FONTANA DE TOLEDO X CELSO FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fl. 261. Vistos. Ante a concordância da parte credora com as razões da impugnação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 250/252 e 255, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia devida ao patrono do réu falecido a título de honorários de sucumbência, conforme fixados na sentença de fls. 179/185. Expeça-se, pois, em nome do patrono do réu falecido, alvará para levantamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 598,68 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos). Com a expedição, comunique-se o interessado para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, quanto ao saldo remanescente na conta 005-8381-4, da agência 3972, manifeste-se a CEF. Publique-se e cumpra-se. Fl. 264. Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/06/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/12/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3) - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(BA037469 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006687-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006687-2) - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9) - LUIZ CARLOS BERALDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003901-10.2007.403.6111 (2007.61.11.003901-0) - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UDICE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BONALUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000767-96.2012.403.6111 - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE PRATES DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002767-69.2012.403.6111 - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCELO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000742-49.2013.403.6111 - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000787-53.2013.403.6111 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001828-55.2013.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001979-21.2013.403.6111 - VERGINIA BARBOSA CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA BARBOSA CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002668-65.2013.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MACHADO TAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0) - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos. Não há prevenção de juízo a ser investigada, haja vista que as ações indicadas à fl. 44 têm por base

contratos diversos daquele que é objeto da presente demanda. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário nº 24.0320.653.0000005-00) celebrado com o réu, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica firmada com o requerido e sua inadimplência (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 05/29; demonstrativo de débito, comprovando o inadimplemento contratual desde 22/12/2012 - fl. 36; notificação extrajudicial do requerido para regularização da dívida sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis - fls. 39/41). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 39/41, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor por meio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Marília. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo VW AMAROK CD 2.0 TDI 4X2 D, placa AVI 0000, chassi WV1DD02H7CA011753, ano/modelo 2012, Renavam 454647700), descrito e identificado às fls. 06, 31 e 35. Findo o recesso judicial, intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Efetuada a apreensão do bem, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se o requerente parcialmente incapacitado para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 74/79. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona do requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante deste, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se com urgência.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos. Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que a requerida Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. está em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 434/439, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 238/243, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 134/139, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.Publique-se.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 275/280, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.Publique-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ouçã-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito dos documentos juntados às fls. 121/125, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 292/297, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.Publique-se.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 172/177, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.Publique-se.

0003265-34.2013.403.6111 - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que a requerida Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. está em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 150/155, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.Publique-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5

EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Intimem-se a parte autora e a CEF para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifestem sobre a decisão judicial copiada às fls. 75/80, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se.

0004020-58.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para conhecimento acerca da notícia de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. estão em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifeste sobre a decisão judicial copiada às fls. 152/157, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos em que determinado à fl. 146, intimando-a também sobre o teor da decisão judicial acima referida. Publique-se.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, intime-se o autor para conhecimento acerca da notícia de que a requerida Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. está em processo de recuperação judicial, bem como para que se manifeste sobre a decisão judicial copiada às fls. 155/160, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos termos do artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se.

0004564-46.2013.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela CEF à fl. 72, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 73/80, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0004701-28.2013.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio

perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004758-46.2013.403.6111 - MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver

reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e

a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0004833-85.2013.403.6111 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de

todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004897-95.2013.403.6111 - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prevenção e juízo não há a ser investigada, haja vista que esta e a ação nº 0158987-54.2005.103.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, veiculam pedidos e causas de pedir distintos. Por meio da presente, André Martin Hidalgo pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheiro de Armelinda Giroto, falecida em 01/11/2013. Sustenta ter com ela vivido em união estável na condição de companheiros desde 14/04/1994 até o decesso da segurada falecida. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito da segurada. Tanto é assim que o próprio autor postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004904-87.2013.403.6111 - DAYANE CAVARSAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento

da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004974-07.2013.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido referido benefício, que perdurou até 14.10.2013 (fl. 33). A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos constantes dos autos, sobretudo aqueles que se acham juntados às fls. 46 e 47, emitidos em 02/12 e 03/12 p.p., respectivamente, encontram-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, no Encaminhamento Médico de fl. 46 verifica-se o encaminhamento do autor para internação psiquiátrica devido a agravamento dos sintomas depressivos, sintomas psicóticos e ideação suicida. ; consigna, ainda, o médico que o firmou, que houve piora com o uso dos antidepressivos. Além disso, o Atestado de fl. 47 estabelece a necessidade de afastamento do requerente do trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 03/12/2013, por motivo de doença catalogada na CID 10 sob o código F.32.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Sobreleva anotar que referidos documentos foram emitidos nos dias 02 e 03/12/2013, datas posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É com base nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004996-65.2013.403.6111 - OLGA VALERIA CAMPANA DOS ANJOS ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Examinado o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de revisão de benefício, por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial de professor, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada desde 08/01/2013, conforme se vê do documento de fls. 23/31, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes,

pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005077-14.2013.403.6111 - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade

da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005078-96.2013.403.6111 - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003174-41.2013.403.6111 - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, providencie a autora a correção de seu nome na base de dados da Receita Federal, comunicando-a nos autos. Com a retificação, prossiga-se como determinado às fls. 52/53-verso. Publique-se.

HABEAS DATA

0004914-34.2013.403.6111 - MARIA IGNEZ MAGALHAES MANFREDI(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em ação de habeas data, tal como no mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável. Confira-se: À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 20030181324). Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004724-71.2013.403.6111 - ENRIJO REPRESENTACOES LTDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para determinar sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta que o indeferimento do pedido formulado administrativamente fundamentou-se na existência do débito nº 39361576-6. Informa, todavia, que em face de referido débito protocolou, em 02/12/2011, pedido de ajuste de guia GPS, que se encontra pendente de decisão. Informa, ainda, que em 09/02/2012 protocolou Solicitação de Revisão de DCG- Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, com motivo de erro em GPS, mas que também esse pedido ficou pendente de apreciação. Finalmente, em junho de 2013, foi intimada da decisão de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, solicitada em 18/01/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem prejuízo da posterior verificação da extrapolação do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a implicar decadência, ou, de outro modo, da inexecutabilidade do ato dito coator, perseverante o processo administrativo, passo à apreciação da medida liminar postulada. Que INDEFIRO. De início, faço consignar que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para

as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir com suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado para permitir que opte pelo regime especial estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 ou para que nele se mantenha, nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Demais disso, não há nos autos prova de que direito líquido e certo da impetrante haja e esteja sendo vulnerado. Destarte, não é possível aquilatar neste momento do iter processual a situação fática que levou ao indeferimento do pedido de inclusão da impetrante no chamado Simples Nacional. O Termo juntado à fl. 23 aponta como motivo de indeferimento a existência de débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, fazendo incidir a hipótese prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Há, pois, matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Com essa moldura, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni juris*, na tese inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004956-83.2013.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção de juízo não há a ser declarada; o pedido formulado no mandado de segurança nº 0003206-22.2008.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local e se encontra no E. TRF para julgamento de recurso de apelação é distinto da pretensão formulada na presente impetração. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as prestações pagas a título de férias usufruídas aos trabalhadores que lhe prestam serviços, verba que, no seu sentir, desborda do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tal verba excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009968-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELOA DEL TEDESCO ALMEIDA LEME

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 20.443,72 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) referente ao

contrato crédito auto Caixa. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 34). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 34, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0008923-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE X MARIA FATIMA DE ANDRADE

Vistos em Sentença. 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE e MARIA FÁTIMA DE ANDRADE objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.558,04 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), atualizada até 20/09/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com as rés contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0317.185.0004000-60, o qual passou, entretanto, a ser descumprido. As rés foram citadas. A ré Isabel Rodrigues Lima de Andrade opôs embargos alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que reside há anos em Aracaju/SE. No mérito, alegou excesso na execução, pois a soma dos valores das parcelas que vem sendo cobradas, não excluem de forma clara as parcelas já quitadas, os valores atualizados através do INPC e acrescidos de juros mensais de 1% resulta em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e não no valor relatado na Petição Inicial. Pugna, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a procedência dos embargos (fls. 59/63). Juntou documentos (fls. 64/77). Houve réplica (fls. 84/95). A ré Isabel Rodrigues Lima de Andrade foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 97), mas permaneceu silente (fl. 101). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considerando que a ré não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. No mais, verifico que a ré Maria Fátima de Andrade, apesar de devidamente citada (fl. 57), não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro a sua revelia. 2.1. Preliminar de Incompetência. Alega a Autora ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciação da lide, uma vez que o foro de eleição nos contratos de adesão é nulo e ela reside em Aracaju/SE há muitos anos. Rejeito, porém, a alegação, uma vez que aventada por meio de preliminar de contestação, quando deveria sê-lo feito, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, por meio de exceção de incompetência. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: FGTS - DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, ABRIL DE 1990) - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO. 1. Ilegitimidade passiva da União Federal. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute diferenças de correção monetária de depósitos fundiários. Súmula nº 249, STJ. 2. Litisconsortes ativos que residem em município sob a jurisdição de subseção judiciária diversa daquela em que foi proposta a demanda. A competência territorial entre varas da Justiça Federal dentro da mesma seção judiciária é de natureza relativa, não sendo admissível a decretação ex officio da incompetência ou sua arguição em sede de preliminar de contestação. Precedentes desta Corte. 3. Não obstante prescindível a apresentação dos extratos fundiários no processo de conhecimento, faz-se necessária a comprovação da vinculação ao FGTS no período questionado. Litisconsorte que não apresentou a documentação pertinente, apesar de intimada para emendar a inicial (art. 284, CPC). Reconhecimento de ofício da carência da ação. 4. Plano Collor I. Devidas as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%). Prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ). 5. Juros de mora devidos a partir da citação (art. 219, CPC). 6. Devidos honorários de advogado. Não acolhimento de parte mínima do pleito inicial (art. 21, parágrafo único, CPC). Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 20, 4º, CPC. Demanda que versa sobre matéria de direito, sedimentada em todas as instâncias judiciais, e que não requer maiores diligências do profissional no curso do processo. 7. Preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal acolhida, restando prejudicados o mérito da apelação e as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Carência da ação de uma das autoras reconhecida de ofício. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 145170, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 11/05/2005) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO, SEM PROLE, RESIDENTE COM OS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APOIO ECONÔMICO MESMO QUE NÃO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO CONSIDERADA SATISFATÓRIA. APELO REJEITADO. I - Preliminar de

incompetência da Justiça Federal rejeitada, quanto à ação em que se requer benefício previdenciário, por se tratar de competência territorial, relativa, sem manejo de oportuna exceção de incompetência, tratando-se de competência concorrente entre a Justiça estadual do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social e da Justiça Federal da capital do Estado onde o interessado é domiciliado. II - Não configurado o suposto cerceamento de defesa, quando não há protesto de produção de provas na contestação nem há indicação, em todo o processo (inclusive na apelação), de nenhuma prova que o INSS pretendesse produzir. III - Trata-se de pensão por morte de filho solteiro, sem prole, residente com os pais (conforme certidão de óbito), requerida por mulher casada, cujo marido é aposentado pela Previdência Social. IV - Ouvidas testemunhas, sob a garantia do contraditório, em Justificação Judicial, considera-se comprovada a dependência econômica da demandante, na forma de apoio econômico, não exclusivo, por parte do filho para a economia familiar. V - Apelação e remessa desprovidas. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Apelação Cível 152297, Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, DJU 15/02/2007) 2.2. Mérito) Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. b) Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Por esse motivo também, a suposta abusividade do foro de eleição alegada pela ré não pode ser provida. c) Dos juros A análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. c.1) Da capitalização dos juros A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos

juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201200762133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.c.2) Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e

meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/08/2006; assim, aplica-se a taxa de juros de 6,5% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 2.5. Da aplicação da Tabela Price Não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Assim, diante de toda a fundamentação acima, verifico que não houve qualquer ofensa ao princípio da boa-fé objetiva ou enriquecimento ilícito por parte da ré, uma vez que cumpriu o que foi estipulado. Já no que concerne ao equilíbrio contratual, verifico que as rés anuíram com o contrato firmado conhecendo as suas cláusulas. Logo, de se supor que à época viram no contrato uma oportunidade e aceitaram as condições nele presentes. Ademais, a constatação do desequilíbrio contratual depende de prova da abusividade na celebração do contrato, o que as rés não lograram em demonstrar, conforme exposto no corpo desta sentença. Logo, também não reconheço qualquer desequilíbrio contratual a ser corrigido. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 6,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003083-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ROSÂNGELA DA SILVA LOURENÇO, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 14.539,03 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizada até 17/02/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com a ré, em 21/09/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 2910.160.0000826-54 no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e contrato do mesmo gênero, nº 2910.160.0001075-84, no dia 14/02/2010, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. A ré foi citada e opôs embargos alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e, portanto, os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês (fls. 40/47). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado (fls. 62/67). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: inadequação da via eleita Ao contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Em que pese o contrato tenha sido assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, falta-lhe outros requisitos para a sua qualificação como título executivo. Logo, adequado o ajuizamento da presente ação monitória pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a

natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitoria.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 252013, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/09/2000)Ademais, ainda que se pudesse considerar o contrato juntado aos autos um título executivo judicial, pode o credor optar por cobrar o débito via ação monitoria.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito.(STJ, Sexta Turma, Apelação Cível 200438000266742, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/11/2010)Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita.2.2. Mérito) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.b) Dos encargos moratóriosOs contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitoria prevêm, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA/ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA/ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.c) Da capitalização dos jurosNão prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 21/09/2010 e 14/02/2011 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...)Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. DISPOSITIVO7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAE (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Visto em Sentença1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por Penha Lazara dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/14). Aduz que, embora sendo concubina do falecido a requerente sempre dependeu economicamente do senhor Giliberto Rizza, tendo sido, inclusive, beneficiária do de cujus no respectivo inventário. Aduz ainda, ter um filho com o falecido. Juntou documentos (fls. 15/42). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a ausência de pressuposto válido e regular do processo, posto que não foi promovida a citação da atual beneficiária da pensão por morte do senhor Giliberto Rizza. No mérito, aduziu que a relação de concubinato não mais existia à época do óbito do segurado e a ausência da alegada dependência econômica (fls. 49/56). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Houve réplica (fls. 68/72). Foi determinada a citação da atual beneficiária da pensão por morte, Tereza Mizael (fl. 73). A co-ré Tereza Mizael apresentou contestação alegando, que a autora não dependia economicamente do de cujus, tanto que somente veio a pleitear o benefício vinte e três anos após a morte daquele e que não havia mais qualquer relação entre a autora e o falecido. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 84/88). Houve réplica (fls. 92/95). Foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 116/123), sendo tudo registrado em arquivo áudio-visual (fl. 124). A autora apresentou suas alegações finais (fls. 147/150), assim como o fez a co-ré Tereza Mizael (fls. 153/160). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação da co-ré Tereza Mizael de que falta de interesse de agir à autora, uma vez que o benefício de pensão por morte é vitalício e o LOAS por ela recebido não o é. Além disso, em audiência, a autora manifestou expressamente sua pretensão em receber o benefício de pensão por morte, ainda que em valor inferior ao benefício assistencial que atualmente recebe. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. As regras para a fruição da

pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de concubina e dependente econômica da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 22, que atesta o falecimento de Giliberto Rizza no dia 27 de outubro de 1986. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que a co-ré Tereza Mizael, encontra-se recebendo a pensão por morte que se almeja dividir com a presente ação. Buscando comprovar a existência de união estável com o de cujus, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de filho comum (fl. 26), cópias extraídas do formal de partilha indicando os bens que lhe foram garantidos por aquele processo (fls. 27/32), conta de água relativa ao endereço da autora em nome do de cujus (fls. 35/38) e auto de infração emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba em desfavor do de cujus relativamente à ausência de limpeza do lote em que reside a autora (fl. 39). Em seu depoimento pessoal a autora, PENHA LÁZARA DOS SANTOS, disse que conheceu o falecido em 1961 e conviveu com ele até 1973; que depois que ele saiu de casa continuou sustentando ela e o filho, pagando, inclusive, o aluguel e a conta de luz; que sempre vendeu suas coisinhas de catálogo e hoje vive de esmola da igreja junto com o filho deficiente no barracão que recebeu no inventário do de cujus. Afirmou, ainda, que desde julho de 2013, recebe benefício assistencial ao idoso. A ré TEREZA MIZAEEL afirmou que conviveu com o de cujus a partir de 1966 até o falecimento dele. Disse, ainda, que o falecido ajudava o filho da autora e o visitava. A testemunha VILMA DOS SANTOS, disse conhecer a autora desde que ela tinha 13 anos e que ela e o falecido conviveram por mais de 13 anos como marido e mulher. Afirmou que após esse tempo, o falecido conviveu com a autora e com a senhora Tereza simultaneamente. Disse que a autora obtinha o seu sustento trabalhando por dia. Ao ser questionada sobre quem pagava o aluguel do imóvel em que residia a autora, a testemunha inicialmente respondeu que o de cujus o fez somente até passar a conviver com a ré Tereza e, em um segundo momento, afirmou que ele sempre pagou o aluguel. A testemunha ANTONIO MOREIRA foi ouvida apenas como informante, uma vez ser sobrinho neto da autora. Disse que a autora conviveu com o falecido a partir de 1974 até o falecimento dele e que o viu na residência da autora, umas duas ou três vezes. Afirmou, ainda, que o falecido sempre pagou as despesas da casa da senhora Penha, que não trabalhava. Não soube da separação da autora. A testemunha IZALTINA GARCIA VIEGAS disse conhecer a autora há cerca de 50 anos e que só presenciou a convivência dela com o de cujus no período em que moraram na Rua Dr. Alvim. Afirmou que a autora não trabalhava e que não sabe mais detalhes acerca de quem sustentava a casa ou se ocorreu a separação do casal. A testemunha LÍDIO DI PIERO disse conhecer a ré há muito tempo e que até a morte do de cujus ela conviveu e cuidou dele. Afirmou que o falecido não visitava qualquer outra família e que não conhece o filho da autora. Finalmente, a testemunha RUTE PALMERO afirmou que a ré Tereza e o falecido viviam como marido e mulher e que sabe disso porque tem aproximadamente a mesma idade da filha do casal e, por isso, freqüentava a casa deles para brincarem. Alegou desconhecer a outra família do falecido. Do conjunto probatório produzido nestes autos, não é possível atestar a existência de união estável entre a autora e o falecido na data do óbito, até porque a própria autora, em seu depoimento, afirma que após o de cujus deixá-la nunca mais conviveram. Além disso, não restou evidenciada a dependência econômica da autora com relação ao de cujus. A destinação de bens no inventário para a autora e seu filho, considerando que foi realizado um acordo entre as partes e que pode ter havido a construção conjunta desse patrimônio pela autora e seu antigo companheiro, não é apta a ensejar o reconhecimento da alegada dependência econômica. Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram inconsistentes e, por vezes, contraditórios ao que ela própria afirmou, revelando, inclusive, que ela sempre trabalhou e que o de cujus deixou de ajudá-la ao passar a conviver com a ré Tereza. Ressalto, também que, apesar de ter um filho deficiente, somente após o decurso de 23 anos da morte do senhor Giliberto Rizza a autora interessou-se em buscar um suposto direito seu, o que evidencia que não dependia economicamente de qualquer ajuda que eventualmente lhe era prestada pelo de cujus. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos réus, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar a nomeação da advogada dativa Dra. Daniela Petrocelli, OAB/SP 188.339, junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento dos seus honorários que fixo no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Nestor Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum de 02/11/1985 a 15/08/1993. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200/204 alegando que os registros em CTPS gozam de presunção apenas relativa e que não houve

recolhimentos registrados no CNIS para o período pleiteado. Réplica ofertada às fls. 207/214. O Ministério Público Federal entendeu despicie da sua manifestação no feito (fls. 228/229). Durante a audiência, foram ouvidas as testemunhas Amauri Vitório Meira de Camargo, Antenor Justiniano Benedito de Oliveira e Orlando Françaia, oportunidade em que foram apresentadas alegações finais remissivas (fls. 248/253). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a averbação de período de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS de 02/11/1985 a 15/08/1993 para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos no sistema CNIS. Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 97), cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador fls. 78/80. A reclamação trabalhista pode ser reconhecida como início de prova material segundo o STJ para demonstração de período que o INSS não queira reconhecer, mesmo que não tenha participado da audiência. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: ... Assim, verifica-se pelos documentos juntados com a exordial, que o processo trabalhista foi bem instruído, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em inexistência de qualquer prova material. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença proferida na reclamação trabalhista, quando acompanhada de outras provas, configura início de prova material para a demonstração do exercício de atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual (STJ, EAREsp 960770/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, 4-5-2009). Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não há falar em violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários (...) (STJ Resp 652493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 16-11-2004, p. 343) Dessa forma, pelo que se extrai do parecer elaborado em juízo, assim como de todo o conjunto probatório existente nestes autos virtuais, o pedido da parte autora é procedente. Por fim, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da resolução n. 561/2007 do CJF. Observo que é inviável ao primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de ato emanado da administração superior da Justiça Federal, à qual estamos subordinados. Isso implicaria ameaça à hierarquia inerente ao sistema. Contudo, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, sem condenar o INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. (JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00224862520074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 07/02/2013) Durante audiência de instrução, as testemunhas confirmaram o tempo de serviço comum. Antenor Justiniano Benedito de Oliveira afirma que conhece o autor desde 1985, quando trabalhava como motorista e o autor era caseiro da chácara localizada na rua Riachuelo. Mencionou que não ingressou com ação trabalhista, pois era registrado de forma correta, mas que tem conhecimento de que o autor entrou com ação. Eram poucos os funcionários registrados. Mencionou que realizava os serviços de caseiro, tirava leite, cuidava das galinhas, cortava cana, pois os trabalhos domésticos eram feitos por 04 funcionárias. Ressaltou que o pagamento era mensal. Orlando Françaia mencionou que a esposa do autor trabalhou na sua casa por treze anos e pode afirmar que trabalhou para o senhor José Dias Botelho por dez anos ou mais. Esclareceu que conhecia o dono da fazenda de vista. Amauri Vitório Meira de Camargo disse conhecer o autor há cerca de quarenta anos, desde a época em que residia na chácara Nazareth juntamente com a família, onde permaneceu por aproximadamente dez anos. Mencionou que após o falecimento do senhor José Dias o autor trabalhou por mais de um ano e depois foi trabalhar em uma granja em saltinho. Ante as provas produzidas, reconheço o labor comum do autor no período de 02/11/1985 a 15/08/1993, bem como o seu direito à revisão do benefício previdenciário que hoje recebe, desde a data da sua concessão (01/12/2005 - fl. 143). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NESTOR ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período 02/11/1985 a 15/08/1993; b) DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde 01/12/2005, data da concessão do benefício que hoje recebe (fl. 143), e o pagamento das correspondentes diferenças. Considerando que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores atrasados, desconsiderando aqueles atingidos pela prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: NESTOR ANTONIO DE SOUZA Tempo comum reconhecido: 02/11/1985 A 15/08/1993 Revisão do benefício Desde 01/12/2005 Número do benefício (NB): 42/131.071.288-0A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2013.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta originariamente perante a Justiça Estadual da comarca de Conchas por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio - doença, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fls. 08/16). O benefício da gratuidade judiciária foi deferido à fl. 17. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/31) pugnando pela improcedência dos pedidos ante a não comprovação da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 34/44. Em despacho saneador, as preliminares foram afastadas fls. 49/50. O INSS interpôs agravo retido às fls. 52/54. A parte autora apresentou contra-minuta às fls. 59/62. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 77/83, ao qual foi denegado seguimento conforme fls. 86/87. O juízo estadual reconheceu sua incompetência remetendo os autos a essa Justiça Federal. (fls. 91/92) Laudo médico pericial acostado às fls. 128/135. Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 138/140. Foi indeferida a produção de nova prova pericial (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que a autora é portadora de artropatia degenerativa difusa. (fls. 132) Esclareceu que não houve alterações no exame físico dos membros superiores. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Concluiu o Perito, porém, que não houve alterações no exame físico dos membros superiores. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo., concluindo que não há doença incapacitante atual. Impõe-se, assim, o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005084-17.2010.403.6109 - ALOISIO ALVES DE JESUS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALOÍSIO ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a revisão da decisão proferida pela Comissão de Anistia, reconhecendo-lhe o direito ao pagamento da indenização em prestação mensal, permanente e continuada, em valores vencidos e vincendos; b) o acolhimento da evolução salarial informada pela FENTEC; c) o arbitramento do valor da referida prestação, como se o requerente na ativa estivesse, determinando o pagamento das prestações retroativas desde 05/10/1988, e da gratificação natalina; d) a aplicação do disposto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, quanto à isenção de contribuição previdenciária e fiscal sobre tais valores; e) seja assegurado o cômputo do período em que esteve afastado, de 22/07/1988 a 05/06/2000, para todos os efeitos e em especial para contagem de tempo de serviço junto ao INSS; f) seja assegurado todos os benefícios indiretos mantidos pela EBCT, conforme relação por ela indicada no processo administrativo; g) além da condenação em honorários e o pagamento de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 22/293). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 296). Citada, a União Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 298/459) alegando como prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou ser da competência, exclusiva, do Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na regulamentação do art. 8 da ADCT. Pugnou, por fim, pela improcedência, ao argumento de que, uma vez tendo o autor sido reintegrado ao cargo do qual foi demitido, com base no artigo 16 da Lei nº 10.599/02, não seria possível a cumulação do referido benefício com a prestação mensal continuada ora pleiteada, aplicando-se ao caso o inciso IV do artigo 1º da Lei 10.599/02, e não o inciso II como pretendido. Ante o princípio da eventualidade, impugnou os cálculos dos valores retroativos apresentados, eis que não foram observados os parâmetros fixados no artigo 6 da Lei nº 10.599/02, bem como o pedido de contagem de tempo para fins previdenciários. Réplica às fls. 462/480. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu prova oral (fl. 481/482), o que foi deferido. A União Federal nada pleiteou (fls. 484). Às fls. 490/494 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, sendo que em audiência foi deferido prazo para juntada de novos documentos e memoriais. O autor carrou às fls. 497/648 cópia dos procedimentos administrativos de concessão das anistias das testemunhas ouvidas em audiência. Memoriais finais às fls. 649/653 (autor) e 656/678 (União Federal). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição. A recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (STJ, AGREsp n. 930422, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 06.08.09; AGREsp n. 1114139, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.09.09; AGREsp n. 1072517, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.05.09; AGREsp n. 892375, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.04.09). Sobre a prescrição, ainda que se considere a aplicação do Decreto nº 20.910/32, o marco inicial é a data da decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, qual seja, 15/10/2009 (fl. 159/161), momento em que houve a ratificação da condição de anistiado político do autor e o indeferimento de seu pedido de reparação econômica, pleiteada administrativamente em 24/01/2002, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Ressalte-se que o objeto da presente ação se pauta justamente na revisão da decisão da Comissão de Anistia proferida com base na Lei nº 10.559/2002, logo, tendo o autor proposto a presente ação em 24/05/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Antes de adentrar no mérito, rejeito a alegação da União Federal no tocante à violação ao princípio da triplicação dos poderes. O fato da Lei da Anistia, em seu artigo 10, atribuir competência administrativa ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, não tira do Judiciário o poder de rever eventual decisão proferida em ofensa ao alegado direito do autor. Ressalte-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CF); No mérito, observo que o autor foi funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tendo sido contratado em 05/08/1986 e demitido em 22/07/1988, em razão de sua participação no movimento paredista da categoria. Posteriormente, por força do disposto no artigo 8º do ADCT, acabou por ser anistiado pelo Ministério das Comunicações (fls. 28), sendo readmitido em 06/06/2000 junto à EBCT, para em 05/03/2001 ser novamente demitido sem justa causa (fls. 71). Em 24/01/2002, após a edição da Lei nº 10.559/02, requereu junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme documento de fls. 25/26, a ratificação do ato declaratório de anistia, bem como a respectiva reparação econômica, em prestação mensal permanente e continuada, além de seu enquadramento como Carteiro II, REF 26, e a concessão dos benefícios do artigo 14. No entanto, conforme decisão de fls. 147/149, o autor teve concedido parcialmente seu pedido, nos seguintes termos: Sendo assim, torna-se claro que o Requerente já recebera todos os benefícios de Anistiado e, portanto, ante o exposto, opino pelo deferimento parcial do pedido, motivo pelo qual esta Comissão de Anistia, em nome do Estado Brasileiro, concede: a) A ratificação da declaração da condição de anistiado político ao Sr. Aloísio Alves de Jesus, oficializando o pedido de desculpas ao Anistiado; b) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que a Anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, compreendido entre 22/07/1988 (data da demissão) a 05/10/1988 (data da promulgação da Constituição Federal), em virtude de

punição por motivo exclusivamente político - art. 1, III, cabendo ao INSS a verificação do presente lapso temporal para que não haja duplicidade na contagem do tempo de serviço, conforme art. 1, inciso III, da Lei nº 10.559/02. A anistia teve tratamento específico na Constituição Federal de 1988, que instituiu no art. 8º, caput, 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alguns direitos aos empregados das empresas públicas que foram prejudicados pelo regime de exceção, assim dispondo: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência, de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. (...) 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas de controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Da simples leitura, portanto, conclui-se que os empregados públicos anistiados sob a égide da Constituição de 1988 têm direito subjetivo à reintegração no cargo que ocupavam na Administração Pública, sendo-lhes asseguradas promoções que teriam sido expedidas, caso tivesse permanecido no serviço público, sendo garantidos os efeitos financeiros, desde 05/10/1988. Por sua vez a Lei nº 10.559/2002, que regula o citado dispositivo constitucional, ao criar o Regime do Anistiado Político assegurou os seguintes direitos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Colocadas essas premissas fáticas e jurídicas sobre o tema, resta perquirir se o autor, apesar de ter sido readmitido em 06/06/2000 no seu cargo junto à EBCT, faz jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 1, inciso II, da Lei nº 10.559/02. A União Federal sustenta que tal pretensão não é devida ante a vedação de cumulação de benefícios prevista no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Tal dispositivo tem por óbvio a intenção de evitar a cumulação de dois ou mais benefícios legais com base na mesma causa (ser anistiado político), sendo que esta cumulação se restringe às prestações pecuniárias e não a outros direitos a ele reconhecidos. Assim se o anistiado já recebia ou recebeu outro benefício, pagamento ou indenização (prestação pecuniária), em respeito ao direito adquirido, este poderia optar pelo mais favorável, mas nunca cumulá-los. No entanto, esta não é hipótese dos autos. Primeiro, não há nos autos qualquer notícia ou prova de que o autor tenha recebido qualquer reparação econômica em razão da sua condição de anistiado; segundo, a pretensão do autor se resume ao reconhecimento dos direitos previstos exclusivamente na Lei nº 10.559/02 e não em outra norma legal ou constitucional; e, terceiro, esses direitos encontram-se enumerados no artigo 1 da referida lei e não podem ser confundidos com benefícios como quer crer a União Federal. Nesse passo, como dito alhures, ao criar o Regime do Anistiado Político, a Lei nº 10.559/02 previu expressamente alguns direitos em seu artigo 1, e em especial aos empregados de empresas públicas, cuja cumulação é perfeitamente possível e lógica do ponto de vista jurídico, como é o caso do próprio autor, que teve declarada sua condição de anistiado (inciso I), bem como foi readmitido em sua função junto à EBCT (inciso V) e teve reconhecido o período em que esteve afastado antes da Constituição para fins previdenciários (inciso III). Em especial, no caso do direito à reparação econômica, prevista no inciso II, repito, não se confunde com outro benefício a que se

refere o mencionado artigo 16. Ademais, o fato de o autor ter sido readmitido, também não lhe retira o direito à reparação econômica, até porque expressamente assim lhe é assegurado no próprio inciso II, in verbis: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Se a intenção fosse de excluir um ou outro direito do anistiado, ou mesmo fazê-lo optar por um deles, o legislador o teria feito expressamente, como no caso da prestação única ou mensal (que são inacumuláveis nos termos do art. 3, 1 e art. 5, ambos da Lei nº 10.559/02), mas jamais o asseguraria como claramente o fez no referido dispositivo legal. Logo, a cumulação desses direitos é cristalina e aplicável ao caso do autor, que enquanto empregado público anistiado nos termos do artigo 8, 5, da ADCT, e ratificado pela Lei nº 10.559/02, tinha os direitos de: a) ser readmitido, como o foi (inciso V), e b) perceber a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, como pretendido. No entanto, em seu parecer de fls. 147/149, a Comissão de Anistia assim entendeu: (...) Percebe-se que o requerente em seu desligamento (05/03/2001) estava enquadrado na referência salarial RS 14 (fls. 119). De acordo com o documento encaminhado pela ECT (fls. 109), no qual consta às progressões devidas caso não tivesse sido demitido, verifica-se que a referência salarial na data de sua demissão deveria ser RS 14. Dessa forma, nota-se que a referência salarial que estava sendo paga a época de seu afastamento da ECT estava correta, motivo pelo qual não faz jus a qualquer diferença remuneratória. Sendo assim, torna-se claro que o Requerente já recebera todos os benefícios de Anistiado (...) Consta-se, portanto, que a Comissão de Anistia ao opinar pelo não reconhecimento do direito do autor à percepção da reparação econômica prevista no inciso II, pautou-se no fato do autor ter sido readmitido na mesma referência salarial (RS14) que faria jus caso não tivesse sido demitido, tomando por base nas progressões informadas pela EBCT às fls. 89. Ora, o direito à readmissão do anistiado, observando-se as progressões que faria jus se na ativa estivesse, encontra seu fundamento no artigo 8º da ADCT, não podendo ser confundido com o direito à reparação econômica, a ele garantido pelo artigo 1, inciso II, da Lei nº 10.559/02. O artigo 5 da referida Lei reforça esse entendimento ao assegurar o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos que comprovarem vínculo com atividade laboral. Citado dispositivo não exige qualquer outro requisito para sua concessão a não ser a comprovação pelo anistiado de seu vínculo com atividade laboral, que no caso do autor era seu contrato de trabalho com a EBCT, cabalmente comprovado conforme documentos de fls. 31 e 389. Ressalte-se que o valor recebido após a sua readmissão, é salário que, como tal, corresponde logicamente à remuneração pela atividade de carteiro por ele desempenhada no cumprimento de seu contrato de trabalho, nada tendo a ver com benefício ou direito de anistiado. O autor ficou afastado de suas atividades por quase 12 (doze) anos até ser readmitido, sendo exatamente por isso e pela perda do seu emprego em razão de questões políticas que o Estado, por lei, lhe garantiu o direito à respectiva reparação econômica, como forma de recomposição patrimonial pelos danos materiais e perdas suportadas pelo anistiado, tanto que lhe atribuiu expressamente caráter indenizatório. Para fixação dos parâmetros do direito do autor relativamente à reparação econômica prevista no inciso II, tendo este optado pela prestação mensal, contínua e permanente, deve-se seguir o disposto nos artigos 6 e 7º da lei nº 10.559/02, in verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e

continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Nestes termos, no tocante ao quantum, nos termos do 1º do art. 6º acima transcrito, resta clara a ausência de um critério específico para efetivação da progressão na carreira do requerente, permitindo apenas a adoção de elementos de prova que podem ser obtidos por diversas fontes, inclusive pelo requerente e pela empresa pública à qual estava vinculada e até por meio de paradigmas. No presente caso, considerando que a EBCT forneceu à Comissão de Anistia a evolução funcional do autor desde seu desligamento em 22/07/88, conforme documentos de fls. 133/145, não há necessidade de se socorrer de outros critérios e informações, muito menos à adoção da evolução salarial informada pela FENTEC como pretendido pelo autor e impugnado pela União Federal. Logo, o valor da prestação deverá se pautar na evolução salarial apresentada às fls. 133, considerando sua progressão funcional até a data da sua readmissão em 06/06/2000, na referência salarial RS14, acrescida de 11% (onze por cento) de anuênios, relativo aos 11 anos completos em que ficou afastado de suas atividades (de 22/07/1988 a 06/06/2000), fazendo jus ainda à gratificação natalina anual. A partir de 06/06/2000 o valor da prestação mensal, deverá ser reajustada nos termos do artigo 8, ou seja, segundo às alterações na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, especificamente na condição de carteiro RS14, ou seja, segundo os critérios de correção e dissídios coletivos, mas sem as eventuais progressões. Ressalte-se, por oportuno, que não merece guarida o pedido para que lhe seja assegurado todos os benefícios indiretos mantidos pela EBCT, eis que além de tratar-se de pedido genérico, os direitos assegurados pela Lei nº 10.559/02 não se equiparam à recomposição econômica de natureza trabalhista, onde o empregado teria direito ao restabelecimento integral de todas as vantagens decorrentes de seu contrato de trabalho. Quanto ao termo inicial, em observância ao disposto no 6º, do artigo 6, da Lei nº 10.559/02, este se dará 5 anos antes do seu primeiro pedido de anistia perante o Ministério de Estado das Comunicações, objeto do Processo nº 46000.001664/94 (fls. 28), restrito a 05/10/1988, nos termos do 1º do artigo 8 da ADCT, cuja comprovação se dará em fase de liquidação de sentença. Por oportuno, consigno que sobre os referidos valores aplica-se o disposto no artigo 9, da Lei nº 10.559/02, sendo isentos de contribuições previdenciárias e para fins do Imposto de Renda. Por fim, não prospera o pedido do autor para que lhe seja assegurado o cômputo do período em que esteve afastado de suas atividades (de 22/07/1988 a 05/06/2000) para todos os efeitos, em especial para contagem de tempo de serviço junto ao INSS. Isto porque, nos termos do inciso III, do artigo 1, da Lei nº 10559/02, esse direito é restrito ao período em que o autor ficou afastado de suas funções, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político o que se presume tenha se encerrado com a promulgação da Constituição de 1988, tanto que lhe foi reconhecido administrativamente o cômputo do período de 22/07 a 05/10/1988 (fls. 125). Nestes termos, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor o ônus de provar essa sua condição, o que não aconteceu. Pelo contrário, consta dos autos cópia de parte de sua CTPS indicando a existência de vínculos trabalhista em período anterior à sua readmissão (fls. 71). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ALOISIO ALVES DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor nos termos do artigo 1, inciso II, da Lei nº 10.559/02, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à referência salarial de quando sua readmissão em 06/06/2000, ou seja, RS 14, acrescida de 11% a título de anuênios. Os efeitos financeiros deverão retroagir até 5 (cinco) anos antes de seu primeiro pedido de anistia junto ao Ministério de Estados das Comunicações (n46000.001664/94), limitado a 05/10/1988, respeitando-se as referências salariais a que faria jus, ano a ano, conforme tabela de fls. 133, acrescido de 1% de anuênio a cada ano, mais a respectiva gratificação natalina anual, com aplicação de juros de mora desde a citação. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Custas ex lege. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 265/267) em face da r. sentença proferida às fls. 251/258 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória, já que o autor

possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que na contagem de tempo de serviço fl. 257 não foram considerados períodos que já tinham sido reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Assim, a sentença a partir das fls. 257, deve ser assim substituída: Considerando o período reconhecido como tempo comum, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 149/156 do processo administrativo em apenso), constato que o autor conta com 37 anos, 03 meses e 16 dias consoante planilha anexa, com o tempo de contribuição. Assim, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SANTO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural de 01/09/1976 a 01/06/1980; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/09/2009 (DER). DEFIRO a antecipação de tutela por vislumbrar a presença do requisito periculum in mora, tendo em vista que o autor já vinha recebendo o benefício desde abril de 2011 (fl. 129), por decisão judicial, incorporando os valores ao seu orçamento familiar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANTOS ALVES DO NASCIMENTO Tempo de serviço comum 01/09/1976 A 01/06/1980 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/148.619.310-5 Data de início do benefício (DIB): 14/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular No mais, a sentença de fls. 251/258 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-61.2010.403.6109 - SHIZUO DODO (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SHIZUO DODO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento do período rural de 01/01/1966 a 20/02/1970 e do período especial de 09/03/1987 a 01/11/2001, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/11/2007. Juntou os documentos de fls. 14/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/136, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais, bem como o período rural a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 138/142. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 166/171. Memoriais apresentados às fls. 176/179. Nestes termos vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Período em regime de economia familiar Sustenta que no período de 01 de janeiro de 1966 a 20 de fevereiro de 1970 trabalhou em regime de economia familiar em propriedade rural. A demonstrar suas alegações traz os seguintes documentos: - certidão de nascimento de Shizuo Dodo, no qual consta profissão de seus pais como agricultores (fl. 17); - certidões do 2º Cartório de Registro de

Imóveis de Marília atestando a existência de transcrições fls. 19/23, 35/36 e 39/44, inclusive noticiando a existência de escritura de compra e venda de imóvel rural com área de 15 alqueires, no qual consta como adquirente Yoshio Dodo, lavrador; - certidão do posto fiscal de Marília-SP, no qual consta a inscrição de Yoshio Dodo como produtor rural, que autoriza a impressão de nota de produtor rural e nota fiscal avulsa, fl. 24; - certidão do INCRA atestando que não há informações sobre mão de obra no imóvel rural fl. 25; - declaração de comprovante de atividade rural para fins de aposentadoria fl. 31; - matrícula da propriedade rural fls. 37/38; - certificado de dispensa de incorporação fl. 45, não há informação sobre a profissão exercida; - atestado de frequência escolar de Shizuo Dodo, município Rosália fl. 38; - certidão fl. 109 atesta que o imóvel rural de propriedade de Yoshio Dodo, cadastrada no ano 1966 a 1972, código 41280205000522, com área de 70,1 hectares fl. 109. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Yasuo Takoaka e Massao Numazawa pelo sistema audiovisual fl. 170. A testemunha Yasuo Takaoka afirmou que conhece Shizuo Dodo desde criança. Disse que morava no sítio Santo Antonio e Shizuo residia em propriedade vizinha. Destacou que a família de Shizuo plantava café, amendoim e não possuíam empregados. Pela testemunha Massao Numazawa foi dito que conhece Shizuo desde 1951. Mencionou que morava no sítio Esperança, o qual ficava a quatro quilômetros do sítio da família do autor. Afirma que lembra que seu pai se chamava Dodo. Destacou que o sítio tinha 15 alqueires. Assevera que Shizuo começou a trabalhar a partir dos dez anos com a família. Ressaltou que não utilizavam mão de obra. Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte do Autor, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar. Com efeito, verifica-se que em entrevista rural Shizuo Dodo afirmou que costumava contratar diaristas para todos os tipos de serviços fl. 99. Lado outro, nos autos certidão do INCRA o declarante Yoshio Dodo afirmou que o imóvel tem 70,1 hectares (fl. 109), o que corresponde a 05 módulos fiscais (<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/949260/1/doc146.pdf>), área, portanto, que ultrapassa o limite máximo previsto em lei, qual seja de 04 módulos fiscais. Assim, extrai-se do conjunto probatório colhido que a área rural não se restringe aos 15 alqueires (36 hectares), uma vez que pela certidão do INCRA, com base na informação do declarante Yoshio Dodo (fl. 109), a área é de 70,1 hectares. Nesse contexto, não existem provas suficientes do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Do Período Especial Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 09/03/1987 a 01/11/2001 como sendo de atividade especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a

85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período 09/03/1987 a 01/11/2001 o Autor trabalhou para Dow Agrosiences Industrial Ltda, onde exerceu as funções de supervisor regional de pesquisa e Engenheiro de Pesquisa e Desenvolvimento, descritas como: ...pesquisar, desenvolver e fazer recomendações técnicas de produtos agrícolas e para isto elaborava protocolos, desenvolvia métodos adequados para obtenção de resultados, planejava e implementava pesquisas, analisava dados, relatava resultados, estabelecia recomendações de uso de produtos agrícolas, treinava funcionários e equipes de distribuidores, garantia tecnicamente a recomendação de produtos etc. (fl. 73) Há informação de que trabalhava exposto a defensivos agrícolas em desenvolvimento quando da realização de pesquisas e treinamentos para os trabalhadores de campo e distribuidores; sob condições de temperatura nos campos experimentais e comerciais; com viagens constantes em caminhonetes. Cumpre observar que após 05/03/1997 faz-se necessária a apresentação de laudo ou PPP para a comprovação da atividade insalubre, o que não foi feita pelo autor. Lado outro, o período não pode ser reconhecido como especial considerando que não especifica de forma adequada o agente nocivo, em relação à intensidade e modo de exposição. Ademais, pelo exame da descrição da atividade é possível concluir que não há habitualidade e permanência. Assim, considerando os períodos comprovados como tempo comum na CTPS fls. 48 e 62 constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 24 anos 04 meses e 1 dia de tempo de contribuição na data em 09/11/2007. PROCESSO 00071316120104036109 Homem data nascimento: Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 25/11/2013 13:25 PROCESSO: 0007131-61.2010.403.6109 AUTOR(A): SHIZUO DODO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 UNION CARBIDE DO BRASIL S/A IND E COM 07/07/1977 05/03/1987 35292 ROHM AND HAAS BRASIL LTDA 09/03/1987 01/11/2001 53523 contribuinte individual 01/08/2002 09/11/2007 1927 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 10808 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 10808 TEMPO TOTAL APURADO 29 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1967 7 Meses 13 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 31/12/1952 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 10808 Data nascimento autor 00/01/1900 0 29 Idade em 25/11/2013 113 0 7 Idade em 16/12/1998 98 0 13 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 0 tempo de contribuição apurado é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SHIZUO DODO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00

(duzentos reais).

0007800-17.2010.403.6109 - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eugênio Assalin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período comum de 15/07/1965 a 18/02/1970, bem como dos período especial de 01/01/1978 a 28/04/1995, em que exerceu a função de motorista. Juntou documentos (fls. 31/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/56, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido, além da presunção relativa de que gozam as anotações em CTPS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fl. 59. Foram ouvidas as testemunhas José Tebon, Benedito Leme e Mauricio Lazarin. Durante audiência foram apresentadas alegações finais remissivas fl. 80. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente em 30/11/2005, mediante o reconhecimento do período comum de 19/12/1970 a 11/03/1976, bem como o reconhecimento como atividade especial e posterior conversão em tempo comum do período laborado como motorista de 01/01/1978 a 28/04/1995. Tempo Comum Nos autos restou demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 19/20 do apenso, o trabalho no período de 15/07/1965 a 11/03/1976. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, o período comum restou demonstrado durante audiência. Em seu depoimento o autor afirmou que o empregador era seu pai, proprietário de um armazém, que ficava na Fazenda Santa Lúcia. Disse que trabalhava no balcão, tendo permanecido por aproximadamente dois anos, até os doze anos de idade, e depois foi trabalhar na área rural, onde permaneceu até os vinte e cinco anos, como empregado do seu tio e do seu pai. Afirmou que realizava todos os serviços de lavoura de cana. Ressaltou que depois desse período começou a trabalhar como motorista de caminhão autônomo. A testemunha José Tegen afirmou que o autor trabalhou no armazém do seu pai e depois exerceu atividade rural, na fazenda Santa Lúcia. Disse que trabalhou mais na lavoura. Assim, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região,

DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)Por aplicação do princípio da adstrição, reconheço o período de 15/07/1965 a 18/02/1970, nos termos em que foi pleiteado pelo autor. Tempo EspecialOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios

exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois,

a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova

redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia revisão de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período especial de 01/01/1978 a 28/04/1995. No período 01.01.1978 a 28/04/1995 o Autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo. Nos processo administrativo apenso o autor acostou documentos que demonstram a sua atividade: recibos de carretos, nos períodos de 01/1981, 12/1981, 02/1987, 05/1987, 07/1987, 09/1987, 04/1988, 05/1988, 06/1988, 07/1988 (fls. 63, 64, 40, 30, 38, 39, 46, 44, 43, 45); recibos de pagamento a autônomo por transportes, inclusive de terra, pedra e cascalho nos períodos 07/1976, 08/1976, 09/1976, 03/1978, 07/1978, 10/1978, 04/1979, 07/1979, 11/1979, 09/1980, 10/1980, 01/1981, 12/1981, 07/1982, 01/1983, 10/1985, 01/1988, 03/1990, 06/1990, 10/1990, 12/1990, 01/1991, 05/1992, 07/1992, 09/1992, 10/1992, 01/1993, 02/1993, 06/1993, 08/1993, 12/1993, 02/1994, 03/1994, 05/1994, 06/1994, 07/1994, 11/1994, 01/1995, 03/1995 (fls. 73, 74, 75, 76, 77, 110, 106, 108, 105, 103, 104, 63, 64, 47, 80, 87, 81, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 67, 66, 71, 65, 72, 113, 114, 112, 116, 117, 118, 119, 120); - declaração do imposto de renda de 1979, na qual declara ser proprietário de um caminhão Chevrolet 1975 (fl. 122), declaração do imposto de renda 1980 a 1985, proprietário do caminhão fls. 139/149); - declaração de imposto de renda de 1986, 1988, 1987, 1989, na qual declara ser proprietário de um caminhão Ford 1980 (fls. 124/131); - declaração do imposto de renda 1992, proprietário do caminhão Mercedes bens 1981 fls. 133/134); declaração do imposto de renda 1993, proprietário do caminhão Mercedes bens 1979 fls. 137). Os documentos apresentados foram corroborados pelo depoimento da testemunha Benedito Leme que afirmou conhecer o autor desde 1974, pois trabalha com caminhão na cidade de Capivari, bem como pelo depoimento da testemunha José Tebon que asseverou que o autor trabalha com caminhão vasculante desde 1976, tendo iniciado com Ford, chevrolet, e agora possui um Mercedes. Ambas as testemunhas afirmaram que o autor costuma puxar terra, areia, pedra, sempre na cidade de Capivari e região. A testemunha Maurício Lazarin mencionou que o autor prestou serviços numa casa que tem de aluguel, pois puxava terra com caminhão. Esclareceu que até hoje ele trabalha com caminhão na cidade. Há vinte anos que prestou serviço. Ante as provas documentais e testemunhal produzidas, reconheço o período como de labor especial, uma vez que a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/64. Dano Moral Pleiteia o autor, por fim, a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de danos morais decorrentes do não reconhecimento na via administrativa do direito do autor. Não constato nos autos a ocorrência de dano moral pelo indeferimento na esfera administrativa, sendo um mero dissabor a não ensejar reparação, até mesmo porque assegurado o direito de acesso à justiça no caso de lesão a direito, o que foi efetivamente exercido pelo autor. A respeito do tema, vale transcrever o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse,

deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo APELREEX 00076923320064036107 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875 ..FONTE_REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Eugenio Assalin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período de 15/07/1965 a 18/02/1970;b) RECONHECER como tempo de serviço especial o período 01/01/1978 a 28/04/1995;c) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 30/11/2005, e a pagar as correspondentes diferenças.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Eugenio Assalin Tempo de serviço comum reconhecido 15/07/1965 a 18/02/1970Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1978 a 28/04/1995Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/137.537.339-8Data de início do benefício (DIB): 30/11/2005Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0011601-38.2010.403.6109 - CLEUSA APARECIDA TERESIN CURILA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCLEUSA APARECIDA TERESIN CURILA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a sua renda mensal foi indevidamente calculada pela Autarquia Previdenciária (fls. 02/66).Juntou documentos (fls. 07/70).Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos (fl. 73).Em contestação, o Réu arguiu que a autora não apresentou os cálculos que fundamentam a RMI que pretende perceber e que se valeu, para chegar ao valor final, de idade diversa da que tinha na data da concessão do benefício, bem como de índices de correção monetária incorretos.Juntou documentos (fls. 77/91).Houve réplica (fls. 94/99).Ante a divergência nos cálculos da RMI da autora, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, sendo os valores apresentados às fls. 112/117.A autora e o INSS tiveram ciência dos cálculos apresentados (fls. 121/122).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃOA autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão da sua RMI, sob o fundamento de que houve erro do INSS no momento da implantação do seu benefício.Conforme se pode constatar dos documentos juntados aos autos, de fato o equívoco ocorreu, tanto que, em requerimento administrativo feito pela autora, o INSS alterou a sua RMI de R\$ 1.527,89 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 1.535,24 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fl. 70) em setembro de 2008 (fl. 67), antes mesmo da sua citação nestes autos.Com essa revisão administrativa sanou o INSS qualquer vício pendente sobre os cálculos efetuados para a concessão do benefício previdenciário à autora.E foi exatamente isso que restou confirmado com os cálculos apresentados pelo contador judicial.Segundo a contadoria, a RMI de R\$ 1.535,24 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) está de acordo com os índices que a legislação determina sejam aplicados, não havendo, portanto, qualquer nova correção a ser promovida no benefício da autora.Ressalto, ainda, que não houve qualquer alegação de que eventuais valores atrasados não foram pagos na via administrativa, motivo pelo qual, de todo improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Vistos em SENTENÇAI - RELATÓRIO trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Siniciato em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum de 02/01/1989 a 05/02/2010, período rural de 01/01/1971 a 30/07/1975 e períodos especiais de 18/08/1975 a 02/03/1976 e 06/03/1976 a 02/01/1978. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258/274, referindo que o tempo rural anterior a lei 8213/1991 não pode ser considerado para efeitos de carência. Assevera que a parte autora não comprovou o efetivo labor em regime de economia familiar e em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 279/285. Foi produzida prova oral às fls. 300/304. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Foi ajuizada reclamação trabalhista em face da empresa Distribuidora de Bebidas B M Ltda, na qual o autor exerceu atividade de vendedor externo do período de 01/01/1989 a 09/02/2010. Durante audiência, realizou-se acordo entre as partes, conforme fls. 146/147. Foram acostados os comprovantes de recolhimento previdenciário referente ao período conforme fls. 165/252 e na contestação, não houve oposição ao referido período. Assim, reconheço o período como comum. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Caso em que a autora pretende a retificação do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (DIB em 07.07.2007), para que seja integralizado no cômputo do respectivo tempo de serviço, período prestado em condições comuns, reconhecido através de acordo trabalhista, em data anterior à aposentação, compreendo o interstício de 19.07.1973 a 30.06.1979; 2. Sendo o tempo de serviço que se deseja computar decorrente de acordo firmado na Justiça do Trabalho, devidamente anotado na CTPS da autora e comprovadamente realizados os recolhimentos das respectivas contribuições, inexistente fundamento para a recusa do INSS em proceder a aludida averbação e a sua consequente integralização ao tempo total (já contabilizado na aposentadoria), uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos que desconstituísem o seu valor probante, mesmo não fazendo, as decisões trabalhistas, coisa julgada em relação à autarquia previdenciária; 3. As parcelas em atraso, decorrentes da retificação da renda mensal inicial, objeto da presente ação, devem ter como termo inicial a data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria, considerando que desde esta época já havia sido procedida a anotação do aludido tempo de serviço à carteira de trabalho da demandante; 4. Sobre os valores devidos aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001); 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Processo PELREEX 00166733820114058300 Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF 5 2 Turma, 05/09/2013) Período Comum Rural Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 30/07/1975 em que trabalhou em regime de economia familiar no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Nos autos acostou os seguintes documentos para a comprovação do período: - histórico escolar, fl. 62; - certificado de conclusão de 1º Grau fl. 63; - declaração fls. 67 e 71; - certidão de casamento fl. 82, datada de 16/05/2081. Verifico que as declarações do Sindicato foram datadas recentemente, não sendo contemporâneas à época do fato; os atestados escolares referentes aos anos de 1974 a 1976 (fls. 62/63) não podem ser considerados, já que não comprovam o exercício de atividade rural e a certidão de casamento fl. 82, atesta que o autor exercia a profissão de industrial. Nesse contexto, deve ser reconhecido como início de prova material apenas o questionário apresentado fls. 64/65, no qual o autor afirma que é lavrador, empregado de Otacílio Rodrigues. Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas. Em depoimento pessoal, o autor Sebastião Siniciato mencionou que trabalhava no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de seu avô. Alegou que laboravam em parceria e não havia empregados. Destacou que plantavam arroz, feijão, milho, algodão. Ressaltou que a propriedade era de dez alqueires. Asseverou que depois de 1975 mudou-se para Americana. Mencionou que estudou na escola no período em que residiu no sítio. Ressaltou que não era apenas sua família que trabalhava no sítio, existia também a outra parte da família de seu avô que auxiliava. A testemunha Valdemir Blanco mencionou que trabalhava em um sítio próximo. Destacou que o sítio da família de Sebastião não tinha empregados. Afirmou que o autor frequentava a escola no bairro de Santana. Alegou que plantavam milho, algodão, arroz. Disse que a propriedade era pequena e o trabalho era apenas braçal. A testemunha Benedito Inocêncio de Avila afirmou que estudavam em Santana. Asseverou que o avô do autor tinha sítio e ele ajudava a família na roça, destacou que era lavrador de café, algodão, amendoim. Não soube esclarecer se tinha empregados no sítio. Diante do acervo probatório, reconheço parte do período rural de 01/01/1972 a 30/07/1975, considerando que no questionário informativo o autor possuía 15 anos de idade. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo

IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído, acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/08/1975 a 02/03/1976 e 06/03/1976 a 02/01/1978. No período de 18/08/1975 a 02/03/1976 o autor trabalhou para Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, no setor de conicaleira, onde exerceu a função de auxiliar

de fiação, conforme o formulário de fl. 53. Conforme o laudo técnico ambiental de fls. 55/57, o autor esteve exposto a ruídos de 90 a 92 dB(A), motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 06/03/1976 a 02/01/1978 o autor trabalhou para Goodyear do Brasil, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção, conforme o Laudo Técnico Pericial de fls. 58/59. O autor esteve exposto a ruídos de 91,6 dB(A), intensidade muito superior ao limite legal estabelecido, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 101/103), o autor possui tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 23 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 14/12/2010. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO SINICIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum de 02/01/1989 a 09/02/2010; b) RECONHECER e determinar a averbação do período rural como tempo de serviço comum de 01/01/1972 a 30/07/1975; c) RECONHECER e determinar a averbação como tempo especial os períodos de 18/08/1975 a 02/03/1976, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil e de 06/03/1976 a 02/01/1978, laborado na empresa Goodyear do Brasil; d) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 14/12/2010. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, considerando a idade do autor e o fato de não estar trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a EADJ do INSS a fim de que cumpra a decisão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sebastião Siniciato Tempo comum: Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1989 a 09/02/2010 01/01/1972 a 30/07/1975 18/08/1975 a 02/03/1976 06/03/1976 a 02/01/1978 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.036.435-3 Data de início do benefício (DIB): DER 14/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): -----

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Antonio Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 14/10/1976 a 13/02/1978, 04/09/1989 a 29/01/1996, 01/07/1998 a 18/04/2000 e de 02/04/2001 a 16/08/2010, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 01/06/1979 a 15/08/1991 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls.

13/91). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/107, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/117). A empresa S/A Têxtil Nova Odessa apresentou declaração de extemporaneidade e laudos técnicos ambientais (fls. 125/135). A empresa Wilson José Alves da Silva EPP apresentou declaração de extemporaneidade (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de 14/10/1976 a 13/02/1978, 04/09/1989 a 29/01/1996, 01/07/1998 a 18/04/2000 e de 02/04/2001 a 16/08/2010, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 01/06/1979 a 15/08/1991. Com relação ao período 01/06/1979 a 15/08/1991 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fls. 83/84), não havendo controvérsia a ser resolvida. Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente

declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou

até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices,

consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/10/1976 a 13/02/1978, 04/09/1989 a 29/01/1996, 01/07/1998 a 18/04/2000 e de 02/04/2001 a 16/08/2010. No período de 14/10/1976 a 13/02/1978 o autor trabalhou para Beneficiadora de Tecidos Santa Aida S/A, no setor de laboratório, onde exerceu a função de aprendiz laboratorista, conforme o formulário de fl. 43, o laudo técnico ambiental de fls. 44/46, o laudo técnico ambiental de fls. 126/134 e a declaração de extemporaneidade de fl. 125. Conforme se pode verificar dos laudos ambientais acostados aos autos não consta qualquer informação acerca do setor em que o autor exercia as suas atividades (laboratório). Além disso, o formulário de fl. 43 indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 78 dB(A), muito inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do decreto n.º 53.831/1964. Logo, não reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 04/09/1989 a 29/01/1996 o autor trabalhou para S/A Têxtil Nova Odessa, no setor de conicaleiras, onde exerceu a função de monitor de enrolamento, e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o formulário de fls. 63/64 e o laudo técnico ambiental de fls. 65/68. Em que pese o laudo apresentado tenha sido produzido em 1998, o formulário de fls. 63/64 corroboram as informações neles prestadas, atestando, ainda, que as condições do ambiente de trabalho e o layout da empresa não foram alterados. Assim, reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 01/07/1998 a 18/04/2000 o autor trabalhou para Vilson José Alves da Silva Tecidos ME, no setor operacional, onde exerceu a função de ajudante de estampador, conforme o formulário de fl. 69. Conforme explanação já realizada nesta sentença, a partir de 06/03/1997 passou-se a exigir laudo técnico ambiental para a comprovação de exposição a agentes agressivos, prova essa que o autor não se incumbiu em apresentar, ao menos de forma contemporânea à prestação dos serviços. Portanto, não reconheço a especialidade do labor no período. Com relação ao período de 02/04/2001 a 16/08/2010, o autor trabalhou para Vilson José Alves da Silva Tecidos ME, no setor de estamparia, onde exerceu a função de estampador pleno, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79, o laudo técnico ambiental de fls. 71/76 e as declarações de extemporaneidade de fls. 70 e 136. O PPP apresentado indica que para todo o período laborado pelo autor o agente nocivo ruído encontra-se abaixo do limite e os agentes químicos são de pequena intensidade e não apresentam riscos, motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 83/84), acrescido do período especial ora reconhecido, o autor possui tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 07 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 02/12/2010. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito etário (53 anos). Assim, parcialmente procedente o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ANTONIO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos 04/09/1989 A 29/01/1996. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Prisma Tinturaria e Estamparia Ltda, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Nelson Antonio Bernardo Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 04/09/1989 a 29/01/1996, laborado na empresa S/A Têxtil Nova Odessa. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 154.036.363-2 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-91.2011.403.6109 - ELISABETE DAS GRACAS BORT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 153/155) em face da r. sentença proferida às fls. 139/142 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional exarado na inicial. Fundamento e DECIDO. Razão assiste à embargante. Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença devem passar a ostentar a seguinte redação: Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17/09/2009 (fl. 21), ainda não possuía mais de 30 anos de contribuição, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, verifico que o pedido exarado na inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a qual, nos termos da EC 20/98, a autora preencheu os requisitos necessários, quais sejam, 48 (quarenta e oito) anos de idade, mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e mais 40% do tempo que faltava para atingir tal tempo em 16/12/1998, motivo pelo qual, defiro a concessão do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER 17/09/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Nos termos da tabela a seguir: Autos nº: 00051359120114036109 Autor(a): Elisabete das Graças Borte de Moraes Data Nascimento: 11/10/1958 DER: 17/09/2009 Calcula até: 17/09/2009 Sexo: MULHER Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 13/03/1972 30/12/1972 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 10 Não 17/01/1973 14/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 01/06/1973 04/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Não 05/03/1974 21/03/1974 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 0 Não 01/07/1974 09/08/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 10/08/1974 23/02/1975 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 6 Não 01/09/1975 04/05/1977 1,20 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias 21 Não 07/06/1977 28/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 23 Não 02/05/1979 14/07/1982 1,20 Sim 3 anos, 10 meses e 4 dias 39 Não 01/06/1983 28/07/1984 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 14 Não 21/08/1984 19/04/1988 1,20 Sim 4 anos, 4 meses e 23 dias 45 Não 01/06/1988 30/09/1989 1,20 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 16 Não 01/10/1989 28/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 5 Não 01/03/1990 02/09/1993 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 2 dias 43 Não 03/09/1993 30/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 10 Não 01/08/1994 31/01/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 1 dia 30 Não 01/07/2005 01/12/2006 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 Não 01/11/2007 30/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/02/2008 31/08/2009 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Não 01/09/2009 17/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 1 meses e 3 dias 278 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 meses e 3 dias 278 meses 41 anos Até 17/09/2009 28 anos, 2 meses e 22 dias 317 meses 50 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE DAS GRAÇAS BORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos 01/06/1973 a 04/03/1974, 10/08/1974 a 23/02/1975, 01/09/1975 a 04/05/1977, 02/05/1979 a 14/07/1982 e 01/06/1983 a 28/07/1984; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, a partir da DER 17/09/2009. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Elisabete das Graças Bort Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1973 a 04/03/1974, 10/08/1974 a 23/02/1975, 01/09/1975 a 04/05/1977, 02/05/1979 a 14/07/1982 e 01/06/1983 a 28/07/1984 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 149.022.224-0 Data de início do benefício (DIB): 17/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada

pelo INSS (a mais vantajosa)No mais, a sentença de fls. 139/142 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-96.2011.403.6109 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em SENTENÇA. RELATÓRIO. ANTONIO DUTRA RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no(s) período(s) 1969 a 24/11/1970, 25/11/1970 a 27/11/1973 e 28/11/1973 a 01/11/1975 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/95). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 98). Citado, o INSS alegou a inexistência de início de prova material para comprovar o trabalho como vendedor empregado; e a ausência de demonstração dos recolhimentos relativamente ao período em que trabalhou como autônomo e como sócio gerente da editora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 100/103). Houve réplica (fls. 106/109). Foi produzida prova oral (fls. 117/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor a averbação dos períodos de labor comum de 1969 a 24/11/1970, 25/11/1970 a 27/11/1973 e 28/11/1973 a 01/11/1975, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja ela integral ou proporcional. Alega que no período de 1969 a 24/11/1970 trabalhou como vendedor autônomo de livros, juntando aos autos cópias das declarações de imposto de renda relativas a esse lapso temporal às fls. 68/70. Para o período compreendido entre 1969 e 06/09/1973, estava vigente o Decreto nº 60.501/1967 que previa que as empresas deveriam promover o desconto e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos trabalhadores elencados artigo 6º, incisos I, II e III, do referido diploma in verbis: Art. 6º São segurados obrigatórios, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º: I - Os que trabalham como empregados no território nacional; II - Os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no Exterior; III - Os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas que recebem pro labore, sócios de indústria de qualquer empresa, cuja idade máxima seja, na data da filiação, de 50 (cinquenta) anos; O autor, porém, não se enquadrava no rol acima transcrito. Logo, competia a ele, como autônomo, nos termos do inciso VI, do artigo 176, do mesmo Decreto efetuar os seus próprios recolhimentos: Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo seu desconto ou cobrança e seu recolhimento ao INPS, será realizada com observância das seguintes normas básicas: (...)VI - O segurado trabalhador autônomo deverá recolher sua contribuição mensal (art. 164, item VII), por iniciativa própria, até o último dia do mês seguinte àquele a que a contribuição se ferir; Entretanto, o autor não demonstrou a arrecadação dos valores devidos, motivo pelo qual não reconheço esse lapso temporal de trabalho para fins de contagem de tempo de serviço/ contribuição. Para o período posterior, de 07/09/1973 a 24/11/1970, já vigorava o Decreto nº 72.771/1973 que previa ser a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores autônomos que lhe prestavam serviços, nos termos do artigo 235, inciso I, a e do artigo 5º, inciso III, b, ambos do referido instrumento normativo: Art. 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea b, titulares de firma individual, diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas; Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se: (...)III - Trabalhador autônomo: a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada; b) o profissional que presta serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhados; c) o que presta, sem vínculo empregatício, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; d) o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Conforme se depreende dos dispositivos transcritos e como já dito anteriormente, o recolhimento das contribuições previdenciárias dos autônomos somente competia às empresas caso eles lhes prestassem serviços. Ocorre que no caso dos autos, o autor não demonstrou prestar serviços à Editora Haydee Ltda ou a qualquer outra empresa que pudesse ser responsabilizada pelos referidos recolhimentos, motivo pelo qual, em que pese sua inclusão na categoria dos autônomos, é ela feita nos termos do inciso II do artigo 235, do Decreto nº 71.771/1973: II - os trabalhadores autônomos de categoria não compreendida no artigo 5º, item III, alínea b, os segurados facultativos e os que se encontrarem na situação prevista no artigo 10 deverão recolher sua contribuição mensal, por iniciativa própria, até o último dia do mês seguinte àquele a que a contribuição se referir; Assim, considerando não haver prova dos devidos recolhimentos que, como visto, competiam ao autor, não é possível o reconhecimento do labor nesse período. Já no que concerne ao período de 25/11/1970 a 27/11/1973 em que o autor foi supostamente vendedor empregado e que alega não ter havido o seu registro, a única prova produzida foi a testemunhal. A testemunha LUIS CARLOS CUOZZO afirmou conhecer o autor desde 1969, quando ele trabalhava com o pai vendendo livros. Afirmou que o autor recebia salário e trabalhava todos os dias e não apenas auxiliando o pai ou como forma de ser introduzido em uma profissão. A testemunha VAGNER BURATTO disse conhecer o autor

desde 1965/1966 e que o autor entrou na editora por volta de 1969/1970. Não soube informar se a relação era de emprego. Ocorre que a prova testemunhal produzida, como se pode verificar da mídia gravada, não é consistente e, também, não é corroborada por qualquer outra prova material, como registro de empregados, holerites, cartão ponto, dentre outras. Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 71/78 não indicam a fonte pagadora e nem mesmo a que título os valores eram recebidos, se como empregado ou como prestador de serviços, indicando apenas que se tratava de comissão. Logo, também não é possível a averbação desse interregno. Finalmente, no que concerne ao período de 27/11/1973 a 01/11/1975 em que o autor ingressou e atuou como sócio gerente da empresa Editora Haydee Ltda, considerando a vigência do Decreto nº 72.771/1973, competida à empresa o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 235, inciso I, acima transcrito, motivo pelo qual o período pode ser reconhecido. Ressalto, porém, que o autor demonstrou seu ingresso como sócio na empresa em 28/11/1973 (fls. 43/44), motivo pelo qual reconheço somente o período de 28/11/1973 a 01/11/1975. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 34/36), e o período ora reconhecido, o autor possui 33 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 04/12/2008 - fl.

26). Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche os requisitos etário e do cumprimento do pedágio. A reafirmação da DER como pretende o autor, em que pese possível, não altera a situação dos autos, posto que não foram juntadas provas de que ele permanece trabalhando. Além disso, em consulta ao CNIS constatei que a última contribuição do autor como contribuinte individual deu-se em 09/2009, não havendo, portanto, períodos posteriores a serem considerados. III. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DUTRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período 28/11/1973 a 01/11/1975. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Dutra Ribeiro Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 28/11/1973 a 01/11/1975, laborado como sócio gerente da editora Haydee Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 148.164.046-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há

0007803-35.2011.403.6109 - DORIVAL GRISOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Grisotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do período especial de 21/07/1982 a 21/03/2011 e a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 20/04/2011 e, subsidiariamente, requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em condições de insalubridade, convertendo-o em tempo comum, com o devido acréscimo legal e, posteriormente, seja somado com os períodos de contribuição laborados em condições normais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.326.590-1). Juntou documentos às fls. 25/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/108, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições especiais nos períodos pleiteados a ensejar a procedência do pedido. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 110/111). Sem mais provas, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias

especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua

saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º

83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 21/07/1982 a 21/03/2011. Durante todo este período, o autor trabalhou na Universidade de São Paulo E. S. A. Luiz de Queiroz, no setor de Departamento de Ciência do Solo, exercendo cargos diversos dentro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. Nos períodos de 21/07/1982 a 21/06/1986 e de 27/01/1986 a 31/03/1995 o Autor trabalhou para Universidade de São Paulo, onde exerceu os cargos de Auxiliar Agropecuário e Oficial de Manutenção, respectivamente. Laborava fazendo uso de inseticidas e formicidas, Clorados e não Clorados, Sistêmicos, Piretróides, Herbicidas, adubos: Químicos e Orgânicos. Estava exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, decorrente do uso de produtos químicos e aplicação de inseticida e herbicida. O fator de risco a que o autor estava exposto enquadra-se no anexo 13 da NR-15. Reconheço, portanto, as atividades como de labor em condições especiais. Nos períodos de 01/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 21/03/2011, o Autor exerceu os cargos de Auxiliar de Laboratório e Técnico de

Laboratório, respectivamente. Laborava exposto a agentes químicos como ácido clorídrico, cloreto de amônio, ácido sulfúrico, enxofre e outros, conforme o item 14.2 Descrição de Atividades constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 60. Pretende o reconhecimento dos períodos em razão do fator de risco agente químico. Contudo há informação de que o EPI era eficaz, razão pela qual destes períodos, na forma da fundamentação retro, devem ser reconhecidos apenas os laborados até 11 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732. Reconheço, portanto, o período especial de 01/04/1995 a 11/12/1998. O período posterior, de 12/12/1998 a 21/04/2011, não é reconhecido como especial em razão do uso eficaz do EPI. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor perfaz o total de 16 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 20/04/2011 (fl. 28), conforme tabela a seguir exposta: Nessas condições, em 20/04/2011 (DER - fl. 28) o Autor não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo de labor especial 25 anos. Passo então a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado no item c da inicial (fl. 23). A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum na esfera administrativa (fls. 69/70) e como tempo especial, constato que em 20/04/2011, data do requerimento administrativo (fl. 28), contava o autor, consoante planilha abaixo, com 40 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data da DER, 20/04/2011. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 40 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição desde a data da DER, em 20/04/2011. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL GRISOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de: 21/07/1982 a 21/06/1986, 22/06/1986 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/12/1998; e b) CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 20/04/2011. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que o autor conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e conforme dados do CNIS não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame

necessário, em razão de a condenação ser ilícida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DORIVAL GRISOTTO Tempo de serviço especial reconhecido: a) 21/07/1982 a 21/06/1986, 27/01/1986 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 11/12/1998, todos laborados na empresa Universidade de São Paulo E. S. A. Luiz de Queiroz. Número do benefício (NB): 155.326.590-1 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 20/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-76.2011.403.6109 - ARLY CARLOS SACCOMANI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Arly Carlos Saccomani em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 15/03/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2010 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/109). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/122, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 15/03/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e

intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/03/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2010. No período de 15/03/1982 a 31/03/1983 o autor trabalhou para Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda, no setor H-5 (Purificação), onde exerceu a função de operador de produção, conforme o formulário de fl. 46 e o laudo técnico ambiental de fls. 56/96. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que para o agente agressivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico ambiental, e o documento técnico juntado aos autos pelo autor não traz qualquer informação sobre o subsetor Purificação dentro do setor H-5, não sendo possível aferir a quais intensidades de ruídos foi ele exposto, uma vez que o laudo técnico ambiental apresentado às fls. 79/80 indica uma variação entre 76 dB(A) e 93 dB(A). Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 01/04/1983 a 31/12/2003 o autor trabalhou para Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda, no setor H-5 (Purificação), onde exerceu a função de líder de produção, conforme o formulário de fl. 47 e o laudo técnico ambiental de fls. 56/96. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que para o agente agressivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico ambiental, e o documento técnico juntado aos autos pelo autor não traz qualquer informação sobre o subsetor Purificação dentro do setor H-5, não sendo possível aferir a quais intensidades de ruídos foi ele exposto, uma vez que o laudo técnico ambiental apresentado às fls. 79/80 indica uma variação entre 76 dB(A) e 93 dB(A). Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 01/01/2004 a 30/04/2010 o autor trabalhou para Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda, no setor H-5, onde exerceu as funções de líder de produção D e operador de produção senior, e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50. Reconheço o período como de labor especial, uma vez que o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor possuía à época do requerimento administrativo (22/07/2011 - fl. 14) tempo especial de 06 anos e 04 meses e 02 dias. Destarte, conforme a tabela acima, não preencheu a autora o requisito de 25 anos de tempo labor especial necessário à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARLY CARLOS SACCOMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial do período de 01/01/2004 a 30/04/2010, laborado na Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. De Alimentos. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados,

para fins previdenciários: Nome: Arly Carlos Saccomani Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/01/2004 a 30/04/2010, laborado na Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.626.904-8 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012205-62.2011.403.6109 - MIGUEL COSTA JUNIOR (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de revisão contratual proposta por MIGUEL COSTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 02/32). Aduz que a instituição financeira utiliza a tabela PRICE ou sistema francês de amortização das parcelas quando deveria utilizar juros simples; e que os juros pactuados estão acima do limite estabelecido pelo Banco Central para a época da assinatura do contrato. Pleiteia, então, a revisão do contrato. Juntou documentos (fls. 33/52). Citada, a Caixa Econômica Federal alega que não há vedação à capitalização dos juros e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor (fls. 58/70). Juntou documentos (fls. 73/75). Intimadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado e o autor não se manifestou (fls. 77/78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente destaco que a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Com essa premissa, passo a análise do mérito propriamente dito. Limitação dos juros Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59 % ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial (fl. 46). No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) Ademais, a aplicação da taxa média estabelecida pelo BACEN somente pode ser imposta caso haja flagrante abusividade o que, como dito anteriormente, não restou caracterizado nestes autos. Capitalização de Juros O contrato pactuado entre as partes dispõe que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais compostos pela prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente. Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por qualquer outro sistema importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao

simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N°

DAPRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	SALDO
01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. A tabela Price, portanto, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro (fls. 74/75) não retrata amortização negativa em nenhum momento. Assim, não há que se falar em capitalização de juros e ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 2.

DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-76.2012.403.6109 - JOSE CASARIN DIAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 36/38 destes autos. Argüi a embargante a sentença embargada é extra petita, a União Federal é parte ilegítima a figurar no feito e o julgamento foi proferido por juiz absolutamente incompetente (fls. 41/44). Fundamento e DECIDO. Assiste razão à embargante quanto à ilegitimidade e a incompetência alegada, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração e ANULO a r. sentença anteriormente proferida. A competência para o julgamento desta ação não é da Justiça Federal, porquanto, apesar de versar sobre imposto de renda retido na fonte, sua retenção não foi efetuada pela autoridade federal, mas pela autoridade municipal competente para o pagamento dos vencimentos do servidor autor, o que afasta as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ademais, deve-se observar que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte é destinado ao Poder Municipal, de acordo com o art. 158, I da Constituição Federal: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Portanto, por não sofrer as conseqüências da decisão proferida nesta ação, não há como se atribuir legitimidade passiva à União, pois que é da municipalidade a titularidade do direito debatido. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001.....(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.197.975/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 06.10.2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (STF, 1ª Turma, AgR no AI nº 577.516/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.11.2009). No mesmo passo reza a Súmula 447 do E. STJ que Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, bem como a incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-95.2012.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio-doença, uma vez que é portador de doenças que o tornam incapaz para o trabalho. Assevera que é portadora de: redução de corpo vertebral de C7, osteófitos ântero-marginais difusos localizados nos corpos vertebrais lombares. Irregularidades desfacetadas articulares correspondentes. Abaulamento Global dos Contornos Discos de C5-C6 e C6-C7, tocando a face ventral do saco dural. Artrose Cervical e Lombar. CID M 47.0// M 54.2// M.54.5. A parte autora juntou documentos (fls. 14/32). A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 35. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41). Alega, em preliminar, a perda da qualidade de segurado do autor e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 62/73. Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 76/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº. 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº. 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da

qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que o autor é portador de Espondiloartrose incipiente em coluna cervical (abaulamento discal C5 a C7) e lombo - sacra. Afirma que o periciando encontra-se com o quadro estabilizado, não apresentando sinais de incapacidade laborativa atual ou anterior pelas afecções. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.O autor aduz que se deve levar em conta a sua condição sócio-econômica. Entretanto, compulsando os autos, verifico que há quinze anos ele trabalha como carroceiro autônomo e, gozando de capacidade, como atestado pelo laudo médico pericial, o fato de ser analfabeto não o impede de permanecer exercendo as suas ocupações habituais. Assim, os benefícios pleiteados devem ser indeferidos.No que tange à indenização por dano moral, cumpre salientar que o indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do INSS apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor.Assim, constatado que o procedimento foi correto, vez que o Autor não está mesmo incapaz para o trabalho, e ausente à comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por danos morais.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Motta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/12/1998 a 17/06/2002, 16/08/2004 a 02/02/2009 e 21/09/2009 a 12/12/2011, bem como o reconhecimento dos períodos incontroversos de labor comum de 04/07/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 30/01/1984, 23/07/1984 a 25/10/1984, 01/03/1985 a 03/08/1985, 21/08/1985 a 14/02/1986, 01/10/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 11/04/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 19/01/1995 e 13/12/2011 a 09/01/2012 e de labor especial de 20/02/1986 a 09/11/1992, 23/01/1995 a 14/02/1997 e 10/11/1997 a 11/12/1998.Juntou documentos (fls. 14/71).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica (fls. 86/103).Intimadas a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106) e o INSS permaneceu silente (fl. 107).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/12/1998 a 17/06/2002, 16/08/2004 a 02/02/2009 e 21/09/2009 a 12/12/2011, bem como o reconhecimento dos períodos incontroversos de labor comum de 04/07/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 30/01/1984, 23/07/1984 a 25/10/1984, 01/03/1985 a 03/08/1985, 21/08/1985 a 14/02/1986, 01/10/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 11/04/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 19/01/1995 e 13/12/2011 a 09/01/2012 e de labor especial de 20/02/1986 a 09/11/1992, 23/01/1995 a 14/02/1997 e 10/11/1997 a 11/12/1998.Com relação aos períodos 04/07/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 30/01/1984, 23/07/1984 a 25/10/1984, 01/03/1985 a 03/08/1985, 21/08/1985 a 14/02/1986, 01/10/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 11/04/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 19/01/1995, 13/12/2011 a 09/01/2012, 20/02/1986 a 09/11/1992, 23/01/1995 a 14/02/1997 e 10/11/1997 a 11/12/1998, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza comum ou especial do labor nesses intervalos já foi reconhecida na via administrativa (fls. 61/63).Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de

11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário

respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 12/12/1998 a 17/06/2002, 16/08/2004 a 02/02/2009 e 21/09/2009 a 12/12/2011. No período de 12/12/1998 a 17/06/2002 o Autor trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, onde ocupou o cargo de

ajudante de produção e esteve exposto a ruído de 92,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Assim, considerando que o Autor esteve exposto a ruído de intensidade superior ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB(A)) que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial.No período de 16/08/2004 a 02/02/2009 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, onde ocupou os cargos de ajudante de produção e moldador C e esteve exposto a ruídos de 89.8, 87.9, 87.9, 85.8, 85.8 e 87.4 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Assim, considerando que o Autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB(A)) que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial.No período de 21/09/2009 a 12/12/2011 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, onde ocupou o cargo de moldador C e esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58. Assim, considerando que o Autor esteve exposto a ruído de intensidade superior ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB(A)) que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 61/63), o autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/01/2012 - fl. 18), tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 22 dias. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 09/01/2012.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MOTTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 12/12/1998 a 17/06/2002, 16/08/2004 a 02/02/2009 e 21/09/2009 a 12/12/2011; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER em 09/01/2012.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas.Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, constatei que o autor se encontra trabalhando na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, motivo pelo qual não vislumbro o perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar

os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Batista Motta da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 12/12/1998 a 17/06/2002, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; a.2) 16/08/2004 a 02/02/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base; e a.3) 21/09/2009 a 12/12/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.968.759-5 Data de início do benefício (DIB): 09/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-14.2012.403.6109 - VALDIR DE ABREU MENDES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir de Abreu Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/09/1976 a 10/01/1977 e de 23/11/1984 a 03/02/1986 e de labor especial de 18/09/1987 a 06/02/1990, 24/06/1991 a 10/04/1996 e 17/09/2003 a 24/11/2010 (fls. 02/113). Juntou documentos (fls. 14/66). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/86, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/100). Foi juntada cópia do requerimento administrativo (fls. 105/177 e 178/231). Ao ser intimada a especificar provas, a parte autora desistiu do feito (fl. 240). Intimado, o INSS não concordou com a desistência pugnando pelo julgamento da lide (fl. 241). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor comum no período de 01/09/1976 a 10/01/1977 e de 23/11/1984 a 03/02/1986. Para a comprovação do labor ele colacionou aos autos cópia da CTPS com o registro de alguns dos referidos períodos (fls. 21 e 56). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o período de labor comum de 01/09/1976 a 10/01/1977 registrado à fl. 21 e de 23/11/1984 a 23/02/1985, registrado à fl. 56, na qual constam ambas as datas (entrada e saída). Para o restante do período cabem alguns esclarecimentos. O contrato de trabalho temporário firmado pelo autor, conforme as anotações constantes da CTPS à fl. 56 é regido pela Lei nº 6.019/1974 que em seu artigo 10 prevê que esses contratos terão duração de até 03 (três) meses. Assim, ao contrário do que pretende o autor, não é possível o reconhecimento de todo o período compreendido entre 24/02/1985 e 03/02/1986, uma vez que se tratam de contratos de trabalhos distintos e sem qualquer relação de continuidade. Portanto, reconheço como tempo de labor comum apenas no período de 24/02/1985 a 23/05/1985. Ressalto que o período posterior, com início em 03/02/1986, e que também consta à fl. 56, não foi objeto de pedido nestes autos. Período Especial Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18/09/1987 a 06/02/1990, 24/06/1991 a 10/04/1996 e 17/09/2003 a 24/11/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n

2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que

colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/09/1987 a 06/02/1990, 24/06/1991 a 10/04/1996 e 17/09/2003 a 24/11/2010.No período de 18/09/1987 a 06/02/1990 o autor trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, no setor de manutenção, onde exerceu a função de encanador e esteve exposto a radiações não ionizantes e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64. Exercia as seguintes atividades: Executava manutenções hidráulicas, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando pelas, componentes e equipamentos.. Não reconheço a atividade como especial, pois em que pese o autor eventualmente pudesse ficar exposto aos agentes agressivos indicados no documento técnico, as atividades por ele desempenhadas não permitem supor que essa exposição era suficiente a ensejar o cômputo fictício de tempo superior de trabalho.Com relação ao período de 24/06/1991 a 10/04/1996 o autor trabalhou para Fundação Saúde do Município de Americana, no setor de manutenção, onde ocupou o cargo de encanador, e esteve exposto a vírus, fungos e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Desenvolvia as atividades de Executar trabalhos de hidráulica em sistemas de água e esgoto de todas as unidades de saúde Fusame.. Não reconheço a atividade como especial, pois em que pese o autor eventualmente pudesse ficar exposto aos agentes agressivos indicados no documento técnico, as atividades por ele desempenhadas não permitem supor que essa exposição era suficiente a ensejar o cômputo fictício de tempo superior de trabalho.Com relação ao período de 17/09/2003 a 24/11/2010 o autor trabalhou para Fundação Saúde do Município de Americana, no setor de manutenção, onde ocupou o cargo de encanador, e esteve exposto a vírus, fungos e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls. 65/66. Não reconheço a atividade como especial, pois em que pese o autor eventualmente pudesse ficar exposto aos agentes agressivos indicados no documento técnico, as atividades por ele desempenhadas não permitem supor que essa exposição era suficiente a ensejar o cômputo fictício de tempo superior de trabalho. Além disso, para esse período a Lei nº 9.732/1998 já estava em vigor e, conforme o documento técnico juntado aos autos, o EPI era eficaz na proteção em face dos agentes agressivos. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 173/177), acrescido dos períodos comum ora reconhecido, o autor possui tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 09 dias. Autos nº: 00022991420124036109 Autor(a): Valdir de Abreu Mendes Data Nascimento: 19/12/1960 DER: 24/11/2010 Calcula até: 24/11/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Sociedade Construtora Termotécnica e Industrial Saurer Ltda 01/09/1976 10/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não Neymar Ind. e Com. de Tecidos Ltda 01/04/1977 01/04/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não Prolim Gestão Empresarial Ltda 13/06/1978 30/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 13 Não Não cadastrado 20/02/1980 15/07/1983 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 42 Não Boreal S/A Mont. Industr. Construções Elet. Caldeirar 22/11/1983 05/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 Não Gelre Trabalho Temporário S/A 23/11/1984 23/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não Gelre Trabalho Temporário S/A 24/02/1985 23/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Geopira Engenharia e Montagens 01/03/1986 30/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Engedep Montagens Industriais Ltda 25/06/1986 11/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6 Não Tonini Eletrotécnica Máquinas e Motores Ltda 01/12/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não Tonini Eletrotécnica Máquinas e Motores Ltda 01/01/1987 26/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não Adelmo Alves Correa ME 20/04/1987 29/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Não Irmandade de Misericórdia Americana 18/09/1987 06/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 19 dias 30 Não A Executiva 19/03/1990 15/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não José Luiz Luciano Elétrica ME 01/09/1990 01/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não Ronizam Construtora e Adm. Ltda 02/11/1990 06/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 Não Riva Comercial e Construtora Ltda 08/02/1991 19/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 4 Não Fundação Saúde do Município Americana 24/06/1991 10/04/1996 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 17 dias 58 Não Fundação Saúde do Município Americana 11/04/1996 16/09/2003 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 6 dias 89 Não Fundação Saúde do Município Americana 17/09/2003 24/11/2010 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 8 dias 86 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 1 dias 233 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 13 dias 244 meses 38 anos Até 24/11/2010 30 anos, 5 meses e 9 dias 376 meses 49 anos Pedágio 4 anos, 7 meses e 6 dias Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 24/11/2010. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche os seus requisitos etário e de cumprimento do pedágio. Assim, parcialmente procedente o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR DE ABREU MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum os períodos 01/09/1976 a 10/01/1977, 23/11/1984 a 23/02/1985 e 24/02/1985 a 23/05/1985. Não reconheço qualquer dos períodos especiais pleiteados. Deixo, também de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os seus requisitos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que em consulta ao CNIS constata-se que o autor não se encontra empregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valdir de Abreu Mendes Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/09/1976 a 10/01/1977, laborado para Sociedade Construtora Termotécnica e Industrial Saurer Ltda; a.2) 23/11/1984 a 23/02/1985, laborado para Gelre Trabalho Temporário S/A; ea.3) 24/02/1985 a 23/02/1985, laborado para Gelre Trabalho Temporário S/A. Tempo de serviço especial reconhecido Não há Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 154.036.223-7 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-32.2012.403.6109 - ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/06). Aduz que convivia em união estável com a senhora Mariazilda Pereira até o seu falecimento em 13/06/2008. Juntou documentos (fls. 07/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido às fls. 33/46. Foi realizada audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, sendo tudo registrado em arquivo áudio-visual (fls. 75/80). O autor apresentou cópia do CNIS relativo à inscrição nº 1.222.689.052-3 da falecida (fls. 81/82). Foram apresentados os memoriais da parte autora (fls. 83/84), tendo o INSS permanecido silente (fl. 85). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o Autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurada da falecida e a condição de companheiro do Autor. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 14, que atesta o falecimento de MARIAZILDA PEREIRA no dia 13 de junho de 2008. A qualidade de segurada encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que conforme o CNIS (inscrição nº 1.222.689.052-3) de fl. 82 e também conforme o depoimento da testemunha Elisabeth Aparecida G. da Rosa, a de cujus trabalhou até 13/06/2008, data do seu falecimento. A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 22/28 (comprovantes de endereço e declaração de loja que era freqüentada pelo casal), pela ata da audiência de instrução e julgamento dos autos nº 1936/09 da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Piracicaba e pelos depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor Ildefonso Domingos Teodoro afirmou que conviveu com a de cujus por cerca de 13 anos e até o seu óbito. Que moravam juntos em um imóvel situado na Rua Iguatemi, 398, o qual, foi alienado após a morte da de cujus para partilha dos bens entre ele e os filhos da falecida. A testemunha Elisabeth Aparecida G. da Rosa disse que conheceu a falecida porque trabalharam no mesmo lugar por cerca de 03 (três) anos, quando, então, ocorreu o óbito. Afirmando que a de cujus e o autor viviam como marido e mulher na mesma casa. Declarou, ainda, que a falecida afirmava viver com o autor há cerca de 10 (dez) anos. A testemunha Maria G. Pereira dos Santos disse que trabalhou com a de cujus por cerca de 08 (oito) anos, período no qual ela e o autor moraram juntos e viveram como marido e mulher. Afirmando que o autor cuidou da de cujus até o seu falecimento. A testemunha Arlindo Franca de Aguiar disse conhecer o autor há cerca de 15 (quinze) anos e que ele viveu com a de cujus por aproximadamente 13 (treze) anos. Por fim, a teor do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2008 (fl. 16), vez que ele foi feito após o prazo de 30 dias do falecimento (fl. 14). 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício de pensão por morte, desde 21/07/2008, pelo falecimento de MARIAZILDA PEREIRA. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, em consulta ao CNIS, é possível constatar que a de cujus não percebia mais de um salário mínimo mensal pelo seu trabalho, valor que será refletido na pensão ora deferida, aplicando-se, portanto, a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 21/07/2008 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0003622-54.2012.403.6109 - BRENO SOARES LUCAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BRENO SOARES LUCAS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 97/99, alegando a ocorrência de omissão. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma

outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Com efeito, em que pese o autor ter acostado o certificado de reservista, não houve requerimento na exordial para que o período fosse reconhecido pelo comum. Lado outro, verifico que este período não foi reconhecido na esfera administrativa. Assim, considerando o princípio da adstrição, a sentença deve ser prolatada nos termos requeridos pelo autor. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuída inicialmente perante o DD Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio das Pedras/SP, proposta por LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e por danos morais, em razão do abalo de credibilidade e corte nas relações comerciais. Alega, em síntese, que 13/04/2011 contratou serviço de postagem através de carta registrada, com destino à empresa Jorge Bizzera da Rocha diretamente junto à agência do correio em Rio das Pedras-SP. Assevera que o envelope continha 03 cheques da empresa Jorge Bizzera da Rocha ME n.ºs 047445, 047446 e 047447, do Banco BANESE, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada, o que totaliza R\$ 1650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). Afirma que os cheques foram enviados para que a empresa Jorge Bizzera da Rocha ME procedesse a regularização junto ao Banco, uma vez que seu nome estava com restrição. Destaca que até a presente data a postagem não chegou ao seu destino, causando-lhe constrangimentos e prejuízos, uma vez que para receber os valores respectivos necessita que os títulos correspondentes sejam entregues ao seu cliente. Por fim, menciona que após a comunicação do ocorrido ao seu cliente, foram encerradas as relações comerciais. Em r. decisão fl. 28, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, razão pela qual os autos foram encaminhados para Justiça Federal. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 41/52. Sustentou que o autor realizou a postagem da carta sem efetuar a declaração de conteúdo e valor, de forma que não atendeu as regras do serviço postal. Asseverou que existe uma forma mais segura de remessa de valores por meio de vale postal. Ressaltou que nas agências são afixados cartazes explicativos sobre as condições de postagem de objetos representativos de valor. Mencionou que não prospera a pretensão do autor, já que ausentes os pressupostos para imputar à ECT responsabilidade pelos supostos danos por ele suportados. Por fim, alegou que não é possível estabelecer nexo causal entre o não recebimento dos valores pela autora e a conduta da ECT. Réplica ofertada às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à apontada falha nos serviços prestados pela ECT e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré. Resta clara a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo o remetente utilizador do serviço prestado, cabível, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a ECT pode ser classificada como prestadora de serviços nos termos do artigo 3º da Lei 8078/90. Lado outro, o consumidor deve ser considerado o remetente da correspondência, bem como o destinatário. Insta salientar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, fato este que não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a relação é estabelecida com seus usuários, devendo nesse caso ser aplicado o artigo 14 c.c artigo 22 do CDC. A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ECT responder pelo extravio de correspondência independentemente de culpa. Desse modo, restando comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarado, será cabível ao menos a indenização do valor da postagem. Contudo, caso pretenda o pagamento de indenização em valor superior à postagem, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a extensão do dano sofrido, com a comprovação do conteúdo postado e de seu valor. Observo que não se aplica neste caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o envio dos referidos cheques, conforme determina o artigo 333, I do CPC. Com efeito, a documentação por ela acostada aos autos não é hábil e idônea a comprovar, de forma cabal, suas alegações no sentido de que a correspondência extraviada continha referidos títulos. Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos por ela formulados na

inicial. A esse respeito, destaque-se o seguinte acórdão:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO OU VALOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO APENAS NO VALOR DA POSTAGEM. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda não havendo jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria de direito material discutida, mas apenas um acórdão da 3ª Turma daquela Corte (REsp nº 730.855/RJ), o pedido não é conhecido em relação à jurisprudência do STJ, embora seja conhecido em virtude de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Proc. nº 2006.30.00.7001-0). 2. Não cabe pedido de uniformização para fins de afastamento da multa de 1% fixada nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por se tratar de questão meramente processual. 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência. 5. Pedido parcialmente provido para fins de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado mediante exame da prova.(Processo 200785005001080 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 29/09/2009)Por fim, deixo de condenar a ECT na restituição da postagem, R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), em face do princípio da adstrição.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-75.2012.403.6109 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Francisco Vicente de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/08/1982 a 28/08/1987, 29/04/1995 a 11/06/1996, 09/09/1996 a 26/03/1999 e 21/06/1999 a 31/05/2005 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/144).Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 146).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/151, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Juntou documentos (fls. 152/156).Foi determinada a especificação de provas (fl. 158), as quais foram apresentadas às fls. 159/168 e 170/173.Após, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno,

o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração,

continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial

providimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/08/1982 a 28/08/1987, 29/04/1995 a 11/06/1996, 09/09/1996 a 26/03/1999 e 21/06/1999 a 31/05/2005. No período de 02/08/1982 a 28/08/1987 o autor trabalhou para La Fonte Fechaduras Ltda (sucideia por Jereissati Participações S/A), no setor de estamperia, onde exerceu as funções de auxiliar de fabricação, prensista A, prensista C e prensista especial, e esteve exposto a ruídos de 87,0 a 92,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 171/172 e o laudo técnico ambiental de fls. 94/144. Reconheço a atividade como especial, eis que o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 29/04/1995 a 11/06/1996 o autor trabalhou para Carter do Brasil (UPT Metalúrgica Ltda), conforme a CTPS de fl. 34, o laudo técnico ambiental de fls. 62/91, as declarações de fls. 59 e 168, o formulário de fl. 58 e o laudo técnico ambiental de fls. 163/166. Em que pese pela documentação juntada não seja possível aferir com exatidão o setor em que o autor exercia as suas atividades laborativas, não sendo possível enquadrá-lo naqueles indicados nos laudos apresentados, considerando que o INSS considerou o trabalho desenvolvido na mesma empresa até 28/04/1995 como especial e que não houve alteração de função durante todo o lapso temporal em que o autor lá trabalhou (CTPS - fls. 34 e 42), reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 09/09/1996 a 26/03/1999 o autor trabalhou para Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de preparador de torno automático, e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A) e óleo mineral, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. O PPP colacionado aos autos não contém responsável técnico pelas informações nele contidas, motivo pelo qual, quanto ao agente agressivo ruído, não o considero como prova segura da especialidade da atividade. Entretanto, para o agente químico óleo mineral bastava, para o período de 09/09/1996 a 05/03/1997, os formulários DSS 8030 ou SSB 40 que contém apenas a assinatura do responsável pela empresa. Logo, o PPP apresentado, para o período supra mencionado, pode ser tomado como se fosse um dos mencionados formulários, permitindo, assim, o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Anexo 13, da NR-15. Portanto, reconheço como especial o labor desenvolvido no interregno de 09/09/1996 a

05/03/1997. Com relação ao período de 21/06/1999 a 31/05/2005, o autor trabalhou para Dormer Tools S/A, nos setores de afiação em cruz e afiação de ar, onde exerceu as funções de operador BFG, regulador C auxiliar afiação automática, regulador B rebaixo semi-automático, regulador C afiação aço carbono S/B e retificador II, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/56. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 86 a 88,7 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 49/50), e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui 22 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, não cumpriu o tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos exigido pela legislação para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO VICENTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 02/08/1982 a 28/08/1987, 29/04/1995 a 11/06/1996, 09/06/1996 a 05/03/1997 e 21/06/1999 a 31/05/2005. Deixo, porém de determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. O autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Vicente de Lima Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/08/1982 a 28/08/1987, laborado na empresa La Fonte Fechaduras Ltda (sucédida pela Jereissati Participações S/A); a.2) 29/04/1995 a 11/06/1996, laborado na empresa UTP Metalúrgica Ltda; a.3) 09/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda; ea.4) 21/06/1999 a 31/05/2005, laborado na empresa Dormer Tools S/A Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 137.074.326-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/18). Alega que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para compra de terreno e construção restando estabelecido que o pagamento das prestações se daria por meio de débito direto na conta nº 4151/001/00003422-4. Aduz, que, entretanto, no dia 03/01/2012 recebeu uma ligação de cobrança da terceirizada da Caixa Econômica Federal informando que o contrato firmado registrava o atraso de três prestações, totalizando R\$ 960,23 (novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), o que o fez dirigir-se à agência bancária e efetuar o pagamento integral do débito, oportunidade em que descobriu que seu nome estava incluído nos cadastros de proteção ao crédito desde 27/10/2010. Juntou documentos (fls. 19/46). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/64) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez não haver provas de qualquer conduta ilícita de sua parte. No mérito, alegou que em razão de inconsistência no Sistema Habitacional gerada por comandos efetuados com o objetivo de finalizar a fase de construção e dar início à fase de amortização do contrato, não foram provisionadas para débito em conta as parcelas com vencimentos previstos para 27/10, 27/11 e 27/12/2011 e que o autor tinha ciência do fato, já que recebe mensalmente informativos relativos aos pagamentos efetuados, cumprindo a ele acompanhar os débitos. Aduziu, por fim, a ausência de demonstração de qualquer abalo apto a ensejar a sua condenação no pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 66/73). Citada, a empresa Serasa S/A alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos a comprovar a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, alegou não ter qualquer culpa na eventual inscrição do nome do autor, uma vez que competia à instituição financeira a indicação do nome dos seus devedores. Aduziu ainda que, antes da inscrição do nome do autor em seus bancos de dados, foi encaminhado ao endereço indicado pelo credor o comunicado legalmente exigido. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 74/88). Juntou documentos (fls. 89/99). Citada, a empresa Boa Vista Serviços S/A contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez ser mera arquivista, não tendo autonomia para incluir ou excluir registros cadastrais. No mérito, aduziu que o autor foi devidamente notificado da inclusão do seu nome nos cadastros e que não restou demonstrada a ocorrência de danos morais (fls. 100/107). Juntou documentos (fls. 108/121). Intimados a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento do feito como está (fl. 132), assim como o fez a co-ré Caixa Econômica Federal (fl. 139) e também a empresa Serasa S/A (fl. 132). Houve réplica (fls. 133/137). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares A preliminar

avertada pela Caixa Econômica Federal de impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de provas da ilicitude na sua conduta confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A empresa Serasa S/A aduz em preliminar a inépcia da inicial, posto que não acompanhada de comprovação da inscrição do nome do autor em seus cadastros. Rejeito, porém, a alegação, uma vez que a própria empresa traz aos autos informações acerca da data de inclusão e exclusão do nome do autor dos seus cadastros, suprimindo a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Finalmente, a empresa Boa Vista Serviços S/A, também em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez se tratar de mera arquivista, preliminar esta que rejeito ante a contestação do autor acerca do envio da notificação antes da inscrição do seu nome nos cadastros da requerida, o que é obrigação da empresa.

2.2. Mérito As empresas Serasa S/A e Boa Vista Serviços S/A juntaram aos autos cópias dos avisos encaminhados ao autor quanto à inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, respectivamente às fls. 97 e 109/110. Logo, considerando o teor da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça (É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação do seu nome em bancos de dados e cadastros), e que compete às empresas apenas o gerenciamento dos pedidos de inclusão e exclusão dos nomes dos devedores, sem verificação de legalidade ou veracidade das informações, bem como a remessa da comunicação de inscrição, cumpriram elas os seus deveres, não havendo que se falar em qualquer responsabilização. Assim, quanto a elas, o pedido é improcedente. Passo agora à análise da responsabilização da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos restou demonstrado que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta praticada pela Caixa Econômica Federal que afirma, em sua própria contestação que o atraso no pagamento das prestações em virtude da ausência do débito automático autorizado se deu por inconsistências no sistema geradas por ela própria (fl. 56), e não por inadimplência real do autor. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativado por apenas um mês (fls. 95 e 108), fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data.

3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO ROBERTO REICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Já com relação às co-rés SERASA S/A e BOA VISTA SERVIÇOS S/A julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Condeno o Autor em honorários advocatícios em favor das empresas Serasa S/A e Boa Vista Serviços S/A, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Em virtude da informação de fl. 100, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação com a inclusão de Boa Vista Serviços S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007115-39.2012.403.6109 - ANTONIO JAIR BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jair Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 20/01/1975 a 31/03/1978, 10/03/1993 a 09/03/1994 e 03/01/1994 a 09/07/1997 e 05/01/1998 a 21/08/2001, convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais.Juntou documentos (fls. 18/68).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a existência de agentes nocivos após 05/07/1998. Alegou que os períodos posteriores ao requerimento administrativo em 20/08/1998 não podem ser reconhecidos como especiais. Réplica ofertada às fls. 78/83. Ressaltou que o INSS reconheceu a aposentadoria ao autor, apenas em 18/09/2006, seis anos após o protocolo inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº

4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente,

esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4

para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, mediante o reconhecimento do período de 20.01.1975 a 31.03.1978, 10.03.1993 a 09.03.1994, 03.01.1994 a 09.07.1997 e 05.01.1998 a 21.08.2001. No período 20.01.1975 a 31.03.1978 o Autor trabalhou para Hima S/A Indústria e Comércio, no setor de produção, onde exerceu as funções de caldeireiro, descrita como: como Caldeireiro realizava suas funções em meio a máquinas de solda elétrica, oxigênio, maçaricos de corte, etc... Sua função consistia em dobrar e rebitar, traçar, cortar com maçaricos, arcar e montar peças com chapas de ferro e aço inoxidável, utilizando para isso, uso de ferramentas, tais como: máquinas de solda, marretas malhos, lixadeira, esmeril, maçaricos de corte, policorte, guilhotinas para produção de peças e reformas de máquinas agrícolas e tratores. Reconheço o período como especial por enquadramento de função no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fl. 36). No período 10.03.1993 a 09.03.1994 o Autor trabalhou para THOR HYDRAYLIK COM IND E EQUIPAMENTOS, no setor de montagem, onde exerceu as funções de caldeireiro montador, descrita como: Executa suas funções como Caldeireiro Montador que consiste em dobrar, rebitar, traçar, cortar com maçaricos, utilizando solda elétrica, oxigênio para suas operações. Após essas operações realiza a Montagem de equipamentos hidráulicos para produção da empresa, utilizando ferramentas, tais como: martelos, marretas, máquina de solda, lixadeiras. Reconheço o período como especial por enquadramento de função no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fl. 37). No período 03.01.1994 a 09.07.1997 o Autor trabalhou para HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, no setor de caldeira, onde exerceu as funções de caldeireiro, descrita como: Seus serviços realizados, conforme sua função de caldeireiro era de executar montagens de máquinas para indústrias químicas, etc, utilizando para isso de ferramentas tais como: máquinas de solda, marreta, malhos, lixadeiras, esmeril, maçaricos de corte, policorte, guilhotina, etc e esteve exposto a ruído no nível médio de 95 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Reconheço o período como especial em razão do limite de ruído estar acima do limite legal conforme laudo fls. 41/42. No período 05.01.1998 a 21.08.2001 o Autor trabalhou para HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, no setor de caldeiraria, onde exerceu as funções de caldeireiro, descrita como: executar montagens de máquinas para indústrias químicas, etc, utilizando para isso, uso de ferramentas como: máquinas de solda, marreta, malhos, lixadeiras, esmeril, maçaricos de corte, policorte, guilhotina, etc. e esteve exposto a ruído no nível médio de 95,6 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 46/47. Não reconheço o período posterior ao requerimento administrativo (DER 20/08/1998). Não reconheço o PPP, já que não há responsável técnico. Reconheço apenas o período de 05/01/1998 a 05/07/1998 (data do laudo), em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, com base no laudo técnico de fls. 41/42. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada aos autos (CTPS, CNIS, etc), e ainda os períodos ora reconhecidos como tempo especial, conforme fls. 54/56, constato que da data do requerimento administrativo DER 20/08/1998, contava o autor, consoante planilha que segue, com 21 anos, 11 meses e 07 dias de tempo especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial, somente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. PROCESSO 00071153920124036109 Homem data nascimento: 23/04/1956 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/11/2013 15:54 PROCESSO: 0007115-39.2012.403.6109 AUTOR(A): ANTONIO JAIR BENTORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 20/01/1975 31/03/1978 11672 01/04/1978 31/03/1979 3653 01/04/1979 20/03/1981 7204 07/04/1981 27/03/1989 29125 02/04/1990 09/03/1993 10736 10/03/1993 09/03/1994 3657 10/03/1994 09/07/1997 12188 05/01/1998 05/07/1998 182 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8002 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 8002 TEMPO TOTAL APURADO 21 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 4773 11 Meses 7 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 23/04/2009 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 8002 Data nascimento autor 23/04/1956 0 21 Idade em 13/11/2013 57 0 11 Idade em 16/12/1998 42 0 7 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por ANTONIO JAIR BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial nos períodos: - 20.01.1975 a 31.03.1978 na Hima S/A Indústria e Comércio; - 10.03.1993 a 09.03.1994 na THOR HYDRAYLIK COM IND E EQUIPAMENTOS; - 03.01.1994 a 09.07.1997 na HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS; - 05.01.1998 a 05.07.1998 o Autor trabalhou para HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento em 20/08/1998.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já está recebendo o benefício, não existindo periculum in mora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Antonio Jair Bento Tempo de serviço especial reconhecido: No período 20.01.1975 a 31.03.1978 o Autor trabalhou para Hima S/A Indústria e Comércio;No período 10.03.1993 a 09.03.1994 o Autor trabalhou para THOR HYDRAYLIK COM IND E EQUIPAMENTOS;No período 03.01.1994 a 09.07.1997 o Autor trabalhou para HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS;No período 05.01.1998 a 05.07.1998 o Autor trabalhou para HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOSNúmero do benefício (NB): 42/111.411.675-8 - REVISÃO

0007708-68.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 69/71) em face da r. sentença proferida à fls. 65/66 destes autos.Argui o embargante que a sentença padece de contradição na medida em que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/2009 apenas no que tange à correção monetária, remanescendo sua aplicabilidade em relação aos juros moratórios.Pugna pela aplicação dos juros legais previstos na lei 11.960/2009 (0,5% ao mês).Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios Insta salientar que em que pese a decisão proferida pelo E. STJ apresentada em sede de embargos de declaração pelo INSS, acolhi como fundamento para a sentença a decisão proferida pelo E. STF, que julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias e declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da lei 11960/2009, de forma integral, conforme trecho a seguir exposto: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu cancelar a Súmula 61 que tinha o seguinte enunciado: As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado, tendo o colegiado determinado que a sistemática a ser adotada a partir de agora para os débitos previdenciários é a de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/outubro/tnu-cancela-sumula-sobre-correcao-de-atrasados-em-condenacoes-contra-a-fazenda-publica>). Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0007956-34.2012.403.6109 - NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a autora ser portadora de melanoma maligno da pele (CID-10 C43), doença que a impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 10/27). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipada a realização de perícia médica (fl. 29). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 57/63. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 67. Réplica às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Em exame, o perito médico asseverou que a autora teve amputado o seu hálux (dedão) do pé direito, devido melanoma (neoplasia maligna). Este melanoma foi muito provavelmente curado pois era in-situ (inicial) e foi ressecado com boas margens, e, principalmente, não recidivou até hoje. (é um tipo que recidiva e progride de maneira devastadora. Sua restrição definitiva é a perda do hálux, que a impede de correr, saltar, fazer longas caminhadas. Porém, para sua função habitual, não há prejuízo. (fl. 59 - Item 8 - Considerações). Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual, considerando no laudo a profissão exercida pela autora de costureira/cozinheira. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008780-90.2012.403.6109 - MARIA LUCIA VILA NOVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a condenação da ré no pagamento de danos morais (fls. 02/06). Alega que, com o falecimento do filho, obteve um alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do PIS e do FGTS do de cujus, motivo pelo qual se dirigiu a uma agência da ré e, em virtude de problemas no sistema de informática foi orientada a retornar outro dia. Porém, ao retornar no dia agendado, foi informada por funcionários da requerida que havia ocorrido um atraso na liberação dos valores, razão pela qual foi agendado, novamente, outro dia para o pagamento. Aduz que, em decorrência da idade e do descaso dos funcionários do banco, sofreu danos morais que devem ser ressarcidos. Juntou documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 18/28) alegando a ausência de qualquer prejuízo à autora, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar provas (fl. 31), a CEF manteve-se silente e a autora informou não haver mais provas a produzir. Após,

vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos.Das informações e documentos que acompanham a exordial verifico que, em que pese a agência bancária possa ser distante da residência da autora, embora contasse ela com 66 (sessenta e seis) anos à época dos fatos e embora tenha havido uma conduta da ré que gerou como consequência um atraso no levantamento dos valores relativos ao PIS e ao FGTS do filho falecido da autora, não há nos autos qualquer comprovação dos prejuízos efetivos que esses três deslocamentos ao banco ou o atraso no levantamento dos valores possam ter causado a ela, pelo contrário, as provas carreadas não permitem concluir que ocorreu mais do que meros dissabores cotidianos, os quais, por si só, não são fundamento para a indenização por dano moral.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.- O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais.- Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Terceira turma, Recurso Especial 1329189, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 21/11/2012)ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OFENSA IRROGADA CONTRA SERVIDOR POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO.IMPROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. RECURSOS IMPROCEDENTES.1. No caso vertente, inexiste prova do dano à honra do autor. Nenhuma prova de abalo moral.2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008, p. 1).3. Ainda que existente a conduta comissiva do réu, não se comprovou a existência de dano ao patrimônio moral dos autor. Se inexistente o dano, desarrazoado perscrutar sobre eventual liame de causalidade entre o comportamento e o resultado que não sobreveio.4. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste TRF da 1ª Região, verifica-se que houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em sede de incidente processual, no qual foi indeferido pedido de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita. Assim, forçoso reconhecer que as razões da apelação do INCRA desrespeitam os institutos da preclusão e da coisa julgada.5. Apelações a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200443000017142, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, e-DJF1 12/07/2013)3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA VILA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1981 a 23/10/1981; 01/05/1984 a 30/06/1988; 09/01/1989 a 26/09/1995; 01/07/1996 a 22/12/2010; 01/07/2011 a 08/05/2012 com a posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora juntou documento às fls. 27/69.A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Intimadas a especificar provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 84).Vieram os autos

conclusos. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei

n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam

a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
29/04/1995 a 05/03/1997	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
06/03/1997 a 06/05/1999	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Código 1.0.0 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
07/05/1999	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
01/01/2004 - PPP	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no

sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1981 a 23/10/1981; 01/05/1984 a 30/06/1988; 09/01/1989 a 26/09/1995; 01/07/1996 a 22/12/2010 e 01/07/2011 a 08/05/2012. Período de 01/02/1981 a 23/10/1981 trabalhou na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda, na função de ajudante geral, sendo sua atividade descrita como: auxiliar os profissionais dos diversos setores da empresa; executar variado tipo de serviço segundo instrução de trabalho; seguir todas as instruções apresentadas pelo ser encarregado; zelar pelas máquinas, equipamentos e instrumentos de medição que utiliza; zelar pela ordem e limpeza nos eu local de trabalho; executar outras atividades correlatas. Laborava sob ruídos de 83dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 38/39, motivo pelo qual reconheço o período como especial. Período de 01/05/1984 a 30/06/1988 trabalhou na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda, nas funções de ajudante geral e retificador, sendo suas atividades descritas como: auxiliar os profissionais dos diversos setores da empresa; executar variado tipo de serviço segundo instrução de trabalho; seguir todas as instruções apresentadas pelo ser encarregado; zelar pelas máquinas, equipamentos e instrumentos de medição que utiliza; zelar pela ordem e limpeza nos eu local de trabalho; executar outras atividades correlatas e preparar a máquina de acordo com a instrução de trabalho; executar serviços de retificação segundo ordem de serviço; seguir todas as instruções apresentadas pelo seu encarregado; conferir as medidas conforme desenho e/ou instrução de trabalho; zelar pelas máquinas, equipamentos e instrumentos de medição que utiliza; zelar pela ordem e limpeza no seu local de trabalho; executar outras atividades correlatas. Laborava sob ruídos de 83 e 88 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 40/41, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Período de 09/01/1989 a 26/09/1995, trabalhou na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda, na função de Retificador, sendo sua função descrita como: preparar a máquina de acordo com a instrução de trabalho; executar serviços de retificação segundo ordem de serviço; seguir todas as instruções apresentadas pelo seu encarregado; conferir as medidas conforme desenho e/ou instrução de trabalho; zelar pelas máquinas, equipamentos e instrumentos de medição que utiliza; zelar pela ordem e limpeza no seu local de trabalho; executar outras atividades correlatas. Desempenhava a função sob ruídos de 88 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 44/45. Assim, reconheço a atividade como especial. Período de 01/07/1996 a 22/12/2010, trabalhou na empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda, na função de retificador de ferramenta, sendo sua função descrita como: realizar trabalhos de operação em retifica cilíndrica ou de engenharia de rosca, fazendo o acabamento final das peças metálicas. Laborava sob ruídos de 87 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 42/43. Assim, reconheço a atividade como especial. Período de 01/07/2011 a 08/05/2012, a especialidade do período não restou demonstrada nos autos. O autor não colacionou sequer formulário DSS 8030 para a comprovação da exposição da hidrocarbonetos aromáticos e, quanto ao ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário, provas essas que o autor não se incumbiu em produzir. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor perfazia, na data do requerimento administrativo (08/05/2012 - fl. 29) o total de 25 anos, 11 meses e 11 dia de tempo especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos 01/02/1981 a 23/10/1981, 01/05/1984 a 30/06/1988, 09/01/1989 a 26/09/1995 e 01/07/1996 a 22/10/2010; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 08/05/2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Ravi - Indústrias e Comércio de Peças Ltda ME, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Carlos Gomes Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/02/1981 a 23/10/1981, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; a.2) 01/05/1984 a 30/06/1988, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; a.3) 09/01/1989 a 26/09/1995, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; ea.4) 27/05/2004 a 22/12/2010, laborado na Empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria

especialNúmero do benefício (NB): 159.718.766-3Data de início do benefício (DIB): 08/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob o rito ordinário na qual objetiva a Autora condenação das rés no pagamento de danos materiais e morais sofridos por ela em virtude da má prestação dos serviços oferecidos (fls. 02/013). Alega, em síntese, que firmou um contrato de seguro de automóvel com a co-ré Caixa Seguros S/A autorizando o débito em conta na Caixa Econômica Federal, das 10 (dez) prestações assumidas. Entretanto, a seguradora recusou-se a efetuar o pagamento dos danos decorrentes de um acidente em que a autora se envolveu, sob a alegação de falta de pagamento de uma das prestações. Aduz a autora, que o débito somente não pôde ser efetuado em sua conta por insuficiência de saldo gerada pela co-ré Caixa Econômica Federal, que promoveu um débito indevido relativo a cesta de serviços. Pugna assim, pela condenação de ambas ao pagamento dos danos materiais sofridos em face da falta de pagamento da indenização pelo acidente, e também ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 14/37). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de pagamento da parcela do seguro, afirmando que os valores relativos à cesta de serviço somente foi estornado por liberalidade da gerência da agência em que a autora tem conta, não sendo, portanto, um direito que possa ser exigido (fls. 43/50). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que foram feitas cinco tentativas de débito na conta da autora em dias consecutivos, restando todas infrutíferas, motivo pelo qual, descumprido o contrato, deve o pedido ser julgado improcedente. Pugna, ainda, em caso de procedência, o abatimento do valor relativo à franquia do montante a ser pago à autora a título de danos materiais e a declaração de inexistência de danos morais (fls. 54/64). Juntou documentos (fls. 65/110). A Caixa Seguradora S/A informou não ter mais provas a produzir (fl. 113). A autora apresentou réplica, pugnando pela produção de prova oral e documental (fls. 114/121). A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o despacho determinando a especificação de provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1.

Preliminares As preliminares relativas à ilegitimidade das rés demandam a análise do próprio mérito, motivo pelo qual com ele serão apreciadas. 2.2. Mérito Inicialmente, verifico que a prova documental requerida pela autora já foi produzida por ela às fls. 119/121. Ademais, tratando-se de documentos já existentes quando da propositura da ação, deveriam há muito estar acostados aos autos. Ainda no que diz respeito às provas, rejeito o pedido de produção de prova oral feito pela autora, uma vez que o fundamento para o requerimento (para que seja provados a responsabilidade das Rés ao procedimento bancário indevido, e provar a hipossuficiência da Autora em relação a transação bancária) não é pertinente, já que a hipossuficiência da autora, como consumidora, é presumida e a responsabilidade da instituição financeira e da seguradora por atos inerentes aos seus negócios é objetiva. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelas Rés, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, compete à Autora demonstrar o dano, a conduta das rés e o nexo entre ambos. O dano está demonstrado, uma vez que a autora, considerada inadimplente em sua obrigação de pagar, teve recusado o seu direito à indenização pelos danos materiais ocasionados em seu veículo e no veículo de terceiro em virtude de acidente entre os automóveis. Analisarei a conduta de cada uma das rés e o nexo de causalidade entre elas e o dano gerado à autora. Co-ré Caixa Econômica Federal Conforme os fatos narrados pela autora a ré debitou indevidamente da sua conta valores relativos à cesta de serviços, o que gerou sua inadimplência perante o seguro contratado com a outra co-ré. A instituição financeira é responsável pelo cadastramento e desconto dos débitos em conta dos seus correntistas, tendo acesso aos valores que foram debitados e também aos que não foram, inclusive em virtude de ausência de crédito. Assim, no caso dos autos, tinha a Caixa Econômica Federal conhecimento de que seria debitado no dia 05/09/2013 o valor de R\$ 135,51 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) da conta da autora relativamente ao contrato de seguro de automóvel firmado com a outra co-ré. Portanto, considerando que

os estornos das tarifas relativas às cestas de serviços da conta da autora eram frequentes e que foi feito naquele mês (09/2013), competia ao banco diligente verificar a possibilidade de alguma conta cadastrada para pagamento em débito automático ter deixado de ser paga em virtude da indevida cobrança e, conseqüentemente, promover, de maneira automática, pois assim foi contratado (débito em conta), o pagamento. A confiança legítima que a autora depositou no banco de que as tarifas não seriam cobradas ou se o fossem seriam imediatamente restituídas, bem como de que as contas cadastradas em débito automático seriam devidamente quitadas na presença de saldo merece ser protegida. Assim, é a Caixa Econômica Federal responsável pelo inadimplemento da autora com relação ao seguro do seu automóvel e, conseqüentemente, responsável pelos danos materiais e morais sofridos por ela em virtude da ausência de cobertura em um momento de sinistro. Co-ré Caixa Seguros S/AA autora imputa a esta ré a conduta de não lhe ter pago a indenização decorrente da ocorrência de sinistro no seu veículo segurado e também no veículo de terceiro. A ré alega, porém, que tentou efetuar por cinco vezes o débito da segunda parcela do seguro da conta da autora e, ante a falta de fundos, considerou-a inadimplente, cancelado o contrato anteriormente firmado. Consta do contrato de seguro juntado à fl. 25 que Se na data escolhida para débito, não houver saldo suficiente para a quitação, a parcela será considerada como pendente, não impedindo, porém, que o Banco promova mais 4 (quatro) tentativas em datas consecutivas. Em que pese não haja nos autos qualquer comprovação de que a seguradora tenha tentado promover os débitos em dias consecutivos, como previsto no contrato, verifico que a cláusula acima apenas permite essa atuação, não a impondo. Além disso, verifico, também pelo contrato de fl. 25, que o débito deveria ser feito no dia 05 (cinco) de cada mês e, pelos extratos de fl. 119, que a autora permaneceu até o dia 16/10/2012 sem saldo suficiente para adimplir a parcela assumida, ou seja, ainda que a tentativa de débito fosse feita por mais 11 (onze) dias consecutivos, permaneceria a autora inadimplente. Porém, também consta do contrato juntado à fl. 25 que A não ocorrência do débito após 25 dias da data de vencimento poderá implicar no cancelamento de sua apólice, conforme condições gerais. Ocorre que, entre a data do inadimplemento, 06/09/2012 e a data do sinistro, 20/09/2012, não houve o transcurso desse lapso temporal, motivo pelo qual, entendo que a apólice de seguro ainda estava válida e vigente. Ressalto que, em que pese o Manual do Segurado Seguro Tranquilo Auto juntado à fl. 99 (páginas 49 e 50 do manual) prever a redução da cobertura em caso de inadimplemento, o contrato firmado com a autora, pela sua individualidade, se sobrepuja a esse documento e, portanto, como já dito, a apólice continuava vigente. Logo, também é a Caixa Seguros S/A responsável pelos danos materiais e morais sofridos pela autora, devendo ambas as rés responder solidariamente pelos prejuízos. Postula a autora indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.170,57 (nove mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos danos causados pelo sinistro no seu veículo e no de terceiro. Ocorre que não consta dos autos qualquer comprovação de que quem arcou com os custos do conserto do automóvel do terceiro foi a autora. Assim, com as provas carreadas, não é possível deferir à autora uma indenização material por gastos que não comprovou ter suportado. Com relação ao conserto do seu próprio carro, tem razão a autora em pleitear os danos materiais, os quais, entretanto, devem ser fixados conforme o orçamento juntado aos autos pela co-ré Caixa Seguros S/A às fls. 106/107, uma vez não ter a autora demonstrado que efetivamente suportou os gastos previstos no orçamento por ela juntado às fls. 29/32. Além disso, não promoveu a autora a juntada de três orçamentos que possibilitariam a conclusão por um valor justo, o que impede o acatamento das suas contas. No mais, os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (recusa de pagamento da indenização), e sobre os quais deve incidir juros de mora desta a citação na presente ação. Ressalvo, porém, que da indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, devem ser descontadas as prestações não adimplidas do seguro até a data do sinistro e também a franquia que seria por ela devida. Passo, finalmente, à análise da ocorrência do dano moral. É incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Assim, fixar a indenização em R\$ 91.705,70 (noventa e um mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos) seria promover o enriquecimento indevido da autora frente a uma situação em que poderia ela também ter sido mais diligente no controle de suas contas. Destarte, com base nessas premissas, fixo o montante a ser pago a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora desde a citação. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA VACARI DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) CONDENAR as rés, em regime de solidariedade, a PAGAR à autora danos materiais relativos aos valores necessários ao conserto do seu veículo, conforme os orçamentos de fls. 106/107 (R\$ 3.233,58 - três mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos). Considerando que a franquia já

foi deduzida do valor apresentado, resta apenas a dedução do montante das parcelas não pagas do seguro pela autora, o que deverá ser fixado na fase de execução. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de do evento danoso (data em que a seguradora recusou-se a pagar os valores à autora) até o efetivo ressarcimento pela ré, acrescidos de juros desde a citação;b) CONDENAR as rés, em regime de solidariedade, a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma (Súmula STJ n326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-44.2012.403.6109 - ADILEUZA JORGE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ADILEUZA JORGE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando revisão do valor do benefício de pensão por morte que recebe com a inclusão do período laborado sob condições especiais pelo seu marido, o de cujus, de 25/08/1986 a 14/02/1991 e 26/08/1974 a 11/08/1977.A parte autora juntou documentos às fls. 19/93.Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 117, bem como afastada a prevenção apontada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/134, alegando em síntese, não ter a parte autora comprovado o efetivo labor do seu falecido esposo em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) A Autora pleiteia reconhecimento de períodos de labor especial de seu marido, uma vez que é beneficiária de pensão por morte em decorrência do seu falecimento, em seguida, requer seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/07/1996 e, conseqüentemente, da sua pensão por morte. Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 06/12/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência, já que visa à revisão do benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição com DER 08/07/1996) que deu origem à pensão por morte (DER em 19/05/2011). Posto isto, acolhendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IVONE DE MORAES GOMES, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de José Maria Gomes, seu cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2011 (fls. 02/15). Aduz que requereu o benefício administrativamente e que este não foi concedido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus à época de seu falecimento. Juntou documentos (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para a parte autora regularizar o feito atribuindo valor à causa conforme o benefício pleiteado (fl. 44), regularização esta efetuada às fls. 45/46. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 48, sob o argumento de que não restaram comprovados os pressupostos autorizadores. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/56), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do Sr. José Maria Gomes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiários dos autores. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 22 que atesta o falecimento de José Maria Gomes, no dia 11 de junho de 1999. A condição de dependente e, como conseqüência, de beneficiária, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 21, que atesta que o de cujus era casado com a autora da presente ação. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do cônjuge da autora Ivone de Moraes Gomes. As cópias da CTPS (fls. 27/42) e da tela do CNIS de fls. 55/56 demonstram que JOSÉ MARIA GOMES teve seu último vínculo empregatício encerrado e contribuiu pela última vez para a previdência social em 14/09/1995, vindo a falecer no dia 11/06/1999, mais de 04 (quatro) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que se aplique ao autor as prorrogações estabelecidas no art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, ele somente manteria a qualidade de segurado até 15/11/1998, antes da data do seu falecimento. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) A parte autora aduz que o de cujus possuía, na data do óbito, 21 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição e que fazia jus a aposentadoria por idade à época de seu falecimento, posto que contava com mais de 108 contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Alega, ainda, a irrelevância do requisito etário para a concessão do aludido benefício previdenciário (fl. 05). A aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e

de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.Portanto, uma vez que não preenchidos pelo Sr. José Maria Gomes todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando não ter atendido o requisito etário, vez que o de cujus, nascido em 29/09/1955 (fl. 27), contava somente com 43 (quarenta e três) anos à época do óbito (fl. 22), não havia direito adquirido à aposentadoria por idade, conforme alegado na exordial.Na verdade, com fulcro nos documentos carreados aos autos, não tinha o de cujus direito a qualquer aposentadoria, seja ela por tempo de serviço, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos de cada uma até a data do seu falecimento.Portanto, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito e não demonstrado que ele à data do óbito já poderia estar aposentado, não têm a autora direito ao benefício vindicado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE DE MORAES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002787-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DTR INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal à dependente de Paulo Erler Cabral a título de pensão por morte (fls. 02/16).Alega que no dia 02/02/2009 o senhor Paulo Erler Cabral sofreu acidente de trabalho nas dependências de um dos clientes da requerida, o que ocasionou o seu falecimento e, conseqüentemente, o pagamento de pensão por morte à sua viúva. Aduz que o acidente ocorreu em razão do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores.Com a inicial juntou documentos (fls. 17/230).Após, os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada pela ausência de utilização de cinto de segurança pelo trabalhador e pela ausência de treinamento de segurança para trabalho em altura.Em que pese a plausibilidade do direito invocado pelo INSS, não pode a segurança jurídica ser comprometida em benefício da mora da Administração em buscar o Judiciário para se ver justamente ressarcida.O caso dos autos trata de matéria de cunho eminentemente civil, motivo pelo qual se aplica a ele o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê um prazo prescricional de 03 (três) anos, a contar do nascimento da pretensão (artigo 189, do Código Civil), para o ajuizamento de eventual ação reparatória.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na

hipótese dos autos é de três anos.3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1727479, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1676274, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 15/02/2012)No presente caso o prazo prescricional teve início com o primeiro desembolso pela autarquia do benefício de pensão por morte à viúva do senhor Paulo Erler Cabral, ocorrido em 11/02/2010 (fl. 22). Tendo a ação sido ajuizada somente em 29/04/2013 (fl. 02), ou seja, após o decurso de três anos daquela data, está prescrita a pretensão à reparação dos danos buscada pela Autarquia Previdenciária.E não se diga tratar-se de prestação de trato sucessivo, uma vez que inaplicável ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça que trata das hipóteses em que a Fazenda Pública é devedora e não daquelas em que ela é credora, como é o caso dos autos.Esclareço ainda que a presente ação regressiva não se amolda ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que aquele se refere apenas ao direito da Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão reparatória.Finalmente, no que concerne à prescrição quinquenal, também entendo não ser ela aplicável, uma vez que o cerne da ação regressiva não diz respeito ao direito administrativo, mas ao direito civil.Nesse sentido o seguinte Acórdão:CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social.II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil.III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009).IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica.VI - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1751143, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/07/2013)3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DTR INFORMÁTICA LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002790-84.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal à dependente de Altair José Soares a título de pensão por morte (fls. 02/16). Alega que no dia 02/05/2009 o senhor Altair José Soares sofreu acidente de trabalho nas dependências da requerida, o que ocasionou o seu falecimento e, conseqüentemente, o pagamento de pensão por morte à sua viúva. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/164). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada pela ausência de dispositivo de bloqueio que impedisse que a máquina em que estava o trabalhador entrasse em funcionamento e também pela ausência de corte da energia elétrica que movimentava as pás do equipamento. Em que pese a plausibilidade do direito invocado pelo INSS, não pode a segurança jurídica ser comprometida em benefício da mora da administração em buscar o judiciário para se ver justamente ressarcida. O caso dos autos trata de matéria de cunho eminentemente civil, motivo pelo qual se aplica a ele o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê um prazo prescricional de 03 (três) anos, a contar do nascimento da pretensão (artigo 189, do Código Civil), para o ajuizamento de eventual ação reparatória. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1727479, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1676274, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 15/02/2012) No presente caso o prazo prescricional teve início com o primeiro desembolso realizado pela autarquia referente ao benefício de pensão por morte à viúva do senhor Altair José Soares, ocorrido em 21/07/2009 (fl. 2). Tendo a ação sido ajuizada somente em 29/04/2013, após três anos daquela data, está prescrita a pretensão à reparação dos danos buscada pela Autarquia Previdenciária. E não se diga tratar-se de prestação de trato sucessivo, uma vez que inaplicável ao caso a Súmula 85 do Superior

Tribunal de Justiça que trata das hipóteses em que a Fazenda Pública é devedora e não daquelas em que ela é credora, como é o caso dos autos. Esclareço ainda que a presente ação regressiva não se amolda ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que aquele se refere apenas ao direito da Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão reparatória. Finalmente, no que concerne à prescrição quinquenal, também entendo não ser ela aplicável, uma vez que o cerne da ação regressiva não diz respeito ao direito administrativo, mas ao direito civil. Nesse sentido o seguinte Acórdão: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1751143, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/07/2013) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005969-26.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDÁVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDÁVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDÁVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado SUPERFINE STELL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, CNPJ/MF sob n. 00.749.526/0003-30; SUPERFINE STELL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, CNPJ/MF n. 00.749.526/0001-79 e SUPERFINE STELL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, CNPJ/MF n. 00.749.526/0004-11 por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre as verbas: prêmio, aviso prévio indenizado, adicionais de férias, férias gozadas, horas extras, adicional noturno e auxílio doença. Ao final, pretendem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem ao recolhimento ilegal incidente sobre as verbas de caráter não salarial, especificadas sobre os períodos de outubro de 2008 a maio de 2013, referente ao CNPJ 00.749.526/0003-30; de outubro de 2008 a novembro de 2011, referente ao CNPJ 00.749.526/0001-79 e de julho de 2008 a maio de 2013, referente ao CNPJ 00.749.526/0004-11. Alegam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual e no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 862/879). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a postulação das impetrantes é totalmente inadequada para a ação mandamental. Na exordial as impetrantes postulam a concessão da segurança definitiva para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, para se desobrigarem do recolhimento das Contribuições sobre folhas de salários, incidentes sobre verbas de caráter não

salarial, de natureza indenizatória, quais sejam: prêmio, aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias gozadas, horas extras, adicional noturno e auxílio doença nos períodos de outubro de 2008 a maio de 2013, referente ao CNPJ 00.749.526/0003-30, de outubro de 2008 a novembro de 2011, referente ao CNPJ 00749.526/0001-79 e de julho de 2008 a maio de 2013, referente ao CNPJ 00749.526/0004-11. Ocorre que o mandado de segurança não pode ser impetrado com o único objetivo declaratório, para se declarar a inexistência de relação jurídica, pois deve necessariamente atacar um ato de autoridade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não pode ser impetrado com o único objetivo de se declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica. 2. O pedido deve atacar um ato de autoridade, a fim de desfazê-lo ou impedir que o mesmo se concretize. (AMS 9401089060 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Rel. Juíza ELIANA CALMON, TRF1, 4ª Turma, DJ data 12/09/1994, página 50111) A respeito do tema, cumpre trazer a lume os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: O uso adequado da ação declaratória é de fundamental importância. Ela não se destina a remover ato lesivo, mas a ensejar uma declaração. Não pode, por isto mesmo, ser substituída, em qualquer caso, pelo mandado de segurança. (MACHADO, Hugo de Brito de. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. Séries Acadêmicos Brasileiros. Vol. I. Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 29). Outrossim, merecem ser transcritos os esclarecimentos de Humberto Theodoro Júnior sobre a natureza da ação mandamental: O mandado de segurança não é um simples processo de conhecimento para declaração de direitos individuais. Nem se limita a condenação para preparar futura execução forçada contra o Poder Público. É procedimento especial com imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. Acolhida a segurança impetrada, a juiz vai além da simples declaração e condenação. Expede ordem de autoridade para cumprimento imediato. Fala-se, por isso, em ação mandamental. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, fl. 512) Assim sendo, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se sua extinção por falta de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Vistas ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-87.2010.403.6109 - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, objetivando a apresentação dos documentos inerentes às contas de FGTS em nome de SEBASTIÃO DE CASTRO, PIS/PASEP 104.223.5917-0, especialmente no que concerne a saldo e saque dos respectivos ativos (fls. 02/06). Foram juntados documentos (fls. 07/37). Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação da sua recusa em exibir os documentos na via administrativa e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que à época dos saques na conta do FGTS a Caixa não era sua gestora. No mérito, aduziu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida a liminar determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse todos os documentos relacionados ao FGTS de Sebastião de Castro no prazo de 30 (trinta) dias. A Caixa apresentou os extratos disponíveis e requereu dilação de prazo para apresentação de outros documentos (fls. 59/64). Sobreveio nova petição da Caixa informando que para que os bancos que eram gestores do FGTS exibam os documentos são necessárias as Guias de Recolhimento e a Relação de Empregados, o que somente os empregadores podem fornecer. Pugnou que fossem oficiadas as empresas para obtenção daqueles papéis (fls. 70/77). Intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente (fl. 78). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Ora, ao mesmo tempo em que sustenta esta preliminar, a requerida, no mérito, se nega a apresentar a documentação aduzindo que não era gestora do FGTS à época dos saques. Ademais, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que não houve resistência da requerida, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é ainda mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir). No mais, como é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175). O *fumus boni iuris* é evidente. O Código de Processo Civil, ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; In casu, o fato que relaciona as partes e os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é o fato de que a instituição se tornou gestora do FGTS e, em consequência, assumiu todas as obrigações

dele decorrentes, inclusive a guarda de documentos. Há de se esclarecer, ainda, que qualquer resistência injustificada à apresentação dos documentos implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de levantamento de valores. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916).(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido.(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, ainda que os valores ou extratos digam respeito a períodos anteriores à centralização dos recursos do FGTS sob sua gestão, é a Caixa Econômica Federal responsável pela sua exibição devendo, se o caso, valer-se das medidas judiciais cabíveis para obtenção dos documentos junto às instituições financeiras depositárias. Nesse sentido o seguinte Acórdão: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF.1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações concernentes ao FGTS. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais.2 - Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter as contas vinculadas e emitir extratos individuais e participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo. É responsabilidade da CEF, como sucessora operacional do FGTS, ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos. Precedentes: Resp 223845/PE, Rel. Min. Garcia Vieira.3 - Apelação provida. Sentença reformada.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 487157, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, e-DJF2R 17/05/2011)2.2. Mérito Como preliminar de mérito, aduz a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição vintenária, nos termos do artigo 2.028, do Código Civil, pleiteando a sua declaração sob o fundamento de que é possível ao Juiz reconhecê-la na ação cautelar relativamente à pretensão principal. Não há, porém, que se falar em prescrição, uma vez que os valores depositados na conta do FGTS somente poderiam ser levantados pelo seu titular, ou pelos seus sucessores por meio de alvará judicial, além de, eventualmente, na ausência de sucessores, pela Fazenda Pública. Não tendo ocorrido quaisquer dessas hipóteses, o valor deve permanecer depositado até que alguém o reclame, não havendo que se falar em prazo prescricional para o seu levantamento, o que somente poderia ser alegado se alguma correção dos valores estivesse sendo pleiteada, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o seguinte Acórdão: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90 esclarece que, em casos que versem a respeito de exibição de extratos relativos ao FGTS, mesmo que de período anterior à migração de todas as contas vinculadas para a CEF, a responsabilidade é desta. II - Não há que se falar em prescrição, posto que tal matéria não diz respeito à lide, diferindo-se a exibição dos documentos do direito que possa vir a emergir destes; III - A Decisão prolatada está em consonância com a jurisprudência dominante, trazendo posição já sedimentada inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, desta forma, o desprovimento do recurso; IV - Agravo a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Apelação Cível 443323, Desembargadora Federal Salete Maccaloz, DJU 08/09/2009) Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o falecido detinha valores depositados em sua conta vinculada do FGTS (fls. 23/34) e que houve o saque dos depósitos posteriormente ao seu falecimento ocorrido em 1984 (fls. 35/36 e 61/62). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou alguns documentos solicitados (fls. 61/64 e 70/77). Intimados a se manifestar quanto aos documentos juntados, os autores permaneceram silentes (fl. 78), motivo pelo qual se presume a sua satisfação.3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DEFIRO a cautelar pleiteada, para DETERMINAR à Caixa Econômica Federal - CEF, que forneça ao requerente, os documentos solicitados. Considerando que os documentos já foram apresentados nos presentes autos, dando-se a parte autora por satisfeita, eis que regularmente intimada a se manifestar quedou-se silente, não há mais o que ser cumprido. Condene a requerida no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000962-53.2013.403.6109 - SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta por SÍLVIO LUIZ CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, objetivando a manutenção da parcela de 26,05 % relativa à URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença transitada em julgado. Assevera que ingressou no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde para exercer a função de médico em 09/11/1984, na qualidade de empregado público e posteriormente, com o advento da Lei 8.112/1991, na qualidade de servidor público. Alega que na condição de empregado público em 11/07/1989 ingressou com Reclamação Trabalhista Coletiva pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba, sob n. 1276/1989. Destaca que a reclamação foi julgada procedente e a sentença foi mantida em todas as instâncias no que tange ao pagamento da URP. Menciona que em outubro de 2012, o autor e outros servidores públicos federais foram notificados de que a rubrica relativa aos 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, obtida por sentença judicial seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, em razão dos acórdãos 2161/2005 e 1135/2011 proferidos pelo TCU. Ao final pretende a procedência da ação, com a condenação da ré em todo pedido, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 237/245, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar e ao final pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 255/256. Foi julgada procedente a decisão sobre a impugnação à assistência gratuita conforme fls. 259/261. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É um processo de função marcadamente instrumental, uma vez que existe em função do processo principal e para servi-lo. Destaca-se por ser predominantemente preventivo no sentido de que objetiva evitar que o decorrer do tempo ou mesmo as atividades do réu venham a frustrar a realização do provável direito do autor. A pretensão constante na presente ação deve ser veiculada na via processual própria, qual seja de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e não em uma ação cautelar, cuja natureza instrumental não condiz com a pretensão satisfativa perseguida. Destaque-se que as medidas cautelares não podem ser satisfativas nos seguintes sentidos: - de que não pode ter coincidência entre o provimento principal e o cautelar; - de irreversibilidade dos efeitos da medida no plano empírico; - de prescindibilidade da ação principal. De fato, as medidas cautelares objetivam assegurar a eficácia e a utilidade da sentença e por essa razão, não podem ter natureza satisfativa e nem mesmo substituir o processo principal, transformando a decisão proferida no processo principal em meramente homologatória ou confirmatória. A respeito do tema trago a lume os seguintes julgados: Processo Civil. Medida cautelar. Caráter satisfativo do provimento cautelar. *Periculum in mora*. *Fumus boni iuris*. Inexistência. Servidor civil. Salários. URP de abril e maio de 1988. A medida cautelar visa assegurar a eficácia da sentença, no processo principal; tem função acautelatória, preventiva, não podendo frustrar o amplo contraditório e, salvo em casos previstos em lei ou situações excepcionais, ter natureza satisfativa, antecipando a decisão sobre o direito material. (Processo AC 9501249972 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501249972 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ) DATA:20/05/1996 PAGINA:32211 TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA EXPLETIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (CARÁTER SATISFATIVO). 1 - A medida cautelar, que tem nítido caráter antecipatório de tutela, surge como procedimento totalmente desnecessário e redundante em detrimento da celeridade e da economia processual, porquanto o seu pedido poderia, sem qualquer obstáculo processual, ter sido formulado nos autos cuja eficácia pretendia proteger. 2 - Tem natureza satisfativa a Medida Cautelar do particular que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita de comercialização dos produtos de atividade rural. 3 - A satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, pois esta visa assegurar a efetividade, o resultado útil do processo principal, e não a satisfação do direito substancial da parte, que será objeto de exame e debate na ação principal. - Para que se configure o interesse de agir para o manuseio da ação cautelar é imprescindível que o provimento judicial seja apropriado para a tutela pleiteada, valendo-se da via processual adequada (AC 9602412933, Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - T8, 22/09/2009). 4 - Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV); prejudicada a apelação. 5 - Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão. (Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:458) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Expediente Nº 3411

MONITORIA

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA(SP142922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO)

Confiro ao requerido o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que apresente a petição original da cópia protocolada sob nº.2013.61090033234-1(fl.s.89-93), ressaltando-lhe que: 1- Não cumprida a diligência supra - deverá a Serventia desentranhar a referida cópia impressa protocolada sob nº.2013.61090033234-1(fl.s.89-93) e encaminhá-la ao Setor de Protocolo deste Fórum para cancelamento de seu registro, após o que os autos deverão vir conclusos para julgamento dos embargos monitórios, conforme de fl.86v.2- Apresentada a petição original - intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca de seu teor no prazo de 05(cinco) dias.

0000715-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO FRANCO DE MORAES

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO FRANCO DE MORAES. Em 07/10/2013(fl.46) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residentes na cidade de Iracemápolis/SP. Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.47), a exequente quedou-se inerte por mais de 30 dias, sem manifestar qualquer justificativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104400-06.1998.403.6109 (98.1104400-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial com a notícia de pagamento do valor de R\$ 5.481,67 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, intimada a manifestar-se, a UNIÃO FEDERAL requereu a extinção da execução vez que, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, a diferença apurada é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 459). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004999-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004999-5) - TERESA DE OLIVEIRA X ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0038243-87.2002.403.0399 (2002.03.99.038243-1) - NECHAR ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005471-95.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do valor do depósito de fl. 68 em favor da parte autora.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006424-93.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSE DE ALMEIDA MORAES.Alega o embargante, em síntese, que houve equívoco na evolução da renda do benefício, uma vez que os cálculos deveriam se iniciar em 01/05/1998, bem como os honorários foram calculados sobre o montante devido a título de aposentadoria por invalidez, sem, contudo, descontar os valores recebidos no período à título de aposentadoria por idade.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$50.843,99, atualizado até setembro/2009.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 20/21 concordando com a dedução dos valores recebidos no período de 07/1997 a 30/04/1998. No entanto, quanto aos honorários reafirma sua posição no sentido de que estes devem ser calculados sobre o montante da condenação, sem a dedução dos valores recebidos a título de outro benefício.Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos foram juntados às fls. 25/48.Intimadas as partes, a embargada reiterou sua posição de que os honorários devem incidir sobre o montante total da execução sem a dedução dos valores recebidos administrativamente e o INSS reiterou seus argumentos (fls. 53). É relatório. DECIDO.Os embargos são procedentes em parte.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença na via administrativa (30/04/1998) e a pagar os valores atrasados, além de honorários advocatícios de 10% calculados sobre o valor da condenação, restrita sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 108 e 131).No tocante à dedução dos valores recebidos à título de aposentadoria por idade, além do v. acórdão ser expresso nesse sentido (fls. 131) o embargado manifestou expressamente sua concordância, no que diz respeito ao principal. Todavia, no que diz respeito à verba honorária, referida dedução não pode ser considerada na sua quantificação.Ao contrário do pretendido pelo INSS, o v. acórdão (fls. 131) confirmou a sentença de primeiro grau condenando-o ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. O fato do autor, ora embargado, ter recebido valores em razão de outro benefício concedido administrativamente, em nada altera o valor devido, apenas permite a dedução dos valores percebidos, ante a vedação legal da cumulação de benefícios (art. 124 da Lei nº8.213/91 e art. 20, 4, da Lei nº8.742/93), como, aliás, o v. acórdão deixou expressamente consignado (fls. 131).Assim, estando acobertada pela coisa julgada, são devidos os honorários advocatícios sobre todos os valores devidos nos termos da r. sentença, independentemente da compensação com valores recebidos administrativamente, devendo ser excluídos apenas eventuais prestações vincendas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ).Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido.(Processo nº0026563120074036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839, TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. São

devidos honorários advocatícios fixados no título exequendo sobre o montante da condenação, nesta incluídos os valores pagos administrativamente. (Processo n200771990057962, - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4ª Região, Turma Suplementar, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 27/04/2007) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PLANILHA DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. Apresentada pelo INSS demonstrativo de que foi efetuado pagamento de algumas parcelas na via administrativa, deverá ser efetuado o desconto dos referidos valores no cálculo da quantia exequenda, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa dos exequentes com o consequente prejuízo ao erário, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico. 4. Quanto aos honorários advocatícios, importa registrar que devem incidir sobre o valor da condenação constante do título executivo, inclusive considerando valores pagos administrativamente, ressalvando-se apenas que, nas ações previdenciárias, como a hipótese em tela, devem respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ, ou seja, os honorários advocatícios não devem incidir sobre prestações vincendas após a sentença. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para ressaltar que devem ser considerados na apuração dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente pelo INSS, e determinar que devem ser respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ. (Processo 200381000241930 - AC - Apelação Cível - 430759, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 171 - Nº: 61) Por fim, com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador, sem a incidência da Lei n11.960/09 e com honorários advocatícios sem a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, razão pela qual fixo a condenação no montante de R\$54.310,79 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/34 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007771-30.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-39.2005.403.6109 (2005.61.09.003225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM MARIANO FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ

ALCANTARA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOAQUIM MARIANO FERNANDES. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução, fazendo incidir juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$2.704,80 (dois mil, setecentos quatro reais e oitenta centavos), atualizado até abril de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 09/13. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 16/17. Intimadas as partes, ambas quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 20. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. A execução foi promovida apenas em relação aos honorários advocatícios, sendo que a r. decisão definitiva condenou o INSS no pagamento da referida verba na razão de 10% sobre o valor da causa (fls. 52). Conforme parecer contábil de fls. 16/17 constatou-se a existência de erro no cálculo de ambas as partes, sendo apurado um montante de R\$2.816,11 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), para abril/2011. De fato, os critérios adotados encontram-se de acordo com a legislação vigente, na medida em que os juros somente passam a incidir após a citação, quando constitui em mora o devedor (art. 219 do CPC) e o valor da causa deve ser atualizado desde a data da propositura da ação para o cálculo da verba honorária. Aliás, esta é a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n134/2010: Item 4.1.4.3 Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Logo, é indevida a inclusão de juros de mora desde a data da sentença como pleiteado pelo embargado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Juízo de fls. 16, atribuindo-se como valor devido R\$2.816,11 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), para abril/2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008195-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RAIMUNDA PETROLINA VIEIRA. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Ademais, foram aplicados índices de correção monetária incorretamente, além da verba honorária ter sido, conseqüentemente, calculada em excesso. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$67.941,28 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 15/29. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 31/35. Intimadas as partes, o INSS reiterou suas razões às fls. 37, tendo o Embargado manifestado sua concordância às fls. 40. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a propositura desta ação, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente nos termos do Provimento COGE n24/97, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na

linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF)A contadoria elaborou os cálculos nos termos da r. sentença, sem a aplicação da Lei nº11.960/09, encontrando o total devido em R\$74.248,87 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), para junho/2010.Neste contexto, considerando que o valor pleiteado pelo requerido é inferior ao calculado pela contadoria, deve a execução ficar limitada ao valor pretendido pelo exequente de R\$73.587,41 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), para junho/2010. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor (fls. 214 dos autos principais), atribuindo-se como valor devido R\$73.587,41 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), para junho/2010. Condeno o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009050-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MANIG S/A.Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com em excesso de execução por desrespeitar a coisa julgada. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$2.553,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2011.O embargado apresentou impugnação às fls. 09/12.Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva.Os cálculos foram juntados às fls. 14/16.Intimadas as partes, o Embargado concordou com o parecer contábil (fls. 21), tendo a União reiterados seus argumentos (fls. 21 v).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes em parte.A execução foi promovida apenas em relação às verbas sucumbenciais, sendo que a r. decisão definitiva condenou a União no pagamento de R\$2.500,00, mais custas (fls. 172/173).Conforme parecer contábil de fls. 77/79 constatou-se a existência de erro no cálculo da União, sendo apurado um montante de R\$2.867,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), para julho/2013, com aplicação de juros de mora contados da citação (setembro/11).De fato, os critérios adotados encontram-se de acordo com a legislação vigente, na medida em que os juros somente passam a incidir após a citação, quando constitui em mora o devedor (art. 219 do CPC) e a correção monetária conta-se desde a data da decisão e não de sua publicação. Aliás, esta é a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº134/2010:Item 4.1.4.3Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Juízo de fls. 14, atribuindo-se como valor devido R\$2.867,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 14 aos autos principais.Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0009552-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RUTE FRANCO DOS SANTOS. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com em excesso de execução ao tomar por base período diverso do que deveria, bem como por incluir o abone de forma integral, quando seria ele proporcional. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$5.154,23 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2009. O embargado apresentou impugnação às fls. 73/75. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 77/79 concluindo estarem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer contábil (fls. 81), tendo o Embargado reiterados seus argumentos (fls. 83). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. A r. decisão definitiva condenou o INSS a conceder benefício de pensão por morte (espécie 21) partilhada entre a autora, ora embargada e Maria Cristofoleto desde a data do requerimento administrativo (16/04/2003), determinando ainda que as diferenças não pagas fossem corrigidas conforme Resolução 561/07 e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Conforme parecer contábil de fls. 77/79 os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a r. decisão definitiva e de acordo com a legislação vigente. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Embargante (INSS), atribuindo-se como valor devido R\$5.154,23 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2009. Condeno a embargada em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009606-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Alega o embargante, em síntese, que o autor utilizou-se de renda mensal inicial em valor superior ao devido, bem como não considerou a incidência da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09. Afirma o embargante que se adotando o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$2.885,89, atualizado até setembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 71/87. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 90/117. Intimadas as partes, a embargada manifestou sua concordância com o cantador às fls. 120/121 tendo o INSS impugnado os cálculos (fls. 123/133). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Quanto ao valor da RMI, tendo em vista a sua revisão por força de decisão proferida em Ação Civil Pública (artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91), seus efeitos devem ser considerados na apuração de seu montante, já que se cuida de questão modificativa prevista no artigo 741, VI, do CPC. Aliás, procedeu corretamente o setor de cálculos na apuração de seu montante em R\$324,18 (para setembro/2002), valor inclusive indicado pelo INSS em razão da mesma revisão (fls. 128). Todavia, há que se salientar que apesar da referida revisão a partir de dezembro/2012 não restou comprovado nos autos o pagamento dos atrasados. De outra parte, com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art.

1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do contador, sem a incidência da Lei nº11.960/09, atribuindo-se como valor devido R\$8.085,02 (oito mil e oitenta e cinco reais e dois centavos), para setembro de 2010, referentes às diferenças do período de setembro/2002 a setembro/2010. Ressalto, que eventuais valores pagos pelo INSS em razão da revisão da RMI noticiada (artigo 29, II, da Lei nº8.212/92 - ACP) poderão ser deduzidos, desde que devidamente comprovado nos autos e antes da expedição do competente ofício requisitório.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 90/91 e 94/95, aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001318-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUSELIA PELAES POSSATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de EUSELIA PELAES POSSATO.Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$27.269,28 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até abril de 2010.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 11/20. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos foram juntados às fls. 24.Intimadas as partes, o Embargado manifestou-se às fls. 26/27 e o INSS reiterou seus argumentos (fls. 28).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema

tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria parecer contábil às fls. 24 concluindo que o valor requerido pelo autor deve prevalecer caso não seja aplicável os termos da Lei nº 11.960/09. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Embargado, atribuindo-se como valor devido R\$28.924,62 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2010. Condeno o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES PETRUCELLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA DE LOURDES PETRUCELLI. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirmo o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$75.812,46 (setenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 20/34. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 37. Intimadas as partes, o INSS reiterou suas razões às fls. 41/44, tendo o Embargado se manifestado às fls. 47. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a

seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria parecer contábil às fls. 37 concluindo que o valor requerido pelo autor deve prevalecer caso não seja aplicável os termos da Lei n. 11.960/09. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Embargado, atribuindo-se como valor devido R\$82.254,54 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2010. Condene o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001648-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SIDNEI BORGHESI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SIDNEI BORGHESI. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados desde fevereiro/2001 até setembro/2011 (127%) quando o correto seria contar desde a citação (124%). Ademais, estes foram calculados com base no valor que já estava incluso 93% de juros, o que inflou o valor pretendido. Afirmo o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$315,57 (trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 07. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 09/12. Intimadas as partes, ambas quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 15. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Conforme relatório contábil de fls. 9/10 tanto os cálculos do INSS quanto do autor incorreram em erro, sendo certo que o autor incorreu na aplicação de juros sobre juros como alegado pelo INSS. De outra parte, com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97

do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do contador de fls. 09/10, sem a incidência da Lei nº 11.960/09, atribuindo-se como valor devido R\$341,56 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 09/10, aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA e OUTROS. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$41.524,41 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 26/37. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 39/43. O Embargado manifestou-se a fl. 47/48 e o INSS ficou inerte conforme certidão de fls. 48v. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a propositura desta ação, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 24/97, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir. Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria elaborou os cálculos nos termos da r. sentença, sem a aplicação da Lei nº 11.960/09, encontrando o total devido em R\$46.619,06 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos da contadoria de fls. 39/43, atribuindo-se como valor devido R\$46.619,06 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos). Considerando que o Embargado decaiu de parte mínima, condeno o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 39/43 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-96.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA DIAS BICALHO E OUTRO. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$58.284,75 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até março de 2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 20/30. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 33/37. Intimadas as partes, o Embargado manifestou-se às fls. 40/41 e o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 42. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi

julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria parecer contábil às fls. 33 concluindo que o valor requerido pelo autor deve prevalecer caso não seja aplicável os termos da Lei n11.960/09. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Embargado, atribuindo-se como valor devido R\$62.239,56 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2011. Condene o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de SONIA DE ALMEIDA e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que foi aplicado o percentual de 28,86% em sua totalidade, sem considerar os reajustes concedidos, além de considerar em sua base de cálculo verbas sem natureza salarial. A parte embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 31/43 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 46/51 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo fixado o valor da condenação em R\$6.201,90 (seis mil, duzentos e um reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2011, com os quais os exequentes, ora Embargados, concordaram (fls. 63/64). Intimada, a União manifestou-se às fls. 54/57 reiterando seus argumentos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 152, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes, ora Embargados, tenho como corretos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 46/51, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Todavia, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, superior àquele pleiteado pelos exequentes, não pode ser acolhido, sob pena de violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, limitado ao pedido dos exequentes, determinando o prosseguimento da execução atribuindo-se como valor devido R\$5.379,98 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2011. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002207-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por desrespeitar a coisa julgada. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$11.571,62 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 17/34 requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e do demonstrativo de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Em face da discordância das partes quanto aos

valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 37/39. Intimadas as partes, a União reiterou seus argumentos (fls. 42) e o embargado manifestou-se às fls. 44 concordando com laudo pericial que validam seus cálculos. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Afasto a preliminar suscitada, eis que a planilha de cálculos apresenta às fls. 05/10 atende ao determinado no artigo 739-A, 5 do CPC. Conforme parecer contábil de fls. 38/40 constatou-se que os cálculos da embargada estão de acordo com a r. decisão definitiva, sendo apurado um montante de R\$14.290,02 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), para maio/2011. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos da Embargada, atribuindo-se como valor devido R\$14.290,02 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), para maio/2011. Condeno a embargante (União Federal) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ROSSI RASERA & CIA LTDA. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por desrespeitar a coisa julgada. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$63.992,73 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até maio de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/35 requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e do demonstrativo de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 38/40. Intimadas as partes, a União reiterou seus argumentos (fls. 43) e o embargado manifestou-se às fls. 45 concordando com laudo pericial que validam seus cálculos. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Afasto a preliminar suscitada, eis que a planilha de cálculos apresenta às fls. 05/11 atende ao determinado no artigo 739-A, 5 do CPC. Conforme parecer contábil de fls. 38/40 constatou-se que os cálculos da embargada estão de acordo com a r. decisão definitiva, sendo apurado um montante de R\$80.784,15 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), para maio/2011, sendo R\$1,18 a menos do que o valor executado. Posto isto, ante a irrisória diferença constatada, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos da contadoria, atribuindo-se como valor devido R\$80.784,15 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), para maio/2011. Condeno a embargante (União Federal) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 39/40 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de COMERCIAL ARTMAQ LTDA. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por desrespeitar a coisa julgada. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$7.772,95 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 16/35 requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e do demonstrativo de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 38/40. Intimadas as partes, a União reiterou seus argumentos (fls. 43) e o embargado manifestou-se às fls. 45 concordando com laudo pericial que validam seus cálculos. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Afasto a preliminar suscitada, eis que a planilha de cálculos apresenta às fls. 05/11 atende ao determinado no artigo 739-A, 5 do CPC. Conforme parecer contábil de fls. 38/40 constatou-se que os cálculos da embargada estão de acordo com a r. decisão definitiva, sendo apurado um montante de R\$9.250,03 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e três centavos), para maio/2011. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos da Embargada, atribuindo-se como valor devido R\$9.250,03 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e três

centavos), para maio/2011. Condene a embargante (União Federal) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA. Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por desrespeitar a coisa julgada. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$22.420,37 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio de 2011. O embargado apresentou impugnação às fls. 17/34 requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial por ausência dos documentos essenciais e do demonstrativo de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos foram juntados às fls. 37/39. Intimadas as partes, a União reiterou seus argumentos (fls. 42) e o embargado manifestou-se às fls. 44/45 indicando erro material na planilha de fls. 38, devendo prevalecer o valor de R\$28.613,54 (fls. 39) o que reforça os valores por ele executados. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Afasto a preliminar suscitada, eis que a planilha de cálculos apresenta às fls. 05/11 atende ao determinado no artigo 739-A, 5 do CPC. Conforme parecer contábil de fls. 37/39 constatou-se que tanto o Embargante quanto o Embargado incorreram em erro na elaboração de seus cálculos, sendo apurado um montante de R\$28.613,54 (vinte e oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), para maio/2011. Todavia, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, superior àquele pleiteado pelo exequente, não pode ser acolhido, sob pena de violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, atribuindo-se como valor devido R\$27.530,48 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002430-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 37, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter sido omissa quanto ao pedido de inexistência de valores devidos a título de custas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. De fato a r. decisão definitiva foi expressa em determinar: Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais que deu causa, e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Logo, são indevidos quaisquer valores a título de custas e honorários advocatícios. Nestes termos, altero o dispositivo para que assim passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação da União Federal e declarar a impossibilidade de repetição dos valores nos autos principais, bem como a inexistência de valores devidos pela União a título de custas e honorários advocatícios. Condene o embargado no pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No mais, a sentença de fls. 37 permanece tal como lançada. P.R.I.

0003001-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 31 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada adotou premissa equivocada, no que diz respeito aos critérios de atualização monetária, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo teriam aplicado índices diversos dos previstos no Provimento 26/2001, em desrespeito à coisa julgada. Os embargos são improcedentes. Ao contrário do alegado, os cálculos de fls. 18/24 utilizaram os indexadores descritos às fls. 24, ou seja, os mesmos indicados pela União às fls. 41, que por sua vez condizem com os índices do Provimento 26/2001. Portanto, não há que se falar em premissa fática equivocada, concluindo que as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do

Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 34/47, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradições ou obscuridades, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que foi aplicado o percentual de 28,86% em sua totalidade, sem considerar os reajustes concedidos, além de considerar em sua base de cálculo verbas sem natureza salarial. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$149.341,72 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 48 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 51/57 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo fixado o valor da condenação em R\$156.129,31 (cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2011, com os quais os exequentes, ora Embargados, concordaram (fls. 65). Intimada, a União manifestou-se às fls. 66/670 reiterando seus argumentos. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 51/52, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes, ora Embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 51/57, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 51/57, fixando o valor da condenação em R\$156.129,31 (cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2011. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 51/57 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0000777-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de BENEDICTA STOCCO PEDONEZE. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$69.535,48 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2007. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 17/26. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 29. O Embargado manifestou-se a fl. 34 e o INSS ficou inerte conforme certidão de fls. 35. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão

embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria parecer contábil às fls. 29 concluindo que o valor requerido pelo autor deve prevalecer caso não seja aplicável os termos da Lei nº 11.960/09. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do Embargado, atribuindo-se como valor devido R\$73.297,36 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Condene o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001491-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA. Alega a embargante, em síntese, da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança, conforme Súmulas 269 e 271 do STJ, uma vez que sua sentença tem efeitos meramente declaratórios. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 9/18 suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos, da ocorrência de preclusão e da impossibilidade de alegação da matéria arguida em embargos. No mérito, sustenta que se encontra inscrita no Simples, razão pela qual não pode proceder à compensação administrativa de seus créditos, não lhe restando outra alternativa senão proceder à repetição do indébito via precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ. Por fim, requer a homologação de seus cálculos ante a ausência de impugnação por parte da União. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Prejudicada a preliminar de intempestividade, tendo em vista os termos da certidão de fls. 19 dos autos principais. Não há que se falar em preclusão, eis que ao ser determinada a citação da União (fls. 234) este Juízo não se manifestou sobre a questão atinente à possibilidade ou não de se promover execução com base em sentença proferida em mandado de segurança. Rejeito, também, a preliminar de inadequação, eis que, ao contrário do alegado, a inexigibilidade do título executivo judicial encontra-se dentre as matérias objeto dos embargos à execução (artigo 741, inciso, II, do CPC). No mérito, verifico que nos termos da r. decisão definitiva de fls. 116/131 e 209/216, dos autos principais, a Impetrante teve reconhecido em seu favor o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IOF incidente sobre ouro, nos termos da Lei nº 8.033/90. No entanto, o fato da empresa autora ser optante pelo Simples (fls. 232) a impossibilita de proceder à compensação de seus créditos pela via administrativa, razão pela qual optou pela repetição do indébito pela via do precatório. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recursos Repetitivos (RESP 1114404), no sentido de que é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso. A matéria encontra-se inclusive sumulada: Súmula 461 no STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Logo, é perfeitamente possível à Impetrante, ora embargada, optar pela repetição do indébito, mesmo na fase de execução, ainda que tenha por base sentença declaratória proferida em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITO TRIBUTÁRIO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença promovidos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a decisão executada, proferida em mandado de segurança, foi no sentido de assegurar ao impetrante o direito à compensação do tributo na via administrativa, configurando, assim, excesso de execução a pretensão do exequente para obter a restituição do indébito. 2. No presente caso, o ora embargado obteve em seu favor decisão judicial proferida em mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, com parcelas vincendas e vencidas do próprio PIS. 3. Ao executar o referido julgado, o impetrante pleiteou o cumprimento da obrigação pelo devedor através de restituição do indébito, mediante precatório judicial, porquanto não mais lhe aproveitar a compensação, em face de se encontrar com suas atividades empresariais findas e não possuir mais débitos a compensar. 4. A jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de o contribuinte optar pelo recebimento do crédito por meio de precatório ou por compensação, por constituírem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, postas à disposição do vencedor da demanda que reconheceu o indevido recolhimento do tributo. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). 5. No caso presente, não havendo sequer como a empresa proceder à compensação, seria por demais desarrazoado exigir-lhe o ajuizamento de nova ação, exclusivamente para obter a repetição do indébito discutido nestes autos. Tal postura se mostraria, inclusive, distanciada dos princípios da celeridade e da economia processual. 6. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). (AgRg no AgRg no Ag 1399296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011). Apelação provida.(Processo 200983000060644, AC - Apelação Cível - 479782, TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::30/08/2012 - Página::124)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC e a expedição de precatório para restituição de indébito, sob o fundamento de que o mandado de segurança, que garantiu a compensação do crédito, não poderia ser convertido em ação de repetição de indébito. 2. Caso em que o agravante obteve em seu favor decisão judicial proferida em mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS. Ao executar o julgado, o impetrante pleiteou o cumprimento da obrigação pelo devedor através da restituição do indébito, valendo-se da Súmula nº. 461/STJ, em face de não mais possuir débitos da COFINS a compensar. 3. A jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de o contribuinte optar pelo recebimento de crédito por meio de precatório ou por compensação, por constituírem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, postas à disposição do vencedor da demanda que reconheceu o indevido recolhimento do tributo. Precedente: REsp nº 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.02.2010, DJe 01.03.2010 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie, não havendo sequer como a empresa proceder à compensação do FINSOCIAL, por não mais dispor de dívidas da COFINS a compensar, não seria razoável exigir-lhe o ajuizamento de nova ação, exclusivamente para obter a repetição do indébito discutido nos presentes autos. Tal postura se mostraria, inclusive, distanciada dos princípios da celeridade e economia processuais. 5. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag nº. 1399296/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.09.2011, DJe. 12.09.2011. 6. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 7. Agravo de instrumento provido.(AG 00109767020124050000, AG - Agravo de Instrumento - 127744, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 08/11/2012 - Página::352)Assim, conforme pacífica jurisprudência, tendo a impetrante optado pela repetição do seu crédito, não há óbice à sua pretensão, eis que fundado em título executivo judicial plenamente exigível. Por fim, considerando que os cálculos apresentados pela empresa autora, ora embargada, não foram impugnados, estes devem, prevalecer. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$59.033,00 (cinquenta e nove mil e trinta e três reais), para março/2013. Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o montante executado (R\$59.033,00), eis que os presentes embargos pretendiam a nulidade da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MPC ARTES GRAFICAS LTDA, alegando excesso de execução. Às fls. 7/39 houve aditamento à inicial. O embargado, intimado, informou que deixou de apresentar impugnação ante a exígua diferença de valores (fl. 41). Decido. Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 04, fixando o valor da condenação em R\$1.934,20 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até abril de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006893-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON SILVIO AMBROSIO

Visto em Sentença Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 15.898,22 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 160000062800. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 34). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação do requerido quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 34, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA

Visto em Sentença Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 11.990,04 (onze mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 25.2882.191.0000349-21. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 32). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 32, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038373-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100991-90.1996.403.6109 (96.1100991-7)) FILA & FILA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X FILA & FILA LTDA X INSS/FAZENDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007476-32.2003.403.0399 (2003.03.99.007476-5) - MOACIR NAVARRO JUNIOR X VITOR ERNANI LIMA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CESAR ZAUZA X RIDIL JOSE SOUZA DE CARVALHO X ANGELA MARIA GALLO DUARTE X JONAS CURSINO DO OURO FILHO X DENILSON ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X ELIEL DE PAULA SILVA X ADONIRAN NASCIMENTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOACIR NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047631-82.2000.403.0399 (2000.03.99.047631-3) - SIMONE KNORRE MACHADO X ELIANA MARIA PIVA X ABILIO CAPODIFOGGIO X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CLAUDINEI STOLF(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SIMONE KNORRE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO CAPODIFOGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por SIMONE KNORRE MACHADO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que os autores assinaram termos de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 110/123). Intimada a manifestar-se sobre os documentos apresentados, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor ABÍLIO CAPODIFOGGIO (fl. 113), ao autor CLAUDINEI STOLF (fl. 116), à autora ELIANA MARIA PIVA (fl. 118), à autora SIMONE KNORRE MACHADO (fl. 120/121) e à autora WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA (fl. 122), que assinaram os termos de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004364-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004364-5) - MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 98/100 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 101.A parte exequente manifestou-se à fl. 105, divergindo dos cálculos apresentados.Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 107/109.Ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 115 e 116).É relatório.DECIDO.Conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tanto os valores assinalados pelo exequente quanto aqueles indicados pela executada encontram-se incorretos.Instadas a manifestar-se, as partes concordaram com os valores apresentados pelo contador judicial. Logo, devem eles prevalecer. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 981,17 (novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até maio de 2008, acrescido de R\$ 2.155,85 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 981,17 (novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), referente ao depósito de fls. 89 e R\$ 2.155,85 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao depósito de fls. 104, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF

para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 812,45 (oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), referente ao excesso de execução.Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010228-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010228-9) - ANTONIO AUGUSTO REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO AUGUSTO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO AUGUSTO REBELATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 105/107 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 120.Foi proferida sentença à fl. 118.A parte exequente manifestou-se à fl. 123, divergindo dos cálculos apresentados.Em decisão de fl. 124 anulou-se a sentença proferida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria à fl. 124.Os cálculos finais da contadoria foram acostados às fls. 136/138, tendo sido considerado corretos os cálculos apresentados pela CEF, com pequena divergência quanto à atualização.A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 140. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela contadoria. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), sendo R\$ 282,72 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor do autor, e R\$ 28,28 (vinte e oito reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 6.121,54 (seis mil cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0001633-47.2011.403.6109 - TEREZA CONCEICAO OLIMPIO(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA CONCEICAO OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução promovida por TEREZA CONCEIÇÃO OLÍMPIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal antecipou os créditos da autora em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 85/94). A autora foi intimada para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, mas permaneceu silente. É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não manifestação da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários vez que houve o cumprimento espontâneo da obrigação

0004907-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO COLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COLETTI JUNIOR
Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 20.954,31 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa e ao contrato de adesão ao crédito rotativo de números 25.0283.001.00000745-3 e 25.0283.400.0002468-41.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 65). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 65, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fl. 1020: Nada a prover tendo em vista que a testemunha de defesa Tânia Regina Mazaro, foi ouvida às fls. 952, sendo o despacho que designou a data e horário da audiência foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/012/2012, constando o nome do Dr. Marcos Gregorio da Silva (OAB/SP 146.628), advogado da acusada Angélica Cristina Mazaro Guimarães, conforme se verifica à fl. 1024. Fl. 1005: Intimem-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, que o interrogatório dos acusados Willian Augusto Mazaro Guimarães e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, foi designado para o dia 27/02/2014 às 14:00 hrs, neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5502

ACAO CIVIL PUBLICA

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, sob alegação de que o réu, na qualidade de Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência da cidade de Presidente Venceslau/SP, no período compreendido entre as datas de 02/01/2002 a 01/02/2005, administrou fraudulentamente referida empresa, concedendo irregularmente créditos pessoais para clientes e empréstimos simulados, utilizando-se de informações falsas junto ao sistema de avaliação e risco, além de haver indícios de movimentação indevida em conta de clientes. A exordial veio instruída com o Procedimento Preparatório nº 233/2010 - Tutela Coletiva, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal. Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito às folhas 42/55, levantando preliminares de Inépcia da Inicial (artigo 267, inciso I, c/c. artigo 295, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil); Inépcia da Denúncia que originou a ação; da falta de justa causa; do princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato; prescrição e da suspensão do processo, consoante artigo 110 e 265,

inciso IV-A, do Código de Processo Civil e artigo 64, parágrafo único do Código de Processo Penal. No mérito, que não houve dolo ou má-fé na administração dos recursos, nem locupletamento ilícito, vez que utilizou-se dos procedimentos internos da empresa, com participação do comitê de crédito, ressaltando que não detinha poderes diretivos e deliberativos para a prática dos atos, o que afastaria a responsabilidade isolada pelos contratos e operações deferidas. Além disso, alegou a ausência de nexo de causalidade que comprove que os prejuízos decorreram, única e exclusivamente, de sua conduta, bem como da culpa concorrente da Caixa para a ocorrência dos danos imputados, porquanto deixou de fiscalizar os serviços dos prepostos. Finaliza impugnando os documentos apresentados junto com a inicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou às folhas 75/77, requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. O Parquet manifestou pelo recebimento da ação civil pública (folhas 80/86). A União peticionou à folha 98, declinando o interesse quanto ao acompanhamento da ação. É o relatório. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 dispõe que, recebida as manifestações, o juiz poderá rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, entretanto, há prova material que aponta as irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal, e, por outro lado, inexistente prova cabal da não concorrência do réu para os atos de improbidade administrativa narrados na exordial. Logo, considerando a plausibilidade jurídica das alegações do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, o recebimento da ação se impõe. Antes, porém, rejeito a preliminar de Inépcia da Inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido, pois houve descrição dos fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Saliento, outrossim, que as demais matérias articuladas pelo réu na sua defesa preliminar serão integralmente analisadas ao tempo da prolação da sentença, já que incabível, neste momento processual, o exaurimento das questões relativas ao mérito da causa. Ante o exposto, estando preenchidos os requisitos formais e materiais justificadores da ação civil pública fundada na alegação de improbidade administrativa, tais como a regularidade procedimental e a plausibilidade do direito invocado, recebo a petição inicial, e determino a citação do réu José Aparecido de Carvalho para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Defiro a admissão da Caixa Econômica Federal como Assistente Simples do Ministério Público Federal, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil, conforme pleito de folhas 75/77. Ao Sedi para as anotações necessárias. Acolho, ainda, a manifestação da União de folha 98, pelo que fica dispensada sua intimação para os atos praticados neste processo. Oportunamente, com a manifestação do réu, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) Folha 122:- Por ora, concedo aos corréus Roberto Mikiyo Katayama e Armando Marquese, o prazo de 10 (dez) dias, para que informem a este Juízo, especificamente, quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da prova testemunhal. Após, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida, bem ainda, para a apreciação do pedido de prova pericial requerida pelo IBAMA à folha 143. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 97: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. DESPACHO DE FL. 95: Fls. 92/94: Cumpra-se integralmente a decisão que deferiu o pedido de apreensão do veículo, expedindo-se a deprecata. Indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de execução de crédito relativo à verba honorária em favor da União. O valor reclamado inicialmente em execução perfaz R\$ 16.301,98 para o mês de 03/2006 (fls 1425), tendo sido efetuado o depósito pelos executados conforme guia de fls. 1443 (data de 06/2007). A parte executada interpôs embargos à execução, sendo posteriormente fixado o valor da execução em R\$ 12.415,89, atualizados até 05/2007 (fls. 1483/1486). Posteriormente, foi procedida à transferência do valor do depósito para a Agência da CEF, PAB Justiça Federal, conforme fls. 1472 e no valor de R\$ 20.950,62. A União requer a conversão em renda dos valores depositados (fls. 1495). Decido. Com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, constante do site do Conselho da Justiça Federal (www.cjf.jus.br) calculo a proporção devida a cada uma das partes, na seguinte conformidade. Valor de R\$ 12.415,89 depositado pelo devedor em 05/2007, multiplicado por 1,0026, correspondente ao índice de correção referente ao período de 06/2007, perfazendo o total de R\$ 12.448,17. Portanto, extraem-se as seguintes porcentagens para definir a proporcionalidade devida a cada uma das partes: 100% - R\$ 16.301,98- depositado pelos devedores em 06/2007:76,36% - R\$ 12.448,17- devida ao credor;23,64% - R\$ 3.853,81- devida aos devedores Estabelecida a proporção, determino a conversão em renda do valor devido à União devendo ser expedido ofício à Caixa para transformação do depósito em pagamento definitivo. Proceda-se ainda, à expedição de alvarás de levantamento em nome das partes, devendo os mesmos retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 146), fica o i. causídico da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, esclarecendo acerca do pedido de desistência da ação.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por OSVALDO MARQUES DA SILVA em face do INSS. Pela decisão de fls. 40/41 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 48). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/62). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/87. A decisão de fl. 107/verso determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 114/115, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 118/119. O INSS nada disse (certidão de fl. 124 in fine). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade mediante implantação de benefício requerido em 04.02.2011 ou o restabelecimento da benesse concedida anteriormente (NB 540.787.024-6, DCB em 02.02.2011). Conforme peça inicial, o demandante afirma fazer tratamento com médico ortopedista em decorrência de Síndrome do Túnel do Carpo, bem como que apresenta também patologias incapacitantes identificadas pelos CIDs M75.1 e M24.4 (Síndrome do manguito rotador e Deslocamento e subluxação de articulação recidivantes, respectivamente). Em resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 80), afirmou o perito que o demandante apresenta síndrome compressiva do nervo mediano ao nível do punho direito e normalidade no membro superior esquerdo (grifei) e que apresenta ultra-sonografia de punho direito com data de 13/04/2010 compatível com tenossinovite e cisto sinovial (grifei). E o perito não afastou a possibilidade de origem profissional das patologias que acometem o demandante (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 82). Por fim, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que ao demandante foi concedido o benefício auxílio-doença 540.787.024-6, de natureza acidentária (espécie 91) em decorrência de patologia CID-10 M65.8: Outras sinovites e tenossinovites. Logo, concluo que o benefício pretendido pelo demandante ostenta natureza acidentária pela similitude das patologias e expresso pedido formulado na peça inicial (folha 07, item h). Nesse contexto, este Juízo Federal é incompetente para o julgamento do feito. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2 - Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Logo, em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade com gênese ocupacional (acidente de trabalho ou doença profissional), este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o pedido. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Pirapozinho. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.

0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação interposta por Jandira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício de Auxílio-doença. Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 22 de fevereiro de 2012 (folha 87). Apresentados os documentos de habilitação à sucessão (folhas 80/90), a Autarquia-ré intimada, não concordou com a pretensão ao argumento de não haver provas da convivência duradoura da parte autora com o habilitando. Em sede de réplica, requer a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável. Decido:- Reconhece-se a união estável, se homem e mulher, durante anos, mantiveram convivência pública e duradoura, conhecidos na comunidade em que viviam como marido e mulher. Embora a coabitação não seja requisito necessário para o reconhecimento da união estável, sua existência é relevante para demonstrar a real intenção de constituir-se uma família, de modo a configurar-se a affectio maritalis. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Art. 1.723 do Código Civil). Preenchidos os requisitos da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, o reconhecimento do instituto é medida que se impõe. Não havendo nos autos documentos que comprovem o início da união estável, deve o julgador se pautar em provas testemunhais para a fixação de tal data. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0003730-74.2012.403.6112 - FERNANDO DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 61/63, do laudo médico pericial de folhas 69/68, bem assim da contestação e documentos de folhas 71/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 58/98 como emenda à exordial. De início, à vista da manifestação e

documentos de fls. 58/98, em resposta ao r. despacho de fl. 42, afasto a incidência de coisa julgada entre o presente processo e o de nº 0002025-90.2002.4.03.6112 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 40, pois embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior 0002025-90.2002.4.03.6112, transitada em julgado em 05/07/2007, e a atual demanda, distribuída em maio de 2012, além de que todos os documentos médicos juntados nesta ação são posteriores ao trânsito em julgado daquela, corroborando mais ainda pela propositura deste feito. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Prosseguindo, constato a inexistência de prévio requerimento administrativo recente. A bem da verdade, o único requerimento de benefício constante do PLENUS data de 02/03/1999, data extremamente remota e incapaz de demonstrar o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento desta demanda, à vista de que as condições existentes à época daquele distante pleito não são, logicamente, as mesmas ora encontradas no núcleo familiar da demandante. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir, porquanto não há notícia de requerimento administrativo recente e após o trânsito em julgado da ação preventa, conforme análise dos autos e consulta aos extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da

parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0005320-86.2012.403.6112 - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 57:- Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Oportunamente, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o certificado à folha 212, desentranhe-se a petição de fls. 157/160 (protocolo de nº 201361120039508-1), e, após, traslade-se para os autos de nº 00095004820124036112, onde deverá ser apreciada. Petições e documentos de fls. 161/210: Vista às partes. Int.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 48/64, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o informado à folha 130, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 113/129 (protocolo de nº 201361120046895-1), e, após, encaminhe-se ao SEDI para recadastramento da petição ao feito de nº 0007012-86.2013.403.6112, que tramita perante a 5ª Vara Federal. Após, dê-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004542-82.2013.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleusa Pereira dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 36/73, em resposta ao r. despacho de fl. 33, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 25. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0007374-25.2012.403.6112) e a atual demanda, distribuída em maio de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na ação anterior pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.335.851-3, a qual fora julgada improcedente. Não obstante, na presente ação postula a demandante pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.219.371-1, desde a data de seu requerimento administrativo (em 01.04.2013, conforme documento de fl. 23). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para

o dia 11.03.2014, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/CONIND referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0009085-31.2013.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 40/46, conclui que a patologia que acomete o autor o incapacita de forma total e permanente para suas atividades laborativas (fl. 46). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em

pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.8. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.9. No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 28/29, citando-se o INSS para integrar a lide.10. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo David Rezende;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 550.351.096-4;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão;**RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do esclarecido pelo Senhor Perito à folha 49, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0008691-24.2013.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a parte autora busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) quinze primeiros dias dos funcionário em auxílio-doença, e , c) aviso prévio indenizado, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo.2. As autoras pretendem a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Verifico a existência de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, no seguinte sentido: ? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Por fim, havendo reflexo do aviso prévio indenizado no cálculo da gratificação natalina, também não haverá incidência da contribuição previdenciária. ? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante

licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que as autoras terão de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de serem autuadas caso não recolham. Anoto que a liminar se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados. Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das contribuições em relação à parte patronal, as autoras se apresentam também como substituto tributário da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se também sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional. Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação. Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, as autoras deverão arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenham realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão. Por fim, registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.3. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre: adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina, e auxílio doença (15 primeiros dias). Deverá a União se abster de promover qualquer inscrição ou execução que tenha por objeto cobrança de contribuição sobre as rubricas ora reconhecidas. Da mesma forma, não poderá deixar de expedir certidão positiva com efeitos de negativa se em decorrência do não recolhimento de tais rubricas. A presente decisão se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.4. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008712-97.2013.403.6112 - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA(SPI65559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Atribui a causa o valor R\$ 141.108,28 (cento e quarenta e um mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas ao dano material, corresponde a R\$ 1.508,28 (peça inicial, fl. 08), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 139.600,00). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos

valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 3.016,56 (três mil, dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ R\$ 3.016,56 (três mil, dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008981-39.2013.403.6112 - SILVIO JOSE DE SOUZA X JOSE ROBSON MARTINEZ X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ BERNARDES X ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SILVIO JOSÉ DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA -

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 41.000,00 / 5 = R\$ 8.200,00).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00, quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COMETA DEL AMAMBAY S.R.L. - EPP em face da UNIÃO, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a liberação de veículo apreendido. Aduz, em suma, que o veículo da autora foi apreendido em fiscalização por estar transportando mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento, conforme auto de infração 0810500/00040/13. Afirmo que a guarda e responsabilidade civil e criminal pelo veículo é do motorista Cristian Ramon Capdevila Martinez e que nenhuma culpa poderia ser imputada à demandante por não haver concorrido para a prática do delito. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, entretanto, não verifico a verossimilhança do direito da autora, ao menos nessa cognição sumária. Compulsando os autos, verifico que a autora já foi autuada em outras oportunidades por conduta semelhante em 2007 e 2012 (fl. 42), bem como que o veículo que pretende liberar foi adrede preparado para ocultação de mercadorias, inclusive com abertura de fundo falso. Averbe-se ainda que o veículo foi apreendido em rota para a qual não estava autorizado operar (Concepcion - PY / São Paulo - Brasil) conforme relatado às fls. 40/41. Bem por isso, entendo que carece de credibilidade a alegação da autora de que desconhecia a utilização do veículo para fins ilícitos e que a responsabilidade cível e criminal pelos atos praticados são de responsabilidade apenas do condutor do veículo. Por fim, verifico que a Receita Federal estimou o valor das mercadorias internadas irregularmente em R\$ 945.766,66 (fls. 25/35), muito superior, portanto, ao de avaliação do veículo apreendido (R\$ 130.000,00), conforme fl. 44 dos autos. À mingua de verossimilhança, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que a fazenda pública é órgão do ente federativo e não tem capacidade para figurar no polo passivo desta demanda. Fixo ainda prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do contrato social para fins de verificação da regularidade da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003111-13.2013.403.6112 - THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 61:- Trata-se de pedido de liberação do bloqueio de valores depositados na conta de poupança de titularidade da embargante Thereza Wilma Rebis Borelli, ao argumento de que os depósitos efetivados provêm de remuneração de aposentadoria (pensão por morte), sendo que vive exclusivamente deste rendimento. A União, devidamente intimada, não se opôs ao pedido, conforme manifestação de folhas 39/40. Assim, defiro o pleito, porquanto os valores depositados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, Agência 3967 - PAB Justiça Federal, comunicando acerca do desbloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 3967.635.00001343-6 (extrato à folha 29), bem ainda, requisitando seja referido valor restituído à conta de poupança de titularidade da embargante (documento de folha 12). Oportunamente, com a efetivação das providências, venham os presentes embargos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009085-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-

53.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0004822-53.2013.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008610-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA TACIBA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Taciba/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0008612-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPEDITO JOSE DA SILVA ALINHAMENTO ME X EXPEDITO JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 607), fica o i. causídico, Dr. Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, intimado para o cumprimento das diligências no Juízo deprecado, 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, relativamente ao bem adjudicado neste feito. Int.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 192), bem como intimada que os autos serão encaminhados ao eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 188.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 233/234: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 217/219. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Int.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi concedido com amparo em diagnóstico CID-10 F10.2: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência. O demandante instruiu sua inicial apenas com o documento de fl. 22, que noticia a existência de patologias incapacitantes pelo uso do álcool (F10.2 e F10.7). Realizada a perícia médica referente aos presentes autos (em 17.01.2013), afirmou o expert que o demandante apresenta quadro de alcoolismo e que tal condição determina incapacidade laborativa de caráter temporário, bem como que o demandante não apresenta sequelas pelo uso do álcool, tudo conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo, fl. 32. Conforme ainda tópico Exame do Estado Mental, o demandante se apresentava orientado e lúcido. No entanto, o demandante apresentou laudo produzido em 10.04.2012 nos autos da ação de interdição que lhe moveu a curadora que aqui o representa, no qual informa o perito psiquiatra que o demandante se apresentava mal cuidado, memória, atenção e orientação prejudicadas e que o demandante está em estado inicial de demência alcoólica, dependente da família, e vive perambulando pelas ruas, não faz tratamento ambulatorial e suas lesões neurológicas já são irreversíveis, tornando total e permanentemente incapaz. Conforme certidão de fl. 19 destes autos, naquela demanda foi decretada a interdição do demandante, por sentença datada de 28.08.2012. Nesse contexto, considerando que não há exames neurológicos ou mesmo atestados médicos emitidos por médico neurologista juntados aos autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de sequelas neurológicas decorrentes do uso do álcool, conforme informado às fls. 53/56. Com os novos documentos, vista ao INSS para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos, inclusive para eventual designação de nova perícia. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intime-se.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o não comparecimento à perícia médica agendada.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: Por ora, vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 166/174. Prazo: Cinco dias. Após, vista ao INSS acerca das peças de fls. 159/165 e 175/177. Em seguida, conclusos. Int.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0005468-63.2013.403.6112 - RAUL BARBOSA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0006198-74.2013.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CORREIA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/42 conforme determinado no r. despacho de fls. 38/39. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os

documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.01.2014, às 08:40 horas, na Av. José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, na cidade de Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-32.2013.403.6112 - ANTONIA HENRIQUE DE LIMA X EUTEMIO LIMA CELESTINO X FERNANDO ALENCAR FIGUEIREDO X JUSSARA DE FATIMA OZORIO X MARIA INES ROCHA DOMINGUES X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X MARIA JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X RITA DIOCINA DOS SANTOS X ROSILEI APARECIDA COELHO (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

A respeitável decisão de fl. 535 determinou nova remessa dos autos à Justiça Federal, pelas razões ali apontadas. Referido provimento foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2013 (fl. 536), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente (20/11/2013). E consoante termo de remessa de fl. 537, os autos foram encaminhados à Subseção de Presidente Prudente na data de 20/11/2013, ou seja, na data da publicação da decisão de fl. 535. Ocorre que a parte autora opôs, na data de 25/11/2013, embargos de declaração em face da decisão de fl. 535 (fls. 544/550). Cumpre, nesse momento, verificar a competência para apreciação dos embargos de declaração acima referenciados. Com efeito, o supracitado recurso foi interposto em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, órgão distinto da Justiça Federal, pelo que a competência para o julgamento dos embargos de declaração recai sobre o próprio órgão prolator da decisão. Consoante se deduz da análise dos embargos de declaração, a parte autora, ora embargante, manifestou inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo Estadual, de sorte que a competência para o julgamento da questão não repousa em outra unidade jurisdicional, que não a própria prolatora. Ademais, verifica-se que o recurso foi manejado na fluência do prazo legal para interposição do recurso, pelo que ainda não teria ocorrido a preclusão temporal, hábil a ensejar o integral cumprimento do provimento objurgado, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Federal. Nesses termos, determino nova remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual de Presidente Bernardes, competente para o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão lá prolatada. Intimem-se e cumpra-se.

0009019-51.2013.403.6112 - DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ (SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento posterior à vinda da contestação. Apresentada, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao i. Representante do Ministério Público do Trabalho em Presidente Prudente, nos autos do IC nº 000256.2012.15.005/9, em que figuram, de um lado, GRTE em Presidente Prudente-SP, e de outro, Dorival Junior Simões Sanchez, a fim de solicitar, respeitosamente, informações acerca do andamento desse inquérito civil, bem como se a composição celebrada por meio do Termo de Ajuste de Conduta foi cumprida. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 28/32. Nesses termos, cite-se. Intimem-se.

0009287-08.2013.403.6112 - ADEMAR MENOSSI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMAR MENOSSI em face do INSS, na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.905.863-7 desde a entrada do requerimento administrativo de benefício, com RMI simulada de R\$ 3.584,64. Atribui à causa o valor R\$ 70.114,49, correspondente às parcelas vencidas desde o requerimento e 12 vincendas. Contudo, em consulta ao CNIS e ao HISCAL, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.609.944-0 em 01.07.2013, com RMI no valor de R\$ 3.027,35. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente,

determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) In casu, verifico que o autor já está em gozo de outro benefício de aposentadoria inacumulável com o pretendido (nos termos do art. 124, II, da LBPS) desde 01.07.2013, de modo que os valores pleiteados nesta demanda referem-se apenas à diferença entre os benefícios a partir da DIB da nova benesse. Vale dizer, o valor da causa deve corresponder às parcelas de benefício no período de 16.05.2013 a 30.06.2013 e à diferença entre os benefícios partir de 01.07.2013. Logo, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa é composto da seguinte forma: a) primeiro período: partindo do valor simulado pelo autor na planilha de fl. 101 (para os meses de maio e junho de 2013), o primeiro período corresponde a R\$5.383,46; b) segundo período: a partir de julho de 2013, o valor mensal corresponde apenas à diferença, grosso modo, de R\$561,62. Considerando a existência de 6 parcelas vencidas e 12 vincendas (18), chega-se ao valor de R\$10.109,16; c) abono anual proporcional: o abono anual proporcional indicado na planilha de fl. 102 (equivalente a 66,66% do valor da parcela) é de R\$2.389,76, mas, em consulta ao HISCREWEB, verifico que já recebeu parte deste valor nas competências 08/2013 (R\$757,15) e 11/2013 (R\$756,37), no importe de 1.513,52. Logo, o quantum eventualmente devido equivale a R\$876,24 (R\$2.389,76 - R\$1.513,52). O valor pleiteado, portanto, corresponde à soma das três cotas acima descritas, no importe de R\$16.368,86, muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00). Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$16.368,86 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$16.368,86 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISCAL e HISCREWEB referentes ao demandante. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-05.2000.403.6112 (2000.61.12.001298-5) - OSVALDO RODRIGUES GATTO (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 483: Mantenho a decisão de fl. 478 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pelo impetrante em arquivo sobrestado. Int.

0002353-34.2013.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, por meio do qual a impetrante sustenta irrazoável atraso no julgamento dos processos administrativos nº 11555.24776.090407.1.1.01-2323, 24324.85883.090407.1.1.01-0743, 01398.35722.280507.1.1.01-4013, 36939.45143.300807.1.1.01-4779, 14599.79211.281107.1.1.01-6558, 13285.29049.210208.1.1.01-7728, 03257.85421.240709.1.1.01-0830, 06696.36464.301009.1.1.01-5154, 06465.44160.270110.1.1.01-1308, 33785.94450.280410.1.1.01-4194, 38777.30611.300710.1.1.01-2807, 01999.27648.211010.1.1.01-2172, 40441.27388.120111.1.1.01-1959, 20158.22929.290411.1.1.01-5455, 08378.67399.290711.1.1.01-3227, 23166.82085.281011.1.1.01-6286, bem assim a ausência de pagamento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 13849.0000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29. Sustenta, em síntese, flagrante prejuízo em razão da imotivada inércia das autoridades coatoras, bem como violação a princípios constitucionais e a regramentos legais. Pleiteia, ao final, seja fixado prazo específico para que as autoridades coatoras homologuem os créditos ainda pendentes de análises, bem como seja estipulado prazo para pagamento dos créditos que vierem a ser homologados, convencionando-se também prazo para pagamento dos créditos reconhecidos nos PAs 13849.0000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29. Juntou procuração e documentos (fls. 26/287). Pelo despacho de fl. 295 foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora comprovasse a inexistência de litispendência entre a presente demanda e aquelas noticiadas no termo de prevenção de fls. 289/293. Em atendimento à determinação, a impetrante apresentou a petição de fls. 296/297, acompanhada dos documentos de fls. 298/669. O pedido liminar foi postergado na mesma decisão que determinou a notificação das autoridades coatoras para apresentação de informações e a intimação da União para manifestação acerca de eventual interesse de ingressar na lide (fl. 670). A decisão de fl. 682 deferiu o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do requerimento juntado à fl. 681. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, por meio das quais sustentou a ilegitimidade do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, e, no mérito, informou o reconhecimento dos créditos nos PAs 11555.24776.090407.1.1.01-2323, 24324.85883.090407.1.1.01-0743, 01398.35722.280507.1.1.01-4013, 36939.45143.300807.1.1.01-4779, 14599.79211.281107.1.1.01-6558, 13285.29049.210208.1.1.01-7728, 03257.85421.240709.1.1.01-0830, 06696.36464.301009.1.1.01-5154, 06465.44160.270110.1.1.01-1308, 33785.94450.280410.1.1.01-4194, 38777.30611.300710.1.1.01-2807, 01999.27648.211010.1.1.01-2172, 40441.27388.120111.1.1.01-1959, 20158.22929.290411.1.1.01-5455, 13849.0000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29, ainda pendentes de pagamento porque a impetrante discordou da compensação dos referidos valores com os débitos em nome da empresa, na forma dos artigos 7º do Decreto-lei 2.287/86, 73 da Lei 9.430/96 e 3º e 6º do Decreto-Lei 2.138/97, pelo que a recusa implicou na retenção dos valores até a liquidação dos débitos. Argumenta que somente os PAs nº 08378.67399.290711.1.1.01-3227 e 23166.82085.281011.1.1.01-6286 ainda não foram analisados. Defende a possibilidade de compensação dos créditos reconhecidos em benefício da impetrante com os débitos inscritos em prejuízo da mesma, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem assim a ausência de direito líquido e certo (fls. 683/697). Juntou documentos (fls. 698/795). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 798/805). Manifestação da impetrante acerca dos documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 808/826. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA Reconheço, prefacialmente, a ilegitimidade passiva do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, dado que a atribuição para decidir acerca de pedidos administrativos

de ressarcimento de IPI foi conferida ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento do contribuinte, a teor do artigo 71 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Passo à análise do mérito. MÉRITO Cuida-se de mandado de segurança impetrado para fins de fixação de prazo específico para que a autoridade coatora homologue os créditos ainda pendentes de análises, pugnando-se também pela estipulação de prazo para pagamento dos créditos que vierem a ser homologados e fixação, ainda, de prazo para pagamento dos créditos reconhecidos nos PAs 13849.000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29. A) Dos Pedidos de Ressarcimento (PERs) nº 11555.24776.090407.1.1.01-2323, 24324.85883.090407.1.1.01-0743, 01398.35722.280507.1.1.01-4013, 36939.45143.300807.1.1.01-4779, 14599.79211.281107.1.1.01-6558, 13285.29049.210208.1.1.01-7728, 03257.85421.240709.1.1.01-0830, 06696.36464.301009.1.1.01-5154, 06465.44160.270110.1.1.01-1308, 33785.94450.280410.1.1.01-4194, 38777.30611.300710.1.1.01-2807, 01999.27648.211010.1.1.01-2172, 40441.27388.120111.1.1.01-1959, 20158.22929.290411.1.1.01-5455, 13849.000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29. A autoridade coatora aduz que nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PERs) acima mencionados já houve reconhecimento do crédito pleiteado, mas o pagamento não foi efetivado porque a impetrante discordou do procedimento de compensação, o que acarretou a retenção do valor até a liquidação dos débitos. Os documentos de fls. 741/782 corroboram o reconhecimento creditício nos PAs nº 13849.000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29, a tentativa de aplicação, por parte do fisco, do procedimento de compensação, bem como a recusa da impetrante em relação a tal sistemática. Tais provas constituem elementos hábeis a demonstrar o pleno conhecimento da impetrante acerca do reconhecimento do crédito e do motivo da recusa de pagamento por parte do fisco, qual a existência de débitos e a necessidade de compensação dos valores. Porém, a petição inicial fornece a ideia de que todos os PAS estariam injustificadamente paralisados em razão a inércia do fisco, tese que pela simples análise dos documentos de fls. 741/782 pode ser facilmente rechaçada. Ocorre que a discussão acerca da legalidade da arguição, pelo fisco, da necessidade de compensação entre créditos e débitos não constitui o objeto dessa demanda. Com efeito, a petição inicial sustenta, em síntese, a inércia do fisco em proceder à análise de pedidos de ressarcimento e em pagar créditos já reconhecidos em dois requerimentos de ressarcimento, apoiando-se em dispositivos constitucionais e legais que dispõem sobre a razoável duração do processo, a eficiência administrativa e a segurança jurídica. Evidentemente, a questão afeta à necessidade de compensação dos créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento com os débitos em nome da impetrante foge dos estritos limites da presente lide, constituindo assunto alheio ao objeto deste mandamus. Bem por isso, a pretensão da impetrante há de ser rejeitada em relação aos pleitos deduzidos nos PAs nº 13849.000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29, pois já houve resposta da administração pública e os referidos procedimentos estão suspensos em razão da discordância da impetrante quanto à sistemática da compensação, questão não compreendida neste writ. O mesmo se diga no que atine aos processos administrativos nº 11555.24776.090407.1.1.01-2323, 24324.85883.090407.1.1.01-0743, 01398.35722.280507.1.1.01-4013, 36939.45143.300807.1.1.01-4779, 14599.79211.281107.1.1.01-6558, 13285.29049.210208.1.1.01-7728, 03257.85421.240709.1.1.01-0830, 06696.36464.301009.1.1.01-5154, 06465.44160.270110.1.1.01-1308, 33785.94450.280410.1.1.01-4194, 38777.30611.300710.1.1.01-2807, 01999.27648.211010.1.1.01-2172, 40441.27388.120111.1.1.01-1959, 20158.22929.290411.1.1.01-5455. O extrato colacionado à fl. 688 demonstra a existência de SALDO DISPONÍVEL APURADO em todos os supracitados PERs, e, segundo a autoridade coatora, os valores não foram pagos à impetrante pelo mesmo motivo acima abordado, qual seja, a impetrante discordou da sistemática de compensação. Instada, a impetrante alegou não ter sido intimada das referidas decisões e teceu várias considerações acerca da ilegalidade da compensação pretendida pela União Federal. Entretanto, a impetrante não impugnou o noticiado reconhecimento dos créditos, o que, tecnicamente, constitui um dos objetos dessa demanda, à vista do pedido de fixação de prazo para homologação do crédito (fl. 23, item a). À minguada de expressa impugnação quanto ao reconhecimento dos créditos pela União Federal, reputo superada a argumentação de inércia da administração na análise dos pedidos de ressarcimento, com o conseqüente esvaziamento do interesse na estipulação de prazo para homologação dos créditos. E tal como já registrado em relação aos PERs nº 13849.000058/2003-84 e 13849.000059/2003-29, todas as discussões relacionadas à compensação de valores não constitui o objeto desta demanda. B) Dos Pedidos de Ressarcimento (PERs) nº 08378.67399.290711.1.1.01-3227 e 23166.82085.281011.1.1.01-6286. A autoridade coatora informou que os Pedidos de Ressarcimento nº 08378.67399.290711.1.1.01-3227 e 23166.82085.281011.1.1.01-6286 ainda não foram analisados (fl. 688). Porém, referida autoridade deixou de apontar, especificamente, qualquer motivo hábil a justificar a inércia da administração. O extrato colacionado à fl. 688 informa a paralisação dos referidos processos em prazo superior a 01 (um) ano, fato por si só hábil a demonstrar infringência ao quanto disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Plenamente configurada, portanto, violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da CF. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, reconheceu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável

é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Colaciono, a propósito, a ementa do julgado supramencionado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS - 2009/0084733-0. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 09 de agosto de 2010.) Cito, nessa mesma linha, precedentes do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00057542320084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE CARTA DE

FIANÇA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO À VISTA. LEI Nº 11.941/2009, ART. 1º,3º, inc.I c/c 7º.
IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A AUTORIDADE FISCAL SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CF, ART. 5º, LXXVIII. 1. No caso vertente, observo que a parte agravante optou pelo pagamento à vista do crédito tributário, em sede de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; conforme informado pelo próprio contribuinte, a opção de pagamento se deu com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, prevista, no art. 1º,3º, inc. I c/c 7º, de mencionada Lei nº 11.941/2009 para pagamento dos encargos e parte efetuado em guia Darf. 2. Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito, o que pressupõe a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009 e a aferição de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em favor da Executada (fls. 218). 3. A adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, não havendo como se determinar o levantamento da garantia existente nos autos. 4. Entretanto, não se mostra razoável a demora da exequente em analisar a suficiência do pagamento à vista, efetuado pelo agravante, nos moldes da Lei nº 11.941/09, no caso, realizado em 27/11/2009; igualmente, impor ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus contratual da Carta de Fiança Bancária. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Assim, com base no poder geral de cautela, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca da suficiência do pagamento efetuado pela ora agravante quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.003814-08. 7.Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00128010620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No último julgado transcrito, fixou-se prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifestasse conclusivamente acerca da questão controversa, com esteio no poder geral de cautela.Tal medida se mostra razoável e de extrema valia, pelo que adoto o entendimento acima e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade coatora se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de ressarcimento nº 08378.67399.290711.1.1.01-3227 e 23166.82085.281011.1.1.01-6286.Não prospera, contudo, o pedido de fixação de prazo para pagamento do crédito a ser eventualmente reconhecido, dado que a autoridade coatora já apontou a existência de dívidas em nome da impetrante e a necessidade de compensação de valores, certo que tal discussão não constitui objeto desta lide.Ademais, eventual fixação de prazo para pagamento poderia obstar eventual defesa legítima do fisco, tal como a compensação levantada nas informações prestadas, não se podendo olvidar que o provimento jurisdicional não pode se transformar em autorização genérica e irrestrita em benefício da impetrante, que sequer informou, na inicial, a existência de resistência concreta por parte do fisco, no que atine ao pagamento dos créditos.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, apenas para o fim de estipular o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade coatora se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de ressarcimento nº 08378.67399.290711.1.1.01-3227 e 23166.82085.281011.1.1.01-6286.Ressalvo, porém, que a segurança concedida não engloba a fase de pagamento dos créditos e muito menos impede eventual compensação com dívidas existentes em nome da impetrante, na forma da fundamentação supra.Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09).Ao SEDI para exclusão do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária do polo passivo, na forma da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/153: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 180: Sem prejuízo do despacho de fl. 168, ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2013.03.00.030542-3/SP, conforme cópias juntadas às fls. 170/187. Int. DESPACHO DE FL. 168: Fls. 147/166 (parte final): Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Ao sedi para anotação necessária.Após, conclusos. Int.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 211: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos. Int.

0009120-88.2013.403.6112 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Escoteco Sociedade Simples Ltda. - EPP em face do Chefe da Agência da Receita Federal de Presidente Venceslau/SP, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinada à Autoridade apontada como Coatora a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, uma vez que o crédito tributário lavrado e inscrito pela NFLD nº 318137976, alçado em R\$ 259.996,20, em valores de setembro de 2013 e exigido por meio da Execução Fiscal nº 191/98, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP, está sob discussão judicial e garantido por penhora, logo, com sua exigibilidade suspensa. Argumentou, em síntese, como *fumus boni juris*, que seu direito teria sido violado porquanto o crédito tributário referenciado está sob discussão nos embargos opostos àquela execução fiscal, procedentes em primeiro grau de jurisdição, mas rejeitados em segunda instância, os quais aguardam, hodiernamente, apreciação da admissibilidade do recurso especial, de modo que essa combatividade retiraria a exigibilidade. Disse ainda que a obrigação estaria garantida por penhora. Sustentou que o *periculum in mora* reside no fato de que necessita da aludida certidão para a alteração e registro, em todos os órgãos de direito, de seu estatuto social por força do falecimento de seu sócio majoritário, impondo-se essa necessidade, inclusive, a outros processos judiciais, a cujo respeito foram prolatados despachos nesse sentido. Pretende, em sede liminar, a concessão da ordem para que a Autoridade apontada como Coatora expeça-lhe a certidão positiva, com efeitos de negativa, relativamente ao seu CNPJ. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/35). Foi-lhe fixado prazo para que comprovasse não haver litispendência entre esta lide e a outra indicada no sistema informatizado de verificação de prevenção, bem como para que emendasse a inicial por meio da correta indicação da Autoridade Impetrada (fl. 38), o que foi atendido (fls. 39 e 40/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial e DEFIRO a alteração da nomenclatura da Autoridade Impetrada. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada à fl. 36, a Impetrante juntou a manifestação e documentos de fls. 40/59. À vista dessa manifestação e de seus documentos, afastado a incidência desse fenômeno, definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre o presente processo e o autuado sob nº 0011517-62.2009.4.03.6112, o qual tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois embora tenham partido de premissa similar, a causa de pedir e o pedido eram outros. Assim, afastado a caracterização de litispendência. Passo à apreciação do pedido liminar. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a Impetrante a obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, acerca de dívida tributária em execução e já em adiantada fase de discussão judicial, em relação à qual, a teor de sua própria narrativa, os embargos a essa dívida foram inicialmente procedentes, sendo, depois, rejeitados por meio da reforma da r. sentença pelo e. TRF da 3ª Região na apelação nº 0022768-03.2002.4.03.9999/SP, do que, agora, aguarda-se a apreciação do cabimento de Recurso Especial, tudo conforme relatado na certidão de objeto e fase de fls. 28/29. Em face desse quadro, concluiu que esse crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, seja por decorrência da própria discussão judicial descrita, por si só, seja em razão da penhora lavrada nos autos da execução fiscal respectiva. A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito. Constato que há dois fundamentos essenciais sacados para esse tema, conforme relatado, os quais, segundo a Impetrante, atribuiriam suspensividade ao crédito tributário: a discussão judicial ainda em trâmite nos embargos e a penhora lavrada na execução fiscal. Todavia, nem um, nem outro, revelam-se minimamente demonstrados neste mandamus. De início, cabível destacar que a emissão da chamada certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, é regida pelo art. 206 do CTN, o qual trata, também, das hipóteses de seu cabimento. Diz esse dispositivo: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, quando o litígio tratar dessa modalidade de certidão, e tiver por pressuposto, unicamente ou em conjunto com outros, exigibilidade suspensa, há de buscar seus parâmetros no próprio CTN, que já os fornecera antes, em seu art. 151. Nesse sentido, acerca do debate que se desenvolve nos embargos opostos à Execução Fiscal referenciada, a certidão de fls. 28/29 não relata, em qualquer momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as previsões do art. 151 do CTN, especialmente aquela descrita em seu inciso V. É certo que o simples fato de haver discussão judicial, seja por meio de embargos, seja por qualquer outra modalidade de ação de conhecimento acerca da dívida ativa que já está em execução, não retira nem

suspende, automaticamente, a exigibilidade dessa dívida ativa, exceto se houver expressa declaração nesse sentido. Todavia, não é o que se vê da certidão de fls. 28/29. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o atendimento de qualquer das hipóteses que a Norma de Estrutura Tributária estabelece em seu art. 151 é condição sine qua non para que possam ser invocados os benefícios do art. 206 da mesma norma, quando o pressuposto for a inexigibilidade. Em relação à sustentada garantia por penhora, de igual modo não é o que se apura do compulsar dos autos. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que é necessária a existência de penhora na cobrança executiva dos créditos cuja certidão de regularidade fiscal se pretende obter. Acontece que a constrição na qual a Impetrante procura se abrigar não está cumpridamente demonstrada. A fim de fazer prova dessa condição suspensiva do crédito tributário, a Requerente juntou à fl. 32, apenas, cópia do mandado de penhora no rosto dos autos, expedido na Execução Fiscal nº 191/98, e nada mais. Acontece que, pelos elementos constantes deste feito, não se sabe se a penhora foi efetivada e, se foi, não se sabe em que valor. É de se ressaltar que o valor da obrigação fiscal, conforme apontado pela própria Impetrante, era de R\$ 259.996,20, posicionado para setembro de 2013, conforme fl. 24, ao passo que o montante devido que constava do mandado de penhora - do qual, repita-se, nem se sabe o resultado - ficava em R\$ 113.840,94, apurado até novembro de 1998. Se de um lado o cartório encarregado de cumprir o mandado de penhora no rosto dos autos fica obrigado, evidentemente, ao seu valor de face, de outro é de todo interesse da Executada/Impetrante cuidar para que o crédito tributário, de alguma das formas entre tantas à sua disposição, esteja devidamente garantido justamente para os casos de necessidade em que precise da certidão de regularidade fiscal. Todavia, do jeito que está apresentada a situação neste writ, não há como reconhecer densidade jurídica suficiente às suas alegações. Assim, por esses fundamentos, reputo ausente o fumus boni juris acerca do direito alegado. No que diz respeito ao periculum in mora, não constatada a fumaça do bom direito, primeiro requisito para a análise do pedido liminar, desnecessária a apreciação desse segundo, porquanto se revela providência inócua, ante a necessidade da presença de ambos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos expostos. Intime-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, a fim de corrigir o nome da Impetrante, conforme documento fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 140/142. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-03.2012.403.6112 - DAMIAO VITORINO DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 13 para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008431-78.2012.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP a oitiva da testemunha Ruiz José Morais Santanna. Intimem-se.

0010521-59.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO SOARES DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0001512-39.2013.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0004951-58.2013.403.6112 - JOSE PARECIDO MAGALHAES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011086-23.2012.403.6112 - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0000604-79.2013.403.6112 - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0005126-52.2013.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os

fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.
Intimem-se.

0005236-51.2013.403.6112 - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0005825-43.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/02/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3228

MANDADO DE SEGURANCA

0009329-57.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante objetiva ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de revisar decisões proferidas nos processos administrativos para ressarcimento de valores referentes a PIS e COFINS nos 10030.000006/2009-20, 10030.000007/2009-74, 10835.720367/2009-21, 10835.720368/2009-75, 10835.720369/2009-10 e 10835.720370/2009-44, que determinaram seus arquivamentos por causa da existência de autos de infração por supostas irregularidades nos anos calendários de 2004 a 2006, período de abrangência dos processos supra citados, e parciais não homologações de compensações que encontram-se em discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Alega a impetrante que tal postura viola seu direito à restituição de créditos, vez que os créditos tributários lançados de ofício por conta das autuações e não homologações encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo gerar efeitos nos julgamentos dos autos ora referidos. Alternativamente requer medida que lhe assegure o direito de que ocorra a revisão dos pedidos de restituição assim que haja o desfecho dos feitos recorridos perante o CARF (autos de infração e parciais não homologações de compensações). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24/477). Custas judiciais recolhidas (fls. 478 e 481). Relatei brevemente. Decido. Em vista das datas de ajuizamento das demandas, não conheço da prevenção apontada no termo das folhas 479/480. Processe-se normalmente. A Constituição Federal/1988 abordou o processo administrativo no artigo 5º, LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Conforme relata a Impetrante, a Receita Federal do Brasil determinou o arquivamento de seus pedidos de ressarcimento, antes mesmo do julgamento dos recursos nos procedimentos que, em tese, autorizariam tais arquivamentos. Embora haja nos autos cópias de acórdãos dando provimento ao recurso interposto administrativamente, consta dos pareceres acostados às folhas 366, 378, 391, 393, 395 e 397, que os processos foram arquivados por decurso do prazo concedido para interposição de recurso contra as decisões ora atacadas. Tal constatação afasta o *fumus boni juris*, uma das condições para concessão de medida liminar. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12016/09). Considerando a peculiaridade do caso, é recomendável oportunizar à autoridade impetrada que preste as pertinentes informações

para que se tenha melhores subsídios para uma decisão de mérito. Assim, visando uma análise mais acurada do caso, excepcionalmente, indefiro por ora o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida retornem os autos conclusos. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7 da Lei n 12.016/09. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de Dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009397-07.2013.403.6112 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, horas-extras, relativamente ao período compreendido entre 12/2008 a 12/2013 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 12/2008 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho - SAT com alíquota majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária. Requer ainda medida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como para que a autoridade impetrada contribuição se abstenha de autuar a impetrante em caso de não recolhimento da exação. Alega que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852, e que necessita da liminar para não ser autuada pelo fisco devido ao não recolhimento da contribuição. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 59/140). Custas recolhidas (fls. 141 e 143). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Auxílio-acidente: O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Terço constitucional sobre as férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. As horas extras, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Quanto à exigibilidade do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo

os critérios de cálculo do FAP. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. No que diz respeito ao Funrural, conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Em princípio, a lei nº 10.256/2001, ora combatida está fora do alcance dos efeitos da aludida decisão, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade se restringe à legislação anterior à dita EC nº 20/98, conforme ressalva expressa do voto da lavra do Ministro Marco Aurélio. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUD(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Ciência quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

1201945-67.1998.403.6112 (98.1201945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, em decisão. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega prescrição do crédito tributário em execução. Instada a falar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 282/287, a União manifestou às fls. 297, informando que substituiu a CDA nº 31.900.855-0, na forma do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Da Prescrição e da Decadência Pelo que se observa dos autos, houve redução do montante da dívida que passou a abranger somente as competências 12/1990 a 02/1991, tendo sido excluídas as competências de 07/1990 a 11/1990. Assim, tem-se que a Fazenda acolheu parcialmente o pedido de reconhecimento de decadência/prescrição, pois tão logo intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade promoveu a baixa administrativa de valores. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pelo que consta dos autos, a dívida remanescente abrange o período de 12/1990 a 02/1991. Aplicando-se a regra geral de lançamento tributário tem-se que as competências de 1990 poderiam ter sido objeto de lançamento até 31/12/1995 e as de 1991 até 31/12/1996. Ocorre que as contribuições cobradas por força desta NFLD referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada na construção de obra própria (vide processo administrativo fiscal), razão pela qual a competência de 12/1990 só venceu em 01/1991. Ora, como a contribuição da competência de 12/1990 só venceu em 1991, tem-se que poderia ter sido lançada somente em 1991, de tal sorte que realmente a competência 12/1990 não foi alcançada pela decadência, já que poderia ter sido lançada até 31/12/1996. Assim, se apresenta correta a substituição da CDA executada pela CDA apresentada pela Fazenda Nacional. Já em relação a prescrição, tem-se que a mesma não restou caracterizada, pois lançado o crédito tributário em 1996, já em 1998 foi ajuizada a execução fiscal, bem como efetivada a citação em 2000. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da

referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, recebo a substituição de CDA (NFLD) de fls. 298/300, como reconhecimento parcial do pedido. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários que fixo em RS 300,00 (trezentos reais) na data desta decisão. Não havendo recurso da Fazenda, requisite-se o valor para fins de pagamento (RPV). Intime-se o executado na forma do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se também expressamente o terceiro interessado (vide fls. 252/255) da presente decisão. Adote a secretaria as providências necessárias. Não havendo recurso desta decisão, e tampouco apresentação de embargos pelo executado, converta-se o valor remanescente devido nesta execução e depositado às fls. 266, observando-se os termos da CDA de fls. 298/330, em renda em favor da União, promovendo-se as baixas administrativas cabíveis. Tão logo convertido em renda, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao terceiro interessado mediante a expedição de alvará. Intimem-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0000851-46.2002.403.6112 (2002.61.12.000851-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fica a parte executada ciente quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA., MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPÓLIO e SALETE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Às fls. 162/165, os Espólios de Manoel Marques Moucho e Salete da Conceição Monteiro Marques, apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de prescrição. Com oportunidade, a União manifestou às fls. 169/177, requerendo que sejam afastas as alegações dos executados, sobre as quais os excipientes manifestaram às fls. 196/198. Com o despacho da fl. 199, oportunizou-se à exequente informar a data em que foi formalizada a declaração nº 097081.3351110, sobrevindo resposta à fl. 204/205 e nova manifestação dos excipientes às fls. 209/210. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos,

onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Pois bem. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Ressalte-se que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança da dívida pelo Fisco. No presente caso, os documentos acostados às fls. 183/186, demonstram que a parte executada apresentou a declaração de nº 09708.13351110, referente aos débitos ora exigidos. Todavia, não consta dos autos a data que apontada declaração foi formalizada, o que motivou o despacho da fl. 199, oportunizando a Fazenda informar referida data, o que não foi cumprido. Assim, na ausência de tal informação, presume-se como tempestiva a apresentação da declaração do executado e, em consequência, têm-se como dies a quo para contagem do prazo prescricional, a data dos vencimentos. Dessa forma, o prazo prescricional para o presente caso passou a fluir nas datas de 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998, de modo em que tendo a execução dos débitos sido proposta somente em 27/01/2003, conclui-se que os valores cobrados foram alcançados pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fl. 18). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO

Fica a parte executada ciente quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 156 e aos embargos de declaração de fls. 179. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada não merece prosperar, senão vejamos. Muito embora realmente sejam devidos honorários na execução devidamente embargada, estes já foram suficientemente arbitrados na própria sentença dos embargos. De fato, pelo que se vê da sentença copiada às fls. 148, apesar dos embargos terem sido extintos sem resolução de mérito, o juízo prolator houve por bem em condenar a Fazenda Nacional em honorários, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ora, já arbitrados honorários na sentença dos embargos que reconheceu a falta de interesse de agir em decorrência do cancelamento administrativo do débito, resta incabível a fixação de novos honorários na sentença meramente extintiva da execução, sob pena de indevido bis in idem. Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada quanto às informações prestada pela Fazenda na petição retro.No mais, defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, determinando o sobrestamento do feito. Intime-se

0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Intime-se.

0003794-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA.Efetivada penhora (fl. 31), o imóvel foi arrematado (fl. 66), sendo expedida a respectiva carta de arrematação (fls. 75/77) e mandado de imissão na posse (fl. 78).A empresa CAIADO PNEUS LTDA formulou pedido de habilitação de crédito e protestou pela preferência às fls. 81/83. Juntou os documentos de fls. 84/99.ROBERTO LAFFRANCHI e DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA, por meio das petições de fls. 100/102 e 117/119, e documentos que acompanham, requereram a habilitação de crédito de natureza alimentar e protestaram pela preferência.O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, à fl. 143, requereu a quitação dos valores inscritos, ante a preferência dos créditos tributários. Juntou os documentos de fls. 144/147.A União, por meio dos documentos de fls. 149/153, informou a exclusão da executada do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Às fls. 155/158, requereu a rejeição dos pedidos de habilitação de crédito, bem como a conversão em renda do objeto da arrematação e a destinação do saldo eventual para às execuções fiscais em que tiveram o mesmo bem penhorado. Com vistas (fl. 201), os advogados ROBERTO LAFFRANCHI e DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA manifestaram-se às fls. 203/213, esclarecendo que são duas habilitações de crédito de honorários distintas e que não houve a penhora do bem arrematado nas execuções respectivas, posto que privilegiaram a regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil.O ofício expedido pela MM. Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, juntado à fl. 224, solicitou a transferência de R\$ 65.331.01, atualizados até 31/03/2013, para garantia de dívida em execução, informando que aquele juízo determinou a constrição do imóvel objeto de arrematação.Com nova vistas dos autos, a União informou que a penhora efetivada na Justiça do Trabalho é posterior à arrematação efetivada nesta execução fiscal (fls. 232). À fl. 235, requereu a transferência do montante remanescente para os processos executivos elencados.ROBERTO LAFFRANCHI e DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA manifestaram-se às fls. 244/250, requerendo a expedição de alvará de levantamento para a satisfação de seus créditos, por tratarem-se de créditos de natureza alimentar e equiparados ao crédito trabalhista.Após, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.DOS PROTESTOS DE PREFERÊNCIA No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Art. 29 (...)Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de Federal de 1988 das normas acima transcritas, que estabelece o concurso de PREFERÊNCIA entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira

Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988, não havendo de se falar em quebra do Princípio Federativo, pois visa a preferência em favor de todos os brasileiros, indistintamente, em vez de apenas beneficiar os nacionais de certos Estados, Distrito Federal ou Municípios. Da análise dos dois artigos, depreende-se, também, que os créditos tributários da União Federal também têm preferência em relação aos créditos das suas autarquias. No entanto, apesar do privilégio do crédito tributário ser significativo, não o é absoluto, já que os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho devem ser satisfeitos com prioridade, preferindo a todos os demais, inclusive os tributários, nos termos do artigo 186 do CTN. Todavia, conforme pacífica e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada, não há preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios sobre o crédito tributário, na hipótese de concurso de créditos em execução judicial, pois os honorários advocatícios, apesar da natureza alimentar, não se equiparam aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, uma vez que não derivam de contrato de trabalho, mas de contrato civil, não havendo relação de emprego entre o cliente e o advogado, que é profissional liberal e presta serviço eventual, de maneira que não estão inseridos na ressalva feita pelo artigo 186 do CTN...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 941.652/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201200260766 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305285, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB) (destaquei)...EMEN: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 201000886470 - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1146066, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. Em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios, segundo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ (cf. EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010; REsp 1245515/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011; AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011). 3. A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes reconhecer caráter privilegiado, como fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão de que preferem ao crédito tributário, em concurso de credores, pois a questão encontra disciplina legal específica. 4. Depreende-se dos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho, e a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses. 5. Não compete ao STJ, em Recurso Especial, a análise de violação a preceito constitucional. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 201101730631 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267980, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:08/11/2011 ..DTPB:) (destaquei). No entanto, a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se evidenciado que o crédito já existia ou que havia ação em curso, devendo-se atentar-se para eventuais hipóteses de fraude. No caso dos autos, a matrícula do imóvel demonstra a existência de diversas constrições, efetivadas no bojo de execuções fiscais federais e municipais, ações cíveis e trabalhistas (fls. 41/44). Além do mais, como dito acima, não se exige que a constrição seja anterior, nem mesmo, que haja penhora efetivada, bem como seja no mesmo bem. Feitas tais considerações e ponderados os pedidos de habilitação de crédito, defiro-os, para fins de determinar que o crédito oriundo da arrematação deve orientar-se pela seguinte ordem, pagando-se preferencialmente, no limite do crédito arrecadado: 1) Créditos trabalhistas: nos termos e limite do ofício de fls. 224 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente; 2) Créditos Tributários da União: desta execução, devendo o remanescente ser transferido para os demais executivos fiscais

elencados na petição de fl. 235;3) Créditos Tributários Municipais: nos termos do pedido de fl. 143;4) Outros créditos: priorizar a verba alimentar decorrentes dos honorários advocatícios (fls. 100/102 e 117/119) e, por fim, crédito da empresa Caiado Pneus (fls. 81/83). Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Autos n.º 0000770-53.2012.5.15.0026, o teor desta decisão, transferindo-se o valor indicado para conta judicial à disposição daquele juízo. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se do teor desta decisão todos que solicitaram à habilitação dos créditos, ou seja, 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Município de Presidente Prudente, Caiado Pneus Ltda e os advogados Roberto Laffranchi e Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005805-23.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA X LUIZ DE CEZAR(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FERNANDA CEZAR CAVALCANTE

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 92, foi deferida a penhora on line dos valores. Penhorado o valor de R\$ 17.664,72, sobreveio pedido do executado para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC e depositados em conta poupança. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. Por sua vez, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta- poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) No caso, o executado Luiz de Cezar trouxe aos autos cópias de extratos de três contas, alegando que duas delas se tratam de conta poupança 0203/66463-6 e 0203/81209-4 (fls. 109/1410/) e

uma terceira que seria conta salário (fl. 111).Pelo que se observa dos extratos acostados às fls. 109/110, as contas 0203/66463-6 e 0203/81209-4 de fato se tratam de contas poupanças e os valores penhorados (R\$ 4.169,12 e R\$ 3.581,19) não ultrapassam quarenta salários-mínimos.Já, na conta que alega se tratar de conta salário, foi bloqueado o montante de R\$ 9.914,41, enquanto os proventos da aposentadoria percebidos no mês, resultam em R\$ 2.104,14. Logo, remanescem dúvidas quanto à origem dos valores depositados em referida conta, sendo prudente manter o bloqueio dos valores que excedem aos recebidos do Instituto Previdenciário.Por isso, defiro em parte o pedido da parte executada, para que se proceda ao desbloqueio de parte do valor penhorado, equivalente a R\$ 9.854,45 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), permanecendo bloqueado o montante remanescente.No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos extratos dos últimos três meses da conta que alega se tratar de conta salário, a fim de demonstrar que os valores que por ela transitam se limitam a proventos dessa natureza.Cópia desta sentença, devidamente instruída, servirá de ofício n.º 837/2013 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor equivalente a R\$ 9.854,45 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cujo depósito está identificado como 3967.635.00001436-0, permanecendo, por ora, o saldo remanescente bloqueado.Intime-se.

0005738-24.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Vistos, em decisão.Pela petição de fls. 253/254, a parte executada pediu a suspensão da exigibilidade, em razão da garantia prestada (penhora efetivada) e requereu a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA.A exequente manifestou-se contrária, ante a ausência de avaliação do bem e pela exceção de pré-executividade ter sido julgada improcedente.O executado reiterou seu pedido às fls. 271/272.Às fls. 274/276 foi traslada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 00056911620134036112. É o relatório.Delibero. No que diz respeito à exclusão do nome do executado do CADIN e SERASA, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 a possibilidade, vejamos:Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Pois bem, a parte executada embargou a execução (cuja sentença foi traslada às fls. 274/276) e garantiu integralmente o crédito tributário (penhora e auto de avaliação às fls. 263/264).Assim, ante o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 00056911620134036112 e até que não transite em julgado, considerando a garantia total do crédito executado, defiro o pedido de exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de:1) ofício n. 829/2013 ao Senhor Chefe do Posto Fiscal (Referente CADIN), com endereço na Rua Siqueira Campos, 36, Bosque, nesta cidade, para que exclua o nome do executado RUY MORAES TERRA dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pela CDA de inscrição n. 80.8.12.000042-04.2) ofício n.º 830/2013 dirigido ao SERASA, localizado à rua Siqueira Campos, nº 699, sétimo andar, Presidente Prudente/SP, para que exclua o nome do executado RUY MORAES TERRA dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pela CDA de inscrição n. 80.8.12.000042-04.No mais, suspenda-se a presente Execução Fiscal até o transito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 00056911620134036112.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

0001418-15.1999.403.6102 (1999.61.02.001418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NATANAEL FERREIRA X ROGERIO LUIZ FERREIRA X EDUARDO ARRUDA DE MACEDO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Ciência às partes da extinção da pena quanto ao acusado EDUARDO ARRUDA MACEDOComunique-se a

extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena. Em termos, retornem ao arquivo.

0001355-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001355-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RENATO SOARES TRINDADE(SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINI/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V-Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, juntamente com seu apenso de nº 2002.61.02.012897-4. Int

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Fl. 761: Defiro.Devolvo o prazo de cinco dias para que a defesa apresente o endereço correto das testemunhas.Int.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Fl. 440 e 44:1 Recebo o recurso interposto pelas partes. Abra-se vista para apresentação das razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Fls. 442/449: Sem prejuízo das determinações acima, officie-se solicitando informações atualizadas acerca da situação do débito, notadamente acerca da regularidade de sua inclusão em regime de parcelamento. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista às partes.Int.

0000773-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLY MARCIA TAVARES(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
Dê-se vista às partes.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)
...expeça-se a carta precatoria. Expedição da Carta Precatória para Santa Maria RS inquirição da testemunha.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL

0001071-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE X WANDERLEY VICENTE X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X FERNANDO GUISSONI COSTA X JOSE DONIZETE COSTA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 13h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Wanderlei Vicente e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se os presos, bem como sua condução e escolta à polícia federal local. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Intimem-se as partes acerca da informação do juízo deprecado. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO

0004336-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da f. 153/155, traslando-se cópia da referida certidão para os autos da execução, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001251-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102) ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargante alega que a comissão de permanência está sendo

cobrada à taxa que supera os encargos contratados. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça: - o índice de comissão de permanência utilizado no cálculo da f. 14 dos autos principais (n. 9546-67.2012.403.6102); - e, ainda, proceda ao confronto do referido índice com a soma de todos os outros encargos contratados (juros, pena convencional, entre outros). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002144-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)) JEFFERSON LUIS DOS SANTOS (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o cumprimento do quanto decidido, providencie a Serventia o desapensamento destes Embargos de Terceiro, bem como sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO (SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME (SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS (SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente execução, fica levantada a penhora do imóvel de matrícula n. 17.102, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais. Assim expeça-se mandado de intimação ao Oficial de Registro de Imóveis de Batatais para que proceda ao cancelamento do registro da referida penhora. Ademais, cientifique-se o depositário nomeado, facultando à serventia a pesquisa de seu endereço atual. Por fim, determino o imediato desbloqueio de veículos pelo sistema RenaJud, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Intime-se o subscritor da petição das f. 253-254, Dr. Antonio Kehdi Neto, a justificar o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 16.775, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o imóvel foi alienado por compra e venda. Ademais, verifica-se que os endereços fornecidos pela exequente para penhora não pertencem ao referido imóvel, mas sim ao Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Batatais e ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Olímpia. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Aguarde-se, nos termos do despacho da f. 11, do incidente de falsidade, em apenso, que suspendeu a presente execução. Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Defiro a expedição de nova solicitação de bloqueio de ativo financeiro até o montante do valor exequendo (f. 18), tendo em vista que decorrido prazo superior a 2 (dois) anos desde a última ordem de bloqueio eletrônico, conforme despacho da f. 145. Vindo aos autos as informações bancárias dos executados, dê-se vista à

exequente. Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o desbloqueio dos veículos de placas BLB 9229 e CEH 3817, tendo em vista que o primeiro veículo foi furtado, conforme boletim de ocorrência da f. 202, e o segundo veículo foi transferido para a CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme certidão da f. 204, bem como a petição da f. 231 que informa que o contrato de financiamento se encontra vencido com 46 parcelas em atraso. Por fim, indefiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula n. 111.285, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que se trata de bem de família, ante a certidão do Oficial de Justiça de que intimou o coexecutado no imóvel do condomínio Jequitibá (f. 197). Cumpra-se e intemem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Verifica-se dos autos que a parte executada, intimada a comprovar a continuidade das parcelas mensais (f. 132), deixou de cumprir a determinação deste Juízo, lastreada no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Todavia, o valor apresentado pela exequente (f. 211) para liquidação da dívida não deve prevalecer, tendo em vista que uma vez ajuizada a ação, a atualização desta deverá obedecer aos critérios estipulados e aceitos no âmbito da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, apresente memória discriminada de cálculos, informando o valor pendente de pagamento pela parte executada, abatidos os valores apropriados pela exequente, atenta aos expressos termos do parágrafo 2º, do artigo 745-A do CPC, bem como do manual de cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte executada. Int. DE OFÍCIO: ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

F. 141: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados até nova provocação das partes. Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 83: tendo em vista que a exequente já havia requerido a desconsideração do pedido de penhora, conforme petição da f. 71, defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre o veículo de placa EDV 4056. Outrossim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)

F. 85-86: tendo em vista que a exequente concordou com o pedido de desbloqueio (f. 90), defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre o veículo de placa ETN 1411. Outrossim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int. DE OFÍCIO: ciência do desbloqueio do

veículo de placa ETN 1411.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES

F. 58: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05/18, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008907-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada. Int.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0009859-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES VINTURINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o subscritor da petição das f. 103-104, Dr. Antonio Kehdi Neto, a justificar o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 48.965, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o imóvel foi alienado por compra e venda. Ademais, verifica-se que os endereços fornecidos pela exequente para penhora não pertencem ao referido imóvel, mas sim ao 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o desbloqueio dos veículo de placa DFB 5308, tendo em vista que se encontra Roubado/Furtado, Alienação Fiduciária, conforme informação do sistema Renajud da f. 86 dos autos. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0002287-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA CALIGIONI

Considerando a petição da f. 37 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-7 e 16-17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

F. 43-44: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

DESPACHO DA F. 147: Ciência às partes do despacho da f. 120, bem como do detalhamento de bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud às f. 127-130.F. 131-146: defiro o imediato levantamento dos valores bloqueados no Banco Bradesco (f. 127 e 129), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Int.DESPACHO DA F. 120: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006736-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)) DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie o SEDI a alteração da classe processual, visto tratar-se de Incidente de Falsidade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Apensem-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0015454-81.2007.403.6102, que permanecerá suspensa, nos termos do art. 394 do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 392 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001522-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001522-4) - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem.Assim, permaneçam estes autos sobrestados, até comunicação do julgamento.Int.

0012888-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012888-4) - MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista os expressos termos da decisão das f. 77-79, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.Após, dê-

se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0005611-82.2013.403.6102 - ALICE ANANIAS DAVID(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Ananias David contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e outro, objetivando a concessão da ordem para que os impetrados encaminhem à Universidade de Ribeirão Preto a planilha analítica com valores discriminativos concedidos aos estudantes optantes pela contratação do FIES, bem como os demais documentos e medidas necessárias para total regularização do contrato de financiamento (f. 11), possibilitando a realização da matrícula junto à aludida Universidade. Despachos de regularização (f. 32 e 36). A decisão da f. 41 requisitou a vinda das informações, consideradas imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas quedaram-se inertes (f. 56-59 e 69). A decisão da f. 72 deferiu a liminar a fim de que as autoridades impetradas apresentem à Universidade de Ribeirão Preto a planilha analítica com os valores discriminativos atinentes ao contrato do FIES n. 24.340.185.0004581-29, referente à impetrante. Por meio da petição da f. 84, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a composição amigável entre as partes. As informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foram juntadas às f. 94-101. É o relatório. Decido. Considerando a petição da f. 84, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONIVALDO GIGLIOTTI contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando anular a notificação de lançamento n. 2010/832927535626010, no valor de R\$ 33.344,39, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Requer, ainda, seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Aduz o impetrante, em síntese, que, em 29.1.2009, recebeu, por meio de ofício precatório, oriundo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, a quantia de R\$ 101.470,41, correspondente à liquidação de sentença relativa aos autos do processo n. 98.1002345-6. Sustenta, ainda, que a autoridade fiscal, ao conduzir a fiscalização desprezou o fato de que os valores recebidos em razão da ação judicial movida contra o INSS se referem ao período de 07/1994 a 12/2006, considerando todo o valor como se referisse a rendimentos do ano calendário de 2009 (f. 4). Alega, ainda, que, para os casos de valores atrasados de longas datas e pagos acumuladamente, oriundos de concessão de benefício previdenciário (diferença salarial no caso), os rendimentos devem ser tributados mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), utilizando a tabela e os rendimentos correspondentes a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (f. 14). Juntou documentos às f. 19-76. O despacho da f. 78 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como requisitou a vinda das informações, consideradas imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do procedimento adotado, requerendo, pois, a denegação da ordem (f. 86-97). A decisão das f. 99-100 deferiu a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2010/832927535626010, até o julgamento final da presente ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 112-114). A União interpôs agravo retido às f. 115-117. O despacho da f. 118, não obstante fazer a ressalva do cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 1.º, art. 7.º, da Lei n. 12.016/2009, para evitar eventual prejuízo ao agravante, determinou a intimação do agravado para manifestação. Manifestação do agravado às f. 121-128. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da ação n. 98.1002345-6 (f. 75-76), que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Marília, SP, o impetrante recebeu, em janeiro de 2009, R\$ 101.470,41 (cento e um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), montante sobre o qual incidiu imposto de renda, nos termos dos documentos das f. 20-22. Anoto que, se cada parcela dos valores devidos ao impetrante fosse paga mês a mês, ou seja, em época própria, não sofreria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas de alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. O tributo, portanto,

deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, a base de cálculo deve ser a soma do valor efetivamente recebido pelo impetrante, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora. 2 - Em que pese o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico. 3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC. (TRF/4.^a Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 2.12.2009) Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) No mesmo sentido, julgado desta Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. - Agrado legal improvido. (TRF/3.^a Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF3 31.7.2012) Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, assim como não derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização. Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito têm caráter indenizatório, não se coadunando às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO

DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, entendimento que se aplica ao presente caso.Diante o exposto, concedo a segurança para determinar que as verbas recebidas pelo impetrante de forma acumulada na ação de rito ordinário n. 98.1002345-6, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas.Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ.Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008453-35.2013.403.6102 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, o provimento jurisdicional que lhes permita excluir da base de cálculo da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e justificadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer medida punitiva em razão do recolhimento na forma pleiteada. É o breve relato.Decido.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, apesar da relevância da fundamentação, no tocante à natureza das verbas indenizatórias, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável aos impetrantes.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-20.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COINBRA-FRUTESP S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de ressarcimento, objetos dos procedimentos administrativos n. 22439.30767.210812.1.2.03-1009, 35950.74820.310812.1.2.02-5302, 25522.05322.310712.1.2.02-8500 e 14957.45248.310712.1.2.02-1100.A impetrante sustenta, em síntese, que é titular de créditos de CSLL e IRPJ, que foram objeto dos pedidos de ressarcimento mencionados, os quais ainda não foram apreciados, o que afronta a disposição contida no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o julgamento das defesas administrativas, contados da data dos respectivos protocolos.Juntou documentos (f. 22-46).É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que não demonstrado o dano irreparável à empresa impetrante, pelo fato de se aguardar a decisão final de primeira instância, em processo que tem rito especial e célere, por sua própria natureza.Posto isso, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008481-03.2013.403.6102 - FACILYTI EIRELI - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007982-19.2013.403.6102 - OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição das f. 45-49 como emenda à inicial.Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por OSIEL JESSE BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização do segundo leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Tabatinga, 2414, loteamento Jardim Jandaia, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Alternativamente, no caso de o leilão já ter sido realizado, pleiteia a sustação dos seus efeitos até o julgamento do mérito na presente ação. O requerente aduz, em síntese, que, no início de 2012, recebeu o boleto bancário para efetuar o pagamento da primeira parcela de seu financiamento.Ao dirigir-se à agência da requerida, para realizar o pagamento da mencionada parcela, foi surpreendido com a informação de que não poderia realizar a quitação do boleto, em razão da existência de um débito, no valor de R\$ 3.000,00.Afirma que, por não possuir a importância para efetuar o pagamento do valor cobrado pela requerida, deixou de realizá-lo.Em outubro do corrente ano, recebeu dois comunicados de empresas de consultoria, informando que seu imóvel iria para leilão.Juntou documentos (f. 7-41).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, o que foi parcialmente realizado, às f. 45-73.É o relato do necessário.Decido.Na presente medida cautelar, objetiva o requerente que a CEF se abstenha de realizar o segundo leilão extrajudicial, referente ao imóvel em questão, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, até o julgamento do mérito da ação.Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, do documento da f. 56, verifica-se que o segundo leilão do imóvel do requerente já foi realizado no dia 12.11.2013, às 13 horas.Não há nos autos qualquer informação sobre o desfecho do referido leilão, não se tendo notícia se o imóvel foi arrematado ou adjudicado pela CEF. Ademais, o requerente não demonstra, objetivamente, qualquer ilegalidade ou abuso cometido pela CEF. Com efeito, embora indique a existência de um débito a que não deu causa, anoto que o contrato teve início em fevereiro de 2012 (f. 31), não havendo notícia de seu regular cumprimento. A mera indicação de uma dívida supostamente indevida não tem o condão de impedir que a CEF promova as medidas legais de execução do contrato.Assim, forçoso reconhecer pela inexistência, no caso vertente, da presença do fumus boni juris ou de qualquer situação que se coadune à hipótese descrita no artigo 804 do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada.Outrossim, deverá o requerente, no prazo de dez dias, emendar novamente a inicial, de forma a atribuir a causa valor compatível com a demanda (valor do contrato), bem como trazer aos autos cópias dos aditamentos realizados para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA

X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos requisitórios, aguarde-se, em secretaria, a comunicação de pagamento.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2662

INQUERITO POLICIAL

0004350-53.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JOSE LEMOS TOMEI(SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Marcelo José Lemos Tomei, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 84). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fls. 90/91, 97/104 e 111/119), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 121/121-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado MARCELO JOSÉ LEMOS TOMEI, RG n.º 23.944.627-6 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003502-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 185/186: restam prejudicados os pedidos formulados pela defesa, tendo em vista que já foi expedida carta precatória para Comarca de Patrocínio/MG para lavratura de auto de constatação (fl. 183). Da mesma forma, foi prolatada sentença, em 21 de outubro de 2013, nos autos da ação penal n.º 0003347-29.2012.403.6102. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 183. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008192-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-25.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Determino (...) remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0007880-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007880-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP172951E - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do REsp n.º 1409932/SP, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP. Int.

0010889-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010889-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X BADRI KAZAN X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

m face da certidão de fl. 1.091, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 1.090 para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial - Resp 1296720 interposto pelos acusados Antônio Carlos Carolo e Marcelo Carolo, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DE CARVALHO X JEAN CARLOS DA SILVA(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA)

SENTENÇA DE FL. 346: Jean Carlos da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 291). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 343/344-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado JEAN CARLOS DA SILVA, RG n.º M8507387 SSP/MG, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 353: Nelson de Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 291). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 351/351-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado NELSON DE CARVALHO, RG n.º M420832 SSP/MG, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 14/16, 70, 84, 105/113 e 187/189). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

Dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 450: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 431. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo MPF no item 2. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Ciência ao MPF.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Aguarde-se o julgamento do REsp n.º 1415150/SP, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP. Int.

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório da ré Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano (fl. 265). Int.Certidão de fl. 323: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 332/13 para a comarca de Monte Alto/SP, que segue.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
ndo em vista a certidão de fl. 301, considero preclusa a produção da prova determinada à fl. 300. Concedo (...) o prazo de cinco à defesa do réu Daniel e na seqüência para defesa do acusado Roberto para apresentação das alegações finais. Int

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
DESPACHO DE FL. 180: Fl. 179: expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Fernando Augusto de Carvalho, observando-se o endereço informado. IntCERTIDÃO DE FL. 180: Certifico e dou fê que expedi carta precatória nº 339/2013 à Comarca de Sertãozinho/SP, de acordo com o despacho supra, conforme cópia que segue.

0002952-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)
Fl. 165: Fl. 164: expeça-se carta precatória para Comarca de Ituverava/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Sérgio Eduardo dos Santos, observando-se o endereço informado (fls. 156 e 164). Sem prejuízo, retornem os autos ao MPF para dizer se desiste da oitiva da testemunha Ronaldo Vaz de Oliveira (fl. 157). Int.Fl 166: Fl. 165-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Ronaldo Vaz de Oliveira. Cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fl. 165. Int.Certidão de fl. 166: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 328/13, que segue.

0004400-45.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 229/238, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Int.

0004711-36.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS ANTONIO BERNARDINI(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu MATHEUS ANTÔNIO BERNARDINI, brasileiro, convivente, filho de Narciso Antônio Bernardini e Vera Lúcia Inácio Bernardini, nascido em 12/06/1983, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG nº 42.901.151-9 - SSP/SP e do CPF/MF nº 306.744.108-74, da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 2) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-25.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
Fl. 115: prejudicado haja vista o recurso interposto anteriormente (fls. 38/41-verso). Determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado Mauricio Roosevelt Marcondes, com extração integral de

cópia dos autos, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à defesa dos demais réus - Marcelo Julião Marcondes e Milton Julião Marcondes, acerca da decisão de fls. 108/110-verso e 111/112. Int.

0004216-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRUNO DA SILVA COSTA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. 99/106: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Bruno da Silva Costa, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial descreve minuciosamente a conduta do denunciado BRUNO DA SILVA COSTA, agindo em conluio e unidade de desígnios com OTÁVIO e WALDEMAR, entre os dias 06/12/10 a 16/05/11, no município de Terra Roxa/SP, obteve, para si e para outrem, vantagem indevida mediante o emprego de fraude, consistente na formalização de contrato de trabalho fictício em seu nome com a empresa TR NASSER TRANSPORTES LTDA de propriedade de WALDEMAR, possibilitando assim ao denunciado efetuar o saque em benefício próprio e de OTÁVIO e WALDEMAR de três parcelas do seguro-desemprego, causando um prejuízo à CEF na importância de R\$ 2.909,67. (fl. 74). Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Evair de Jesus Zago (fls. 26/27 e 75). Com o retorno da precatória, tornem os autos conclusos para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, das testemunhas da defesa e interrogatório do réu. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2529

CARTA PRECATORIA

0005703-85.2013.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FABIO ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 07/08 que informa que o autor tem condições de comparecer perante este Juízo e considerando ainda que será realizado perícias médicas nas dependências do Juizado Especial Federal no mês de janeiro, proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação efetuada à fl. 06. Sem prejuízo, designo o dia 20/01/2014, às 10 horas para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, térreo, Bairro Paraíso, e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que

estejam em seu poder para instrução do laudo pericial.

0006059-80.2013.403.6126 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o contido à fl. 04, redesigno a audiência para oitiva da testemunha VERA LÚCIA DE CAMPOS para o dia 19/03/2014, às 14 horas. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007908-1) - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 290/293. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001622-11.2004.403.6126 (2004.61.26.001622-1) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X PAULO SILVA CAETANO(SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante. Int.

0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho o parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 396/407) para homologá-lo e determinar a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe o percentual de isenção de 10,44% para Nazareth Mattiello e 9,33% para José Alberto Finoti. Após, adotadas todas as providências, determino o encaminhamento dos autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005228-66.2012.403.6126 - LEANDRO CORREA BOLOGNA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X REITOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, no qual a embargante afirma obscuridade no dispositivo. Pretende a embargante que o dispositivo da sentença especifique que ela não está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 incidente sobre o adicional constitucional de férias gozadas. Afirma a embargante que consta do dispositivo que ela está desobrigada da contribuição em relação ao adicional constitucional de férias. Decido. Não há qualquer obscuridade. A própria embargante afirma: ..Isso porque, em relação ao adicional constitucional de férias a Doutra Julgadora não explicitou sobre qual rubrica não deve incidir, muito embora em sua fundamentação entende-se que referida exação é sobre as férias gozadas. Ora, se a embargante entendeu que é sobre as férias gozadas, então, não há qualquer obscuridade. Ademais consta do dispositivo da sentença: ... Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição do empregador, prevista no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e auxílio-doença do empregado nos primeiros quinze dias que antecede o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. O adicional constitucional de férias incide naquelas gozadas e nas indenizadas. O dispositivo faz menção àquele incidente sobre férias indenizadas e sobre as férias. Não há dúvida alguma a ser sanada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003487-54.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003644-27.2013.403.6126 - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003659-93.2013.403.6126 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004360-54.2013.403.6126 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos etc.Osvaldo Alves de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando afastar revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário, aposentadoria especial n. 088.006.520-6.Sustenta que a autoridade coatora determinou de ofício a revisão de seu benefício, exigindo-lhe a apresentação de documentos relativos aos períodos de 01/02/1954 a 15/11/1956 e 01/07/1957 a 01/06/1958. Enviou os documentos que tinha em mãos. Contudo, foi intimado acerca da suspensão do pagamento de seu benefício. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido. A liminar foi concedida às fls. 34/35 verso.Às fls. 44/45, a Procuradoria do INSS manifestou-se nos autos. Tendo em vista a manifestação do impetrante, de fls. 47, foi proferida decisão às fls. 48/48 verso determinando o cumprimento da liminar.A autoridade coatora, devidamente intimada, deixou de apresentar informações (fl.49 verso).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/61).Decido.Reiterando os termos da liminar, tem-se que o benefício do autor foi concedido em 30 de agosto de 1990 (fl. 10).O INSS, segundo documentos que instruem a inicial (fl. 23), deu início à revisão do benefício do impetrante com base no artigo 11, da Lei 10.666/2003, o qual prevê:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O documento de fl. 24 afirma que os períodos 01/02/1954 a 15/11/1956 e 01/07/1957 a 01/06/1958 foram computados em desacordo com o artigo 203, inciso III, do Decreto n. 83.080/1979, o qual prevê que não pode ser contado em um regime o tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria de outro.Em uma análise superficial da matéria, tenho que assiste razão ao impetrante.Seu benefício foi concedido sob a égide da CLPS (Decreto n. 89.312/1984), a qual previa em seu artigo 207 que o processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após cinco anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.Tendo o INSS concedido a aposentadoria em 28/08/1990, iniciou-se a partir daí o prazo de cinco anos para eventual revisão do benefício.É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Porém, quando tais atos geram efeitos favoráveis aos destinatários, a não ser que decorrentes de fraude, não podem ficar indefinidamente aguardando a manifestação da Administração. Com base nesta orientação, foi publicada a Lei n. 9.784/99, disciplinadora do processo administrativo no âmbito federal, a qual prevê:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não há, nos autos, indícios de que o benefício tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do impetrante. Portanto,

seja pela regra contida no artigo 207 da CLPS, seja pela regra contida na norma transcrita acima, não vejo fundamento legal para que a autoridade coatora continue com a revisão no benefício do impetrante. Nossa jurisprudência vem afastando os atos de revisão de benefícios previdenciário que extrapolem o prazo legal de cinco anos, quando não decorrentes de fraude ou má-fé. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTUÁRIOS - ANISTIA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO INSS - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DO DIREITO - LEI 9.784, DE 29.01.99 E SÚMULA 473 DO STF.- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.- Segurança concedida.(STJ, Processo: 199900841727, Fonte DJ 15/05/2000 p. 113 Relator GARCIA VIEIRA) Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritebilidade dos atos administrativos.4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(STJ, Processo: 200000687448, Fonte DJ 13/08/2001 p. 47 Relator JORGE SCARTEZZINI) Nesta esteira, a própria Lei n. 8.213/91 fixou prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, repetindo quase na íntegra a redação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, com exceção do prazo mais dilatado de dez anos. Tal alteração no prazo, porém, não alcança os benefícios nos quais já se operou a decadência de cinco anos, como no caso dos autos.Por fim, não é razoável exigir do segurado a guarda de documentos datados da década de 1950 do século passado, mais de vinte anos após a concessão da sua aposentadoria. Valendo-se deste expediente, poderia a Administração Pública promover verdadeiro movimento generalizado de cancelamento e reduções de valores dos benefícios atualmente pagos. Destaco que não basta uma simples afirmação para que se justifique a suspensão do benefício com base na fraude ou má-fé, mormente quando tal afirmação é afastada em juízo. Por ser exceção, a má-fé deve estar comprovada.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer espécie de revisão no benefício previdenciário do impetrante, que não seja fundamentada na eventual ocorrência de fraude ou má-fé futura, devidamente comprovada, restabelecendo seu valor original.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, não havendo nada a ser reembolsado ao impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004456-69.2013.403.6126 - JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FLÁVIO ABILIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.786.446-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 29/04/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/60Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/78, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 80/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu

pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35/39, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 29/04/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído, equivalentes a 91 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas

pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 28 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 29/04/2013, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 55/56) e conceda e implante aposentadoria especial, NB46/164.786.446-9, em favor de JOSÉ FLÁVIO ABILIO DA SILVA, a partir da DER: 08/05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004473-08.2013.403.6126 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004547-62.2013.403.6126 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 165.168.386-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 03/04/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos comuns de 17/11/1979 a 16/01/1980, e de 13/11/1984 a 30/09/1986, em especiais. Sucessivamente, pleiteia a conversão de comum para especial caso não seja reconhecido como especial todo o período pleiteado. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/100. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/114, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 116/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferiu a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 49/57, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 06/03/1997 e 03/04/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: - de 06/03/1997 a 31/10/2002 (89 dB (A)) - de 01/11/2002 a 30/09/2005 (91 dB (A)) - de 01/10/2005 a 31/12/2008 (91,1 dB (A)) - de 01/01/2009 a 03/04/2013 (92,8 dB (A)) Os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência, e a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão de comum para especial apenas do período de 13/11/1984 a 30/09/1986. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 03/04/2013, e some-os ao período especial reconhecido administrativamente (fl. 94), para fins de aposentadoria especial, e conceda e implante aposentadoria especial, NB165.168.386-4, em favor de DOMINGOS DOS SANTOS a partir da DER: 05/06/2013, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os atrasados deverão ser pagos administrativamente, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo INSS. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004696-58.2013.403.6126 - GEORGE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEORGE SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164786.304-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 09/02/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/60. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/74, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 76/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 36/51, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 03/12/1998 e 09/02/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir:- de 03/12/1998 a 30/11/2005 (91 dB (A))- de 01/12/2005 a 30/09/2008 (87,2 dB (A))- de 01/10/2008 a 31/12/2008 (86,7 dB (A))- de 01/01/2009 a 09/02/2012 (87,1 dB (A)) Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, e a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos e 06 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 09/02/2012, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 56) e conceda e implante aposentadoria especial, NB46/164.786.304-7, em favor de GEORGE SANTOS, a partir da DER: 30/04/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os atrasados deverão ser pagos administrativamente, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo INSS. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005266-44.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se da decisão que admitiu a repercussão geral, nos autos do RE 669.367, que o caso levado a julgamento dizia respeito a pedido de desistência sem oitiva da parte contrária, após sentença que concedeu a segurança ao requerente. No caso dos autos, a sentença denegou a segurança. O STF ainda não publicou o acórdão e, portanto, não é possível se aquilatar qual a dimensão da decisão proferida pelo seu Pleno, em maio de 2013. Todavia, parece que a situação analisada nos autos do RE 669.367 não é idêntico àquele constante destes autos. Destaco que o STF já decidiu no seguinte sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provisão parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevindo

sentença de mérito a ele desfavorável.(AI-AgR-AgR 221462, CEZAR PELUSO, STF.)Eventual pedido de desistência da ação pode ser feito diretamente no recurso de apelação, podendo ser novamente reapreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isto posto, indefiro o pedido de desistência do feito.Intime-se.

0005280-28.2013.403.6126 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.José Gomes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato tido como coator, consistente na desconsideração da natureza especial de períodos de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 01/08/1995 a 05/02/2007 e Indústrias Arteb, de 21/06/1982 a 13/10/1982, fato que impossibilitou a concessão da aposentadoria n. 162.474.172-7, requerida em 27/09/2012. Relata que a autoridade coatora deixou de analisar o período de 01/08/1995 a 05/02/2007, constante do PPP emitido pela Volkswagen do Brasil, bem como deixou de acrescentar ao cálculo do tempo de contribuição o período relativo à empresa Arteb, de 21/06/1982 a 13/10/1982.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que determine o imediato recálculo do tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos especiais acima mencionados.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 286/287.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 305).A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 292/295. Juntou documentos (fls. 296/300). O MPF manifestou-se às fls. 306/306 verso.É o relatório. Decido.A impetrante pretende que a autoridade coatora faça a análise técnica do período de trabalho posteriormente a 1995 na Volkswagen e compute no cálculo do tempo de contribuição o período reconhecido como especial na empresa Arteb.Primeiramente, considerando a manifestação da Procuradoria do INSS, tenho que a autoridade coatora é legítima para figurar no polo passivo, pois, o impetrante não objetiva a alteração da decisão proferida em sede recursal. Ele não discute o acerto daquela decisão. Não se trata, ainda, de ingressar na discricionariedade administrativa. Na verdade, ele se insurge contra duas omissões da autoridade coatora.Antes, ainda, de adentrar ao mérito, verifico que o impetrante ingressou com ação perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo, autuada sob n. 0004271-73.2008.403.6114, tendo como objeto aposentadoria por tempo de serviço. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 13/02/78 a 03/08/81, 22/10/84 a 10/12/98 e 21/06/82 a 13/10/82. Não vislumbro, contudo, relação de prevenção suficiente para reconhecer a coisa julgada ou litispendência, pois, o pedido formulado neste feito, conquanto possua ligação com a decisão proferida naquele feito, objetiva afastar ato omissivo da autoridade coatora e não, propriamente, uma análise judicial da natureza dos vínculos empregatícios.No mérito, tem-se que o impetrante formulou dois pedidos de aposentadoria: um sob n. 146.433.213-1, em 11/10/2007, cuja cópia do processo administrativo foi carreada às fls. 18/117; outro, sob n. 162.474.172-7, requerido em 27/09/2012, cuja cópia do processo administrativo foi carreada às fls. 118/283.Consta, às fls. 244/245, análise realizada nos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 162.474.172-7, relativo aos períodos de 21/06/1982 a 13/10/1982, na empresa Arteb; e 13/02/1978 a 03/08/1981 e 22/10/1984 a 31/07/1995, na empresa Volkswagen. O documento de fl. 244 faz remissão ao PPP de fls. 37 a 40, do processo administrativo relativo ao benefício 146.433.213-1, as quais correspondem às fls. 56/59 destes autos.Verifica-se do documento de fl. 245, que a autoridade coatora reconheceu a especialidade do trabalho na empresa Indústrias Arteb S/A, de 21/06/1982 a 13/10/1982. Contudo, analisando-se a planilha de cálculo do tempo de contribuição, de fls. 246/247, a qual embasou a comunicação de fls. 253, verifica-se que referido tempo não foi integralmente computado como especial, tendo assim considerado somente o período de 21/08/1982 até 13/10/1982. Assim, procede a irrisignação do impetrante neste ponto.Quanto ao período posterior a 31/07/1995, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, o documento de fl. 244 simplesmente deixou de apreciá-lo. Há omissão aqui também, pois, o PPP juntado às fls. 59/63 destes autos, correspondentes às fls. 40/44 dos autos do processo administrativo n. 146.433.213-1, a que faz menção aquele documento, aponta atividade insalubre até 20/12/2006, data de sua emissão. Assim, não se justifica a análise administrativa da natureza do vínculo empregatício na empresa Volkswagen ter sido cessada em 31/07/1995, quando o PPP descreve atividade posteriormente àquela data. Ainda que a análise administrativa concluísse pela ausência de insalubridade no período posterior a 31/07/1995, tal período deveria ter sido objeto de análise e fundamentação. Quanto à alegada coisa julgada administrativa, verifica-se pelo relato contido na fundamentação, que a decisão proferida pela autoridade administrativa, nos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 146.433.213-1 deixou de reconhecer os períodos especiais pleiteados pelo impetrante. A 28ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao seu apelo e reconheceu como especial os seguintes períodos: 21/06/1982 a 13/10/1982, 13/02/1978 a 03/08/1981, 22/10/1984 a 04/04/1996, 30/04/1996 a 04/05/1998 e 08/05/1999 a 10/10/2001. Posteriormente, a 2ª Câmara de Julgamento considerou que o recurso havia perdido o objeto, diante da propositura de ação judicial e anulou o acórdão da 28ª JRPS. Assim, prevalece a decisão de primeira instância a qual não reconheceu período algum como especial.Logo, não se pode simplesmente determinar que a autoridade coatora, nos autos do processo n. 162.474.172-7, considere como especiais os períodos de 21/06/1982 a 13/10/1982, 13/02/1978 a 03/08/1981,

22/10/1984 a 04/04/1996, 30/04/1996 a 04/05/1998 e 08/05/1999 a 10/10/2001, visto que a decisão que assim os considerou foi anulada. Cabe à autoridade coatora, contudo, a correta análise dos períodos posteriores a 31/07/1995, levando-se em consideração, eventualmente a decisão proferida nos autos da ação judicial 0004271-73.2008.403.6114. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora, nos autos do processo administrativo relativo ao benefício 162.474.172-7, que: 1) retifique a contagem do tempo de contribuição constante de fls. 246/247 destes autos (fls. 129/130 dos autos do PA 162.474.172-7), a qual apurou um total de 31 anos 11 meses e 11 dias de contribuição até 27/09/2012, devendo constar como especial todo o período de trabalho na Indústrias Arteb S/A, de 21/06/1982 a 13/10/1982, conforme apurado no formulário Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, constante da fl. 128 dos autos do processo administrativo 162.474.172-7 (fl. 245 destes autos); 2) analise os períodos posteriores a 31/07/1995, trabalhados pelo impetrante na Volkswagen do Brasil, descritos no PPP de fls. 40/44, constante dos autos do processo administrativo n. 146.433.213-1 (fls. 59/63 destes autos); 3) conceda o benefício previdenciário 162.474.172-7, caso alcançado o tempo de contribuição necessário, decorrente dos itens 1 e 2 acima, e preenchidos os demais requisitos legais. Os eventuais valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005427-54.2013.403.6126 - MARIA RISALVA TRINDADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Mantenho a decisão de fls. 45/45v. por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005605-03.2013.403.6126 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0005684-79.2013.403.6126 - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o recolhimento das custas e a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005691-71.2013.403.6126 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o recolhimento das custas e a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o recolhimento das custas e a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005697-78.2013.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o recolhimento das custas e a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005959-28.2013.403.6126 - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bohm Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME em face do Superintendente Regional Receita Federal do Brasil e Delegado da Receita Federal de Santo André/SP, objetivando ato coator consistente na cobrança da contribuição patronal, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.546/2011. Para tanto, afirma que a referida contribuição substitui aquela incidente sobre a folha de salários. Contudo, considerando que nunca teve empregados, não há que se falar em substituição no seu caso, motivo pelo qual, não se justifica o recolhimento da nova contribuição. Liminarmente, pugna pelo depósito judicial dos valores devidos e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 7º, passou a prever que algumas atividades, até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). A impetrante afirma que nunca contribuiu nos moldes dos incisos I e III do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, visto que não contrata empregados e, consequentemente, não há que se falar em substituição no seu caso. Em linhas gerais, a impetrante afirma que não tem empregados e, consequentemente, não teria que contribuir para a Previdência Social. Ademais, tendo criado nova fonte de custeio, esta deveria ter sido criada através de lei complementar, ser não-cumulativo e não ter a mesma base de cálculo dos tributos previstos na Constituição Federal, conforme previsão contida no artigo seu artigo 195, 4º e artigo 154, inciso I. O artigo 195, da Constituição Federal, prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. O inciso I, do artigo 195, da CF, acima transcrito, deixa claro que não só o empregador deve contribuir com a seguridade social, como, também, a empresa, ou seja, o empreendimento com objetivos comerciais. Neste caso, a contribuição deve incidir sobre a receita, faturamento ou lucro. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a redação original da referida norma, a qual previa contribuição apenas do empregador, assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CF/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo empregador, inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 468628, EROS GRAU, STF.) Não se trata, assim, de nova contribuição, como pretendido pela impetrante. Nem há que se falar em ausência de solidariedade em virtude inexistência de empregados, na medida em que o artigo 195, I, da CF, não vincula o recolhimento de contribuições à seguridade social à existência de empregados. Note-se, ainda, que as contribuições lá previstas se destinam à Seguridade Social e não somente à Previdência Social. A Seguridade Social abrange a Previdência Social, a Saúde e o Serviço Social. Assim, tendo ou não empregados, cabe à pessoa jurídica exploradora de atividade econômica recolher contribuições que financiem a Seguridade Social. Por fim, destaco que dificilmente a impetrante deixa de se utilizar de alguma mão-de-obra. Considerando os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, cujos comprovantes encontra-se encartados aos autos a partir da fl. 36, tem-se que a sua receita bruta mensal gira em torno de R\$300.000,00. Ou seja, não é um negócio de pouco vulto econômico e, consequentemente, a prática revela a necessidade, em tais casos, da utilização de mão-de-obra contratada. É difícil, ainda, as atividades sejam desenvolvidas apenas pelos três sócios que compõem a pessoa jurídica, na medida em que apenas um deles tem relação com a área de tecnologia da informação. O sócio majoritário é empresário e a outra sócia, jornalista. Empiricamente, sabe-se que as empresas que atuam na área de tecnologia da informação utilizam-se do recurso da contratação de pessoas físicas sem vínculos empregatícios formais que, na prática, atuam como empregados, visto prestam serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (artigo 3º, CLT). Isso, contudo, não vem ao caso nestes autos. O que importa é a existência de previsão constitucional de pagamento de contribuição à Seguridade Social por parte de empresas (empregadoras ou não), incidente sobre o faturamento, receita ou lucro, hipótese na qual se enquadra a impetrante. Assim, diante da inexistência da plausibilidade do direito invocado,

entendo incabível a concessão da liminar para autorizar o depósito judicial do valor das contribuições discutidas neste feito. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações às autoridades coatoras, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006039-89.2013.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lallegra Restaurante Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Caetano do Sul- SP em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sobre a folha de salários, previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra, abono anuênio, prêmio, gratificação de função (art. 450 CLT). Pugna, ainda, pela compensação de créditos. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II (SAT/RAT), da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo artigo, determina o recolhimento de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e hora-extra O adicionais de insalubridade, periculosidade, de trabalho noturno e hora-extra não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição ao trabalho que exponha o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono ou, ainda, em virtude do trabalho superior ao horário previsto em contrato. Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) Abono por anuênio e prêmioA impetrante, em sua inicial, não descreveu o que seriam as verbas abono por anuênio e prêmio, indicando em que ocasiões são pagas e quais seriam seus fatos geradores. Assim, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória.Em todo caso, pela fundamentação da inicial, aparentam ser verbas pagas por liberalidade do empregador, não se enquadrando, assim, no conceito de indenização.Gratificação de função Sustenta a impetrante que o valor pago nos termos do artigo 450, da CLT, não é remuneração habitual do empregado e, portanto, sobre ela não devem incidir as contribuições aqui discutidas.A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 450: Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.A remuneração paga ao empregador no período em que atua em comissão, interinamente ou em substituição eventual ou temporária em cargo diverso daquele que exercer é paga em função do trabalho. Logo, não se pode atribuir-lhe natureza indenizatória pelo simples fato de a remuneração, para aquela função, ser transitória. Trata-se de efetiva remuneração pelo desempenho da função (ainda que transitoriamente).Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito invocado.Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006106-54.2013.403.6126 - VALDELINO MARTINS DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006107-39.2013.403.6126 - JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006109-09.2013.403.6126 - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006132-52.2013.403.6126 - ADILSON HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desentranhe-se o documento de fl. 11, que deverá ser retirado pelo procurador do Impetrante mediante carga em livro próprio. Após, tornem.

0006217-38.2013.403.6126 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006247-73.2013.403.6126 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006330-89.2013.403.6126 - FLAVIO FARCCI - INCAPAZ X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FARCCI - INCAPAZ em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação da cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial n. 105.094.671-2, cumulado com pensão alimentícia n. 116.825.732-5, no período de 13/11/2003 a 30/11/2008, a qual acarretou o descumprimento do requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8974/1993. Sustenta que a cobrança é indevida, na medida em que recebeu ambos os benefícios de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugna pela suspensão de quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade coatora. É o breve relatório. Decido. A demanda versa sobre a legalidade da cobrança de valores decorrentes do pagamento de benefício assistencial em cumulação com pensão alimentícia, no período de 13/11/2003 a 30/11/2008. Consta da decisão de fls. 46/47, que o benefício de amparo social do impetrante foi cessado em virtude dele receber pensão alimentícia, fato que elevaria a renda per capita familiar acima de um quarto do salário-mínimo, visto que, segundo declarações da sua genitora, aquela é formada por três pessoas: a mãe, o impetrante e sua irmã. Nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Assim, temos que se o incapaz, como no caso no caso do impetrante, está inserido em uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a de salário mínimo, ele tem direito ao benefício assistencial equivalente a um salário-mínimo. Obviamente, partir do momento em que aquele incapaz passa a receber o benefício assistencial, a renda mensal per capita da família irá subir. No caso dos autos, parece que o INSS, a fim de apurar o requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, somou o valor do benefício assistencial com aquele relativo à pensão por morte. É claro que o requisito lá previsto deixou de ser obedecido. Ocorre que com a cessação do benefício assistencial, a renda familiar mensal por pessoa novamente ficou abaixo de um quarto do salário-mínimo, visto que o valor da pensão alimentícia atualmente recebida equivale a R\$499,55 (valor obtido a partir do Plenus), a qual dividida por três, resulta em R\$166,51 por pessoa. O atual valor do salário-mínimo é de R\$678,00, o qual dividido por quatro, resulta num total de R\$169,50. Assim, hoje, em tese, a renda per capita da família do impetrante encontra-se abaixo de um quarto do salário-mínimo. Por óbvio que seria necessária uma análise detalhada de todo o período relativo à cobrança. Contudo, a cópia do processo administrativo que instrui o feito não contém planilha de cálculo que demonstre a ocorrência do descumprimento do requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, utilizando-se, para os cálculos, apenas os créditos familiares diversos do benefício assistencial. Conclui-se, assim, que a própria cessação do benefício é discutível, na medida em que, aparentemente, embasada em pressupostos errôneos. Contudo, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial não foi objeto deste mandado de segurança. Assim, há a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora reside na indevida cobrança dos valores, agravando ainda mais a situação do impetrante. Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover a execução do valor de R\$29.070,27, atualizado até 12/10/2013, decorrente da revisão do benefício 87/105.094.671-2. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006349-95.2013.403.6126 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 314/318 e 319: Manifeste-se a Requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005263-89.2013.403.6126 - ANDREA REGINA PELEGI(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, intime-se o Requerido para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 78/122.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005435-31.2013.403.6126 - LISIE MOBEL MILANI LANGE(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X NAO CONSTA

Vistos etc.Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Lisie Mobel Milani Lange.Relata que nasceu em 30 de agosto de 1995, na cidade de Assunção, República do Paraguai, filha de pai brasileiro e mãe paraguaia. Foi registrada tanto no Paraguai como no Brasil. Atualmente, reside no Brasil.O Ministério Público Federal, ouvido nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei n. 818/1949, opinou pela concessão da nacionalidade brasileira nata à requerente.Decido.A requerente é filha de brasileiro, nascida no exterior e residente no Brasil (fl. 14), tendo alcançado a maioridade em 30 de setembro de 2013.A situação da requerente se enquadra no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, a qual prevê que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Nos termos do artigo 29, VII, 2º, da Lei n. 6.015/1973, é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal. Contudo, a presente opção deverá ser registrada, em todo caso, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Barra Bonita - São Paulo (fl. 10), visto que lá foi lançado o nascimento da requerente. Tratando-se procedimento não-contencioso, caberá à requerente retirar os

autos, independentemente de traslado, após quarenta e oito hora da publicação desta sentença, a fim de proceder à averbação junto ao respectivo cartório, nos termos do artigo 866, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20 de setembro de 2007. Dispensada a remessa oficial, tendo em vista a revogação do artigo 1º, 3º, da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991. Publicada a presente sentença e decorrido o prazo mínimo de quarenta e oito horas, deverá a requerente ou seu advogado retirar os autos em Cartório, independentemente de traslado, a fim de proceder à averbação da presente homologação de opção pela nacionalidade brasileira no competente cartório de registro de pessoas físicas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de corrigir o nome da requerente, em conformidade com os documentos de fls. 07, 10 e 12 verso, devendo constar Lisie Mobel Milani Lange e não Lisie Mabel Milani Lange Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002181-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011118-0)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Vistos em sentença. LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a exigência indevida de valores que já foram pagos mediante parcelamento, nulidade da CDA, devido à ausência da dedução dos débitos já pagos, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do título. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 51/75), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito, desta forma indefiro o requerimento de prova pericial formulado às fls. 78/79. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Segundo documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 59/75, a Embargante aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais em 31/07/2003, entretanto em 11/07/2005 houve a sua exclusão. Desse modo, a quantia paga foi distribuída para quitação das várias certidões ativas. Portanto, embora tenham sido colacionadas guias de pagamento referentes ao parcelamento, a Embargante não apresentou documento que certificasse o pagamento das CDAs 35.391.908-0 e 35.391.909-8. Além disso, conforme documentação exibida pela Embargada, não há informação que indique que os valores pagos a título do parcelamento, após a sua rescisão, tenham sido deduzidos da quantia inscrita nas CDAs acima mencionadas. Logo, não ocorreu alteração da quantia exigida pelas CDAs, hipótese que, mesmo se tivesse ocorrido, não geraria a anulação da certidão, uma vez que a própria Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), em seu art. 2º, 8º, dispõe sobre a possibilidade de alteração da CDA até a prolação da sentença dos embargos. A interpretação desse dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça apenas veda a hipótese de alteração do sujeito passivo. (REsp 1.115.501, AgRg no REsp 990.560 e REsp 1.022.462) Assim, por caber à Embargante a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restou demonstrado que não logrou comprovar a quitação da dívida, com fito de invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002182-45.2007.403.6126 (2007.61.26.002182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012335-50.2001.403.6126 (2001.61.26.012335-8)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Vistos em sentença.LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a exigência indevida de valores que já foram pagos mediante parcelamento, nulidade da CDA, devido à ausência da dedução dos débitos já pagos, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do título.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 46/70), pugnando pela improcedência do pleito.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito, desta forma indefiro o requerimento de prova pericial formulado às fls. 73/74.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Segundo documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 54/70, a Embargante aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais em 31/07/2003, entretanto em 11/07/2005 houve a sua exclusão. Desse modo, a quantia paga foi distribuída para quitação das várias certidões ativas. Portanto, embora tenham sido colacionadas guias de pagamento referentes ao parcelamento, a Embargante não apresentou documento que certificasse o pagamento das CDAs 32.236.292-0 e 35.190.877-3.Além disso, conforme documentação exibida pela Embargada, não há informação que indique que os valores pagos a título do parcelamento, após a sua rescisão, tenham sido deduzidos da quantia inscrita nas CDAs acima mencionadas. Logo, não ocorreu alteração da quantia exigida pelas CDAs, hipótese que, mesmo se tivesse ocorrido, não geraria a anulação da certidão, uma vez que a própria Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), em seu art. 2º, 8º, dispõe sobre a possibilidade de alteração da CDA até a prolação da sentença dos embargos. A interpretação desse dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça apenas veda a hipótese de alteração do sujeito passivo. (REsp 1.115.501, AgRg no REsp 990.560 e REsp 1.022.462)Assim, por caber à Embargante a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restou demonstrado que não logrou comprovar a quitação da dívida, com fito de invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002185-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001839-1)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a incorreção da NFLD quanto à apuração de suposta base de cálculo relativa a prestadores de serviços considerados contribuintes individuais, bem como da multa confiscatória.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 40/255), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito, por conseguinte indefiro o requerimento de prova pericial formulado na petição de fls. 260/261.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Fazenda Nacional, na sua impugnação, juntou cópia do processo administrativo 35.753.012-8, no qual se verifica no despacho-decisório de fls. 135/141 a análise da documentação apresentada pela Embargante que, inclusive gerou a retificação de alguns lançamentos feitos no ato fiscalizatório, no entanto não foi suficiente para afastar todas as situações constatadas pela Embargada que geraram a incidência do tributo. Em fase recursal, a Embargante não reuniu outros documentos que pudessem alterar a decisão do Fisco Federal, encerrando o processo administrativo em 03/02/2006 (fls. 227), sendo a dívida inscrita em 29/03/2006 (fls. 240).O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sob o fundamento de que as aludidas graduações seriam legítimas diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. Dessa forma, na espécie, a multa aplicada não caracterizou violação ao Princípio do Confisco, vez aquela foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator, de maneira que não se pode invocar o Princípio da Vedação do Confisco em relação a essa cominação.Portanto, por caber à Embargante a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restou demonstrado que não logrou comprovar a irregularidade da dívida, com fito de invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora

arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002186-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-25.2006.403.6126 (2006.61.26.001429-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento da dívida exigida, ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, inconstitucionalidade das contribuições SEBRAE, SESI/SENAI e SESC/SENAC, bem como da multa confiscatória. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 38/216), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial contábil, uma vez que a própria Embargante não produziu prova, deixando de apresentar planilha de cálculos que fundamentasse as suas afirmações. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As arguições da Embargante de carência de informações e documentação para escrituração da dívida são infundadas, em virtude de, na impugnação, a Fazenda Nacional demonstrar detalhadamente todos os procedimentos efetuados pelo Fisco (fls. 175/179), identificando os documentos que foram objetos da fiscalização, além de apresentar planilha contábil contendo os valores devidos, com dedução da quantia recolhida pela Embargante (fls. 50/101). Em relação ao argumento de incidência de tributo em hipóteses não previstas em lei, como o caso de pagamento realizado a Sociedade de Advogados ou honorários periciais, tais situações já foram excluídas, conforme esclarecimentos constantes de fls. 177-verso/178. A unificação dos sistemas previdenciários pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com previsão constitucional, regulamentada pelas Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91, não extinguiu a contribuição ao INCRA, uma vez que a sua natureza jurídica não é de contribuição social e sim de contribuição de intervenção no domínio econômico. O valor arrecadado com a exação destina-se ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), autarquia federal, que tem como escopo a desapropriação de terras improdutivas e o desenvolvimento de programas de assentamento, cumprindo, desse modo, a política agrária prevista no art. 184, da Constituição Federal. Portanto, com base no entendimento do STJ, proferido no RE nº 977.058 e no AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306, considero legítima a imposição fiscal da contribuição ao INCRA. As contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI/SENAI e SESC/SENAC constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (RE 138.284 e RE 396.266) O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sob o fundamento de que as aludidas gradações seriam legítimas diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. Dessa forma, na espécie, a multa aplicada não caracterizou violação ao Princípio do Confisco, vez aquela foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator, de maneira que não se pode invocar o Princípio da Vedação do Confisco em relação a essa cominação. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida que pudesse invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002187-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença. LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a exigência indevida de valores que já foram pagos mediante parcelamento, nulidade da CDA, devido à ausência da dedução dos débitos já pagos, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do título. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 40/63), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial contábil, uma vez que a própria Embargante não produziu prova, apresentando planilha de cálculos que fundamentasse suas afirmações. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão

exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Segundo documentos juntados pelas partes às fls. 22/32 e às fls. 48/63, a Embargante aderiu a parcelamento dos débitos fiscais em 31/07/2003, entretanto em 11/07/2005 houve a sua exclusão. Desse modo, a quantia paga foi distribuída para quitação das várias certidões ativas. Portanto, embora tenham sido colacionadas guias de pagamento referentes ao parcelamento, a Embargante não apresentou documento que certificasse o pagamento da CDA 32.026.603-6. De fato, pode ser observado pelo documento juntado pela Fazenda Nacional às fls. 57 a apropriação da quantia de R\$ 10.174,17, no dia 09/07/2005. Contudo, a alteração da quantia da CDA 32.026.603-6 provocada pela amortização de parte do débito não induz à anulação da certidão, uma vez que a própria Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), em seu art. 2º, 8º, dispõe sobre a possibilidade de alteração da CDA até a prolação da sentença dos embargos. A interpretação desse dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça apenas veda a hipótese de alteração do sujeito passivo. (REsp 1.115.501, AgRg no REsp 990.560 e REsp 1.022.462) Assim, por caber à Embargante a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restou demonstrado que não logrou comprovar a quitação da dívida, com fito de invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0003456-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A embargante opôs embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou procedente a ação que reconheceu a prescrição e a quitação dos débitos fiscais. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissões, eis que não condenou a parte embargada aos honorários advocatícios, emprestando o efeito infringente. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se a embargante entende que há erro decorrente de má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, rejeitos os embargos declaratórios. P.R.I.

0003650-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-47.2011.403.6126) TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. TOTICAR AUTO PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que parte dos débitos cobrados no processo executório em apenso já se encontrava prescritos, quando do ajuizamento da ação de execução. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 109/136), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que não foram carreados documentos confirmando a precariedade da situação econômico-financeira da Embargante. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em análise da CDA 80 4 05 070190-19 (fls. 18/64), verifica-se que os tributos lá cobrados estão inseridos no período de 01/2002 a 01/2004, sendo o vencimento do primeiro em 13/02/2002 e do último 12/01/2004. Destarte, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento. Dessa forma, o último vencimento é datado de 12/01/2004, mantendo-se preservada a faculdade do Fisco cobrar judicialmente até 12/01/2009, nos termos caput, do art. 174, do CTN. Embora a Embargada narre na sua defesa que houve participação em parcelamento no ano de 2006, condição que poderia suspender o prazo prescricional (art. 151, VI, do CTN), o documento acostado às fls. 121 não exhibe dados que poderiam correlacionar o parcelamento com a dívida cobrada na CDA acima mencionada. Ademais no Resultado de Consulta da Inscrição, nos tópicos Pagamentos Efetuados e Parcelamento (fls. 127/128), não há informação a respeito dessa tentativa de negociação do débito. Na CDA 80 4 09 039155-56, os tributos exigidos referem-se ao período de 12/2005 a 06/2007, com vencimento do primeiro em 10/01/2006 e do último em 20/07/2007. Assim, somente até 10/01/2011, o Fisco poderia cobrar judicialmente todos os tributos constantes dessa CDA. Muito embora existam informações da adesão da Embargante em parcelamento no ano de 2009, a Fazenda Nacional não apresentou documento que pudesse corroborar que efetivamente houve a transação, condição que geraria a suspensão do prazo prescricional. Consequentemente, todos os tributos anteriores a Novembro/2006 estão

prescritos. Ante o exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a prescrição de todos os tributos cobrados na CDA 80 4 05 070190-19, declarando sua nulidade, bem como reconhecer a prescrição dos débitos fiscais referentes à competência compreendida entre o período de 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006 e 10/2006 constantes da CDA 80 4 09 039155-56, permanecendo ativa para cobrança das demais competências constantes desse título executivo. Custas na forma da lei. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por se tratar de execução nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0004389-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em sentença. ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade da penhora realizada e a ilegalidade da inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. Com a inicial e a emenda, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 81/177), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante decisão de fls. 70 do processo executório em apenso, houve determinação da citação do Embargante simplesmente por constar seu nome da CDA, não sendo apuradas irregularidades na gestão da empresa executada que justificassem a sua inclusão como responsável pelos débitos fiscais. Destarte, não houve qualquer comprovação de eventual gestão fraudulenta ou a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto pelo sócio, sendo incabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal. Logo, deve proceder à exclusão do embargante do polo passivo da execução, à míngua de elementos aptos a demonstrar os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada. Nesse sentido (TRF3: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1841826 Processo: 0014583-10.2004.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/09/2013 Documento: TRF300436917). Consequentemente, a penhora realizada no imóvel matriculado sob número 84.002, no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo/SP, deve ser desconstituída. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir o sócio da empresa executada, ora Embargante, Angel Luiz Ibanez Rabanaque do polo passivo da execução fiscal em apenso. Levante-se a penhora realizada no imóvel de propriedade do Embargante no âmbito do executivo fiscal, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e remetam-se estes embargos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório, após o decurso do prazo para os recursos voluntários. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0005298-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Plásticos Bom Pastor Ltda. propôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 108/109, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre as alegações de ilegalidade da Taxa Referencial Diária e da aplicação da multa moratória em 20% ser abusiva e ter caráter confiscatório (fls. 111/112). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca da alegação de ilegalidade da Taxa Referencial Diária e da aplicabilidade da multa moratória no percentual de 20%: A Excelsa Corte ao julgar a ADIn nº 493-0/DF, impugnando os artigos 18, parágrafos 1º e 4º, 20, 21, único, 23, incisos e parágrafos 24, parágrafos 1º, 2] e 3º, todos da Lei nº 8.177/91, disciplinadora da utilização da Taxa Referencial, declarou a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, consignando que tal índice tem por objetivo remunerar o capital e não servir como critério de atualização monetária. Posteriormente a questão foi objeto de apreciação pelo E. STF, na ADIN-MC Nº 835-8-DF, afastando a alegação de inconstitucionalidade, ao fundamento de que o art. 9º, da Lei-8177/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava e que a redação dada ao referido artigo, pelo art. 30 da lei-8218/91, apenas estabeleceu que a sua aplicação fosse a partir de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, alteração de data, indicando a nova redação que incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre débitos que indica, sendo que na redação original do referido artigo indicava

que incidiria TRD. Assim sendo, considerando a natureza da taxa de juros da TR ou TRD e a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi editada a Lei nº 8.218/91 que manteve a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 como taxa de juros, sem prever a incidência de qualquer índice de correção monetária dos créditos fiscais naquele período, estando hoje pacificando o entendimento de que é legítima a sua incidência como critério de fixação dos juros de mora no período mencionado. Portanto, está regular a aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20% tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, I] e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0006164-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A embargante opôs embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou procedente a ação de desconstituição da CDA 39.584.24-6. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissões, contradições e obscuridades, eis que manteve os valores penhorados na execução fiscal bloqueados e não condenou a parte embargante a honorários advocatícios, emprestando o efeito infringente. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se a embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. De outra sorte, recebo a apelação da Embargada, às fls. 155/170, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0000862-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) LEONARDO SPADONI(SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

O embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição e omissão na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando objetiva reanálise quanto a aspectos relacionados à responsabilidade de sócios e da dissolução da empresa. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0002756-58.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-17.2013.403.6126) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO DE AMPARO À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser entidade pública municipal de Assistência Social, detentora de imunidade constitucional subjetiva relativa aos tributos exigidos. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 135/166), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Da mesma forma, não gera nulidade da CDA a ausência de Notificação, uma vez que se trata, no presente caso, de tributo declarado pelo próprio contribuinte, constituído a partir de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência social, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da Embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (STJ, Súmula 436) Consoante posicionamento do STJ, não há irregularidade no procedimento de execução fiscal contra entidade pública, desde que se desenvolva no rito do art. 730, do CPC, situação que ocorreu no executivo fiscal em apenso, no qual a citação se deu em 26/04/2013, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para embargos, que findou em 28/05/2013, data da propositura do presente feito. (STJ,

REsp 997855/MG e Súmula 279)Embora a Embargante alegue que houve a incidência das contribuições sociais na parcela do pagamento referente ao vale-transporte, não logrou relacionar aos autos comprovantes de suas afirmações.Não há, outrossim, documentação no processo que revele suas arguições quanto ao direito à imunidade prescrita no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Reza o texto constitucional que as entidades beneficentes de assistência social, para usufruírem do incentivo fiscal, devem cumprir as exigências legais.Na competência das contribuições exigidas na execução fiscal em apenso, os requisitos para a concessão da imunidade encontravam-se dispostos no art. 55, da Lei 8.212/91. Posteriormente, em novembro/2009, tal artigo foi revogado pela Lei 12.101/2009, a qual passou a normatizar o referido dispositivo constitucional. Muito embora o texto dessa nova lei não faça menção a entidades de assistência social de direito público, desde a primeira legislação sobre a matéria, a Lei 3.577/59 exigia da entidade o seu reconhecimento pelo Governo Federal, bem como certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) como uns dos requisitos necessários para concessão do benefício tributário.Assim, o Fisco agiu acertadamente, uma vez que a Embargante não provou o cumprimento de todas as exigências legais previstas em lei especial, conforme disposição constitucional.A contribuição previdenciária é paga pelo empregado e pelo empregador, cada qual com um percentual. Entretanto, o fato de realizar o desconto diretamente no salário do empregado para posterior repasse aos cofres da Previdência Social, não retira a responsabilidade do empregador em recolher o valor patronal sobre a folha de pagamento. Dessa forma, não se trata de bitributação, visto que a obrigação se destina a contribuintes distintos.Toda irregularidade prevista em lei poderá submeter o agente à penalidade que, por sua vez, poderá ser regulada em outro veículo normativo. Dessa forma, torna-se legítima a fixação dos valores da multa, por meio de decreto, eis que há norma legal anterior que prevê a conduta e a penalidade que serão regulamentadas no decreto.Como a Embargante não apresentou documentos que provassem seu cadastro e cumprimento de todos os requisitos necessários para obtenção da imunidade, não há como reconhecer abuso pelo Fisco quando aplicou penalidade por ausência de recolhimento do tributo.Por fim, restou demonstrado que todos argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida que pudesse invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0003275-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-38.2011.403.6126) PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade dos débitos, ilegalidade da aplicação de multa ex-officio, incorreta cobrança de juros moratórios diante da obrigação principal e ausência de mora.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 68/181), pugnando pela improcedência do pleito.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme disposto no regulamento da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (Lei 9.250/1995), o Decreto 3.000/1998, no seu art. 80, III, os comprovantes das despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes devem conter informações mínimas para serem considerados pelo Fisco. Ademais, a fim de evitar ocorrência de fraudes, a legislação permite que a Receita Federal exija mais documentos para comprovação da efetiva da despesa médica. Assim, segundo o Relatório da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls.153/159, o Embargante não apresentou ao Fisco demais documentos que pudessem revalidar os recibos juntados, com fito de suprimir a carência de informações dos recibos colecionados na defesa administrativa.Outrossim, quando da propositura do presente feito, o Embargante não reuniu outras provas que esclarecessem os dados apontados pela agente fiscalizadora. Dessa forma, sendo a exigência de complementação das informações das despesas médicas atribuição do Fisco, bem como estar o Relatório revestido de base legal, deve permanecer a glosa dos recibos por seus próprios fundamentos.Vê-se, portanto, que houve fraude, uma vez que os documentos e declarações prestadas ao Fisco tiveram a intenção de não só omitir receita, mais também de obter restituição de valores por intermédio de imposto a restituir nos anos bases indicados nas CDAs. Logo, corretamente aplicada a penalidade de multa prevista no art. 44, 1º, da Lei 9.430/96.Assim, pela incorreta apuração do tributo, decorrente do uso de dados indevidos, acertadamente os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento do imposto, mesmo que o dia seja anterior ao procedimento fiscalizatório. Cumpre consignar que no processo criminal sob número 0004654-43.2012.403.6126 o qual tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instaurado para apurar o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, o Embargante foi condenado, não conseguindo afastar, ao menos, a sua responsabilidade por dolo

eventual. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sob o fundamento de que as aludidas graduações seriam legítimas diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. Dessa forma, na espécie, a multa aplicada não caracterizou violação ao Princípio do Confisco, vez aquela foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator, de maneira que não se pode invocar o Princípio da Vedação do Confisco em relação a essa cominação. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelo Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida que pudesse invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0004639-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificados na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito e, no mérito, a inexistência de débitos em aberto a título de IRPJ e CLSS, vez que houve declaração errônea de DCTF. Juntou documentos às fls. 10/176. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 180/222), reconhecendo a prescrição do crédito inscrito nas CDAs. Fundamento e decido. Com efeito, no processo administrativo, o contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração (19.07.2006), sendo que estes foram considerados intempestivos pela Receita Federal do Brasil, portanto entendidos como mero pedido de revisão. Foram analisados em 06.07.2011, quando afirmado que o crédito não estava com a exigibilidade suspensa. Desta forma, o feito não comporta o ajuizamento de ação judicial. Houve a homologação dos tributos executados em 17.01.2005 (CSLL) e em 30.10.2006 (IRPJ). De acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, o prazo para cobrança do débito tributário prescreve após 05 (cinco) anos da constituição definitiva, logo, para a execução judicial da referida CDA, o prazo para a Fazenda Nacional fulminou em 17.01.2010 (CSLL) e em 30.10.2011 (IRPJ). Porém, o ajuizamento da ação se deu somente em 16.01.2012, mais de 5 (cinco) anos após a homologação dos tributos, resultando na prescrição do crédito. A embargada reconheceu a prescrição do crédito na medida em que não foram verificadas quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isto, JULGO PROCEDENTE os embargos, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição do crédito 80 2 11 051866-40 e 80 6 11 093310-90. Consequentemente, EXTINGO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001318-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X UNIAO FEDERAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Vistos em sentença. VANASA PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por ser o imóvel penhorado objeto de contrato de arrendamento. Relata que, em 01/11/2001, firmou contrato com a empresa Embargada/Executada, no qual a propriedade seria arrendada pelo prazo de 20(vinte) anos. Ademais, o uso do imóvel é para fins de atividade agrícola e pecuária, inclusive, os investimentos realizados para exploração da área proporcionaram a valorização do bem. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Nesse sentido, indefiro o requerimento de designação de audiência, porque o fato só pode ser provado por documento, art. 400, II, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a Embargante, conforme cópias de fls. 19/21, realizou Contrato de Arrendamento com a empresa Embargada/Executada, em 01/11/2001,

registrando o contrato no Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André. A execução fiscal foi distribuída 20/11/2000, sendo o imóvel penhorado oferecido em garantia, em 28/08/2001 pela Embargada/Executada, segundo petição de fls. 15/35, do processo executório. A decisão que determinou a penhora do bem foi proferida em 31/01/2008, com a efetivação da penhora em 17/06/2008, segundo Auto de Penhora e Depósito de fls. 1.180, da execução fiscal. Ressalvo que, embora a penhora tenha sido registrada em 01/12/2009, conforme cópia da Escritura da matrícula do imóvel juntada a fls. 1.242/1.251, há vários registros nos quais a Embargada/Executada ofereceu a propriedade como garantia hipotecária, desde o ano de 1995. Dessa forma, havia condições para que a Embargante tomasse conhecimento de que o imóvel poderia ser penhorado a qualquer momento para liquidação das dívidas contraídas pela Embargada/Executada. Por outro lado, em se tratando do arrendamento rural, trago os dispositivos da Lei nº 4.504/64 e do Decreto nº 59.566/66 que a regulamenta parcialmente. Estabelecem o art. 3º, caput, do referido Decreto, e art. 92, caput e 5º, do Estatuto da Terra, respectivamente: Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.(...) 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. A Embargante aduz desenvolver atividades agrícolas e de pecuária, com plantações de milho, soja, feijão, trigo e reflorestamento com eucaliptos que são realizadas no imóvel penhorado, além de ter celebrado contrato com cooperativa agropecuária no qual se obrigou a entregar a produção obtida na propriedade. Todavia, pela leitura dos dispositivos legais expostos, verifica-se que a imposição de ônus real não interfere na vigência de contratos de arrendamento, que devem ser respeitados dentro dos limites legais. Portanto, o arrendatário possui garantia de eficácia ex lege do contrato de arrendamento contra titular de ônus real sobre este, nos termos do art. 92, 5º, da Lei nº 4.504/64. Assim, a posse do imóvel constrito, objeto do contrato de arrendamento, não restará afetada por alienação judicial. Destarte, há que se destacar, que as atividades desenvolvidas pelo arrendatário não sofrerão prejuízos, na medida em que o futuro adquirente da propriedade ora arrendada deverá respeitar a vigência de contratos existentes, a teor do art. 92, 5º, da Lei nº 4.504/64. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a penhora, a fim de que o crédito tributário seja executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001818-63.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO GARCIA(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que referida penhora foi realizada em data posterior ao parcelamento administrativo realizado, conforme documentos apresentados às fls.32/52. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento supra ventilado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/06. Às fls. 298 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4805

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004169-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-11.2011.403.6126) DAYSE PEREIRA DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Nada a deferir, uma vez conhecida a intempestividade dos presentes Embargos à Execução, sendo o quanto pleiteado ademais alheio à matéria analisada por este juízo na sentença de fls. 12. Deixo de determinar o desentranhamento e a juntada aos autos de execução fiscal tendo em vista o mesmo pleito da executada naqueles autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 63/120, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002533-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126) FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de folhas 63/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005279-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Vistos em sentença.UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), alegando, em preliminar, a extinção da obrigação por prescrição e impossibilidade da cumulação pretendida e, no mérito, a invalidade da regra prevista no art. 32, da Lei 9.656/98 (pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal), os eventos que originaram o crédito tributário envolviam pessoas que não tinham direito ao atendimento da Unimed e não houve iniciativa da Unimed de determinar que os seus usuários buscassem serviços estatais.Com a inicial e a emenda, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 81/89), pleiteando pela improcedência do pleito. A Embargante manifestou-se às fls. 92/96. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. O débito constituído venceu em 17/01/2007, portanto, quando da propositura da ação em 13/01/2012, não havia sido prescrito. (TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616 Processo: 00027067720134030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: Carlos Muta Data da decisão: 22/08/2013).Tratando-se de crédito decorrente de mesma natureza, isto é, originado em razão da não cobertura médica da Embargante, não há impedimento legal para que eles sejam reunidos e inscritos na mesma CDA. Ademais, sendo os débitos devidamente identificados, segundo consta de fls. 45, a Embargante teve plena condições de apresentar defesa, na esfera administrativa, no qual se deu por meio do processo sob número 33902028538200678, a fim de refutar individualmente cada AIH.A constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.Quanto às alegações feitas pela Embargante de que o procedimento a que foram submetidos os pacientes atendidos pelo SUS não havia cobertura no plano, não logrou demonstrar seus argumentos, uma vez que sequer juntou documentos aptos para tanto. Conclui-se, portanto, que

não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da Embargante (art. 333, I, do CPC). Outrossim, o fato de a Embargante aduzir que jamais incentivou os seus usuários a procurarem os serviços estatais é irrelevante, eis que, com os grandes problemas enfrentados pela saúde pública no Brasil, seria incongruente uma pessoa buscar o serviço público de saúde, podendo fazer uso da rede privada, a qual, na maioria dos casos, é muito mais rápida e eficiente. Por fim, restou demonstrado que todas as justificativas apresentadas pela Embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0006119-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-50.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Publique-se a sentença de fls. 110/111 para o patrono do embargante, conforme fls. 113. Vistos em sentença. ABRILMEC EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, e no mérito, a inconstitucionalidade e irregularidades dos tributos cobrados. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 100/108), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC). Pela análise das CDAs 40.064.426-6, 40.064.427-4, 40.108.910-0 e 40.108.911-8 (fls. 35/69), as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Logo, não há irregularidade nas CDAs que seja passível de provocar a invalidação. Percebe-se pelas informações das CDAs que a contribuição previdenciária cobrada da empresa, prevista no art. 22, I, da lei 8.212/91, somente incide sobre a folha de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, texto dado pela Lei 9.876/99. Não há no referido dispositivo legal menção a diretor e ao autônomo, logo em salientar que o art. 3º, I, da Lei 7.789/89 não integra os fundamentos dos tributos exigidos pelas CDAs. Outrossim, não há fundamento legal nas CDAs que indique que houve incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias decorrentes de reclamação trabalhista. Dessa forma, no caso de ocorrer tal procedimento, exige-se a identificação na natureza de cada verba postulada e concedida na ação, sendo que, quando há acordo para a extinção da reclamação, deve haver discriminação precisa de quais verbas estão sendo pagas, sob pena de se entender que todo o valor pago ao reclamante tem natureza remuneratória sujeita à incidência contributiva, entendimento que decorre do próprio sistema normativo regulador da incidência das contribuições previdenciárias, por isso sendo a regra do art. 43, da lei nº 8.212/91, aplicável mesmo antes de sua vigência. A questão quando a constitucionalidade do salário-educação encontra-se superada, uma vez que a Súmula n.º 732, do STF, reconheceu a contribuição. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmula 45 e 209/TRF). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente, a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, parágrafo 1º, CTN). No presente caso, os juros são aplicados de acordo com o art. 35, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.914/09. O anatocismo não foi configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não sendo demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu na apuração

dos cálculos da dívida em execução. Verifica-se nas CDAs que houve a aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, dessa forma, tornar-se-á descabida a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 168, do extinto TFR. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com apuração de dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0006673-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos em sentença. S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em preliminar, prescrição parcial da dívida e, no mérito, a nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais para validade; ilegalidade da cobrança multa por ser desproporcional e irrazoável. Com a inicial e a emenda, vieram documentos. Intimado, o Embargado apresentou resposta (fls. 57/75), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Em primeiro lugar, em análise ao Auto de Infração de fls. 70, a imposição de multa decorre do não cumprimento do dever instrumental, consistente na entrega ao órgão fiscalizador dos relatórios anuais das atividades sujeitas ao TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81. Segundo a referida documentação de fls. 70, o período cobrado refere-se à ausência da entrega de relatórios entre os anos de 2001 a 2007. O Auto de Infração foi elaborado em 17/06/2008, logo o descumprimento da obrigação que determina a emissão de relatórios pertinentes aos anos anteriores a 2003 não poderia ser objeto de fiscalização, em razão do decurso de prazo decadencial para constituição do débito. Assim, é mister reconhecer que, quando da fiscalização em 17/06/2008, já havia decaído o direito do Fisco verificar a regularidade no cumprimento da obrigação acessória a TCFA em relação aos anos de 2001/2002. Na CDA juntada às fls. 47, percebe-se que a certidão possui os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há vícios que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Aliás, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da taxa, não remanescem dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, logo a TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, portanto não existe ilicitude na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Abaixo segue entendimento da Suprema Corte brasileira quanto à instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. [...] (STF: AgR no RE 361.009/RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 31/08/2010) O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito. Na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do art. 4º, parágrafo único, alínea b, do art. 4º, da Lei nº

8.005/90. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida que pudesse invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a decadência dos débitos por não cumprimento de obrigação tributária acessória à TCFA referente aos anos anteriores a 2003, mantendo-se os demais créditos tal como executados. Sem honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0004044-41.2013.403.6126 - PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. PHOENIX MEMORIAL DO ABC S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o crédito tributário exigido está englobado em pedido de parcelamento, sendo reconhecida a prescrição tributária e a ausência de requisitos formais necessários ao Auto de Notificação. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, sendo que in casu, o embargante foi intimado da penhora às fls. 133, dos autos principais, no dia 15/07/2013, ocorre que o mesmo somente opôs os referidos embargos em 16/08/2013, fora do prazo legal. Portanto, os presentes embargos não preencheram o pressuposto recursal objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0004350-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-88.2010.403.6126) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIRAUICOS LIMITADA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 94, especificando outrossim as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0005743-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INST DE PSQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO ABC LTDA X EDENA DE JESUS SILVA COSSA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X LEORIDES SEVERO DUARTE(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X JOSE ROBERTO FELIPE SILVEIRA X NEUSA FREDERICO VALDO

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 316 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA

A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO E SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 216/234 uma vez que a Receita Federal já disponibiliza meios de se fazer o parcelamento nos termos da Lei 12.865/2013. Intime-s. Após, voltem conclusos.

0010950-67.2001.403.6126 (2001.61.26.010950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada por João Antonio Chimelo uma vez que a prescrição já foi analisada por este juízo, sendo também decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta pela Exequente. No tocante à prescrição intercorrente não houve, outrossim, desídia da Exequente por prazo superior a cinco anos, não ocorrendo a prescrição. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP309474 - KARINA ALVES MARTINI)

Vistos. Compulsando os autos verifico que já houve conversão em renda dos valores pagos pelo arrematante, conforme ofício de fls. 1090/1094. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls.

1095/1104. Diante da conversão efetivada, abra-se nova vista ao exequente para que o mesmo apresente o valor atualizado da dívida levando em conta a conversão de fls. 1090/1094, com eventual saldo remanescente. Por fim, diante da quitação do parcelamento da arrematação, expeça-se ofício para levantamento da hipoteca do imóvel arrematado, sendo que eventuais custas deverão ser suportadas pelo arrematante. Intime-se.

0004258-81.2003.403.6126 (2003.61.26.004258-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição devido ao tempo decorrido entre a interposição da execução e a citação do coexecutado. Imcabível a alegação de prescrição formulada uma vez que não houve desídia da Fazenda Nacional por prazo superior a cinco anos, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. Conforme se depreende dos autos o coexecutado foi citado em 26/04/2006, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0002977-12.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de anuidades, como discriminadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo instaurados os atos executórios a fim de satisfazer o crédito. Fundamento e decidido. A presente execução não deve prosseguir, diante da modificação do regramento legal que embasa o presente executivo fiscal. Isto porque, com a publicação da Lei nº 12.514/11, o legislador estabeleceu novas condições para o ajuizamento de Execuções Fiscais para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos em geral. Assim, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do exequente, uma vez que a presente execução fiscal foi proposta pelo conselho profissional para cobrança de valores inferiores ao estabelecido como mínimo no art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011. Portanto, mesmo que o presente executivo tenha sido proposto em momento anterior a sua entrada em vigor, como se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, inclusive, alcançando os processos que já estão em curso. Deste modo, não mais se encontram presentes os pressupostos processuais que legitimam o Exequente a promover a presente execução judicial da dívida cobrada nestes autos, eis que em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do executado, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. (RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAYSE PEREIRA DA SILVA(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI)

Primeiramente, alega o executado às fls. o parcelamento do débito bem como requer o levantamento da constrição nestes autos, a qual ensejou a arrematação do bem penhorado. Uma vez que o impulso deu-se em data posterior àquele ato e, assim como prevê o item 13 do Edital da 109.^a Hasta Pública Unificada, A oposição de embargos à arrematação ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, no termos do Código Processual Civil, tampouco vislumbrando-se nenhuma das hipóteses do art. 694 desse diploma legal, indefiro o quanto requerido pelo executado,. Resta, outrossim, a fim de verificar-se a suspensão da exigibilidade no presente momento, a confirmação pelo exequente da opção pelo parcelamento do débito. Assim, no tocante à entrega do bem arrematado, em vista do óbice constatado e conforme o despacho de fls. 42 determino que se proceda à Busca e Apreensão de referido bem, expedindo-se Mandado para tanto, providenciando-se a entrega ao arrematante.. Após, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento do débito exequendo no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001667-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DJALMA SARAIVA ROCHA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a extinção do crédito pelo pagamento ou a retificação da CDA conforme a Instrução Normativa RFB N. 1.145/2011.Em que pese as alegações do Executado serem, em parte, de ordem pública, os mesmos não são passíveis de análise de plano, demandando dilação probatória só cabível em sede de embargos à execução.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se mandado de penhora de bens do executado.Intime-se.

Expediente Nº 4810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004366-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002750-4)) NAOSHI ODA(SP153694 - TELMA REGINA CHARBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 111/112 aos autos do executivo fiscal 0002750-66.2004.403.6126. Nada a deferir às fls. 114/116 tendo em vista a exclusão do coexecutado determinada às fls. 111/112. remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na dsitribuição.Intime-se.

0005560-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de folhas 98/112, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001393-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-21.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a nulidade da inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal.A parte embargante foi citada nos autos principais e intimada para garantir a execução fiscal, sob pena de realização de penhora pelo Oficial de Justiça Avaliador. Fundamento e DecidoEm virtude das diligências para localizar bens do executado, ora embargante, terem restado infrutíferas, bem como da ausência de qualquer oferecimento de bens para garantir a execução, considero que o juízo não está garantido. Assim, REJEITO os Embargos opostos com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6830/80, pela ausência de garantia da execução. EXTINGO A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, sem exame do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Desapesem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001634-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-

77.2012.403.6126) M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 109/130, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002717-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-79.2012.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 95/110, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002911-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-80.2001.403.6126 (2001.61.26.007289-2)) SILVIA MARTA MALINVERNE MALATESTA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela antecipada objetivando o desbloqueio da penhora online realizado nos autos principais.Juntou documentos de fls. 8/34.Vieram os autos conclusos para despacho inicial.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido.Com efeito, o desbloqueio dos ativos financeiros, penhorados através do sistema BACENJUD já foi apreciado nos autos do executivo fiscal, eis que reconhecida a impenhorabilidade de verbas salariais às fls. 154 dos autos principais.Assim, restam prejudicados os presentes embargos, uma vez que estes perderam sua utilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios eis que não foi formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Desapensem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004095-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-76.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 235/252. Após, diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004396-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-72.2011.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 122/133, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.Intime-se

0004530-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-23.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 153/188. Após, diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004666-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-96.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/52. Após, diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005250-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-22.2013.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Aguarde-se a efetivação de garantia nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001686-40.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos.Conforme noticiado às fls. 146/148 o pedido de remissão formulado pela executada na esfera administrativa foi indeferido.A análise dos pedidos formulados pelo executado nesta execução fiscal demandam dilação probatória sendo, portanto, só passíveis de serem veiculados em sede de embargos à execução.Isto posto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Expeça-se mandado de penhora de bens.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL PUBLICA

0007386-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A FERRONORTE X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X CELIA ERRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ELLIAS DAVID NIGRI(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X HELIO JOSE EFFTING(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo, José Carlos Mello Rego, Latina Logística Malha Norte S/A (Ferronorte), Terminal de Granéis do Guarujá S/A (TGG), Terminal Marítimo do Guarujá S/A (TERMAG), Antonio Carlos Rodrigues Branco, Célia Erra, Elias David Nigri, José Salomão Fadlalah, Washington Flores Junior e Hélio José Effting, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 (fl. 20). Em apertada síntese, alega o Ministério Público Federal que o requerido José Carlos Mello Rego, Diretor-Presidente da CODESP celebrou o terceiro aditamento, bem como o quarto e o quinto, todos referentes ao Contrato de Arrendamento nº 01/97, originariamente pactuado com a Ferronorte, e que têm como objeto uma área de aproximadamente 504.800m (quinhentos e quatro mil e oitocentos metros quadrados), situada na margem esquerda do Porto de Santos, transferindo-o aos réus Antonio Carlos Rodrigues Branco e Célia Erra, em nome do Terminal Marítimo do Guarujá S/A (TERMAG), aos réus Elias David Nigri e José Salomão Fadlalah, em nome da Latina Logística Malha Norte S/A (Ferronorte), e aos réus Washington Flores Júnior e Hélio José Effting, em nome do Terminal de Granéis do Guarujá S/A (TGG). Nos termos da decisão de fl. 1977, foi ordenada a notificação dos requeridos para oferecerem a manifestação a que alude o art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. Notificado às fls. 1991/1992, Washington Flores Júnior apresentou manifestação em nome próprio e como representante do Terminal Marítimo do Guarujá S/A (TERMAG) às fls. 1999/2539. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. A propósito dos argumentos expostos na inicial, afirmou ter sido válida a concessão de permissão de uso da área, enfatizando que não ocorreu ato de improbidade, e ainda, a inoccorrência de dano ao erário. A CODESP foi notificada às fls. 1995 e apresentou defesa prévia às fls. 2544/2574. Inicialmente, requer a suspensão do feito, com fundamento na existência da ação popular nº 2005.61.04.012224-7, ainda em andamento, em que há discussão sobre a validade do Contrato de Arrendamento nº 01/97. Outrossim, sustenta a inépcia da inicial, por

ausência de indicação clara e precisa dos fatos, em razão de pedido determinado e pela inexistência de justa causa. No mais, aduziu ter se consumado a prescrição da ação. Acerca dos alegados atos de improbidade, asseverou, em suma, que não ocorreram, sustentando que os aditivos impugnados pelo parquet foram celebrados conforme previsão em sede do contrato de concessão celebrado com a Ferronorte e a CODESP no ano de 1989, após procedimento licitatório. José Salomão Fadlalah e Célia Erra foram notificados às fls. 1998 e 1993/1994, respectivamente, e ofertaram defesa às fls. 2586/2617. Argüem a ilegitimidade de Célia Erra, que teria atuado na celebração dos aditivos na condição de procuradora da empresa TERMAG. Ainda, reiteram os argumentos consignados nas defesas antecedentes. O Terminal de Granéis do Guarujá (TGG) foi regularmente notificado às fls. 1989/1990 e manifestou-se às fls. 2626/2639, na qual também reiterou as teses de defesa anteriormente apresentadas. José Carlos de Mello Rego ofertou defesa às fls. 2642/2670, após regular notificação à fl. 2583. Sustenta a inexistência de ato de improbidade por ausência de dano ao erário, bem como de elemento subjetivo, dolo ou culpa, na assinatura do contrato administrativo nº 01/97 e respectivos aditivos, sustentando que todos eles foram precedidos de pareceres jurídicos favoráveis e de autorização dos órgãos envolvidos. Sem prejuízo, reitera os fundamentos de defesa anteriormente apresentados. Hélio José Effting apresentou defesa às fls. 2673/2686, remetendo a sua tese àquelas anteriormente lançadas nos autos pelos demais corréus, frisando o fundamento da ocorrência de prescrição a seu favor, em razão de seu desligamento da empresa TGG em 2006. Elias David Nigri pronunciou-se preliminarmente às fls. 2720/2735 e repetiu as mesmas linhas de defesa anteriormente apresentadas, diferenciando-se somente no que se refere à configuração da prescrição por força de seu desligamento da FERRONORTE em 2006. Por fim, Antonio Carlos Rodrigues Branco ofereceu sua defesa às fls. 2803/2818 e igualmente repete os termos das manifestações precedentes, sustentando a seu favor, como argumento diferenciado, a inexistência de dolo ou culpa na prática dos atos imputados como ímprobos. É o que cumpria relatar. Decido

A propósito do rito processual a ser seguido no caso de ação por improbidade administrativa, o art. 17 da Lei n. 8.429/92 estabelece o que interessa à atual fase do processo, bem como as questões debatidas nos presentes autos: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Notificados, os requeridos apresentaram manifestações por escrito, nos termos do 7º do dispositivo acima citado, nas quais, em apertada síntese, argüiram questões de ordem processual e a inexistência de ato de improbidade. Todavia, neste primeiro exame da causa, não se nota a existência de motivos para a extinção do processo, sem resolução do mérito ou para a rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade ou da improcedência da ação, tal como prevê o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. A inicial, por seu turno, encontra-se devidamente instruída com documentos que apontam indícios suficientes da existência do ato de improbidade, como exige o 6º antes referido. Além disso, preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A questão da existência ou não de atos de improbidade constitui matéria de mérito, que deve ser debatida de forma aprofundada no curso do feito e não se confunde com alegações de ordem processual. Ademais, não se presencia, ab initio, a inexistência de ato de improbidade ou razões bastantes à extinção do processo, sem resolução do mérito. Na verdade, a demanda, que foi precedida de inquérito civil público, encontra-se suficientemente instruída com os documentos que contêm indícios suficientes de autoria e de existência de ato de improbidade, ou seja, encontra-se devidamente lastreada em justa causa. Dessa maneira, é viável seu prosseguimento, com a citação dos requeridos. A alegada boa-fé dos requeridos, cujo exame é imprescindível para análise da suposta prática de atos de improbidade, é tema que merece ser debatido de forma mais ampla, observado o rito processual pertinente, com a produção dos meios de prova que forem considerados necessários. Note-se que não há qualquer vício na inclusão das pessoas jurídicas no pólo passivo do processo ou destas ao lado de seus dirigentes e administradores, pois a elas são dirigidos pedidos condenatórios, os quais podem também ser formulados de forma individualizada em face das pessoas naturais que participaram dos atos decisórios, sem que isso implique vício ou irregularidade processual. Cumpre asseverar, por fim, que não parece ser o caso de se reconhecer a prescrição, na medida em que há pedido voltado ao ressarcimento ao erário, pretensão considerada imprescritível pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe

22/05/2013). A prescrição da pretensão deduzida nos demais pedidos, por seu turno, somente poderá ser adequadamente examinada após o aperfeiçoamento do contraditório e da eventual réplica do autor, após a vinda das contestações. Isso posto, com fundamento no art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a inicial. Contudo, deixo de determinar a citação dos réus e determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. De fato, conforme se depreende da análise de fls. 2912/2917, nos autos da ação popular nº 0012114-94.2005.403.6104, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos 3º, 4º e 5º aditivos do Contrato de Arrendamento nº 1/97, extinguindo o processo com resolução do mérito, encontrando-se referido feito em fase de julgamento de recurso de apelação. Portanto, considerando que a legalidade dos termos aditivos ora indicados pelo parquet como eivados de nulidade encontra-se inserido na parte dispositiva de outra ação, ainda em andamento, e em atenção ao disposto no artigo 468, do Código de processo Civil, defiro o pedido de fl. 2556 e determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação popular nº 0012114-94.2005.403.6104 ou até o prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 265, parágrafo 5º, do mesmo código. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Consuelo Yoshida, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o teor do presente provimento, por meio de correio eletrônico. Determino que, no dia 08/11/2013, a Secretaria da Vara informe o andamento do recurso de apelação nº 0012114-94.2005.403.6104, tendo em vista sua inclusão na pauta de julgamento do dia 07/11/2013 (fl. 2918). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0021846-97.2013.403.0000 às fls. 2762/2767, que reconheceu a prescrição da ação, de imediato em relação aos agravantes WASHINGTON CRISTIANO KATO e WADY SANTOS JASMIN e suspendeu a tramitação da ação, em primeiro grau, em relação aos demais agravantes, até que o agravado se manifeste nos autos do agravo de instrumento. Fl. 2769: O provimento de fl. 2518 fez menção à fl. 1210, por equívoco, visto que se trata de documento que instruiu a inicial. Ocorre que, o despacho se referia à petição de fl. 2510, que requeria prazo em dobro para contestar, com fundamento no art. 191 do CPC. Tal equívoco não trouxe prejuízo à autora, vez que apresentou tempestivamente sua contestação às fls. 2525/2761. Outrossim, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, quais folhas do processo têm duas e até três numerações, conforme afirmou em sua petição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca dos termos do ofício e documentos do DETRAN - SP de fls. 74/76, requerendo o que for de seu interesse em termos de cumprimento da coisa julgada, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005574-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DIAS

Dê-se ciência à CEF acerca dos termos do ofício e documentos do DETRAN - SP de fls. 45/47, requerendo o que for de seu interesse em termos de cumprimento da coisa julgada, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Comprovada a mora do devedor pelo instrumento de protesto de fl. 32 satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fls. 5/6. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência de conciliação (fls. 48/v) e concordou com os termos do pagamento do débito objeto da lide, entendo que esta se deu por citada, razão pela qual determino que regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das alegações da CEF às fls. 92/94. No mais, defiro que os autos da reintegração de posse nº 0010297-48.2012.403.6104 sejam pensados a estes autos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO

Fl. 99: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008939-14.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO SAADI X SUELI LIMA SAADI(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS) X WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN

Fls. 116/117: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4) - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca dos argumentos da parte autora às fls. 284/285. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), de acordo com a planilha de fl. 274, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002564-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS SANTOS(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Considerando que a advogada do mandante, apesar de intimada para comprovar a efetivação da renúncia pela notificação, consoante os termos do art. 45 do CPC, quedou-se inerte, razão pela qual determino que se oficie à OAB acerca do ocorrido, encaminhando cópia dos provimentos 55, 59 e 62. Desse modo, a fim de evitar prejuízo à parte ré, intime-a pessoalmente acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para constituir novo advogado. Após a publicação, exclua-se o nome da advogada da parte ré do sistema processual. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5)) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

A UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora de Rede Ferroviária Federal S/A e FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem NELSON LUIZ BAETA NEVES E JULIETA MUNIZ BAETA NEVES (processo nº 0012865-13.2007.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, haver incorreção no cálculo da indenização, dos juros compensatórios, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios, além de ter sido incluído indevidamente valor relativo a despesas para elaboração do cálculo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,33 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/25. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/28 e 32/41, aduzindo que os cálculos da execução estão corretos. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, tendo em vista a ausência das partes (fl. 129). Instadas, as partes apresentaram cálculo atualizado do débito às fls. 161/162 e 170/171. O Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 178. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos às fls. 189/195 e

203.A União se manifestou sobre os cálculos (fls. 199/200 e 206/210).Foram homologados os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 211). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento.No tocante aos cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria do Juízo assim dispôs: 1- Os cálculos pelo autor (fls. 111 e 161 Embargos)Estão atualizados para 16/11/2004 e apresentam um total de R\$ 236.319,75, no entanto foram efetuados com índices diversos do determinado pelo r. julgado.2- Os cálculos pela União às fls. 171 (embargos) também para 16/11/2004 apresentam um total de R\$ 65.399,01; equivooca-se nos juros compensatórios quanto ao início em fev/1973 quando certo seria 12/1973 (imissão fl. 64), e, não corrige pelo IPC/IBGE nem aplica 70,28% em 01/1989 pelo que se tem valor inferior.3- Os cálculos pela Justiça Estadual (fl. 1405):Informamos a V. Ex^a que os cálculos de fl. 1405 para 08/1994 tendo sido homologado à fl. 1420, mostra-se divergente do efetuado por esta contadoria.Aquele setor de cálculos encontrou o saldo da diferença entre os valores (da indenização e da oferta) que atualizada para o momento 08/1994 perfaz o valor de 28.355,50 - sendo que esta contadoria (Federal) apurou o valor de 19.156,74 efetuado de acordo com o v. acórdão de fls. 1299/1301 e 65 dos embargos (despacho fl. 1402), que determinou que a correção monetária deveria ser pelo IPC (IBGE) de 01/01/1989 até 31/01/1991 e pela Taxa Referencial a partir de 01/02/1991. Ainda em 01/1989 o percentual a ser aplicado era o de 70,28% (fl. 82-E).Outra divergência encontrada foi nos juros compensatórios pelo que seu termo final deveria ser a data de venda da propriedade imóvel(acórdão fl. 1482) - fl. 189.A União, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, insurgiu-se contra o índice aplicado relativamente ao período de janeiro de 1989.Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 1299/1301 e 65 dos embargos (despacho fl. 1402), que determinou que a correção monetária deveria ser pelo IPC (IBGE) de 01/01/1989 até 31/01/1991 e pela Taxa Referencial a partir de 01/02/1991, mais a aplicação, em 01/1989, do percentual de 70,28% (fl. 82-Embargos). Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o julgado exequendo determinou a aplicação do percentual de 70,28% em janeiro de 1989 (fl. 82). Trata-se, pois, de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo passível de rediscussão na atual fase processual. Nessa senda, conforme constou da decisão de fl. 211, conclui-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes e baseado no cálculo de fls. 190/195, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 208.440,81, apurado para junho de 2012, a ser devidamente atualizado (fl. 195). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 208.440,81, apurado para junho de 2012, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 189/195 e 203 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de novembro de 2013.

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A documentação apresentada pela embargante às fls. 24/30 é insuficiente para comprovar que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes da ação, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, conforme requerido pela embargante. Intimem-se.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, conforme requerido pela embargante. Intimem-se.

0005713-98.2013.403.6104 - COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de embargos à execução, oferecidos por COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a embargante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do Cartório de Protesto de Santos. Argumenta que a inscrição de seu nome em referidos órgãos lhes causa gravame profissional, abalo da

credibilidade e se configura como fator impeditivo de eventual negociação com seus credores. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz de convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade da parte sagrar-se vencedora ao final da ação. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que para o impedimento do registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nas causas em que haja discussão da dívida em juízo, cumpre ao devedor demonstrar efetivamente que a impugnação do débito se funda em bom direito, bem como depositar o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou ainda, prestar caução idônea, conforme prudente arbítrio do magistrado. Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64). 2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. 3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 4 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495). É certo que, da leitura da petição inicial dos embargos, bem como dos documentos que constam dos autos, não é possível vislumbrar elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações da embargante. Na verdade, a embargante questiona a metodologia e os índices utilizados pela instituição financeira na composição do valor executado, verbas incidentes no cálculo, bem com pugna pelo reconhecimento de impropriedade da via processual eleita pelo credor, em razão da natureza do título em que se baseia. Em que pese a embargante alegue a quitação parcial do débito, é certo que não nega sua existência, ainda que em saldo remanescente. Outrossim, não indicou o valor que entende devido, e tampouco efetuou o depósito do montante incontroverso. Assim sendo, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não logrou a embargante comprovar o preenchimento dos requisitos aptos a autorizar a concessão da medida prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o embargante, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos embargos (fls. 67/79). Intimem-se.

0008002-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-41.2012.403.6104) NELSON CORREIA DAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à embargante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008596-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-42.2013.403.6104) VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-

49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005664-57.2013.403.6104, certificando-se. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do cpc e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Fl. 70: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000039-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 78: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fl. 54: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 51 e 52. Intimem-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 103, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002518-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 71, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005248-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO

Tendo em vista a petição de fl. 57, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FÁTIMA VENTURA VERÍSSIMO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 12 de novembro de 2013.

0010415-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE VALENTE JORGE(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 90/107, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Analisando os documentos carreados aos autos pela executada às fls. 90/107, defiro o desbloqueio pretendido, na forma do artigo 649, IV do CPC. Frise-se que o valor dos proventos não se subsume a hipótese do par. 3º do referido artigo. Em seguida, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP X HEULER CORREA NETTO

Fl. 100: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003359-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI

Antes de apreciar o pedido da CEF de fl. 52, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à(s) fl(s). 39. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 42/45, devendo ser retirada em Secretaria pela exequente. Intimem-se.

0003362-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA

Fl. 46: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 43, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009543-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS LUIZ RAMOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010016-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 51, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010297-14.2013.403.6104 - DIOGO KENSUKE UEHARA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X NAO CONSTA

Fls. 15/16: Intime-se o requerente para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 8 a 11, em 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 103/106, manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES

Considerando o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 99 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas à fl. 100. Após, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE SOUSA X CANDIDA DIAS NEVES X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X ALZIRA RUIVO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BARRETO SIQUEIRA X LUIZ CORREA X LYNE ALVES DE CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) PROCESSO Nº 0206987-75.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ CORREA NEVES, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO FARIA NETO, JOSÉ GRANCISCO PENEREIRO, LOURIVAL MORAIS DE OLIVEIRA , LUIZ ALVES SIQUEIRA E LUIZ CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Os exequentes apresentaram memória de cálculo, às fls. 163/188, sendo que não havia quantia a receber em relação aos exequentes JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E LUIZ CORREA.Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos às fls. 190/206.Instada, a autarquia informou que revisou os benefícios de JOSE FRANCISCO PENEREIRO, LOURIVAL MORAIS DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES SIQUEIRA e LYNE ALVES DE CAMARGO (fls. 236/240). Em nova manifestação, informou, ainda, que as informações solicitadas pela Contadoria às fls. 190/191 já foram prestadas pelo INSS às fls. 213/229 (fls. 243/247). Às fls. 251/319, o INSS apresentou planilha de débito, sendo o valor impugnado pela parte exequente (fls. 327/357).Informação do INSS de que procedeu a revisão do benefício de José Correa Neves, fls. 363/364. Expedidos officios requisitórios em relação aos autores LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA e LUIZ ALVES SIQUEIRA (fls. 368 e 373//375).Deferida (fl. 407) a habilitação da herdeira (ALZIRA RUIVO DE OLIVEIRA) do coautor LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA, tendo em vista o seu falecimento (fls. 380/388), bem como da viúva (MARIA TEREZINHA BARRETO SIQUEIRA) do coautor LUIZ ALVES SIQUEIRA (fls. 396/400).Cópia da sentença, transitada em julgado, que procedentes os embargos à execução para fixar novo valor da execução em relação aos exeqüentes José Corrêa Neves e José Francisco Penereiro (fls. 456/458).Deferida (fl. 503) a habilitação da viúva CANDIDA DIAS NEVES, em substituição ao exequente JOSE CORREA NEVES (485/497).Expedido officio requisitório para JOSE FRANCISCO PENEREIRO à fl. 506.Alvarás de levantamento, às fls. 544/546, liquidados às fls. 559/564.Comprovantes de pagamento dos precatórios às fls. 566/577.Comprovantes de resgate de precatórios às fls. 604/607.Instada se havia algo mais a requerer, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 607-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2013.Lidiane Maria Oliva CardosoJuíza Federal Substituta

0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO Nº 0016337-61.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução proposta por BENEDITO CARDOSO SILVA, JOAO DOMINGOS FERNANDES, LEOPOLDO RAMUALDO DA SILVA, LUIZ APARECIDO MALAFATTI E VALDEMAR CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário. Memória de cálculos apresentada pelos exequentes às fls. 122/157.Citada, a União interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes de fls. 173/180.Oficios requisitórios expedidos às fls. 167/168 e 182/183.A Caixa Econômica Federal informou ter procedido ao pagamento da RPV

(fls. 185/186).A parte exequente requereu a intimação do INSS para que comprovasse a implantação administrativa da revisão dos benefícios (fl. 193).Intimado, o INSS prestou informações sobre a revisão dos benefícios às fls. 201/215.Às fls. 217/218, os exequentes requereram a intimação do executado para que apresentasse histórico de crédito dos benéficos dos exequentes.Histórico de pagamentos acostado às fls. 222/251 e fls. 254/316.Intimada a esclarecer se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 324).Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 56/59 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002561-76.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009513-71.2012.403.6104 - OSVALDO SANTOS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009513-71.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: OSWALDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA:OSWALDO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do primeiro benefício, cujo início de vigência ocorreu em 22/04/2008. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50).Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/72).Réplica às fls. 79/91. É o breve relatório. DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 31/03/2008 (NB 42/145.884.406-1). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor (NB 42/145.884.406-1), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (31/03/2008) e o ajuizamento (28/09/2012). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão acrescidas de atualização monetária e juros, que deverão observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002801-31.2013.403.6104 - JOSE DAMASCENO DE MOURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANFISTACAO DA PARTE AUTORA.

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Recebo a petição de fls. 26/34 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0008487-04.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 39, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0008710-54.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0010890-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON SERGIO DO AMPARO RÉU: INSSDECISÃO LIMINARMILTON SERGIO DO AMPARO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, caracterizar como especiais o período compreendido entre 16/01/1989 a 12/03/1993, 16/05/1993 a 01/04/1999 e de 13/03/2000 a 11/09/2012, bem como seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/03/79 a 23/01/1980, 27/05/1980 a 03/12/1980, 01/03/1981 a 11/07/1993, 07/11/1993 a 04/02/1984, 08/11/1984 a 09/06/1988, 01/08/1988 a 13/01/1989, 07/05/1999 a 13/08/1999 e de 29/10/1999 a 26/11/1999, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do despacho concessivo. Ao final, requereu a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos não atingidos pela prescrição desde a data da DER. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o(a) autor(a), em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 08/01/2013, sob o n.º 1632360060, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Alega que o INSS se equivocou em não acrescentar período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(ais) no computo do cálculo do tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 04/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-63.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

DESPACHO: Baixo os autos em diligência. Aduz o INSS a inexistência de valores a serem pagos aos embargados. Instados a se manifestar (fl. 36), os embargados deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 37/verso). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, vistas às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006128-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)
PROCESSO Nº 0006128-81.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ABILIO FERNANDES DE SOUZA SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por ABILIO FERNANDES DE SOUZA, qualificada na inicial, sob alegação de excesso de execução. Aduziu que ao analisar a conta apresentada pelo exequente, verificou que os valores são incompatíveis com o devido, visto que a autarquia já pagou ao autor sempre um salário mínimo, desde junho de 1994. Ademais, o exequente apresentou cálculo que extrapolou o termo final. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, em querendo, apresentar resposta (fl. 49). O embargado deixou o prazo transcorrer o prazo in albis para impugnação (fl. 49-v). É o relatório. Decido. Considerando a concordância tácita do embargado de que não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que intimado, não se manifestou, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e EXTINGO a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o embargado com dos honorários advocatícios em benefício do INSS, ora arbitrados em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por gozar dos benefícios da gratuidade da justiça. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0009228-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202448-13.1990.403.6104 (90.0202448-7) - JOSE DE OLIVEIRA SENA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da sentença e acórdão de fls. 156/161 proferidos nos autos de embargos à execução nº 1999.6104.006868-4 intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5) - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da certidão e extratos juntados às fls. 454/461 intimem-se os autores Odete Branco Vital e João Anísio de Souza para que regularizem seus CPFs na Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias. Regularizado, expeçam-se os requerimentos dos referidos autores. Decorrido o prazo sem regularização remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS

SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro a suspensão da execução em secretaria, pelo prazo de 60 dias, para as providências requeridas pela parte autora às fls. 406/407. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - JOAO BORGES MUNIZ - INCAPAZ X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, JOÃO BORGES MUNIZ em substituição ao(à) autor(a) Aline Calado Muniz. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo para constar como autor JOÃO BORGES MUNIZ e como curadora VANDA MUNIZ MELO. Após, cumpra-se a decisão de fls. 92/93 expedindo-se os requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011089-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011089-8) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0011089-41.2008.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2004), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/06/1987 a 28/11/1991 e de 23/03/1993 a 01/07/2004, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, também, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o Instituto Nacional de Seguridade Social apresentou peça defensiva, oportunidade em que arguiu a ocorrência de prescrição de prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da presente. No mérito propriamente dito, defendeu a correção do comportamento administrativo, ancorando-se, em apertada síntese: a) na inadmissibilidade a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, em razão da edição da MP 1663-10/1998; b) na ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos vigentes à época da prestação do serviço para caracterização da atividade como especial, uma vez que não foi apresentado laudo técnico para comprovação à exposição a ruído, em nível suficiente, no período posterior a 1993; c) na comprovação da atenuação do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos redistribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da pretensão autoral (fls. 2/112). Foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 117/150. Em petição de fls. 153/156, o autor requereu antecipação de tutela, a qual foi indeferida à fl. 157. Intimado a apresentar cópia legível do documento de fl. 39/40, o autor requereu que tal pedido fosse reconsiderado uma vez que o documento foi fornecido pelo INSS, juntamente com a cópia do processo administrativo (fls. 163/164). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou informações às fls. 167/171. A autarquia reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 174). Por força do Provimento CJF/TRF3 nº 391/2013, foram os autos redistribuídos a esta vara federal e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (25/05/2006), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (01/07/2004). Descabida, portanto, a objeção lançada pela autarquia na peça defensiva. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º),

ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em

04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial

para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto

o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/07/2004), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/06/1987 e 27/11/1991 e entre 23/03/1993 e 01/07/2004, com a consequente conversão para tempo comum.O INSS não reconheceu esses períodos como especiais, como se vê do documento de fls. 137/138 e 149. Nesta ação, a fim de comprovar a especialidade do período de 01/06/1987 a 27/11/1991 o autor colacionou aos autos cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 34/35, acompanhada do laudo técnico de fls. 36/37. Analisados os documentos supramencionados, verifico que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade de 92 decibéis, suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado (fls. 123 e 125.Quanto ao período de 23/03/1993 a 01/07/2004 apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 (igualmente apresentado às fls. 128/129 pelo INSS).Observo, inicialmente, que o referido PPP, elaborado em 25/02/2004, descreve as atividades exercidas pelo autor, Lourival Ramos dos Santos, junto à empresa Moinho Paulista Ltda, no período de 23/03/1993 a 01/10/2003. Logo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 02/10/2003 a 01/07/2004, por falta de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos.O PPP não menciona exposição do autor a nenhum fator de risco no período de 23/03/1993 a 14/09/1995 e não há nenhum outro documento nos autos que comprove a especialidade do período em questão. Embora tal período seja, na maior parte, anterior à vigência da Lei 9.032/95, destaco que não ser possível reconhecer a especialidade em razão da função ou cargo exercido pelo autor, servente e carregador, vez que tais ocupações não encontram enquadramento direto na legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido.Em relação aos demais períodos, do PPP verifica-se que, no período de 15/09/1995 a 01/10/2003 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 decibéis, sendo que o valor aferido em 01/10/2003 foi de 88,4 dB.Nos termos da fundamentação supra, é incabível o reconhecimento de tempo de serviço especial posterior a 05/03/1997, já que o nível de exposição foi inferior a 90 dB.Por sua vez, em relação ao período anterior a 05/03/1997, o PPP não contém a afirmação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Aliás, observando as atividades do autor, descritas no PPP (fls. 128), constato que eram diversificadas, fator a afastar qualquer raciocínio por presunção. Logo, também é inviável o reconhecimento da especialidade entre 15/09/1995 e 05/03/1997, já que o PPP não contém todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Tempo de contribuição totalPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (28 anos, 10 meses e 06 dias, fls. 135 e 149).Anoto que, neste momento, não cabe a inclusão de tempo de contribuição não reconhecido administrativamente ou não expressamente requerido pelo autor na inicial, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido.Com base nesses parâmetros, constato que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/133.844.946-7), na data do requerimento administrativo (01/07/2004), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 30 anos, 7 meses e dias, insuficientes para a concessão desse benefício.Cumpre, então, verificar se o segurado possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do artigo 9º da EC 20/98.Para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo).O autor, nascido em 10.06.1949 (fls. 25 e 33), perfazia o requisito etário na data do requerimento administrativo (01/07/2004), eis que contava com 55 anos de idade.Por sua vez, de todo o tempo de contribuição laborado até aquela data, ressalte-se que 25 anos, 01 mês e 09 dias foram anteriores à EC 20 de 16/12/1998, de modo que, para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional, o autor teria que comprovar até a DER 31 anos, 11 meses e 02 dias, incluído o pedágio, introduzido pela regra de transição supramencionada.No caso em questão, vê-se que o tempo de contribuição também era insuficiente para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional à época da DER.DISPOSITIVO Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/06/1987 e 27/11/1991.Isento de custas.A vista da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB nº 133.844.946-7 Segurado: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS CPF: 035.492.898-80 Nome da

mãe: Enedina Maria de Jesus Tempo especial reconhecido: 01/06/1987 e 27/11/1991 (Agente agressivo: ruído. Enquadramento: item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008576-61.2008.403.6311 - CRISTIANA DINIZ DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do agravo retido de fls. 180/181, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0006366-08.2010.403.6104 - ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Procuradoria do INSS (fl. 320). Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos certidão de casamento da suposta cônjuge, Sra. Zulmerita Almeida da Cruz) e certidões de nascimento por parte dos herdeiros, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

0000312-89.2011.403.6104 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 81/97) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 106/115) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001101-88.2011.403.6104 - ANA MARIA KEPE SILVA X DENICE KEPE DE SOUZA PINTO X ESCOLASTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE X FRANCISCA KEPE DE GOES X MARCIO CAMARGO KEPE X ROGERIO DE CAMARGO KEPE X ZULEIDE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, ANA MARIA KEPE SILVA, DENISE KEPE DE SOUZA PINTO, ESCOLASTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE, FRANCISCA KEPE DE GOES, MARCIO CAMARGO KEPE, ROGÉRIO DE CAMARGO KEPE e ZULEIDE CAMARGO KEPE em substituição ao(à) autor(a) Anna de Camargo Kepe. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 47/64. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001346-02.2011.403.6104 - ELIEL MALTA NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 126) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DO DESPACHO ABAIXO: Face ao contido na petição de fl. 302 oficie-se ao Laboratório Sklean Brasil Ltda nos termos do ofício de fl. 303, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista

à parte autor.ATENÇÃO: O LABORATORIO CUMPRUIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGURDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012131-23.2011.403.6104 - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003737-85.2011.403.6311 - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, intime-se a Dra. Carolina Mariano Figueroa Melo-OAB/SP 229.026 para que regularize a petição de fls. 101/105, assinando-a.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001290-32.2012.403.6104 - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se a parte autora acerca da contestação (fls. 26/40) bem como do laudo pericial (fls. 76/97), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS 3. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0007648-13.2012.403.6104 - ROBERVAL MACHADO DE MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008962-91.2012.403.6104 - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009476-44.2012.403.6104 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora acerca do parecer da Autarquia-ré (fls. 79/80), pelo prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUISSO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se a parte autora acerca da contestação (fls. 60/69) e do laudo pericial (fls. 78/94), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Autarquia-ré para que se manifeste sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando cópia do processo administrativo e comprovante de revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 24. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004686-80.2013.403.6104 - NEDIO DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho a seguir: Em face da incompetência da 5ª Vara Federal deste Foro para processar os feitos de procedimento ordinário, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 43, tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Int. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004543-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 40/43.

0010479-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010828-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARMEN SILVIA FERRAZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 3195

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Tendo em vista a certidão juntada às fls. 5481/5482, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de regularização do pólo passivo pelo réu FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO. Após, tornem conclusos. Santos, 29 de novembro de 2013.

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Considerando a manifestação do i. Perito de fls. 1086, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 12 (doze) prestações mensais, devendo o corréu João Perchiavalli Filho proceder ao depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias). Com a informação supra, intimem-se as partes. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA(SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005488-15.2012.403.6104 AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SFHAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ENEIDE REGINA

PROENÇADECISÃO: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de ENEIDE REGINA PROENÇA, objetivando imitar-se na posse do apartamento nº 7, da Rua Campinas 470, Município de Praia Grande - SP. Requer a condenação da ré a pagar taxa mensal de ocupação desde o registro da carta de arrematação e a efetiva desocupação. Segundo a inicial, a requerida adquiriu o imóvel acima descrito, mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, oferecendo-o em hipoteca em favor da CEF. Afirma a autora, em suma, que diante da inadimplência das parcelas ajustadas, o bem foi levado a leilão e arrematado (rectius, adjudicado), tornando-se proprietária do bem, razão pela qual foi promovido o cancelamento da hipoteca. Notícia que, apesar da transferência da propriedade, em razão da execução extrajudicial, a ex-mutuária permanece ocupando o imóvel, agora de forma clandestina, situação que impede sua alienação a terceiros. Com a inicial (fls. 02/05) vieram documentos (fls. 06/33). O exame do pedido liminar foi postergado para após a contestação (fls. 72). Citada, a ré, em apertada síntese, sustentou que não mais ocupa o imóvel (fls. 195/214). É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que duvidosa a situação da ré em relação à ocupação do imóvel, a medida liminar há de ser concedida. Inicialmente, anoto que a tutela de urgência requerida tem natureza antecipatória, aplicando-se, pois, o artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão autoral está dirigida à obtenção da posse sobre bem que adquiriu em execução extrajudicial. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, reputo presente os requisitos legais. Com efeito, a CEF demonstrou ser a legítima e atual proprietária do bem em litígio, após arrematá-lo (adjudicá-lo) em leilão extrajudicial, consoante carta de arrematação expedida em 23/10/2000, havendo sido cancelada a respectiva hipoteca, conforme comprovam os registros encartados às fls. 48/50. Destaco que, consoante dispõe o 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez transcrita no Registro de Imóveis a carta de arrematação está o adquirente autorizado a requerer ao juízo competente sua imissão na posse do imóvel. De outro lado, ante a prova inequívoca carreada, demonstra o risco de dano de difícil reparação, caracterizado pela impossibilidade da atual proprietária usar, gozar e dispor de seu bem, enquanto responsabilizada pelo pagamento de crescentes dívidas condominiais e tributárias (IPTU). Por tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de imitar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 7 do Edifício Rosalina, localizado na Rua Campinas 470, Município de Praia Grande - SP, objeto da matrícula nº 10.791, do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande /SP. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel em favor da autora, devendo o senhor oficial, quando da sua execução, identificar e qualificar eventuais atuais ocupantes do imóvel. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Preliminarmente, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 514, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013.

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 239/240, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tal finalidade. Decorrido, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 819/820, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tal finalidade. Decorrido, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013.

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) Defiro a requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 17 de outubro de 2013. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 265/270, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0011008-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOSCO PEREIRA Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada (fl. 114/116). Após tornem conclusos. Int. Santos, 26 de novembro de 2013.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 174/182), uma vez que intempestivo. Com relação à petição protocolada equivocadamente em outro processo, posteriormente juntadas nestes autos às fls. 184/190, verifico que os nomes e qualificação das partes, bem como os fatos e fundamentos nela alegados não guardam relação com esta demanda, conforme disposto no art. 514 do Código de Processo Civil. Por tal razão, deixo de receber o recurso de apelação nela veiculado. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado, cumprindo a disposição final da sentença de fl. 169/171. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Tendo em vista o requerido às fls. 414, proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado (fls. 404), através do sistema RENAJUD. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)

Promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 248. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Preliminarmente, promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 360, manifestando-se acerca da petição de fl. 349/359. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 366. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Tendo em vista a petição de fl. 201/202, desentranhe-se a petição juntada às fls. 204/210, juntando-a aos autos nº 0000947-46.2006.403.6104. No mais, cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 200, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 351. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS)

LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que retire o alvará expedido à fl. 141, uma vez que permanece válido, ou para que esclareça a petição de fl. 142.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Realizada a citação por edital (fls. 189/190) e decorrido o prazo nele previsto, nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Considerando que até o presente momento não houve a citação da corré VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA intime-se a CEF a apresentar o endereço atualizado da ré.Se em termos, expeça-se mandado de citação da ré.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 44/45.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de novembro de 2013.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o executado, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa de veículos em nome no executado pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. No mais, indefiro a realização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, tem em vista que referida diligência tem restado infrutífera reiteradas vezes. Decorrido o prazo para manifestação do executado e do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int. FICA A CEF INTIMADA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Informe a CEF acerca do andamento dos autos nº 0010646-22.2006.403.6104, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Tendo em vista a certidão de fls. 222, requeira a CEFO que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com incidência da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguardem-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de novembro de 2013

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da penhora on line realizada às fl. 84/86. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de dezembro de 2013.

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

Tendo em vista a determinação de liberação dos valores bloqueados (fl. 202) e, considerando que tais valores já foram transferidos, expeça-se alvará de levantamento, COM URGÊNCIA, em favor da corré MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONÇA, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 28 de novembro de 2013.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD às fls. 108.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl.123.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Ante a falta de interposição de embargos pelo réu, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. No mais, manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada às fls. 141/142.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ
FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0008332-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de novembro de 2013.

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA

Fls. 34/53: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

ACAO POPULAR

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY

ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da ação popular nº 2004.61.04.001100-3, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 1678, aguardando-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Fls. 171: Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO(SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de novembro de 2013.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABUILLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 171/177, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 137/172, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 141/148, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de

dezembro de 2013.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 26 de novembro de 2013.

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Tendo em vista o requerido às fls. 260, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 252 através do sistema RENAJUD. Defiro a realização de pesquisa e requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 58, procedendo à regularização de sua representação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58, procedendo-se à penhora on line através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

Fls. 92: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 165/170, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 85/92, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 116/123, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0008997-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 140/149, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0003358-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PESSET GONZAGA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 90/101, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES

Intime-se a CEF a retificar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista as partes que figuram no contrato de fl. 11/16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012659-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES E SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X ENRIQUE GARCIA MORENO X SOHI KIM GARCIA (SP022982 - ANTONIO CARLOS FACCILO)

Tendo em vista a petição de fl. 235/245, esclareça o representante do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013. Santos, 27 de novembro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0006387-76.2013.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

AUTOS Nº 0006387-76.2013.403.6104 INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA E OUTRORÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO DECISÃO PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizaram a presente ação, pelo rito especial do artigo 932 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de réus, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional para seja expedido mandado de proibitório, a fim de que os réus não realizem invasão e desbloqueio do Pátio Valongo, permitindo a fluência do tráfego ferroviário, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que tal mandado seja cumprido mediante força policial, com aplicação do art. 172 do CPC, e que seja cumulado com mandada de constatação. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora ALLMP é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e

que a autora PORTOFER tem a posse direta, legítima e exclusiva da linha férrea que cruza o Porto de Santos, tendo estas responsabilidades, legal e contratual, de preservação da malha ferroviária. Aduz que os réus tomaram a linha férrea no porto para realizar manifestações que não guardam relação com atividade ferroviária, de modo que bloquearam as linhas de acesso ao Porto, ocasionando interrupção de serviço público. Pondera que a ação dos réus ocasiona a interrupção do serviço público, gera iminente risco de graves acidentes, além de possíveis danos ao patrimônio público e às pessoas no entorno. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/87). Custas prévias à fl. 88. A fim de dirimir dúvida sobre a competência para o julgamento da causa, a União e a ANTT foram instadas a manifestar interesse em ingressar no feito (fl. 90). A ANTT manifestou não possuir interesse no feito e requereu o ingresso do DNIT e da União na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora (fls. 96/98). A União declarou não possuir interesse em integrar a lide em comentário (fl. 100). É o relatório. Decido. Com fundamento nos artigos 50 e 54, do Código de Processo Civil, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na qualidade de assistente da autora. Passo ao exame da liminar. Consoante prescreve o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. No caso em concreto, firmada a competência desta Vara em razão do ingresso do DNIT. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial, reputo demonstrada, inequivocamente, a posse da área pública, conforme aduzido pela autora. Todavia, em virtude da natureza do feito e o tempo decorrido deste o ajuizamento da ação, presumível a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Assim, intime-se a parte autora a justificar o interesse no prosseguimento do feito, bem como na liminar requerida, no prazo de cinco dias. Após, ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da relação processual. Intime-se. Santos, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1291, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Requeira a CEF o que de direito, indicando o endereço atualizado do executado, para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação do arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

0009824-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0009689-16.2013.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP334297 - THIEGO SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203386-71.1991.403.6104 (91.0203386-0) - SARAH BOLOS CURI X ADHEMAR LAZZARINI X ADILSON

MANEIRA DA SILVA X IVETE FACEIRA PAIVA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X CARMEN SIMOES FERNANDES X DOMINGOS BRAZ GRILO X GILBERTO DA COSTA X JOSE MARCOS VIEIRA X ANTONIA DUARTE DA SILVA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X NAIR RODRIGUES TERUEL X NEWTON MARTINS PAIVA X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X LEONICE FLORES GARCIA GACHE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

AUTOS Nº 0203386-71.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SARAH BOLOS CURTI E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASARAH BOLOS CURTI, ADHEMAR LAZZARINI, ADILSON MANEIRA DA SILVA, IVETE FACEIRA PAIVA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, CARMEN SIMOES FERNANDES, DOMINGOS BRAZ GRILO, GILBERTO DA COSTA, JOSE MARCOS VIEIRA, ANTONIA DUARTE DA SILVA, CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO, NAIR RODRIGUES TERUEL, NEWTON MARTINS PAIVA, ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI e LEONICE FLORES GARCIA GACHE propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 210/293.A autarquia informou às fls. 308/309 que efetuou o pagamento do precatório.A parte exequente requereu à fl. 317 a expedição de alvará de levantamento judicial, bem como informou às fls. 319/320 que a executada não satisfiz integralmente o julgado e apresentou cálculos com as diferenças às fls. 321/333.Alvará de levantamento expedido à fl. 336.A autarquia impugnou os cálculos remanescentes apresentados pelos exequentes (fls. 340/342).Cálculos apresentados pela contadoria às fls. 344/357.A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo contador judicial (fl. 359). O INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 363) e interpôs agravo de instrumento (fls. 367/371) da decisão que os acolheu (fls. 364/366), ao qual foi negado provimento, conforme se vê da decisão de fls. 421/425.A parte exequente juntou documentos e requereu a habilitação de ADHEMAR LOZZARINI, beneficiário da coautora Ondina Sossoloto Lazzarini (fls. 382/391), de LEONICE FLORES GARCIA GACHE, beneficiária do coautor Oscar Gache (fls. 428/438), de ANTONIA DUARTE DA SILVA e de ADELAIDE DA CONCEIÇÃO DUARTE DO NASCIMENTO, beneficiárias da coautora Maria Ferreira Duarte (fls. 439/447), de IVETE FACEIRA PAIVA DOS SANTOS, beneficiária do coautor Américo Paiva dos Santos (fls. 448/455). Sem oposição pelo INSS (fl. 465), foram deferidas as habilitações (fl. 466).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 473/490) e extratos de pagamento de RPV (fls. 493/510).Deferida a habilitação de CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO, tendo em vista o falecimento de sua genitora e coexequente Adelaide da Conceição Duarte do Nascimento (fl. 527).Alvará de levantamento (fl. 536). Ofícios requisitórios expedidos (545/548), foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 558/560) e extratos de RPV (fls. 561/564).Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 566 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000512-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000512-6) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

AUTOS Nº 0000512-77.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAANTONIO RUFINO DA SILVA, propôs ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O executado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 120/124, atualizados para outubro/2009 .Ofício requisitório expedido e transmitido em abril/2010 (fls. 149).Extrato de pagamento de Requisições de Precatório à fl. 151/152.À fl. 157 requereu a exequente o pagamento das diferenças que entende devidas, referente atualização de valores do precatório, no período entre a data da elaboração da conta e a inscrição do requisitório. (fls. 157/158).Em manifestação, a executada impugnou os cálculos complementares, ao argumento de que o título executivo judicial é claro quanto ao cabimento de juros de mora somente até a data final do cálculo de liquidação, não sendo possível extrapolar os termos do julgado. Diante da impugnação da autarquia, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo a informação de que não há diferenças devidas, uma vez que, de acordo com o v. acórdão, os juros incidiram somente até a data da conta da parte autoral, fls.162/163.O exequente requer às fls.170 a suspensão da execução até que seja decidida a Repercussão Geral - n. 579.431-8 quanto ao cabimento de juros no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data de expedição do precatório.É o relatório. Fundamento e Decido.No caso dos autos, a questão quanto ao cabimento dos juros moratórios até a efetiva expedição do precatório restou superada, tendo em vista a expressa manifestação acerca do tema no v. acórdão (fls.105/108) transitado em julgado. A referida decisão especificou o cabimento dos juros moratórios tão somente até a data da elaboração da conta de liquidação. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da

coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, como demonstra a transcrição abaixo: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A inclusão de um elemento argumentativo distinto, com o intuito de rediscutir a questão, para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário não pode ser admitida. Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001520-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001520-0) - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001520-89.403.6104 EXEQUENTE: WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSS Sentença Em sede de execução, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 75.022,01, apurados para 04/2011, consoante documentos de fls. 92/103. Diante da concordância do executado em 26/08/2011 (fl. 106), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 112/113). Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 118, 124/126. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (04/2011) e a inscrição do débito, o que ocorreu em 01/06/2012. Instada à manifestação, o executado impugna o cálculo do autor aduzindo que o título executivo judicial determinou a incidência de juros moratórios somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, conforme decisão de fls. 83, portanto, aduz que nada mais é devido. (fls. 128). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, a questão quanto ao cabimento dos juros moratórios até a efetiva expedição do precatório restou superada, tendo em vista a expressa manifestação acerca do tema no v. acórdão (fls. 83) transitado em julgado. A referida decisão especificou o cabimento dos juros moratórios tão somente até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, como demonstra a transcrição abaixo: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A inclusão de um elemento argumentativo distinto, com o intuito de rediscutir a questão, para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário não pode ser admitida. Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº 0014703-30.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BENEDITA FIORI DE AZEVEDO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA BENEDITA FIORI DE AZEVEDO, DINORA OLIVA GALVAO, EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE, HERMINDA FERNI ROXO, LAURA AZEVEDO DAMAZIO, MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA, MARIA JOSE VARVELLO CAETANO e SONIA MARTINS LOMBARDI propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/310. A autarquia informou à fl. 312 que procedeu a revisão do benefício da exequente MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA, que deixou de proceder a revisão das exequentes LAURA AZEVEDO DAMAZIO, EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE, BENEDITA FIORI DE AZEVEDO e SONIA MARTINS LOMBARDI, tendo em vista que apresentaram índice negativo e que as exequentes DINORA OLIVA GALVAO e HERMINDA FERNI ROXO já tiveram seus benefícios revistos. Cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 325/349. A contadoria informou à fl. 357 que os cálculos apresentados pela parte exequente estão corretos. O INSS informou: I) ter revisado o benefício da exequente HERMINDA FERNI ROXO; II) que o benefício de DINORA OLIVA GALVAO já foi revisado de acordo com a conta da exequente; e III) que foi encaminhada consulta solicitando revisão da exequente MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA (fls. 362/376). A autarquia informou não se opor as informações prestadas pela contadoria (fls. 377 v.). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 381/383. Comprovantes de pagamento às fls. 406/410. Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 413/414. Em petição de fls. 421/422, a parte exequente requereu que fosse expedido alvará judicial para que a filha da exequente DINORA OLIVA GALVAO pudesse proceder o recebimento dos valores depositados pela caixa, ante a exequente encontrar-se enferma e

acamada. Alvará expedido à fl. 450 e comprovantes às fls. 451/454 e 456/457. Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 461). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009388-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009388-4) - ANAIDE DOS SANTOS AVELINO (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009388-79.2007.403.6104 e Nº 0006548-

62.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO, qualificada nos autos, propôs ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação do início de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pretende, por consequência, o pagamento das diferenças daí decorrentes. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS em 11/12/2006, cadastrado sob NB 42/141.128.692-5, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 10/05/2007, apresentou o mesmo pedido administrativamente, tendo sido deferido o benefício. Entende que preenchia os requisitos legais quando do indeferimento do primeiro requerimento. Requer ainda indenização pelos danos materiais e morais a ela causados pelo indeferimento indevido. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/31). Ante a declaração de incompetência do juízo da 6ª Vara Federal para julgar o pedido de indenização, determinou-se o desmembramento do processo, remetendo-se a distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária para apreciação desse pleito. Referido processo foi autuado sob o nº 2008.6104.006548-0 e distribuído à 4ª Vara Federal. O pedido remanescente foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão da limitação da alçada. Todavia, apreciando os pedidos da inicial, foi determinada a devolução dos autos desmembrados à Vara de origem, sob o argumento de que a indenização pleiteada decorreu do indeferimento do benefício previdenciário. Com o retorno dos autos desmembrados à 6ª Vara, foi expedido ofício ao Juizado Especial Federal devolução do processo principal, que recebeu o número 2007.6104.009388-4. A partir desse momento, os autos foram apensados para julgamento conjunto. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 127), foi determinada a citação da ré. Apesar de citada, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar. Decretada a revelia da ré (fls. 130), os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações (fls. 50/55 dos autos n.0006548-62.2008.403.6104). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 135 e 143). Em razão da alteração de competência da 6ª Vara Federal, foram os autos redistribuídos a esta vara. É o relatório. DECIDO. À vista da inércia das partes e sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao mérito. No caso, a parte pretende obter a retroação da DIB de seu benefício previdenciário, a fim de fixá-lo na data de entrada do primeiro pedido administrativo (11/12/2006). Inviável o acolhimento da pretensão, uma vez que a parte não havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional ao tempo do primeiro requerimento. Até 16/12/1998, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), foi assegurado o benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais e aos que cumprissem requisitos complementares, previstos em regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.... Logo, para

fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a segurada mulher deve comprovar: tempo de contribuição de 25 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição de vinte e cinco anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio). No caso em comento, conforme planilha elaborada pela contadoria (fls. 51), o tempo de contribuição prestado pela autora antes da EC n.º 20/98 seria de 19 anos, 2 meses e 13 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Quanto ao cumprimento dos requisitos complementares, constato que, na data do primeiro requerimento, a parte autora contava com 27 anos e 08 dias de contribuição, tempo inferior ao previsto pela regra transitória, uma vez que, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição na data da EC 20/98, dela seria exigível 27 anos 3 meses e 24 dias de contribuição para reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional. Assim, na data do primeiro requerimento administrativo, ainda faltavam 03 meses e 16 dias de contribuição para aquisição do direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Anote-se que, na data do segundo pedido, foi levado em consideração pela autarquia o tempo de contribuição até 31/03/2007 (fls. 67/75), cumprindo-se o requisito do pedágio para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como acolher a pretensão autoral de retroação da DIB. Por sua vez, reconhecido o acerto do indeferimento, não há que se cogitar de comportamento estatal irregular a ensejar indenização por danos morais e materiais. Por estas razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006548-62.2008.403.6104 (em apenso). Revogo o despacho de fls. 37/38, que determinou o desmembramento dos autos. Em consequência, deverão, a partir de agora, as duas pretensões serem processadas nestes autos (n.º 0009388-79.2007.403.6104). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006548-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006548-0) - ANAIDE DOS SANTOS AVELINO (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009388-79.2007.403.6104 e Nº 0006548-62.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO, qualificada nos autos, propôs ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação do início de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pretende, por consequência, o pagamento das diferenças daí decorrentes. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS em 11/12/2006, cadastrado sob NB 42/141.128.692-5, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 10/05/2007, apresentou o mesmo pedido administrativamente, tendo sido deferido o benefício. Entende que preenchia os requisitos legais quando do indeferimento do primeiro requerimento. Requer ainda indenização pelos danos materiais e morais a ela causados pelo indeferimento indevido. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/31). Ante a declaração de incompetência do juízo da 6ª Vara Federal para julgar o pedido de indenização, determinou-se o desmembramento do processo, remetendo-se a distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária para apreciação desse pleito. Referido processo foi autuado sob o nº 2008.6104.006548-0 e distribuído à 4ª Vara Federal. O pedido remanescente foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão da limitação da alçada. Todavia, apreciando os pedidos da inicial, foi determinada a devolução dos autos desmembrados à Vara de origem, sob o argumento de que a indenização pleiteada decorreu do indeferimento do benefício previdenciário. Com o retorno dos autos desmembrados à 6ª Vara, foi expedido ofício ao Juizado Especial Federal devolução do processo principal, que recebeu o número 2007.6104.009388-4. A partir desse momento, os autos foram apensados para julgamento conjunto. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 127), foi determinada a citação da ré. Apesar de citada, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar. Decretada a revelia da ré (fls. 130), os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações (fls. 50/55 dos autos n.0006548-62.2008.403.6104). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 135 e 143). Em razão da alteração de competência da 6ª Vara Federal, foram os autos redistribuídos a esta vara. É o relatório. DECIDO. À vista da inércia das partes e sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao mérito. No caso, a parte pretende obter a retroação da DIB de seu benefício previdenciário, a fim de fixá-lo na data de entrada do primeiro pedido administrativo (11/12/2006). Inviável o acolhimento da pretensão, uma vez que a parte não havia adquirido o

direito à aposentadoria proporcional ao tempo do primeiro requerimento. Até 16/12/1998, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), foi assegurado o benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais e aos que cumprissem requisitos complementares, previstos em regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.... Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a segurada mulher deve comprovar: tempo de contribuição de 25 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição de vinte e cinco anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio). No caso em comento, conforme planilha elaborada pela contadoria (fls. 51), o tempo de contribuição prestado pela autora antes da EC n.º 20/98 seria de 19 anos, 2 meses e 13 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Quanto ao cumprimento dos requisitos complementares, constato que, na data do primeiro requerimento, a parte autora contava com 27 anos e 08 dias de contribuição, tempo inferior ao previsto pela regra transitória, uma vez que, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição na data da EC 20/98, dela seria exigível 27 anos 3 meses e 24 dias de contribuição para reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional. Assim, na data do primeiro requerimento administrativo, ainda faltavam 03 meses e 16 dias de contribuição para aquisição do direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Anote-se que, na data do segundo pedido, foi levado em consideração pela autarquia o tempo de contribuição até 31/03/2007 (fls. 67/75), cumprindo-se o requisito do pedágio para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como acolher a pretensão autoral de retroação da DIB. Por sua vez, reconhecido o acerto do indeferimento, não há que se cogitar de comportamento estatal irregular a ensejar indenização por danos morais e materiais. Por estas razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006548-62.2008.403.6104 (em apenso). Revogo o despacho de fls. 37/38, que determinou o desmembramento dos autos. Em consequência, deverão, a partir de agora, as duas pretensões serem processadas nestes autos (n.º 0009388-79.2007.403.6104). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5) - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

AUTOS Nº 0009796-02.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSE GOMES DE ARAUJO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de pagamento das parcelas devidas referente a auxílio doença e concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/99. A parte exequente informou que concorda com a execução invertida (fl. 101). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 109/110. Extrato de pagamento de RPV à fl. 116. Comprovantes de pagamento às fls. 119/120. Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 122 v.). Em face do

pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000893-07.2011.403.6104 - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000893-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria NB 42/025.502.335-9, com o acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/23. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Instado, o autor emendou a inicial trazendo à colação memória de cálculo (fls. 26/33). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 37/52). Réplica às fls. 62/82. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício

previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 27/09/1995 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 04/02/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAutos nº 0009702-83.2011.403.6104 Procedimento ordinário Autor: FÁBIO PEREIRA RODRIGUES e outro Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: FÁBIO PEREIRA RODRIGUES e JOSEFA PEREIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a pagar o valor correspondente às prestações vencidas e não pagas devidas à sua mãe, titular do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS, NB 127.002.258-7). Em apertada síntese, narram os autores que são o filho e a viúva de ERON RODRIGUES, a quem foi concedido o benefício assistencial supramencionado, em 30/03/2010, com DIB em 12/03/2003. Informam que o beneficiário faleceu antes da implantação do benefício (15/11/2009) e que a autarquia resiste em liberar o valor das prestações vencidas. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/42). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/69), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelos autores, forte em que a concessão do benefício assistencial teria sido revista. Réplica às fls. 74/83. Aos autos foram acostadas cópia do processo concessório (fls. 97/198), consoante determinado pelo juízo (fls. 85). As partes se manifestaram sobre os documentos acostados aos autos (fls. 202/203 e 206/207). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a objeção suscitada pelo réu. Não há dúvida do caráter personalíssimo do benefício de prestação continuada, direito que não transmite a dependentes ou sucessores (STJ, AgRg no Ag 839244/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 12/11/2007). O reconhecimento do caráter personalíssimo do benefício não impede, porém, a transmissão aos sucessores do direito patrimonial referente às prestações vencidas e não pagas, valor incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus com o deferimento do benefício. Assim, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. A propósito, confira-se a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. BENEFÍCIO DEVIDO. PAGAMENTOS DAS PARCELAS ATRASADAS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pelo INSS em face de sentença proferida que, nos autos da ação ordinária, julgou procedente o pedido deduzido na exordial para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de amparo social. 2. Após prolatada a sentença, tem-se o falecimento do autor, com a consequente suspensão do processo, e posterior habilitação da menor Joyce Custódio Linhares, representada por sua genitora, como

sucessora processual do falecido autor-genitor.3. A controvérsia devolvida a esta Eg. Corte tange ao restabelecimento do benefício de amparo social, indevidamente suspenso pelo INSS, e o direito da sucessora processual de receber os valores referentes às parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício até a data do falecimento do autor-genitor.4. Verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário, deu-se indevidamente. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que a incapacidade do requerente presente há época do deferimento administrativo do benefício tenha posteriormente cessado, possibilitando a interrupção do amparo social.5. A perícia judicial realizada em 28/06/2008, informa que o autor com um ano de idade foi acometido de Paralisia Infantil, que o mesmo sempre andou de cadeiras de rodas, pois não consegue deambular mesmo com o auxílio de muletas, no que tange ao grau de instrução, o autor apenas assina o nome e lê com muita dificuldade, que a incapacidade do requerente iniciou quando criança, que trata-se de incapacidade permanente e que considerando a idade do paciente e a patologia em caráter avançada, trata-se de uma seqüela irreversível, mesmo que o requerente seja submetido a tratamento.6. É difícil supor que a patologia, presente desde a infância tenha subitamente desaparecido em meados de 1999, quando da interrupção do benefício, e reaparecido em 2008, momento em que foi realizada a perícia judicial.7. Acerca da exigência legal da renda per capita mínima para concessão do Amparo Assistencial, o INSS, não obstante alegar que a renda familiar é superior ao limite definido em lei, não comprovou suas alegações, nem demonstrou, em seu recurso, ser essa a situação atual da família do autor, limitando-se a formular alegações genéricas e sem fundamentos.8. Resta comprovada a adequação do demandante aos pressupostos especificados em lei para o restabelecimento do benefício de amparo social.9. O amparo social é benefício que se presta a prestar amparo aos que demonstram necessidade, independente de contribuição. Trata-se de direito personalíssimo concedido apenas ao incapacitado, não gera direito do pensão, tampouco, pode tal benefício ser transferido aos herdeiros, conforme consta no artigo 21, parágrafo 1 da Lei nº 8742/93.10. Ainda que não seja devida à substituta processual pensão decorrente de amparo social, ou ainda, a continuidade do pagamento de tal benefício em seu favor, em razão da natureza personalíssima do amparo social, a filha do de cujus, habilitada como sucessora processual faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde a data da interrupção do benefício (14/07/1999) até a data do óbito do autor (22/09/2008). As parcelas devidas entre as datas acima referida configuram crédito passível de transmissão aos herdeiros, na hipótese dos autos, configura crédito transferível à sucessora processual, filha do de cujo.11. Precedente: (AI 200403000422712, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2010).12. Remessa Oficial improvida e Apelação Cível parcialmente provida apenas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a modificação promovida pela Lei nº 11.960/2009.(TRF 5ª Região, APELREEX 200181000006221, Des Fed Francisco Barros Dias, DJE 02/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESCABIMENTO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.III - O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, todos do Código de Processo Civil, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal.IV - Não regularizada a sucessão processual, todos os atos praticados após o óbito do autor são nulos.V - Afigura-se inviável o pronunciamento do Tribunal quanto ao acolhimento da habilitação dos herdeiros, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição, na medida em que não houve pronunciamento do Juízo a quo acerca deste requerimento.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI 00056783020074030000, Juiz Conv. HONG KOU HEN, 9ª TURMA, e-DJF3 22/07/2009).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A renda mensal vitalícia é um direito personalíssimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando, assim, para os dependentes, o direito à percepção desse ou de qualquer outro. Neste sentido: AGA 200602646592, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/11/2007 PG:00318. A despeito disso, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. 2. Verifica-se que, à época em que a autora ajuizou a presente ação, 20 de março de 1997, não mais existia no mundo jurídico o benefício de renda mensal vitalícia, nos termos do art. 39 do Decreto 1744/95, que regulamentou a Lei 8.742/93, não merecendo prosperar a alegação de haver direito adquirido ao benefício assistencial em questão. 3. Ainda que se admitisse ser possível pleitear tal benefício, por se tratar de pedido de restabelecimento (e não de concessão), com pagamento de atrasados, não faria jus a autora ao direito postulado. Isso porque a conclusão da perícia judicial, realizada em setembro de 2005, foi no sentido de que as limitações da autora eram temporárias e discretas, não estando ela incapacitada para o trabalho. A cessação do benefício pela autarquia

previdenciária foi, portanto, legítima.4. Vale registrar que a autora faleceu, tendo como causa mortis choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, diabetes mellitus, causas que nada tem a ver com as doenças que serviam de justificativa para a obtenção do benefício, quais sejam: males da coluna dorsal e lombar e catarata em estado adiantado.5. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, j. 26 de junho de 2013).Superada a objeção levantada pela autarquia, impende apreciar a alegação de que o deferimento do benefício foi revisto.Trata-se de alegação não comprovada pela autarquia.Ao revés, a atenta leitura do processo administrativo concessório indica que o falecido requereu a concessão do benefício assistencial em 2003 (fls. 99), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil (fls. 109). É relevante destacar que o laudo médico pericial constatou que o periciando portava deformidade acentuada, estava sem condições laborativas e encontrava-se emagrecido e desnutrido (fls. 113).Inconformado, o falecido apresentou recurso (fls. 116).Em 11/08/2008, o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o caso fosse reavaliado, a partir das novas orientações contidas da superior administração, emanadas em razão de determinação judicial (fls. 120).A revisão da avaliação (em 17/06/2009, fls. 128) sugeriu o deferimento do benefício. Com base nesse reexame, a 13ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao recurso do falecido (fls. 129/131, em 03/08/2009), a fim de que a ele fosse concedido o benefício assistencial.Baixado o processo, a Gerência Executiva (fls. 138/139) acolheu a decisão e determinou o encaminhamento à APS Praia Grande para as providências referentes à implantação.Todavia, quando da comunicação do deferimento do benefício, o favorecido já havia falecido (em 09/12/2009).Cientes dos direitos do falecido, esposa e filho, ora autores, pleitearam então a liberação dos valores atrasados. Neste momento, porém, consoante manifestação de fls. 170, os servidores autárquicos levantaram o questionamento da inexistência de perícia médica que tivesse constatada a incapacidade (fls. 170)!Em face desse juízo, foi solicitada revisão pela Gerência Executiva do INSS em Santos da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.No âmbito da 13ª Junta de Recursos, foi determinada a realização de diligência, a fim de que o assistente técnico se manifestasse sobre a solicitação (fls. 186). O parecer médico proferido, firmado pelo Dr. Marcos Túlio Martino Meniconi, servidor da autarquia federal (SIAPE 1.288.318), merece ser integralmente transcrito:Em relação ao segurado acima pode-se afirmar:a) Pediu recurso por acreditar ter direito ao LOAS!b) Foi submetido a exame PERICIAL no INSS em 17.03.2003. Nesta ocasião, perito definiu que apresentava deformidade na coluna e bacia que o impediam de trabalhar, além de apresentar desnutrição acentuada.c) Frente aos fatos acima elencados, em observância da Constituição Federal de 1988, artigo 203, inciso V, e a sua regulamentação legal dada pela lei 8742 de 07.12.1993, artigo 20, e a ação civil pública 2007.30.000204-0 da terceira vara da seção judiciária do Acre, deve se considerar o requerente sem condições de prover sua própria subsistência, portanto fazendo jus ao benefício de prestação continuada - LOAS!!! (fls. 193, sic, grifei).Infelizmente, a peremptória manifestação ocorreu tarde demais, pois o autor já havia falecido, tendo sido enterrado como indigente (fls. 198).Em razão do óbito do interessado, a 13ª Junta de Recursos encaminhou o processo à Procuradoria para análise (em 30/08/2012), não havendo nos autos nenhuma prova de que a revisão tenha sido efetuada.Insustentáveis, portanto, as assertivas lançadas à fls. 206/207, em relação à revisão do benefício e a situação de incapacidade.São devidos, pois, aos sucessores, os valores atrasados referentes ao benefício assistencial do de cujus.O termo final dos benefícios atrasados, porém, é a data do óbito do falecido, pois o benefício de prestação continuada, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes (STJ, REsp 175087/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ 18/12/2000).Por fim, afasto a alegação de prescrição, já que entre o deferimento do benefício e o ajuizamento da demanda não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, não havendo que se cogitar do curso da prescrição no período em que estava pendente de apreciação o recurso administrativo.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a pagar aos autores o valor das prestações vencidas referentes ao NB nº 87/127.002.258-7, entre a DIB (12/03/2003) e o óbito do beneficiário (25/11/2009). O valor das prestações vencidas deverá ser atualizado desde os respectivos vencimentos, observados os critérios previstos no manual de procedimentos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 29 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0011488-65.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JORGE LUIZ

VIOLAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JORGE LUIZ VIOLA opôs os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de contradição, uma vez que a sentença prolatada às fls. 117/122 indeferiu o pedido de perícia no local de trabalho, ao argumento de que os documentos acostados aos autos eram suficientes para comprovação da atividade especial. Alega o embargante que a empregadora COSIPA, reiteradamente, cria artifícios objetivando se livrar da contribuição previdenciária específica, instituída pela Lei 9.732/1998. Aduz, ainda, que no período posterior a 01/02/1999, o autor laborou no setor da calcinação/dessulfuração e que em casos idênticos de trabalhadores deste mesmo setor, a empregadora emitiu transcrição de nível de pressão sonora com valores muito superiores aos 82 decibéis. Requeru, por fim, a reconsideração da sentença com a reabertura da fase de instrução para que seja produzida a perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 125/133), conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012650-95.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001084-18.2012.403.6104 - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001084-18-2012.403.6311 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação do início (DIB) do seu benefício de pensão por morte para a ocasião do óbito da instituidora, ocorrido em 07/05/2009. Em apertada síntese, alega que após o primeiro requerimento administrativo ter sido indevidamente indeferido, ajuizou ação de reconhecimento de união estável, no qual obteve sentença de procedência. Com base nesse reconhecimento, requereu novamente o benefício de pensão por morte, tendo sido então o pleito deferido, mas com fixação de início da data do protocolo do segundo requerimento administrativo. Requer a retroação da DIB para a data do óbito da instituidora, com o consequente pagamento dos valores em atraso. Pleiteia ainda, a condenação do INSS em danos materiais e morais suportados. A exordial (fls. 02/16) veio instruída de procuração e documentos (fls. 17/207). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 212). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 217/225), na qual defendeu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de companheira da segurada falecida na época do primeiro requerimento administrativo. Houve réplica (fls. 228/235). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 236 e 240). É o relatório. DECIDO. Observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge a controvérsia tão-somente quanto à data de início de benefício da pensão por morte percebida pela autora, em face do falecimento de sua companheira, Sra. Alzira Regina Vale de Souza, ocorrido em 07/05/2009. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, nos seguintes termos: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que vier a falecer e independe de carência, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso estivesse presente. Eis o seu teor: Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalto que para os dependentes cônjuge e companheiro (a) a dependência econômica é presumida; estes, portanto, devem comprovar apenas o casamento ou a união estável. No caso vertente, a pensão por morte à companheira da segurada falecida já foi concedida administrativamente, em 28/10/2011. Como fato da vida ao qual o direito empresta consequências jurídicas, a união estável não precisa de prévio reconhecimento judicial para a produção dos efeitos que lhes são peculiares, bastando, para tanto, que seja comprovado perante a autoridade competente. Por outro lado, o reconhecimento dessa situação jurídica, em juízo ou administrativamente, possui mera eficácia declaratória, de modo que os efeitos temporais do ato correspondente retroagirão ao momento em que os direitos poderiam ter sido exercidos. No caso dos autos, a autarquia previdenciária, com base em sentença judicial que reconheceu a união estável, firmou o direito ao benefício de pensão por morte à autora, mas estabeleceu limitações temporais, em razão da ausência de prévia comprovação do fato. Em que pese o alegado pela autarquia, tenho que nenhuma limitação temporal poderia ter sido efetuada, além das previstas no âmbito legal, de modo que considero devido o benefício de pensão por morte desde o passamento da segurada, eis que o requerimento administrativo foi firmado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante fixa o artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. Indenização por danos materiais e morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados por pela autora em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos materiais e morais, a meu sentir. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Por fim, ressalto que, no episódio em exame, no momento do primeiro requerimento administrativo a autora de fato não trouxe documentação suficiente à autarquia para comprovar a alegada união estável. Assim, o indeferimento do benefício naquela ocasião não pode ser qualificado como absurdo, uma vez que a autarquia previdenciária tem que agir em consonância com o princípio da legalidade. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Por fim, outros danos materiais, excetuando-se as parcelas devidas desde óbito, não foram comprovados pela parte autora. A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a retroagir o início do benefício de pensão por morte de titularidade da autora para a data do óbito da instituidora (DIB em 07/05/09) e em consequência a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: (Provimento

Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006):Segurada: SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA; Benefício: pensão por morte (NB n.º 158.336.901-2); RMI e RMA: inalteradas;DIB: retroagir para 07/05/2009.P. R. I. O. C.Santos, 10 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004706-08.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0004706-08.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: AILTON SANTOS SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOAILTON SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA propuseram ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seus benefícios decorrentes da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n.º 20/98 e 41/03.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33.Os autos foram distribuídos inicialmente à 5ª Vara Federal de Santos, tendo sido declinada a competência à 3ª Vara Federal ante a existência de conexão com os autos n.º 0004710-45.2012.403.6104. Instados a emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 57), o coautor Carlos Alberto da Silva requereu a desistência da presente ação, tendo em vista recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange ao prazo decadencial (fl. 60). O coautor Ailton requereu a juntada de planilha de cálculos em relação ao valor atribuído à causa referente a sua pretensão. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, nos termos do artigo 267, 4º Código de Processo Civil.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 60, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao coautor Carlos Alberto da Silva, nos termos artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.No mais, recebo a emenda à inicial em relação ao valor atribuído à causa pelo coautor Ailton no montante de R\$ 3.114,76 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição, uma vez que a causa não supera o patamar de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Ressalto ainda que a conexão entre esta ação e a de número 000471045.2012.403.6104 em trâmite nesta 3ª Vara, não mais subsiste, eis que aqueles autos encontram-se julgados com sentença de mérito prolatada em 21/02/2013. Saliente-se que a providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPP. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Intime-se.Após, baixem os autos à SEDI para anotação e remetam-se os autos ao JEF- Santos.Santos, 10 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006478-06.2012.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 172, deixo de receber o recurso de apelação da Autarquia-ré (fl. 164/172) em face da intempestividade.Ciência às partes.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0006676-43.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação de benefício anterior, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.Aduz o autor, em síntese, que é portador de quadro sequelar de encefalopatia hipoxico-isquêmica neonatal e encontra-se em acompanhamento ambulatorial para tratamento de epilepsia e transtorno afetivo e do humor, quadro que o incapacitou para exercer suas funções laborativas.Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 28/03/2012, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade. Requer, ainda, a condenação da autarquia a pagar indenização em face dos danos morais suportados.Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 12/36.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls.

39/40).Laudo médico pericial acostado às fls. 45/50, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente, com início em abril de 2012.O INSS apresentou contestação às fls. 54/59, arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. Nessa oportunidade, apresentou quesitos complementares, respondidos pelo perito às fls. 61/62.Manifestação das partes às fls. 71 e 73/76.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Caso concreto.No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, verifico dos documentos juntados pela parte autora, ter o segurado gozado o benefício de auxílio doença no período de 25/08/2005 a 19/02/2006 (fl.18).Inviável, porém, o restabelecimento desse benefício, pois não há elementos nos autos que permitam afirmar que a incapacidade persistia no momento da cessação do benefício anterior.Com efeito, em que pese ter constatado a presença de incapacidade para o trabalho, o pericial judicial fixou o início desta somente em abril de 2012 (fl.48).Anoto que essa conclusão não está desalinhada com a realidade, uma vez que há nos autos informação de que o segurado manteve vínculo empregatício por mais de cinco anos (período de 04/09/06 a 06/09/2011) após a cessação do benefício anterior, com o Iate Clube de Santos, o que induz a conclusão da higidez de sua saúde, ao menos nesse período.Do mesmo modo, inexistente prova nos autos que permita concluir que o indeferimento do benefício requerido ao final de março de 2013 foi incorreto, já que a data de início da incapacidade, como já afirmado alhures, foi fixada pelo perito judicial no mês posterior.Constato, porém, que o autor mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação (05/07/2012), tendo em vista que o seu último vínculo laboral cessou em 06/09/11, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls.15). Nesse momento, está comprovado nos autos que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborais, conforme se vislumbra da perícia médica judicial elaborada.Posto isso, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, entendo que o benefício devido é o de aposentadoria por invalidez, com início na data do ajuizamento da ação.Indenização por danos morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pelo autor em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Em que pese a alegação do autor, não restou configurada a existência de danos morais.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, pois consiste em ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.Por fim, ressalto que, no episódio em exame, é duvidoso que o autor estivesse total ou parcialmente incapaz ao tempo do requerimento administrativo, consoante parâmetros expostos no laudo pericial acostado aos autos.Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (05/07/2012). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 39/40, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar ao autor o valor das prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006): Segurado: Mauro Anderson Santos Silveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 05/07/2012. P. R. I. O. C. Santos, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008530-72.2012.403.6104 - JOAO GOMES DE SOUZA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011413-89.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011413-89.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 24/05/2006, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/20). O autor emendou a inicial, dando valor à causa (fls. 32/34). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/60), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 62/69). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia ao mesmo, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente àquele ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mas sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposeção, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeção não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposeição (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011574-02.2012.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011574-02.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA EDINALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 22/11/2006, com o reconhecimento da desaposeição, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 53). A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor à causa (fls. 54/56). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/81), Réplica (fls. 84/91). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93). É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 22/11/2006 (NB 42/142.004.788-1). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposenteição. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeição prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposeição. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida

pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor (NB 42/142.004.788-1), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (22/11/2006) e o ajuizamento (10/12/2012). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão acrescidas de atualização monetária e juros, que deverão observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2013. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011591-38.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0011591-38.2012.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo

ASENTENÇA CARLOS ALBERTO MOREIRA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/07/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (03/08/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/67. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/83), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 86/95. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de

13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a

permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/07/2012, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 28/33 e 36/39. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/97 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 28) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 30 e 33), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetido a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (...), trazendo ainda a avaliação específica complementar do local de trabalho com medição de 84 dB, não sendo possível o reconhecimento, pois o nível de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao exigido pela norma regulamentadora à época (90 dB) em que o serviço foi prestado. Com relação ao período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor traz aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 29), laudo técnico (fls. 30), bem como o relatório de medição do local de trabalho (fls. 35) no qual se verifica estar exposto a níveis de ruído de 85 dB. No entanto, o lapso de 01/04/2001 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial porquanto a legislação exigia a submissão a níveis de ruído de 90 dB para ser considerada especial a atividade exercida. Contudo, é viável o enquadramento no período a partir de 18/11/2003 a 31/12/2003, eis que, após a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Às fls. 36/39, acostou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 24/07/2012, no qual resta caracterizada a atividade exercida pelo autor como operador de produção. Atesta o referido documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 85 dB (01/01/2004 a 30/06/2005), 95,1 dB (01/07/2005 a 31/05/2007), 96,3 dB (01/06/2007 a 24/07/2012), cuja caracterização como especial é de rigor. Assim, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, 11/03/87 a 28/02/88 e 01/03/88 a 05/03/97, aos reconhecidos nesta ação, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 18/11/2003 a 24/07/2012, o autor alcança 18 anos 8 meses e 2 dias, tempo suficiente para aposentadoria especial, sendo de possível apenas a averbação do tempo ora reconhecido. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 18/11/2003 a 24/07/2012. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000130-30.2012.403.6311AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇALUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.230.678-5) para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 03/01/1977 a 10/11/2003. Alternativamente, requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento da especialidade do período supracitado e consequente conversão para tempo comum. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído em razão de decisão que declinou da competência em razão do valor da causa. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 5/121. Intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 81/86, a parte autora apresentou réplica às fls. 125/134, na qual reiterou os pedidos da inicial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 135). Instada a apresentar cópia legível do documento de fls. 26, 27 verso e 28, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 138 v.). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas. Prescrição quinquenal Acolho a objeção de prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação (05/02/13), considerada a DER em 10/11/2003 (fl. 98), com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de

sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É

fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a

necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O CASO CONCRETONo caso em exame, constato que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.230.678-5), concedida desde 10/11/2003, conforme carta de concessão acostada à fl. 14.Na presente demanda, requer a caracterização da especialidade do tempo de atividade prestado entre 03/01/1977 e 10/11/2003, a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício para majorar o tempo de contribuição, por meio da conversão para comum do tempo especial reconhecido.De início, constato que nem toda a caracterização como especial é controvertida, já que o réu reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor entre 05/01/1977 a 28/04/1995 (fl. 98 vº, item 2.5.7).Passo a examinar os demais períodos mencionados na inicial, com base na fundamentação supra.O autor laborou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) como zelador de grupos sanitários (03/01/1977 a 04/01/1977) e, posteriormente, como guarda portuário (05/01/1977 a 11/11/2010).A fim de comprovar a especialidade do período de 03/01/1977 a 04/01/1977, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 27/12/2011 (fl. 72). Este documento atesta que esteve exposto aos agentes físicos ruído e umidade, bem como ao agente químico detergente.Observo,

inicialmente, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em intensidade inferior a 80 decibéis, não sendo possível reconhecer a especialidade conforme fundamentação supra. Em relação ao agente físico umidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 exigia que houvesse a exposição a operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva a saúde e proveniente de fontes artificiais. Logo, a mera exposição à umidade, tal como retratado no PPP (fls. 72) não permite enquadramento como especial. Inviável, igualmente, o reconhecimento de especialidade em razão da exposição a detergente (fls. 72), pois o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 exige a exposição permanentes às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos de carbono. Com relação ao período de 05/01/1977 a 10/11/2003, o autor apresentou o PPP de fl. 73, elaborado em 27/12/2011. Observa-se desse documento que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 80,2 decibéis e aos agentes químicos poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc. Em que pese mencionar exposição ao agente agressivo ruído, não há relato no PPP de que essa exposição tenha sido não ocasional, eventual ou intermitente. Aliás, a própria descrição da atividade milita contra a indicação de um nível de exposição contínuo, já que o labor era exercido em toda a área do Porto de Santos (fls. 73). Também não é possível o enquadramento da especialidade com base nos agentes químicos supramencionados, pois o referido PPP não traz os elementos necessários a aferir, com segurança, que esses agentes nocivos eram prejudiciais à saúde ou integridade física na função exercida pelo autor. Com relação à função de guarda portuário, porém, a situação se altera, pois o PPP descreve que o autor portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP (fls. 73), sendo possível o reconhecimento como especial da atividade exercida até 05/03/1997. Isso porque a jurisprudência é firme no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 05/03/1997, a atividade habitual e permanente de vigilância armada deve ser qualificada como insalubre, em razão de expressa disposição contida no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92 (artigos 295 e 292). Anote-se que a atividade de guarda (segurança), suportando os riscos inerentes à profissão, exige aprovação em curso de aptidão profissional e treinamento adequado para uso e manuseio de armas de fogo. Porém, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, é inviável o reconhecimento dessa atividade como especial sem que se demonstre efetiva situação de risco à saúde ou à integridade física, o que não pode ser presumido apenas pelo porte de arma de fogo. Anoto que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, firmou entendimento da inviabilidade de se admitir a presunção após 05/03/1997, consoante se verifica do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.5. Pedido provido. (TNU, PEDILEF 50069557320114047001, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 28/10/2013). Assim, considerado o reconhecimento da especialidade (administrativo: de 05/01/1977 a 28/04/1995; ora reconhecido: de 29/04/1995 a 05/03/1997), em razão do exercício da atividade de vigilância armada (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), o autor teria 20 anos e 02 meses de atividade especial até a DER (10/11/2003) e não fazia jus ao pleito de aposentadoria especial. Ressalto que as provas emprestadas apresentadas com a inicial não modificam esse entendimento, já que ou se tratam de atividades diversas ou desempenhadas em condições próprias de outros segurados. Passo a analisar o pedido subsidiário. Consoante fixado anteriormente, o período de tempo de serviço especial é passível de conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Logo, ao tempo reconhecido administrativamente (35 anos e 06 dias) deve ser acrescido o tempo especial ora reconhecido (29/04/1995 a 05/03/1997) devidamente convertido (1,4), o que implica num acréscimo de 08 meses e 15 dias ao já computado administrativamente. Em consequência, na DER, o autor totalizava 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que é suficiente para que se altere o fator previdenciário e a renda mensal inicial devida. Anoto, por sua vez, que os efeitos financeiros da revisão devem ser

desde a DER, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o reconhecimento de tempo especial possui natureza declaratória, independentemente da prova ter sido produzida posteriormente. A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, observada a prescrição quinquenal em relação aos atrasados. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária e da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se o índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese: NB nº 42/132.230.678-5 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: reconhecimento como especial do período entre 29/04/1995 a 05/03/1997 (enquadramento: item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003284-56.2012.403.6311 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0003284-56.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLEMILDO SANTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo
ASENTENÇA CLEMILDO SANTINO DA SILVA propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11/03/1996 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Pleiteia ainda a revisão do benefício para ser considerado como especial período de 01/08/1986 a 05/01/1996 laborado na empresa - Breda. Aduz que no processo trabalhista foi reconhecida a insalubridade da atividade exercida pelo autor, com a consequente condenação da empregadora ao pagamento do respectivo adicional. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/216. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220/321, arguindo em preliminar a decadência da revisão pretendida, no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos. O feito foi originalmente proposto no Juizado Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor dado à causa (fls. 262/266). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 275). Réplica às fls. 276/283, oportunidade que a parte juntou documentos complementares. Ciente, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 286). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, analiso a objeção de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/01/1996 (fl. 08 vº), portanto, antes da entrada em vigor da MP nº 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 01/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão da aposentadoria para reconhecer tempo de atividade especial e respectiva conversão do tempo em comum, visto que esse pleito não dependia do ajuizamento de reclamação trabalhista.No entanto, quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial para inclusão no período básico de cálculo das verbas não pagas pelo empregador, ulteriormente reconhecidas em sentença trabalhista, não há que se acolher a objeção de decadência (TRF 3ª Região, AC 1830398, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 22/05/2013).Isso porque o prévio reconhecimento do direito às diferenças remuneratórias não pagas pelo empregador é condição para a revisão do valor dos salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo (PBC).Logo, como a decisão final na Justiça do Trabalho somente foi emanada em 2007, oportunidade em que restou definitivamente reconhecido o direito da parte às diferenças remuneratórias, é de rigor apreciar a repercussão dessa decisão judicial sobre a situação jurídica previdenciária do obreiro.Passo a análise do mérito.De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício.Logo, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.Ademais, atenta contra a moralidade pública o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos

segurados aposentados. Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça Trabalhista. Como o autor não deu causa à incorreta relação de salários-de-contribuição que foi levada em consideração pela ré, o pedido de revisão deve ser concedido desde a data de início do benefício, respeitada, porém, a prescrição da pretensão econômica em relação às prestações vencidas há mais de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente, o que ora reconheço. Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo recolhimento da verba previdenciária, conforme se vê da guia de recolhimento acostada à fls. 284/285. A propósito do tema, as ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, grifei) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração a repercussão da sentença trabalhista nº 518/98 (3ª Vara do Trabalho de Santos/SP) sobre os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas até a revisão da renda mensal, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 42/101.686.759-7 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações reconhecidas em reclamatória trabalhista processada na 3ª Vara Trabalhista de Santos - SP (autos nº 518/98). P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

0000730-56.2013.403.6104 - SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000730-56.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA SIDNEY DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 02/10/2002, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/86), pugnando pela improcedência da ação. Réplica (fls. 88/91). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93). É o

relatório.Fundamento e decido.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 02/10/2002 (NB 42/126.747.917-2). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposegação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposegação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposegação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposegação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ.

DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposegação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor (NB 42/126.747.917-2)., concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (02/10/2002) e o ajuizamento (31/01/2013).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão acrescidas de atualização monetária e juros, que deverão observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P. R. I.Santos, 13 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003922-94.2013.403.6104 - MOACIR INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0003922-94.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MOACIR INÁCIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício

previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21. Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa, o autos apresentou petição às fls. 24 trazendo planilhas de cálculos, bem como carta de concessão do benefício após a revisão administrativa da renda mensal inicial. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/52) na qual arguiu, em síntese, falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 54/65. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo da carta de concessão após revisão de benefício, acostada à fl. 25, que o salário de benefício apurado foi igual a \$ 142.825,96, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época, qual seja, \$ 92.168,11. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA -Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno -Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices

de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009), nos termos do artigo 406, do Código Civil, devem incidir a contar da citação até a data em que houve a consolidação dos cálculos de liquidação. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula 11 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009601-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009601-2) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação da memória de cálculo pela parte autora. Int.

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO (SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pelo INSS às fls. 159/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0) - SEBASTIAO FARIAS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Em face do ofício e petição do INSS (fls. 136/143) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo apresente memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação dos cálculos do INSS de fls. 171/177, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003079-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003079-9) - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 169) com os cálculos do INSS (fls. 141/157), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial

01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-45.2007.403.6104 (2007.61.04.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE DE CARVALHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos, bem como para que manifestem-se acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 34/43.Int.

0008941-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/37.

0011775-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010978-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fl. 142.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7596

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS

DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente, aferido em pelo menos US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares e dezessete centavos) - consoante estudo juntado - em decorrência do lançamento de óleo no mar, bem como danos morais coletivos a serem fixados em valor equivalente ao calculado para os danos materiais, acrescidos dos índices legais de correção monetária até a data do efetivo pagamento, custas, honorários e demais despesas de sucumbência. De acordo com a inicial, na data de 16 de fevereiro de 2008, por volta das 10h45m, durante faina de abastecimento com óleo Bunker MF 180 realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, ambos aportados no TEV (Terminal de Exportação de Veículos), houve derramamento de cerca de 800 (oitocentos) litros de tal óleo combustível nas águas do Estuário de Santos. Ao que narra a exordial, cerca de 800 (oitocentos) litros do óleo combustível transbordaram a partir do suspiro nº 02 do navio, tendo tal massa de óleo percorrido todo o convés da embarcação e finalmente sido despejada no Estuário de Santos. O Relatório de Inspeção elaborado pela CETESB imputa tal derramamento a uma provável falha no fechamento/vedação nas válvulas da linha de abastecimento. Após o acidente, diversas ações mitigadoras foram tomadas, de acordo com o MPF, como o uso de barreiras para absorver o óleo, além do chamamento da equipe de emergência da HidroClean pela corré CSAV. Sustenta o MPF a competência da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, I e III da CRFB, bem como a responsabilidade objetiva, a presunção de danos ambientais - segundo a qual não seria necessária a existência de verdadeira catástrofe ecológica -, bem como a existência de danos morais coletivos no caso. Fundamenta sua pretensão, em síntese, nas disposições das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81. Juntam cópia de procedimento administrativo instaurado sobre os fatos. Citada a ré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, proprietária da barcaça Serra Polar, vem aos autos alegar sua ilegitimidade passiva ad causam, por ausente nexo de causalidade entre sua conduta e o dano observado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação do dano alegado, ou pela integral reparação ambiental havida (fls. 287/299). Citadas, as rés COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO e CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA apresentaram contestação conjunta às fls. 300/322. Pugnam pelo julgamento de improcedência por asseverar que não ocorreu ou foi comprovado qualquer dano ambiental e, se houvesse qualquer dano, o mesmo restou devidamente reparado de modo rápido e eficaz. Houve réplica, com refutação da preliminar levantada pela ré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e reforço dos termos apostos na petição inicial (fls. 358/372). Determinada a especificação de provas (fl. 372), a ré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA salientou não ter provas a produzir (fl. 373) e as rés COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO e CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA apresentaram prova documental suplementar, com apresentação de parecer técnico (fls. 374/427). Pelo MPF não foram requeridas provas (fls. 429), tendo o mesmo tido ciência do parecer trazido pelas rés (fl. 431). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De plano, desacolho a alegação da empresa requerida no sentido de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Com efeito, no caso em questão o autor coletivo sustenta que a ré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA é corresponsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo. E a ré alega que, não existindo nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o reputado dano, seria parte ilegítima a responder pelo que lhe é imputado. Da forma como deduzida a pretensão, há pertinência subjetiva da ré em face do pedido, pois saber se sua atuação concreta - seja comissiva, seja omissiva - gera responsabilidade ambiental é questão de mérito, que não pode ser enfrentada abstratamente, qual seja, no âmbito das categorias lógicas que permeiam a formação da relação processual. Rejeito, pois, a preliminar alegada. Em relação à competência, convém fazer alguns considerandos. Se é certo que a Justiça Federal é competente para julgar demandas do MPF, em sendo órgão da União (art. 109, I da CRFB), tal não significa que não deva o julgador aferir em concreto sua legitimidade para atuar no caso, o que se desvela na célebre locução interesse federal. A partir daí, não há dúvida de que o interesse federal se manifesta e, então, a competência desta Justiça Federal. Não pela existência de tratado internacional - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, promulgada pelo Decreto nº 2.508/98 -, porque a causa nele não está fundada, embora a vexata quaestio a ele diga respeito. Contudo, o interesse federal exsurge na medida em que o mar territorial, em que foram sentidos os reputados danos ambientais descritos (art. 20, V e VI da CRFB) é tido pela Constituição como bem da União. Quanto à legitimidade passiva ad causam da ré CSAV, a funcionar como agente marítimo (fl. 64), a mesma é indubitosa. Ressalto que na função de operador portuário não pode ser via de regra responsabilizada pelo evento, porquanto se cuida nos autos de vazamento de óleo combustível, sem qualquer vínculo com o manuseio ou operação das mercadorias movimentadas, subsistindo, em tese, a responsabilidade enquanto agente marítima. Porque nessa condição (de agente marítimo), não há dúvidas quanto à sua legitimidade. Aliás, [...] o agente marítimo é contratado pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, assumindo a responsabilidade por todos os atos relativos à embarcação. Assim, ainda que se pudesse afastar a sua

responsabilidade pelo derramamento, persistiria a de tomar medidas de emergência visando conter e minimizar os danos causados (TRF 3ª Região, Ag 233924, Rel. Desembargador Lazarano Neto, data da decisão 13/09/2006).Constato que estão, enfim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, já que as partes não requereram qualquer produção probatória.No mérito, a questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental. Estabelece, nesse pé, obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis:Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (... omissis...).Portanto, basta a prova do dano e do nexa causal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão.Na data de 16 de fevereiro de 2008, por volta das 10h45m, durante faina de abastecimento com óleo Bunker MF 180 realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, ambos aportados no TEV (Terminal de Exportação de Veículos) do Porto de Santos/SP, houve derramamento de cerca de 800 (oitocentos) litros de tal óleo combustível nas águas do Estuário de Santos por equívoco ou falha nas manobras realizadas.Embora haja debate sólido a respeito da existência do dano ambiental (aliás, eis a controvérsia fundamental do feito - fls. 03/12, 287/299 e 300/322), não há qualquer controvérsia a propósito da existência do evento, isto é, do derramamento de óleo na ocasião descrita acima, pelo que se está a tratar de fato indúbio. Observa-se que, pela lei adjetiva, os fatos incontroversos não dependem de prova (art. 334, III do CPC).Muito embora certo o evento, discute-se no feito se o evento pode ser descrito como *eventus damni*, pressuposto primeiro da responsabilidade civil. De acordo com o autor, não é necessário que exista uma autêntica catástrofe ambiental para que se entenda havido o dano ambiental, nem tem relevância o fato de a região - Porto de Santos - ser área ambientalmente doente, poluída, já que não nasceria daí um *beneplácito* a que sofra novos atos de degradação indiscriminada, pelo que não se poderiam aceitar pequenos ou médios derramamentos no mar de substâncias poluentes. Pela mesma razão não teria relevância a ausência de mortandade de peixes decorrentes de um dado dano ambiental específico (fls. 08/09).Já as rés salientam o preciso contrário. Esclarecem que houve a limpeza imediata da área atingida, tendo sido utilizadas barreiras de contenção eficazes. O Relatório da CETESB esclarecera que não ocorreu mortalidade de espécies aquáticas ou outro efeito indesejável, bem como que o vazamento não teria atingido áreas vulneráveis. Fala-se, ainda, de área já degradada antecipadamente.Narram as rés, em seu parecer técnico, que circunstâncias de maré e clima, como o tempo ensolado, favoreceram a vaporização imediata do óleo derramado durante o processo de recolhimento do mar.Pois bem.Em relação ao fato de que a área era já poluída, pelo que o dano ambiental não teria supostamente relevância, tenho que o argumento não merece guarida. Não se pode autorizar novos atos de degradação indiscriminada, senão buscar manter a área degradada sem novas agressões, garantindo-se o trânsito para o equilíbrio ecológico (art. 225 da CRFB), permitindo-se assim a natural regeneração do ecossistema tanto quanto se estimulem também as medidas de recuperação ambiental. Do contrário, área ambientalmente degradada estaria fadada à integral e inevitável degradação plena, pelo que o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria enunciação vazia da Carta Magna.No que respeita à irrelevância da ausência de mortandade de peixes, como descreve o MPF, o argumento merece um pouco mais de atenção. Não há dúvidas de que, por sua própria natureza, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele cuja saúde de seus componentes vivos deva ser preservada em grau máximo de equilíbrio dinâmico, de onde vem a ser verdadeira a afirmativa, corriqueira em doutrina, de que o dano ambiental é marcado e caracterizado pela incomensurabilidade teórica.Portanto, uma vez degradada uma área, não se consegue prever de antemão todos os possíveis danos reais que o ecossistema de fato sofreu, já que o equilíbrio dinâmico dos componentes vivos, se alterado pela agressão ambiental, pode ter repercussões em cadeia maiores que as imediatamente visualizáveis *primo ictu oculi*. A mensuração do dano, portanto, será feita por métodos razoáveis de estimativa. Nesse diapasão, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aceitado a fórmula de cálculo da CETESB (vide TRF 3ª - AC - APELAÇÃO CIVEL - 401518, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU de 07/01/2002; (AC 319092, , 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012).Por seu turno, não se pode afirmar que é irrelevante a existência de qualquer abalo sobre as espécies do local ou sobre o ecossistema ou consideração congênere. É, sim, necessário analisar as condições de agressão do caso concreto, avaliando-se com isso o efeito do material químico sobre espécies marítimas, o volume derramado, o tempo em que durou o processo de retirada (se existente), eventual acúmulo de resíduos em pedras e outros componentes inertes - naturais ou humanos - do ecossistema, para que de fato não se busque a responsabilidade civil desapegada de seu pressuposto primeiro, que é o *eventus damni*. Nesse toar, o dano ambiental não pode ser presumido. Deve ser efetivo, ainda que não seja delimitado *ex ante*. Vale dizer: a degradação deve ser descrita no caso concreto, tal que o derramamento hipotético de dez, quinze litros de óleo, imediatamente colhidos com material absorvente e sem

qualquer efeito maior na área, sugira quando muito haver dano potencial, diferenciando-se de um derramamento de mil litros do mesmo óleo, colhidos inteira ou parcialmente após dias de difusão na superfície da água, com projeção de seus efeitos sobre o ecossistema, ainda que de modo não catastrófico, pelo que haverá aí dano efetivo, mesmo que tenha sido minimizado. Com efeito, malgrado seja objetiva a responsabilidade pelos danos ambientais, a teor do que prescreve o 1º, do artigo 14, da Lei n 6.938/81 tal assertiva não dispensa a prova da ocorrência do efetivo dano ao meio ambiente e a terceiros, pelo que não basta a singela defesa da tese de que, tão logo caia ao mar produto químico que nele não deveria ser lançado, estará configurada a responsabilização civil ambiental, assumindo-se que o viria a ser o dano ambiental por presunção. Incomensurabilidade teórica de dano inequívoco não condiz com presunção de dano, por potencialidade. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. (...). (RESP 201001113499, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.) Assentadas tais premissas, pode-se observar que: O parecer técnico juntado pelas rés COMPAIA NAVIERA RIO BLANCO e CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (fls. 375/427) pondera que, de acordo com Relatório Complementar da Autoridade Portuária de Santos (fl. 182), não ocorreu mortalidade de espécies aquáticas ou outro efeito indesejável, assim como não atingiu áreas vulneráveis; sem embargo, pelo que descrito acima e nos tópicos em sequência, trata-se de caso de dano efetivo e não apenas presumido. Embora tenha ocorrido no dia 16/02/2008, vê-se que óleo no ambiente se manteve a depender de acompanhamento contínuo da CETESB, em inspeção, até o dia 28/02/2008, como constam dos detalhados autos de inspeção de fls. 92/108; Apesar de o relatório da CETESB, datado de 10/03/2008 (fl. 78), dar conta de que houve minimização dos danos ao ambiente, narra o mesmo a ocorrência de incêndio no navio que dificultou as diligências de recolhimento (fls. 77/78); Em avaliação feita no dia 26/02/2008, tal como consta do Relatório da CETESB, havia óleo impregnado nas pilastras do TEV e placas de óleo soltas na superfície da água, além de pouco óleo impregnado nas pedras, o que não justificou medidas para recolhimento direto nessas localidades, porém de fato houve tal tipo de contaminação no meio ambiente físico (fl. 75); Houve derramamento de quantidade relevante, importante de óleo, como consta do Registro Diário de Ocorrências da Autoridade Portuária de Santos (fls. 217/222). Ademais, a estimativa inicial de vazamento de 800 litros foi revisada no relatório da CETESB para 2000 litros (fls. 244 e 69/78). O dano ambiental, portanto, é certo e efetivo e não apenas potencial, ainda que tenha sido minorado por ações posteriores de contenção e combate aos efeitos daninhos do fato em si. Quanto ao valor estimado, nos termos do que susomencionado, o critério de aferição por fórmula de cálculo da CETESB vem a ser admitido por sólida jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois é capaz de dar racionalidade e segurança à estimativa do dano, levando-se em consideração os seguintes parâmetros: volume derramado; grau de vulnerabilidade da área atingida; toxicidade do produto; persistência do produto no meio ambiente; e mortalidade de organismos. Nesses termos, o que se percebe é que a primeira mensuração do dano, após solicitação da parte autora (fl. 237), atingiu o montante de US\$ 3.776.776,00 (fls. 238/243). Após refeitura, o valor da indenização foi reduzido, ainda com aplicação da Fórmula CETESB, como consta do laudo de fls. 252/265. No caso, a redução adveio do fato de que foi ignorado o fator de reincidência e, ausente pesquisa sobre o impacto do produto no corpo hídrico, o dado de toxicidade (fls. 264/265). Considerando-se a notícia de minoração dos efeitos à luz dos esforços empreendidos, de fato a redução da mensuração dos danos mostra-se razoável entre uma e outra avaliação. Em relação às responsabilidades parcelares pelo dano ambiental material, não há dúvidas de que a ré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, sendo proprietária da barcaça de combustível de onde partia a manobra de abastecimento, e de que a ré COMPAIA NAVIERA RIO BLANCO S/A, sendo proprietária do navio abastecido, devem responder solidariamente pelos danos ambientais. Também o agente marítimo deve responder, sobretudo por assim se ter responsabilizado, consoante o documento de fl. 64.

Cite-se como exemplo o REsp 1079713-SC, julgado em 18/08/2009, onde o STJ assentou que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio, ainda que cabíveis discussões em regresso. Simplesmente não pode a responsabilização ambiental ser obstada, pautada que é na teoria do risco integral (e na parêmia poluidor-pagador), consoante o art. 14, 1º da Lei nº 6.938/81, por argumentos como a subjetivização da culpa de tal ou qual, porque a lei considera poluidor também aquele que seja indiretamente responsável pela degradação ambiental: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. (...).(RESP 201001113499, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.)No que respeita ao quantum debeatur, fixa-se o mesmo no patamar de US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos) para a data do evento danoso, na forma do parecer técnico de fls. 251/265.No que respeita aos danos morais coletivos, há uma divergência em sede jurisprudencial no que respeita a sua admissibilidade. Isso porque a Segunda Turma do STJ sempre tendeu a admiti-lo, capitaneada pelos votos do Ministro Herman Benjamin, ao passo que a Primeira Turma sempre tendeu a negá-lo, capitaneada pelos votos dos hoje ministros do STF Teori Zavascki e Luiz Fux. Ainda se mantém a divergência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201102973961, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200802833921, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.(RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)Independentemente das dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo não houve in concreto quaisquer abalos à estima da coletividade indiscriminadamente considerada, ou de grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas, apenas para exemplificar). É o que diz a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS COLETIVO INDEVIDOS. PRECEDENTES. (...). VI - Não cabe, na espécie, indenização por reparação de danos morais coletivos, uma vez não demonstrada ofensa à coletividade e violação dos interesses de seus membros.

Precedentes. VII - Agravo legal improvido.(APELREEX 00099451920054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O pedido de compensação de danos morais coletivos não merece acolhimento.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, a ressarcir o dano ambiental de que trata a presente demanda, no montante de US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos), em cotação da moeda americana para a data de 16/02/2008, valores a serem apurados para moeda nacional em sede de liquidação de sentença.O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a data do evento danoso (16/02/2008), além de sofrer correção monetária. Após o trânsito em julgado, o montante quitado deverá ser revertido em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tudo cumprido, ao arquivo.P.R.I.Santos, 4 de dezembro de 2013.

0003364-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata a presente ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal para o fim de serem condenadas as réas FUNAI e UNIÃO FEDERAL, solidariamente, nas obrigações de fazer para dar início/andamento ao procedimento de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Jakarey e também para condenação da FUNASA e UNIÃO FEDERAL, solidariamente, para executarem as obras de caráter permanente ou temporário de construção/reforma do Posto de Saúde ou de adequação das edificações eventualmente existentes, de modo a assegurar o pleno e adequado atendimento à saúde indígena. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de descolar a tramitação do feito para a nova federal por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do mesmo diploma legal, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio do perpetuatio jurisdictionis. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, encaminhando o processo para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCIORI(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus Wanderleyson Marciori, Emerson Dorneles de Azevedo e Antonio Marcos dos Santos da Costa às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 9º, inciso I do mesmo diploma legal.Em resumo, noticia o autor que em 08/05/2010, durante fiscalização de rotina na Rodovia Régis Bittencourt, os réus abordaram o motorista Linneu Carlos Gomes, que conduzia o veículo VW/Golf, rebocando um jet-ski, ao qual foi informado sobre suposto mandado de prisão expedido em seu desfavor, solicitando-lhe, por isso, o pagamento de vantagem indevida para liberá-lo. Que o jet-ski foi retido pelos corréus como garantia do pagamento avençado em dia posterior. Descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, aduz o D. Representante do Parquet, que após se certificar de que não havia nenhuma ordem de prisão contra si dirigida, os fatos foram noticiados pela vítima à Corregedoria Regional da 6ª Superintendência Regional/DPRF/MJ, a qual os confirmou.Argumenta o autor que a vítima estava com o telefone interceptado por autorização judicial concedida no âmbito de operação policial (denominada Tormenta), o que permitiu a captação de conversas entre ela e o réu Emerson Dorneles de Azevedo, também identificado como Silas, sobre tratativas para o pagamento de propina.Por fim, acrescenta que referida Corregedoria, com o propósito de desvelar a ilegalidade noticiada, articulou diligência em data, horário e local combinados, cujo encontro foi objeto de filmagem. O êxito da diligência rendeu a instauração de inquérito policial, nº 454/2010 oferecendo-se denúncia em desfavor dos ora corréus como incursos nas penas do artigo 316 do Código Penal.Instruíram a inicial (fls. 02/07) os documentos de fls. 08/533.Previamente notificados, os requeridos Emerson Dorneles de Azevedo e Wanderclayson Marchiori Sheidegger (fls. 618/645) ofereceram manifestações por escrito. Antonio Marco Costa, embora notificado, não apresentou manifestação preliminar (fl. 649).É o relatório. Decido.Vieram os autos conclusos para o juízo de delibação para recebimento da petição inicial.Nesse passo, o artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e

demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio *in dubio pro societate*, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. E mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Destarte, na espécie, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. Nesse sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012. Na hipótese em exame, verifico que os réus não trouxeram em suas manifestações prévias quaisquer elementos capazes de contrapor o entendimento firmado pelo juízo da 6ª Vara Federal tal como exposto nos autos da ação penal nº 0004450-36.2010.403.6104 (fls. 23/27), dando conta da autoria e materialidade delitiva. Nem mesmo os maus antecedentes da vítima são capazes de minimizar a robustez da ilicitude apurada em relação aos corrêus, até porque, trata-se de condutas autônomas e diversas, que não guardam relação entre si. Por outro lado, observo que houve autorização judicial para uso das interceptações telefônicas promovidas no PCD nº 0013505-45.2009.403.6104, como se verifica à fl. 13 dos presentes autos. Igualmente, para o compartilhamento de provas com a polícia Federal (fl. 218), não havendo vícios que possam comprometer a higidez da prova reproduzida em mídia e corroborada por documentos. Dessa forma, cumpre reconhecer a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir do órgão ministerial, enfim, as condições da ação e os pressupostos processuais. Pois bem. Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O *nomen iuris* improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade

Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, observando o arcabouço fático e a prova produzida até o presente momento, é impossível negar a tipificação de ato de improbidade. Por tais fundamentos, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9o, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. CITEM-SE os réus. Oportunamente, expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Federal desta subseção judiciária, informando-lhe o trâmite da presente demanda, razão pela qual são solicitadas informações sobre a ação penal nº 0004450-36.2010.403.6104, com encaminhamento de cópia dos atos decisórios. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA Fl. 346: Defiro, como requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 345. Int.

USUCAPIAO

0002902-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002902-6) - NORBERTO RIBEIRO ALVARES X IRIS RIBEIRO ALVAREZ X ARLINDO BIANCHI X MARIA APARECIDA ELIOTERIO BIANCHI X CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES NUNES X CLEMENTINA CLELIA SIERVO TRANI X GIOVANI BATISTA TRANI X DECIO FERRARI X MARIA DE LIMA FERRARI X EDA ANGELINI ZULLI X EDUARDO NALDI X ELISA SPURI BRANDAO X JAIR SILVERIO X SANDRA REGINA SANTANA X JOAO CARLOS DE PASCALE X JOSE JULIO STATERI X JULIA ANDREOTTI RIBEIRO ALVAREZ X KARIN PHILLIP X LIAMARA ZUBIA CHILA X MARCELO DE MAGALHAES DE NUNES X DOMINGOS DE MAGALHAES DE NUNES X MARCOS MAIO STATERI X MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA X DILMA CODATO VIEIRA X MARIA CECILIA DE MAGALHAES NUNES X MARTHA SOLANGE VIEIRA BERGAMO X MARCOS OLINDO BERGAMO X NERVAL RIBEIRO ALVAREZ X NANSI LUIZ RIBEIRO ALVAREZ X NOEMIA TORRES VIEIRA X NORTON RIBEIRO ALVAREZ X SILVIA ROSELI CAETANO ALVAREZ X OLIVIA MARIA DE CASTRO X PASCHOAL BRITO DE ABREU X LILIAN ROSE BERG DE ABREU X RAIMUNDO PECORARO X NEUSA PECORARO X RAQUEL STATERI X ROCHALINA DE MAGALHAES NUNES X ROMA TOLEDO PISA STATERI X SILVIO FERRARI X WILSON SIDLOVSKIS X FLORINDA DE JESUS SILVA SIDLOVSKIS(SP086783 - CID BIANCHI E SP131150 - NELSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA X CARLOS VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO) X MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO X VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (SOLANGE MARIA GAUDIO) X AGNES AGUIAR GAUDIO X GUERINO ZAPAROLLI(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Fls. 4450/4452: Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Fls. 685/689: Manifeste-se a União Federal. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE

OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse ao cumprimento do V. Acórdão. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 369: Expeça-se ofício, como requerido pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem provocação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário por meio da qual se pretende a declaração de domínio do imóvel designado como Lote nº 01 da Quadra 01 do loteamento Jardim Rainha do Mar, situado no Município de Itanhaém/SP. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha (fls. 242). Instada a Secretaria do Patrimônio da União a identificar o imóvel em relação à Linha do Preamar Médio, bem como a esclarecer se encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, sobreveio Informação que apenas com os dados apresentados não foi possível localizar com segurança o imóvel em planta, solicitando a apresentação de documento com coordenadas UTM-SAD 69, apontando os vértices do imóvel e seus confrontantes, assim como logradouros existentes. Intimado a providenciá-la, requer o autor a nomeação de perito para sua elaboração. Pois bem, como se vê, a questão relativa à exata localização da área usucapienda não se encontra satisfatoriamente comprovada, à mingua, inclusive, de documento assegurando o cadastramento (RIP) na S.P.U. Desta forma, antes de apreciar o mérito da questão, defiro a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, determino a realização de produção de prova pericial, no sentido de elucidar a exata localização do bem usucapiendo em relação à Linha do Preamar Médio. Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta para que estime seus honorários que serão adiantados pela parte autora. Além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor referente à verba honorária (fls. 455/456). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG SENTENÇA LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO E OSVALDO JOÃO FRUTUOSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Usucapião nos termos do artigo 1252 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do ESPÓLIO DE LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, AMÉLIA DE CASTRO ALBUQUERQUE, ESPÓLIO DE JOSÉ CÍCERO RIBEIRO FONTES e JOCELYNA DA SILVA SAPAG, pleiteando seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Alderige Ferreira do Nascimento nº 50, Parque Balnário, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada a de seus antecessores, por mais de 30 anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, os autores juntaram certidões de distribuidores cíveis (fls. 72/78). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 127/129 e 138/148). Remetidos os autos à Justiça Federal, expediu-se edital de citação de terceiros interessados, incertos ausentes e desconhecidos (fl. 161). Regularmente citada, a ré contestou o pedido arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 164/177). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela oitiva de testemunhas e pela realização de prova pericial (fls. 198). Deferida perícia (fls. 201/202), as partes ofereceram quesitos (fls. 204/208 e 210/211). Sobreveio Laudo de fls. 217/250, complementado às fls. 275/280. Às fls. 258/259 os autores notificaram a venda do imóvel usucapiendo a Irineu Ferreira Costa e Sueli Aparecida do Espírito Santos Costa, na data de 04/11/2009, requerendo a procedência da ação com expedição de carta de sentença em nome dos novos adquirentes. Após memoriais da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem, trata-se de ação de usucapião sobre imóvel (parte do lote 19 da quadra 39) localizado na Rua Alderige Ferreira do Nascimento nº 50, Parque Balnário, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, encerrando uma área de 173,90m. Fundamentam os autores seu pedido no fato de exercerem, por mais de 30 (trinta) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área em que edificado o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Impugnaram os autores tal informação argumentando que o imóvel usucapiendo localiza-se em bairro totalmente urbanizado, distante cerca de 1.350,00 da linha do preamar médio e 2.800,00 do rio Itanhaém. Relatam que o parque Balneário Itanhaém foi devidamente aprovado e devidamente averbado junto ao Cartório de Títulos e Documentos, dando origem às Transcrições 6.831, 19.376 e 30.644, as quais não contemplam terrenos de marinha. Realizada a perícia a fim de apurar a exata localização do bem e de se reconhecer a possibilidade ou não de ser usucapido, o Sr. Perito vistoriou o imóvel e seu entorno, concluindo estar situado parcialmente em área da União (Rio Campininha, afluente do Rio Itanhaém, cujo estuário caracteriza-se por densa área de manguezais e terrenos alagadiços), sendo certo que da área total de 173,90m, 43,37m representa área de marinha (fl. 277). Pois bem. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, de titularidade da União, podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da

União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Sendo acrescidos de marinha os terrenos no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Por conseguinte, resta prejudicada a pretensão dos autores de ser expedida carta de sentença em nome dos adquirentes beneficiados pela cessão dos direitos que possuíam sobre o bem litigioso no curso da demanda. Não fosse só a improcedência do pleito principal, o requerimento esbarra nas disposições do artigo 42 do CPC, que estipula não alterar a legitimidade das partes a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos. Isso porque o 3º do mesmo dispositivo legal assenta que a sentença proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. e Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2.013.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de interesse à citação de Arqhab engenharia e construções Ltda. e dos sucessores de Ermelinda Aguiar Neves. Com o cumprimento do supra determinado, cumpra-se o despacho de fls. 325. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE X MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 266/268: Manifeste-se a autora. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário por meio da qual se pretende a declaração de domínio do apartamento 203 do Edifício Celimar, situado na Avenida Castelo Branco nº 9080, Município de Praia Grande/SP, com área útil de 26,35m. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha (fls. 203/214). Instada a Secretaria do Patrimônio da União a identificar o imóvel em relação à Linha do Preamar Médio, bem como a esclarecer se encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha (fl. 215), sobreveio Informação Técnica nº 160/2012 noticiando que a LPM no local ainda não se encontra homologada. Infere-se, ainda, daquele documento, que o terreno onde edificado o imóvel é constituído, em parte, de terreno de marinha, pois da área total de aproximadamente 2.000,00m, apenas 576,70m são de domínio da União. Como se vê, a questão relativa à exata localização da área usucapienda não se encontra satisfatoriamente comprovada, à mingua,

inclusive, de documento assegurando o cadastramento (RIP) na S.P.U. Desta forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, determino a realização de produção de prova pericial, no sentido de elucidar a exata localização do bem usucapiendo em relação à Linha do Preamar Médio. Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que seus honorários serão pagos na forma da Resolução CFJ nº 558/2007, conquanto a autora goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA (SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem provocação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA (SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOBRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por ITUO DAIKUARA E SAYOKO DAIKUARA em face de JUSTINIANO VIANA SOBRINHO E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado à Av. Beira Mar, Km 6, Ilha Comprida, São Paulo. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do interesse da União Federal no feito. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Ilha Comprida passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0009514-56.2012.403.6104 - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUZIA MARQUES TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA, nos termos do artigo 550 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio útil do imóvel localizado na Rua Sizino Patusca nº 550, Jardim Santa Maria, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 15 anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que adquiriu o imóvel ora indicado por meio do Instrumento Particular, em 17.09.1992, de Francisco Aparecido Rodrigues. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). A petição de fls. 59/61 foi recebida como emenda à petição inicial (fls. 62). Citada a Imobiliária Santa Maria Ltda. (fl. 87), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Expedido edital de citação dos confrontantes e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 111), nomeou-se curadora especial, a qual contestou o feito por negação geral (fl. 128). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0103912-55, sob regime de ocupação (fls. 114/118). Remetidos os autos à Justiça Federal, foram juntadas certidões negativas de distribuições em nome da autora (fls. 147/145). A União apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 154/175). Houve réplica (fls. 179/185). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela oitiva de testemunhas (fl. 187), indeferida à fl. 189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua Sizino Patusca nº 550, Jardim Santa Maria, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área onde edificado o imóvel se trata de terreno de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0103912-55, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da Imobiliária Santa Maria Ltda., portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em

situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que a Imobiliária Santa Maria Ltda. recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer

ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da usucapião sobre o direito de ocupação (fl. 184), por se tratar de modificação qualitativa do pedido, somente seria possível antes de estabilizada a relação processual, ou seja, antes da citação dos réus (art. 294 do CPC). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. e Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2013.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO
Sentença, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES ajuizou a presente ação de usucapião em face do OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 93, determinou-se: Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, recolha o autor as custas de redistribuição. Sem prejuízo, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: 1- O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); 2- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3- A regularização do pólo passivo ante o falecimento de Octavio Ribeiro de Araújo Filho; 4- Qualificação dos confrontantes e seus endereços; 5- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 6- Manifestação quanto à possível prevenção apontada com os autos de nº 2001.61.04.003041-0 em trâmite neste Juízo. Destarte, não obstante intimado por diversas vezes, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163. Int.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA (SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Antes de apreciar o pedido de fls. 189, mister se faz a citação da União Federal para que em contestação, comprove que o bem usucapiendo abrange terreno de marinha, procedendo à sua identificação, em planta, em relação à linha do preamar médio. Cite-se. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA
Vistos, Não obstante todo o processado, verifico que o corrêu Adalberto Machado ainda não foi citado. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 55. Int. Santos, 10 de dezembro de 2013. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO)

SENTENÇA FRANCISCO SILVA DE CARVALHO, sucedido por Laura Artur Caridade de Carvalho, Sandra Caridade de Carvalho, Willian Caridade de Carvalho, Gelvan Caridade de Carvalho, Luci Caridade de Carvalho e Reginaldo Caridade de Carvalho, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando precárias condições de saúde à época da propositura desta demanda. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, era portador de problemas na coluna, bronquite, pressão arterial oscilante entre alta e baixa, bem como distúrbios emocionais que o incapacitavam para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o réu ofertou sua contestação (fl. 82). Houve réplica. Designada perícia a ser realizada pelo IMESC, o instituto informou sobre a necessidade de serem elaborados exames complementares, os quais não se consumaram em virtude de óbito do segurado (30/11/92). Encaminhados documentos, sobreveio o laudo de fls. 245/248, sobre o qual manifestaram-se as partes. Foram expedidos ofícios ao Hospital Guilherme Álvaro, à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, ao Pronto Socorro Central de Santos e ao Hospital São José em São Vicente. O Hospital Guilherme Álvaro, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, juntou documentos (fls. 283/319). As demais entidades justificaram a impossibilidade de atender à determinação judicial. Habilitação deferida às fls. 388. Designou-se perícia indireta, manifestando-se o Sr. Perito às fls. 393/394; juntou documento (fl. 396). Apresentados quesitos, o despacho de fl. 214 cancelou o exame indireto antes programado em razão do laudo encaminhado pelo IMESC (fls. 404/407), impugnando-o a parte autora (fls. 410/412). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor era portador de moléstia que o incapacitava para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, os documentos carreados aos autos demonstram que o autor foi acometido por moléstias variadas, as quais, entretanto, não foram diagnosticadas como incapacitantes. Devido ao falecimento do segurado no curso da demanda, os elementos de cognição produzidos e amealhados durante a longa tramitação do feito não se tornaram suficientes para saber da evolução das moléstias, tampouco para relacionar o quadro avaliado com o óbito do segurado. É fato que atestados/exames médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, embora a parte autora tenha impugnado a conclusão pericial, verifico a ausência de prova apta de assegurar o fato constitutivo do direito alegado. Assim, não se logrando constatar qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de dezembro de 2013.

0000475-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000475-0) - ANTONIO PEREIRA LOPES (SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício recebido pelo autor. Sustenta ser portuário aposentado, pelo que teria sido contemplado com decisão trabalhista que assegurou o reajuste de salários com base na URP de fevereiro de 1989. Salienta o autor que tais diferenças não foram consideradas pelo INSS quando do cálculo de seu benefício, pelo que a Autarquia lhe teria causado prejuízos. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 48), determinou-se a citação do réu. Às fls. 64 deferiu-se o benefício da gratuidade processual. O INSS ofertou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência (fls. 52/54). Houve réplica (fls. 59/61). Pareceres da Contadoria Judicial (fls. 63, 83, 119 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que os reajustes seriam consolidados por índices divulgados por ato do Ministério da Previdência, tenho que tal alegação não possui qualquer cabimento, até porque o que a parte autora contesta é, justamente, o equívoco no ato de concessão inicial do benefício justo por conta de a Autarquia não ter observado reajustes salariais outros - e não os reajustes anuais dos benefícios - quando da consideração dos salários de contribuição. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Assim se pode sintetizar as razões que levam ao convencimento deste julgador, para mais fácil visualização e sistematização: 1) A ação revisional fundada em alegado erro de cálculo, mormente em sendo o alegado fato gerador do erro na utilização de salários-de-contribuição a menor no PBC, deve estar alicerçada em prova do equívoco. Há óbice jurídico em que se profira julgamento puramente condicional. 2) Considerando-se que o benefício foi deferido com DIB em 30/09/1993, sendo que a decisão trabalhista favorável precede esta data, então resta claro ser incumbência do autor trazer aos autos somenos os elementos comprobatórios de que a URP de fevereiro de 1989, assegurada por decisão trabalhista, não fora incorporada a seu benefício. 3) É de se ver que a Contadoria Judicial determinou não ser possível, imediatamente, dar-se conta de ter a URP de fevereiro de 1989 já entrado na relação informada de salários (fl. 63). Após a vinda de novos elementos, vez mais a Contadoria Judicial não conseguiu realizar os cálculos ou mesmo as averiguações pertinentes (fl. 83), dando conta, ademais, de ter sido realizada certa revisão em sede administrativa (vide CONBER - fl. 84). Após nova conclusão, dependendo ainda de elementos, a Contadoria Judicial asseverou que muitas categorias tiveram deferido, em dissídio coletivo, reajustes segundo a variação do IPC, o que incorpora a URP, por esta decorrer da média mensal da variação do IPC do trimestre imediatamente anterior, aplicada nos meses do trimestre subsequente (fl. 119). 4) Nada obstante, é de se ver que a ação trabalhista foi julgada extinta por falta de interesse processual do sindicato, condenando-o nas custas processuais, tal como se vê do acórdão do TRT (fls. 95/97). Então sobreveio decisão que não conheceu do recurso de revista interposto ao TST (fls. 108/110) e decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto para o STF contra a decisão do TST (fls. 111/112). OU SEJA, O SINDICATO QUE REPRESENTARIA O AUTOR FOI VENCIDO E NÃO VENCEDOR NA DEMANDA TRABALHISTA, nada obstante em data vindoura - que não nas datas úteis ao cálculo da contadoria - o autor tenha comprovado (fls. 21/39) a incorporação da URP de 1989 em seus contracheques. 5) Após nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o I. Contador asseverou que os elementos que foram juntados referem-se a período de agosto de 1995 a julho de 1998, fora do período que serviu de base para o cálculo da RMI do benefício, tal qual o INSS informara às fls. 19. Assim sendo, pontuou o Contador Judicial: Não procedemos ao cálculo da RMI, pois, com base nos mesmos salários de contribuição de fls. 20 ou 132, ter-se-á valçor igualmente ao do INSS, e com valor da RMI igual não haverá diferenças (fl. 135). 6) A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente: Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...) - Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC -

Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)7) Como não bastasse o que acima se ponderou, a mera pretensão de pagamento em si dos valores não possui a plausibilidade jurídica, quanto mais os reflexos de tal decisão (inconstitucional) sobre o Sistema Previdenciário. Isso se dá porque o STF, na ADI 694/DF, declarou a inconstitucionalidade do reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, assentando-o indevido. Assim sendo, forçoso concluir que, com base no art. 741, Parágrafo Único do CPC, o título judicial fundado em dispositivo julgado inconstitucional pelo plenário do STF (in casu, o foi por ação direta) seria inexigível, de modo que não poderia haver cobrança de reflexos da coisa julgada inconstitucional em benefício previdenciário a partir da higidez de hipotética decisão trabalhista inconstitucional, sob pena de permitir indevida sobrevida a uma inconstitucionalidade. Repita-se, ainda assim, que a decisão trabalhista SEQUER foi favorável ao sindicato, pelo que aqui não há menor possibilidade de defender tal situação frente à inconstitucionalidade reconhecida pelo Excelso Pretório:REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, a revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de Lei dispor em tal sentido informam a normatividade.Revisão de vencimentos - reposição consideradas a URP de fevereiro de 1989 (26.06%) e as parcelas compreendidas entre o citado mês e o de outubro de 1989. Até o advento da lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referencia de preços (URP), calculada em face a variação do índice de preços ao consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3. e 8. do decreto-lei n. 2.335/87. A lei n. 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente a aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fé-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da lei n. 7.923/89, cujos artigos 1. e 20 jungiram o direito as parcelas devidas após 1. de novembro de 1989.(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 694 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Fonte DJ 11-03-1994 PP-04095 EMENT VOL-01736-01 PP-00083 Relator MARCO AURÉLIO)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTE PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - URP. LEI 7.730/89.O Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn 694, considerou indevido o reajuste de vencimentos com base na URP de fevereiro de 1989, visto que suprimida pela Lei 7.730/89.Recurso extraordinário conhecido e provido.STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156504 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Fonte DJ 04-08-1995 PP-22488 EMENT VOL-01794-12 PP-02492 Relator FRANCISCO REZEK)8) Sobre a inexigibilidade do título judicial (e, portanto, também de seus eventuais reflexos previdenciários) que determinou a aplicação da revisão de 26,05%, com base na URP de fevereiro de 1989, veja-se o seguinte e pedagógico julgado, prolatado com brilhantismo acadêmico antes da redação atual do Parágrafo Único do art. 741 do CPC, na redação dada pela Lei 11.232/2005:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA, A MANUTENÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989) INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SUDENE, REDISTRIBUÍDOS, POR EXTINÇÃO DO ENTE, À UFPE. INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE INDEVIDO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STF. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS. LEI SUPREMA DO ESTADO. ILOGICIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DA COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E, SOBRETUDO, DA CONSTITUCIONALIDADE.1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença concessiva de segurança, que determinou, com fundamento na existência de coisa julgada em sede de ação trabalhista, a manutenção em folha de pagamento do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) incidente sobre os vencimentos de servidores públicos federais da SUDENE, redistribuídos, por extinção do ente, à UFPE.2. Invoca, o apelante, a Súmula 322, do TST, asseverando a impossibilidade de incorporação eterna do reajuste de 26,05%, bem como a jurisprudência da Corte de Contas da União, que se reporta ao STF, e do TRF/5ª Região. Pugna pela reforma da sentença, com a denegação da segurança pela ausência de direito líquido e certo, visto que exaurido o cumprimento da coisa julgada que assegurara o pagamento do reajuste da URP de fevereiro de 1989. 3. Nos

termos do entendimento cristalizado pelo STF e adotado, de modo pacífico, nas demais instâncias decisórias, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989 (Recurso Extraordinário nº 198379-5/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 27.02.96, publ. em DJ de 29.03.96; e Recurso Extraordinário nº 157240, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 10.05.94, publ. em DJ de 27.10.94).4. Os Tribunais não podem se furta de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria - A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle).5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou que lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início (...) assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória (RE 89.108-GO, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. em 28.08.80, DJ de 19.12.80, p. 207). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna (Terceira Seção, AR 870/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 13.12.99, DJ de 13.03.2000, p. 123).6. A teor da orientação de professores como Paulo Otero, no Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em O Valor Jurídico do Acto Constitucional, os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, não há nada que resista à constitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença.7. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitirá a afronta constitucional, estar se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.8. (...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecurribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia (Cândido Rangel Dinamarco - Relativizar a Coisa Julgada).9. O Tribunal Pleno desta col. Corte vem, reiteradamente, decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário, a exemplo de um caso, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma como toda inconstitucional e transitou em julgado. Depois o STF limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento pretoriano da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do STF, devendo-se, portanto, cumprir o decisum ex nunc. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a indagação, onde é que no CPC diz que o provimento judicial do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.10. O Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária.11. O prevailecimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias (Primeira Turma, RESP 218354/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.08.99, DJ de 11.10.99, p. 49). O mesmo raciocínio deve se aplicar às exações declaradas constitucionais pelo STF, bem como a todas as hipóteses que colidam com os pronunciamentos do Pretório Excelso sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas apresentadas à sua apreciação.12. Análise da questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. O fato implica irretorquível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque desserve ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!! (Paulo Roberto de Oliveira Lima - Contribuição à Teoria da Coisa Julgada).13. Uniformização das decisões judiciais, aplicação do entendimento do Pretório Excelso que se justifica em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais.14. O princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.15. Estou, entretanto, mais inclinada a valorizar, preponderantemente, as manifestações do Tribunal, especialmente as resultantes de sua competência mais nobre - a de intérprete último da Constituição Federal./ Já manifestei, em ocasiões anteriores, minha preocupação com requisitos processuais que acabam por obstaculizar, no âmbito da

própria Corte, a aplicação aos casos concretos dos precedentes que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas (...)/ Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões./ Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional./ Lembro que estamos a tratar de uma lide envolvendo inúmeros servidores do Município de Porto Alegre e causa espécie a possibilidade de alguns deles saírem vitoriosos, a despeito da inconstitucionalidade das leis municipais nas quais basearam sua pretensão. Isso porque estaríamos diante de uma situação anti-isonômica, em que entre dois funcionários que trabalhem lado a lado e exerçam iguais atribuições, exista diferença de vencimento, pelo fato de um deles restar vencedor na sua demanda, em virtude de falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE da municipalidade, enquanto que ao outro, em cujo processo estava atendido tal requisito de admissibilidade do apelo extremo, aplicou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e rejeitou-se a sua pretensão. Esta Corte não pode admitir tal disparidade de tratamento de situações idênticas (Excertos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, nos autos do AI 375011 AgR/RS - Informativo nº 365, de 20.10.2004 -, em que, apesar da ausência do requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário (prequestionamento), restou tal pressuposto específico dispensado, diante da existência de manifestação pacífica do STF sobre a questão de fundo, de modo que o recurso referido foi não apenas conhecido, mas também provido, para garantir que a prestação jurisdicional se adequasse perfeitamente ao posicionamento cristalizado pela Corte Maior).16. Considerando que o STF já assentou posição, no sentido da inexistência de direito adquirido ao índice de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), bem como levando em conta que a coisa julgada não pode se superpor ao pronunciamento da instância jurisdicional que tem a competência precípua de analisar e declarar a compatibilidade das normas jurídicas com o Texto Constitucional, é de se modificar a sentença contra o qual se recorre, que determinou a manutenção do pagamento dos 26,05% em relação aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos, escudada em provimento judicial discrepante do entendimento adotado pelo STF.17. Pelo provimento da remessa ex officio e da apelação da UFPE.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88924 Processo: 200283000115407 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 15/03/2005 Documento: TRF500096149, Fonte DJ - Data: 25/05/2005 - Página: 999 - Nº: 99, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)9) Hoje, tal brilhantismo de fundamentação não seria necessário, pois que o próprio Parágrafo Único do art. 741 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, estabelece que o título judicial (oriundo de uma coisa julgada, portanto), é inexigível se fundado em dispositivo ou em interpretação de dispositivo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais. De todo modo, declarada inconstitucionalidade pelo Supremo da URP de fevereiro de 1989, sequer se há de perquirir se o título judicial trabalhista é exigível porque, como visto (fls. 95/97, 108/110 e 111/112), a decisão trabalhista foi desvaforável ao sindicato representativo da categoria do autor, ao contrário do que se alega na exordial. Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite aposto pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Ingressou-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). E, se comprovasse ter havido acordo coletivo de trabalho assegurando o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989 e que o INSS não cumpriu com tal parte, ainda assim o reconhecimento de direito em acordo ou convenção coletiva não poderia suplantiar o reconhecimento da inconstitucionalidade pronunciada pelo STF em sede de ação direta, como se salientou acima. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de novembro de 2013.

0003500-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003500-4) - NAIR NORGANG DE MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA NAIR NORGANG DE MELO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter pensão por morte em virtude do falecimento de João Carvalho de Melo, ocorrido em 22/08/2005. A ação foi julgada procedente (fls. 119/126), mas a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para o fim de a autora promover a citação da titular da pensão por morte, na forma do artigo 47 do CPC (fls. 144/145). Proferido despacho para esse fim à fl. 151, devidamente intimada, a demandante ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos

termos do artigo 183 do CPC, a impor a extinção do feito sem exame de mérito. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso IV do artigo 267 c.c. o artigo 47, único, ambos do mesmo diploma legal. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROSILEIA BANDEIRA SENA GUILHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o deferimento de antecipação de tutela, que lhe garanta a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, reitera os termos da pretensão antecipatória, com a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário correspondente à sua incapacidade, conforme restar apurado em perícia médica. Fundamenta seu pedido, alegando ser portadora de neuropatia denominada síndrome do túnel do carpo, que lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à petição inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 57; designou-se perícia, não realizada em virtude do não comparecimento da autora. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 67/73), asseverando, em suma, que a requerente não comprovou ser portadora de doença ou de invalidez que justifique a concessão dos benefícios pleiteados. Sobrevieram quesitos. Redesignada perícia, a demandante foi orientada pelo médico que lhe atendeu a realizar exames subsidiários complementares, razão pela qual a prova deixou de ser concluída (fls. 97/98). Concedido prazo de noventa dias para tanto, decorridos, não logrou a parte autora dar prosseguimento ao feito, declarando-se preclusa a prova pericial (fl. 124). Réplica às fls. 129/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do grau de incapacidade da autora para fins de concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A petição inicial traz documentos comprovando ser a requerente portadora de síndrome do túnel do carpo, tendo se submetido a tratamento clínico e cirurgia no membro superior direito. Contudo, não restou concluída a avaliação médico-pericial, porque a autora deixou de apresentar os exames subsidiários atualizados em juízo, conforme solicitado pelo expert. Apesar de reiteradas tentativas de localizá-la para dar prosseguimento à demanda, não houve êxito. Assim sendo, não há prova satisfatória do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de estar a autora incapacitada temporária ou totalmente para o exercício de atividade laborativa; tampouco de ser insusceptível a reabilitação para desempenhar atividade que lhe garanta a subsistência. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com solução de mérito. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo, entretanto, a execução, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN (SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Intimem-se venham conclusos para sentença.

0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda originariamente ajuizada por SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES, sucedido por seus filhos menores VITOR SCANDIUZZI MARQUES e THAIS RODRIGUES MARQUES qualificados nos autos, respectiva e devidamente assistido e representada, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do resultado da perícia judicial, bem como o pagamento de valores atrasados relativos ao período de 06/06/2002 a 05/11/2003. Segundo a inicial, o autor foi acometido por acidente com arma de fogo em 06/06/2002, restando-lhe estilhaços de bala alojados na região temporal esquerda, com sequelas de paralisia facial, perda auditiva total esquerda, perda de memória, afasia motora e quadro de depressão, insônia e fobia, que requeriam acompanhamento psiquiátrico, neurológico, fisioterápico e fonoaudiólogo. A pretensão encontra-se fundamentada na incapacidade total e permanente, sem chance de haver reabilitação, pois há mais de três anos de tratamento não houve evolução positiva das sequelas, sendo iminente a cessação do auxílio-doença recebido de 05/11/2003 a 20/07/2006. Requer-se sejam tomadas como emprestadas as provas produzidas em

demanda interposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2006.63.11.004540-0), onde foi realizada perícia médica, cujo laudo (fls. 93/97) atestou a incapacidade total e permanente do segurado desde 06/06/2002, quando ocorrido o evento com arma de fogo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/125), que, inclusive, comprovam a extinção daquela ação devido a pretensão superar o limite de alçada. Pedido de antecipação de tutela deferido pela decisão de fls. 127/130, designando-se perícia. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 140/143), pugnando pela improcedência do pedido. Informou o óbito do autor ocorrido em 27/11/2007. Os filhos do segurado, na qualidade de dependentes, foram habilitados para assumirem o polo ativo. Ressaltaram ser beneficiários de pensão por morte que recebem regularmente. Houve apresentação de proposta de acordo pelo réu (fls. 232/233) no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia judicial em 15/09/2006, cessando-se a apuração na data do falecimento, com oferta de pagamento de 80% do valor apurado. Manifestou-se contrariamente à proposta a parte autora. O Ministério Público Federal interveio no litígio, culminando com o parecer de fls. 259/260. Remetidos os autos à conclusão, foram eles redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o Sr. Sergio Luiz Seabra Marques, era portador de lesão ou deficiência que o incapacitava para o exercício de atividade remunerada para efeito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, mostram-se incontroversas a carência e a qualidade de segurado, porquanto o falecido autor, até mesmo por força de decisão judicial antecipatória, percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado apenas em razão de seu óbito. De outro lado, os elementos de cognição produzidos nos autos permitem verificar que, de fato, o Sr. Sergio Luiz Seabra Marques, em decorrência de ferimento na cabeça com arma de fogo, permaneceu com severas sequelas que lhe incapacitavam de maneira total e permanente para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, sendo, outrossim, insusceptível de reabilitação. A tanto, registrou-se como causa mortis edema cerebral, o que denota vinculação com a alegação de haverem restado estilhaços de bala alojados na região temporal esquerda, sequelas de paralisia facial, perda auditiva total esquerda, perda de memória e afasia motora. Observo que o autor foi avaliado por perito judicial, cujo laudo de fls. 93/97 é categórico em afirmar a incapacidade total e definitiva que o impediam de praticar atos de vida cotidiana por si só, necessitando, assim, de ajuda de terceiros porque também apresentava episódios de desorientação, ansiedade extrema e crises de depressão. Pondero, ademais, que em sede de cognição sumária, o juízo já havia formulado convencimento acerca da gravidade das moléstias incapacitantes, rendendo ao autor a manutenção ativa do benefício de auxílio-doença que percebia. Contudo, à luz do pedido formulado na vestibular e fixando o termo inicial da incapacidade em 06/06/2002, quando ocorrido o acidente, tenho que assiste razão ao I. Procurador da República ao manifestar-se pela parcial procedência do pedido referente ao pagamento dos valores atrasados (06/02/2002 a 05/11/2003), pois o requerimento do benefício se deu depois de ultrapassados trinta dias daquele evento. Nestes termos, prospera o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento até a data do óbito do segurado. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença de Sergio Luiz Seabra Marques em aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 05/11/2003 e DCB em 27/11/2007, cujos valores deverão ser pagos aos beneficiários da pensão por morte, os autores Vitor Scanduzzi Marques e Thais Rodrigues Marques. Como há efeitos financeiros decorrentes da tutela antecipada deferida, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com aquelas recebidas a título de auxílio-doença, devendo a diferença sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MILTON SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de pensão por morte da autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. Em suma, a parte autora narra que o INSS lhe concedera o benefício de aposentadoria NB 42/132080344-7, mas escolheu cálculo que terminaria sendo desfavorável a si (fl. 05). Sustenta a autora que o INSS apurou a média dos 36 últimos salários de contribuição, resultando em SB de CR\$ 68.085,02 (R\$ 1.891,25) e RMI submetida ao teto de R\$ 1.869,34 (fl. 04). A parte autora menciona que o melhor cálculo, alegadamente não realizado pelo INSS, deveria ter sido feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,2837 - fl. 05), o que limitaria a RMI a R\$ 1.869,34, mas lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e a citação do INSS (fl. 22). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 25/30). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 38/239). Manifestação da Contadoria Judicial (fl. 352), salientando que o autor teria razão. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão central dos autos reside no fato de que o INSS, argumentativamente, utilizara sistemática de cálculo desfavorável, muito embora lhe coubesse a percepção de benefício mais vantajoso. Em suma, podemos sintetizar a pretensão autoral como consta abaixo: Método do INSS, segundo narrativa autoral: concedera o benefício de aposentadoria apurando a média dos 36 últimos salários de contribuição, o que lhe permitiria . Melhor método, o que vem a postular: deveria ter sido feito o cálculo com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,2837), limitada a RMI a R\$ 1.869,34 (fls. 04/05). Entretanto, tal método lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Apesar de sustentar que o INSS concedera o benefício de modo diverso daquele que postula. De fato, da carta de concessão de fls. 17/18 não se pode ter certeza de qual fora a sistemática de cálculo chancelada pela Administração, mas a documentação em anexo demonstra, com segurança, que o INSS, ao contrário do que alega a autora, implantara a aposentadoria NB 42/132080344-7 exatamente como requerer nesta ação. Embora o Contador Judicial tenha mencionado que os documentos de fls. 333/334 (documentação do processo administrativo) demonstre que o INSS se utilizou da sistemática de cálculo b de fl. 16, no que dando razão à parte autora, fato é que o mesmo PA traz no CONCAL a prova de que a sistemática c de fl. 16, precisamente a pleiteada, é a que foi de fato implantada quando o benefício foi gerado, tal como consta de fls. 321/326. É que tal planilhamento, comum enquanto se está em fase de formatação do benefício, e não aquele outro mencionado pela Contadoria Judicial, coincide com o encontrado em consulta ao CONCAL nesta data empreendida, salientando-se que o cálculo do SB levou em consideração a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,2837). O CONCAL de fl. 48 demonstra que o benefício da pensão da autora foi concedido com base no benefício de jubilação anterior (o que, em suma, determina o art. 75 da LBPS, sendo tal inequivocamente correto). Tal culminou EXATAMENTE com o que a média aritmética simples de que trata o art. 29, II da LBPS tenha sido apurada em R\$ 1.913,67 (v. doc. em anexo), preciso e idêntico valor considerado como correto pela autora (fls. 05 e 17). Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado noutros dados quanto à concessão. Afirmar-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob

questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas o sistema - em consulta atualizada (v. documentos em anexo) e também o PA (vide fls. 321/326) demonstra que o INSS concedera precisamente o que pedido, não tendo sido o cálculo de fls. 333/334 efetivamente adotado pelo INSS, ao contrário do que afirmou o I. Contador Judicial. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido (fls. 10/11). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de novembro de 2013.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003721-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003721-6) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NORMA PAVANI MAITAN, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 22 determinou: Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. De atentar que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Intimado, o autor requereu prazo para atendimento das determinações, o que lhe foi deferido (fls. 25, 80, 84 e 92), sob pena de extinção. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANTES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) DESPACHO Vistos, etc. Observa-se dos autos que a certidão do Oficial de Justiça passada à fl. 130 relata não ter sido possível realizar o ato citatório de MANOELA FORGANTES JOAQUIM, por relatada incompreensão. O oficial de Justiça foi recebido por pessoa devidamente identificada, filha da ré (Carmen Forgantes Joaquim, RG 5.467.222-3 SSP/SP), a qual informou que a ré susomencionada seria pessoa de mais idade, não gozando de boa saúde mental, tal a não compreender o ato citatório, sendo que não houve acesso para contato pessoal com a demandada. Nesse caso, a citação pode ser adequadamente cumprida desde que na pessoa de curador devidamente nomeado pelo Juízo. A lei indica que, havendo dúvidas sobre a capacidade de receber o ato citatório - sendo a circunstância devidamente esclarecida -, deva ser feita avaliação médica para que, em 5 (cinco) dias, o Juízo tenha segurança a respeito de seu estado (arts. 218, caput e 1º a 3º do CPC). Nesse caso, designo como Perito Judicial para a avaliação médica, o Dr. Washington Del Vage, para que responda às seguintes indagações: 1) Qual a idade da ré MANOELA FORGANTES JOAQUIM? Há indicativos de senilidade?; 2) A ré MANOELA FORGANTES JOAQUIM é capaz de compreender um ato de citação judicial, uma vez esclarecido a que se refere?; 3) A parte MANOELA FORGANTES JOAQUIM encontra-se incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Possui condições de discernir e de exprimir livremente sua vontade? Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 22 de Maio de 2007. Considerando que o trabalho será realizado na residência da ré, aguarde-se a comunicação do Sr. Perito

quanto à disponibilidade de data para a avaliação. Após, voltem-me conclusos.

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ACILENE DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Citado, réu apresentou contestação (fls. 45/48), pugnando pela improcedência do pedido. Encartada cópia do processo administrativo correspondente à pretensão. Despacho saneador às fls. 86 e verso, designando-se perícia. Laudo às fls. 109/113. Convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes acerca de pesquisa efetuada no Sistema Plenus (fl. 117/118). Intimada, a autora quedou-se inerte. É o Relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da comprovação de que houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 29/01/2010 (fl. 118), cujo extrato não foi impugnado pela autora. Pelo princípio da causalidade, deverá entretanto a ré arcar com a verba honorária e custas. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233. Int.

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299714 - PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/258: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0006976-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006976-3) - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 26/04/1995 (fl. 25), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, assim, seja modificado o ato de concessão inicial para que, no lugar de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passe a receber uma aposentadoria especial. Foi formulado pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 42). O INSS contestou o feito, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 54/60). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 66/98). Chamado o feito à conclusão (fl. 107), houve redistribuição (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n° 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n° 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n° 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n° 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n° 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n° 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n° 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N° 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n° 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n° 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de novembro de 2013.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Larissa da Cunha Augusto, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOÃO LUIZ AUGUSTO, ocorrido em 02/02/2002 (fl. 25). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem, até a data do óbito, segundo sua narrativa. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 70/71). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 78/130). Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar a união estável na época do óbito. Requer a improcedência do pedido. Determinou-se a vinda aos autos de menor que recebia o benefício (fl. 145), a que sobreveio esclarecimento de que o mesmo é filho da autora (fl. 146/147). A DPU salientou inexistir resistência à pretensão (fls. 150/152). Em audiência, verificou-se que a menor LARISSA DA CUNHA AUGUSTO, representada por NELIA CARNEIRO DA CUNHA, vinha recebendo o benefício, pelo que foi determinada sua

citação (fl. 167). Devidamente citada, LARISSA contestou a ação (fls. 177/184). A DPU tornou a se manifestar no sentido de que não haveria colidência entre os interesses da autora e do menor Luiz Felipe Augusto, seu filho, que figura no pólo passivo (fls. 228/229). Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas, assim como colhido o depoimento da representante legal da ré LARISSA como informante. Vieram os autos conclusos para sentença. Em parecer apresentado em cota, o MPF requereu o julgamento de improcedência (fls. 247). É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) A qualidade de segurado não está em disputa, porque o benefício já vem sendo pago aos réus LARISSA (fls. 168/ss) e LUIZ FELIPE (fl. 58). Há algumas observações importantes a ponderar: A parte autora não foi a declarante do óbito (fl. 25), mas o declarante João Luiz Augusto Junior asseverou que o falecido vi-via maritalmente com a autora. O ponto está em que tal declarante, filho do falecido, é também filho da autora (fl. 47). O falecido declarou a autora como dependente perante a Previdência no ano de 1988 (fl. 70-vº); A autora teve ao menos dois filhos com o falecido que recebem benefício, como se vê da tele DEPEND do benefício em que vem como gestora; deles, o filho mais novo, LUIZ FELIPE, nasceu em 1996 (fl. 58). Por outro lado, o falecido teve uma filha mais nova, LARISAS, no ano 2000, com Nélia Carneiro da Cunha (fl. 168). Neste benefício o endereço de LARISSA e sua mãe é a rua Santo Antonio, 470, Fundos, no Bairro Sítio Conceiçãozinha, Guarujá/SP, mesmo bairro que aquele declarado pelo falecido à Previdência quando requerera seu benefício (fls. 40/41); por seu turno, no benefício que a autora administra pelo réu LUIZ FELIPE, consta que seja residente do Jardim Virgínia, outro bairro do Guarujá/SP. A prova dos autos não é favorável à autora. Isso porque em geral precede o momento do óbito e não dá elementos para que se assumam que ainda convivia como se casados fossem com o falecido instituidor ao tempo do óbito. A prova colhida em audiência não lhe favorece. Como bem apontado pela ré LARISSA em suas alegações finais, o fato de a mesma ter nascido depois do nascimento dos filhos da autora é indicativo de que não mais vivesse em união estável familiar com a postulante. Tal indicativo é corroborado pela prova oral, então a dar ro-bustez à tese defensiva da ré. Perceba-se: não se nega que no passado a autora, quem teve longa relação com o instituidor, fora de fato sua companheira. O ponto é que a relação de com-panheirismo não sobreviveu ao passar do tempo, estando os elementos dos autos a apontar que já não mais viviam em união estável quando do óbito. Tomo a liberdade de transcrever a lúcida manifestação da Defensora Pública Federal em parte, porque adoto as ponderações como razão de decidir nesta sentença (fls. 240/241): A própria autora, quando perguntada onde o ex-marido faleceu, não soube responder! (...) Ademais, nota-se que a autora informa que comprou sua casa da Rua Pereira Matarazzo, Bairro Perequê, no ano de 2000. O de cujus, segundo restou confirmado por todas as testemunhas ouvidas, residia no Bairro Conceiçãozinha, tendo falecido no ano de 2002. A testemunha RUY, amigo do filho de Solange, a-firma que quando o segurado faleceu, ele e D. Solange (autora) estavam separados. Perguntado, respondeu que o colega - filho da autora - residia no Bairro Perequê e que o pai - de cujus - residia no bairro Conceiçãozinha. Confirmou, uma vez mais, que estavam separados no momento do óbito. Não há elementos para duvidar do passado da autora com o falecido. Contudo, tampouco há elementos para corroborar a existência de uma convivência que se tenha dado até o óbito, sobretudo diante de categórico testemunho apresentado. Sendo a prova desfavorável à postulante, improcedente é de se julgar o pleito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007853-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007853-3) - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 03/01/1994 (fl. 174). Postula o autor, em suma, i) a revisão do seu benefício, vez sendo reconhecidos como especiais certos períodos e convertidos em tempo comum; ii) subsidiariamente, considerando-se que seguiu trabalhando desde o início do benefício, a desaposentação e a concessão de outro benefício, computado o tempo especial antes aludido (fl. 45). Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. O INSS contestou o feito, defendeu a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 78/104). Houve réplica (fls. 106/112). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 117/235). As partes não requereram provas (fls. 237 e 241). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando

precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.) Melhor sorte não merece o autor em relação ao pedido subsidiário de desaposentação. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que

muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, boa compreensão do instituto. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, conclui-se que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito subsidiário é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em relação ao pedido subsidiário, julgo-o **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com base no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, ____ de novembro de 2013.

0008342-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 09/07/1991 (fl. 20), para que seja recalculada a renda mensal inicial - RMI, fixando o marco temporal para cálculo da RMI na data de 02.07.1989, segundo a legislação vigente à época. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 39). O processo foi sentenciado nos termos do artigo 285-A do CPC. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 70/73). O INSS contestou o feito, defendeu a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 81/114). Houve réplica (fls. 116/125). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas

atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVODiante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008641-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008641-4) - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto em percentual maior do que aquele que o INSS efetivamente aplicou.Ao que sustenta, como o benefício foi submetido ao teto na origem em R\$ 1.869,34, sendo que a média antes do teto foi calculada em R\$ 2.051,67, então haveria de existir, quando do primeiro reajuste, uma composição com aplicação do índice (de maio de 2004, in casu) a incidir sobre R\$ 2.051,67, o que elevaria a renda mensal (MR) para R\$ 2.144,61 (fl 05), o que o INSS teria descumprido.Foram juntados documentos.Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e foi determinada a citação do INSS (fl. 22).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 26/28).Houve réplica (fls. 31/33).Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 38/66).Parecer da Contadoria (fls. 36 e 69/70). As partes não especificaram provas.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOConstato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto de modo diverso, o que elevaria a renda mensal para R\$ 2.144,61 em maio de 2004 (fl. 05).Tal pleito encontra coro no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Convém asseverar que não há que se falar em decadência do direito de revisar em casos que tais, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados; o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, pelo que reajuste não é sinônimo de revisão.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).Cumprer ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88.Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes.Pois bem. Assim estabelece a lei:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da

primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - NA HIPÓTESE DA MÉDIA APURADA NOS TERMOS DESTES ARTIGOS RESULTAR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A jurisprudência pacífica reconhece aplicação da lei: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ARTº 515, 3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE. 1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1). 4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF4, AC Nº 2002.72.01.00003374/SC, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.J.U. de 19/10/2005) O benefício autora foi limitado ao teto quando da concessão (v. docs. em anexo). Portanto, tal como demonstra a tela REVSIT do PLENUS, a aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94 seria devida. Porém, ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual. Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. (...) - Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. - O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. - A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV. - Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado. - Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) Afinal, vê-se que a parte autora sustenta que, como o benefício foi submetido ao teto na origem em R\$ 1.869,34, sendo que a média antes do teto foi calculada em R\$

2.051,67, então haveria de existir, quando do primeiro reajuste, uma composição com aplicação do índice (de maio de 2004, in casu) a incidir sobre R\$ 2.051,67, o que elevaria a renda mensal (MR) para R\$ 2.144,61 (fl. 05). Ocorre que os extratos do INSS demonstram que o benefício autoral já foi revisto de tal forma. Inclusive, para o primeiro reajustamento em maio de 2004, este julgador verificou as rendas mensais em abril de 2004 e a imediatamente subsequente, pois que, sendo correta a revisão feita pelo INSS, então o índice de reajuste recomporia o benefício ao patamar existente antes de ter sido limitado ao teto. E tal foi EXATAMENTE o que se constatou: em abril de 2004, antes do primeiro reajustamento, a MR (renda atual do mês) correspondia a R\$ 1.869,34, precisamente o valor da RMI (fls. 18/20); em maio de 2004, o valor da MR foi para R\$ 2.144,61, sendo este precisamente o valor dito pelo autor como correto em sua exordial, o que equivaleu não ao índice de 4,53%, mas a um índice real de 9,75370% (fl. 70), capaz de atender ao disposto no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Nos mesmos termos, por sinal, o parecer da Contadoria (fl. 70), asseverando que não há qualquer diferença em favor do autor. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas o sistema - em consulta atualizada (v. documentos em anexo) demonstra que o INSS concedera precisamente o que pedido. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/97. Citado, o INSS contestou (fls. 115/117). Juntou documentos (fls. 109/114). Réplica às fls. 129/132. Manifestou-se, ainda, a parte autora às fls. 133/134 e 138/139. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos dos adicionais de risco e por tempo de serviço (fls. 36/40). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva

cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, medida de cunho nitidamente executório. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento. Fixo, todavia, a

multa diária de 1/3 do salário de benefício do autor e não no equivalente ao valor de 5/3 do benefício, como requerido. Deixo de acolher o pedido autoral de pagamento [...] de uma só vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, corrigindo monetariamente as diferenças de cada parcela desde quando a diferença passou a ser devida, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, porquanto o pagamento deve obedecer ao sistema constitucional de precatórios e demais disposições legais aplicáveis quanto à atualização do valor, nos termos abaixo determinados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2013.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Adão Moreira Pinto, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 08/05/1978 a 05/07/2004, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico - SABESP, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (05/07/2004). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 Volts, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente e perfil profissiográfico previdenciário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 151. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 154/165). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela produção de perícia (fls. 167). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 176) e, posteriormente, redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 180). Indeferida a realização de prova técnica (fls. 181), o autor agravou na forma retida (fls. 182). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 22/03/2005, tendo ingressado com a ação em 27/11/2009. Passo à análise do mérito. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08/05/1978 a 05/07/2004, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. De início, resta prejudicada a análise do período de 08/05/1978 a 05/03/1997, porquanto já enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme se infere dos documentos de fls. 48/49. Antes, porém, de analisar os demais períodos mencionados pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas,

insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da

lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é

permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Na hipótese em apreço, a controvérsia refere-se aos períodos de 07/03/1997 a 05/07/2004, não enquadrado como atividade especial pela autarquia previdenciária, no âmbito do requerimento de benefício NB 133.033.050. No tocante ao período de 07/03/1997 a 23/07/2001, o autor juntou formulário DSS-8030 (fls. 31) e Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais firmado por médica do trabalho, comprovando que durante sua jornada de trabalho esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas acima de 250 Volts. Anoto, contudo, que no interregno de 27/03/2001 a 16/04/2001 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 63), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco enquanto em gozo do benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Para reconhecimento do período de 24/07/2001 a 05/07/2004, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa empregadora em 17/09/2007 (fls. 132/136), posterior, portanto, à data do requerimento administrativo (05/07/2004), não havendo nos autos prova do alegado pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, àquele tempo, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, pois, consoante amplamente demonstrado anteriormente, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Observo, outrossim, que referido PPP mostra-se incompleto, pois apenas indica no item 1, do campo destinado às observações (fl. 136), que o trabalhador esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts. Não comprova que a exposição do trabalhador ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º. Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no mesmo local de trabalho (Setor de Divisão de Manutenção) e exercendo as mesmas atividades descritas no mencionado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus o autor a ver reconhecidos os supracitados períodos como laborados em condições especiais, os quais, somados àquele reconhecido administrativamente pelo INSS, resulta no total de 26 anos, 01 mês e 10 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 8/5/1978 31/10/1989 4.134 11 5 24 2 1/11/1989 26/3/2001 4.106 11 4 26 3 17/4/2001 23/7/2001 97 - 3 7 4 24/7/2001 31/5/2002 308 - 10 8 5 1/6/2002 5/7/2004 755 2 1 5 Total 9.400 26 1 10 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em virtude de o PPP de fls. 132/136 ter sido elaborado após o indeferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 05/07/2004, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 133.844.9998-0) em aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 27/11/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão

ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/133.844.9998-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Adão Moreira Pinto; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/11/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 883.938.288-72; 8. Nome da Mãe: Agostinha Moreira de Souza; 9. PIS/PASEP: 10327272071; 10. Endereço: Rua Laerte Gonçalves nº 17-C, Jardim Castelo, Santos/SP, CEP 11087-190. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012995-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012995-4) - ANASTACIA DENNIS DEONAS (SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o réu a revisar a sistemática de cálculo do benefício de pensão que recebe. Sustenta ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, sendo que, à época de sua incapacidade reconhecida, vigia norma que tornaria seu benefício mais favorável do que aquele que recebe. Considerando-se a incapacidade em 1987, a parte autora alega que o salário de benefício e a renda mensal inicial deveriam obedecer à CLPS (Decreto nº 89.312/84), e que tal propiciaria um benefício mais vantajoso. Vieram documentos com a inicial. Deferiu-se o benefício da gratuidade processual, determinando-se a citação do INSS (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento de improcedência. Veio aos autos cópia do processo administrativo dos auxílios-doença anteriores, de pedido de revisão feito administrativamente e da aposentadoria por invalidez que a autora vem recebendo (fls. 72/133). A parte autora requereu perícia médica e prova testemunhal para comprovar o acidente (fl. 136). Pelo INSS não houve qualquer especificação de provas, sendo bastantes as presentes nos autos (fls. 137). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a incapacidade - ou mesmo a data de início da incapacidade - não estão em questão nos autos e, pois, não são pontos controvertidos, a atividade probatória sobre ela não há de cair. A autora está aposentada por invalidez e os documentos citados por ela (fl. 136) dão conta, sim, da data de início da incapacidade, pelo que a perícia é de todo despicienda. Da mesma forma a prova testemunhal para comprovação de acidente, vez que o mesmo é fato incontroverso e, diga-se, irrelevante para o julgamento da lide. Pois bem. A parte autora recebe aposentadoria por invalidez datada de 2002. Salienta, contudo, que preencheu seus requisitos em 1987, sendo que desde tal data não efetuou qualquer nova contribuição. A qualidade de segurado não se considerou perdida porque, ao que menciona, entendeu-se que desde a data mais longínqua a postulante já se encontrava incapacitada. De fato, a documentação dos autos demonstra que a DII (data de início da incapacidade) fora fixada em 21/03/1983 (fls. 20 e 119). Vê-se que a mesma recebeu auxílio-doença, o mesmo foi prorrogado algumas vezes e, enfim, foi concedida a aposentadoria por invalidez (v. documentos em anexo). Desde a primeira perícia (v. HISMED em anexo) o INSS considerou que a data de início da incapacidade deu-se em 21/03/1983. O fato de estar incapacitada não assegura o benefício de modo automático desde a data da incapacidade, pela singela razão de que o benefício precisa ser requerido. O caso, aqui, não é de retroação da DIB (data de início do benefício), pois que o fosse, aliás, seria manifestamente impertinente. Já quanto à sistemática de cálculo, contudo, se o direito se incorpora ao patrimônio do titular, o fato de não exercer sua pretensão em dado momento não significa senão que o direito adquirido não se tornou direito consumado, mas há de se reconhecer conforme as regras vigentes ao tempo em que se o adquiriu. Assim sendo, ao tempo da incapacidade (21/03/1983) vigia a Lei nº 5.890/1973, que previa, em seu art. 6º (regra que basicamente foi compilada para o 1º do art. 30 do Decreto nº 89.321/84), o seguinte: Art. 6º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo

9º da lei nº 3.807. de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez Isto é, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida, até o máximo de 100%. Vê-se que a aposentadoria por invalidez calculada consoante a Lei nº 8.213/91 já está, sempre, em 100% sobre o salário de benefício, o que é regra mais vantajosa. Vê-se, ademais, que segundo a Lei nº 5.890/1973, o salário de benefício seria calculado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º, I).Acontece que a relação de salários de contribuição não consta do processo, senão apenas a planilha feita unilateralmente pela parte autora (fls. 14/15) com dados cuja veracidade não se pode verificar. Até porque o CNIS dos autos só demonstra contribuições entre 1985 e 1987 (fls. 25/26) e, ao contrário do que sustenta, a incapacidade não fora fixada em 1987, mas em 1983; em consulta verificada neste momento, apenas a partir de 1989 (v. docs. em anexo). Na falta de informações a respeito dos valores das contribuições, por sinal, o salário mínimo seria utilizado para fins de cálculo (art. 35, 2º do Decreto nº 3.048/99), pelo que não haveria possibilidade de que o benefício ficasse além do mínimo, tal qual lhe foi deferido.Isto é, da forma como vieram os elementos dos autos, a parte autora não teria qualquer vantagem entre o que lhe foi concedido e o que postula com esta demanda. Portanto, é carente de interesse de agir, avistado na (falta de) utilidade do provimento jurisdicional.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausente o interesse processual.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 01/08/2006 (fl. 187), vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fl. 123).Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.Veio aos autos cópia do processo administrativo referente ao pleito de cumulação do auxílio-suplementar ou do auxílio-acidente com a aposentadoria (fls 142/223).A parte autora requereu expedição de ofício ao OGMO, para a vinda do laudo, o que restou indeferido (fl. 234). A documentação foi juntada (fls. 236/307)Veio aos autos cópia de extratos do sistema de concessão de benefício (fls. 320/362).Intimadas a especificar provas, a parte autora salientou não ter provas outras a produzir (fl. 368), sendo que o INSS asseverou não ter outras provas a produzir (fl. 308 e 369).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do

Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por

aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como

estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO CASO CONCRETO**A parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial prestado na condição de trabalhador estivador avulso, no período de 01/10/1996 a 01/08/2006. Convém salientar que a parte autora se aposentou em 2006. Entretanto, o PPP que traz aos autos foi assinado em 2012 (fl. 252), posteriormente à data de seu requerimento administrativo. Não consta, inclusive, que o INSS tenha tido condições de avaliar tal documentação, senão apenas - nesta primeira oportunidade - quando citado a avaliar os documentos. Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, então eventual acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)** **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao período pretendido, no que tratante da especialidade previdenciária em si, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 238/252) demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 251), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. É de se ver que o PPP de fls. 57/70 refere-se a pessoa distinta, pelo que não é servil à prova. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Perceba-se, por fim, que o PPP se refere a atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tais razões, o período descrito na inicial deve ser considerado comum. Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, ____ de novembro de 2013.

0000128-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000128-9) - JOSE DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/10/1996. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/34. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 48/49). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de

28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de

decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.III - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013)No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário da segurada foi concedido em 29/10/1996, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência para o fim de que a requerida seja intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido NB 140.635.439-0. Int.

0001188-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001188-0) - JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 118. Int.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimento solicitados pela autora às fls. 261/262. Int.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAVI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária.Instruíram a inicial os documentos de fls. 09/202. Citado, o INSS não contestou. Encaminhou cópia integral do processo concessório NB 42/132.239.679-3 (fls. 214/260).O réu, às fls. 263/264, formulou proposta de futuro acordo. Sobre esta proposta, manifestou-se o autor (fls. 268/269).Às fls. 275/279, o réu impugna o direito postulado na inicial, esclarecendo ter se equivocado sobre a proposição de acordo.As partes não se interessaram pela produção de novas provas.É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição.Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de risco (fls. 20/34, 158/166 e 187).O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos

necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, medida de cunho nitidamente executório. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento. Fixo, todavia, a multa diária de 1/3 do salário de benefício do autor e não no equivalente ao valor do benefício, como requerido. Deixo de acolher o pedido autoral de pagamento [...] de uma só vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, corrigindo monetariamente as diferenças de cada parcela desde quando a diferença passou a ser devida, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, porquanto o pagamento deve obedecer ao sistema constitucional de precatórios e demais disposições legais aplicáveis quanto à atualização do valor, nos termos abaixo determinados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006145-25.2010.403.6104 - ADALBERI MARTINS JUNIOR (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 166/284, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 164, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Passo a analisar referida manifestação, entretanto, como pedido de reconsideração, recebendo os documentos, à vista do silêncio do INSS, como prova emprestada na medida em que venha a ser servil. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial na empresa empregadora, resta inviável a sua realização por perito inscrito nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita. A uma porque a prova técnica se faz de acordo com o que estipulam os §§ 1º a 4º do art. 58 da Lei nº 8213/91. A duas porque apenas se há de deferir a prova pericial quando argumentada e comprovada sua necessidade para além de formulários, laudos e PPP, na forma do artigo 420, § único, inciso II do CPC. (Defiro, todavia, o requerido, caso o autor venha a suportar o ônus do adiantamento de seus honorários, pelo que defiro o prazo de 10 (dez) dias, para sua manifestação nesse sentido). No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0009576-67.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Objetivando a declaração da decisão proferida nos anteriores embargos de declaração (fls. 147 e verso), foram estes tempestivamente interpostos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta o embargante omissão do juízo ao enfrentar o erro material apontado nas razões antes articuladas, no tocante ao período já enquadrado pelo INSS, qual seja, 05/03/1985 a 10/05/1987, o qual não teria sido incluído na contagem para o tempo de aposentadoria especial. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, revendo a decisão embargada, devo admitir que assiste razão ao embargante, porquanto, de fato, a sentença, embora tenha reconhecido o caráter especial do período controvertido postulado na inicial, não contemplou na contagem do tempo incontroverso (05/03/1985 a 10/05/1987 - fls. 96), em evidente omissão que enseja a concessão de efeito infringente, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	1	5/3/1985	10/5/1987	786	2 2 6 2
		13/5/1987	28/2/1988	286	- 9 16 3	
		1/3/1988	31/1/1989	331	- 11 1 4	
		1/2/1989	30/6/1995	2.310	6 5 - 5	
		1/7/1995	31/1/1999	1.291	3 7 1 6	
		1/2/1999	31/12/2003	1.771	4 11 1 7	
		1/1/2004	30/9/2009	2.070	5 9 - 8	
		1/10/2009	7/5/2010	217	- 7 7	
Total				9.062	25 2 2	
Total Geral (Comum + Especial)				9.062	25 2 2	

Assim, patente à omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com o dispositivo que segue, que passa a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 07/05/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 24/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/152.499.616-2 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: JOSÉ CARLOS DA COSTA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/05/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 880.695.328-15; 8. Nome da Mãe: Neide Moretti da Costa; 9. PIS/PASEP: 120.217.2949-6; 10. Endereço: Rua José Bonifácio nº 257, ap. 74 Centro, São Vicente/SP, CEP 11310-080. P. R. I. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. O. Santos, 29 de novembro de 2013.

0002814-93.2010.403.6311 - EDGARD DA SILVA SALTAO (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de BENITO PERES DOS SANTOS, ocorrido em 14 de setembro de 2006 (fl. 10). A autora assevera na inicial ter obtido o benefício, administrativamente, mas que o mesmo fora cessado após apuratório do INSS. Salieta que administra todos os bens deixados pelo falecido, com a nota de que foram adquiridos na constância da união estável, sendo que vem arcando com todos os encargos tributários e proptem rem. Ademais, pontua desconhecer os problemas de divergência, vez ser notória a convivência marital, sendo inclusive sua acompanhante junta a hospitais e clínicas. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofertou resposta, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 58/63). Inicialmente distribuído ao JEF, houve declínio de competência (fl. 75/76). Vieram aos autos cópias do PA e do apuratório (fls. 79/ss). Indeferida a tutela antecipada (fls. 592/593). Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de

Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de auxílio-doença cessado na data do óbito (v. docs. em anexo)Cumprir assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)O benefício autoral foi concedido e suspenso após apuratório do INSS, por indício de fraude na concessão. Não tendo havido adequados esclarecimentos administrativos em defesa, segundo o réu, o benefício foi cessado. Entre os fundamentos centrais para tal cessação está uma apontada divergência de endereço e o fato de que entre os documentos levados ao INSS quando do requerimento administrativo estava a declaração da LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALAO DO LITORAL PAULISTA, documento materialmente válido mas ideologicamente falso, segundo se apurou (fls. 241/244). O quadro deve ser analisado com atenção, sem açodamentos, para que ao final de possa proferir a decisão justa, consentânea com a prova dos autos e que bem aplique o direito ao caso concreto. Primeiro, é de se ver que a falsidade documental fora noticiada ao INSS por denunciante de nome Ezequiel Peres dos Santos (fls. 248 e 238), com o intuito de asseverar que não haveria a pretensa união estável. Por conta de tal denúncia é que se constatou, diga-se, que o documento da LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALAO DO LITORAL PAULISTA seria, segundo conclusão do INSS, ideologicamente falso. O ponto está em que a falsidade ideológica trazida no citado documento não induz, de modo automático, que o benefício era fraudado. Isso porque, excluída a fidedignidade de tal documento, há um acervo probatório muito amplo no processo que deverá ser analisado com a cautela que o caso vindica pelo Magistrado. Da mesma forma, por sinal, a suposta divergência de endereços avaliada pelo INSS e, ainda, o fato de que a declaração firmada pelo ex-segurado falecido (fl. 206) supostamente fora feita quando esteve internado, o que adiante analisarei (fl. 243, supra). Em relação aos endereços da autora e do falecido, é de se ver que o CNIS daquela dá como endereço a Rua Professor Pirajá da Silva, 306, apto 307, Aparecida, Santos/SP. No CNIS do falecido consta como endereço a Rua dos Estivadores 101, Paquetá, Santos/SP. No TITULA/PLENUS do benefício do falecido consta como endereço a Rua José Augusto Alves, 15, Altos, Estuário, Santos/SP. Além disso, vê-se que consta na declaração de bens um imóvel na Rua Epiácio Pessoa, 582, ap 201 (fls. 29/30), sendo que o próprio falecido assinou como residente neste na data de 08/07/2005 (fls. 348/349). Ou seja, há pelo menos quatro endereços diferentes. Não há esclarecimento a respeito de que endereço é o da Rua dos Estivadores 101, Paquetá, Santos/SP, podendo corresponder a algum endereço profissional do falecido. Tampouco há informação a respeito da Rua José Augusto Alves, 15, Altos, Estuário, Santos/SP, sendo de se ver que este pode ser o endereço da família de BENITO, por conta da existência de declaração de fl. 290, dando conta de que o declarante não conhecia qualquer esposa ou companheira do falecido, sendo que aquele que o declara residia no bairro Estuário. Tais declarações serão analisadas, porém em conjunto, sobretudo porque a prova oral colhida sob contraditório é muito mais relevante. Primeiro, pelo fato óbvio de que foi colhida sob o contraditório; segundo porque as testemunhas são devidamente compromissadas e advertidas de que respondem por crime caso falem com a verdade. Note-se ainda que a divergência entre declarações não necessariamente indica que um está mentindo, na medida em que as percepções de um e outro são muitas vezes apenas parciais, notadamente quando os centros de vida de um e outro tanto se diferenciam. Ademais, também em Juízo e sob contraditório, decidi a Juíza de Direito que a união estável encontrava-se devidamente comprovada (fls. 598/605). Pois bem. A autora esclareceu em seu depoimento pessoal que o imóvel na Rua Professor Pirajá da Silva, 306, apto 307, Aparecida, Santos/SP era de sua mãe, mas pelo tamanho o casal resolveu lá viver porque o apartamento era de três quartos. Ainda no curso do depoimento pessoal esclareceu que o endereço da Rua Epiácio Pessoa, 582, ap 201, Santos corresponde ao Edifício Turim, que o falecido comprou com dinheiro que ganhou. Salienta que o objetivo não era morar lá, mas apenas empatar o dinheiro para que o mesmo não fosse gasto. Contudo, asseverou que viveram de fato no BNH, endereço este que é o da Pirajá da Silva segundo seu depoimento. A testemunha Maria Aparecida Dias Zilli salientou que conhece a autora há 12 anos, sendo que, ao conhecê-la, era casada com o senhor BENITO. Disse que viviam juntos a autora, sua mãe, os filhos da autora e o senhor BENITO, tendo conhecido este por meio de grupos de oração coordenados pelo próprio, sendo que toda semana ia na casa do casal. Esclareceu que o endereço freqüentado por ela era na Rua Pirajá da Silva, não sabendo precisar o número, mas asseverando que este endereço era o do casal porque era rigorosamente um prédio atrás do seu, dentro do conjunto que chamam BNH. Asseverou que sabe afirmar que lá viviam porque sua janela era praticamente janela com janela e sempre via o senhor Benito na casa. BENITO a teria convidado para assinar como testemunha a declaração em que se dizia companheiro da autora Márcia, sendo que a testemunha salientou,

com convicção, que o falecido teria dito: o que seria de mim sem a minha varoa. A testemunha Joaquim Alves de Lima Neto conheceu a autora quando a mesma era solteira, por meio da igreja, sendo que, alguns anos após, chamado a fazer serviço hidráulico para BENITO, foi dito pelo falecido que a autoria Márcia era sua esposa. Ao fazer serviços sempre lá esteve a autora. Esclarece que o endereço onde prestou serviços foi na Rua Pirajá da Silva. Acresceu que a autora residiu na Avenida dos Bancários com dois filhos dela, mas quando para lá foi o senhor BENITO já tinha falecido; e que o endereço da Avenida dos Bancários pode ser a Rua Epitácio Pessoa, porque assim é seu nome em um pedaço. Os depoimentos são sólidos, mas há alguns dados relevantes a considerar, sem embargo: A autora foi a responsável pelo funeral do falecido e pelas despesas do mesmo, tal como consta do documento de fl. 10-vº, junto ao Serviço de Luto da Beneficência Portuguesa de Santos; A autora foi a declarante do óbito tanto em sede de cartório de registro civil como junto aos registros da Beneficência Portuguesa (hospital - fls. 10/11); Constam diversas declarações nos autos (fls. 13-vº/17) asseverando que a autora conviveu maritalmente com o falecido BENITO, inclusive uma relevante declaração de médico hepatologista, no sentido de que a autora era a acompanhante do falecido durante o tratamento (fl. 16-vº), sendo de se ver que o óbito adveio de problemas hepáticos (fl. 10); A justificação administrativa realizada pelo INSS (fls. 115/120) asseverou, colhidos os depoimentos no âmbito do processo concessório, que as testemunhas eram idôneas e o próprio funcionário do INSS concluiu pela prova da união estável e da dependência econômica da autora frente ao falecido, ouvidos as testemunhas Maria Aparecida e Joaquim (que neste feito depuseram) e por igual pessoa de nome LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO, a qual salientou que, pode afirmar com absoluta certeza que a justificante e o segurado viveram juntos como marido e mulher por 7 anos até o óbito do mesmo (fl. 119); O processo de auditoria sobre o benefício se iniciou a partir de denúncia de Ezequiel Peres dos Santos, irmão de BENITO (fl. 138), que, independentemente da nobreza das razões que o levaram a fazer a denúncia, para além de seus sentimentos íntimos, mostrou-se interessado em descaracterizar a existência da união estável até porque haveria reflexos na sucessão dos bens deixados, tendo em vista que se prontificou a assumir a condição de inventariante (fl. 378) e impugnou dita condição no curso da ação declaratória de união estável ajuizada pela autora junto à Justiça do Estado de São Paulo, o que consta do relatório da sentença declaratória de fls. 598/605. Tal indagação consta da declaração de fl. 15-vº, asseverando a declarante, parte do grupo de orações, que veio a conhecer os parentes de BENITO apenas no velório, tendo os mesmos, segundo declarou, mencionado sobre bens do falecido. É de se ver que, em sentença proferida no bojo da ação declaratória, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo de modo bem fundamentado considerou que a declaração de BENITO, no sentido de que a autora era sua companheira, não fora feita quando esteve internado; salienta a sentença (fl. 601) que as assinaturas da autora e das duas testemunhas (vide doc. de fl. 206) foram reconhecidas por semelhança em 28/08/2006, sendo que nesta data BENITO ainda não estaria internado, fato que ocorrera apenas em 08/09/2006. Fato é que a assinatura do falecido BENITO foi reconhecida apenas em 11/09/2006, como bem salientou a Juíza de Direito, mas a mesma foi reconhecida por semelhança, o que torna a irrelevante o fato de estar internado no dia em que o documento foi submetido ao tabelião (vide fls. 601/602). A sentença foi de procedência, reconhecendo a união estável (fls. 598/605). Observa-se, ademais, que a autora apresentou declaração de imposto de renda no nome do falecido (ESPOLIO) para os exercícios de 2007 e 2008 (fls. 29/30). Os depoimentos colhidos em Juízo foram seguros. Não houve incongruência ou falta de fidedignidade, sendo certo que as condições gerais foram esclarecidas. Claro está que o próprio falecido assinou como residente no imóvel da Rua Epitácio Pessoa na data de 08/07/2005 (fls. 348/350), ao contratar plano de saúde UNIMED, mas tal pode ter advindo do fato de que, sendo este imóvel próprio e constando em seu próprio nome, fora mais simples colocá-lo como seu endereço para a proposta de contratação do plano de saúde. Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Portanto, deve haver o RESTABELECIMENTO do benefício NB 21/1417140280 (v. doc. em anexo) desde a cessação, com pagamento de atrasados, limitados, contudo, pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício NB 21/141714028-0, favorável à parte autora, desde a data de sua cessação, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a tutela antecipada, para que o INSS cumpra tal decisão, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se com urgência. Defiro por igual o pleito de gratuidade processual à autora, formulado e ainda não apreciado (fl. 08-vº). Anote-se. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de 1% desde a citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais

valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF: 036.943.188-01) Instituidor BENITO PERES DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por morte (restabelecer o NB 21/141714028-0) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial Mantida Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, ____ de novembro de 2013.

0000718-13.2011.403.6104 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 116. Int.

0001984-35.2011.403.6104 - ANTONIO JOAO DE FREITAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/02/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 09/05/1997 (fl. 25), para que sejam considerados especiais o período por ele trabalhado de 01/04/1973 a 21/09/1978 e, assim, seja revisado o seu benefício, alterando o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS contestou o feito, defendeu a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 41/68). Houve réplica (fls. 104/108). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito

adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de

dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA e, por consequência, determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 104. Int.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/04/2011 - fl. 16), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 97/106). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência

médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa. Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferido a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora postula o que segue: que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 01/08/1986 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 31/03/1987, 01/09/1988 a 23/03/2011. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos de 01/02/1985 a 31/07/1985,

07/08/1985 a 21/07/1986 e 20/04/1988 a 31/08/1988. Sustenta que o período de 01/04/1987 a 14/04/1988 já foi considerado especial pelo INSS (fl. 02), o que de fato procede (fl. 70), sendo neste decisum considerado especial por ser questão incontroversa, pois. Quanto ao período de 01/08/1986 a 02/02/1987, deve o mesmo ser considerado especial, por exposição a benzeno (item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83080/79) e álcoois (1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64), de acordo com o PPP de fl. 51. Quanto ao período 03/02/1987 a 31/03/1987, observa-se que o PPP de fl. 54/55 não dá elementos para que se assumam a especialidade. Sobretudo porque, descrevendo o frio como o agente nocivo, o Decreto 53.831/64 quis, no item 1.1.2 de seu Anexo, referir-se ao trabalho em câmaras frigoríficas e assemelhados. Ocorre que não há descrição símile entre as atividades e nem há entre a descrição trazida pelo quadro anexo mencionado e aquela que é a descrição das atividades no PPP um vínculo mínimo que permita a interpretação ampliativa por analogia; ao revés, o autor trabalharia em empresa de trabalho temporário, não constando do PPP dados mínimos a respeito do efetivo tomador de serviço e seu ambiente de trabalho. Nesse caso, tal tempo será tido como comum. Já em relação ao 01/09/1988 a 23/03/2011, tal intervalo não há de ser considerado especial em sua inteireza, pois o PPP de fls. 61/63, desacompanhado do laudo técnico, não traz dados que confirmem ter sido a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente. Perceba-se que o PPP se refere a período posterior, em parte, a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos (fls. 61/63 e 111/112), sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Portanto, do período inteiro de 01/09/1988 a 23/03/2011, na falta de informação a respeito de a exposição ser permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas se considera especial o período de 01/09/1988 a 28/04/1995. Este, sim, deve ser considerado especial. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez apenas o montante total de 9 anos, 5 meses e 30 dias, já feitas as conversões de tempo comum em especial com o fator de multiplicação de 0,71, tal como abaixo planilhado: Convcom o redutor (comum para especial) Período Atividade especial (contada diretamente) Atividade comum convertida em especial com o redutor admissão saída a m d a m d 1/8/1986 2/2/1987 - 6 2 - - - 1/9/1988 28/4/1995 6 7 28 - - - x 1/2/1985 31/7/1985 - - - - 6 - x 7/8/1985 21/7/1986 - - - - 11 15 x 20/4/1988 31/8/1988 - - - - 4 11 1/4/1987 14/4/1988 1 - 14 - - - Soma: 7 13 44 - 21 26 Correspondente ao número de dias: 2.954 466 Especial (contado diretamente) 8 2 14 Comum conv. para Especial 0,71 1 3 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 5 30 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos e declarados especiais, na forma do pedido 5.2, quais sejam, os abaixo discriminados. 1/8/1986 2/2/1987 1/9/1988 28/4/1995 O pedido de concessão do benefício é improcedente, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 1/8/1986 a 2/2/1987 (laborado na empresa União Terminais e Armazéns Gerais) e 1/9/1988 28/4/1995 (laborado na empresa LINDE Gases Ltda). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Considerando que o transurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia, expeça-se ofício à COSIPA/USIMINAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente a JOEL CIPRIANO DE MELO, Registro 52.748-1, referente ao período de 07/1998 até 04/2011. Reconsidero, portanto, a r. decisão de fls. 92. Cumpra-se e intemem-se.

0010073-47.2011.403.6104 - DIDIER SARAIVA DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor, com base na sentença proferida em ação trabalhista que majorou o salário-de-contribuição, em decorrência do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Postula, ainda, que seja reconhecido como trabalhado em condições especiais todo o período de vínculo laboral com a COSIPA, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Salienta o autor que tais diferenças não foram consideradas pelo INSS quando do cálculo de seu benefício, porque reconhecidas após sua aposentadoria, pelo que a Autarquia lhe teria causado prejuízos. O INSS ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, além de suscitar a decadência e a prescrição quinquenal (fls. 124/141). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 99/123). Houve réplica (fls. 144/152). As partes não se interessaram pela produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que, conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Considerando-se que o pleito é tipicamente revisional, não há dúvidas de que a ilegalidade se manifesta já no ato de concessão indevido, pelo que o controle jurisdicional não deve ser afastado. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exurgindo a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pois bem. Rejeito a alegação de decadência do direito no que toca apenas ao pedido de recálculo da RMI quanto à reverberação dos efeitos da decisão trabalhista em sede de benefício previdenciário, uma vez que o julgamento em segunda instância da ação trabalhista, que dá esteio ao presente pedido, se deu em julho de 2003. Distribuída a presente ação em 06/10/2011, não há que falar em caducidade do direito levada em consideração a teoria da actio nata. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA AÇÃO TRABALHISTA E OS SEUS EFEITOS artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de

início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante a sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado alhures da relação jurídico-processual. Embora de fato fosse razoável que a lei exigisse sua presença no feito, não se pode confundir a eficácia subjetiva da coisa julgada - que, se o caso, impediria o INSS de discutir a lide trabalhista - com o efeito natural da sentença (na lição liebmaniana). Tanto assim que o INSS pode ajuizar uma ação e se insurgir contra o julgado trabalhista ou mesmo impugná-lo em sede de defesa, embora não possa simplesmente negar autoridade à decisão judicial emanada do exercício da jurisdição, uma das faces do poder soberano do Estado. No mais, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco será viável transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...) VIII - (...).(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 6. O termo a quo para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento administrativo da revisão do benefício, qual seja, 09/12/2003, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo se deu em data posterior ao trânsito em julgado da sentença trabalhista (19.03.2002), respeitada a prescrição quinquenal. 7. Reduzidos os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ). 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.(TRF 2ª Região, APELRE 200851020019503, Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data::27/04/2010).Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é, em tese, passível de acolhimento.No caso em apreço, entretanto, o conjunto probatório acostado demonstra que a parte autora, ao contrário do que consta da inicial, apesar de lograr êxito em sua ação na seara trabalhista, na fase de execução do julgado ajustou acordo no qual abriu mão do direito ao recebimento da verba auferida no julgamento da lide, quitando-se tanto por tanto as obrigações.Ponto de relevo, contudo, está explicitado em relação à renúncia ao direito em que se fundava a demanda trabalhista. Em sendo direito disponível, não há dúvidas de que tal questão não enfrenta óbice jurídico. Do dito acordo, aliás, consta

expressamente: [...] Todos os reclamantes que possuem reclamação trabalhista (individual ou plúrima), onde constam o mesmo objeto desta ação, bem como adicional de insalubridade, pelo mesmo período, terão noticiados oficialmente nos respectivos a efetivação do presente acordo e a consequente renúncia de tal verba e seus reflexos (fl. 63). Destarte, pode-se concluir que a verba pleiteada não integrou o salário-base de fato, sendo substituída por um equivalente pecuniário com o qual concordou o demandante, renunciando à parcela adicional que acresceria a seu benefício e legitimaria o aumento do salário de contribuição e, pois, a revisão do ato de concessão inicial. Não pode, nesse diapasão, gerar efeitos na renda mensal inicial (RMI) do segurado. Tal específico pleito é improcedente.

DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS Em relação ao pleito de que tais ou quais períodos sejam considerados especiais para, vez convertidos para comum, haja acréscimo de tempo com o correspondente acréscimo do coeficiente de proporcionalidade do benefício, tenho que tal pleito cinge-se, de fato, à alteração do ato de concessão inicial, sendo todos os períodos anteriores à data de início (DIB) do benefício (fl. 09). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação

legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.

9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação ao pedido de cômputo e, consequente conversão, da aposentadoria em especial. Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com base no art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 28 de novembro de 2013.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, no duplo feito. Anote-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114. Int.

0010386-08.2011.403.6104 - ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/10/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 20/01/1993 (fl. 15), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, assim, seja modificado o ato de concessão inicial para majorar a contagem do tempo total, melhorando o benefício ou convertendo-o em aposentadoria especial. Foi formulado pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 42). O INSS contestou o feito, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 54/60). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 66/98). Chamado o feito à conclusão (fl. 107), houve redistribuição (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do seguro ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do seguro ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e

improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de novembro de 2013.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a habilitação dos sucessores de Nilson da Silva. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar MARIA HELENA COSTA DA SILVA e ALCINEIA COSTA DA SILVA em substituição a Nilson da Silva. Int. e cumpra-se.

0001968-42.2011.403.6311 - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003448-55.2011.403.6311 - EDUARDO GUAZZELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 12/16). Às fls. 61/67 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa. Instado, o autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição (fls. 42/44) e pesquisa realizada no PLENUS, que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR

ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando inexatidão material na sentença de fls. 128/134. Decido. Razão assiste ao recorrente quanto ao equívoco apontado no número do CPF do embargado. Nesse passo, verifico que, de fato, ressente-se de erro material a sentença embargada, o qual se não corrigido poderá importar dificuldades na futura execução. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar o seguinte: [...] 1. NB: 152.434.833-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ailton Aparecido José Vieira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/02/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 080.531.828-36; 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes do Carmo Vieira; 9. PIS/PASEP: 12205712995; 10. Endereço: Rua Edson Pereira Franca nº 8, Vila Natal, Cubatão/SP, CEP 11030-601. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 77.077/76 e relativo a lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial. Considerando que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor diligencie junto aos empregadores, em especial ao BOZANO SIMONSEN S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários / Santander Brasil S/A 0 Corretora de Câmbio, a fim de que forneçam os documentos necessários, devendo comprovar nos autos, caso haja negativa no fornecimento de referida documentação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de pensão por morte da autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. Em suma, a parte autora narra que o INSS concedera o benefício de aposentadoria de seu falecido marido, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), mas escolheu cálculo que terminaria sendo desfavorável a si (fl. 05). Sustenta a autora que o INSS apurou a média dos 36 últimos salários de contribuição, resultando em SB de R\$ 1.916,64 e RMI submetida ao teto de R\$ 1.869,34. A parte autora menciona que o melhor cálculo, não realizado pelo INSS, deveria ter sido feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,5698), o que limitaria a RMI a R\$ 1.869,34, mas lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e a citação do INSS (fl. 31). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 33/34). Houve réplica (fls. 37/40). Sustentando que não fora possível identificar qual forma de cálculo do benefício foi efetivamente considerada pelo INSS quando da concessão, o Juízo determinou a vinda do processo administrativo (fls. 42). Processo concessório juntado às fls. 43/62. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão central dos autos reside no fato de que o INSS, argumentativamente, utilizara sistemática de cálculo da aposentadoria de seu falecido esposo, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), que terminara sendo desfavorável, muito embora lhe coubesse a percepção de benefício mais vantajoso. Nesse caso, o pleito da autora não reside em obter a revisão de um benefício que não lhe diz respeito, mas de sua própria pensão (NB 21/1440010142), que é dele derivada: NB 1305363571 ANTONIO BARJA FILHO Situação: Cessado CPF: 053.495.598-34 NIT: 1.170.070.261-5 Ident.: 2252251 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto: APS SANTOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.33.050 Agência: 065014 SANTOS SP Nasc.: 12/05/1939 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 299714 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 09/03/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI) APR. : 0,00 Compet : 02/2008 DAT : 01/10/2003 DIB: 24/10/2003 2.288,78 MR.PAG.: 2.288,78 DER : 24/10/2003 DDB: 31/03/2004 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 09/02/2008 // NB Ant 1305363571 ANTONIO BARJA FILHO

Sit.: Cessado NB Nome DIB DDB Trat Esp Sit De 01 1440010142 ILA MARIA ROXO BARJA 09/02/2008 26/02/2008 01 21 Ativo // NB 1440010142 ILA MARIA ROXO BARJA Situacao: Ativo CPF: 366.380.418-60 NIT: 1.071.251.739-9 Ident.: 29575217 SP OL Mantenedor: 21.0.33.010 Posto : APS CUBATAOPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.33.010 Agencia: 065014 SANTOS SP Nasc.: 02/03/1944 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 01 Meio Pagto: C/C No 299714 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 3.288,88 Compet : 10/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 09/02/2008 3.288,88 MR.PAG.: 3.288,88 DER : 26/02/2008 DDB: 26/02/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 24/10/2003 DCB: 00/00/0000 Em suma, podemos sintetizar a pretensão autoral como consta abaixo: Método do INSS, segundo narrativa autoral: concedera o benefício de aposentadoria de seu falecido marido, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), apurando a média dos 36 últimos salários de contribuição, resultando em SB de R\$ 1.916,64 e RMI submetida ao teto de R\$ 1.869,34 (fls. 04/05). Melhor método, o que vem a postular: deveria ter sido feito o cálculo com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,5698), limitada a RMI a R\$ 1.869,34 (fls. 04/05 e 11). Entretanto, tal método lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Apesar de sustentar que o INSS concedera o benefício de modo diverso daquele que postula, a parte autora limitou-se a alegar, já que a documentação dos autos aponta em sentido diametralmente oposto. De fato, da carta de concessão de fls. 22/29 não se pode ter certeza de qual fora a sistemática de cálculo chancelada pela Administração, mas a documentação de fls. 46/ss demonstra, com segurança, que o INSS, ao contrário do que alega a autora, implantara a aposentadoria NB 42/130536357-1 exatamente como requerer nesta ação. O CONCAL de fl. 48 demonstra que o benefício da pensão da autora foi concedido com base no benefício de jubilação anterior (o que, em suma, determina o art. 75 da LBPS, sendo tal inequivocamente correto). Por outro lado, vendo-se o CONCAL da aposentadoria do marido da autora (fl. 53), resta claro que a RMI fora fixada em R\$ 1.869,34, mas com o uso do fator previdenciário de 1,5698, isto é, exatamente o que reclama nesta ação. Inclusive, o detalhamento do CONCAL (telas CONPRI) demonstra claramente que, ao contrário do alegado, o INSS não fez o cálculo do SB com base nos 36 últimos SCs, mas com base na sistemática da Lei nº 9.876/99, desconsiderando-se os 20% menores SCs (fls. 54/60). Tal culminou EXATAMENTE com o que a média aritmética simples de que trata o art. 29, II da LBPS tenha sido apurada em R\$ 1.886,12, preciso e idêntico valor considerado como correto pela autora (fls. 04 e 11). Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado no reajustamento do benefício originário que deu lastro à pensão da autora. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo (fls. 04/05 e 11); o INSS, que calculara o benefício de modo correto (fls. 33-vº). Nesse sentido, a prova dos autos aponta que o INSS tem razão (fls. 46/60) porque se utilizou exatamente da sistemática capaz de propiciar o benefício mais vantajoso à autora, segundo sua narrativa, e tal como demonstrado. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido (fl. 11). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a

ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de outubro de 2013.

0001450-57.2012.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 108, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão realizada para padronização aos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria ora em apreço veio a ser limitada ao teto correspondente à época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas de fonte duvidosa, aliás, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001778-84.2012.403.6104 - VIVIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Viviane do Nascimento, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação administrativa (10/02/2005), e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das parcelas vencidas. Alega a autora, em síntese, ter gozado de auxílio-doença (NB 31/133.844.342-6 DIB em 22/06/2004), em razão de ser portadora de transtornos psiquiátricos, o qual, todavia, foi injustamente cessado porque chegou ao limite temporal estabelecido em perícia médica. Diz que ao tentar restabelecer o benefício foi inexplicavelmente orientada a requerer amparo assistencial ao deficiente físico, indeferido em virtude de sua família ter condições de se manter, assim como ela própria. Fundamenta sua pretensão asseverando que por sofrer de esquizofrenia, a sua incapacidade laborativa se mantém, a despeito de estar sob tratamento especializado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Determinada a realização de perícia, o respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 105/109, sobre o qual as partes tiveram ciência. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito consiste em verificar se a autora reúne as condições para que seja restabelecido auxílio-doença desde a cessação administrativa (10/02/2005). Para a concessão de referido benefício, a parte deve comprovar os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sob o ponto de vista da primeira concessão do auxílio-doença, a qualidade de segurada e a carência são incontroversas, visto que a autora recebeu tal benefício de 22/06/2004 até 10/02/2005, sem qualquer questionamento. A qualidade de segurada, porém, é refutada pelo réu em razão de após a cessação do auxílio, a segurada não ter efetuado outras contribuições, já se esgotando, assim, o período de graça. Ocorre, entretanto, que incapacidade total para o trabalho, tal como diagnosticada em perícia produzida em juízo, é longa e certamente como tal se apresentava quando cessado o gozo do auxílio-doença. De acordo com os demais documentos produzidos nos autos, a Sra. Perita afirmou ser possível observar que a autora fora acometida por sintomas psicóticos progressivos, a ponto de ensejar o início de tratamento. Concluiu estar a autora incapaz total e permanentemente para exercer as atividades laborativas, pois é portadora de alienação mental decorrente de esquizofrenia crônica (fl. 107). Destarte, permanecendo a incapacitada, o referido benefício não deveria ter sido

cessado, o que a faz manter a qualidade de segurada. E não é só. A prova documental é firme no sentido de demonstrar o longo tempo em que a requerente faz uso de medicação psiquiátrica, tendo, inclusive, passado por três internações hospitalares. Nesta quadra, apesar de o I. Defensor Público ter formulado na petição inicial o restabelecimento do auxílio-doença, é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Confira-se precedente: TRF 3 Região - 7ª Turma - AC 00516913420054039999 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075993 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. 1 - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. 2 - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. 3 - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Evidenciada a incapacidade de forma total e definitiva, sem possibilidade de recuperação, concedo, de ofício, aposentadoria por invalidez, contada da data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/02/2005. De outra parte, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil), conforme postulado em memoriais. A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é premente, pois o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e a autora, que não tem emprego formal há muito tempo, não pode mais aguardar até o trânsito em julgado da presente ação, de forma que faz jus à tutela antecipada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora VIVIANE DO NASCIMENTO, a partir de 21/02/2005. Antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, com efeitos financeiros a partir da publicação desta decisão. Expeça-se ofício para cumprimento. Sem prejuízo, observada a prescrição quinquenal, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas por meio de ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que a substitua. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: Viviane do Nascimento; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/02/2005; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 250.870.498-93; 8. Nome da Mãe: Sonia Sueli do Nascimento; 9. NIT 1.168.181.686-0; 10. Endereço: Av. Agernor de Campos, 1868, Jardim Leonor, Mogaguá/SP, CEP 11.730-000. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003850-44.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA X MARIO JOSE BARREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/10/1994 e 07/10/1997 (fls. 29 e 31), para que sejam recalculados os benefícios dos autores com base no 1º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 40). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 57/175). O INSS contestou o feito alegando a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 176/184). Houve réplica (fls. 191/203). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal

RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial

1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 19 de novembro de 2013.

0003927-53.2012.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que o réu deixou de aplicar a lei para calcular o valor da aposentadoria por invalidez, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez os valores recebidos a título de auxílio-doença imediatamente anterior, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Na decisão de fls. 93/93-vº, foram excluídos os autores originários Jorge Luiz Bragança Maluza e Hilário Dílson Rodrigues da Silva, prosseguindo o feito apenas quanto a ADAIR DE SOUZA LIMA. Deferiu-se o benefício de gratuidade processual, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando falta de interesse processual e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/ss). Houve réplica, juntada por equívoco da parte autora anteriormente (fls. 126 e 95/105). A parte autora não requereu prova, sendo que o INSS trouxe alegações suplementares. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A simples alegação de eventual falta de interesse processual sem que o caso seja de fato analisado na peça de bloqueio, tal a dar ao Juízo certeza quanto à situação do postulante, não pode obstar o conhecimento de questões meritórias. Por tal razão, supero a preliminar. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/04/2007 (fl. 02). Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I -Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida.TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAdemais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência.Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos

legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da parte autora (v. CNIS em anexo).3. **DISPOSITIVO** Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, ____ de novembro de 2013.

0003969-05.2012.403.6104 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial e corrigidos alguns equívocos de conta, além de tempo laborado como contribuinte individual, desde a DER (23/12/2005 - fl. 33). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 43). Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 76/144). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não requereram provas. É o relato do necessário. **DECIDOP** Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial, além de que seja considerado provado período comum laborado na condição de contribuinte individual, bem como que seja realizada a correção de equívocos na informação dos períodos. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a

penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de

90 decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO (...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não

descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões (vide fls. 129/132, 33 e 07/08): 09/07/1971 a 18/02/1972 - Tempo considerado comum, trabalhado, segundo o autor, como motorista; 25/02/1972 a 20/03/1972 - Tempo considerado comum, trabalhado, segundo o autor, como motorista; 24/01/1973 a 11/07/1973 - Tempo considerado comum, trabalhado, segundo o autor, como motorista; 01/01/1974 a 31/01/1974 - Tempo considerado comum, trabalhado, segundo o autor, como motorista; 01/03/1977 a 30/04/1978 - Tempo laborado como contribuinte individual, segundo o autor, e não computado pelo INSS; Equívocos de conta - 01/04/1979 a 31/12/1984, quando o correto seria 01/04/1979 a 27/01/1985; 01/04/1985 a 29/05/1985, quando o correto seria 01/04/1985 a 30/05/1985. Tempo já computado pelo INSS tal como requerido (fl. 129). 01/05/1987 a 31/12/1991 - Tempo já computado pelo INSS, de modo seqüenciado, pelo que o pleito autoral não tem razão de ser. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a

avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação aos períodos acima listados em que o autor reclama ter laborado como motorista (1) 09/07/1971 a 18/02/1972, 2) 25/02/1972 a 20/03/1972, 3) 24/01/1973 a 11/07/1973 e 4) 01/01/1974 a 31/01/1974), é de se ver que os mesmos já foram computados pelo INSS em seu cálculo (fls. 131/132), embora como tempo comum. Considerando-se que na CTPS consta apenas a informação de que o demandante laborou como motorista, e não como motorista de ônibus ou caminhão (fls. 24/25), tais períodos não de ser considerados comuns, exatamente como o fez o INSS. O mesmo se diga em relação aos aditamentos feitos na réplica quanto aos períodos de 01/04/1979 a 27/01/1985 e 01/04/1985 a 30/05/1985 (fls. 160 e 168), pois não há qualquer dado a apontar que tenha laborado como motorista de caminhão ou ônibus. Nem mesmo o ramo de atividade pode bastar, porque é possível que, sendo empregado de empresa de ônibus, por exemplo, a função do contratado fosse a de dirigir para o presidente da empresa. A prova não lhe é favorável, pois, nos termos do que já se fundamentou supra. Quanto aos supostos equívocos de conta - 01/04/1979 a 31/12/1984, quando o correto seria 01/04/1979 a 27/01/1985; 01/04/1985 a 29/05/1985, quando o correto seria 01/04/1985 a 30/05/1985 - percebe-se singelamento do planilhamento que todos os dados, tal como requereu o autor, foram já computados pelo INSS sem equívoco (fl. 129), pelo que, mais uma vez e também, agiu bem o INSS e nada há a censurar. Remanesce a análise unicamente quanto ao período de 01/03/1977 a 30/04/1978, em que o autor teria laborado como contribuinte individual. Vê-se do CNIS (fls. 16/17) que tal interstício contributivo não está computado. O autor almeja comprovar tal intervalo com base na demonstração dos recolhimentos em carnê, para a inscrição 1097297460-9 (fls. 26/28). Convém ressaltar que o CNIS apresenta duas inscrições distintas. Uma sob o número 1097297460-9, correspondente ao Contribuinte Individual Antigo, e outra de número 1038515467-1. Detalhando-se o sistema a partir da inscrição 1097297460-9, não há referência a tais contribuições (v. doc. em anexo). Embora o autor tenha trazido documentos que seriam as guias do carnê, não é possível ter plena convicção de que aqueles documentos são referentes a carnê de pagamento pertencente ao autor. Poderiam, por exemplo, ser documentos de outra pessoa, porque, da forma como os documentos vieram aos autos, o número serial do carnê não está associado ao nome do autor (fl. 27). Não significa que houve montagem do documento, mas sim que os documentos, da forma como vieram, são incapazes de dar ao julgador a certeza quanto aos recolhimentos. O fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá a qualquer tempo. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Portanto e enfim, entendo que não restou comprovado de forma adequada o período de 01/03/1977 a 30/04/1978, associado ao perfil contributivo do autor, pelo que não há nada a censurar na atuação do INSS quando da concessão do benefício autoral. Ademais, reitere-se: os ditos equívocos de conta - 01/04/1979 a 31/12/1984, quando o correto seria 01/04/1979 a 27/01/1985; 01/04/1985 a 29/05/1985, quando o correto seria 01/04/1985 a 30/05/1985 - não ocorreram, porque já foram computados pelo INSS tal como requerido nesta ação (fl. 129). Quanto ao período de 01/05/1987 a 31/12/1991, eis também tempo já computado pelo INSS, de modo seqüenciado e sem interrupções (fl. 131), pelo que o pleito autoral não merece acolhimento, ainda que parcial. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos

honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0004877-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (25/11/2011 - fl. 16), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 69/117). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOPretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 01/06/1985 a 30/12/1987 e 13/05/1989 a 16/11/2011 - empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não

dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao período de 01/06/1985 a 30/12/1987 e 13/05/1989 a 31/12/2003, tenho como certo que o laudo de fls. 38/41, referente aos formulários de fls. 34/37, traz a comprovação suficiente de que o autor exerceu atividade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a níveis de pressão sonora de intensidade de 85dB ou 83dB. Tais períodos vêm referendados nos formulários de fls. 34/36, os quais salientam que o autor laborou no setor de balanças rodoviárias. Deve, assim, nos termos da fundamentação supra, ser reconhecida a especialidade para os períodos de 01/06/1985 a 30/12/1987, 13/05/1989 a 05/03/1997 (quando vigorou o patamar de 80dB). Para adiante, não comprovado que a exposição superou 90dB ou 85dB, conforme o período, o tempo deverá ser computado como comum. Quanto ao período de 01/01/2004 a 16/11/2011, observa-se que o PPP de fls. 42/47 não dá elementos para que se assumam a especialidade previdenciária. Sobretudo porque referido documento, desacompanhado do laudo técnico, embora demonstre a exposição do trabalhador a ruído contínuo de 85dB, não traz dados que confirme ter sido essa mesma exposição habitual e permanente. Percebe-se que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, refere-se a tempo posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Mister destacar, ainda, que a partir de 01/01/2004, o autor, embora trabalhando na mesma empresa, passou a laborar em outro setor, bem como a desenvolver atividades diversas daquelas descritas no laudo de fls. 38/41. Por tais razões, os períodos indicados no PPP serão considerados apenas como tempo comum. À luz de tais critérios assentados e tendo em conta os períodos considerados especiais pelo INSS, o autor não faria jus à percepção de uma aposentadoria especial, preciso e específico pedido formulado, já que perfez apenas o montante de 10 anos, 9 meses e 8 dias de tempo especial para a DER (25/11/2011 - fl. 16), tal como abaixo planilhado: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 15/1/1985 31/5/1985 137 - 4 17 2 1/6/1985 30/12/1987 930 2 7 - 3 13/5/1989 30/6/1995 2.208 6 1 18 4 1/7/1995 28/2/1996 238 - 7 28 5 1/3/1996 5/3/1997 365 1 - 5 Total 3.878 10 9 8 Total Geral (Comum + Especial) 3.878 10 9 8 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos e declarados especiais, quais sejam: 01/06/1985 a 30/12/1987, 13/05/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 01/06/1985 a 30/12/1987, 13/05/1989 a 05/03/1997, laborados na COSIPA. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes neste ponto (art. 21 do CPC). Não havendo eficácia condenatória predominante, senão meramente declaratória, não fica a sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de novembro de 2013.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CARLOS REIS SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta médica ocorrida em 21/12/2011. Segundo a inicial, o autor foi acometido por insuficiência coronária, hipertensão arterial, angina e dislipidemia. Em razão de ter sofrido dois infartos do miocárdico, passou a receber, a partir de 05/2009, auxílio-doença previdenciário (NB 31/535.642.274-8). Contudo, em dezembro de 2011, teve cancelado o benefício porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Afirma que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido. O autor assevera que a lesão que o acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Às fls. 57/60 deferiu-se o pedido de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença; cautelarmente, designou-se a realização prévia de perícia médica. Sobreveio o laudo de fls. 73/87. Citado, o réu apresentou proposta de acordo para conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (13/07/2012), com pagamento de 80% do valor apurado (fls. 143/144). Intimado, o autor se manifestou contrariamente à proposta (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2009 (fl. 19) a 21/12/2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, observo que em sede de cognição sumária, o juízo já havia formulado convencimento acerca do caráter permanente e contínuo das moléstias incapacitantes, nada obstante o Sr. Perito ter fixado que elas tiveram início na data da realização da perícia (13/07/2012). Ora, não há supor ausente ou suspensa a incapacidade entre 22/12/2011 (quando cessado o pagamento do auxílio-doença) e a data do laudo, ante a constatação pericial e a documentação médica que asseguram a presença de sequelas decorrentes de dois infartos do miocárdio, ocorridos nos anos de 2000 e 2009. Tanto assim, concluiu o perito ser o autor portador de insuficiência cardíaca que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa (fl. 76). Destarte, comprovado por laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, cabendo

ao INSS proceder às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título do mesmo benefício concedido judicialmente. Consigno que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tampouco em falta do cumprimento da carência, haja vista ser o requerente portador de doença grave prevista no art. 151 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Daí porque ser incabível a repetição dos valores pagos a título de auxílio-doença, além de tratar-se de valores de caráter alimentar e da presumida boa-fé do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 22/12/2011. Mantenho a tutela antecipada deferida e, como há efeitos financeiros decorrentes daquela decisão, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com aquelas recebidas a título de auxílio-doença, cuja diferença deverá sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: José Carlos Reis Santana; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/12/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 800.775.958-15; 8. Nome da Mãe: Hírena dos Reis Santana; 9. PIS/PASEP: 1083736067-3; 10. Endereço: Rua Dr. Geraldo César Fernandes nº 170, Catiapoã, São Vicente, CEP 11370-350. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Objetivando a modificação da sentença de fls. 124/125, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado deixou de se pronunciar expressamente sobre o fato de que a pretensão inicial envolve a revisão da aposentadoria, em virtude de execução em reclamação trabalhista vencida pelo autor contra sua ex-empregadora, que ocorreu em 2004, com declaração em 2005, razão pela qual o prazo decadencial estaria suspenso. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0005005-82.2012.403.6104 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. O INSS, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-

benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício do instituidor do auxílio doença, a pensão por morte da autora e a revisão de sua pensão NÃO foram submetidos ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 35,49 e 56/59). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época da concessão do benefício do falecido estava fixado em 66.079,80. Da época da concessão da pensão por morte em 216.842,49. Assim, a tese defendida pelos autores é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.

0005368-69.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando inexatidão material na sentença de fls. 104/110. Decido. Razão assiste ao recorrente quanto ao equívoco apontado. Todavia, a data da entrada de seu requerimento administrativo foi 12/03/2012 (fl. 20), e não 07/03/2012. No caso dos autos, verifico que constou data incorreta no tocante ao período acolhido pelo julgado. Nesse passo, verifico que, de fato, ressentiu-se de erro material a sentença embargada, o qual se não corrigido poderá importar dificuldades na futura execução. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar o seguinte: [...]. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 12/03/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 157.128.602-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: João Roberto do Rosário Florindo; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 12/03/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 065.035.048-02; 8. Nome da Mãe: Conceição Maria do Rosário Florindo; 9. PIS/PASEP: 12223225529; 10. Endereço: Avenida Atlântica nº 820, Vila Atlântica, Mongaguá/SP, CEP 11730-000. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho, Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 18/03/2014, às 15:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013.

0006175-89.2012.403.6104 - JOSE GOMES LISARDO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007175-27.2012.403.6104 - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007212-54.2012.403.6104 - MANUEL PINTO DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇACARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.251-1-42, com DIB em 27/12/90, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/54, na qual argüiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/60.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste

do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 23 que a RMI do autor foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-a ao teto, no valor de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0008028-36.2012.403.6104 - FRANCISCO CALISTO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. FRANCISCO CALISTO DOS REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a pretensão de condená-lo ao reajustamento de benefício previdenciário, aplicando os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, sob a justificativa de ajustar as alterações do teto previdenciário, a autarquia editou portarias que

modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Instruíram a inicial os documentos de fls. 09/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), citou-se o réu. Às fls. 26/61, a autarquia acostou cópia do processo administrativo de concessão do benefício do segurado. A resposta do INSS veio aos autos às fls. 62/92, na qual suscitou objeções de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Não houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Constato, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão veiculada pela presente demanda envolve a condenação do INSS na revisão de benefício, mediante a majoração da renda mensal, aplicando-se índices de reajustamento às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, AC 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJI DATA:08/09/2011) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda

mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.(TRF 4ª Região - AC 200670010015399 - Rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 30/04/2007) - grifei.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei nº 8.213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Incabível, pois, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARCOS MARTINEZ DELGADO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/71).Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 24 que a RMI correspondeu a 67.200,39, enquanto o limite máximo, na época, era de 108.165,62.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condenno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0009186-29.2012.403.6104 - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BELARMINO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMIGUEL GLORIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, a partir da cessação deste benefício.Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário, quando foi cessado em razão da perícia médica não ter constatada sua incapacidade laboral. Relata ter ingressado com ação perante a Justiça Federal de Santos, tendo sido concedida, em sentença, aposentadoria por invalidez. Interposto recurso de apelação pela autarquia previdenciária, o processo foi extinto sem exame do mérito por falta de regularização da representação processual (procedimento de interdição e nomeação de curador) e, conseqüentemente, restou cessado o referido benefício.Alega que, finalizado o processo de sua interdição com nomeação de curadora e comprovada por meio de perícia judicial sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/29).Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 33/35); o réu, citado, apresentou contestação (fls. 39/46).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 52), o autor ressaltou a realização de perícia perante o Juizado Especial de Registro, devendo o respectivo laudo ser aceito como prova emprestada (fls. 53).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/59.É o sucinto relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor

reproduz demanda já ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0009892-17.2008.403.6104), conquanto idêntica causa de pedir e pedido (aposentadoria por invalidez). Julgado precedente aquele feito para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a dada do requerimento administrativo - 21/11/2003 (fl. 162), o INSS apelou da sentença. O E. Tribunal Regional, por meio de laudo médico acostado àqueles autos, constatou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide e retardo mental, apresentando incapacidade para os atos da vida independente. Diante da irregularidade da representação processual do autor, que necessitaria de procedimento de interdição, nomeação de curador e expedição do termo de curatela, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 62). Em face desta decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo sustentando a possibilidade de nova oportunidade à regularização do feito, motivo pelo qual, foi reconsiderada a extinção do processo e determinado o prosseguimento do feito (fl. 63). Em agosto de 2013, a Corte Superior manteve a sentença de primeiro grau quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, concedendo a tutela antecipada, de ofício, para a imediata implantação do benefício, com DIB em 16/05/2006 (fls. 64/65). Após o trânsito em julgado, aqueles autos retornaram à Vara de origem, conforme se observa do extrato de fls. 66/67. Configura-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil, revogando, pois, a antecipação de tutela concedida às fls. 33/35. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2013.

0009473-89.2012.403.6104 - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a Embargante a existência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 90/95. Afirma que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. DECIDO. Não assiste razão à Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. WALTER DE PAULA DAVID, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 56.597.286/3, com DIB em 01/12/1992, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/31). Réplica às fls. 64/71. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos

anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que a RMI correspondeu a 4.780.863,30.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos,

10 de dezembro de 2013.

0009971-88.2012.403.6104 - VALDEMIR BELIDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 11/1993 (fl. 07), pode ser renunciado. Como o desligamento do emprego aconteceu em 19/04/1994, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser 20/04/1994 (fl. 04), o que lhe traria renda mensal mais favorável. Sustenta ainda que, com a desaposentação, o desfazimento do ato recomenda a devolução do que fora recebido, o que expressamente requer em seu pedido (fl. 20). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinando-se a citação do réu (fl. 43). Contestação do INSS juntada às fls. 46/51, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 54/59). No mesmo sentido manifestação do INSS (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o

segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposestação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposestação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposestação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em seu inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposestação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposestação seguida de reaposestação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposestação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo

aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo

grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, como nos Estados Unidos, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres norte-americanos - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, boa compreensão do instituto. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, conclui-se que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de novembro de 2013.

0010169-28.2012.403.6104 - JULIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2011 - fl. 26), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Além disso, requer que o período de 06/03/1997 a 13/04/1998, em gozo de benefício acidentário, seja considerado especial, pois concedido por moléstia decorrente de sua atividade. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e requisitada a contagem de tempo de contribuição do autor (fl. 86), acostada às fls. 90/101. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/112), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 118/124). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja considerado especial período de 06/03/1997 a 13/04/1998, em gozo de benefício acidentário, pois concedido por moléstia decorrente de sua atividade. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente

nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp

493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 17/10/1985 a 14/03/1986, laborado na ENESA Engenharia S.A.; de 06/03/1997 a 13/04/1998, em gozo do auxílio-doença acidentário NB 91/055587523-7; 14/08/1998 a 16/05/2000 e 13/07/2000 a 18/08/2011, laborados junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da

fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao período de 17/10/1985 a 14/03/1986, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade que variam de 80 a 92dB (fl. 28), devendo o mesmo ser considerado especial. Embora não haja as claras a especificação correta, fato é que os valores superam o patamar de 80dB, pelo que há base e elementos, para além das considerações a respeito do trabalho realizado (como mecânico de manutenção), a que se considere devidamente comprovada a especialidade previdenciária. Em relação ao período de 19/03/1986 a 05/03/1997, é de se ver que já foi enquadrado pelo INSS em seu cálculo (fls. 71 e 80), como tempo especial. Observo que no interstício de 06/09/1987 a 13/04/1998 o requerente esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 0555875237), devendo também ser considerado como especial este intervalo (de 06/03/1997 a 13/04/1998), em face do disposto no parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. No que respeita aos períodos de 14/08/1998 a 31/01/1999, 01/04/2001 a 31/07/2001 e 01/07/2002 a 31/12/2003, o autor juntou laudo técnico das condições ambientais do trabalho informando apenas que esteve exposto, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80dB (fls. 35/36). Referido laudo, devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, veio acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos nos locais de trabalho do autor (fls. 37/38), quais sejam, DECAPAGEM I e II, LAMINADOR ACABAMENTO, TESOURA A QUENTE, TESOURA A FRIO, LAMINADOR ENCRUAMENTO e LINHA DE INSPEÇÃO. Observa-se daquele laudo técnico que no período 14/08/1998 a 31/01/1999, 01/04/2001 a 31/07/2001, o autor atuou junto ao setor denominado TESOURA A FRIO II, exposto a níveis de intensidade inferiores a 90 dB (fl. 38). Tais intervalos, portanto, não devem ser considerados especiais. De 01/02/1999 a 31/03/2001 e 01/08/2001 a 30/06/2002, o laudo descreve que trabalhador atuou na LINHA DE INSPEÇÃO II, estando exposto a nível de pressão sonora de 86 - 104 dB (fl. 40), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 104 dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos 86 dB pode sugerir ruídos médios aquém do patamar de especialidade. Consta, de outro lado, que no período de 01/07/2002 a 31/12/2003 o demandante laborou nos setores de DECAPAGEM I e II, LAMINADOR ACABAMENTO, TESOURA A QUENTE, LAMINADOR ENCRUAMENTO e LINHAS DE INSPEÇÃO I, quando esteve exposto ao agente nocivo, durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade, na grande maioria das vezes, superiores a 90 dB. Nesse caso, o tempo de atividade de ser contado como especial. Por fim, observa-se do PPP de fls. 43/46 que, a partir de 01/01/2004 até 18/08/2011, o segurado atuou-se no Setor GERÊNCIA DE ACABAMENTO A FRIO E INSPEÇÃO FINAL, exercendo as mesmas atividades descritas no Laudo Técnico de fl. 35, a saber: - efetuar inspeção dos produtos nas diversas linhas de produção, bem como de materiais, utilizando-se de critérios e procedimentos de inspeção, verificando superfície, forma, dimensão desgaste, peso, entre outros, obedecendo a respectiva especificação. - avaliar as condições dos materiais adquiridos ou produtos processados, tomando as providências necessárias e acionando responsável em caso de alguma divergência em relação a norma ou padrão. - solicitar testes de laboratório para produtos e materiais, de acordo com as normas existentes. - responder pela aferição e calibragem dos instrumentos e equipamentos de medidas utilizadas pela inspeção, visando assegurar a qualidade da inspeção. Descreve ainda referido PPP que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente de 94,9 no período de 01/01/2004 a 31/12/2008 e 89,4 dB no período de 01/01/2009 a 18/08/2011. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente, razão pela qual tenho por desnecessária a realização de prova pericial requerida em réplica pelo autor. Deve, assim, o período acima ser considerado especial. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez apenas o montante total de 21 anos, 7 meses e 13 dias, tal como abaixo planilhado: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/10/1985 14/3/1986 148 - 4 28 2 19/3/1986 31/12/1986 283 - 9 13 3 1/1/1987 5/3/1997 3.665 10 2 5 4 6/3/1997 13/4/1998 398 1 1 8 5 1/7/2002 31/12/2003 541 1 6 1 6 1/1/2004 18/8/2011 2.748 7 7 18 Total 7.783 21 7 13 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 17/10/1985 a 14/03/1986, 06/03/1997 a 13/04/1998, 01/07/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/08/2011. O pedido de concessão do benefício é improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 17/10/1985 a 14/03/1986 (laborado na ENESA Engenharia S.A) e 06/03/1997 a 13/04/1998 (em gozo de benefício acidentário NB 91/055587523-7, parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99), 01/07/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/08/2011 (laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0010172-80.2012.403.6104 - MARCELO MATOS DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0010489-78.2012.403.6104 - RUBENS VEIGA DO MARCO(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (23/12/2005 - fl. 33). Ademais, o autor vindica que seja reconhecida a incidência da alíquota de 11% sobre as contribuições previdenciárias por ele recolhidas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 91). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não requereram provas. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial, além do reconhecimento de alíquota menor a incidir sobre a contribuição previdenciária. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA** Da forma como esmiuçado o pedido atinente à aplicação da alíquota de 11%, não bem se consegue bem compreender o que está sendo requerido. De qualquer modo, o salário de contribuição não é o valor líquido do salário recebido. É a base de cálculo da contribuição previdenciária (seja a do obreiro, seja aquela a cargo de quem o paga, quando cabível) sobre a qual incidirá uma dada alíquota, aí se calculando o tributo devido. Portanto, independente de qual seja a alíquota, a base de cálculo do tributo é que é o salário de contribuição, que por sua vez ingressa no cálculo do salário de benefício. Daí que não há qualquer relevância prática no pleito do autor, já que a alíquota menor pode até aumentar o salário líquido em suas mãos, mas não o salário de contribuição. No mais, considerando-se a criação da Super Receita (Receita Federal do Brasil), compete à União - e não ao INSS - responder pelas demandas judiciais atinentes às contribuições previdenciárias, inclusive ações declaratórias de indébito (art. 6º, I, b da Lei nº 11.457/2007). Portanto, em relação a tal pleito deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, mormente por se considerar ausente qualquer reflexo de tal questão no benefício a apurar. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista

e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante ingressou anteriormente com pedido administrativo de revisão do benefício que vem recebendo (vide fl. 89 e docs. em anexo), requerendo que sejam considerados especiais os períodos de 29/12/1971 a 11/10/1972 e 12/10/1972 a 02/05/1978 (fl. 88).Considerando-se que não veio aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício autoral NB 42/140.503.768-4, nem há nos autos o planilhamento do INSS que deu lastro à concessão de citado benefício, a análise fica cingida - malgrado a falta de clareza da peça exordial - aos períodos constantes de fls. 55 (atinentes a benefício anterior, indeferido) e 89 (pedido de revisão). No mesmo sentido a manifestação autoral em réplica (fl. 115).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação ao período de 29/12/1971 a 11/10/1972, laborado como motorista de 2ª classe da CODESP, vê-se que o autor não laborou como motorista de caminhão ou de ônibus (fl. 49). Tal período deveria ser considerado comum, pois a penosidade que admitia a conversibilidade por enquadramento era aquela ínsita às intempéries do transporte rodoviário. O ponto, contudo, está em que o formulário dá conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB de modo habitual e permanente (fl. 49), o que foi confirmado pelo laudo técnico de fls. 50/51. Portanto, o período deve ser considerado especial, com conversão para tempo comum. Quanto ao período de 12/10/1972 a 02/05/1978, da mesma forma não se há de considerar especial por enquadramento profissional, valendo as observações acima feitas. Entretanto, o autor esteve exposto a ruídos de 87dB, de modo habitual e permanente, como consta do formulário de fl. 52 e do laudo técnico de fls. 53/54. Deve, pois, ser considerado especial. Os períodos especiais serão convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40%. Deve o INSS realizar, consoante os critérios desta sentença, os accertamentos cabíveis no benefício NB 42/140.503.768-4, revisando sua renda mensal inicial a partir dos acréscimos realizados no tempo de serviço. Muito embora a aposentadoria tenha sido integral, já concedida com base em 35 anos e 18 dias (v. CONBAS), fato é que o acréscimo do tempo de contribuição majorará o fator previdenciário e propiciará um melhoramento inegável no benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto: i) em relação ao pedido de declaração da alíquota da contribuição previdenciária em 11%, qual sendo a efetivamente devida pelo postulante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 267, VI do CPC. ii) em relação ao demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, para que se reconheça como laborados em condições especiais os períodos de 29/12/1971 a 11/10/1972 e 12/10/1972 a 02/05/1978, laborados na CODESP (Docas de São Paulo), a serem contados como tempo comum com acréscimo de 40%, condenando o INSS a REVISAR a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/140.503.768-4 na forma correspondente. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso entre a diferença do que recebido e o efetivamente devido, não atingidas pela prescrição quinquenal, até a data do cumprimento da efetiva revisão, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes neste ponto (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RUBENS VEIGA DO MARCO Benefício a sofrer Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (140.503.768-4) Conversão de tempo especial em comum 29/12/1971 a 11/10/1972 e 12/10/1972 a 02/05/1978 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0011279-62.2012.403.6104 - MARIA VALERIA RE TULINI(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região. Int.

0011349-79.2012.403.6104 - MARISI CUNHA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Postula a renúncia da aposentadoria proporcional concedida em 28.02.2007 (fl. 17) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinando-se a citação do réu (fl. 25). Contestação do INSS juntada às fls. 27/37, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após o de cujus se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de

permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em seu inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela

Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma contacorrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, como nos Estados Unidos, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres norte-americanos - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de

contribuição não gera direito à desaposentação . - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, boa compreensão do instituto.O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, conclui-se que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias.Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de novembro de 2013.

0011359-26.2012.403.6104 - JOSELITO SOARES DE PAIVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 130, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, é incumbência da parte autora o Ônus da prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, não constando dos autos, ainda, notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Para a juntada de outros documentos que julga necessários, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações de fls. 98/102, defiro a realização de perícia médica complementar à já realizada, na modalidade psiquiátrica, nomeando para o encargo a médica Thatiane Fernandes, designando, desde já, o dia 21 do mês de fevereiro de 2014, às 12:40hs para o trabalho. Intimem-se as partes para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

0001113-29.2012.403.6311 - NELZA DAS GRACAS COSTA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA, ocorrido em 14/11/2011 (fl. 08-vº). A autora assevera na inicial ter requerido o benefício, administrativamente, mas que o mesmo fora indeferido. Salieta ter com ele vivenciado relação pública e duradoura com intuito de constituir família, o que o INSS não considerou. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a citação do INSS (fl. 47). Com a vinda de cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência (fls. 65/72). Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 87). Designada audiência, foram colhidos os depoimentos (fls. 98/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cessada na data do óbito (v. fl. 08) Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) A questão da prova parece bastante complexa. Portanto, analiso-a com calma e cuidado. A parte autora não foi declarante do óbito. Além disso, não trouxe aos autos cópia de documentos pessoais seus que tivessem sido enviadas para o endereço comum do falecido. Começo a analisar os depoimentos testemunhais. A primeira testemunha, de nome MARIA LUCIA - que conhece a autora há cerca de 20 anos - diz, indagada sobre a vida conjugal da autora, que, com tais palavras, a autora foi casada, se separou, e depois foi cuidar do Senhor José (minutos 0:41 a 0:47). Indagada a respeito, esclareceu que enquanto ele andava, ele precisava de uma companhia (minutos 0:52 em diante). Indagado se ela teria ido morar com ele como marido e mulher, a testemunha esclareceu que ele já era um senhor já bem de idade, ela estava mais lá para cuidar dele (minutos 1:45 em diante).

Curiosamente, indagada se chegou a ir à casa do suposto casal, diz a testemunha que não gostava de ir lá para não atrapalhar, porque sabia que a autora estava trabalhando. Perguntada então se eles se apresentavam como marido e mulher, disse que sim, sem dar segurança suficiente a respeito deste fato em suas expressões. Tal não indica que estivesse mentindo, porque de fato é possível que assim se apresentassem a algumas pessoas: mas ela própria, de acordo com a verdade exprimida em seus depoimentos, não se convence de que a relação era indicativa de uma união estável e assim o transmite. A testemunha SONIA MARIA diz que a autora morava em rua de cujo nome não se lembrava, mas que depois de mudou para a Av. Conselheiro Nébias. Diz que depois do falecimento do primeiro marido, passou a viver com o senhor José, mas afirma que pouco ia na casa da autora. Diz que para mim, ela me apresentava esse aqui é meu companheiro. Indagada se percebia que se tratavam publicamente como marido e mulher, disse que sempre os via se tratando com muito carinho. Conheceu a autora como vendedora de pastéis, mas não demonstra conhecer detalhes de sua vida. A testemunha NEUZETH conheceu a autora havia cerca de 10 meses. Diz ser cuidadora de idosos e que foi trabalhar para o falecido Sr. José Francisco, em sua casa. Diz que a autora morava lá, sendo que dormiam na mesma cama, mas depois não mais porque o obituado precisava de uma sonda hospitalar. Na carteira de trabalho constava o endereço do filho do falecido, mas quem acertava o salário era, segundo a testemunha, a autora, não sabendo dizer ao certo se o filho depositava algo. Do ponto de vista da prova dos autos, convém ressaltar os seguintes pontos do depoimento pessoal, porque importantes à elucidação dos complexos fatos: Em seu depoimento pessoal, a autora salientou já ter sido casada, o que corrobora a separação judicial averbada em sua certidão de casamento (fls. 11-vº/12). Narra que a separação de corpos se deu em 2002. Esclareceu a autora em seu depoimento pessoal que começou a conviver com o pretense instituidor após ter se separado havia uns três ou quatro anos, o que indica ser entre 2005 e 2006. Em 2005, a propósito, o falecido teria a idade de 78 anos, sendo que a autora teria 56 (fl. 07-vº). Narra que conheceu o falecido após ter ido trabalhar para ele como faxineira. A partir daí começou o relacionamento, ao que aduz; Diz a autora que chegou a morar com ele, mas também tinha um apartamento que o falecido alugou para ela morar com seus filhos. Diz, contudo, que mais ficava com o falecido - que tinha problemas de saúde e precisava ir ao médico, por exemplo; Indagada onde morava, diz que morava na Rua Dr. Emílio Ribas, e que passou a morar na Av. Conselheiro Nébias onde o falecido alugou o imóvel para ela, mas respondeu, também categoricamente, que a casa do falecido era na Rua Alexandre Martins. Instada a tanto, diz, em seguida, que morava nos dois lugares, o que não convence este julgador a respeito da real coabitação; Indagada a respeito de quanto tempo depois de conhecê-lo foi morar com José Francisco, titubeou e disse a gente não morava num lugar só, ele tinha médico em São Paulo, a gente viajava para São Paulo. Diz que morava com ele e que tal começou em 2006. Suas afirmações não dão o menor calço de segurança, ficando nítido que, ainda que cuidasse do falecido, não foi morar com ele com o intuito de constituir família em união pública, estável e duradoura. Mais ainda: perguntada pelo Magistrado se chegou a fazer faxina para José Francisco, negou (minutos 5:03 a 5:13), sendo que antes afirmara cabalmente que foi fazer uma faxina para ele e assim o conheceu (minutos 1:25 a 1:32 do depoimento pessoal), o que indica que a autora - que de fato cuidou do senhor falecido - não era sua companheira, mas muito mais sua acompanhante; Com base em tais relatos, tenho que não há elementos seguros para que o Juízo tome como comprovada a união estável familiar entre autora e o falecido José Francisco. A autora é aposentada (v. INFBEN do PLENUS em anexo), sendo que suas correspondências da Previdência são encaminhadas para o endereço na Rua Emílio Ribas, que era o endereço de antes de conhecer o falecido (v. TITULA), embora o benefício seja posterior à suposta data de início da relação marital entre eles, qual alegada, e anterior ao aluguel do apartamento (fls. 15/17). Vê-se que não constam, na tela HISATU (Histórico de Atualizações), atualizações de endereço, embora constem atualizações de senhas bancárias e empréstimos (v. doc. em anexo). Pelo depoimento pessoal da autora e pelo que se pode combinar com os depoimentos pessoais, este julgador teve a impressão de que a relação surgida entre ambos era inicialmente de trabalho (faxina), o que se transformou em uma relação de acompanhante e, daí em diante, em uma relação de cumplicidade emocional que, malgrado a veracidade de suas manifestações, sobretudo a lealdade da autora, não se transformou em uma relação típica de um casamento, qual fossem marido e mulher. A autora de fato se incumbia de, morando em casa alugada pelo senhor falecido com seus filhos, cuidar dele com todo carinho e toda a gratidão. Consta - o que realmente parece ser a verdade - que José Francisco realmente assumia as despesas da autora, inclusive lhe alugou o apartamento e disso não há como duvidar, e gostava (não apenas, precisava) de sua companhia. Gostava de sair para comer, de passear e se tratavam carinhosa e amistosamente. Mas, insisto, não há convicção a respeito de que tal relação era uma real união estável familiar, a que se refere a CRFB quando trata de sua facilitação em casamento, porque, por trás do compromisso realmente assumido pela autora de cuidar do obituado até a morte, está a circunstância de que ela morava em duas casas, a que se somam dados do depoimento, bastante revelador, da primeira testemunha e do próprio depoimento pessoal da autora, sobretudo certas recalcitrâncias que a mesma demonstrou. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de novembro de 2013.

0002907-85.2012.403.6311 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (19/04/2011 - fl. 40), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especial o tempo laborado entre 17/03/1983 e 31/12/2001, bem como deixou de computar o período de 01/08/1974 a 31/10/1974 como tempo comum. Cumula aos pleitos o pedido de compensação por danos morais, decorrente do fato de que o INSS não obedeceu o prazo para responder ao requerimento, bem como por desobedecer à legislação. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fl. 57/ss). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 80/92). A Contadoria Judicial apresentou parecer salientando que, caso os pedidos fossem acolhidos, o valor da causa suplantaria o teto dos Juizados Especiais Federais (fls. 95/104), a que sobreveio a decisão de fls. 105/109. Intimadas a especificar provas (fls. 119), as partes nada acrescentaram (fls. 120/121). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de tempo laborado na condição de empregado previsto em CTPS e não computado. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se

quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões: 01/08/1974 a 31/10/1974, laborado na Agro Ind. e Coml. Exportadora de Chá AGROCHÁ Ltda. 17/03/1983 e 31/12/2001, laborado na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda., em condições especiais.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a

possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao período de 01/08/1974 a 31/10/1974, vê-se que o mesmo não fora computado pelo INSS (fl. 33), embora conste às claras da CTPS do autor (fl. 12). Observando-se a paginação do documento, percebe-se que os períodos anotados estão sequenciados e não há qualquer dado indicativo de montagem do documento. O fato de o período não constar do CNIS - quanto mais para períodos bem pretéritos - não prejudica que se entenda comprovado por outros meios. Bem ao revés, não há rasuras, nem houve qualquer impugnação à sua fidedignidade por parte do INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Incide na espécie a recente Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA 75 da TNU DOU 13/06/2013 PG. 00136 A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Eis caso, portanto, de considerar comprovado (e como tempo comum) o período de 01/08/1974 a 31/10/1974, não planilhado pelo INSS (fl. 33). Em relação ao tempo de 17/03/1983 (em verdade, 17/10/1983 - fl. 85) e 31/12/2001, é de se ver que o mesmo foi considerado no planilhamento administrativo, porém como tempo comum. O autor argumenta que a atividade laboral a que se refere comentado período o expôs a agentes nocivos tal a caracterizar a especialidade previdenciária. É certo que a exigência de que o obreiro estivesse exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos só veio a ser trazida com a Lei nº 9.032/95, na redação que deu ao art. 57, 3º da LBPS. Por tal ensejo, para períodos anteriores a 28/04/1995, tal exigência não se estabelece. O documento de fl. 34/35 dá conta de que o período laborado na empresa BUNGE Fertilizantes foi considerado especial pelo INSS, mas não o período laborado na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. O fundamento para sua exigência está no fato de que não se expôs aos agentes nocivos de modo permanente (fl. 34-vº). Observando-se o PPP trazido às fls. 85/86, vê-se que, de fato, não há a informação segura de que, quando da exposição aos agentes nocivos, tal exposição se dera de modo habitual e permanente. A parte autora não trouxe os laudos técnicos em que se lastreou o PPP, pelo que o PPP é servil - independentemente do laudo - à prova da especialidade previdenciária na medida em que contenha todos os elementos necessários segundo o direito positivo para que como tal seja considerado. Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Isso porque entre 17/10/1983 (e não 17/03/1983, como diz a inicial) e 28/04/1995 o autor esteve exposto a ruídos de 94,8 dB, 91,7dB e 91,1 dB (fl. 85-vº). Deve tal intervalo ser considerado especial, conversível a tempo comum com o fator de conversão de 1,40. Já o período de 29/04/1995 adiante (até a DER) deve ser considerado comum. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, com a nota de que o período de 20/08/1979 a 11/03/1983, laborado na empresa Bunge Fertilizantes já fora considerado especial administrativamente (fls. 34/35), para a DER em 19/04/2011 (tal como requerido - fl. 08), o autor perfaz o

montante total de 38 anos, 5 meses e 20 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Agrochá - Dec Jud e CTPS 1/8/1974 30/10/1974 - 2 29 - - - Planilha INSS 1/2/1977 12/3/1977 - 1 12 - - - Planilha INSS 13/1/1978 12/1/1979 1 - - - - - Crit. Dec. Jud. x 20/8/1979 11/3/1983 - - - 3 6 22 Planilha INSS x 17/10/1983 28/4/1995 - - - 11 6 12 Planilha INSS 29/4/1995 19/4/2011 15 11 21 - - -
Soma: 16 14 62 14 12 34 Correspondente ao número de dias: 6.242 7.608 Comum 17 4 2 Especial 1,40 21 1 18
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 20 De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). DANO MORAL Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo

moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Embora a parte autora tenha mencionado como fundamento para a caracterização do dano o atraso na apreciação do pedido, não foi o que se verificou, nem a parte teve o interesse na produção de prova capaz de ratificar tal informação. Quanto à apreciação administrativa em si, não se faz já aí fundamento para a percepção do dano moral, como asseverado acima.O pedido de compensação de danos morais é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo comum o período de 01/08/1974 a 31/10/1974, laborado na empresa Agro Ind. e Coml. Exportadora de Chá AGROCHÁ Ltda, e o período de 17/10/1983 a 28/04/1995, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40%, laborado junto à empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda, concedendo o benefício tal como constara na fundamentação supra.Deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, para o total de 38 anos, 5 meses e 20 dias, com DIB na DER de 19/04/2011, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além daqueles mencionados no planilhamento, com os reflexos inerentes a tal aumento, bem como o tempo comum susomencionado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Objeto: CONCESSÃO DIB: 19/04/2011 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 17/10/1983 a 28/04/1995 Tempo comum a acrescer: 01/08/1974 a 31/10/1974 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o qual se insere na competência do Juizado Especial Federal. Todavia, a r. decisão de fls. 194/197 verso, fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.176,60 (quarenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), reconhecendo a incompetência daquele Juizado Especial Federal e determinando fossem os autos encaminhados às Varas Federais. Nestas condições, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ratificando todos os atos praticados naquele Juízo. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000785-69.2012.403.6321 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 dias do mês de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberta a presente audiência, apregoadas as partes, estavam presentes a autora, acompanhada da advogada, Dra. Paula Brasil Montanagna Negrão, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o INSS. Encerrada a instrução. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora Ana Maria dos Santos postula, em face do INSS, concessão de pensão por morte. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de a autora ter convivido em união estável com José Serafim Lima, no período de novembro/2006 a 09/07/2009, quando ele veio a falecer. Com a inicial vieram documentos. Citado, ainda no juízo de origem, o réu ofertou contestação, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de faltar a requerente a qualidade de dependente. Sobrevieram aos autos, cópia do correspondente processo administrativo. Designada audiência, tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir em virtude não ter havido requerimento na via administrativa não prospera, porquanto a prova documental carreada ao feito encontra-se em sentido contrário. Basta examinar o processo administrativo juntado por cópia às fls. 52/132 e do qual consta a decisão de indeferimento por falta de qualidade de dependente. Sem outras preliminares, a solução da controvérsia consiste em saber se Ana Maria dos Santos e José Serafim Lima conviveram em união estável, de modo a favorecer a autora a presunção legal de dependência. Pois bem, os elementos de cognição produzidos nos autos são uníssonos a assegurar a existência de união estável entre a requerente e o Sr. José Serafim Lima, relacionamento este interrompido devido à morte do segurado em 09/07/2009. A sentença de reconhecimento de união estável (fl. 10 e verso), a prova documental anexada ao processo administrativo, caracterizada como início de prova material (fls. 74/99), e a prova oral colhida em audiência não deixam qualquer dúvida quanto ao fato de a autora ter sido companheira do de cujus, presumindo-se a sua dependência econômica ex vi do disposto no 4º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, socorre a ela o direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento na via administrativa, qual seja, 13/10/2010. Decorre daí, a prova inequívoca apta a convencer este juízo acerca da verossimilhança da alegação e da ausência de perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no caráter alimentar das parcelas mensais do benefício. Por tais fundamentos julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder e pagar pensão por morte à autora, a contar da data de entrada do requerimento na via administrativa, 13/10/2010, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a partir da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10 % sobre o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação (4º artigo 20 do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 1538391578; 2. Nome do Beneficiário: Ana Maria dos Santos; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 13/10/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 097.823.608-48; 8. Nome da Mãe: Maria Giscelia dos Santos; 9. PIS/PASEP: N/C; 10. Endereço: Rua Monteiro Lobato nº 300- casa 04, Guarujá-SP. P.R.I. e Expeça-se ofício para cumprimento. Nada mais. Lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. Eu, _____, (Clélia Lúcia Saraiva Simões), digitei.MMª. Juíza:Autora:Advogada autora:

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova contábil por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, no duplo efeito. Anote-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127. Int.

0000985-14.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001046-69.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 28/34 por intempestiva. Após, voltem-me conclusos para sentença. INT.

0001161-90.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de pensão que recebe, aplicando-se o percentual de 100% do coeficiente de pensão trazido pela Lei nº 9.032/95.Sustenta que seu direito é incontroverso, pois que a partir da Lei nº 9.032/95 os pensionistas passaram a receber 100%, o que não aconteceu com todos os pensionistas. Deferiu-se o benefício da gratuidade processual, determinando-se a citação do INSS (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando carência de ação por falta de interesse, vez que a RMI coincide que a o valor da última renda reajustada percebida pelo falecido; no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 36/45). Houve réplica (fls. 49/52).Não houve qualquer especificação de provas (fls. 49/52 e 53).É o relatório. DECIDOEm relação à preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS, somenos da forma como concebo, tenho que a mesma se confunde com o mérito da demanda - porque, se a parte diz que o INSS não fez algo em seu benefício e a prova dos autos demonstra o contrário, então o caso é de ausência da prova de fato constitutivo do direito autoral -, e como mérito passo a analisar a questão.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A tese jurídica discuta nos autos já se encontra pacificada. Em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007.No informativo de nº 455 do STF, o conteúdo de tais decisões encontra-se assim resumido:Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse

fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. (Grifo nosso) Dessa forma, a interpretação segundo a qual a Lei nº 9.032/95 poderia ser aplicada a benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, ainda que apenas a partir de sua publicação, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É um erro crasso confundir-se o princípio da incidência imediata das leis com o da retroação máxima, abominável esta em nosso sistema jurídico quando esse próprio sistema não a faz tolerar. Pugar pela não aplicação daquele seria o caso, por exemplo, de impedir um homem de divorciar-se de sua esposa apenas porque tivesse contraído o matrimônio antes da vigência da lei de divórcio. Mas o caso das cotas de pensão é totalmente diverso. Evidentemente, tal alegação não se amolda àquela, já desautorizada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a incidência do coeficiente de 100% sobre as pensões por morte deferidas anteriormente à lei 9032/95 seria mera aplicação, então, do princípio da incidência imediata da lei, pois somente devidos os valores de 100% para os pagamentos futuros - dizia, entre outros, o STJ. No caso, o erro está até certo ponto nítido, porque o pagamento é consequência financeira (cumprimento de obrigação de entregar quantia certa) de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais por ocasião do óbito, necessários ao ato de pensionamento de acordo com o princípio do tempus regit actum. Foi a razão por que o Excelso Pretório desautorizou o entendimento suso narrado de que o aumento dos percentuais componíveis da RMI seria mera incidência imediata da lei, ao assentar que o pagamento de 100% para futuro diria respeito não a uma nítida relação continuativa, como se apregoava, mas aos efeitos financeiros de uma clara relação jurídica, porém consolidada, quando do preenchimento dos requisitos, preservando-se o ato jurídico aperfeiçoado como modus de defesa da ordem jurídica. Afinal, a continuação não se dá no ato de pensionamento, ontologicamente distinto, mas no pagamento, que é mera decorrência do reconhecimento do direito quando do óbito, sobretudo, pela ausência da precedência da fonte prévia de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual de 100% (cem por cento). Por todos, veja-se o acórdão seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (STF, RE 420532/SC, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007) O pleito em si é manifestamente improcedente, nos termos do que se esclareceu acima. Nada obstante, o que se observa é que o benefício autoral foi deferido em 2011 (fl. 16). Por tal razão, o benefício é posterior à Lei nº 9.032/95, que determinou que as pensões por morte corresponderão a 100% do valor do benefício correspondente à competência imediatamente anterior ao óbito (art. 75 da LBPS). No caso, NÃO HOUVE QUALQUER IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO COM O COEFICIENTE MENOR QUE 100%, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGADO. O benefício de aposentadoria do instituidor, sim, é que foi calculado com base em 70% (fl. 17), mas não a pensão da parte autora. Tal decorreu do fato de que não teve tempo o bastante para obter uma jubilação integral. Quando do óbito (v. INFBEN em anexo), o benefício do instituidor totalizou o montante de R\$ 1.627,83, sendo este valor, precisamente, o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora (v. CONBAS em anexo), como não poderia deixar de ser, repita-se, porque a pensão é posterior à Lei nº 9.032/95. Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado no reajustamento do benefício originário que deu lastro à pensão da autora. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito de demandar. Por

assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001236-32.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. **JOÃO FERNANDES CARBONE**, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/106042601-0 - DIB 10/07/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/61). Citado, o INSS, em contestação (fls. 72/90), sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 10/07/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita,

sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura

da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/106042601-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em

22/07/2013 - fl. 71), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JOÃO FERNANDES CARBONE; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: 961,19; 5. DIB: 22/07/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 056.816.188-20; 9. Nome da mãe: MARIA BELMIRA AZEVEDO CARBONE; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Princesa Isabel, nº 166 - Vila Belmiro - Santos/SP - CEP 11075-500. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA PEDRO ILHOSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 86.051.015/8, com DIB em 12/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/71, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/84. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão

controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 87 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 36.676,74 enquanto o limite máximo, na época, era de 36.676,74. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002237-52.2013.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. Narra a parte autora que, embora o benefício seja posterior à Lei nº 9.876/1999, ao mesmo foi aplicada a regra anterior, qual seja, utilizaram-se apenas os 36 (trinta e seis) salários de contribuição, dividindo-se a soma por 36. Ao que alega, deveria corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com descarte de 20%, portanto, o que o INSS não teria feito. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição e pugna pela improcedência. Houve réplica, sem requerimento de provas. O INSS tampouco especificou novas provas. DECIDO Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 01/10/2003 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 13/03/2013 (fl. 02). Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 41/130.228.941-9 (fl. 13). Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) A questão atinente à aplicação do art. 29, I está pacificada. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações o-postas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o

segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.(...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preli-minar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARI-SA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DA-TA:07/02/2011 PÁGINA: 71.)O benefício é posterior à Lei nº 9.876/99. Embora a parte autora diga que foi calculado consoante a sistemática anterior (isto é, equivalendo o SB à média aritmética simples dos 36 últimos SCs), o que a documentação dos autos demonstra é justamente o contrário: o benefício autoral utilizou todas as contribuições da autora a partir de julho de 1994 até a data do requerimento, realizando-se a média (fl. 13).O argumento de que não houve descarte das contribuições correspondentes aos 20% menores tampouco procede. Isso porque está bem demonstrado na carta de concessão que somente foram utilizados para o cálculo da média os salários que constam com o sinal de * (asterisco) na relação do PBC (período básico de cálculo). Pelo detalhamento da tela CONCAL, de mais fácil visualização (já que a carta de concessão é um documento resumitivo), a tela CONPRI de fls. 31/38 demonstra claramente quais foram os salários desconsiderados. Ademais, demonstra claramente que o PBC seria em tese composto por 106 competências, sendo que apenas 84 foram utilizados, como se vê do divisor no documento de fl. 38. Isto é, houve precisamente a utilização de 80% (ou o descarte de 20%), pois 80% de 106 é igual a 84,8. Isto é, nada do que alegou a parte autora de fato aconteceu, estando claro que o INSS agiu precisamente conforme a lei. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas os documentos (fls. 31/38 e 20) demonstram que o INSS concedera o benefício seguindo a Lei nº 9.876/99 e não a lei anterior. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido, vez que a parte autora a rigor não comprovou fato constitutivo de seu direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002504-24.2013.403.6104 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 69, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão realizada para padronização aos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria ora em apreço veio a ser limitada ao teto correspondente à época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas de fonte duvidosa, aliás, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0002804-83.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício, o que lhe teria causado prejuízo. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e foi determinada a citação do INSS (fl. 21). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, salientando falta de interesse processual e requerendo o julgamento de improcedência (fls. 23/39). Houve réplica (fls. 42/ss). As partes não especificaram provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício. Tal pleito encontra coro no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Convém asseverar que não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados; o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, pelo que reajuste não é sinônimo de revisão. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Cumpre ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes. Pois bem. Assim estabelece a lei: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - NA HIPÓTESE DA MÉDIA APURADA NOS TERMOS DESTES ARTIGOS RESULTAR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A jurisprudência pacífica reconhece aplicação da lei: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, 3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE. 1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n 8.880/94, art. 21 e 1). 4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do

teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.(TRF4, AC Nº 2002.72.01.000033-4/SC, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.J.U. de 19/10/2005)Ora, o pleito autoral é manifestamente improcedente, porque o primeiro reajuste - a incorporar a diferença percentual entre o valor sem o teto (média) e o valor tetado - se fará não sobre a média limitada no teto, nem sobre o salário-de-benefício (fl. 03), mas sobre a primeira renda (ou seja, a renda mensal inicial), que será recomposta quando do primeiro reajuste.Como não bastasse, o benefício autora NÃO foi limitado ao teto quando da concessão (v. fls. 12 e documentos em anexo). O pedido é manifestamente improcedente. Ademais, ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual.Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente:Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. O ponto está em que a tese jurídica exposta na inicial está incorreta e o benefício autoral não foi reajustado na forma do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, como o requer, mas apenas porque não foi limitado ao teto quando da concessão. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, _____ de novembro de 2013.

0002925-14.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PEDRO DE JESUS MATOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS não apresentou contestação. Relato. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 13 que a RMI correspondeu a 656,10, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A José Roberto Loureiro Vilarinho, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 03/08/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/12/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/94. Após emenda do valor atribuído à causa (fls. 97/98), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 111/129). Sobreveio réplica (fls. 132/136). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 21/03/2012, tendo ingressado com a ação em 10/04/2013. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/08/1975 a 03/08/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o

advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 64) acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 65/66) e Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (fl. 67), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprova sua exposição ao agente nocivo ruído, durante toda a jornada diária de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 90 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conquanto o laudo técnico pericial do período de trabalho acima analisado não seja contemporâneo ao trabalho realizado pelo autor, se depreende dos mesmos que as condições em que se deu o labor eram as mesmas da época do trabalho realizado. Para reconhecimento do período de 01/01/2004 a 23/07/2009, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário comprovando a exposição a níveis de ruído contínuo de intensidade de 90 e 119 dB (fls. 68/70). Ressalto que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no mesmo local de trabalho (Fábrica de Oxigênio) e exercendo as mesmas atividades descritas no mencionado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 65). Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Por fim, relativamente ao período de 24/07/2009 a 03/08/2011, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72, emitido pela empresa empregadora, demonstra que o segurado passou a laborar em outro setor - Produção de Líquidos e no exercício de outras atividades, mantendo-se exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de intensidade de 95,5dB. Entretanto, observo que o mencionado PPP não registra que a exposição do trabalhador ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade. Desse modo, não é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período acima. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/07/2009, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 23 anos, 2 meses e 28 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/4/1986 31/10/1986 194 - 6 14 2 1/11/1986 5/3/1997 3.725 10 4 5 3 6/3/1997 21/12/2003 2.446 6 9 16 4 1/1/2004 23/7/2009 2.003 5 6 23 Total 8.368 23 2 28 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 23/07/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003186-76.2013.403.6104 - ADELMO SANTOS REIS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segundo a inicial, o autor é segurado da previdência social, gozando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42 nº 143.441.140-8), com DIB em 16/05/2007. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se averbado o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/58. Previamente citado, o INSS apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Arguiu ainda a prejudicial de prescrição. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria, postulada por aposentado, que recebe regulamente seus

proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que auferir rendimentos, não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2013.

0004144-62.2013.403.6104 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. MANOEL FERNANDO MESQUITA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/101692740-9 - DIB 07/12/1995) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citado, o INSS, em contestação (fls. 28/63), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 14/08/2002 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela

não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/101692740-9, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 03/09/2013 - fl. 27), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: MANOEL FERNANDO MESQUITA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: 657,42; 5. DIB: 03/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 730.565.888-04; 9. Nome da mãe: MARIA RITA MARQUES MESQUITA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, nº 32- ap. 11, Campo Grande - Santos/SP. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A William Fernandes de Campos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 03/08/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (20/12/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 133 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A petição de fls. 134/135 foi recebida como emenda. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 145/155). Réplica às fls. 158/163. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 21/03/2012, tendo ingressado com a ação em 30/04/2013. Passo à análise do mérito. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/08/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria

especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para

comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº

15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 95), a parte autora juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando o exercício de atividade especial - ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento veio acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 43/45), demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 90 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Para reconhecimento do período de 01/01/2004 a 23/07/2009, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário comprovando a exposição a níveis de ruído contínuo de intensidade de 90 a 119 dB (fls. 46/47). Ressalto que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no mesmo local de trabalho (Fábrica de Oxigênio) e exercendo as mesmas atividades descritas no mencionado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Por fim, relativamente ao período de 24/07/2009 a 03/08/2011, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50, emitido pela empresa empregadora, demonstra que o segurado passou a laborar em outro setor - Produção de Líquidos e no exercício de outras atividades, mantendo-se exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de intensidade de 95,5dB. Entretanto, observo que o mencionado PPP mostra-se incompleto, por não registrar a exposição do trabalhador ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor declarou, em réplica, não ter outras provas a produzir (fl. 158). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/07/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 27 anos, 01 mês e 05 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses

Dias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31																												
21/8/1981	31/3/1986	1.661	4	7	11	2	7/4/1986	31/7/1989	1.195	3	3	25	3	1/8/1989	10/5/1990	280	-	9	10	4	12/6/1990	5/3/1997	2.424	6	8	24	5	6/3/1997	30/7/1998	505	1	4	25	6	15/4/1999	27/5/2002	1.123	3	1	13	7	8/6/2002	31/12/2003	564	1	6	24	8	1/1/2004	23/7/2009	2.003	5	6	23	Total	9.755	27	1	5

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2011). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 20/12/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/156.502.533-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: William Fernandes de Campos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/12/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 017.934.518-42; 8. Nome da Mãe: Norma Peres Campos; 9. PIS/PASEP: 10729928834; 10. Endereço: Rua Alfredo Albertini nº 93, apto. 05, Bloco B,

0004189-66.2013.403.6104 - MARIO LOPES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/05/2007 - fl. 42), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo, pois contaria com tempo bastante para obter seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 41/185). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 187/200), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 203/210). As partes não se interessaram pela realização de provas outras. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPretende a parte autora Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a

incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais (fls. 17 e 04): De 02/04/1991 a 11/07/1995 (empresa SANKO do Brasil); De 15/08/1995 a 31/12/2003 (empresa DOW Química S.A.). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto aos períodos controvertidos, vê-se do documento de fl. 95 que de fato não foram considerados especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo. Após recurso, a decisão de indeferimento foi mantida em segunda instância (fls. 132/134 e 169/171). Em relação ao período laborado na empresa SANKO DO BRASIL S.A., o formulário de fl. 57 esclarece que laborou como encanador e como encarregado de manutenção. Pela descrição das atividades não é possível admitir a especialidade por mero enquadramento profissional. Sem embargo, o documento dá conta de que houve exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos, e outros componentes de carbono, bem como a ruído (fl. 57). Consta o laudo técnico de fls. 58/65 em suporte ao formulário. Embora o documento dê conta de que o funcionário esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB e a agente químico, há uma dificuldade relevante em considerar tal documento como prova, o que fora analisado pelo INSS (fls. 132/134). Explico. O formulário dá conta de que a prestação de serviços aconteceu em unidade situada na Vila Mariana, São Paulo - SP (fl. 57). Sem embargo dos esforços empreendidos na fase administrativa para comprovar que tal período seria de se considerar especial, fato é que não houve esclarecimentos suficientes a respeito da manutenção aproximada do ambiente de trabalho tal como era aquele em que o segurado prestara seus serviços. Isso porque as avaliações foram feitas por similaridade na Avenida Adriano Dias dos Santos, nº 1060, Guarujá-SP (vide fl. 132). A extemporaneidade não é fator de prejuízo da prova per se, segundo a jurisprudência pátria. Mas as medições por similaridade devem estar lastreadas somenos em uma informação relevante, ao que penso: a de que o lay out do local de trabalho não sofreu relevantes alterações a ponto de prejudicar o que se afirma ser a própria similaridade. Afinal, se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que já não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente, em especial quando não há elementos a indicar, de fato, que o ambiente de trabalho foi reproduzido em condições aproximadas. Sobre tal ponto a 2ª Turma Recursal de São Paulo já se pronunciou, com acuidade:(...) Outrossim, considerando que a perícia foi realizada por similaridade, ainda que em empresas do mesmo ramo que as empresas ex-empregadoras do autor, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. Destarte, é possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações, maquinários, layout, diversas daquela do local do efetivo trabalhado do autor, razão pela qual entendo que não há como acolher a conclusão da perícia judicial realizada pelo expert do Juízo, razão pela qual o referido período pleiteado pelo autor não pode ser reconhecido como especial.(Processo 00124911920064036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2013). Afinal, diz o laudo que Os locais em que o funcionário laborava sofreram alterações significativas entre a época em que o mesmo laborava no local e a obtenção de dados para a elaboração deste laudo (fl. 65), pelo que não há, com os elementos trazidos aos autos (art. 333, I do CPC), como considerá-lo especial. Deve ser considerado comum. Em relação ao período de 15/08/1995 a 31/12/2003, foram trazidos formulários de fls. 66/71, referente a trabalho na empresa DOW Química S.A. Guarujá. O trabalhador esteve exposto a fumos metálicos e ruído de 83,59, 88,43 e 90dB. É de se ver que o formulário foi trazido em corpo único, assinado por engenheira de segurança do trabalho (fls. 66/ss) com poder para preencher o documento, consoante declaração da funcionária encarregada pelos recursos humanos da empresa (fl. 72). Portanto, tomo tal com efeito de laudo técnico, até porque elucida as condições em que foram feitas as avaliações técnicas e foi, tal o exposto, assinado por engenheiro em segurança do trabalho. Quanto aos fumos metálicos, não há qualquer descrição de quais seriam os metais, pelo que a falta de especificidade prejudica a conclusão. Por outro lado, em relação ao ruído, os elementos são suficientes, tendo o autor estado exposto de modo habitual e permanente aos agentes descritos: 1. De 15/08/1995 a 05/03/1997 - Ruídos superiores a 80dB, especificamente mencionados: portanto, deve tal intervalo ser considerado especial (fl. 67); 2. De 05/03/1997 a 18/11/2003 - Ruídos não superiores a 90dB, especificamente mencionados: portanto, deve tal intervalo ser considerado comum (fls. 67 e 69); 3. De 19/11/2003 a 31/12/2003 - Ruídos superiores a 85 dB especificamente mencionados: portanto, deve tal intervalo ser considerado especial (fl. 69). Do total que fora planilhado pelo INSS, os critérios desta decisão permitirão um breve acréscimo de tempo, tal como apontado, contando os tempos especiais com o acréscimo de 40% . Ocorre que não terá tempo suficiente para cumprir com o pedágio (vide planilhas). Assim sendo, de acordo com os critérios desta sentença para a DER, o autor não conseguiu cumprir o pedágio de que trata o art. 9º da EC 20/98 para a DER (24/5/2007) - vide documentos em anexo. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/3/1978 30/3/1982 4 - 29 - - - 1/5/1983 30/10/1983 - 5 29 - - - 1/9/1984 30/10/1984 - 1 29 - - - 15/1/1985 30/6/1985 - 5 16 - - - 1/7/1985 11/3/1989 3 8 11 - - - 7/8/1989 29/9/1989 - 1 23 - - - 8/12/1989 11/1/1990 - 1 4 - - - 16/11/1990 27/3/1991 - 4 12 - - - 2/4/1991 11/7/1995 4 3 10 - - - x 15/8/1995 5/3/1997 - - - 1 6 21 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 17/12/1998 18/11/2003 4 11 2 - - - x 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 12 1/1/2004 24/5/2007 3 4 24 - - - 1/5/1972 29/2/1976 3 10 - - -

Soma: 22 62 200 1 7 33 Correspondente ao número de dias: 9.980 844 Comum 27 8 20 Especial 1,40 2 4 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 24 Observa-se, ademais, que o autor já está em gozo de benefício, pelo que o pedido de concessão tal como lançado não é procedente. Cabe apenas assegurar em sentença o reconhecimento da especialidade previdenciária nos períodos assim enfrentados neste decisum. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 15/08/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa DOW Química S.A. Guarujá. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Santos, ____ de novembro de 2013.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova contábil por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004629-62.2013.403.6104 - WILSON NUNES MACHADO(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (14/03/2012 - fl. 38), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS, contestou arguindo prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/76). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 78), nada requereram. É o relato do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR** - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a

vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é

considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 29/09/1979 a 18/04/1991 - laborado perante a Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP; e 01/02/1992 a 14/03/2012 - prestado na condição de trabalhador estivador avulso.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do

tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao período de 24/09/1979 a 18/04/1991, deve o mesmo ser considerado especial, por exposição ao agente agressivo ruído, de acordo com o PPP de fls. 15/16. Embora não conste no documento informações a respeito da permanência e da habitualidade da exposição, tal exigência somente pode valer a partir do momento em que passou a vigor, isto é, a partir de 29/04/1995: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Deve o tempo acima ser considerado especial, portanto. Em relação ao período de 01/02/1992 a 14/03/2012, laborado na condição de estivador (trabalhador avulso), o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 35), circunstância que não traz segurança para a devida análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir,

pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Perceba-se, por fim, que o PPP também se refere a atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tais razões, o período descrito na inicial deve ser considerado comum. Nesse sentido, e na parte ora sob comento, a análise não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 24/09/1979 a 18/04/1991 (laborado na empresa Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP) Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, ____ de dezembro de 2013.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC) Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSELI ELIAS MACHADO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 23 que a RMI correspondeu a 722,30, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Assevera que o benefício se encontra situado no chamado período do buraco negro, pelo que teve

uma considerável perda, mas a mesma não foi re-composta integralmente pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Saliencia que uma grande quantidade de benefícios situados no período do chamado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), entre os quais o do instituidor da pensão da autora, sofreu apenas uma única revisão (fls. 04 e 05), o que vindica interpretação teleológica da lei. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Nega do provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território

nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão da autora (fl. 23) NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 25), que era de 66.079,80 (pois fora fixada em 40.198,54), mas de fato foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro, o que o documento de fl. 26 bem demonstra. Considerando-se que a parte autora não pode pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), eventuais atrasados ficam limitados à pretensão de revisão de sua própria pensão NB 21/151.948.149-4, desde a data de sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, a partir da revisão da renda mensal do benefício NB 46/087.879.250-3, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação, a partir dos reflexos de tal medida sobre a pensão NB 21/151.948.149-4. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício NB 21/151.948.149-4. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005233-23.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/05/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/10/1991 (fl. 17), para que seja recalculada considerando o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, segundo a legislação vigente à época. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 22). Previamente citado, o INSS contestou o feito, defendeu a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 24/48). Vieram os autos conclusos. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n° 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n° 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n° 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n° 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n° 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n° 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n° 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N° 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** **III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n° 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n° 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do

benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Durval Pereira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 30/07/1986 a 29/05/2012, em que laborou na empresa Harsco Metais Ltda. para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (29/05/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 43/46. Cópia do processo administrativo às fls. 48/75. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 77/89). Sobreveio réplica (fls. 95/96). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 30/07/1986 a 29/05/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº

3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 30/07/1986 a 29/05/2012, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 17/18) demonstrando a exposição a agentes físicos (ruído, calor e vibração) e químicos (óleo/graxa, propano, manganês e alumínio). No que tange ao período de 30/07/1986 a 28/04/1995, referido documentos comprova a exposição do autor ao agente agressivo ruído em níveis de intensidade de 90dB. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, pedindo vênias ao MM. Juiz Federal que concedeu o pedido de tutela antecipada, tenho que o PPP mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal razão, não constando

do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor declarou, em réplica, não ter outras provas a produzir (fl. 95). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 30/07/1986 a 28/04/1995. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 30/07/1986 a 28/04/1995, determinando ao INSS que o averbe como especial. De consequência, revogo a tutela concedida às fls. 43/46. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005606-54.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NORIVAL GREGÓRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Relatado. Fundamento e decidido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 01/10/1991 (fl. 12). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida em data posterior. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOÃO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.028.812-6, com DIB em 14/06/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/49, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com

efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que a RMI revisada correspondeu a 936,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR

492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0005883-70.2013.403.6104 - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão conferida por sentença judicial, a aposentadoria ora em apreço encontrava-se limitada ao teto da época da concessão.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/04/2012 - fl. 23), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo, dada a evidente desvantagem se comparada a espécie aposentadoria por tempo de contribuição com a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/99), requerendo o julgamento de improcedência no mérito.Houve réplica (fls. 102/109).As partes não se interessaram pela realização de provas outras.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como

especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28º C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido. (APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 -

Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 29/04/1995 a 24/09/1997, laborado na Cia. Docas do Estado de São Paulo; de 25/09/1997 a 06/05/2010, laborado junto ao órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho Port. Do Porto Org. de Santos - OGMO. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto aos períodos controvertidos, observa-se que os PPPs de fls. 31/36 e 40/41 não dão elementos para que se assumam a especialidade. Sobretudo porque referidos documentos, desacompanhados do laudo técnico, não trazem dados que confirmem ter sido a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente. Perceba-se que os PPPs se referem a período, em parte, posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em

condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995, como o fez a autarquia previdenciária. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Portanto, a parte autora não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Santos, ____ de novembro de 2013.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006599-97.2013.403.6104 - VERA MALTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. VERA MALTA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 839720335 - DIB 03/04/1988) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Citado, o INSS, em contestação (fls. 43/75), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 81/86). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à

aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 13/08/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de

vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas

possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual da autora, NB 839720335, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 05/08/2013 - fl. 42), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome da beneficiária: Vera Malta; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/04/1988 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 595573898; 9. Nome da mãe: Ernestina Montanari Malta; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Candido Rodrigues, nº 284, ap. 513, Centro - São Vicente/SP, CEP 11320-050. P. R. I.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006739-34.2013.403.6104 - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se

pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006756-70.2013.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006979-23.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. JOSÉ YUTAKA AGUENA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 119.560.721-8 - DIB 09/02/2001) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). Citado, o INSS, em contestação (fls. 41/74), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 09/02/2001 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração

extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE

SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno

ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 119.560.721-8, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 14/10/2013 - fl. 40), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: a ser concedido; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ YUTAKA AGUENA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/10/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 186.876.958-53; 9. Nome da mãe: RYOKI AGUENA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Isidoro de Campos, nº 43, ap. 41 - Ponta da Praia - Santos/SP, CEP 11030-490. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a(o) autor(a) sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007220-94.2013.403.6104 - JURANDIR FELICIANO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito delegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Santos, 28 de Novembro de 2013.

0007604-57.2013.403.6104 - MARLENE ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. MARLENE ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 0571310753 - DIB 29/01/1993) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/82). Citado, o INSS, em contestação (fls. 87/122), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 125/137). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 13/08/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da

tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As

interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 057.131.0753-3, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 16/09/2013 - fl. 86), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do

novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome da beneficiária: Marlene Alves da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 000494388/08; 9. Nome da mãe: Edna Alves da Silva; 10. PIS/PASEP: 10414346693; 11. Endereço do segurado: Rua Alexandre Martins, nº 15, ap. 61, Aparecida - Santos/SP, CEP 11.025-201. P. R. I.

0007762-15.2013.403.6104 - SILVIO DA COSTA REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009326-29.2013.403.6104 - ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença, ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 27, determinou-se: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 19 de Novembro de 2013.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA SEBASTIÃO DE FONTES CORREA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068.483.845-1, com DIB em 20/01/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/49, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos

nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der

origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0009479-62.2013.403.6104 - MARCOS JOSE DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009768-92.2013.403.6104 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇALUIZ DE MORAIS LISBOA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 88.179.677/8, com DIB em 20/06/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/49, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da

alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que a RMI revisada correspondeu a 127.120,76. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0009822-58.2013.403.6104 - ALVARO FERNANDO CUNHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, designo, desde já, o dia 21 do mês de fevereiro de 2014, às 13hs_, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4ª andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo a médica Thatiane Fernandes e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. A Sra. Perita, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-se. 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is) Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas. 6- É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- O periciando sobre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão

arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência às partes e a Sra. Perita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ulatimação do exame. Cite-se. Int.

0010585-59.2013.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0010858-38.2013.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos dos documentos referidos à fl. 10 que deixaram de ser anexados. Int.

0010877-44.2013.403.6104 - ISAIAS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0010975-29.2013.403.6104 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a(o) autor(a) sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011373-73.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0011443-90.2013.403.6104 - GONCALO LOPES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, designo, desde já, o dia 21 do mês de fevereiro de 2014, às 13hs20min, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo a média Thatiane Fernandes, e fulcto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A Sra. Perita, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justiciar. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descreve sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-se. 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is) Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6- É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgências as partes e a Sra. Perita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da últimação do exame. Cite-se.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por WALDIR SOUZA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado, que recebe regulamente seus rendimentos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora atribuiu à causa valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o qual se insere na competência do Juizado Especial Federal. Todavia, a r. decisão de fls. 120/123, fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.373,66 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), reconhecendo a incompetência daquele Juizado Especial Federal e determinando fossem os autos encaminhados às Varas Federais. Nestas condições, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ratificando todos os atos praticados naquele Juízo. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora atribuiu à causa valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o qual se insere na competência do Juizado Especial Federal. Todavia, a r. decisão de fls. 156/162, fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 47.783,88 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), reconhecendo a incompetência daquele Juizado Especial Federal e determinando fossem os autos encaminhados às Varas Federais. Nestas

condições, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ratificando todos os atos praticados naquele Juízo. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001112-0) - SALVADOR DE CICCONE NETTO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGR-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002321-87.2012.403.6104 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Santos e redistribuída a este Juízo em razão da alteração de competências desta Subseção Judiciária e recebida fisicamente neste Juízo no dia 19 de Novembro próximo passado. Primeiramente, analisando os autos, constato o equívoco no r. despacho de fl. 55 por se tratar de procedimento que foge à competência do Juizado Especial Federal, pelo que reconsidero a determinação ali contida. Resta, entretanto, analisar a questão de competência deste Juízo em razão do domicílio declinado pelo autor na exordial, qual seja, Cidade de Oeiras no Estado de Piauí. Pois bem, a fim de facilitar o acesso do segurado previdenciário ao Judiciário, a Constituição Federal instituiu a possibilidade de ajuizamento das respectivas ações na Justiça Federal da Capital, na Vara Federal abrangente do Município de residência do segurado, ou - quando ali ausente Vara Federal - na Justiça Estadual no local de residência do segurado. A regra foi concedida para garantir e facilitar o acesso do segurado à Justiça, mas não implica a concessão de um salvo conduto para que o mesmo escolha, ao seu livre talante, qual Juízo lhe pareça mais conveniente para o ingresso da ação. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado por ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domínio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domínio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Portanto não se tem, nessa situação, simples regra de competência territorial. Tem-se efetiva afronta às normas de organização judiciária e ao princípio do Juiz Natural. Por oportuno destaco que a 3ª Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso recentíssimo, pacificou o entendimento de que o autor não pode escolher outra Subseção que não a de seu domicílio ou, quando muito, o da Capital do Estado, para o que o aforamento da demanda aqui nesta Subseção Judiciária de Santos, configura caso de incompetência absoluta, declinável de ofício: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I- No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II- A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no par. 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III- Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV- Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V- Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão

agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2013). Assim, declino da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Piauí, para onde estes autos deverão ser remetidos, anotando-se a baixa. Int.

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora colacione aos autos o documento comprobatório da arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006591-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR, pretendendo tornar insubsistente a penhora decretada no processo nº 477.01.2002.005661-6, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP, em fase de execução. Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelo ora embargado, em face de Fernando Carvalho de Lima, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Avenida Presidente Kennedy, 19.967, apartamento 54, Município de Praia Grande, que se encontra alienado fiduciariamente à embargante. Diz também que o executado acima mencionado vendeu o bem a Cecília Sales, a qual o deu à CEF em garantia fiduciária porque a compra ocorreu por meio de financiamento por ela concedido. Sustenta a embargante que em razão do gravame pendente, conforme comprova a matrícula imobiliária, o bem penhorado não é de propriedade do executado, implicando em nulidade da constrição judicial. Aduz que a aquisição do imóvel financiado se deu antes da averbação da penhora. Assevera, outrossim, a empresa pública federal, que o MM. Juiz de Direito declarou ineficaz a alienação perante o condomínio-exequente em virtude de ela ter ocorrido em fase de cumprimento de sentença. Instruíram a exordial os documentos de fls. 12/39, complementados às fls. 44/70. Pela r. decisão de fls. 40 e verso, o Juízo Estadual foi comunicado da interposição destes embargos. Citado, o embargado contestou o pedido (fls. 74/77). Juntou documentos. Sobre a resposta, manifestou-se a CEF à fl. 201, não se interessando pela dilação probatória. O requerimento de produção de prova testemunhal restou indeferido à fl. 207. Relatado. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ora em fase de execução. Teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo por isso prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC nº 95138, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em

tese, competentes para o julgamento das duas demandas.II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.(STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008).Não há dúvida, portanto, de que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares; incumbe ao juízo federal, ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro.Fixada a competência, passo ao mérito.Pois bem. Em breves palavras, define-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico por intermédio do qual o devedor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de determinado bem, retendo-lhe a posse direta com a condição resolutiva de saldá-la.Na hipótese de imóvel, o instituto encontra disciplina na Lei nº 9.514/97, da qual transcrevo os seguintes dispositivos:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Analisando os autos, verifico que os elementos ora reunidos nesta ação demonstram suficientemente que o imóvel penhorado (apartamento 54, do Condomínio Edifício Torremar, Av. Presidente Kennedy, 19.967, Jardim Solemar, Praia Grande - SP) foi vendido por Fernando Carvalho Lima, executado no foro estadual, a Cecília Sales, mediante contrato de compra e venda com constituição de garantia mediante alienação fiduciária e financiamento, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 08/10).Nesse passo, na matrícula do imóvel encontra-se averbado (fl. 16): [...] R. 03/97.706 - Praia Grande, 02 de junho de 2009. Por instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com força de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei número 5.049, de 29 de junho de 1966, firmado em Diadema- SP, aos 21 de maio de 2009, FERNANDO CARVALHO LIMA, já qualificado, transmitiu, por venda, o imóvel objeto da presente matrícula, a CECÍLIA SALES, brasileira, solteira, maior auxiliar controle de qualidade, RG 10.893.786-SSP/SP, CPF/MF 028.742.718-88, residente em domiciliada em Diadema-SP, na Rua da Constituição número 252, pelo valor de R\$ 70.000,00.R.04/97.706 - Praia Grande, 02 de junho de 2.009. Pelo instrumento particular referido no R.03, CECÍLIA SALES, já qualificada, procedeu a alienação fiduciária do imóvel objeto da presente matrícula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes , inscrita no CNPJ/MF sob número 00.360.305/0001-04, nos termos da Lei número 9.514, de 20 de novembro de 1.997, em garantia da dívida decorrente do financiamento concedido pela credora/fiduciária a devedora/fiduciante, no valor de R\$ 58.000,00 ...A penhora no Juízo Estadual somente foi formalizada em 12/04/2012 (fls. 142/147). Noticiado naqueles autos a alienação do bem, determinou o juiz estadual a prévia averbação na matrícula de ineficácia de alienação do imóvel (fl. 154), efetivada no Cartório de Registro de Imóvel apenas em 26/06/2012 (fls. 16, verso).Sendo assim, é relevante a alegação da embargante de que se trata de penhora sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro estranho ao processo de execução, bem como de que não houve má-fé in casu. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 916.782 - Rel. Eliana Calmon - DJE 21/10/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. (...).2. (...).3. (...).4. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a compra do imóvel ocorreu por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF e que, se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. Portanto, se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se excluir qualquer possibilidade de fraude à execução. 5. A demonstração de boa-fé dos embargantes é inconteste, uma vez que a ora apelante não logrou êxito em comprovar o conluio entre as partes e a penhora do bem em questão somente ocorreu em 09/07/2005, data bem posterior à concretização do negócio jurídico ocorrido em agosto/2002. 6. In casu, ainda

que à época da realização do negócio jurídico já existisse execução fiscal em curso, demonstra-se a boa-fé dos embargantes, uma vez que não havia qualquer ato inequívoco de constrição judicial, ou mesmo reipersecutório vinculado ao bem imóvel, objeto da penhora. 7. Recurso interposto pela UNIÃO desprovido. (TRF 2ª Região - AC 494241 - Desembargador Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha - DJ 12/08/2013) No mesmo sentido, a Súmula 375 do Eg. STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E porque o gravame somente restou averbado após a alienação do imóvel pelo executado, cumpre ressaltar que ao tempo da realização do negócio jurídico envolvendo a adquirente (mutuária) e a CEF, não havia qualquer ato inequívoco de constrição judicial, ou mesmo reipersecutório vinculado ao bem imóvel financiado. Ademais, para a configuração da fraude à execução, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) demanda pendente, com citação do devedor; b) insolvência do devedor, decorrente da alienação; e c) ciência do terceiro adquirente acerca da existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Gozando o terceiro adquirente de presunção de boa-fé caberia ao ora embargado o ônus de elidi-la. Logo, se não há provas de que os terceiros (CEF e mutuária) agiram fora dos limites da boa-fé ou em conluio com o alienante executado, fica afastada a hipótese de fraude à execução (TJPR Apelação Cível 4441392-PR). Revela-se, por isso, a constrição de todo inválida, cumprindo a este juízo tão somente afastá-la sobre o bem objeto da alienação fiduciária em favor da CEF, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o apartamento 54, do Condomínio Edifício Torremar, Av. Presidente Kennedy, 19.967, Jardim Solemar, Praia Grande - SP (matrícula nº 97.706), cancelando, em consequência, a averbação da declaração de ineficácia da venda (av. 05/97.706). Deverá o embargado arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Oficie-se, em regime de plantão, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande - SP (Proc. nº 477.01.2002.005661-6 - nº de ordem 2374/2002) para ciência e providências que se fizerem pertinentes. P. R. I. O. Santos, 28 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, como requerido. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fl. 212: Defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 210/211: Aguarde-se a comunicação. Int.

0005711-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - ME, objetivando lhe seja garantida a imediata reintegração na posse do imóvel assim descrito: lote de terreno nº 02, da quadra 26, situado no Município de Itanhaém, medindo 25,00m de frente para a Avenida Rui Barbosa (antiga Av. Municipal), nº 169, Centro (Matrícula nº 30.085 - Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém; RIP nº 654300014.500-7). Postula, outrossim, seja autorizada a demolição imediata das eventuais obras existentes no mencionado local, sendo os gastos despendidos para tanto suportados pela empresa requerida, bem como seja cominada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de esbulho, turbação ou ameaça de violação à posse ou pelo descumprimento de quaisquer das ordens ora postuladas. Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 1.250 m, está devidamente registrado na matrícula nº 30.085, do Cartório de Imóveis do Município de Itanhaém, bem como no Cadastro Imobiliário Patrimonial da União RIP nº 654300014.500-7, sendo solicitada pelo Ministério da

Fazenda sua cessão integral para a construção da futura sede da Agência da Receita Federal do Brasil naquele Município. Afirma que ao tentar dar efetividade ao pleito administrativo de cessão e destinação do imóvel para fim público, constatou-se que parte dele, cerca de 400 m, encontra-se indevidamente ocupado pela empresa requerida, que foi notificada em 17/02/2011 a apresentar prova da regularidade da posse ou desocupar o bem, restituindo-o em 30 (trinta) dias, sem sucesso, porém. Aduz que em 17/05/2011 e, depois, em 07/03/2012, a Secretaria do Patrimônio da União emitiu novas notificações à ré para desocupação do imóvel. Também não houve atendimento aos pedidos. Nestes moldes, sustenta que a ocupação da área em questão é ilegal e abusiva. Fundamenta sua pretensão nas disposições do artigo 10 da Lei nº 9.636/98 que garante, na espécie, a imissão sumária da União na posse. Alega haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a área se destinar ao futuro prédio da Receita Federal, previsto para atender a população dos Municípios de Itanhaém, Mongaguá e Peruíbe, sendo que a atual sede daquele órgão encontra-se funcionando em condições deficitárias e muito aquém das necessidades dos cidadãos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/78). Previamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/96. Juntou documentos às fls. 98/146. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual, apoiada na ausência de argumentação a respeito da posse, senão apenas pautada na propriedade. No mérito, salienta que: I) a empresa já funciona no local há muitos anos, sendo pioneira no ramo de fabricação de produtos derivados da banana; II) não há ocupação integral, senão parcial do terreno; III) a posse histórica do terreno remonta a meados de 1930, tendo sido transferida até que, desde 1968, fosse adquirida pela empresa ré, pelo que antecede a adjudicação do imóvel à União Federal. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 148/153 e 156/157. Pontua não ser possível a permanência da ré na área pública de que trata o feito, pois a União busca efetivamente destiná-la a uma finalidade pública, segundo aduziu. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 162/164), a que sobreveio a interposição de agravo de instrumento por parte da União (fls. 169/200). A esse recurso não foi conferido o efeito suspensivo (fls. 218/219). Saneou-se o feito, com indeferimento da prova testemunhal requerida em audiência, por entender que em nada influenciará no deslinde da causa, pois as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (fl. 202). De tal decisão a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 206/213). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, observo que o art. 924 do CPC determina que o procedimento possessório será regido pelas normas atinentes à concessão de liminar pela mera existência de comprovação do quanto conste no art. 927 do mesmo diploma, estando a petição inicial devidamente instruída (art. 928 do CPC), caso a ação possessória tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Tal dispositivo não fez alusão à ameaça de turbação ou de esbulho porque, neste caso, a ação não seguirá obviamente o rito ordinário, sendo ainda mais clarividente a urgência do provimento; e, caso superando ano e dia, embora não destituída de caráter possessório, haverá a ordinarização do procedimento. As declarações de fls. 119/121, bem como os documentos de fls. 122/146, demonstram às claras que, no local almejado pela União Federal, instalou-se uma fábrica de doce conhecido como bananada e outros congêneres, a partir do beneficiamento da banana. A fábrica, tal como se vê do folder apresentado à fl. 122, foi fundada em 1930, sendo que os documentos trazidos aos autos demonstram que ao menos desde 1970 está a ocupar o terreno situado na Rua Cesário Bastos, nº 1, Itanhaém (fl. 135/137). Superado, pois, o prazo de ano e dia. Tal fato não significa, por evidente, que as chamadas ações de força velha ou de posse velha - em que o esbulho ou a turbação superam o período de ano e dia - não deixam de ser tipicamente ações possessórias, tornando-se demandas fulcradas em questões de direito material outras, qual, por exemplo, desnaturadas em ações tipicamente dominiais. Ao revés, seguem sendo demandas possessórias. Porém, ordinarizado o procedimento, o deferimento da tutela de urgência dependerá do atendimento ao disposto no art. 273 do CPC, como expõe de modo pedagógico a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE. (...). 3. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem. 4. Ofende os arts. 458 e 535 do CPC o acórdão que revoga tutela antecipada em ação possessória sem apreciar o fundamento central da decisão agravada no sentido de que, em ações judiciais anteriores, fora reconhecida a legitimidade da posse do antecessor da autora, ora recorrente, e ilegitimidade da posse dos antecessores dos réus. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000892350, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/06/2012 ..DTPB:.) Verifico, pois, que o feito tramitou de modo hígido, não havendo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Em relação à alegação de falta de interesse processual, tenho que a mesma não merece ser acolhida. O simples fato de a União alegar domínio não torna inadequada a ação possessória pela singela razão de que, sendo público o bem litigioso, a ocupação física por particular não induz atos de posse. Tratando-se de bem público, jamais o requerido iria adquirir o domínio em razão da posse prolongada no tempo por força de proibição constitucional expressa (arts. 183, 3º 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988). Assim sendo, a alegação de domínio não indica que haja falta de interesse, mesmo porque este se revela na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional, tal como abstratamente formulado o pleito na peça vestibular. A propósito, o feito fora devidamente saneado (fl. 202), pelo que passo à análise do mérito. Observo ser necessário tecer considerações sobre o domínio público

alegado. Não porque a alegação de propriedade em sede inicial ou mesmo a exceptio proprietatis sejam processualmente viáveis em sede de ações possessórias, mas pelo fato de que, sendo domínio público, a mera ocupação física de bem sujeito a regime publicístico não teria o condão de induzir ato de posse e, muito menos, posse com ânimo de dono, obstada que está a usucapião em tal espécie (art. 191 da CF/88). A jurisprudência é pacífica no ponto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se, in casu, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela recorrida para fazer cessar a desocupação. 3. Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001290717, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO. BENFEITORIAS. RETENÇÃO/INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) não importa nulidade do processo a não realização de audiência de conciliação, notadamente quando a parte autora deixar de apresentar qualquer proposta de acordo e a parte adversa resiste diretamente às pretensões deduzidas em Juízo (AC 200238000262230, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 28/05/2007). 2. O conjunto probatório demonstra que os réus não são detentores de título legítimo que justifique sua ocupação, tampouco são cadastrados em programa de reforma agrária. 3. A posse de bem público, para ser justa, deverá ser decorrente de autorização, permissão ou concessão de uso. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios estabelecidos nos arts. 926 e 927 do CPC. 4. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n 9.760/94) (AG 0071972-45.2012.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.496 de 11/06/2013). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200635000002636, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2013 PAGINA:185) Considerando-se que não há nos autos qualquer notícia de procedimento de regularização da ocupação, seja através do processo de formalização da ocupação nos moldes do Decreto-lei nº 9.760/1946, seja através da formalização de título na forma da Lei nº 9.636/1998, então resta certo que a União jamais deixou de exercer atos de posse desde quando o bem lhe foi transferido, pois que não consta que tenha anuído com a efetiva ocupação do bem, titulando (de modo jurídico) a ocupação do particular. Trata-se de bem que se incorporou ao patrimônio da União (fls. 46/47) através de sucessão mortis causa, sendo o caso de herança vacante dos bens deixados por Álvaro César dos Reis e Armando César dos Reis (fl. 21). A posse da União está efetivamente comprovada, porquanto em referência ao particular caracteriza-se mera detenção, tal qual se esclareceu. Em relação à possível antecipação de tutela em sentença, observo que se revela claramente inadequada, pois, malgrado existente a verossimilhança das alegações da União em relação ao direito vindicado, incorre a urgência no provimento (art. 273, I do CPC), restando, pois, hígidos os fundamentos expostos na decisão de fls. 162/164, os quais reproduzo a seguir: (...) Nesse passo, consigno que o instituto da tutela antecipada, ainda que encerre natureza satisfativa, operando seus efeitos desde quando concedida, também é considerada medida de cunho precário. Na hipótese em apreço, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação e demolição imediata do imóvel, resta prejudicada à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer que a União não trouxe elementos atuais sobre a pronta destinação de verba para a edificação da sede da Receita Federal em Itanhaém, tampouco da existência de processo licitatório para essa finalidade. Nesse aspecto, há que se considerar o considerável tempo de ocupação do bem, ainda que precária, conforme demonstram os documentos carreados aos autos. Nesse sentido, principalmente, os documentos atestando o funcionamento da empresa desde a década de 1970 (fls. 135 e 137). A própria autora, aliás, também confirma que a requerida [...] buscou tratativas com a SPU visando uma eventual regularização (fl. 06). Como se percebe, transcorreram mais de 40 (quarenta) anos, ou seja, tempo bastante a denotar a desnecessidade da imediata desocupação, cuja destinação se realiza, ao que se apura dos autos, para atividades de comércio tradicional de produtos derivados de banana, fruta nativa daquela região. Enquanto isso, já houve o desmembramento do terreno, e a área vindicada seria destinada apenas ao estacionamento de veículos da futura sede. De outro lado, verifico ser evidente o perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento almejado. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do

provisão antecipado (2º, do artigo 273, do CPC).Na hipótese, vislumbro, na verdade, a existência de perigo de dano reverso, uma vez que o imediato cumprimento de mandado de reintegração e demolição da pequena indústria é que implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ainda que a lei autorize à União requerer o desfazimento da construção e a imissão sumária na posse, tais pretensões devem ser examinadas com prudência, na medida em que implicam na irreversibilidade do provimento, pois não há condições de reverter as consequências da execução..Assim, a reintegração e o desfazimento da construção, devem ser concretizados apenas após o trânsito em julgado da sentença.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido para determinar, após o trânsito em julgado, a reintegração de posse em favor da União Federal do imóvel assim descrito: lote de terreno nº 02, da quadra 26, situado no Município de Itanhaém, medindo 25,00m de frente para a Avenida Rui Barbosa (antiga Av. Municipal), nº 169, Centro (Matrícula nº 30.085 - Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém; RIP nº 654300014.500-7).Mantenho a decisão de fls. 162/164.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, proceda-se também a demolição da obra, cujas despesas deverão ser custeadas pelo requerido.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P. R. I.

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES E OUTRO, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbação da área por parte dos réus, bem como determinação do desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea atinente ao Município de Miracatu, Estado de São Paulo. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Miracatu passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ºR, de 14/05/2013, combinado com com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X DANIELA LUZIA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 142vº e 172º. Int.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 17, tendo sido notificada a parte ré quanto aos valores em atraso (fls. 114). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fls. 09/19) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 17, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA

Decisão: Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 31, situado no Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, Av. Dom Pedro I, 1.710, Jardim Itaguaí, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 208,23 (duzentos e oito reais e vinte e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento a partir de abril de 2011. Nesta oportunidade, decido. Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 12/24). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 27/28), sem que houvesse sido purgada a mora. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 31, situado no Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, Av. Dom Pedro I, 1.710, Jardim Itaguaí, Mongaguá - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

0011641-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BIGON RODRIGUES

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDOA parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, tendo sido notificada a parte ré quanto aos valores em atraso (fls. 27/30). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fls. 13/31) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se. Santos, 28 de novembro de 2013.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO

Decisão: Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 01, situado no Bloco 05, do Condomínio Cacique Cunhambébi, Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Jardim Rafael, Bertioaga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento a partir de setembro de 2006. Nesta oportunidade, decido. Diante dos elementos carreados aos autos, verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia (fls. 774). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, que passo a apreciar neste momento. Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/24). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado judicialmente a arrendatária a

pagar os encargos em atraso (fls. 33/78), sem que houvesse sido purgada a mora. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 01, situado no Bloco 05, do Condomínio Cacique Cunhambebi, Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Jardim Rafael, Bertioxa - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Pedido de fls. 274/275. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requeridas não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. (CIENCIA A DEFESA DE SUELI OKADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS)

0012504-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012504-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ESPIRIDIAO RAPAKULIAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 576/2013 Folha(s) : 260 SUELI OKADA, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo à pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3 com fundamento no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando a pena definitiva de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 585/595). O Ministério Público Federal, às fls. 617/vº, requereu o reconhecimento de erro material na sentença proferida às fls. 585/595 no que se refere ao cálculo da pena. Requereu, ainda, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena in concreto, tendo em vista que o recurso ministerial não requereu aumento de pena, mas apenas a aplicação da continuidade delitiva, cujo acréscimo, vindo a ocorrer, não será considerado para fins prescricionais. É o breve relato. DECIDO. Razão assiste ao D. Procurador da República. Preliminarmente, deve ser reconhecido o manifesto erro material contido na sentença de fls. 585/595. Com efeito, a referida sentença aplicou à corré Sueli Okada a pena base de um ano e seis meses de reclusão, ao tempo em que reconheceu a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, o que acarreta o acréscimo de um terço ao total da pena privativa de liberdade, resultando a pena definitiva em de 2 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, procedo à retificação da sentença de fls. 585/595, para que em seu dispositivo, no último parágrafo de fls. 594vº, onde se lê: aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão..., leia-se: aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão.... Façam-se as anotações e os registros necessários. Passo à análise do segundo requerimento ministerial. Também procede com razão o i. Procurador da República quanto à ausência de justa causa e interesse processual para o conhecimento dos recursos interpostos. O Ministério Público Federal, ao recorrer da sentença que condenou a acusada Sueli Okada, manifestou sua irrisignação apenas e tão-somente com relação ao não reconhecimento da prática do crime de estelionato em continuidade delitiva, não tendo formulado qualquer pedido expresso de elevação da pena privativa de liberdade imposta à referida acusada. Assim, considerando o quantum da pena aplicada concretamente à acusada, bem como o fato de que o eventual provimento do recurso ministerial em nada obstará o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista não ser o acréscimo da continuidade delitiva considerado para fins prescricionais, forçoso é reconhecer que os recursos interpostos carecem de interesse processual, por ausência de justa causa. Posto isso, não conheço dos recursos interpostos pelo MPF e pela defesa, reconsiderando, quanto a este último, o despacho de fl. 615. Outrossim, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (27/08/1999) e a do recebimento da denúncia (29/08/2008) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de

SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. Santos, 05 de dezembro de 2.013. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal

0007288-25.2005.403.6104 (2005.61.04.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI (SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI (fls. 480/487), denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (Art. 299 c/c art. 304 ambos do Código Penal). Em síntese, alega: a) atipicidade da conduta; b) falta de justa causa; c) prescrição da pretensão punitiva. A acusação arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo uma delas servidor público. A defesa arrolou 2 (duas) testemunhas, dentre elas, uma em comum com o Ministério Público. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. A alegada atipicidade da conduta sustenta que o documento apresentado (fls. 17/22) não é de fato considerado um documento público ou particular para fins penais, visto que é uma petição de desistência ao recurso administrativo. Tal alegação deve ser rechaçada uma vez que levando em conta a petição apresentada, por si só, não tem caráter de conduta típica de falsidade ideológica, porém, a petição acostada a fls. 22 foi apresentada como documento que veio a ilustrar a alegação falsa da petição. Merece destaque o fato de que o documento anteriormente mencionado continha além de declaração falsa carimbo falso, a fim de comprovar que foi recebido pela Receita Federal. Não pode ser levada em conta a alegação relativa à prescrição. É de entendimento do STJ, súmula 438 que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tudo o quanto mais foi alegado requer instrução probatória e será analisado em momento próprio. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) do réu Luis Antonio Nascimento Curi, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/04/2014 às 14:30 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Intime-se o réu nos endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009460-66.2007.403.6104 (2007.61.04.009460-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE BLASCO DAL MONTE (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES E SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 548/2013 Folha(s) : 159 Luiz Alexandre Blasco Dal Monte, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal porque, em suma, na qualidade de sócio-proprietário da empresa L.A.B. Dal Monte-ME, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Consta da denúncia que em 23/08/2006, em fiscalização realizada na sede da aludida empresa, localizada à Rua Bittencourt nº 148, Bairro Vila Nova, neste município, foram encontradas mercadorias das quais a origem e ingresso no país não foi oferecida documentação legal, tais como perfumes, bebidas, tênis e aparelhos eletrônicos. A denúncia foi recebida em 31/01/2012 (fls. 187/188). O acusado apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, a nulidade do ato de fiscalização e apreensão das mercadorias e, por consequência, a nulidade de todo o processado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, e a inexistência de crime diante da comprovação da origem das mercadorias mediante apresentação de notas fiscais, requerendo a absolvição sumária. Instado (fls. 222), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do acusado em face da inépcia da exordial acusatória, assim como da ausência de justa causa diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Preliminarmente, no tocante à alegação de inépcia da exordial acusatória, por tratar-se o descaminho de crime formal, a ausência do valor dos tributos iludido não macula a inicial, mesmo porque consoante se observa às fls. 56/80, as mercadorias apreendidas foram estimadas em R\$ 44.994,00, havendo a possibilidade de se levantar o montante devido durante a instrução processual. Nesse sentido: ..EMEN: CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO.

ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de descaminho e corrupção ativa. II. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do CPP - o que não se vislumbra na hipótese dos autos. III. A falta de indicação do valor de tributos devidos não macula a inicial acusatória, eis que o descaminho é delito formal e se concretiza com a simples ilusão do pagamento do tributo devido. IV. Hipótese em que o órgão acusador cuidou de oficiar a Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do valor do tributo devido e não pago, salientando a possibilidade de utilização do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para a realização de uma estimativa do montante dos tributos iludidos, mediante aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias. V. Base de cálculo que revela que o valor do tributo devido ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04 (Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer). VI. Se o órgão de acusação, além de descrever os fatos de forma clara e coerente, observou todos os critérios para a identificação do valor do tributo devido, não há que se falar em obstrução ou cerceamento do exercício da mais ampla defesa. VII. A instrução criminal poderá levantar o montante iludido. VIII. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas no presente caso. IX. Ordem denegada. ..EMEN:HC 201000820251HC - HABEAS CORPUS - 171490 - GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB: Já com relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado esta deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. Pois bem. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso em relação ao fato até o recebimento da denúncia ou da queixa. Mas a prescrição retroativa, como visto, se há de referir àquela que se inicia quando há o trânsito em julgado para a acusação. Essa norma - que veda a prescrição retroativa entre o início da fluência da prescrição a partir do fato e o recebimento da denúncia ou queixa - não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da ultratividade da norma penal mais benéfica adotada no art. 4º do Código Penal, vez ser norma de direito penal material. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado. A prescrição pela pena hipotética é um tema controverso. O Colendo STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). O ponto é que tais julgados e os precedentes da súmula têm em comum o fato de que, contrariamente ao interesse da acusação de produzir as provas que convinhem para buscar a condenação em certo patamar de pena, julgadores determinavam a extinção da punibilidade com base no cálculo probabilístico que lhes tocava, à revelia dos interesses da acusação de produzir prova ampla. Nesse caso, contra o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, há que se admitir que tal atitude lhe abreviaria - independente da ausência de previsão legal - o direito de produzir prova, dando curso a uma ampla fase de instrução. Este julgador tem admitido, todavia, que, quando o Parquet formula requerimento de arquivamento de feito investigativo com base na prescrição pela pena hipotética, o direito à razoável duração do processo, erigido ao status de direito constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB), seria nitidamente fulminado se o julgador concordasse com as ponderações do Parquet e rejeitasse suas promoção apenas por falta

de previsão legal. Isso porque o direito à ampla produção probatória fora medido de antemão pelo próprio titular da ação penal, a quem tocava o ônus probante, daí que se mirou na ação penal uma demasia injustificada; e, entendendo que eventual ação penal seria natimorta, com tal posicionamento concordou o próprio julgador, encerrando-se a fase de investigação sem o manejo da ação criminal. Nada há que agrida a súmula do STJ nesse quadro, com vênias pelo entendimento diverso. Primeiro, porque não é seguro que, em fase pré-processual, se deva sustentar alguma sacralidade superior do princípio da não-culpabilidade tal que se imaginasse ser, aí ironicamente, melhor ao réu ser denunciado para buscar uma absolvição - incerta, ao menos em tese - que ter a cabal prescrição reconhecida ainda que em perspectiva, já que a posição de investigado, por mais gravame que submeta ao indivíduo, não coloca no polo passivo alguém contra quem paire uma acusação formal do Estado, em vias que estivesse de exercer seu ius puniendi. Daí que a lógica dos precedentes da Súmula não se aplique de modo acabado ao caso de arquivamento. Ademais, mesmo considerado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a rejeição da promoção de arquivamento por este singelo motivo, quando acordes estão o julgador e o Ministério Público, equivaleria a dar à ausência de amparo legal explícito importância maior que a direito fundamental individual, em caso em que se suporia residir na lei, não na Constituição, tal direito à razoável duração do processo. E os precedentes da Súmula do STJ lastreiam-se, ressaltado, na posição do réu ou acusado, não na do investigado, pelo que assim há segurança e correção em se proceder. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório. E ainda: prosseguindo o processo, caso o Ministério Público postule a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva a partir de pena hipotética já no curso da ação penal, é de se ver que a medida aí sim colide ou poderá colidir com o direito do acusado a vindicar sua absolvição, já que a decisão que extingue a punibilidade penal não tem o mesmo efeito (civil, por exemplo) que a sentença absolutória, atento ao princípio da não-culpabilidade, pois é certo que o Estado contra ele já formulou e processou uma acusação instrumentalizada na denúncia. Assim sendo, tal poderia indicar, porque a prescrição extingue a punibilidade, que se dera autêntica presunção de aplicação da pena, isto é, presunção de condenação (TRF4, RSE 200771070018764, Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma, D.E. 02/12/2009). Assim sintetizo minha posição a respeito da decisão extintiva de punibilidade pela prescrição em perspectiva, o que de todo modo não encerra discussão quanto a outras categorias, especialmente o interesse processual: i) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, deve o juiz acatar tal promoção se com ela concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, não se aplicando a Súmula 428 do STJ em favor do art. 5º, LXXVIII; ii) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, não deve o juiz acatar tal promoção se com ela não concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, aplicando-se a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, já que o magistrado é fiscal da obrigatoriedade da ação penal e não concorda com o cálculo feito pelo Ministério Público, cabendo aplicar o art. 28 do CPP; iii) quando o MP ajuíza a ação penal e o juiz, em sua própria perspectiva de pena, entende que a demanda seria natimorta, não deve rejeitar a denúncia com fundamento na prescrição virtual porque abreviaria o direito à ampla instrução probatória do órgão de acusação (princípio do contraditório), razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, prosseguindo com a ação penal, sendo este o caso bem amoldado aos precedentes que lastreiam a Súmula. iv) quando o MP pede a extinção pela prescrição virtual ou hipotética no curso do processo, ainda que com tal perspectiva de pena o juiz concorde, não deve assim proferir, a rigor, qualquer decisão extintiva de punibilidade porque, mesmo que a defesa tenha ela própria postulado a extinção (no que se poderia pressupor a ausência de interesse em perseguir uma sentença absolutória), o réu, formalmente acusado pelo Estado, tem o direito de conhecer a decisão de mérito se for cabível no estado em que se encontra o processo, recusando-se uma suposta presunção de condenação que exsurgiria, argumentativamente, do reconhecimento antecipado da prescrição. É razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da (...) sorte do processo penal. Feitas tais considerações, que espelham reiterado entendimento sobre o tema apresentado, devo ressaltar que as ponderações a propósito da inviabilidade (ou mesmo incorreção teórica) de se extinguir a punibilidade por uma pena hipotética que em perspectiva se vá mirar, quando já judicializada a questão - pelo que acima esclareci -, não podem significar, todavia, uma leitura fundamentalista da própria Súmula do STJ, como se ela deixasse de ser um texto contendo precedentes e virasse, ela própria, um texto de direito positivo. Como antes dito, os precedentes que lastreiam dito enunciado sumular dão conta de feitos em que o julgador (contrariamente ao que o Ministério Público enxerga como seu direito à mais ampla instrução probatória) extinguiu a punibilidade por uma pena que era da perspectiva dele, magistrado. Ainda que não seja técnico - até por induzir presunção de condenação, quando o réu pode ter o pleno interesse em ser absolvido e não apenas livrado da condenação pela extinção de uma pena virtual -, fato é

que se tornaria irracional, considerando o volume de feitos, dar azo a uma condenação quando a execução da pena fosse natimorta. Isto é, não seria lógico dizer que, natimorta uma vindoura acusação, o pedido de arquivamento feito fosse acatado, como dito, como tenho defendido se com ele concordo, mas, por seu turno, natimorta uma futura execução da pena, então a extinção do processo fosse objetada. Portanto, mais profunda reflexão me leva a concluir que o interesse processual, caso não haja dúvidas por parte da acusação quanto à prescrição pela pena em perspectiva, nem haja ponderação defensiva contrária ao acolhimento da prescrição, com elas concordando o julgador em um hipotético cálculo de pena, passa a ser fulminado, de tal forma que se profira decisão extintiva por carência de ação - o que uns sustentariam como falta de justa causa -, mas não pela prescrição, o que seria decisão extintiva de punibilidade. No caso concreto, a infração penal, em tese, perpetrada pelo réu, ocorreu em 23/08/2006, com recebimento da denúncia em 31/01/2012, sendo certo que vieram os autos conclusos, em 25/10/2013. Os apontamentos de antecedentes são favoráveis ao réu (fls. 198 e 204 e 207). Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada ao(s) acusado(s), verificar-se-ia a prescrição retroativa com o trânsito em julgado hipotético para a acusação. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de pouco mais de 1 (um) ano de reclusão, supostamente. Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse pena superior, no caso da existência de antecedentes, seria inconcebível se aplicar pena superior a 2 anos, também propiciando a prescrição, uma vez que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 4 (quatro) anos. Assim, da análise, percebe-se que por essa sanção, diante do lapso temporal entre a conduta até o recebimento da denúncia transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, e que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa no eventual trânsito em julgado para a acusação, como antes pontuei. No caso descrito, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. Não é porque se lida com o processo penal que as categorias de direito processual provindas da teoria geral do processo, como são as condições da ação, hão de ser ignoradas. Afinal, a pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas, considerando-se que os elementos dos autos indicam de modo sério, seguro e concatenado que uma vindoura execução penal (pretensão em sentido processual) seria frustrada, então se há de reconhecer no feito que esse mesmo interesse de agir se pulverizou em face da prescrição retroativa seguramente avistada e fundamentada, o que é, na prática, hipótese superveniente de carência da ação penal. O interesse de agir no processo penal desdobra-se no necessidade, utilidade (do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material) e adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo legal. Há que se ter preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. Não deixa de ser, em análise estritamente processual, o sentido que se depreende da utilidade do provimento jurisdicional. Assim, pelo que se depreende dos autos, percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito; daí, não há o efeito da coisa julgada material. Por assim ser, poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo se dá por falta de interesse de agir, sem que se acate já aqui e neste momento processual, a extinção da punibilidade. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, com relação à denunciada ADRIANA ZERBINATTI. Custas, na forma da lei. P. R. I. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da sentença. ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 15 Reg.: 583/2013
Folha(s) : 280 Vistos. Alertado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 234), verifico que o dispositivo da sentença proferida às fls. 227/237 padece de erro material, visto que à fl. 237 ficou registrado nome de pessoa diversa da que realmente figurou no pólo passivo da presente relação processual. Dessa forma, com arrimo no disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, patenteado o erro material, retifico o dispositivo da sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com relação ao denunciado LUIZ ALEXANDRE BLASCO DAL MONTE. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da sentença. No mais, fica mantida a sentença de fls. 227/237 nos termos em que proferida. Certifique-se no livro de registro de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu. Anote-se na distribuição. Santos-SP, 11 de dezembro de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008016-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS

RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 445.

0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Ciencia a defesa do acusado Evaristo Lopes Neto para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 217.

0010826-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER JOSE DO NASCIMENTO(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 582/2013 Folha(s) : 274Vistos.WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO foi denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 337-A, inciso III, e com o art. 71, todos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representantes da empresa WM FÁBRICA DE PÃES LTDA., deixou de repassar à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, e declarou em GFIPs valores pagos a empregados e contribuintes individuais a seu serviço em montante inferior aos efetivamente satisfeitos.Recebida a denúncia em 17.11.2008 (fls. 112/113), citado (fl. 116), o denunciado apresentou defesa escrita às fls. 117/119. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 1179/25), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 179/182). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 211/211 verso. À fl. 217 o acusado trouxe aos autos cópia de publicação de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010258-90.2008.403.6104 que teve trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. É o relatório. O denunciado foi acusado de ter incorrido nas penas do art. 168-A, 1º, c.c. os arts. 337-A, inciso III, e 71, todos do Código Penal, por não ter repassado ao INSS, na condição de representantes da empresa WM FÁBRICA DE PÃES LTDA., valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, e por ter declarado em GFIPs valores pagos a empregados e contribuintes individuais a seu serviço em montante inferior aos efetivamente satisfeitos.Da análise do documento juntado por cópia às fls. 218/219, verifica-se que o acusado foi absolvido pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção por denúncia embasada nos mesmos fatos que renderam ensejo a este, vale consignar, a representação fiscal para fins penais nº 15983.000738/23008-93, havendo inequívoca identidade de partes e dos fatos apurados nesta e na ação penal nº 0010258-90.2008.403.6104 que teve trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção.Esse fato foi observado pelo Ministério Público Federal à fl. 222. Manifesta, assim, a ocorrência de listispendência, não se podendo falar em coisa julgada dada a inexistência de prova do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0010258-90.2008.403.6104 que teve trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção.Sem embargo do até aqui registrado, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, o crédito tributário decorrente da conduta atribuída ao réu alcançou o valor de R\$ 10.160,68 (confira-se fl. 109). Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, a conduta apurada nestes não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor dos tributos cuja satisfação foi iludida é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica. Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, c.c. o

art. 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, absolvo WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO das imputadas práticas de afrontas ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 337-A, inciso III, e com o art. 71, todos do Código Penal.P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei. Santos-SP, 11 de dezembro de 2013.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008191-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IOLANGE ALVES DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X FABIO BORGES BLAS RODRIGUES(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA(SP208111 - JOSÉ EDUARDO LASCANE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 1493/2013 Folha(s) : 133ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008191-21.2009.403.6104 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IOLANGE ALVES DA SILVA, FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES e DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURASentença tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IOLANGE ALVES DA SILVA, FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES e DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, qualificados na inicial, pelo delito previsto no artigo 299 c/c 69, ambos do CP, por três vezes.Segundo a denúncia, os réus FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES e DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, na qualidade de advogados da ré IOLANGE ALVES DA SILVA, no dia 11/11/2008, ingressaram perante o Juizado Especial Federal de Santos com ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS, sob o fundamento de que a ré IOLANDA era casada com o segurado Luiz Antonio de Souza. Narra a acusação que, por ocasião da propositura da ação, os advogados Fábio e Demis juntaram uma procuração judicial e uma declaração de pobreza assinadas por Iolange, com a afirmação de que seu estado civil era viúva, bem como tinham ciência da decisão administrativa que havia negado o benefício por estar a corré Iolanda separada do segurado no momento do óbito. Informa a inicial que o pedido administrativo foi formulado por funcionário do escritório dos corréus e foi instruído com a cópia apenas do anverso da Certidão de Casamento da corré com o falecido, com a finalidade de fraudar o INSS, que notou de pronto a fraude. Consoante a denúncia, na ação judicial, apesar de instados a emendar a inicial para incluir o dependente do falecido no pólo passivo, nada foi feito, fato que ocasionou a extinção do processo, tendo os corréus ingressado com ação idêntica em 03/11/2009 e informado, novamente, que a corré Iolanda era casada com o segurado falecido, apesar de terem ciência da existência do divórcio. Consta da exordial, ainda, que a referida ação também foi julgada extinta e que os corréus ingressaram com uma terceira ação idêntica, em 26/10/2010, e mais uma vez inseriram a declaração falsa de que a corré era casada com o segurado falecido, tendo esta ação sido extinta pela desistência. A denúncia foi recebida em 19/05/2011 (fl. 125).Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares às fls. 149/154, 170/182 e 183/188.Apreciação das defesas à fl. 230.Testemunhas e Interrogatório dos réus às fls. 288/296.Em memorial (fls. 301/319), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus Iolange Alves de Souza e Demis Ricardo Guedes de Moura e a absolvição do corréu Fábio Borges Blas Rodrigues. Afirmou que a materialidade restou comprovada pela cópia da certidão de casamento com a averbação da separação consensual, pelo interrogatório da corré Iolanda, que afirmou estar separada do falecido segurado, à época do óbito, pela certidão de óbito que qualifica o segurado como desquitado e pelo ofício de fl. 299, que esclarece que a certidão de fl. 16 é contrafeita. No tocante à autoria e ao dolo, sustentou o Ministério Público Federal que o corréu Demis foi o responsável pela elaboração da petição inicial e pelas três ações intentadas com divergência de documento e que a corré Iolange sabia que estava separada do falecido, à época do óbito.A defesa de Iolange Alves de Souza apresentou memorial às fls. 325/331 e requereu a absolvição, por ausência de provas. Sustentou, ainda, que acreditava que seu estado civil era de viúva, por ter sido casada com o falecido, e que não houve dolo em sua declaração nem relevância nas informações, corrigidas pela juntada do documento original. Aduziu que não pode ser autora do delito porque não poderia inserir ou fazer inserir declaração falsa na petição judicial, por ausência de capacidade postulatória. Alegou, por fim, tratar-se de crime impossível porque, no caso, havia a necessidade de juntada do documento original e requereu a absolvição por atipicidade da conduta. A defesa de Fábio Borges Blas Rodrigues apresentou memorial às fls. 332/338 e sustentou ausência de dolo e erro de tipo. Ao final, requereu a absolvição. A defesa de Demis Ricardo Guedes de Moura apresentou memorial às fls. 339/351 e informou que a testemunha Rodrigo escreveu a palavra viúva nos autos da corré Iolange e, com isso, induziu o corréu Demis a pleitear Pensão por Morte de Cônjuge. Disse que a certidão de casamento trazida pela corré Iolange não mencionava a separação e, segundo a doutrina, declarações falsas em requerimentos ou petições judiciais não caracterizam o delito porque não têm valor probatório. Requereu a absolvição com base no art. 386, II, III e IV, do CPP.É o relatório. Fundamento e decido.O feito observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade.A denúncia imputa aos réus o delito previsto no artigo 299, do CP.O artigo 299, do CP, estabelece ser crime o ato de inserir ou fazer inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo a denúncia, os advogados Fábio e Demis inseriram na petição inicial de uma ação previdenciária a afirmação de que a corré Iolange era casada com o segurado falecido, apesar de terem conhecimento da existência do divórcio. Consta, ainda, que os referidos

advogados juntaram uma procuração judicial e uma declaração de pobreza assinadas por Iolange, com a afirmação de que seu estado civil era viúva, bem como tinham ciência da decisão administrativa que havia negado o benefício por estar a corrê Iolanda separada do segurado no momento do óbito. Segundo a exordial, ainda, a ação foi proposta por mais duas vezes. Inicialmente, consigno que, nas três petições iniciais propostas perante o JEF, constava a informação de que a corrê Iolange era casada com o segurado falecido. Todavia, apenas na primeira ação proposta perante o JEF foi mencionada a informação do estado civil da corrê Iolange na procuração e na declaração juntadas com a petição. A par da discussão acerca da potencialidade lesiva dos fatos narrados na inicial, observo que, no caso em comento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou, por ocasião do indeferimento da liminar, em Habeas Corpus: É de se frisar que, ao menos em tese, as condutas imputadas se amoldam ao tipo penal do art. 299 do Código Penal, tanto sob o aspecto formal quanto material, não se cogitando da carência de ofensividade penal, porquanto as declarações falsas teriam visado à alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o estado civil de Iolange Alves de Souza, o que lhe permitiria pleitear o benefício de pensão por morte de Luiz Antonio de Souza, de quem estava separada de fato e de direito ao tempo do óbito ... as circunstâncias narradas na denúncia (cópia às fls. 15/19v) não corroboram a tese defendida na impetração. Pelo contrário, o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas, por três vezes, com pedido de pensão por morte em favor de Iolange Alves de Souza perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, é elemento indiciário que recomenda a continuidade da ação penal. (fl. 240). Ao contrário do alegado pela defesa, na via judicial, o documento original nem sempre é imprescindível. Segundo se verifica da documentação acostada aos autos, na ação previdenciária mencionada na denúncia, havia, ainda, pedido de tutela antecipada, ou seja, que a pensão por morte fosse implantada, imediatamente, com base nos documentos juntados unilateralmente, sem que se ouvisse o INSS. A emenda à inicial apenas foi determinada em decorrência da juntada do Procedimento Administrativo (fl. 102). Dessa forma, resta afastada a alegação de crime impossível. A testemunha Pedro Marcos Ribeiro (fls. 290 e 296) informou que trabalhava no escritório de advocacia dos corrêus e que realizou o primeiro atendimento em relação à corrê Iolange. Disse, ainda, que ela levou a documentação, informou que era viúva e que, em conjunto com Rodrigo, analisou os documentos, bem como deu entrada no pedido administrativo perante o INSS. Afirmou que os corrêus Fábio e Demis não analisaram essa documentação, por ocasião do pedido administrativo, os quais só tiveram acesso à documentação após o indeferimento do pedido. A Testemunha informou que não se recordava se a certidão apresentada pela corrê Iolange era original, mas acreditava que sim, porque o INSS exigia a original. A testemunha Rodrigo Teixeira da Silva (fls. 291 e 296) informou que trabalhava no escritório de advocacia dos corrêus e que efetuou o pedido administrativo da corrê Iolange. Disse que passou o resultado do pedido administrativo para Pedro que iria repassar ao corrêu Demis. Afirmou que o corrêu Fábio não tinha atuação direta nesses casos. Disse que, no caso em questão, a certidão da corrê Iolange estava autenticada e, no verso, constava o carimbo em branco e que quem fazia a entrevista com os clientes era o funcionário Pedro. Em seu interrogatório, a corrê IOLANGE ALVES DA SILVA (fls. 293/294 e 296) disse que ficou sabendo que teria direito à pensão por morte e que, no INSS, orientaram-na a procurar um advogado. Disse que era casada com Luís Antônio de Souza e se separou dele em 1994. Disse que tirou xerox dos documentos, levou ao escritório e, em entrevista, informou que era viúva, como até hoje, diz que é viúva. Disse que não sabia que não tinha direito ao benefício pois, só mais tarde, o advogado informou que ela não poderia ter o benefício porque era divorciada. Disse que essa comunicação foi feita no ano passado (interrogatório realizado em 16/01/2013) e que entregou a cópia da certidão de casamento com a averbação no verso. Ao ser reinterrogada, a corrê esclareceu que não lembrava de ter levado ao escritório a certidão de casamento com o carimbo em branco no verso. Colocada diante dos demais corrêus, a corrê Iolange apontou o corrêu Demis como a pessoa que lhe informou que ela não podia dizer que era viúva porque já era divorciada. Em seu interrogatório, o corrêu DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA (fls. 295/296) afirmou que apenas soube dos fatos quando o corrêu Fábio foi chamado na Delegacia, ocasião em que chamou a corrê Iolange e informou a esta que iria pedir a desistência da ação porque ela não era viúva, tendo esta lhe dito que procuraria outro advogado porque era casada com o falecido e tinha direito à pensão. Informou que, quando intimado na ação proposta perante o JEF, apenas juntou a petição com a cópia da certidão (anverso e verso) trazida pela cliente, sem rever os fatos narrados na petição inicial, e que isso era comum devido ao movimento do escritório. Informou que nem sempre analisa os fundamentos do indeferimento do pedido administrativo e não sabe dizer se, no caso em questão, analisou. Disse que foi induzido a erro pela corrê Iolange. Informou que o corrêu Fábio se limitou a ler a inicial e assinar e que foi o interrogando que elaborou a petição inicial. Em seu interrogatório, o corrêu FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES (fls. 292 e 296) informou que, na verdade, houve uma falha na montagem da petição inicial, em decorrência do volume de serviço do escritório. Afirmou que, em geral, no caso de indeferimento do pedido, na via administrativa, os autos são enviados ao corrêu Demis. Disse que, no escritório, atua na área trabalhista, bem como que lê a inicial e assina com outro advogado, até para receber publicações. Disse que confia plenamente no corrêu Demis e que, no caso, houve uma falha, um erro de procedimento do dia a dia, do volume de serviço e não houve má fé de sua parte ou da do corrêu Demis. Afirmou que ele e o corrêu Demis se limitam a receber os documentos enviados pelos clientes para ingressar com ações judiciais. DO CORRÊU FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES Diante da prova dos autos, restou demonstrado que o corrêu FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES não concorreu para a infração

penal, uma vez que não elaborou a petição inicial, apesar de tê-la lido e assinado, nem analisou os documentos da ação. Com efeito, a testemunha Rodrigo Teixeira da Silva (fls. 291 e 296), que trabalhava no escritório de advocacia dos corréus, informou que passou o resultado do pedido administrativo para Pedro que iria repassar ao corréu Demis e que o corréu Fábio não tinha atuação direta nesses casos. O próprio corréu Demis informou que foi o responsável pela elaboração da petição inicial da ação previdenciária e que o corréu FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES limitou-se a ler e assinar a peça. Nesse sentido, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu memorial: Vale dizer, apenas assinou a inicial porque é sócio do escritório, sem ter sido o responsável pela análise documental e redação da ação. A versão apresentada em seu interrogatório apresenta verossimilhança e exclui o dolo da conduta, consistente na ciência de que inseriu informação falsa em documento público. (fl. 319). DO CORRÉU DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA. Não restou comprovado o dolo na conduta do corréu DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA. Com efeito, apesar de ter sido o responsável pela elaboração da petição inicial com a juntada dos documentos, pelo conjunto probatório não há como lhe condenar pelo crime descrito na denúncia. De acordo com a prova oral, observa-se que foi a corré Iolange que entregou a documentação ao escritório do corréu. A testemunha Pedro disse que ela se qualificou como viúva e a testemunha Rodrigo informou que a certidão da corré Iolange estava autenticada e, no verso, constava o carimbo em branco. A própria corré Iolange disse, em seu interrogatório judicial, que se apresentou como viúva ao escritório de advocacia do corréu Demis. Nessa ocasião, informou que entregou ao escritório a cópia da certidão de casamento com a averbação no verso. Todavia, ao ser reinterrogada, a corré esclareceu que não lembrava de ter levado ao escritório a certidão de casamento com o carimbo em branco no verso. Outros dois funcionários do escritório tiveram acesso à documentação da corré Iolange e, em seus depoimentos, não consta terem alertado alguém sobre o verdadeiro estado civil da cliente. O motivo do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS não esclarece a divergência existente. A primeira certidão de casamento apresentada ao escritório estava com o carimbo em branco no verso. A própria certidão de óbito do Sr. Luis menciona que ele era desquitado, e não divorciado (fl. 200). Ocorre que a separação judicial não rompe o vínculo conjugal e, com o óbito do separado, o outro se torna viúvo. Assim, é crível que o corréu Demis tenha acreditado que a corré Iolange era a viúva do falecido Luis e ingressado com a ação previdenciária. No tocante à reiteração das ações posteriores, o corréu Demis justificou que o grande volume de serviço do escritório o impediu de rever os fatos narrados na petição inicial, razão pela qual se limitou a cumprir o despacho judicial, juntando o documento solicitado. O volume de serviço do escritório também foi destacado no interrogatório do corréu Fábio. A nova cópia da certidão de casamento juntada aos autos da ação previdenciária, com a averbação no verso, mencionava apenas a separação consensual da corré Iolange e o falecido (fl. 205, verso). Como o documento apresentado não consignava o divórcio, é justificável que ainda se considerasse a corré Iolange viúva. Cumpre ressaltar que a certidão de casamento com a menção ao divórcio da corré Iolange só foi providenciada pelo INSS, na via administrativa (fl. 45). O corréu Demis afirmou, em seu interrogatório judicial, que soube dos fatos após o colega de escritório ter sido intimado a depor perante a polícia e que, após isso, chamou a corré Iolange e lhe informou que ela não era viúva. Tal fato vem corroborado no interrogatório da corré Iolange, que reconheceu o corréu Demis como a pessoa que lhe informou que ela não podia dizer que era viúva porque já era divorciada e que isso ocorreu após a propositura das ações previdenciárias perante o JEF. É cediço que o advogado é o primeiro juiz da causa e, embora o corréu Demis não tenha sido diligente e analisado o caso da forma devida, como seria de se esperar da conduta de um advogado, antes de propor a ação, observo que o tipo imputado ao corréu exige dolo para sua configuração, não havendo previsão para a modalidade culposa. A falta de cuidado do corréu Demis pode ser notada, inclusive, pela petição de fl. 224, que, não obstante tenha sido juntada à ação PREVIDENCIÁRIA do JEF, menciona tratar-se de ação ACIDENTÁRIA. É óbvio que houve um erro do corréu. Assim, não havendo prova da má fé, não há como condenar o corréu DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA. DA CORRÉ IOLANGE ALVES DA SILVAA defesa da corré Iolange aduziu, ainda, que não há como considerar a corré autora do delito porque não poderia inserir ou fazer inserir declaração falsa na petição judicial, por ausência de capacidade postulatória. Entretanto, o delito previsto no art. 299, do CP, não é classificado como próprio ou de mão própria e, conforme o disposto no artigo art. 29, caput, do CP, aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas suas penas, na medida de sua culpabilidade. Ademais, no caso em comento, a denúncia descreve, também, que a corré Iolange foi quem assinou a declaração de pobreza. Pelo conjunto probatório, verifica-se que foi a corré Iolange que levou os documentos ao escritório e lá se declarou viúva. Entretanto, dada a sua simplicidade, tenho que a corré Iolange acreditava, realmente, que tinha direito à pensão por morte do falecido Luis. Em seu interrogatório, a corré Iolange informou que se apresentou ao escritório dos corréus como viúva, como até hoje o faz. Disse que não sabia que não tinha direito ao benefício, pois, só mais tarde, o advogado informou que ela não poderia ter o benefício porque era divorciada. Tal fato está corroborado pelo interrogatório do corréu Demis que narrou ter chamado a corré Iolange e informado a esta que iria pedir a desistência da ação porque ela não era viúva, tendo esta lhe dito que procuraria outro advogado porque era casada com o falecido e tinha direito à pensão. Consta do ofício n. 21033070/2933/2009 do INSS (fl. 83) a informação de que a corré Iolange recebia pelo INSS pensão alimentícia em nome dos menores Paulo Sérgio e Luís Antônio, a qual era descontada do benefício previdenciário do seu ex marido Sr. Luis Antônio de Souza, desde 01/04/1994, e o pagamento perdurou até a data do óbito deste,

sendo perfeitamente crível que ela imaginasse ter direito à continuidade da pensão. Como se sabe, se a ex esposa recebe alimentos para si do ex marido, ela tem direito à pensão por morte com o óbito dele. Embora, no caso em comento, a corré recebesse a pensão em nome dos filhos, nem sempre o leigo sabe distinguir isso. Por outro lado, anoto que causa estranheza e põe em dúvida a boa fé da corré Iolange a apresentação da sua certidão de casamento com o carimbo em branco no verso. Todavia, essa dúvida deve ser resolvida a seu favor pela máxima in dubio pro reo. Com efeito, embora haja esse elemento indiciário, não é possível afirmar que ela estava ciente de que, apesar de divorciada, não podia ser considerada viúva ou ter direito à pensão por morte. Até porque, conforme supramencionado, na separação judicial, após o óbito de um dos separados, o outro se torna viúvo. Não se pode deslembrar que a certidão de casamento em questão (com carimbo em branco no verso) continha, no anverso, a informação de que existia averbação no verso e a referida cópia sequer iludiu o INSS. A própria denúncia narra que o INSS notou de pronto a fraude e, para a configuração da falsidade ideológica, é necessário que o documento tenha capacidade de provar, por si só, um fato ou relação jurídica. Dessa forma, não restou demonstrado, com a certeza necessária para fundamentar uma condenação, que a corré Iolange agiu com dolo. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os corréus FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, e IOLANGE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da prática do crime previsto no artigo 299 c/c 69, ambos do CP. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento, com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda a Secretaria à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 89. Santos, 29 de Novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/12/2013

0009157-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009157-4) - JUSTICA PUBLICA X CLECIO DE ABREU CAVALCANTE X MARIO GONCALVES X SILVIO JOSE MARTINS X JOSE NILTON PEREIRA LIMA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Vistos. Pedido de fls. 407. Postula a defesa do acusado Silvio José Martins o comparecimento das suas testemunhas de defesa, sem qualificá-las, na audiência designada para 26 de fevereiro de 2014, independentemente de intimação. Diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado Silvio José Martins não ter arrolado testemunhas em sua resposta à acusação, indefiro o requerido, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo passando a constar o nome José Nilson Pereira Lima. Publique-se.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN (SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

A defesa do réu JORGE PIERRE KOLANIAN requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 19 de fevereiro de 2014, argumentando que o subscritor da petição de fl. 394 estará em audiência designada pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da capital para a mesma data. Argumentou, ainda, o Ilustre Defensor, ser ele o responsável pela presente ação penal, apesar de haverem outros advogados constituídos no presente feito. Nota-se, no impresso trazido aos autos (fl. 396), que o patrono do réu Jorge Pierre Kolanian não é o único defensor constituído nos autos da ação penal nº 0061857-14.2011.826.0050 (31ª Vara Criminal de São Paulo - Foro Central Criminal da Barra Funda), a qual tem audiência designada para 17/02/2014. Posto isto, indefiro o pleito, uma vez que o Dr. Renato Stanzola Vieira (OAB/SP 189.066) não é o único defensor constituído tanto neste feito como nos autos da ação penal 0061857-14.2011.826.005, em trâmite perante a 31ª Vara Criminal de São Paulo. Portanto, mantenho a audiência designada. No mais, regularize-se o feito a partir de folha 335, colocando-se a mídia em folha de continuação, para que se preserve adequadamente a referida mídia. Publique-se com urgência.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU (SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Em razão da impossibilidade do patrono do réu de comparecer à audiência designada para o dia 13/02/2014, às 16:30 horas, conforme declinado às folhas 366/367, dou por cancelado o ato. Dê-se baixa na pauta de audiências. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2014, às 14:30 horas, quando será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Depreque-se a Justiça Federal de São Paulo a oitiva das testemunhas da defesa Edivaldo Jose Rocha, Ruth Bell Cáceres Usca e Hsu Sheng Kai, observando-se os endereços declinados às fls. 365/366. Solicite-se na deprecata que a audiência seja designada em data anterior ao dia 08/04/2014, momento em que a ré será interrogada. Recolha-se o mandado nº 505/2013 (fl. 363). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

0002275-64.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NOILTON BRAZ COSTA X ALDO

PEREIRA PASSO(SP081313 - NIVALDO RUIVO E SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO E SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA)

Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. À fl. 231, foi juntada aos autos a certidão de óbito de ALDO PEREIRA PASSO, o que prova do falecimento do réu. Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ALDO PEREIRA PASSO neste feito. Com relação ao corréu JOSÉ NILTON BRÁZ E COSTA, designo audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 08/04/2014 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. P. R. I. Santos, 10 de dezembro 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA CRISTINA GONÇALVES SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, Chassi nº 9BGRZ08906G147992, ano de fabricação/modelo 2005/2006, placas HDK0271, RENAVAM nº 867747641, cor prata. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl. 23/24 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetuada a entrega do veículo, o réu foi citado, deixando fluir in albis o prazo para resposta (fl. 47). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato

pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação extrajudicial (fl. 17), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do automóvel, a ré quedou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade do o veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, Chassi nº 9BGRZ08906G147992, ano de fabricação/modelo 2005/2006, placas HDK0271, RENAVAL nº 867747641, cor prata, em favor da CEF. Oficie-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do citado veículo. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

JOAO PASCHOALETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento cumulada com cancelamento de inscrição em cadastro de devedores e indenização por dano moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Narra que celebrou, em 18 de outubro de 2012, renovação de contrato de crédito consignado, mediante desconto das respectivas mensalidades de recebimentos de benefício previdenciário, ocorrendo que, por erro da Ré, o contrato não foi acolhido pelo INSS, por haver a instituição financeira, equivocadamente, indicado sua conta de poupança em lugar de sua conta corrente. Disso resultaram em aberto duas prestações do contrato, vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2012. Diz que buscou junto à ré uma solução, sendo informado de que nada poderia ser feito em ordem a corrigir o equívoco, restando celebrar novo contrato, porém sob condições desfavoráveis em relação ao primeiro que fora objeto de renovação. Ressalta que a CEF posteriormente reconheceu a falha, efetuando a quitação das parcelas que se encontravam em aberto. Revela que, em 4 de abril de 2013 recebeu novo aviso de cobrança tanto da CEF quanto do SERASA e do SPC, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar que determine a retirada da restrição de seu nome e autorize o depósito das prestações nos autos. A decisão das fls. 38/40 concedeu à parte autora o benefício da AJG, deferindo a liminar pretendida. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/67, na qual afirma que a questão foi solucionada em 02/20013, ou seja, antes de sua citação, com a regularização dos pagamentos e a retirada do nome da parte dos cadastros restritivos. Alega que os cadastros de devedores não são públicos, de modo que não podem ser utilizadas como prova da existência de dano. Defende que o dano moral somente pode ser reconhecido se comprovada a negativa de exercício de um direito por conta da inscrição. Baste pela improcedência do pedido. Não houve réplica, tendo o autor efetuado o depósito da fl. 70. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Resta demonstrado que o autor contratou crédito consignado junto à CEF em janeiro de 2011, tendo acordado o pagamento das parcelas mediante consignação em folha (fls. 15/26). O desconto não ocorreu, tendo a Caixa enviado boletos para pagamento das prestações em aberto - janeiro e fevereiro de 2013 - (fl. 30). O documento da fl. 32, emitido em fevereiro de 2013, demonstra que a CEF reconheceu que cadastrou de forma equivocada a conta em que ocorreriam os descontos, informando a regularização da dívida. Porém, demonstra a parte que, em abril de 2013, recebeu carta de cobrança emitida pela Caixa, na qual era exigido o pagamento da prestação vencida em 07/02/2013, já quitada, comprovando também que seu nome foi inscrito na SERASA por conta do alegado inadimplemento. No caso concreto, entendo configurada má-prestação do serviço bancário, pois violados os deveres de informação e de confiança que devem acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como se vê, a Cef não só deixou de efetuar a cobrança dos valores na forma pactuada, tendo cobrado dívida já quitada após ter reconhecido seu erro, com a posterior inscrição do nome do mutuário em órgão de proteção ao crédito. Inegável o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pelos demandantes. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo o correntista inscrito na SERASA após o pagamento da parcela e nova cobrança indevida, o que impõe o dever de indenização. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (200 salários mínimos) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conta da cobrança indevida em mais de uma ocasião e negatificação quando já quitado o débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida - maio de 2013, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Fica a parte autora autorizada a levantar o numerário depositado à fl. 70 após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO (SP099395 - VILMA RODRIGUES)
Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA

A parte ré, citada por edital, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS, para o pagamento da quantia de R\$ 23.762,92. Antes da citação do réu, este compareceu a este Juízo informando o pagamento da dívida. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos documentos de fls. 65/67, os quais comprovam que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005190-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA VAGAI NAKAMURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000310-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA VAGAI NAKAMURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSI

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 34 e 36/39. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003498-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSIO MENEGHETE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003830-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTELLI DE PETTA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 38 e 40/43. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o interesse no acordo manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Tendo em vista que as partes transigiram administrativamente, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002352-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003508-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005447-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X PAULO SANTOS MARIGO X CRISTIANE TEREIANI Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, quanto à citação do coexecutado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SOMMABR SERVIÇOS TÉCNICOS MEDIÇÕES E TREINAMENTOS LTDA - EPP E OUTROS - na qual se alega não ser a execução de título extrajudicial o meio adequado para cobrança da dívida, uma vez que a integralidade do crédito não é líquida, certa e exigível. Alega, ainda, a incorreta apuração do saldo devedor e a ilegal capitalização mensal de juros.Intimada, a CEF ofereceu impugnação a fls. 154/160. Sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no presente caso, uma vez que não é possível provar de plano o alegado. Bate pela presença de certeza, liquidez e exigibilidade no título executivo em questão. Requer, por fim, a rejeição da exceção de executividade e o imediato prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas pelo de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória.É certo que a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade.Com efeito, o contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de conseqüências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª).Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido.(AI 00135793920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(AC 00069854120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002379-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002379-1) - SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.Int.

0004493-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004493-0) - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000611-65.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001997-33.2013.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de novos aclaratórios opostos em face da sentença das fls. 217/219, nos quais repisa a embargante o pedido de análise da petição de desistência protocolada após ter sido proferida a decisão ora impugnada. Entendo que os embargos não merecem ser conhecidos, já que são mera reiteração dos argumentos anteriormente ventilados. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após cumpra a impetrante o comando lançado na parte final da sentença. P.R.I.

0004173-82.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI

ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

IND METALPLASTICA IRBAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de compensar/restituir as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas pagas a seus servidores a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Juntou documentos. Instado o impetrante a regularizar a petição inicial, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, embora devidamente intimado às fls. 25 e 33. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-67.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Pela derradeira vez, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0004713-33.2013.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e OUTROS, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados, a título de (a) férias gozadas; (b) terço constitucional de férias; (c) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (d) salários maternidade e paternidade; (e) aviso prévio indenizado; (f) adicional de hora extra; (g) décimo terceiro salário; (h) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; (i) vales alimentação e transporte e (j) auxílios creche, educação e saúde. Requereu a repetição dos valores pagos a tal título devidamente corrigidos, assegurando-se seu direito à repetição dos valores pagos ao SENAI, alíquota simples de 1% e alíquota adicional de 0,2%. A decisão da fl.128 indeferiu o pedido liminar, extinguindo o feito em face das entidades integrantes do Sistema S, SEBRAE, INCRA, FNDE. O TRF3 deu parcial provimento ao agravo interposto, para autorizar o depósito mensal das quantias controvertidas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.137/149, nas quais ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente restituição. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei in se. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma

convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) férias gozadas; (b) terço constitucional de férias; (c) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (d) salários maternidade e paternidade; (e) aviso prévio indenizado; (f) adicional de hora extra; (g) décimo terceiro salário; (h) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; (i) vales alimentação e transporte e (j) auxílios creche, educação e saúde. (a) FÉRIAS GOZADASEm relação às férias gozadas, a incidência da contribuição previdenciária é de rigor, pois citada hipótese não está elencada nas exceções previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (b) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). (c) 15 PRIMEIROS DIAS DOS AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). De igual sorte, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, ante o eminente caráter indenizatório de tais montantes, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011) Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie. (d) SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE Quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no início do ano de 2013, modificou sua até então sedimentada jurisprudência, para reconhecer que citado benefício possui caráter indenizatório, afastando a incidência ora impugnada. A decisão foi proferida nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 1322945/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/03/2013) De outro giro, a licença-paternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, pois tem natureza salarial, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] 4. É pacífico no

Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/11/2009). (e) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não existe remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular. (f) ADICIONAL DE HORA-EXTRA O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme determina o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n 60 do Tribunal Superior do Trabalho. Consequentemente, e à míngua de previsão no rol exclusivo do art. 28, 9, da Lei n 8.212/91, sobre ele incide contribuição previdenciária. (g) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO O Supremo Tribunal Federal, de longa data, decidiu que a gratificação natalina é verba de natureza salarial, sendo passível de incidência de contribuição previdenciária. Cito a decisão paradigma: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013) Nessa esteira de entendimento, foi editada a Súmula 688, que determina que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (h) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Por possuírem caráter salarial, inserem-se tais rubricas no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização. A questão não comporta maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro

material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras

e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) (i) VALES ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão foi assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)Quanto ao auxílio-alimentação, apenas quando ocorre o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação, ou seja, nas hipóteses de fornecimento de refeições pela própria empresa a seus funcionários, não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS.ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição relativa ao FGTS, por não constituir natureza salarial. Precedentes: REsp nº 719714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de24/04/2006; REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; e REsp nº 433.230/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102)(j) AUXÍLIOS CRECHE E EDUCAÇÃO O auxílio-creche tem como função indenizar a empregada pelas despesas com cuidado de seu filho durante a jornada de trabalho. Nos termos do artigo 389, 1º, da CLT o estabelecimento de trabalho empregador com mais de 30 funcionárias maiores de 16 anos deve dispor de local apropriado para que as funcionárias deixem seus filhos no período de amamentação. Porém, está autorizado o sistema de reembolso, de cunho eminentemente indenizatório. Como apontado pela Fazenda em suas informações, não há a cobrança de contribuições sobre tal parcela na remuneração das empregadas com filhos até cinco anos de idade. No tocante ao auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os valores investidos pelo empregador na educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004)In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós- graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002)Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010)Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, vale transporte e auxílio-educação, tem a empresa impetrante direito à restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento

do presente feito, inclusive nos meses em que houve a incidência durante o plano Brasil Maior e às alíquotas simples e adicional retidas em favor do SENAI. Dessa forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, considerando-se que parte do valor a ser restituído foi repassado a terceiros. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, vale transporte e auxílio-educação, inclusive nos meses em que houve a incidência durante o plano Brasil Maior e às alíquotas simples e adicional retidas em favor do SENAI. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente pago, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0004763-59.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Pela derradeira vez, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas processuais, bem como esclareça a presente impetração, face ao Mandado de Segurança nº 00041746720134036114, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0005559-50.2013.403.6114 - UNICROM IND/ E COM/ DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005932-81.2013.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006258-41.2013.403.6114 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

EDUARDO DO CARMO FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para solução dos conflitos individuais trabalhistas, abstendo-se a autoridade coatora de indeferir levantamento do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Juntou documentos. Instado o impetrante a regularizar a petição inicial, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 63 e 64vº. Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006645-56.2013.403.6114 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com objeto de suspender a restrição do nome da impetrante junto ao SERASA. Afirma que ao tentar firmar contrato com empresa de plano de saúde para seus funcionários foi impedida diante da negativação no SERASA, momento em que tomou conhecimento de tal apontamento oriundo de execução fiscal em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Diadema. Bate pela indevida inserção, porquanto não houve citação na execução fiscal distribuída, estando esta aguardando autuação, não lhe sendo dada oportunidade de defesa, ferindo direitos constitucionais. É o relatório. Decido. O ato de inscrição da impetrante no cadastro do SERASA se deu regularmente, uma vez que o crédito está devidamente constituído, possuindo a CDA presunção de certeza e liquidez. Se o débito é objeto de execução fiscal significa que após a sua constituição e vencido o prazo de pagamento a impetrante tornou-se inadimplente, o que justifica a cobrança e o apontamento no cadastro de devedores. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se o impetrado para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0007349-69.2013.403.6114 - GABRIELA LESSI DO NASCIMENTO(SP320585 - ROBERTO AGUILLAR ROCHA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriela Lessi do Nascimento, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no 4º período do curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino superior, sem anotações de faltas. Afirma a impetrante que devido a equívoco cometido pela secretária de sua genitora, responsável pelo pagamento das mensalidades, deixou de efetuar a sua rematrícula. Findo o prazo, informa que o Impetrante recusa-se a aceitar aquela mesmo com o pagamento dos valores em atraso. Alega que continua freqüentando normalmente as aulas. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/64, requerendo a improcedência da ação. Aponta que, quando do encerramento do prazo para rematrículas, a impetrante estava inadimplente da mensalidade vencida em junho de 2013. Explica que a parcela com vencimento em 06/06/2013 somente foi paga em agosto, não tendo a aluna efetuado o pagamento da taxa de rematrícula até o prazo final. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 66/67). É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar da fl. 28, que passo a transcrever: A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de a impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ela própria menciona tal fato em sua exordial. Não há nenhum documento que comprove o pagamento dos valores em atraso ou ainda que indique quais as parcelas inadimplidas. Tampouco veio aos autos prova da recusa da Universidade em promover a rematrícula da impetrante. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar a impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Psicologia, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula da aluna. Por fim, ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008370-80.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária

patronal incidente sobre 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Aduz que tais verbas possuem caráter indenizatório. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008447-89.2013.403.6114 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição da CND ou CPD-EN, alegando que o único óbice consiste nos débitos da execução Fiscal de nº 0000200-90.2011.403.6114 (CDA nº 36505698-7 e nº 36505699-5), garantido por bloqueio judicial. Afirmo que, em virtude da garantia, os embargos à execução foram recebidos e suspenderam a execução, não havendo motivo para negativa dos impetrados em fornecer a CND ou CPD-EN. É o relatório. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in initio. Analisando toda a documentação acostada, observo que restou devidamente comprovado que os débitos referentes às CDAs nº 36505698-7 e nº 36505699-5, cobradas por meio da execução fiscal nº 0000200-90.2011.403.6114, encontram-se devidamente garantidos pelo bloqueio judicial efetuado em contas correntes da impetrante (fls. 51). Assim, a negativa na emissão da certidão requerida é totalmente ilegal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constitua óbice apenas os débitos discutidos na execução fiscal nº 0000200-90.2011.403.6114 (CDAs 36505698-7 e 36505699-5). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

0008509-32.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTOMETAL S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, bem como que a autoridade coatora não promova qualquer ato de cobrança ou restrições contra a impetrante. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008521-46.2013.403.6114 - FERNANDO HILARIO FIORAVANTI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça o impetrante a contrafé, a ser composta por cópia integral dos autos, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP
A impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da União Educacional de SÃO PAULO - UESP. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

0008741-44.2013.403.6114 - ARLETE BIAO BOCK DA SILVA(SP160710 - MAURICIO TALAIA

ROSSANESE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO X
DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante seja determinada a sua participação na colação de grau, bem como obter seu diploma. Alega que concluiu o curso de Fisioterapia de referida Universidade este ano, obtendo êxito de aprovação em todas as matérias, no entanto, foi informada pela Instituição de ensino que o certificado de conclusão de curso não poderia ser-lhe entregue, uma vez que não havia efetuado a prova do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes como ingressante no ano de 2010. Requer a liminar. DECIDO. Assiste à Impetrante direito líquido e certo à expedição do Certificado de Conclusão de Curso. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se o impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o Certificado de Conclusão de Curso e o diploma, faz jus a tal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CURSOS. EMISSÃO DO DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE, não impede a emissão do diploma. (TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.004235-8/SC, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, D.E. 26/05/2009). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pelas universidades, preparando o cidadão para a vida profissional. 2. O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. (TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.01.000333-1/RS, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 26/03/2009). Desta feita vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Entendimento diverso findaria por render indevida vassalagem à forma pela forma, sem qualquer repercussão de ordem prática, calcada no puro argumento do exercício de autonomia da Universidade, a qual, não obstante a tenha, deve exercê-la sempre com vistas aos fins educacionais a que se destina. Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando à Autoridade Impetrada que não obste a participação da impetrante na colação de grau, bem como expeça o Diploma em favor da Impetrante, desde que tenha como único óbice a não realização da prova do ENADE, cumprindo os demais requisitos necessários. Notifique-se com urgência solicitando informações à Autoridade Impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008829-82.2013.403.6114 - GIRAMUNDO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRAMUNDO COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar a imediata análise do pedido de extinção da dívida feito pelo impetrante em 02/07/2013, bem como a baixa no CADIN. Aduz, em síntese, que requereu a revisão e extinção do débito nº 60.427.964-7 na data de 02/07/2013, todavia, sustenta que em 09/09/2013 a autoridade impetrada encaminhou seu pedido para Diadema, aguardando análise até a presente data. Alega o descumprimento do prazo do art. 7º da Lei nº 7.574/2011 para análise do requerimento administrativo, bem como do art. 2º, 5º da Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de

trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, observa-se que transcorreram apenas 3 (três) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. No mais, a impetrante deixou de comprovar nos autos que o débito inscrito sob nº 60.427.964-7 foi efetivamente incluído no parcelamento, impossibilitando que seja determinada sua exclusão no CADIN. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância da parte autora, homologo o valor depositado nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006472-32.2013.403.6114 - MARIA BETANIA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA BETANIA SILVA E ALEX SANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, financiado pelos autores junto a Requerida, bem como a impossibilidade da ré em levar referido imóvel a leilão. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 68 e 71, deixaram de cumprir o determinado, conforme certidões de fls. 70vº e 71vº. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007513-34.2013.403.6114 - LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0008092-79.2013.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

0007837-24.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0008554-36.2013.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007419-86.2013.403.6114 - ERIC PETOT SMITH X CARLA TADROSS SMITH(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X NAO CONSTA

Cuida-se de opção de nacionalidade apresentado por ERIC PETOT SMITH, menor representado por sua mãe, Carla Tadross Smith, com informação de que nasceu nos Estados Unidos da América, sendo filho de mãe brasileira e pai americano. Afirma que reside atualmente na cidade de São Bernardo do Campo/SP com sua

genitora e atingirá a maioria somente em 27/10/2021. Requer lhe seja concedida a nacionalidade brasileira até completar a maioria legal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção do feito. DECIDO. O Requerente é carecedor de ação, não havendo interesse jurídico no processamento da opção de nacionalidade neste momento. Dispõe o art. 12, I, c da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; Diante da expressa determinação constitucional de que a opção de nacionalidade somente pode ser feita depois de atingida a maioria, não tem o Requerente interesse de agir, devendo aguardar a data em que completar 18 anos de idade e formular novo pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006511-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DURAO PEIXOTO X JESSICA FERREIRA SERPA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDO DURAO PEIXOTO E JESSICA FERREIRA SERPA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas. O pedido de liminar foi deferido à fl. 37/37vº. Os réus informam às fls. 43/58 que renegociaram os débitos pendentes efetuando os devidos pagamentos. A CEF afirma à fl. 62 a quitação da dívida existente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária aos réus. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0006656-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Intime-se.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações

desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004365-06.1999.403.6114 (1999.61.14.004365-0) - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003428-83.2005.403.6114 (2005.61.14.003428-5) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0005103-81.2005.403.6114 (2005.61.14.005103-9) - VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008020-92.2013.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 155 para noticiar o saldo devedor atual do parcelamento, dê-se ciência à impetrante da referida informação, vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008603-77.2013.403.6114 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que a autoridade coatora declinada na inicial tem sede em São Paulo, além do endereçamento da referida peça processual constar a Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0008731-97.2013.403.6114 - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP076319 - NEI FRANCISCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas iniciais do processo, bem como apresentando procuração e documentos pessoais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de Ação Cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de créditos judiciais transitados em julgado, decorrentes dos autos nº 0016673-30.1996.401.3400, que tramitou perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/134. Custas incompletas recolhidas às fls. 135/136. É o relatório. DECIDO. Apesar da possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, está a cargo da parte credora a sua aceitação. Neste caso, o procedimento a ser adotado na ação cautelar deve ser o mesmo que seria adotado quando do oferecimento de bens a penhora na execução: deve haver a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência da garantia. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Entretanto, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao bem da vida pretendido, recolhendo a diferença das custas correspondente. Com a devida regularização, cite-se e intimem-se. Int.

Expediente Nº 8933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Vistos. Designo audiência para a data de 25/03/2014, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246. Int.

0004468-22.2013.403.6114 - SONIA DE FATIMA VALENTIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 14h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014 às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 15/01/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de São Francisco/MG. Intemem-se.

0006014-15.2013.403.6114 - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 47/51. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, em razão de apresentar hipótese diagnóstica transtorno mental orgânico não especificado, pela CID10 F06.9. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio doença ao autor, com DIB em 16/05/2013, data do requerimento administrativo e sua manutenção pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intemem-se e oficie-se.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 71/76. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, em razão de apresentar síndrome pós traumática, pela CID10, F07.2. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse

aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 11/06/2013, dia seguinte à cessação do benefício NB 551.143.3949. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006302-60.2013.403.6114 - ELIANA VASCONCELOS MELO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 109/112. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, em razão de possuir quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez a autora, com DIB em 08/02/2013, dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 550.241.216-0. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008549-14.2013.403.6114 - MARTA MARIA DE LIMA UEHARA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de transtorno mentais e comportamentais decorrentes da dependência do álcool e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 13/03/12 a 06/08/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e síndrome de dependência (CID 10, F10.2), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 74). O perigo de uma recaída a qualquer momento, em virtude da abstinência alcoólica não justifica que não possa o autor trabalhar. A existência de moléstia outra que não a psiquiátrica enseja oportunidade ao autor de ingressar com pedido administrativo de auxílio-doença. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade

laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008563-95.2013.403.6114 - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008578-64.2013.403.6114 - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de março de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação

do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora recebe aproximadamente R\$ 3.900,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 31/03/2014 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após

manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008604-62.2013.403.6114 - MATIAS JOSE DE ABREU (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 24/03/2014, às 12:40 horas e 31/03/2014, às 14:00 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008605-47.2013.403.6114 - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de março de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de março de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008616-76.2013.403.6114 - NELSON BISPO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da

atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008618-46.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a o reconhecimento da atividade rural e a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(Tribunal - Quinta Regiao, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intimem-se.

0008692-03.2013.403.6114 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de março de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 31/03/2014 às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008733-67.2013.403.6114 - MANOEL EMIDIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intimem-se.

0008734-52.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Analisando os documentos apresentados pelo autor (fls. 65/66), constatado que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0008744-96.2013.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de março de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de março de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008767-42.2013.403.6114 - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008769-12.2013.403.6114 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Designo o dia 31/03/2014 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8938

INQUERITO POLICIAL

0008465-13.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

Vistos, Constatado a presença de justa causa para o exercício da ação penal. Recebo a denúncia e determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ao Sedi para mudança da classe processual e juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação do réu e exclusão da empresa, se houver. Requistem-se as demais certidões de antecedentes.

ACAO PENAL

0001973-05.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES

VISTOS. FERNANDO SUARES ADAES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porquanto no dia 15 de setembro de 2012, no município de Diadema, teria efetuado o pagamento de um chip de celular fazendo uso de uma cédula falsa de cem reais, no estabelecimento Diadema Celulares. Recebida a denúncia em 03/04/2013 (fl. 34). Citado o réu (fl. 52), apresentou defesa preliminar (fls. 57/60). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 61), foram ouvidas as testemunhas, de acusação, Leonardo Donizette Alves (fl. 82), de defesa Emelly Cristina da Silva Santos e Vera Lúcia Ferreira da Silva (fl. 83/84), e interrogado o réu (fl. 80/81). Decretada a prisão preventiva (fl. 78/79), o réu foi recolhido ao Centro de

detenção provisória de Santo André (fl. 125/126). Laudo de perícia n. 3368/2013 às fls. 111/114. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 119/124 e pela defesa às fls. 134/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, procede a pretensão punitiva. Depreende-se dos autos que Fernando Suares Adães, no dia 15 de setembro de 2012, dolosamente introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de cem reais, oferecendo-a como pagamento de um chip de telefone celular, na loja Diadema Celulares. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos laudos de exame de moeda (fls. 15/16 e 111/114) que atestaram a falsidade da cédula. No laudo pericial n. 3368/2013, o perito afirma que apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsidade NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa fé (fl. 113). Restou, portanto, comprovado que a cédula utilizada possui atributos suficientes para iludir homem com discernimento mediano, tanto que foi recebida pelo atendente Leonardo, como nota verdadeira, tendo sido percebida a falsidade somente após o fato, o que permite o afastamento da alegação de crime impossível e a consequente desclassificação para o crime de estelionato, como pretende a defesa. A autoria também restou demonstrada. O fato ocorreu no dia 15/09/2012 e somente foi comunicado à autoridade policial no dia 27/09/2012 (fl. 05 dos autos de representação em apenso), momento em que houve o reconhecimento fotográfico do acusado. O reconhecimento foi corroborado em juízo ante a presença do réu na instrução criminal, momento em que Leonardo voltou a narrar os fatos ocorridos com clareza. Ainda que a testemunha tenha afirmado ser o réu parecido com o autor dos fatos, deve-se levar em consideração o transcurso de quase um ano entre o fato e o reconhecimento judicial, além do receio demonstrado pela testemunha por se tratar o réu de pessoa por ele conhecida, residente em bairro vizinho ao seu. As versões do acusado, ao negar a prática da conduta típica, assim como a falsidade de outras cédulas quando preso em flagrante, apenas dois dias depois do fato apurado no presente feito, na tentativa de colocá-las igualmente em circulação, ressalte-se, juntamente com a sua companheira Emelly Cristina da Silva Santos (ação penal n. 0006683-05.2012.403.6114) e, ainda, alegada a ocorrência de corrupção passiva por parte de policiais civis, destoam do conjunto probatório produzido e não são aptas ao afastamento de sua responsabilização. Superada a discussão acerca da ocorrência de crime de moeda falsa, conforme já exposto, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois o objeto jurídico tutelado é fé pública, ou seja, a confiança depositada na moeda pela sociedade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (STF, HC 105638, Relator(a) ROSA WEBER, data do julgamento: 22.5.2012). Habeas corpus. Constitucional. Penal. Moeda falsa (CP, art. 289, 1º). Pequeno valor. Alegação de incidência do princípio da insignificância. Fato penalmente relevante. Writ denegado. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante para demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF, HC 105829, Relator(a) DIAS TOFFOLI, data do julgamento: 6/9/2011) Por fim, descabe a desclassificação do delito para a modalidade prevista no artigo 289, 2º do Código Penal, sob o pretexto de que o acusado portava a cédula falsa que lhe teria sido passada por terceira pessoa a quem teria vendido um videogame, sem, contudo, ter conhecimento da sua falsidade. Tal alegação é inverossímil, pois, em cotejo com as demais provas dos autos, não ficou comprovado que o réu as tenha recebido de boa-fé. As declarações são mera tentativa do acusado de se esquivar da responsabilidade pelo delito que praticou, não se prestando, assim, a infirmar as demais provas produzidas, todas apontando no sentido de sua culpa, nem a justificar uma eventual desclassificação para a forma privilegiada do 2º do art. 289 do CP. Destarte condeno FERNANDO SUARES ADAES como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo a dosar a pena. Deixo de considerar nesta fase o roubo referente ao Processo nº 0002502-02-2009.826.0161 (Inquérito nº 97/2009) da 1ª Vara Criminal de Diadema (fl. 09, apenso), pois será referida na 2ª fase. O réu ainda responde à Ação Penal nº 0010440-92.2012.826.0565 (Inquérito nº 150/2012) por furto qualificado na 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, no qual houve a sua condenação em primeiro grau de jurisdição, estando o feito pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pelo réu. E, ainda, pela ação penal n.º 0006683-05.2012.403.6114, crime de moeda falsa, em curso perante este Juízo, na qual foi proferida sentença condenatória, também pendente de recurso de apelação da defesa. A despeito da testemunha de defesa, entendo que o réu tem personalidade voltada à prática de crimes, admitiu ser ex-usuário de drogas e ter afrontado autoridade estatal, além de introduzir sua companheira primária e grávida na prática delitiva, a qual utiliza como meio de vida, já que não tem qualquer

vínculo com trabalho lícito, com dificuldade de inserção social. Por isso, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. O acusado é reincidente, em face da certidão de fl. 09 do apenso, nos termos do artigo 63 do CP, diante do trânsito em julgado da sentença que o condenou por roubo, em 25/05/2012, portanto anterior ao fato ora julgado. Assim, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Sem atenuantes. Não há causas de aumento e de diminuição de pena. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Atento ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal e considerando a reincidência, a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional fechado. Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que o acusado se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade, principalmente reincidência e risco que representa à ordem pública, sem qualquer evidência segura de que tenha meio lícito de vida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. P. R. I. C.

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO

Prazo para a defesa para alegações finais.

Expediente Nº 8939

MONITORIA

0005134-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 02/02/2011, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 03/07/2012, perfaz o montante de R\$ 29.779,90 (vinte e nove mil setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), consoante documento de fls. 24/25. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por carta precatória (fls. 72-verso), apresentou embargos às fls. 73/81 para alegar em suma a impossibilidade do pagamento e a proposta de renegociar a dívida junto a agência bancária. Impugnação aos embargos às fls. 84/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Nos termos da cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo / prestação acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados desde o seu inadimplemento. O reconhecimento pelo embargante do débito referente ao contrato, a não impugnação efetiva dos cálculos apresentados e a não existência de motivo para suspensão da dívida fazem com que os valores apresentados pela autora sejam ora acolhidos por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 29.779,90 (vinte e nove mil setecentos e setenta e nove e noventa centavos) atualizados em 03/07/2012. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-75.1999.403.6114 (1999.61.14.001140-4) - JOAO MOREIRA DE LIMA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. Tendo o autor efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por

cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B

0007233-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VALTER GARCIA (SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X SUELI FERRAZ GARCIA (SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X APARECIDA GOMES FERRAZ (SP149784 - JOAO MARCELO PINTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de saldo devedor relativo a financiamento de imóvel. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais. O autor, embora devidamente intimado, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0007996-64.2013.403.6114 - PAULO BARBOSA SANTOS (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90,

artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.****

0008596-85.2013.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008608-02.2013.403.6114 - IVONE CARFI DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º

00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de

1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.

0008609-84.2013.403.6114 - JILDETE RIBEIRO CAMPOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114

AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder**

Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.

0008682-56.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005912-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados incidem em equívoco quanto aos juros apresentados anteriormente ao período devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: a Contadoria Judicial apurou excesso de execução quanto aos juros e o valor devido de R\$ 2.557,65, com o qual concordou a embargada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se a RPVS no valor de R\$ 2.557,65, atualizado até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e do cálculo de fl. 22. P. R. I.

0007215-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores apresentados pelos embargados estão incorretos porque não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente que deve cessar, inacumulável com a aposentadoria. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao embargante: o benefício de auxílio-acidente teve início em 19/03/96, anterior à Lei n. 9.528/97, que veio a proibir a cumulação do recebimento do auxílio-doença com a aposentadoria. Não é o caso do embargante que continua a receber os dois benefícios. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 103.421,96, atualizado até 30/06/13. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007390-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-04.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença que está sendo cumprida foi proferida em 2012, quando já vigente o artigo da Lei n. 11.960/09 que determina os critérios e percentuais de juros e correção monetária, nas ações contra a Fazenda Pública. Portanto, a lei aplicável quanto à correção monetária e juros é ela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 15.860,37, valor atualizado até agosto de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 15/16. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizado em 17/04/2008, objetivando a cobrança judicial em razão de inadimplemento de Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado em 23/10/2002, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 28/01/2004. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, sendo o vencimento à vista e seu protesto cambial realizado em janeiro de 2004 (fl. 18), interrompe-se a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em janeiro de 2004, a citação das partes executadas deveria ocorrer até janeiro de 2007. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data.

Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressaltando-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0) - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

VISTOS Diante das manifestações dos Exequentes às fls. 571 e 595, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005649-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005649-6) - LUIS ALSINA FONTSECA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS ALSINA FONTSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004563-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004563-6) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002846-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002846-1) - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI FAVRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE ESTURARI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001511-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO PASCHOALETTI X FAZENDA NACIONAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000120-92.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA(SP150175 -

NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTENOR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004695-46.2012.403.6114 - CARLOS SENA DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005162-25.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILDA PEDRINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006079-44.2012.403.6114 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006315-93.2012.403.6114 - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006767-06.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDRE RIBEIRO PIEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA MARTA GOMES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000341-41.2013.403.6114 - NELSON FELIPE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X COSMA MARIA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSMA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001706-33.2013.403.6114 - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002406-09.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA SEVERINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002894-61.2013.403.6114 - SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053098-76.1999.403.0399 (1999.03.99.053098-4) - SALVADOR LOPES BATISTA(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SALVADOR LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do saldo remanescente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0026919-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026919-0) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA(SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS (fls. 248/250). Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. Tendo o autor efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de cobrança objetivando a obtenção de título executivo judicial. Às fls. 162/165, foi proferida sentença de mérito acolhendo parcialmente o pedido inicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO NERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON BARBOSA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8940

MONITORIA

0008752-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0008756-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE SCHNEIDER

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS

ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

Expediente Nº 8941

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 135. Ciência a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - APARECIDA CRISTINA ABRAHAO NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Encontra-se o feito em preparo à citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, por conta da determinação 2 de fls. 396. Quanto aos exequentes ali destacados vieram procurações, mas quanto à Aparecida Cristina Abrahão Novaes Gomes, sobreveio requerimento de habilitação de sucessores (fls. 401-14). Vieram se habilitar no lugar de Aparecida Cristina Abrahão Novaes Gomes, seu cônjuge, Samuel Irati Novaes Gomes, e seus filhos, Francisco Cianelli Novaes Gomes e Thais Aparecida Novaes Gomes. Todos trouxeram documentos de seus vínculos (fls. 404, 408 e 412), sem oposição da executada, que não aproveitou o prazo de manifestação. É o caso de decidir a habilitação independentemente de sentença (Código de Processo Civil, art. 1.060). A tais é permitida a habilitação na demanda por recebimento dos valores devidos pelos empregadores do servidor público falecido, independentemente de inventário (Lei nº 6.858/80, art. 1º). Isso não significa desconsiderar aspectos ínsitos da sucessão quando informados no processo, embora o que decidirei não equivalha à partilha. Com relação ao habilitante-cônjuge, é necessário verificar se sucede a título de herança ou de meação. Rege a vocação hereditária a lei vigente à época da morte (Código Civil, art. 2.041). Assim, herdeiro não é, pois, além de casado sob o regime da comunhão universal, há descendentes que o preferem (Código Civil, art. 1.829, I). No entanto, o habilitante-cônjuge é, no caso, meeiro. O regime de bens do casamento celebrado na vigência do

Código Civil anterior é o por ele estabelecido (Código Civil, art. 2.039). Nessa ordem de ideais, a exequente e o habilitante-cônjuge foram casados desde 11/12/1981, sob a égide do Código Beviláqua e seu regime de comunhão universal de bens (fls. 404), opcional, por pacto, desde a Lei nº 6.515/77. Tal regime faz excluir da meação os frutos civis do trabalho, justamente o que se pretende executar (Código Civil de 1916, art. 263, XIII). No entanto, o pacto antenupcial celebrado fez mais do que instituir a comunhão universal; mencionou expressamente a comunhão de qualquer fruto ou rendimento (fls. 422/vº). Logo, o habilitante-cônjuge é meeiro: faz jus à metade do que se apurar a título de valores não pagos pelo serviço público. Como a meação toca ao habilitante cônjuge, a outra metade é partível entre os habilitantes-filhos, por herança. Do exposto, defiro a habilitação de SAMUEL IRATI NOVAES GOMES, FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES e THAIS APARECIDA NOVAES GOMES, como meeiro e filhos de Aparecida Cristina Abrahão Novaes Gomes. Faz jus aquele à metade e estes a um quarto do que se apurar em favor da parte falecida. No mais, o cumprimento deve prosseguir. Observe-se: a. Ao SEDI, para modificar a classe para cumprimento de sentença, excluir Aparecida Cristina Abrahão Novaes Gomes e incluir os habilitados no pólo ativo. b. Intimem-se os habilitados por publicação. c. Cumpra-se o item 3 de fls. 396.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Trata-se de ação regressiva de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os valores de benefícios concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Alexandre Scancelli da Conceição, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que na reclamação trabalhista (autos nº 228800-76.2009.5.15.0008) que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos ficou constatado que Alexandre Scancelli da Conceição, na função de almoxarife I, sofreu acidente de trabalho em 01/03/2008, enquanto organizava material da empresa para o transporte ao almoxarifado, e ao retirar feixes de tubos de aço de uma prateleira esta se inclinou e os tubos caíram desordenadamente atingindo os membros inferiores da vítima. Salienta que foi constatado que devido as necessidades geradas pela mudança da sede da empresa, os feixes de tubos de aço foram colocados em prateleira improvisada que era própria para receber paletes de madeira, o que indica a negligência da empresa ré por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz que pagou o benefício de auxílio doença acidentário de 17/03/2008 a 10/10/2010 (NB/91/529.453.757-1) e deve ser ressarcida, pois houve culpa da ré, imprudência, ao determinar o armazenamento de material de aço em prateleira incapaz de suportar seu peso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-100. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 108-434). Alega prescrição; coisa julgada diante da ação trabalhista e que não incorreu em negligência ou imprudência pois seus empregados passam por procedimento de integração e recebem treinamentos adequados de segurança, se utilizam de EPIs, não havendo ato ilícito. Diz que a causa do acidente pode ter sido por ato inseguro do segurado. Aduz que recolhe seguro contra acidentes do trabalho (SAT) e que desde a abertura de seu livro de inspeção de trabalho em 05/1980 até a data da contestação não foram constatadas irregularidades quanto à ocorrência de acidente de trabalho. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasta-se a prescrição. A demanda regressiva tem óbvios contornos indenizatórios, caso em que a prescrição é trienal (Código Civil, art. 206, 3º, V). É certo que o INSS não busca alimentos, daí inaplicável o biênio. Igual sorte merece a arguição de coisa julgada pela justiça laboral. Primeiro, não há coisa julgada dos equivalentes jurisdicionais. Somente a sentença que julga - que faz juízo de fato e direito - se protege pela coisa julgada. Não as homologatórias - por isso nem se submetem à rescisória (Código de Processo Civil, art. 486). Ainda que assim não fosse, é certo que o INSS, ora autor, não é parte da demanda trabalhista; sua notificação é de mera ciência, não para a prática de ato processual, pois, de novo, não foi parte naquele processo. Daí, se se quiser falar de caso julgado, o trânsito não lhe atinge (Código de Processo civil, art. 472). Mérito. Desnecessária a produção de prova oral. Conheço do pedido. A demanda do INSS por ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário se pauta na negligência do empregador e tem amparo legal (Lei nº 8.213/91, art. 120). Não é forma de custeio do RGPS, mas de indenização, quando a causa é imputável a alguém. Nesse mister, o autor imputa descuido no que toca à manutenção das prateleiras que estocavam tubos de aço no almoxarifado. Diz que o segurado acidentado foi incumbido de retirar tubos de aço de prateleira inadequada ao peso dos objetos e que estava com inclinação incorreta, o que causara a queda por sobre o segurado. Da queda advieram ferimentos, logo benefício por incapacidade. Convenço-me da negligência da ré. Embora se diga que o acidentado tivesse experiência e treinamento, o acidente aconteceu sob a especial circunstância da mudança da sede da empresa (fls. 515, item b). Com grande probabilidade, os empregados foram submetidos a intensa e inusitada jornada, com as dificuldades inerentes. Tais condições especiais suscitavam maior controle do empregador, pois os empregados trabalhavam fora das condições normais. Segundo a perícia, as prateleiras caíram, pois estavam soltas, e eram inadequadas ao depósito de tubos de aço (fls. 519; quesitos 3 e 4). Não houve comprovação de análise de risco (fls. 519, quesito 5). Entendo exigível a análise, especialmente pelo fato de a vítima estar submetida a condição de

trabalho fora da normalidade. O treinamento e o conhecimento de riscos, pelo empregado, têm lugar nas situações cotidianas, mas não no caso da situação nova, como a mudança da sede, donde o empregador deve diligenciar ativamente. Note-se, essa avaliação de risco veio somente dois dias após o acidente, pela CIPA. Textualmente, concluíram que as prateleiras, soltas ainda após o acidente em tela, podiam gerar quedas acidentais (fls. 88). Não é demais lembrar, a CIPA não é órgão estranho ao empregador, pois é composta também por representantes seus (CLT, art. 164). Inviável imputar culpa exclusiva da vítima, pois as condições do acidente fugiram das circunstâncias habituais do trabalho. A perícia é textual em negar que os tubos estivessem em prateleiras próprias (fls. 154), sem que, contudo, em qualquer passagem dos autos, se afirmasse que os tubos estivessem colocados em prateleiras inadequadas por ato da vítima. Sua atividade era retirar os tubos de onde estivessem. Sendo que o empregador os armazenara em local impróprio, não havia como a vítima desobedecê-lo: havia de retirá-los. Cumpria, entretanto, ao empregador suprir os cuidados necessários a evitar o acidente. Negligenciou a situação. Desta negligência adveio o acidente, logo, a continência coberta pelo RPGS. Não é o caso de o seguro social arcar com o sinistro imputável ao réu. Pode ressarcir-se (Lei nº 8.213/91, art. 120) do quanto pago e a pagar pelo benefício nº 91/529.453.757-1. Do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar o autor quanto (a) os valores pagos a título de benefício acidentário e (b) os que, por ventura, se continuarem a fazer a Ricardo Alexandre Scancelli da Conceição, pelo acidente ocorrido em 01/03/2008 (NB 91/529.453.757-1). Sobre os valores referentes a a incide SELIC desde a DIP; sobre b, SELIC desde as data de creditamento de cada parcela ao segurado. Custas, honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 e despesas de perícia pelo réu. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em razão da liquidação da dívida (fls. 80-6) e mediante a concordância do credor (fls. 89), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se novamente o CEME, para agendar perícia com outro especialista neurologista. Sem prejuízo, intime-se o médico destacado às fls. 158 a apresentar justificativa ao não cumprimento da determinação judicial, em cinco dias. Intimem-se as partes.

0002673-12.2012.403.6115 - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES e MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES, representados por Maria de Jesus Souza Alves, em face do INSS, por meio da qual pretendem obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício assistencial de amparo aos portadores de deficiência desde a data do indeferimento administrativo, bem assim a condenação em danos morais. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirmam que receberam um terço, cada qual, do benefício de pensão por morte de seu pai João Petronílio Alves, falecido em 29/08/1999, até adquirirem a maioridade. No entanto são incapazes, pois a autora Karen Vanessa é interdita e o autor Mayco Bruno encontra-se em processo de interdição (Processo nº 2272/2012 - 4ª Vara Cível de São Carlos). Sustentam que foi cessado o benefício assistencial concedido ao autor em 01/12/2011. Pleiteiam seja aplicado por analogia o art. 34 da Lei nº 10.741/03. Juntaram procuração e documentos a fls. 14-51. Deferida a gratuidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54). Citado, o Instituto réu apresentou contestação; pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido (fls. 59-63). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 65). Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 66), os autores e o réu requereram a realização de estudo social (fls. 66 vº e 67). Laudo social às fls. 73-8, do qual as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 82 vº e 83-5). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 88-119). Após determinação judicial (fls. 122), os autores juntaram a certidão de objeto e pé acostadas às fls. 123-4. O INSS disse que o benefício foi cessado em razão do recebimento de pensão por morte concomitante (fls. 127-8). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a vista dos documentos juntados, pela solução encontrada ao caso, como segue. Decido à luz do tanto já acostado e discutido. Pedem as partes autoras a concessão do benefício de amparo ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93. O réu lhos denegou, por considerar que a pensão por morte recebida, em parte pela mãe (2/3) ora representante, em parte pelo coautor Mayco (1/3), descaracteriza o requisito da miserabilidade. Com efeito, o núcleo familiar recebe pouco mais de R\$ 1.500,00, a título de pensão por morte

(fls. 117-8). Isto implica em renda per capita bem maior do que o quarto de salário-mínimo estipulado em lei (Lei nº 8.472/93, art. 20, 3º). Não ignoro o entendimento favorável a estender o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 aos interessados que sejam deficientes. Tampouco àquela extensão feita aos benefícios previdenciários percebidos por alguém da família. Ocorre que tais interpretações não têm suporte legal, pela simples razão de o dispositivo estar revogado. A Lei nº 8.742/93, especialmente com o advento da Lei nº 12.435/11, trata integralmente do benefício de amparo ao deficiente e idoso, unificando as regras sobre a assistência; logo, a isonomia legal é atendida se se considerar que há novo e integral tratamento da matéria (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 2º, 1º, 3ª parte). Assim, qualquer fonte de renda deve ser considerada, seja previdenciária ou assistencial, legal ou não, à exceção da remuneração ao deficiente aprendiz (Lei nº 8.742/93, art. 20, 9º). Embora sejam incapazes de exercer os atos da vida civil, pois interditados (fls. 20 e 124), não se preencheu o requisito da miserabilidade, como acima exposto. Consigno que a maioria dos gastos propiciados pela condição de saúde dos autores já é coberta pelo Erário. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas e honorários de R\$ 1.000,00 pelos autores. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS os índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deduzidos os índices eventualmente aplicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Distribuída anteriormente a ação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, posteriormente, no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 101 os autos foram remetidos a este Juízo. Apresentada contestação às fls. 50-61-72-91, em preliminar a CEF arguiu a adesão ao termo ou saque pela Lei nº 10.555/2002; que os índices pleiteados foram aplicados em procedimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111-4. Questionadas as partes acerca do creditamento e saques constantes nos extratos fundiários (fls. 116), houve manifestação do autor (fls. 117) e a ré deixou de se manifestar (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de falta de interesse de agir diante do acordo firmado entre autor e ré. O documento apresentado pela CEF às fls. 60, referente ao autor, não pode ser considerado termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, pois este depende de assinatura por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7), o que não se denota no documento carreado aos autos. De tal sorte, referido autor tem interesse de agir. No mais, observo que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso, estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência

de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época já vigia a prescrição vintenária das ações pessoais (art. 177), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade da vintena já tinha corrido, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2008 (fls. 8) e, assim, conclui-se que a atualização dos períodos pedidos não está prescrita. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Pede o autor a aplicação de expurgos inflacionários à sua conta vinculada ao FGTS. Especificamente, pede correção de 42,72% em janeiro de 1989 e meses seguintes e de 44,80% em abril de 1990 e meses seguintes. Funda-se a pretensão na correta aplicação dos índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS, sem retroagir as sucessivas leis que formularam planos econômicos. Nesse tocante, é inolvidável que a correção e remuneração das contas em FGTS se assemelha à das cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13; Lei nº 7.839/89, art. 11). No período anterior a essas leis, corrigiam-se os saldos em FGTS segundo o IPC (veja-se o iter: Lei nº 5.107/66, art. 3º; Decreto nº 59.820/66, art. 19; Lei nº 4.380/64, art. 5º, 1º). As aplicações financeiras rendem juros e atualização em períodos contratados. É característica das cadernetas de poupança o ciclo mensal para percepção de tais rendimentos. O poupador, a partir do depósito ou reabertura do ciclo mensal do saldo anterior, decide manter a aplicação, sob o rendimento contratado (ou estipulado pela política econômica) até que se lhe rendam juros. Em suma, contrata o juro e correção para o fim do ciclo da aplicação, que será interrompido apenas por sua vontade, se decidir trocar o rendimento pela pronta disponibilidade dos valores. Assim, faz jus ao regime remuneratório à época do depósito, entendido como aquele feito pela primeira vez, ou o reaplicado, ao fim de cada ciclo mensal (no caso das cadernetas de poupança). Daí se vê que a modificação do regime remuneratório durante o período da aplicação não tem o condão de retroagir à época do depósito. Embora o crédito referente à remuneração da aplicação seja eficaz apenas ao fim do ciclo do investimento, resta já contratado quando do depósito. Assim, a aquisição do direito, em que pese posterior, se refere a ato jurídico perfeito (Constituição da República, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 6º, 2º). Os sucessivos planos econômicos, em especial de 1987 a 1991, modificaram tais regramentos, com risco de turbar as correções monetárias de aplicações financeiras às épocas de transição. Sucedeu o Plano Bresser, de junho de 1987, o Plano Verão, em janeiro de 1989, seguido do Plano Collor I, de março de 1990 e do Plano Collor II, de março de 1991. Cada um desses planos não pode, segundo aludi acima, modificar o regime remuneratório contratado, à época do depósito, entendido como aquele feito pela primeira vez, ou o reaplicado, ao fim de cada ciclo mensal. Feitas essas considerações, cabe destacar a explanação dos sucessivos índices aplicáveis aos saldos em FGTS, segundo decisões, em regime de recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.520 e 1.11.201, ambos julgados em 24/02/2010): período índice precedente (REsp) Junho/1987 18,02% - LBC 1.112.520 Janeiro/1989 42,72% - IPC 1.112.520 Fevereiro/1989 10,14% - variação do IPC 1.111.201 Abril/1990 44,80% - IPC 1.112.520 Maio/1990 5,38% - BTN 1.112.520 Junho/1990 9,61% - BTN 1.112.520 Julho/1990 10,79% - BTN 1.111.201 Janeiro/1991 13,69% - IPC 1.112.520 Fevereiro/1991 7% - TR 1.111.201 Março/1991 8,5% - TR 1.112.520 O aresto tratou de delinear os expurgos aplicáveis, segundo os regimes remuneratórios imediatamente anteriores a cada plano econômico. Na espécie, atendo-se ao pedido, tem-se: Correção de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989) sobre o saldo em depósito no FGTS, em janeiro de 1989. Correção de 44,80% (Plano Collor I - abril de 1990) sobre o saldo em depósito no FGTS, em abril 1990. Não há qualquer sentido em acolher correção monetária sobre todo o pedido, pois já se trata de aplicar índices estabelecidos de atualização. Ademais, afóra a época dos sucessivos planos econômicos, os depósitos em FGTS se atualizam e rendem de acordo com as aplicações da poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Igualmente, inviável aplicar os índices desejados aos meses subsequentes. Tratando-se de atualização mensal, incidem apenas sobre o saldo em conta no mês de apuração. Quanto aos juros moratórios, são devidos desde a citação. No caso, ocorrida após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, incide SELIC (art. 406). Nesse sentido: RESP 201000841331, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010. Diante de todo o exposto julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor JOSÉ LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO, conforme os seguintes índices, creditando-se o produto: a. Correção de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989) sobre o saldo em depósito no FGTS, em janeiro de 1989. b. Correção de 44,80% (Plano Collor I - abril de 1990) sobre o saldo em depósito no FGTS, em abril 1990. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Sobre os valores a serem liquidados, correspondentes à condenação em 1, incidem SELIC desde a citação. Honorários, fixados em mil reais, pela ré. Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-38.2013.403.6115 - ANTONIO BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 31/553.904.997-3) em 25/10/2012 que restou indeferido, apesar de ser o autor incapacitado para o trabalho, em razão de doenças degenerativas no joelho direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/51). Deferida a gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 54-5). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 60-9). Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente diante da ausência de incapacidade laboral. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 70), tanto o réu quanto a parte autora requereram a produção de perícia médica (fls. 70-1). Deferida a prova pericial (fls. 72), os quesitos já tinham sido apresentados pelo autor, na inicial e pelo réu na contestação. Laudo pericial médico às fls. 77-83. O INSS (fls. 88) e o autor manifestaram sobre o laudo (fls. 77). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a intimação do perito para complementar informação, pois há elementos suficientes nos autos para solução do mérito. Pede o autor concessão de benefício por incapacidade causada por lesão no joelho. Aduz a negativa administrativa, cuja perícia não identificou incapacidade. A perícia judicial identificou incapacidade total e temporária (fls. 83). No entanto, o exame acurado do feito não conduz à procedência. Como se vê da perícia, o próprio autor mencionou ter sofrido entorse no joelho, enquanto trabalhava em março de 2011 (fls. 178). Não por menos, levou ao perito duas ressonâncias, uma de abril de 2011 e outra de janeiro de 2013. Esta certamente para instrução do processo. Aquela inequivocadamente para diagnosticar a lesão sofrida à época. Ambas, contudo, carregam idênticas conclusões (fls. 79). Assim, lesão e incapacidade são concomitantes. Note-se, o autor disse ter sofrido lesão enquanto trabalhava, em 03/2011. Ocorre que, à época não recolhia contribuição ao RGPS; veio a fazê-lo somente a partir de janeiro de 2012. Como se mantivera segurado do RGPS até 31/03/2008, data da cessação de benefício previdenciário, é claro que a incapacidade adveio em ocasião em que não gozava da qualidade de segurado. Parece-me proposital ter retomado contribuições em janeiro de 2012, quando a lesão incapacitante ocorreu em março de 2011 durante o serviço informal. Trata-se de intento de burlar os arts. 59, parágrafo único, e 42, 2º da Lei nº 8.213/91. Não erra o réu ao negar benefício a cobrir incapacidade surgida quando o interessado não era integrado do sistema. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor, com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEIDE GOI, em face da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BARINSUL, objetivando, (a) a declaração de inexistência de débito junto ao Itaú Unibanco S/A, orçado em R\$ 103.798,26; (b) a devolução dos valores descontados de sua pensão militar recebida da União e a (c) reparação por dano moral. Em sede liminar requer a restituição, pelo réu Itaú, da quantia de R\$ 8.666,85 que entende indevidamente debitada da conta nº 04935-1, agência 8047 e a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ter celebrado contrato de empréstimo com instituições financeiras cuja quitação se dá mediante o desconto de parcelas consignadas em folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 2.888,95. Salaria que foi vítima de golpe na tentativa de renegociação do contrato de empréstimo no qual acreditou que houve a quitação do contrato, embora o Banco Itaú não reconheça o pagamento, conforme informações dadas por intermédio do PROCON. Diz que permanece o desconto em seu benefício só que agora mediante crédito ao BARINSUL. Aduz que não efetuou contrato com o BARINSUL a permitir o desconto em seu benefício. Assevera, ainda, que há descontos na conta em que recebe benefício previdenciário feitos pelo Banco Itaú referente ao mesmo contrato em que argumenta que o banco não reconheceu a quitação. Ressalta que está sofrendo duplo desconto em seus rendimentos, um referente ao contrato que alega ter quitado e outro referente a contrato que diz desconhecer a contratação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-52). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 55). O corréu Itaú Unibanco S/A contestou às fls. 64-85. Alega a ilegitimidade passiva ad causam e requer a improcedência da ação ao argumento de inexistência de ato ilícito. O corréu Barinsul S/A contestou a ação às fls. 86-168. Aduz em preliminar a carência da ação, o indeferimento da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação diante da regularidade das contratações feitas pela parte autora junto à instituição financeira. A União contestou a ação (fls. 171-180). Salaria sua ilegitimidade passiva ad causam; a prescrição trienal e discorre das atribuições dos agentes administrativos na retenção de pagamentos de empréstimos consignados a embasar a ausência de dano

e requerer a improcedência da ação. Réplica às fls. 183-4; 185-6 e 187. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o Barinsul S/A, o Banco Itaú Unibanco S/A e a União disseram não ter provas a produzir (fls. 189 e 190). A autora ficou-se silente (fls. 191). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a (a) declaração de inexistência de débito junto ao Itaú Unibanco S/A, orçado em R\$ 103.798,26; (b) a devolução dos valores descontados de sua pensão militar recebida da União; (c) reparação por dano moral. Deduziu os pedidos a e b em face do correu Itaú Unibanco. O pedido c dirigiu-o aos corréus. Diga-se, a AFA, nominada como ré pela autora, é órgão da União; assim, corrijo de ofício o pólo. Alega, em síntese, ter sido vítima de golpe, em que empréstimos foram contraídos em seu nome, cujo pagamento se deu por consignação ao montepio que recebe da União. Os pedidos a e b dizem com corréus que não estão dentre os arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, portanto este Juízo Federal é incompetente para analisá-los. Não os fez em face da União. Em face da União, e demais corréus, deduziu pedido de reparação por danos morais. Ocorre que a causa de pedir difere em relação a cada um desses réus. À União atribui inobservância das regras sobre a estipulação da margem consignável. Às instituições financeiras imputa inobservância da renegociação do empréstimo. Sendo diversas as causas de pedir, não há conexão a justificar o agrupamento das demandas de reparação por dano moral dirigidas aos corréus. Considerando que dois dos corréus (BARINSUL e ITAÚ UNIBANCO), não são pessoas que atraem a competência do Juízo Federal, inviável julgar a demanda por reparação a elas dirigidas. A autora há de aforar ação no foro competente. Sobre o pedido de indenização por dano moral feito em face da União, diz a autora que os descontos feitos em sua pensão militar não poderiam atingir montante além da margem consignável. Cobia, em seu sentir, que a União limitasse as consignações, portanto desnecessária a produção de prova oral, pois decidido à luz do direito aplicável e documentos acostados. As consignações feitas sobre as remunerações e proventos não têm regime unitário no direito brasileiro. Para os trabalhadores em geral (CLT), há a Lei nº 10.820/03. Para os beneficiários do RGPS, o disposto na art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91. Aos servidores federais, o preceito do art. 45 da Lei nº 8.112/90 (e Decreto nº 6.386/08). Para os militares, a Medida Provisória nº 2.215/01, arts. 14 a 16. O caso diz com a pensão militar, logo aplicam-se as disposições próprias do regime pertinente. O art. 14, 3º, da Medida Provisória nº 2.215/01, estipula que, na aplicação dos descontos (obrigatórios e autorizados), não se pode receber quantia inferior a 30% da remuneração ou proventos. Os contracheques acostados, computando-se os descontos, demonstram que a autora recebeu pouco mais de 30%, como pensão (respectivamente, fls. 47: 30,8%; fls. 48: 32,23%; fls. 49: 31,27%). No mais, não cabe à fonte pagadora controlar o negócio jurídico celebrado, cujo pagamento se faz por consignação. Portanto, os descontos obedeceram a legislação própria, sem que se pudesse imputar à ré União conduta ilícita. Do exposto, julgo: 1. Sem resolver o mérito, extinto o processo, por ausência de pressuposto processual (competência), quanto aos pedidos 1, 2 e 3, este, no que toca aos corréus ITAÚ UNIBANCO S/A e BARINSUL S/A. 2. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido de indenização por dano moral feito em face da União. 3. Condene a autora em custas e honorários de R\$ 2.000,00. 4. Indefero o requerimento de concessão de gratuidade da Justiça. Vê-se da pensão recebida (fls. 47-9), ser ilegítimo presumir miserabilidade, pois a quantia de R\$ 7.000,00 não é módica. 5. Ao SEDI, para substituir, no pólo passivo, a AFA pela União (AGU). 6. Intimem-se a parte autora, para ciência desta e recolhimento de custas. 7. Intimem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ (SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

O relatório de operações de fls. 100-21 apenas espelha as operações do dia sem informar sobre a falta ou sobra de numerário nos caixas, em especial o do terminal nº 74374105. Por isso, determinei a vinda da fita de caixa, para conferência do batimento. A dificuldade do consumidor em comprovar os fatos e a natureza do serviço bancário, que deve se cercar de medidas de auditoria recomendam a inversão do ônus da prova. Assim: 1. Inverto o ônus da prova, cometendo-o aos réus. 2. Intimem-se os réus, dando ciência de 1, a trazerem documentos a fim de conferir o batimento do caixa, em relação ao terminal supra, em cinco dias. 3. Vindo documentos, intime-se a autora a sobre eles se manifestar em cinco dias, vindo então conclusos. 4. Inaproveitado o prazo em 2 venham conclusos. Publique-se.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NEUSA DOS SANTOS BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo de serviço rural e especial e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2009 ou 02/09/2011. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido por duas vezes, pois o réu não reconheceu o tempo rural de janeiro de 1967 a maio de 1992 e, com isso, declarou não haver tempo suficiente à aposentação. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 20/08/1992 a 15/01/2013 na Santa Casa de Misericórdia como auxiliar de

lavanderia hospitalar. Também pleiteia o reconhecimento de tempo rural de janeiro de 1967 a maio de 1992. Juntou procuração e documentos a fls. 11-138. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 141). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 147-54). Argumenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, ainda, que a atividade desempenhada não é tida por especial, não havendo tempo suficiente à aposentação. Réplica às fls. 157-60. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o INSS disse não ter provas a produzir e a autora requer a produção de prova rural (fls. 162). Esse é o relatório. D E C I D O. Dispensou prova oral, por desnecessidade, pois os autos têm elementos suficientes para julgamento do mérito. Pede a parte autora reconhecimento de (1) tempo de serviço rural de janeiro de 1967 a maio de 1992, (2) de atividade especial de 20/08/1992 a 15/01/2013 e respectivas averbações e (3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. É inequívoca a posição da parte autora como dependente no núcleo familiar, pela afirmação da própria inicial. Ademais, documentos evidenciam que não se considerava trabalhadora rural, mas do lar (fls. 50 e 53). Sobre o suposto trabalho rural após 1991 (até maio de 1992), não há início de prova material - a impedir a prova oral: a última nota fiscal coligida é de 1991 (fls. 45). No mais, até meados de 1992, trabalhou como doméstica (fls. 61). Sobre o enquadramento do trabalho como atividade especial, teço as seguintes considerações. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre dependem de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e

05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. O trabalho em lavanderia hospitalar é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.1 do anexo). Esta condição é reconhecível até 28/04/1995, por mero enquadramento na categoria profissional, segundo anotação em CTPS de fls. 62 e PPP de fls. 55. O tempo posterior deve se encaixar, comprovadamente, como de exposição permanente a algum dos agentes nocivos previstos na legislação (Anexo IV do regulamento previdenciário). Porém, a descrição das atividades no PPP de fls. 55 não elenca qualquer agente físico, químico ou biológico nocivo. Sobre a concessão de aposentadoria, administrativamente se reconheceu 18 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER. Ainda computado o tempo de 20/08/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, não se atingem os 30 anos necessários. Do exposto, julgo: 1. Parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como atividade especial apenas o período de 20/08/1992 a 28/04/1995. Determino ao réu a averbação. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Face à sucumbência mínima da parte ré, custas e honorários fixados em mil reais devem ser suportados pela parte autora. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sem reexame necessário, pela sucumbência inferior a 60 salários mínimos. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Neusa dos Santos Bento (CPF 763.092.749-53) - tempo reconhecido (atividade especial): 20/08/1992 a 28/04/1995.

0001387-62.2013.403.6115 - ALBERTO ENGELBRECHT (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ALBERTO ENGELBRECHT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, desde o requerimento administrativo em 05/05/2010. Aduz o autor ter realizado pedido administrativo de aposentadoria junto ao réu que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o réu não reconheceu como especial a atividade desempenhada no período de 01/04/1979 a 07/03/2008 como engenheiro agrimensor na Prefeitura Municipal de São Carlos. Assim, requer a averbação do tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme consta em PPP e após a conversão de tal período, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (9-44). Deferida a gratuidade (fls. 49), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 54-9). Argumenta não ser possível atender o pleito, pois a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento como tempo especial da atividade desempenhada, não havendo tempo suficiente à aposentação. O autor deixou de apresentar réplica (fls. 60). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões são de direito e de fato comprováveis por documentos. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. As condições prejudiciais à saúde ou

integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre dependem de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. No caso dos autos, controvertem as partes acerca do reconhecimento como trabalhado em condições especiais do período de 01/04/1979 a 07/03/2008 como engenheiro agrimensor na Prefeitura Municipal de São Carlos. O único documento a indicar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-7, elaborado em 07/03/2008. Nele consta que o autor trabalhou contratado pela Prefeitura Municipal de São Carlos no cargo de topógrafo (fls. 16 e 30), exerceu no período que pretende ver reconhecido como especial, na Secretaria Municipal de Obras, o cargo de engenheiro agrimensor, ora executando levantamentos topográficos, ora desenvolvendo, programando, supervisionando e coordenando projetos e obras. No entanto, as obras concernentes ao mister do engenheiro agrimensor dizem com os levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos (Resolução CONFEA nº 218/73, art. 4º). Não basta tenha dirigido obras, pois não é toda e qualquer obra merecedora da qualificação de atividade especial. Não se trata de obra típica da direção do engenheiro civil (referente a edificações, estradas e sistemas de transporte, saneamento e quejandos; Resolução CONFEA nº 218/73, art. 6º). Daí não se poder equiparar o engenheiro agrimensor ao civil no âmbito dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Somente o engenheiro civil pode ter sua atividade qualificada como perigosa. Assim, até a 13/10/1996, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, em vigor a partir de 14/10/1996, pelo grupo profissional, mediante o documento de fls. 36-7, não há o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como especial. Quanto ao serviço prestado a partir de 14/10/1996 até 07/03/2008, o PPP apresentado não preenche os requisitos mínimos exigíveis à prova da atividade especial. Não há registro de que a atividade foi desempenhada com exposição permanente ou não ocasional nem intermitente de modo que a atividade não é considerada especial por falta de preenchimento dos requisitos legais, já que não mais se considera apenas o grupo profissional a que esteve submetido o autor a ocasionar a especialidade da atividade desempenhada. Em suma, a descrição da atividade não faz subsumir o caso a qualquer dos agentes físicos, químicos e biológicos arrolados no anexo IV do regulamento previdenciário. Não erra o réu ao não qualificar o período como de atividade especial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários fixados em mil reais a serem pagos pela parte autora. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, pelo preenchimento dos requisitos legais. Anote-se na capa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-77.2013.403.6115 - ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO e EDUARDO DE

JESUS IEMBO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que requerem os autores a declaração de impenhorabilidade do bem de família, mediante o cancelamento da hipoteca e exclusão do bem imóvel dado em garantia em contrato bancário. Afirmam que em 30.11.2012 a empresa administrada por Eduardo de Jesus Iembo passava por dificuldades financeiras e necessitou de empréstimo bancário na tentativa de restabelecer o empreendimento, com o aumento do limite de crédito pré-aprovado. Diz que deu em garantia ao contrato o único imóvel da família, no qual reside. Salientam que o valor tomado em empréstimo foi exclusivamente investido na empresa, sem qualquer benefício da família. Em sede de tutela antecipada requerem a suspensão da garantia imobiliária entregue no contrato de nº 734-1998.003.00000939-8 de Cédula de crédito Bancário Girocaixa Fácil - OP 734, informando o ORI local. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-71). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 74). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação e requer a improcedência da ação ao argumento que o contrato de alienação fiduciária firmado com os autores é válido e de que não há configuração de bem de família na data em que firmado o acordo, pois os autores não residiam no imóvel dado em garantia (fls. 78-91). Réplica às fls. 92-116. Informam os autores o recebimento de notificação extrajudicial de expropriação do bem dado em garantia e requerem a urgência no processamento do feito. Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo conforme seu estado. O objeto processual deduzido e os argumentos coligidos. Querem os autores a declaração de impenhorabilidade do imóvel que deram em garantia (matrícula nº 95.746) ao empréstimo tomado pelo coautor, como empresário individual. Sustentam a impenhorabilidade na alegação de morarem no imóvel, tornado bem de família. Argumentam que o bem de família hipotecado somente é executível se o gravame serviu de garantia de negócio em prol da família. Por isso, articulam que, sendo o empréstimo feito pelo empresário individual, a coautora, cônjuge, não pode ser prejudicada; como se para constituir hipoteca fosse prescindível a outorga uxória. Porém, o caso não diz com hipoteca. Não sei se por necessidade ou desfaçatez, ambas inaceitáveis no foro, aduz-se em impenhorabilidade de bem hipotecado (item c; fls. 17). Como já havia identificado no indeferimento da tutela antecipada (fls. 74), a garantia celebrada foi a alienação fiduciária, subscrita pelos coautores (fls. 31-41). Dela se originou o registro R.07 na matrícula 95.746 do ORI de São Carlos, em que, literalmente, consta a alienação fiduciária. Por isso, não cabe falar de impenhorabilidade; a penhora é prévia à expropriação. Ocorre que o bem não é mais dos coautores, pois o alienaram. Pretendem confundir o fato da moradia com seu título: moram, porque são possuidores, não porque sejam proprietários; não são proprietários, pois alienaram. Não sendo proprietários, não se fala em bem de família. Toda a tessitura da demanda está dedicada a descumprir garantia dada, a revisar indevidamente a alienação em fidúcia, a forçar ao juízo a aceitar garantia que não garante. A turbação inaceitável de conceitos, a insistência em alterar a verdade dos fatos, a utilização de precedente inaplicável à peculiaridade do caso, indicam-me litigância de má-fé (CPC, art. 17, II). Imponho-me, de ofício (Código de Processo Civil, art. 18) a reprimi-la com a multa legal pertinente. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene os autores em: 2.1. Custas e honorários de R\$ 5.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 2.2. Multa de 1% do valor dado à causa. A gratuidade não suspende a exigibilidade por seu jaez punitivo. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002462-39.2013.403.6115 - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade de auto de infração lavrado para imposição de multa referente a IRPJ. Afirmo a parte autora estar atualmente inativa. Aduz que, em 09/01/2013, teve início a ação fiscal nº 0812200-2013-00023, referente a imposto de renda pessoa jurídica, na qual houve quebra do sigilo bancário da autora, sem ordem judicial, a fim de se lançar o tributo. Afirmo que, encerrada a fiscalização, foi lavrado o auto de infração para imposição de multa nº 18088.720344/2013-12, com base nas informações bancárias do autor, sendo efetuado o lançamento de ofício referente a IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 16.273.623,84. Aduz que decisão do STF no RE nº 389.808-PR declarou ser necessária decisão judicial para obtenção de quebra de sigilo. Sustento que não há, sequer, provas da origem das informações bancárias referentes ao autor. Alego, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48-301). Indeferida a gratuidade requerida pela parte autora, determinou-se o recolhimento das custas (fls. 304). Custas recolhidas às fls. 306. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, reputo estar ausente o requisito da verossimilhança. A inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 105/2001 é discutível, tendo em vista que não há decisão de declaração de

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões citadas pela parte em sua inicial tratam da constitucionalidade da mencionada lei apenas incidentalmente. Ajunte-se o delicado ponto de o julgamento não ter observado o quorum específico para a declaração incidental de inconstitucionalidade (Constituição da República, art. 97). O extrato de ata de julgamento do RE 389.808 explicita nove ministros presentes. Desses, quatro votaram contra o provimento, logo apenas cinco proveram o recurso, sob fundamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, quando, à luz da reserva de plenário, seriam necessários seis votos na suprema corte, para a declaração incidental de inconstitucionalidade. Portanto, não detém impositividade. Ademais, a tese sobre a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário dos contribuintes, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, é por demais relevante para ser decidida nesta fase processual, com a supressão do contraditório. Por fim, relevante mencionar que não há prova nos autos de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito. Do fundamentado, decido: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se, para contestar em 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-12.2013.403.6115 - METROLOG CONTROLES DE MEDICAO LTDA - EPP(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Pede a parte autora a restituição ou reconhecimento a compensação de valores que entende recolhidos a maior a título de PIS/COFINS importação. No entanto, fez pedido genérico, articulando, basicamente, causa de pedir sobre o indébito. Não cabe o pedido genérico. A parte deve articular causa de pedir e pedido aduzindo o quantum debeatur. Assim, determino a intimação pela autora, para, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. A emendar a inicial, para fazer constar causa de pedir integral e pedido certo e determinado. 2. Sendo o caso, ajustar o valor da causa e recolher custas faltantes.

0002543-85.2013.403.6115 - JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefero a tutela liminar. 2. Cite-se, para contestar em 15 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-96.2013.403.6115 - ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X ARILDO DE SOUZA DIAS X DEBORA GUSMAO MELO X DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DAL AVA MARIANO X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Verifico que a guia que comprova o recolhimento das custas iniciais que acompanha a inicial trata-se de cópia e não do comprovante original. Nesse ponto, entendo não se aplicar a previsão legal contida no art. 365, IV, do CPC à taxa judiciária. Por conseguinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a juntada da guia original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0002595-81.2013.403.6115 - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, necessária se faz a regularização da representação processual do coautor Michel Nasser, haja vista constar na procuração de fls. 75 apenas sua assinatura. Ademais, verifico que a guia que comprova o recolhimento das custas iniciais que acompanha a inicial trata-se de cópia e não do comprovante original. Nesse ponto, entendo não se aplicar a previsão legal contida no art. 365, IV, do CPC à taxa judiciária. Por conseguinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para regularização da representação processual de Michel Nasser e juntada da guia original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001253-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5)) TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTR. PAV. LTDA(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., nos autos da ação ordinária de nº 0000415-34.2009.403.6115 que ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da restrição decretada naqueles autos no caminhão marca Ford/Ford 7000, cor azul, ano fabricação/modelo 1979/1979, diesel, chassi LA7HXE45930, placas CQT-6473 de São Carlos. Alega o embargante ter adquirido o veículo em 03/09/2007 e em julho de 2008 alterou sua carroceria, passando de aberta para tanque, conforme documentos que junta, anteriormente ao bloqueio sobre os bens da Araguaia Construtora S/A. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-21). A União não se opôs ao pedido do embargante (fls. 24 vº). Esse é o relatório. D E C I D O. A União às fls. 24 vº concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo FORD 7000, ano 1979, placas CQT 6473 de São Carlos/SP. Observo da nota fiscal de fls. 13 que a venda do referido veículo pela empresa a terceiro ocorreu em 03/09/2007 e a autorização para transferência se deu em 05/09/2007 (fls. 21). A ação que embasa os autos (nº 0000415-34.2009.403.6115) sequer havia sido ajuizada quando celebrada a transferência da propriedade do caminhão à terceiro, Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construção e Pavimentação Ltda., evidenciando que não houve atitude dolosa para frustrar a execução promovida pela União. Assim, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade realizada nos autos apensos (fls. 181), relacionada ao veículo FORD 700, placas CQT 6473, ano 1979, pois formalizada após a aquisição do bem pelo interessado, não havendo elementos que apontem a ocorrência de fraude de execução. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente Araguaia C.B.E. S/A é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no veículo FORD 7000, placas CQT 6473, ano 1979. 2. Condeno o embargantes em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o veículo FORD 7000, placas CQT 6473, ano 1979, pelo RENAJUD. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1) - FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida (fls. 155-7), confirmada por decisão havida em agravo de instrumento (fls. 169-71), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Considerando que os outorgantes de fls. 10 não eram sócios da sociedade autora à época da propositura, como se vê da ficha cadastral que ora junto; considerando que os honorários sucumbenciais são devidos por quem deu azo ao processo; considerando o dever judicial de reprimir ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 125, III): Intimem-se os exequentes a requererem, se pretendem, o redirecionamento da execução, em prazo comum de dez dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 894

ACAO CIVIL PUBLICA

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizaram ação civil pública em face de ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com pedido de tutela antecipada visando ao cancelamento das autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas na área de abrangência desta Subseção de São Carlos, emitidas pelas duas primeiras rés, bem assim a assunção do licenciamento pela última, além da exigência de estudo de impacto ambiental previamente a tal prática, ante os seus efeitos perniciosos ao meio ambiente e à vida de uma maneira geral. Na exordial foi requerido, ainda, que, concedida a tutela antecipada, fossem julgados procedentes os pedidos, de modo a determinar: 1. à CETESB e ao Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais) que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção e que sejam declaradas nulas todas as licenças e autorizações já expedidas pelas partes acima mencionadas tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, de licenciamento com base nas normas válidas e/ou em razão da usurpação da atribuição federal na questão; 2. ao IBAMA, que reconheça a sua atribuição exclusiva para efetuar o licenciamento ambiental quando a atividade em análise tiver como objeto licença ambiental para a queima da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei nº 6.938/81 e a Resolução nº 237/97, do CONAMA; 3. caso não reconhecida a atribuição exclusiva do IBAMA, que seja determinada à referida autarquia federal, de forma alternativa, a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha da cana-de-açúcar no exercício de sua competência supletiva, haja vista a omissão contumaz da CETESB e do Estado de São Paulo, na exigência do licenciamento devido e do prévio estudo de impacto ambiental; 4. que o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera, relacionadas ao efeito estufa e ao aquecimento global; 5. ao IBAMA, que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo. Requereu ainda que, em caso de descumprimento da medida judicial, em qualquer de suas circunstâncias, haja imposição de multa diária em valores a serem arbitrados pelo Juízo, mas não inferiores a R\$ 10.000,00 e que sejam os réus condenados ao pagamento de danos morais em consequência dos danos ambientais potenciais e efetivos oriundos da autorização ilegal da queima da palha de cana-de-açúcar, a serem arbitrados pelo Juízo e revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos. A inicial narrou que, nesta Subseção de São Carlos, a qual abrange 11 cidades, incluindo a cidade de São Carlos, há centenas de propriedades agrícolas que se dedicam de maneira exclusiva à cana-de-açúcar e que, no final do ciclo produtivo da cana, com o objetivo de facilitar o corte, se valem da denominada queima controlada da palha da cana-de-açúcar. Os autores relataram que o fogo, segundo seus partidários, possui algumas vantagens, pois permitiria o melhor manuseio do caule da planta, diminuiria a incidência de animais ferozes ou peçonhentos que podem eventualmente se aninhar na plantação e reduziria a quantidade de material inservível. Por outro lado, a queima lança na atmosfera grandes quantidades de vários poluentes prejudiciais à saúde, tais como o denominado material particulado, ozônio, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos ou HPA's e o dióxido de carbono, todos prejudiciais

à saúde humana e ao meio ambiente. Alegaram que o lançamento de partículas e gases para a realização da queima da palha atinge quilômetros de distância, levando fuligem para as casas, ruas, e que a poeira se sedimenta no solo, contaminando tudo o que se encontra próximo. Além disso, a maior preocupação referente à poeira se dá em relação à saúde da população, com o aumento dos casos de insuficiência respiratória, principalmente em crianças e idosos. Sustentaram, ainda, que a queima também traz consequências diretas aos trabalhadores rurais que lidam com o seu corte, já que inalam os resquícios do material queimado, sendo submetidos a jornadas estafantes e insalubres. Afirmaram que as queimadas trazem inúmeras consequências para o meio ambiente, uma vez que atingem áreas de preservação permanente, localizadas às margens de rios e córregos da região, ameaçam as áreas de reserva legal e colocam em risco a fauna e flora local, sem falar que boa parte dos gases oriundos da queima influenciam no aquecimento global. Os autores relataram que a CETESB, em resposta à indagação acerca do licenciamento ambiental e estudo do impacto ambiental, limitou-se a informar a respeito da legislação relativa às queimadas, bem como a reconhecer que as autorizações não são precedidas de qualquer estudo de impacto ambiental. Alegaram que a não exigência do estudo do impacto ambiental pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela CETESB, em atividade de queima controlada, e a omissão do IBAMA, além de serem ilegais, têm colocado o meio ambiente em perigo. Sustentaram que a dispensa, por parte do Estado de São Paulo, da exigência do licenciamento ambiental afronta a legislação federal por ser com ela incompatível e estar eivada de inconstitucionalidade. Argumentaram que o Código Florestal, instituído no ano de 1965, pela Lei nº 4.771, deve ser respeitado pelos Estados e Municípios, e que, nos termos do art. 27 do Código Florestal, é proibido o uso de fogo nas florestas e demais vegetações. Ressaltaram que, como norma anterior à ordem jurídica atual, tem-se que a sua recepção está condicionada ao cumprimento do art. 225 da Constituição Federal, de modo que, em sendo a atividade causadora de significativo impacto ambiental, o fogo somente pode ser permitido mediante prévio estudo de impacto ambiental. Nesses termos, sustentaram que o Decreto nº 2.661/98, que institui a chamada queima controlada, está eivado de inconstitucionalidade, pois estabelece verdadeiro salvo-conduto às queimadas. Alegam que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece taxativamente que o EIA/RIMA (estudo prévio de impacto ambiental) é um instrumento obrigatório para a instalação de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental e, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o EIA foi elevado à condição de norma constitucional. Dessa forma, não poderia o Estado de São Paulo autorizar a queima sem antes realizar o referido estudo de impacto. Assim, sustentaram que a CETESB e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente agiram em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação federal, ao não exigirem dos proprietários rurais que requereram autorização para a queima controlada, a realização de estudos prévios de licenciamento ambiental. Afirmaram que a falta do EIA/RIMA ainda ocasiona a nulidade da autorização ambiental da atividade, uma vez que a apresentação e aprovação do EIA/RIMA constitui uma etapa essencial e obrigatória daquele procedimento, condicionando sua validade, nos termos do art. 3º da Resolução 237/97. Assim, alegaram que o procedimento administrativo de autorização levado a efeito pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente é nulo. Relataram que a atividade ora sob análise jamais deveria ter sido licenciada pelo órgão estadual, pois seus impactos ambientais suplantam o mero aspecto local, uma vez que a queima da cana provoca impactos regionais ou nacionais, o que de fato convoca o IBAMA ao licenciamento de tais empreendimentos. Finalmente, sustentaram que a prática de autorização de queima controlada patrocinada pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, sem os devidos cuidados (EIA/RIMA), e a omissão do IBAMA em inibir aquela ação ilícita, omitindo-se de maneira evidente, resultaram em um dano moral ou extrapatrimonial de índole ambiental que deve ser reparado, requerendo os autores a condenação dos réus também ao pagamento de indenização, a título de responsabilidade por dano moral. A decisão de fls. 85 determinou a citação do Estado de São Paulo e do IBAMA para se manifestarem sobre o pedido liminar, conforme preceituado no art. 2º da Lei 8.437/92. O Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 90/116. No tocante ao pedido liminar, asseverou ser temerário deferi-lo, em virtude de ser o estudo de impacto ambiental um procedimento administrativo moroso e a colheita da cana-de-açúcar do ano não ter condições de esperar todo esse tempo. Ademais, afirmou que a cultura da cana e a respectiva queimada já vêm sendo praticadas há séculos. No mais, relatou ainda o primeiro réu que, como resultado das inúmeras discussões acerca da despalha da cana através de sua queima, foram editadas as leis estaduais que seguem o modelo federal, determinando a eliminação gradativa desta prática, também não permitindo o aumento da área queimada. Juntou documentos às fls. 117/144. O IBAMA apresentou manifestação às fls. 152/157, sustentando que não é possível extrair o nexo de causalidade com a eventual omissão do órgão estadual e consequente obrigação do IBAMA de realizar o licenciamento ambiental supletivamente. De outro vértice, ressaltou a Autarquia Federal que cabe à Administração definir a necessidade de realizar o licenciamento ambiental, qual o tipo e se é ou não exigível o EIA/RIMA, não podendo o Judiciário intervir nesta discricionariedade. Às fls. 159/181, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA requereram seu ingresso na lide como assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo. A decisão de fls. 234/255 deferiu a tutela antecipada postulada pelos autores. O IBAMA apresentou contestação às fls. 273/298, alegando que é proibido o uso de fogo nas florestas, salvo se permitido pelo Poder Público em práticas agropastoris ou florestais, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei

4.771/98, regulamentado pelo Decreto 2.661/98. Sustentou que para a realização da queima controlada existe um procedimento, não se tratando de atividade realizada sem qualquer controle. Argumentou que o STJ entende que a queima da palha da cana-de-açúcar consiste em atividade permitida na medida em que aquilo que não está proibido está permitido e que a autorização deve ser fornecida pelo órgão ambiental com atuação na área onde será realizada a operação, ou seja, o órgão ambiental estadual e não o IBAMA. Afirmou que a legislação não impõe a realização de licenciamento ambiental, tampouco a elaboração de EIA/RIMA, mas determina uma série de medidas a serem tomadas tanto pelos interessados quanto pelo Poder Público. Informou, ainda, que, caso se entenda pela necessidade de licenciamento ambiental, este não compete ao IBAMA. Por fim, alegou que cabe aos órgãos da Administração definirem a necessidade de realizar licenciamento ambiental, qual o tipo, se é exigível o EIA/RIMA ou um estudo simplificado, para cada situação fática e que a função institucional do MP é ser fiscal da lei. Dessa forma, se o procedimento de licenciamento está de acordo com a legislação vigente, não pode o MP interferir na discricionariedade da Administração, porquanto se cuida do espaço de liberdade conferido pelo ordenamento jurídico ao administrador em sua atuação. Assim, pleiteou a improcedência dos pedidos. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA apresentaram contestação às fls. 302/360. Preliminarmente, alegaram a inépcia da inicial pela falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de controle incidental da constitucionalidade em ação civil pública com efeitos erga omnes. No mérito, sustentaram a não competência do IBAMA no caso, uma vez que o critério indicador de competência são os impactos ambientais diretos. Sustentaram a desnecessidade de elaboração de EIA/RIMA para autorização da queima, pois o procedimento adotado é o mesmo em qualquer localidade em que se utilize tal método. Consideraram que a intenção dos autores é impedir a queima, pretensão travestida de suposta legitimidade do IBAMA para conceder o licenciamento. Sustentaram que o Estado de São Paulo tem competência administrativa para conceder o licenciamento em questão, posto que referente a atividades e empreendimentos desenvolvidos em ambiente mais restrito, cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais de um ou mais municípios, conforme teor da Resolução CONAMA nº 237/97. Alegaram ainda a constitucionalidade das Leis 10.547/2000 e 11.241/2002, a necessidade da realização da queima e a inviabilidade de parar abruptamente a queima, considerando-se os efeitos sociais e econômicos. Às fls. 500/509 foi juntada aos autos decisão proferida em sede de Pedido de Suspensão junto ao TRF3ª, que determinou a suspensão parcial do deferimento da tutela antecipada, impondo ao requerente Estado de São Paulo a comprovação do cumprimento dos dispositivos legais invocados, para que não mais seja permitida a queima da cana a partir da colheita de nova safra, senão através do sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA. A Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara requereu sua admissão como assistente litisconsorcial no pólo passivo às fls. 558/560. A decisão de fls. 727/733 deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 755/801. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva do IBAMA em virtude da inexistência de conotação nacional do conflito referente à queima da cana e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda. Quanto às condições da ação, defendeu a exclusão do IBAMA da relação processual ante a sua ilegitimidade passiva e sustentou a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito dos autores tem como base a declaração de inconstitucionalidade de lei, não sendo a ação civil pública a via adequada para tal. No mérito, alegou que o conteúdo dos pedidos dos autores visa alterar o mérito administrativo, o que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defendeu a impossibilidade da imediata instituição da mecanização do corte de cana-de-açúcar, bem como a necessidade de que sejam considerados efetivamente todos os interesses em conflito, dentre eles, a sobrevivência dos trabalhadores envolvidos na colheita da cana. Sustentou, ainda, a constitucionalidade e a legalidade da legislação paulista que dispõe sobre a queima de cana-de-açúcar e a desnecessidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. Ao final, sistematizou suas conclusões, enumeradas de 1 a 12 (fls. 799/800) e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 802/851. A Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região - ASSOMOGI - pleiteou seu ingresso na lide como assistente no polo passivo às fls. 852/856. A CETESB apresentou contestação às fls. 912/966. Em sede de preliminares, alegou a existência de carência da ação pela falta de interesse de agir, posto que considera que o pleito dos autores busca a declaração de inconstitucionalidade de lei, não sendo a ação civil pública a via adequada. Afirmou ainda a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que não é o órgão responsável pela expedição das autorizações para a queima controlada. No mérito, sustentou a competência do órgão estadual para a expedição de autorizações para a queima controlada, conforme dispõe a Resolução CONAMA 237/97, uma vez que se trata de atividade desenvolvida em mais de um município. Defendeu a constitucionalidade das legislações federal e estadual que regulam a queima controlada da cana e ressaltou a existência de cronograma para a eliminação gradativa da queima. Por fim, afirmou que não há provas a respeito dos alegados malefícios causados pela queima da palha, que não há impacto ambiental significativo a ensejar a necessidade de elaboração de EIA/RIMA. Sustentou a inexistência de dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes, nos termos do art. 51 do CPC, houve manifestação apenas do Ministério Público Federal às fls. 643/647 e 976/981. Ante a inexistência de impugnação, a decisão de fls. 1000 admitiu o

ingresso de Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, da Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara e da Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região, na qualidade de assistentes simples dos réus. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, às fls. 1004/1005, ratificaram os termos da contestação anteriormente apresentada. À fl. 1011, a Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara requereu a homologação de sua desistência de funcionar como assistente nos autos. A Associação de Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região - ASSOMOGI - apresentou contestação às fls. 1016/1025. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido e afirmou que a suspensão da validade de todas as licenças emitidas é medida que atinge as relações individuais entre os produtores rurais e a Administração Pública estadual, representando violação da validade de atos jurídicos perfeitos e acabados, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF. Alegou ainda que os autores buscam a declaração de inconstitucionalidade de lei vigente, usurpando competência atribuída ao STF, nos termos do art. 102, II, a, da CF. Sustentou a legalidade da queima controlada. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA juntaram documentos às fls. 1049/1271. A fls. 1276 foi homologado o pedido de desistência da Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 1272), a Associação de Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região - ASSOMOGI - requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (fls. 1277/1281). O Estado de São Paulo (fls. 1274), o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA (fls. 1282/1284) e o IBAMA (fls. 1335) manifestaram desinteresse na produção de provas. Pelo acórdão de fls. 1300/1334, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado de São Paulo, bem como foi negado provimento ao agrado interposto pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal informou entender desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, juntando documentação às fls. 1339/1442. O Estado de São Paulo, às fls. 1446/1447, argüiu a incompetência absoluta deste Juízo com a conseqüente remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inc. I, f, da CF. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA juntaram documentos às fls. 1522/1637. O Ministério Público Federal reafirmou, às fls. 1652/1655, serem desnecessárias as provas testemunhal e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento da presente lide neste momento processual, com fundamento no art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já colhida nestes autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Passo, então, à análise das preliminares suscitadas em contestação. No sistema constitucional brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de competência para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente, diante da previsão contida no art. 23, VI da Constituição da República, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Mencionado dispositivo consagra a denominada competência material comum, na medida em que os vários entes da Administração são aptos para desenvolvê-las. A presente ação civil pública funda-se na premissa de que os órgãos estaduais responsáveis não estão agindo satisfatoriamente na implementação e fiscalização de medidas de proteção ao meio ambiente quanto à queima da palha de cana-de-açúcar, razão pela qual invoca a atuação de órgão federal, o que se revela legítimo, em princípio, diante da competência comum para a proteção ambiental assegurada no art. 23, VI, da Constituição. A legitimidade passiva do IBAMA situa-se no fato de ter sido pedido, em relação a si, que assuma o licenciamento ambiental tendo por objeto a atividade de queima da palha da cana-de-açúcar. Sendo o pedido compatível, em tese, com a finalidade da Autarquia, prevista em lei, não há que se falar em sua ilegitimidade, cabendo a discussão sobre a sua efetiva competência ao mérito da causa. Logo, o IBAMA deve ser mantido no pólo passivo, não se cogitando, portanto, de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Também não merece acolhimento a alegação de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inciso I, f, da Constituição. Em verdade, a presente ação civil pública visa discutir a validade das autorizações para a queima da palha de cana. Não foi evidenciada nos autos a existência de conflito entre o IBAMA e o Estado de São Paulo, pois ambos concordam quanto à legalidade das autorizações e ambos pugnam pelo improcedência dos pedidos. A legitimidade passiva da CETESB também é evidente na hipótese, tendo em vista a sua condição de responsável pela expedição das autorizações de queima. Ora, se um dos pedidos da ação consiste na suspensão de expedição de novas autorizações e declaração de nulidade daquelas já concedidas e se a parte autora imputa à CETESB a expedição de autorizações de queima sem exigência de licenciamento ambiental ou estudo de impacto ambiental, fica demonstrada a pertinência da ação em relação à CETESB. Também não merecem acolhimento as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inadequação de procedimento e inépcia da inicial, sob o argumento de que a pretensão da parte autora confunde-se

com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n 11.241/2002. Saliente-se que não houve formulação de pedido no sentido da declaração de inconstitucionalidade da Lei n 11.241/2002 na presente demanda. De qualquer forma, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, se a ação não tem como objetivo único tal declaração. Logo, se a declaração de inconstitucionalidade de lei for submetida ao Judiciário como causa de pedir, fundamento jurídico do pedido ou questão prejudicial, é possível a sua apreciação incidental em ação civil pública. Em outras palavras, somente usurpa a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal o ajuizamento de ação civil pública com o intuito exclusivo de declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeito erga omnes. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está pacificada a esse respeito: RE 471946 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/09/2013; AI 557291 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 17/12/2010. No mais, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, feita pela Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região confunde-se com o próprio mérito da demanda, o qual será apreciado oportunamente. Por fim, saliento que o Ministério Público do Trabalho detém positiva atribuição e legitimidade para, na defesa dos direitos sociais concernentes aos trabalhadores e à organização do trabalho (arts. 6º a 11 da Constituição Federal), instaurar procedimentos administrativos ou processos judiciais para a verificação da regularidade e para a correção e adequação da conduta de quaisquer organismos ou órgãos, públicos ou privados, às exigências legais, no sentido de coibir práticas tendentes ou implicativas de desnaturação ou desvirtuamento de relação jurídica de trabalho em detrimento direto da aplicação da legislação trabalhista em vigor. No caso em questão, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho se justifica em face da alegação de que a queima da palha de cana causa efeitos danosos aos trabalhadores que atuam nesse tipo de lavoura. O fato de integrar o pólo passivo da ação, porém, não afasta a competência da Justiça Federal, porquanto os efeitos da queima da palha de cana sobre a saúde dos trabalhadores é apenas um dos aspectos a serem analisados no âmbito desta ação, cujo objeto é muito mais amplo. No mérito, merece parcial acolhimento a pretensão da parte autora. A proteção ao meio ambiente é assegurada pela Constituição de 1988 no art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O 1º do art. 225 estipula as obrigações do Poder Público para dar efetividade ao direito assegurado no caput. Dentre essas obrigações está a de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, 1º, IV). Vê-se que o art. 225 consagra o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, de forma que o Poder Público é obrigado a agir, não havendo campo para a discricionariedade nessa seara. Logo, diante da existência de atividade humana com potencial para degradar o meio ambiente, o Poder Público deve exigir a apresentação do EIA/RIMA. A parte autora sustenta que a legislação estadual que disciplina a concessão de autorizações para que a palha de cana seja queimada não exige EIA/RIMA, o que tornaria a lei inconstitucional e as autorizações concedidas em razão dela seriam nulas. Já a CETESB defende a ausência de impacto ambiental significativo a ensejar a apresentação do EIA/RIMA, o que tornaria viável o procedimento adotado pela Secretaria do Meio Ambiente para conceder as autorizações para tal atividade (fls. 958/962). A petição inicial e a documentação que a acompanha, contudo, revelam que os danos causados pela queima da palha de cana são graves e geram significativo impacto ambiental, já que colocam em risco espécies ameaçadas de extinção, provocam a morte por queimaduras ou asfixia de animais que habitam os canaviais ou áreas adjacentes, reduzem a umidade relativa do ar a níveis que provocam doenças respiratórias nas pessoas que habitam nas localidades atingidas pela fumaça, prejudica a saúde dos trabalhadores das lavouras de cana e colocam em risco áreas de vegetação protegidas, bem como a vida das pessoas que trafegam pela região dos canaviais. É inegável, portanto, o impacto ambiental da atividade ora em análise, de forma que é obrigatória a exigência pelo Poder Público da apresentação do EIA/RIMA. Aliás, convém destacar que, ainda que não houvesse, no caso dos autos, comprovação efetiva acerca da lesividade, a Constituição exige a realização de prévio estudo de impacto ambiental para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, nos termos do já mencionado inciso IV do artigo 225 da Constituição da República. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado obrigatória a exigência de estudo de impacto ambiental em hipótese de concessão de autorização para a queima da palha de cana. Nesse sentido: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e

tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações - específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador. 5. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 965078, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27/04/2011 - grifos nossos)Conclui-se, dessa forma, que o Estado de São Paulo, ao editar a Lei Estadual n 11.241/2002, e a CETESB, ao aplicá-la, permitindo a queima da palha de cana sem a apresentação prévia de EIA/RIMA, afrontam o artigo 225, caput e inciso IV, da Constituição.Logo, não há como reconhecer a validade das autorizações conferidas pela CETESB para a queima da cana, dada a evidente violação ao texto constitucional.Outrossim, o princípio da prevenção impõe o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Preconiza a não ocorrência do dano e não a mera reparação. Diante das graves consequências ao meio ambiente, à saúde humana e à sadia qualidade de vida, decorrentes da queima da palha da cana, impõe-se a realização de licenciamento ambiental, precedido do devido estudo de impacto ambiental, como, aliás, prevê o art. 10 da Lei n 6.938/81, cuja redação atual é dada pela Lei Complementar n 140, de 8 de dezembro de 2011.A referida Lei Complementar n 140/2011, em seu art. 2º, I, define licenciamento ambiental como sendo o procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Ademais, ao contrário do que sustentam os réus, o parágrafo único do artigo 27 da Lei n 4.771/1965 não amparava a queima da palha da cana sem o prévio licenciamento ambiental, tampouco servia de fundamento para as autorizações expedidas pelos órgãos estaduais.Com efeito, referido artigo 27 estatua:Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.O direito não pode ser alheio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Há instrumentos e técnicas mais modernos capazes de substituir as queimadas sem inviabilizar a atividade econômica, impondo-se nova interpretação da norma. A ponderação dos princípios envolvidos e a análise do parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal autorizavam concluir que a utilização do fogo somente deveria ser permitida pelo Poder Público caso fatores culturais o impusessem ou caso houvesse efetiva impossibilidade de utilização de outros métodos. Não fosse assim, o interesse econômico prevaleceria sobre o meio-ambiente.A necessidade de prévio licenciamento ambiental para a queima da palha da cana tem sido admitida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autoriza-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (EResp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010). Recurso especial provido.(STJ, RESP 1285463, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 06/03/2012 - grifos nossos)DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-

açúcar - queimadas. Código Florestal. Art. 27. 1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado. 2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem. 3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 439456, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007, p. 217 - grifos nossos) Ademais, convém destacar que a Lei n. 4.771/65 foi revogada pela Lei n. 12.651/2012, que dispõe em seu art. 38: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios. 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. (grifos nossos) Vê-se, portanto, que a legislação ambiental atual é clara quanto à exigência do prévio licenciamento ambiental. Não se pode admitir o argumento no sentido de que as licenças e autorizações são válidas, pois expedidas com escopo no Decreto n. 2.661/1998, que permite a queimada de um quarto da área mecanizável de unidade agroindustrial, porquanto essa norma evidentemente extrapolava os limites da regulamentação. Os decretos são instrumentos normativos destinados ao cumprimento das disposições previstas em lei. Se a lei apenas previa a exceção à proibição do uso do fogo em caso de peculiaridades locais ou regionais, era ilegal qualquer outra exceção veiculada por meio de decreto. Ademais, o parágrafo único do artigo 6º do Decreto n. 2.661/98 autorizava a realização da queima por mero decurso do prazo superior a 15 dias, previsto para a expedição da autorização pelo SISNAMA, em afronta aos preceitos constitucionais e princípios ambientais anteriormente mencionados. Não é dado à lei ou a instrumentos normativos infralegais autorizar o exercício de atividade potencialmente nociva ao meio ambiente por mero decurso de prazo, sob pena de violação ao disposto no inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal. O artigo 225 da Constituição Federal, em seu inciso V, determina ao Poder Público e a coletividade o controle de atividades, incluído técnicas e métodos, que acarretem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente. Para o atendimento do preceito constitucional em referência é necessário que os entes estatais, ao estabelecerem os critérios para a expedição de licenças ou autorizações para o exercício de atividades, exijam sempre a utilização das técnicas e métodos menos nocivos ao meio ambiente, além de determinar a adoção de medidas de reparação dos danos ambientais ou que atenuem suas consequências. Ora, a Constituição da República busca a compatibilização de valores e interesses. Havendo diversos métodos, técnicas ou formas de exploração de determinada atividade econômica, impõe-se a adoção da mais favorável ao meio ambiente. Pode-se concluir, dessa forma, que o Estado de São Paulo e os órgãos ambientais estaduais, quando da emissão de autorizações e fiscalização da atividade da queima da palha da cana-de-açúcar, não atendem suficientemente as normas constitucionais e os princípios ambientais, justificando, segundo o modelo de competência comum estabelecido constitucionalmente para a proteção do meio ambiente, a intervenção da União, por meio do IBAMA. A atribuição de competência exclusiva ao IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental, contudo, não encontra respaldo legal. A competência do IBAMA é supletiva e incide apenas em caso de ausência ou ineficiência do exercício, pelo Poder Público Estadual, da atividade fiscalizatória. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMA DA PALHA. DANO AMBIENTAL. ART. 1º e 225, AMBOS DA CF. LICENCIAMENTO. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA. ORDEM PÚBLICA/ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 225 da nossa Carta Magna prescreve que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 2. A dignidade da pessoa humana também é enumerada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, como um dos princípios fundamentais. 3. Dos dispositivos citados, extrai-se que nossa Constituição coloca o ser humano, a vida e a saúde como bens jurídicos de maior relevância ao mensurar os valores constitucionais. 4. É certo afirmar que a Constituição reconheceu como legítimo o desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível para sua implementação o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, meio ambiente e o social. Sendo correto também afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um teto de proteção. Não sendo permitido aos Estados e Municípios legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, a esta cumpre, tão-só, fixar regras gerais. 5. Em suma, podemos concluir que a competência legislativa quando se trata de meio ambiente prioriza a mais efetiva proteção ao meio ambiente, ou seja, uma lei estadual ou municipal não pode restringir a proteção estabelecida por uma lei federal. Poderá ampliar tal proteção, mas nunca reduzir. 6. É inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao licenciamento ambiental. 7. Na hipótese dos autos, a decisão impugnada declarou como nulas todas as licenças já expedidas pelos órgãos estaduais, bem como reconheceu como exclusiva a atribuição do IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental para tal atividade. 8. O IBAMA não goza de tal exclusividade, caso contrário, estaríamos retirando dos Estados e Municípios poderes que lhe foram atribuídos pela Constituição. 9. Diante da impossibilidade de se obter um novo licenciamento, conforme estabelecido na sentença, ou seja, com atribuição exclusiva do IBAMA, resta demonstrado que a decisão atacada coloca em risco a próxima colheita (safra 2011), acarretando, inclusive, desemprego de muitos trabalhadores que se deslocam de suas origens exclusivamente para trabalhar no corte da cana. 10. Configurada violação da ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa. 11. Suspensão de segurança deferida, com limitação à colheita da safra de 2011. 12. Agravo Improvido.(TRF - 3ª Região, SUEXSE 00366698120104030000SUEXSE - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2923, Órgão Especial, e-DJF3 de 31/05/2011, p. 154 - grifos nossos)O 1º do art. 38 da Lei n 12.651/2012 atribui ao órgão estadual ambiental a exigência dos estudos para o licenciamento da atividade rural. Da mesma forma, o inciso I do mesmo artigo atribui ao órgão estadual ambiental a aprovação do uso de fogo na vegetação em práticas agropastoris. O inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar n 140/2011, por sua vez, atribui aos Estados a promoção do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.De acordo com o art. 13 da Lei Complementar n 140/2011, o licenciamento ambiental é de competência de apenas um único ente federativo, no caso o Estado. Aos demais entes, como é o caso do IBAMA, compete apenas a atuação em caráter subsidiário, nos termos do disposto nos artigos 13 a 16 da Lei Complementar n 40/2011, in verbis:Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. 3o Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos. 2o As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor. 3o O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. 4o A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um

daqueles entes federativos. Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar. Em resumo, sendo a queima da palha de cana-de-açúcar uma atividade causadora de danos ao meio ambiente, deve ser precedida de licenciamento ambiental, o qual compete ao Estado, por meio de seus órgãos competentes, cabendo aos demais entes da federação, em especial ao IBAMA, a atuação em caráter supletivo. Assim, não é possível acolher os pedidos formulados pelos autores nos itens 3 a 6 da petição inicial (fls. 79/80), pois não há como determinar ao IBAMA a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha ou de fiscalização do licenciamento a ser efetivado pelos órgãos estaduais responsáveis. O exercício da atividade supletiva pelo IBAMA deverá ser realizado conforme o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei Complementar n 140/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos, o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição obriga os responsáveis pelas ações e omissões lesivas ao meio ambiente à reparação dos danos, em respeito aos princípios ambientais da reparação e do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, por sua vez, é consagrada desde a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n 6.938, art. 14, 1º). É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro às custas da degradação do meio ambiente. No caso dos réus que integram a Administração Pública, além disso, a responsabilidade objetiva decorre também do disposto no 6º do art. 37 da Constituição. Saliento que a jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a degradação do meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1367923, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 06/09/2013 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a

Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (STJ, RESP 1145083, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/09/2013 - grifos nossos) No caso dos autos, não há como afastar o nexo de causalidade entre a emissão de licenças e autorizações pelos órgãos estaduais responsáveis, sem a exigência de licenciamento ambiental e de estudo prévio de impacto ambiental, e os danos ambientais decorrentes da queima da palha de cana-de-açúcar, já delineados anteriormente. Não há dúvidas de que são de grande dimensão os danos ambientais decorrentes da queima da palha de cana, os quais vêm sendo praticados há vários anos. Contudo, considerando que os réus (Estado de São Paulo e CETESB) integram a Administração Pública, cujo orçamento é limitado, a indenização deve ser fixada em montante razoável, até mesmo para preservação do interesse público. Assim, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos. Ademais, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do IBAMA para a realização do licenciamento ambiental, conforme fundamentação acima, considero que não foi demonstrada pela parte autora a existência do nexo de causalidade entre a suposta omissão da Autarquia Federal e os danos ambientais decorrentes da queima da palha de cana-de-açúcar no âmbito desta Subseção Judiciária de São Carlos. Assim, deixo de impor ao IBAMA a obrigação de pagamento da indenização por danos morais fixada nesta sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para: a) determinar à CETESB e ao Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Estado do Meio Ambiente, mais precisamente da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida nesta Subseção de São Carlos/SP, sem a realização de licenciamento ambiental, precedido do devido estudo de impacto ambiental; b) declarar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas, sem a realização de licenciamento ambiental, precedido do devido estudo de impacto ambiental, nas áreas atingidas por esta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos; c) declarar a atribuição subsidiária do IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental para as atividades que tenham como objeto a queima da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, observado o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei Complementar n 140/2011; d) declarar obrigatória a prévia exigência de EIA/RIMA como condição para o licenciamento, devendo o EIA/RIMA ser abrangente e considerar as conseqüências para a saúde humana, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como a vedação da queima em áreas mecanizáveis; e) condenar os réus Estado de São Paulo e CETESB ao pagamento de danos morais, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos, arbitrados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas nos itens a, c e d, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A quantia arbitrada a título de danos morais deverá ser corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde a data da citação dos réus. Incabível a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte deles, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Quanto à aplicação do disposto no art. 18 da Lei n 7.347/85 mesmo quando vencedor o Ministério Público, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na

hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 895530, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 18/12/2009) Não são devidas custas, em razão do disposto no inciso III do art. 4º da Lei n 9.289/96. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). A Lei n 7.347/85, em seu art. 14, prevê que o efeito suspensivo aos recursos somente será concedido para evitar dano irreparável à parte. No caso dos autos, já houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n 0039440-03.2008.403.0000 e no Agravo de Instrumento n 2008.03.00.039297-0 (fls. 727/733) acerca da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nesta ação. Assim, considero que eventual recurso interposto contra a presente sentença deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, prevalecendo, enquanto não for definitivamente julgada a demanda, o que foi decidido pela Superior Instância nos autos acima mencionados. Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos recursos interpostos nestes autos, comunicando-se o teor da presente sentença, tendo em vista o disposto no art. 183 do Provimento CORE n 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 290/296.

0006033-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006033-3) - CARLOS VITOR DA SILVA X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X NELSON SERAFIM LOURENCO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X SOLEDA CRISTINA MARCIANO REY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

...Com a vinda das informações, intime(m)-se os autores a dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 228.

0007124-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007124-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/148, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para

instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0001943-21.2000.403.6115 (2000.61.15.001943-0) - BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 322.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 290.

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Requeiram as autoras o que de direito no prazo de 15 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0002180-42.2001.403.6108 (2001.61.08.002180-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000273-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000273-1) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 587/589: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 576 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a.

0001319-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001319-4) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acórdão, trânsito e julgado). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré (COHAB), às fls. 669/700, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/148, no prazo de 10 (dez) dias.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a discordância da União, considero que a apropriação de depósitos judiciais para pagamento de saldo remanescente de parcelamento é admitida pelo art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Assim, defiro a apropriação dos depósitos judiciais, no valor do saldo remanescente do parcelamento, o qual deverá ser informado nos autos pela União. A apropriação deverá observar o procedimento indicado pela União a fls. 202. Int.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 113/116.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 139/153.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 123/125.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0002637-67.2012.403.6115 - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 118/120, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002763-20.2012.403.6115 - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 96/100, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 123.

0002846-36.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000097-12.2013.403.6115 - MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, bem como da juntada do processo administrativo, em dez dias.

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000884-41.2013.403.6115 - MOYSES SILVA DE SOUZA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
00008844120134036115 dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001557-34.2013.403.6115 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 71/83, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002003-37.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL, mantendo a responsabilidade da concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, nos moldes pactuados no contrato de concessão. Alega que a ANEEL extrapolou os limites gerais do ordenamento jurídico ao editar as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, contrariando o estabelecido no Decreto nº 41.019/57, pois somente a lei em sentido estrito pode conferir obrigações ao Município de Pirassununga. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/223. A decisão de fls. 225 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a ELEKTRO apresentou contestação às fls. 235/266 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. Afirmou ser totalmente descabida a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que, conforme texto constitucional e legislação vigente, é de responsabilidade do município a custódia e preservação do sistema de iluminação pública, cabendo à concessionária o encargo de distribuir e fornecer fisicamente a energia elétrica. Juntou documentos às fls. 267/289. A ANEEL, em sede de contestação, sustentou que cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, conforme estabelece o art. 22 da CF. Acrescentou que as condições de fornecimento de energia elétrica destinados à iluminação pública, assim como o fornecimento geral de energia elétrica está regulamentado pela ANEEL. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 295/440. É o relatório. Decido. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Nessa análise perfunctória própria do momento processual, considero que o disposto no art. 218 da Resolução nº 414/2010 se insere no poder regulatório da Agência, derivado da Lei nº 9.427/96. O poder regulatório conferido às agências reguladoras abarca a possibilidade de inovação no ordenamento jurídico, desde que observado o regramento legal que disciplina a atuação no respectivo setor. Por outro lado, aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, conforme o disposto no inciso V do art. 30 da Constituição. O serviço de iluminação pública está inserido no peculiar interesse municipal, razão pela qual não pode o Município deixar de assumir sua competência constitucional. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 504940, Processo nº 0012043-90.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 17/10/2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. P.R.I.

0002052-78.2013.403.6115 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa estimado às fls. 59/60, ou seja, R\$10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para causas com valores inferiores a esse limite, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada por SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, contra decisão de fls. 88/90, alegando obscuridade e omissão. Sustenta que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada não constou a explicitação quanto à extensão de seus efeitos. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho para esclarecer que a redução da jornada de trabalho aplica-se somente àqueles que funcionam como assistentes sociais. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se o prazo da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-90.2013.403.6115 - MARIA DE JESUS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Claudinei de Jesus Lanceni, falecido em 08/02/2011. Narra a inicial que a requerente viveu em união estável com o falecido segurado do INSS, pelo período de doze anos, quando ocorreu o falecimento. Sustenta que em 08/04/2011 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, não obtendo êxito, pois o INSS entendeu que não foi comprovada a união estável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/115. É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência de união estável com o decujo, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A alegação de miserabilidade, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0002382-75.2013.403.6115 - HILDA SPINAZOLI ALVES VIANNA(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53/54, ou seja, R\$7.595,38 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para causas com valores inferiores a esse limite, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-13.2013.403.6115 - JOEL BENEDITO PIRES DE CAMARGO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/46, ou seja, R\$24.559,86 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para causas com valores inferiores a esse limite, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002413-95.2013.403.6115 - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial às fls. 43/44, ou seja, R\$18.573,10 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para causas com valores inferiores a esse limite, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via de regra, as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não se aplica às pessoas jurídicas. Em caráter excepcional, admite-se a possibilidade de extensão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com os custos processuais. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fim lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é incabível alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300569535, Segunda Turma do E. STJ, Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 24/06/2013) Diante disso, comprove o Sindicato autor, a dificuldade econômica que o impeça de arcar com os custos processuais para ter direito ao benefício da justiça gratuita ou efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002496-14.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor a contrafé completa para citação da ré. Com a juntada das cópias, cite-se. Intime-se.

0002540-33.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO STENICO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a

antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se.4. Intime(m)-se.

0002541-18.2013.403.6115 - ANA MARIA ROSOLEM BALDIN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se.4. Intime(m)-se.

0002542-03.2013.403.6115 - SILVIO APARECIDO RISSI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se.4. Intime(m)-se.

0000521-45.2013.403.6312 - ROBERTO MAURO CAVALCANTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 88/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095499-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095499-1) - OSVALDO FERREIRA CHAVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da r. decisão exarada na Ação Rescisória nº 0080238-74.2006.403.0000, juntada às fls. 487/495, que decretou a nulidade do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para análise do apelo do INSS. Ciência ainda, do cancelamento do Ofício Precatório expedido às fls. 429 e do retorno do valor depositado à Conta Única do E. TRF da 3ª Região em cumprimento ao determinado na r. decisão da Ação Rescisória em referência. Após, cumpra-se a r. decisão, remetendo os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme cálculos de fls. 544/560v, os autores Orlando Veiga, Rosemir Lucke da Silva, Augustinho Oswaldo Chiusoli, Vanderli Gonzalez Canova, Miguel Pedrino Netto, Geraldo Carmello Negrini e João Carlos Marini tem saldo remanescente a receber. Em vista disso, remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) Complementares referente aos créditos dos citados autores. Em relação aos autores Neide Teresinha Martinelli, Neusa dos Santos Munhoz, José Hermenegildo dos Santos e Francisco Peixoto, oficie-se ao INSS para que proceda o desconto de 30% dos benefícios, até a quitação do débito, conforme apurado na conta de fls. 544/560v, em parcelas mensais, nos termos do art. 115, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002537-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002559-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-04.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

,PA 2,10 Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao excepto para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN X ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

Fls. 324/325: dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se no prazo de 05 dias. Na sequência, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002589-74.2013.403.6115 - SAMIR ANTONIO GARDINI(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

SAMIR ANTONIO GARDINI, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que mantenha a regularidade da concessão do fornecimento de energia. Decido. Pede a parte autora o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a par da mora. Atina a questão com a relação contratual entre o impetrante e impetrado, concessionário de distribuição de energia elétrica. Vê-se que o caso não se passa entre quaisquer pessoas do rol do art. 109, I da Constituição da República, daí não haver amparo legal à competência da Justiça Federal. Não se diga bastar à fixação da competência do Juízo Federal ser o impetrante concessionário de serviço federal, pela singela razão de a causa de pedir não articular sobre ato administrativo delegado. Como frisei, a lide se passa em razão da execução do contrato, afetando unicamente as esferas jurídicas particulares. Assim, não figura na lide e incogitável o interesse de qualquer pessoa do elenco do art. 109, I, da Constituição da República. A escolha por aforamento de MS não deve impressionar. Mais relevante é a relação jurídica deduzida. Como a parte discorda do corte de energia por falta de pagamento, é óbvio que a CPFL não age como autoridade ou delegada do poder público. Trata-se de relação contratual. Como o procedimento do MS não fixa competência e não há interesse de pessoa elencada no art. 109, I, da CR, a origem poderá controlar a adaptação ritual. O deslinde do processo pertence à Justiça Estadual, em cujo foro se exige o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, art. 100, IV, d). Em face do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Cível de São Carlos. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se. São Carlos, 19 de dezembro de 2013.

0002627-86.2013.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Pede a impetrante OPTO Eletrônica S/A seja determinado à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN, mediante a extensão dos efeitos da garantia dos débitos admitidos nos autos da execução fiscal de nº 0002245-30.2012.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal, às execuções fiscais nºs. 0001266-34.2013.403.6115 e 0002427-79.2013.403.6115, em trâmite nesta Vara Federal, a fim de garantir a totalidade da dívida. É o relatório. DECIDO. Pede o impetrante a determinação a que se expeça certidão positiva com efeito de negativa, a fim de viabilizar o prosseguimento de negócios. Deduz idêntico pedido em sede de

liminar. Aduz que, a par de inúmeras execuções fiscais que responde, algumas garantidas por penhora, inclusive e precipuamente do faturamento, há aquelas que ainda não estão garantidas, obstando a almejada certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Trata-se especificamente das execuções fiscais n.ºs. 0001266-34.2013.403.6115 e 0002427-79.2013.403.6115 distribuídas nesta 2ª Vara, a que ora estou designado. Em que pese a execução fiscal n.º 0001266-34.2013.403.6115 ter decisão de penhora de faturamento (e remessa à 1ª Vara), não há garantia estatuída nos autos n.º 0002427-79.2013.403.6115. O impetrante, contudo, lá peticionou indicando o faturamento e outros bens à penhora. Somou à argumentação que decisões minhas, na 1ª Vara (lotação original) abarcaram várias execuções fiscais com a penhora do faturamento, substitutiva de outras; trouxe cópia da decisão às fls. 154/160. De fato, decisão nos autos n.º 0002245-30.2012.403.6115 preordenou à penhora do faturamento como modo de pagamento dos débitos. Outra, que ora junto, fixou data limite (12/08/2013) para inclusão de débitos para pagamento desta excepcional forma. Assim, não há fundamento relevante para conceder a liminar, se os débitos em cobro nos autos n.º 0002427-79.2013.403.6115 foram constituídos por declaração de confissão de débitos em 31/08/2013. Aliás, vistando referidos autos, percebe-se que o faturamento foi oferecido em penhora, com outros em garantia do plano de pagamento. Em suma, quer-se a extensão do excepcional modo de pagamento a débitos, cujo cobro, não se encontram em zona delimitada. Como de plano verifico não haver direito líquido e certo à certidão, pela inviabilidade de instituir a excepcional penhora do faturamento, é o caso de extinção do feito. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 19 de dezembro de 2013.

PETICAO

0002481-45.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4)) ROGER TEDESCO DA COSTA (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada por ROGER TEDESCO DA COSTA em face de ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR, objetivando o arbitramento e cobrança de Honorários Contratuais, tendo em vista que o autor representou requerido na Ação Ordinária n.º 0000377-90.2007.403.6115, que tramita nesta 2ª Vara Federal. A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, a relação contratual havida entre advogado e seu cliente não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, I, da CF/88, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual, eventuais demandas deverão ser submetidas à Justiça Comum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Verifica-se a ausência de capacidade postulatória do agravante quanto à alegação de que ao optar pelo benefício mais vantajoso, subsiste à parte autora o direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da ação judicial. Carece aos causídicos capacidade para postular em defesa de direito da parte, quando revogados os mandatos outrora a eles outorgados pelo autor. - Eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, deve ser promovida pelas dias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes. (grifo nosso) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00246203720124030000 - TRF3 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 17/10/2012) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor do digno Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirassununga/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - A União Federal/Fazenda Nacional requereu, às fls. 262/283, a compensação do débito da exequente com o crédito a ser recebido através de precatório, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CF/88. Oportunizado ao exequente a manifestação sobre a pretensão da União, insurgiu-se alegando que o E. STF, quando do julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10, do artigo 100, da CF/88.2 - Os débitos

apresentados pela Fazenda Nacional para a compensação referem-se a débitos parcelados, evidenciando-se a impossibilidade de compensação, pois o parcelamento gera suspensão da exigibilidade fiscal e, nos termos do 9º do art. 100, da CF/88 que trata da compensação de valores de precatórios com débitos líquidos e certos ressalva aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.3 - Não bastassem as razões acima, recentemente o E STF, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4 - Diante disso, indefiro a compensação requerida pela União Federal, prosseguindo-se com a expedição do ofício precatório em favor da exequente, dos valores apurados às fls. 257/259. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 486.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 118, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 131/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça, com urgência, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, haja vista as alegações do INSS de fls. 86/87.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vista às partes de fls. 367/370.Intimem-se as testemunhas arroladas pela corré Teresa Ferreira da Silva para comparecimento à audiência já designada, no endereço fornecido às fls. 372/373.Intimem-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 209, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 234/240, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002342-23.2013.403.6106 - VERA LUCIA BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 137, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 140/234 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0002905-17.2013.403.6106 - SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 354/358: Esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intím-se.

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intím-se.

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO RISSANIO (Advogada: Dra. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO, OAB 109.217)Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALFls. 33/34: Indefiro o requerimento de perícia técnica, uma vez que a eventual gravação é apenas de imagens e as testemunhas arroladas poderão comprovar as alegações do autor.Defiro a produção da prova testemunhal.Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Mirassol/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) AUTOR(A): PEDRO RISSANIO, residente e domiciliado(a) na RUA MARCELINO CAVALARI MOGIOLI NETO, Nº 2821- COHAB I, na cidade de MIRASSOL/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) BENEDITO DE ANDRADE, residente e domiciliado(a) na RUA DOS GALAVOTE, Nº 1033- COHAB II, na cidade de MIRASSOL/SP;2) LUIZ OSCAR PORFILIO, residente e domiciliado(a) na RUA PROJETADA 5, Nº 301- BAIRRO PARQUE DAS FLORES, na cidade de MIRASSOL/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência ao autor.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista ao autor, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intím-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intím-se.

0004386-15.2013.403.6106 - VALDIR LUCAR ALVARES - ME(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004624-34.2013.403.6106 - MANOEL FIUZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação de NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA, CNPJ/MF nº 10.908.624/0001-65 e CAV RIO PRETO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/MF nº 13.485.488/0001-36, conforme petição inicial. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, o valor atribuído à causa e a existência dos autos de nº 0009906-92.2009.4036106, em trâmite nesta Secretaria, com valores atrasados a serem requisitados. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. oneTranscorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005364-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8019

ACAO CIVIL PUBLICA

0005937-30.2013.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pela APC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CIDADANIA, em face de ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, com pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando a condenação da requerida a deixar de utilizar a linha férrea no trecho ferroviário do perímetro urbano do município de São José do Rio Preto, até que apresente projeto técnico pericial e licenças das autoridades públicas das condições de segurança de tráfego dos trens no referido trecho ferroviário, com fixação de multa diária. Juntou procuração e documentos. Decisão do Juízo, declarando-se suspeito para condução do

feito (fl. 48). Juntada de comunicação eletrônica, comunicando designação deste magistrado para a condução do feito (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifico que a autora não possui legitimidade ativa, haja vista sua constituição em 06.05.2013 (fls. 09/17), há menos de um ano da data da propositura da ação (04.12.2013). Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 é parte legítima para propositura de ação civil pública apenas a entidade associativa constituída há mais de um ano da data da propositura da ação. Não estando presente tal requisito, deve ser reconhecida a ilegitimidade da autora para atuar em juízo, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-81.2002.403.6106 (2002.61.06.006353-0) - MARCIO RAMILLO (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X IVORENE MATHEUS RAMILLO (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. MARCIO RAMILLO e IVORENE MATHEUS RAMILLO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela e o depósito das parcelas vencidas e vincendas (fls. 95/98). Contestação da CEF (fls. 115/147). Houve réplica. Realizado laudo pericial contábil (fls. 297/302), com vistas às partes. O feito ficou suspenso. Audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 337/338, 341 e 370). Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 220 (duzentos e vinte) meses (fl. 378). Petição das CEF, requerendo a extinção do feito em razão da renegociação do débito, realizada entre as partes (fl. 382). Os autos foram remetido ao arquivo-sobrestado em 28.05.2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005620-76.2006.403.6106 (2006.61.06.005620-7) - IVO DE SOUZA DIAS (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IVO DE SOUZA DIAS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão e Plano Collor I e honorários advocatícios sucumbências. A CEF apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 68/73) e depósitos dos valores devidos a título de honorários e custas (fls. 74/75). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária do exequente deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS FERNANDES e MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 2236, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, desvinculando o débito, especialmente taxa de água e esgoto, do referido imóvel, até a data da expedição da Escritura Pública de Compra e Venda, e vinculando-o ao antigo proprietário, a CEF. Requerem, sucessivamente, a declaração de nulidade da escritura de compra e venda do imóvel citado, com a condenação da CEF à restituição da importância paga, no valor de R\$ 55.000,00, corrigida com juros e correção monetária desde o pagamento, em 19.01.2011. Requerem, ainda, indenização pelas perdas e por danos morais e materiais causados aos autores, no valor equivalente a 100 salários mínimos. Juntaram procuração e documentos. Juntada Certidão de Objeto e Pé da ação reivindicatória nº 576.01.2011.023531-8, que o autor move contra Paulo Eduardo da Silva Vicente e outros, na qual foi deferida liminar para imissão do autor na posse (fls. 73/75). Deferido aditamento da inicial para inclusão da autora Marta Casado Antoniassi Fernandes no pólo ativo, sendo-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Contestação da CEF às fls. 83/97, juntando procuração e documentos 99/129. Réplica às fls. 132/135 e 140/148. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, o feito ficou suspenso (fls. 168/169). Findo o prazo de suspensão, as partes não se manifestaram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF há de ser rejeitada. Apesar de constar no Edital de Concorrência Pública de fls. 121/129 a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA como proprietária do imóvel em questão, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 16/17 (escritura pública de venda e compra) que a lide funda-se em compra e venda, pactuado entre a parte autora e o agente financeiro, constando como outorgante vendedora a CEF. Ainda, conforme se depreende das fls. 41/43, a adjudicação do imóvel objeto destes autos se deu pela Caixa Econômica Federal, e nas Guias de Recolhimento do SEMAE às fls. 47/51 consta como proprietária a CEF. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores objetivam a declaração de inexistência de débito junto ao SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 2236 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, desvinculando o débito, especialmente taxa de água e esgoto, do referido imóvel, até a data da expedição da Escritura Pública de Compra e Venda, e vinculando-o ao antigo proprietário, a CEF. Requer, sucessivamente, a declaração de nulidade da escritura de compra e venda do imóvel citado, com a condenação da CEF à restituição da importância paga, no valor de R\$ 55.000,00, corrigida com juros e correção monetária desde o pagamento, em 19.01.2011. Requerem, ainda, indenização pelas perdas e por danos morais e materiais causados aos autores. Alegam os autores terem adquirido da requerida o imóvel situado na Rua Concheta de Barros, Lote 4, Quadra 11, por meio de Edital de Concorrência Pública nº 0011/2010, publicado pela CEF, pelo valor de R\$ 55.000,00, pago diretamente a CEF. Esclarecem que a CEF adjudicou o imóvel após execução extrajudicial, em virtude de o antigo possuidor ter inadimplido financiamento habitacional. Alegam, ainda, que a Caixa garantiu que o imóvel não possuía nenhum débito anterior à assinatura do contrato a ser acertado com o mesmo e que não havia ocupantes no imóvel. Porém, ao visitarem o imóvel, depararam-se com família residindo no local e com um valor altíssimo de taxa de água, devido quando a CEF era proprietária do mesmo. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que os autores adquiriram da requerida o imóvel situado na rua Concheta de Barros Serra, lote 4, quadra 11, objeto da matrícula 2236 do 1º CRI desta comarca, mediante concorrência pública n. 0011/2010, onde constava que o imóvel encontrava-se desocupado (fl. 36), tendo celebrado Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 28.01.2011, devidamente registrada em 25.04.2011 (fl. 43), sendo que, na cláusula 2ª (fl. 16/v.), a vendedora declara estar o imóvel livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, arresto, sequestro, foro ou pensão, bem como, na cláusula 8ª (fl. 17), a vendedora declara solenemente, sob as penas da lei: I) que até o momento, inexistente em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal, imposto, taxas e tributos; II) afirma, outrossim, para todos os efeitos de direito civil e penal, que inexistente qualquer ação de natureza real e pessoal reipersecutória, assim como qualquer ônus de natureza real que vincule ou possa representar risco para o imóvel objeto desta operação; (...) IV) declara ainda, que não responde a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o objeto da presente transação, (...) de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo segundo, da Lei n. 7.433/85, de que o imóvel objeto desta escritura, encontra-se na presente data, quites com suas obrigações condominiais. No entanto, ao visitar o imóvel, os autores verificaram que este se encontrava ocupado, tendo os autores ajuizado ação de imissão de posse perante a 3ª Vara

Cível desta comarca, restando deferida liminar para imissão os autores na posse do imóvel (fls. 74/75). Ainda, conta o imóvel com dívidas perante a Fazenda Municipal (fls. 45/57). Conforme documentos de fls. 47/56 e 104, emitidos pelo SEMAE, onde figura a CEF como contribuinte, constam débitos acumulados de taxa de água e esgoto do imóvel junto ao SEMAE, dos anos de 2000 a 2004 e 2006 a 2011, bem como de custas judiciais (fls. 50, 52 e 55). Referidos débitos que pesam sobre o imóvel ocorreram bem antes da aquisição do imóvel pelos autores e foram omitidos pela requerida. Veja-se que a CEF notificou o SEMAE sobre a arrematação/adjudicação em favor da EMGEA, solicitando a imediata suspensão do fornecimento de água no imóvel, em 09.04.2010 (fl. 107). Em resposta, o SEMAE informa que não é possível a isenção de responsabilidade pelo consumo de água, pois a Lei 1.061/64 determina ser o proprietário o responsável pelo pagamento das contas, e que, alterando-se a propriedade do imóvel, os débitos passam a ser de responsabilidade do outro proprietário e assim sucessivamente, salientando que, para efetuar o desligamento, é necessário o pagamento dos débitos pendentes e da taxa de retirada de ligação, no valor de R\$ 127,99 (fls. 104/105). A requerida, ao proceder à concorrência pública do imóvel, declarou que este se encontrava desocupado, e, ao celebrar contrato com os autores, omitiu os débitos do imóvel junto ao SEMAE, tendo, inclusive, declarado a inexistência de quaisquer débitos. Os autores provaram que se soubessem de tais ocorrências, não teriam celebrado o contrato. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais, convém tecer alguns comentários. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os fatos narrados comprovam a responsabilidade da requerida e os transtornos causados aos autores, que tiveram, inclusive, que buscar o Poder Judiciário para ter seus direitos garantidos em relação à posse do imóvel. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas dos autores (vide concessão da assistência judiciária gratuita- fl. 79), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Considerando, ainda, que os autores apenas provaram o quanto pagaram pelo imóvel em questão, não comprovando outros gastos e despesas efetuadas, resta indeferido o pedido dos autores quanto à indenização por danos materiais. Assim sendo, é de rigor que o pedido dos autores seja julgado parcialmente procedente, devendo ser anulada a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel objeto da matrícula 2.236 do 1º CRI desta comarca, devendo a requerida restituir aos autores a importância paga de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o pagamento, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Fls. 152/156: não prospera a pretensão da petionária. A cobrança de honorários seria competência da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da

matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que seja anulada a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel objeto da matrícula 2.236 do 1º CRI desta comarca, celebrado com os autores e a requerida, devendo a requerida proceder à restituição aos autores da quantia de R\$ 55.000,00, corrigida monetariamente desde o pagamento, e ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, ambas acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005365-11.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da Agência Nacional de Saúde Assistência Médica Ltda, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-o(s) também da sentença de fls. 632/635, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005589-46.2012.403.6106 - ROSE MEIRE CAVALLIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ROSE MEIRE CAVALLIN, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a embargante trabalhou em atividade especial, na função de atendente de laboratório, nos períodos de 06.03.1997 a 11.07.2001 e 22.08.2001 a 20.07.2009. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que o magistrado deveria ter convertido o julgamento em diligência para que a embargante apresentasse documentos faltantes, em relação ao período de 21.07.2009 a 25.07.2012, a comprovar o exercício de atividade especial. Mas, ao contrário, o magistrado indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal, configurando cerceamento de defesa. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 258/261 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte

Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0011565-82.2013.403.0000, com cópia desta sentença.P.R.I.C.

0006322-12.2012.403.6106 - MARIA DALVA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 237/242, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006591-51.2012.403.6106 - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 318/322, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004037-12.2013.403.6106 - DANIEL GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo que DANIEL GOMES move contra a CEF, visando à cobrança de indenização. A CEF efetuou depósito do valor devido (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo exequente, do valor depositado.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 8021

ACAO PENAL

0004051-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004051-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 646/722. Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 8025

CARTA PRECATORIA

0005657-59.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA BARBOSA VASCONCELOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0538/2013 OFÍCIO Nº 1377, 1386 e 1387/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5004186-26.2010.404.7002/PR - 4ª Vara Federal de FOZ DO IGUAÇU/PR Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Ré: CÉLIA BARBOSA VASCONCELOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo supramencionado, para o acusado GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, R.G. 16.400.576/SSP/SP, CPF. 056.813.448-60, filho de Maria Alves dos Reis, nascido aos 04/09/1964, residente e domiciliado na Rua Lafaiete José Spinola, nº 1795, bairro Cidade Jardim, telefone (17) 3216-6108, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado para que compareça na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:45 horas, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, munido das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Vara de Execuções Penais, da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) solicitar prévia autorização do Juízo, para ausentar-se desta cidade, por mais de 8 (oito) dias; b) Comparecer em juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades, e comprovar residência; c) comunicar mudanças de telefone e endereço, ainda que dentro da própria Comarca; d) apresentar no 12º e 22º meses de suspensão, certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e da Justiça Estadual (Distribuição, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios), todas da cidade de São José do Rio Preto/SP; e) prestar 120 (cento e vinte) horas de serviços à comunidade, durante o primeiro ano de benefício processual, OU promover a doação de cestas básicas à entidade de assistência social indicada por este Juízo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, bimestralmente, pelo prazo da suspensão condicional do processo. Deverá o acusado ser CIENTIFICADO, ainda, de que deverá acompanhar a ação penal em todos os seus atos até a sentença final, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Caso o acusado não seja encontrado no endereço indicado, deverá o Sr. Oficial de Justiça CERTIFICAR quais meios foram utilizados para sua localização (pesquisas junto às concessionárias de água, luz, telefone, cadastros municipais, lista telefônica et.), visto ser esta informação necessária para fins de eventual aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme orientação do STF. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de intimação para o acusado GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, acima qualificado, dos termos acima expostos, CERTIFICANDO o Oficial de Justiça se o acusado possui advogado constituído ou se não possui condições financeiras para constituir advogado em sua defesa. Caso seja certificado que o acusado não possui condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado o Dr. DR. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676, como seu defensor ad hoc, que deverá ser intimado para comparecer na audiência supramencionada. 2 - ofício de comunicação da audiência designada para o Juízo deprecante. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, a juntada aos autos dos antecedentes penais do acusado GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, acima qualificado, junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, via email, servindo cópia da presente como ofício, e efetue pesquisas no INFOSEG e SINIC. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-

8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002804-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS

CUCCINELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

OFICIO Nº 1441/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI (ADV CONSTITUÍDO: DR. MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Fl. 138. Preliminarmente, com relação à manifestação do MPF, consigno que o sistema de videoconferência deve ser usado com parcimônia, posto que foram designadas várias audiências de tentativa de conciliação criminal na central de conciliação, várias delas com acusados residentes em outras comarcas, sob pena de inviabilizar a utilização do link para procedimentos envolvendo acusados presos, assim como as próprias conciliações, haja vista a sucessão de atos para conectar e desconectar o link com outras subseções, cuja operacionalização depende de disponibilidade e cumprimento rigoroso de horários. Desse modo, optou-se pelo contato telefônico - cuja decisão o parquet foi previamente intimado - e não manifestou qualquer oposição. Feitas essas considerações, DEPRECO ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo para a acusada ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Deverá a acusada ser intimada a comparecer, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições a serem elaboradas pelo representante do Ministério Público Federal daquele Juízo. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado, bem como seja realizado pelo Juízo Deprecado o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, para aditamento dos autos da carta precatória nº 0007700-40.2013.8.26.0400, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional à acusada ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004182-54.2002.403.6106 (2002.61.06.004182-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS SIMÃO NIMER, OAB/SP 104.052)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 636) do acórdão (fls. 632 e verso), dê-se ciência às partes da descida do feito.Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI, brasileiro, casado, advogado, R.G. 14.172.003, CPF. 062.293.488-02, filho de Constantino Cuginotti e Maria Aparecida Affonso Cuginotti, natural de Monte Aprazível/SP, nascido aos 17/10/1965, residente e domiciliado à rua Leonardo Cerqueira Varandas, 50, bloco 07, Apto. 25, na cidade de São Paulo/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA) OFÍCIO Nº 1430 E 1431/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: GEORGIMAR BRITO SILVA (ADV NOMEADO: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Réu: GENIVALDO LIMA DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303, DR. RENATO FERRAZ FEITOSA, OAB/MA 11.169)Fl. 388. Preliminarmente, com relação à manifestação do MPF, consigno que o sistema de videoconferência deve ser usado com parcimônia, posto que foram designadas várias audiências de tentativa de conciliação criminal na central de conciliação, várias delas com acusados residentes em outras comarcas, sob pena de inviabilizar a utilização do link para procedimentos envolvendo acusados presos, assim como as próprias conciliações, haja vista a sucessão de atos para conectar e desconectar o link com outras subseções, cuja operacionalização depende de disponibilidade e cumprimento rigoroso de horários. Desse modo, optou-se pelo contato telefônico - cuja decisão o parquet foi previamente intimado - e não manifestou qualquer oposição. De qualquer modo, poderia o parquet ter solicitado fosse deprecado o ato já na manifestação de fls. 334/337 e não apenas à fl. 308. Feitas essas considerações, DEPRECO ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, a realização de

audiência para proposta de suspensão condicional do processo para os acusados GEORGIMAR BRITO SILVA e GENIVALDO LIMA DA SILVA, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Deverão os acusados serem intimados a comparecerem, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestarem-se sobre a aceitação das condições a serem elaboradas pelo representante do Ministério Público Federal daquele Juízo. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado, bem como seja realizado pelo Juízo Deprecado o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, para aditamento dos autos da carta precatória nº 50670-08.2013.4.01.3400, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional ao acusado GEORGIMAR BRITO SILVA; 2 - Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, para aditamento dos autos da carta precatória nº 1332-78.2013, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional ao acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA) X MARIA DE JESUS SANTANA

Fls. 463 e 478/480: Tendo em vista a suspensão do processo para a acusada MARIA DE JESUS SANTANA determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer no pólo passivo deste feito somente os acusados ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO e RAIFRAN LIMA SILVA. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o pólo passivo do feito desmembrado a acusada MARIA DE JESUS SANTANA, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. Remeta-se cópia desta decisão ao SEDI para exclusão da acusada MARIA DE JESUS SANTANA do pólo passivo desta ação. Em relação aos acusados ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO e RAIFRAN LIMA SILVA, prossiga-se os presentes autos, dando-se-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0451/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PRISCILA SANTOS NUNES (ADV CONSTITUÍDO: DR. APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, OAB/SP 119.004) Réu: MARILZA ALVES DOS SANTOS (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: ELVÉCIO PEDROSO ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Chamo o feito à ordem. Fls. 300 e verso e 302/306. Considerando a devolução da carta precatória e, considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a audiência realizada neste Juízo, no dia 02/12/2013. Solicito, ainda, que este Juízo seja comunicado quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. DEPRECO, ainda, a intimação dos acusados: 1) PRISCILA SANTOS NUNES, brasileira, solteira, do lar, natural de Olímpia/SP, nascida em 04/04/1984, filha de Manoel Sebastião Lima Nunes e Maria Lúcia dos Santos Nunes, R.G. 40.525.998-0/SP, CPF 224.603.758-16, residente e domiciliada à rua José Américo, nº 220, ou à rua Oswaldo Cruz, nº 11; ou na rua João Batista dos Santos, 11, no Distrito de Suinana; 2) MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciária, natural de Olímpia/SP, nascida em 16/05/1986, filha de Wilson Alves dos Santos e Maria Cecília Silva dos Santos, R.G. 40.526.331-4/SP, CPF 377.850.989-92, residente e domiciliada à rua Antônio Pompeu, nº 395, Distrito Suinana; e 3) ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, natural de Urandí/BA, nascido em 24/05/1934, filho de Justino Pedroso e Benvinda Rocha Pedroso, RG 13.691.324/SSP/SP, CPF 735.590.678-04, residente e domiciliado à rua Francisco Vicente Blanco, nº 294, Santa Efigênia, todos na cidade de Olímpia/SP, para que compareçam na Secretaria do Juízo Deprecado, a fim de iniciar o cumprimento das condições, nos termos do constante na Ata da audiência realizada (fls. 300 e verso). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Intimem-se.

0005639-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005639-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MAYCON MARTINEZ FERREIRA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado MAYCON MARTINEZ FERREIRA, qualificado nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 217/218). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 242/244). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 304). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAYCON MARTINEZ FERREIRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Maycon Martinez Ferreira, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG: 41.511.840-X/SP e CPF: 352.064.258-18, filho de Lúcia Zafra Martinez Ferreira e Luís Donizeti Ferreira, nascido aos 04.01.1988, natural de Palestina/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 8029

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5) - MARIO LINO SANTANA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

OFÍCIO Nº 01/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIO LINO SANTANA Ré: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl. 220: Oficie-se ao Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado, Relator do Agravo de Instrumento nº 0031072-29.2013.403.0000, informando que a decisão de fl. 206 foi elaborada conforme determinação deste Juízo e a ausência da assinatura foi constatada e regularizada, nos termos da certidão e do despacho de fls. 211/212, sendo sanada, portanto, a irregularidade. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Certidão de fl. 221: considerando que até a presente data a requerida não efetuou o pagamento do valor devido, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 194/199), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 11.501,97 renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-71.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (n. 109.454.279-0), concedido em 24.03.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004103-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA SILVA, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0002494-71.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 41.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposeição e concessão de nova aposentadoria, no valor anual de R\$ 27.990,12). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/10, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à desaposeição, causa não pacificada nos tribunais,

tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e, eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Some-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela do autor. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003949-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-

71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/19. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, o impugnado declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. O impugnado possui 59 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.478,70 (julho de 2013 - fl.07). Quanto aos rendimentos do trabalho, consta recebimento até o mês de junho de 2013, sendo que, após essa data, não se verifica qualquer recebimento (fl. 06 e verso). Ao contrário do alegado pelo impugnante, isto demonstra o estado de pobreza por parte do impugnado. Portanto, nada há nos autos a desqualifica a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao impugnado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACHINI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2007.61.06.004264-0, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, cópia deste decisum para referida Execução.Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 176/179 e 185 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000997-7.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001082-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-

25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por VALDER ANTÔNIO ALVES, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, aqui representados pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. serem partes passivas ilegítimas nos autos da EF correlata, pois não configurada a hipótese do art. 135, inciso III, do CTN;2. a nulidade da citação editalícia, eis que não engendrados todos os esforços na prévia localização dos Embargantes, havendo-se o processo nulo a partir a inclusive (sic) do ato de citação por Edital;3. a nulidade do processo executivo fiscal, em razão da ausência de nomeação de Curador Especial logo após a citação editalícia, prejudicando-lhes a defesa;4. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade dos mesmos para ocuparem o polo passivo da EF correlata ou, alternativa e sucessivamente, a nulidade de suas citações editalícias, declarando-se extinta a EF nº 0013817-25.2003.403.6106 e liberando-se as penhoras e as indisponibilidades, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 21/37).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 09/03/2012 (fl. 39) e trasladadas cópias do feito executivo fiscal para estes autos (fls. 41/120).Foi tornada sem efeito a parte final do quarto parágrafo da decisão de fl. 39 (fl. 121).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 123/185), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes, em atenção ao despacho de fl. 123, apresentaram réplica (fls. 188/208).Em cumprimento ao despacho de fl. 209, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar as seguintes provas: pericial, testemunhal e documental. Já a Embargada, em sua defesa, especificou a prova testemunhal.No que pertine à produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, indefiro-a, eis que os respectivos róis não foram juntados aos autos com a exordial e com a impugnação, respectivamente, conforme inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Indefiro, outrossim, a produção de prova documental requerida pelos Embargantes, uma vez que in casu tal tipo de prova já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC).Indefiro, ainda, a produção de prova pericial requerida pelos Embargantes, porquanto não há qualquer fato a ser esclarecido por perito.Antecipo o julgamento do feito nos

moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade das citações por edital dos Embargantes Carece razão aos Embargantes quando invocam a nulidade de suas citações editalícias, verificadas no bojo do feito executivo correlato (fl. 102). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que as citações dos Executados, ora Embargantes, através de edital, publicado em 26/03/2010 (fls. 101/102), somente foram efetivadas após as diligências frustradas empreendidas nos endereços fiscais dos Executados (fls. 179 e 205v.-EF). Note-se, ademais, não ter a Exequente/Embargada (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, ora Embargantes, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal do Brasil. Correta, portanto, a adoção da citação por edital dos Executados nos autos da EF atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 2. Da nomeação de Curador Especial A ausência de nomeação de Curador Especial aos Embargantes, logo após as suas citações editalícias, não lhes gerou qualquer prejuízo, haja vista que, tão logo efetivada a penhora, tal medida foi tomada nos autos executivos (fl. 117), tanto que prontamente ajuizados os presentes embargos em favor deles pelo nobre Curador Especial. Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, sendo oportunizado aos Executados, ora Embargantes, que se opusessem à execução através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-executividade. Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram às citações editalícias dos Embargantes. 3. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, eis que os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. 4. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distribuidora Ltda), e não como contribuintes, o que possibilitou suas posteriores inclusões no polo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que o crédito exequendo (CPMF e multa disciplinar) possui natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 107/126-EF (fls. 57/76), a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Norte Riopretense Distribuidora Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 137-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial - Completo elaborado pela Polícia Federal (cujo trecho acha-se acostado às fls. 146/151), onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões no polo passivo do feito executivo. A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no período do débito em cobrança (no caso, competência de agosto de 1999)? Considerando que há quatro Embargantes, analisarei tal questão caso a caso. 1) Da não comprovação da responsabilidade tributária de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) Primeiramente, mister realçar que a existência de um ilícito tributário - ensejador da responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, do CTN - já se presume na espécie, porquanto o crédito exequendo foi constituído via Auto de Infração, como se observa da simples leitura da CDA (fls. 43/44). No

entanto, analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico elaborado pela Polícia Federal gravado em sua integralidade tanto no CD ROM de fl. 137-EF, quanto no DVD de fl. 145 destes embargos, concluo não ter a Embargada logrado apresentar provas de que o Embargante Valder Antônio Alves, à época do fato gerador (agosto de 1999), era administrador ou proprietário de fato ou de direito da empresa Executada. A empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda foi criada em 18/11/1996, tendo, como sócios, Niura Nadja Maria Pereira de Souza e Sidinei Barreto Moreira, ambos assinando pela empresa, mas apenas o último como gerente. Em alteração registrada na JUCESP em 26/04/2000, tais pessoas se retiraram da sociedade, nela sendo admitidos o Embargante Vinicius dos Santos Vulpini (1% do capital social) e a empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda (99% do capital social), representada por Valter Francisco Rodrigues Junior. Como consta no citado Relatório Eletrônico (item 3.4.5 - Os clientes), o Embargante Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba, encabeçava o Núcleo dos Noteiros do esquema criminoso, que tinha como principal atividade fornecer notas frias a frigoríficos e taxistas que queiram realizar operações comerciais de compra e venda de carne sem serem detectados pelo fisco. A empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda, por sua vez, também está envolvida no indigitado esquema criminoso, nos mesmos moldes da empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide item 4.3.2 do Relatório multicitado), cuja fração preponderante de seu capital social (mais de 99%), à época da aquisição da empresa devedora, pertencia ao Embargante Valder Antônio Alves, que era seu sócio gerente. A exemplo de dezenas de depoimentos das pessoas oitivadas pela Autoridade Policial, cujos termos estão na pasta Oitivas do DVD de fl. 145, o próprio Embargante Valder Antônio Alves, em seu depoimento à Polícia Federal, confirmou ser o dono tanto da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda, sócia majoritária da empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda, quanto desta última, in verbis: ... Questionado acerca de quais empresas é dono de fato e/ou de direito respondeu que DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO, situada à rua Siqueira Campos 2257, cujo objeto social é um frigorífico, tendo como sócios CLAUDIA BARRO MORENO, que possui 1% da sociedade, residindo em São José do Rio Preto, sendo certo que tal sócia tem apenas pro labore, já que quem cuida de tudo é o interrogando. Possui ainda a NORTERIOPRETENSE, hoje denominada FRINORTE COMERCIO DE CARNE, onde tem como sócio DISTRIBUIDORA DE CARNE SÃO LUIZ e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, que possuem respectivamente, 99% e 1%, sendo certo que o interrogando é sócio da DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIZ juntamente com VINICIUS DOS SANTOS VULPINI. ... Também é dono do frigorífico BABY BEEF que foi adquirido pela DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO, juntamente com o interrogando na pessoa física e VINICIUS VULPINI. ... Vinicius dos Santos Vulpini é sócio do interrogando e não é seu subordinado. ... Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que, à época do fato gerador do crédito exequendo (agosto de 1999), o Embargante tenha possuído de fato, muito menos de direito, a empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda. Nenhum depoimento colhido pela Polícia Federal (e foram dezenas e dezenas!) - indica que o Embargante Valder fosse o proprietário - mesmo que de fato - da empresa devedora, no período anterior à sua aquisição pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda em abril de 2000. Ao contrário, o depoimento de Renato Martins Silva à Polícia Federal confirma que a empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda pertencia à época do fato gerador do crédito exequendo a Sidinei Barreto Moreira, in litteris: ... QUE, esclarece o interrogado que sempre adquiriu bois para abate para a distribuidora NORTE RIOPRETENSE, empresa esta de propriedade de SIDINEI; QUE, o interrogado permaneceu comprando gado para essa empresa até o ano de 1999/2000; ... QUE, quanto à empresa DISTRIBUIDORA SÃO PAULO não sabe informar quem possam ser seus proprietários; QUE, quanto à empresa NORTE RIOPRETENSE na época pertencia à SIDINEI, não sabendo declinar maiores dados do mesmo; ... Em outras palavras, a Embargada logrou comprovar que o Embargante Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba, era o efetivo proprietário/gestor da empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda somente a partir de abril/2000. Sendo tal termo inicial posterior ao da competência da exação em cobrança (agosto/1999), concluo que não restou comprovada a responsabilidade tributária do aludido Embargante pelo crédito exequendo. b) Da não comprovação da responsabilidade tributária de Vinicius dos Santos Vulpini Como dito acima, o referido Embargante adentrou na empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda via alteração contratual registrada na JUCESP em 26/04/2000, com 1% do capital social, juntamente com a empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda (99% do capital social), de propriedade do Coembargante Valder Antônio Alves. Aliás, tal ingresso se deu a pedido deste último (Valder), conforme consta no depoimento tanto dele (vide trecho supra do citado depoimento), quanto do próprio Embargante Vinicius, in verbis: ... QUE, o interrogado desde 1999, por convite de VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA, amigo de sua família, presta serviço ao mesmo como sendo sócio-proprietário, com apenas 1% do seu capital, empresas NORTE RIOPRETENSE, SÃO LUIZ, BABY BEEF, COMERCIAL DE CARNES VALENTIM GENTIL e FRIGORÍFICO VALE DO COLUENE; QUE, pode afirmar, com toda certeza, que todas as empresas pertencem de fato e de direito à pessoa de VALDER ANTONIO ALVES; QUE, desde o início de sua entrada como sócio dessas empresas tinha como função apenas a de, para facilitar a vida de VALDER, assinar documentos, tais como: ir à Junta Comercial, bancos, cartórios, etc.; QUE, no início o interrogado tinha um salário pago por VALDER de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que posteriormente, não se recordando exatamente desde quando, passou a ter um salário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), chegando a R\$

15.000,00 (quinze mil reais) se a empresa NORTE RIOPRETENSE produzir além do esperado, no caso, carne de sol (charque); ... QUE, o contador que elaborou toda a documentação para que o interrogado passasse a figurar como sócio-proprietário das empresas supra citadas foi a pessoa de VANDERLEI ANTUNES; QUE, o interrogado sabe apenas que seu irmão MAURÍCIO DOS SANTOS VULPINI também empresta seu nome para figurar como sócio-proprietário das empresas supra citadas; QUE, o interrogado não sabe informar sobre outras pessoas envolvidas com essas empresas no esquema do VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA; QUE, o interrogado nunca realizou qualquer movimentação financeira das empresas na qual consta como sócio-proprietário, bem como nunca exerceu função de gerente e/ou administrador das mesmas; QUE, pelo que lhe consta, quem realiza a movimentação financeira dessas empresas é a pessoa de VALDER ANTONIO ALVES. ... ; QUE, quanto à pessoa de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO sabe apenas que o mesmo é irmão de VALTER RODRIGUES JÚNIOR este sócio-proprietário da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIZ, adquirida pelo interrogado e VALDER; ... QUE, quanto à pessoa de OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO o mesmo é seu empregado trabalhando na empresa NORTE RIOPRETENSE no departamento fiscal; ... QUE, quanto à pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (BETO) apenas conhece de nome; ... QUE, também quanto à empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO não faz parte de seu quadro societário, sabendo apenas que ela pertence à pessoa de VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA.... A respeito da participação do Embargante Vinicius na empresa devedora, consta no item 4.3.2.2.3 do Relatório Eletrônico já mencionado que: ... Apesar de laranja, tem certa ascendência sobre os funcionários da empresa, com algum poder de decisão, desempenhando também funções de gerente, ainda que de forma mitigada. No entanto, é nitidamente subordinado a Valder Antônio Alves, que é quem dá a última palavra em assuntos que não sejam da alçada dos funcionários. ... De fato, a Embargada logrou demonstrar que o Embargante Vinicius é - na linguagem vulgar - um laranja do Embargante Valder na empresa devedora Norte Riopretense Distribuidora Ltda. Comprovou-se ainda que sua participação na administração da referida empresa devedora, conquanto mitigada pela subordinação ao Embargante Valder, também existia. A propósito, vide os seguintes trechos de depoimentos colhidos pela Autoridade Policial Federal : ... em 02 de maio de 2005 a interrogada foi contratada por VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, para trabalhar na empresa NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, Rua João Mesquita, 1692, São José do Rio Preto/SP, em um serviço específico, qual seja: um antigo funcionário denominado ALEXANDRE DOS SANTOS VULPINI, havia quebrado um computador que continha um cadastro de notas fiscais referentes ao ano de 2004. ... O holerit da interrogada era feito na própria NORTE RIOPRETENSE, porém o dinheiro para o pagamento do seu salário e das demais funcionárias vinha da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO; ... QUESTIONADA ACERCA DE MACAUBA: afirma que era o proprietário da NORTE RIOPRETENSE, bem como da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO; ... QUESTIONADA ACERCA DA NORTE RIOPRETENSE: o sócio-gerente era VINÍCIUS, as demais funcionárias se reportavam a ele; ... conhece as pessoas VALDER ANTONIO ALVES (vulgo MACAUBA, seu patrão e proprietário das empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO), ... VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (gerente da NORTE RIOPRETENSE), ... OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO (funcionário da NORTE RIOPRETENSE), ... (depoimento de Jaqueline Vilches da Silva).... O interrogando afirma que quando vendia gado em nome dos pecuaristas ficou acordado no Frigorífico Viena, que teria que movimentar contas bancárias em nome das empresas Norte Rio Pretense e Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, mediante procuração pública assinada por Vinicius dos Santos Vulpini, possível empregado de Nivaldo Peres. O interrogando afirma que na ocasião da abertura da conta bancária e assinatura do cartão de autógrafos na agência do Unibanco situada na Rua Bernardino de Campos, esquina com a Rua Silva Jardim, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a pessoa de Vinicius dos Santos Vulpini, pessoa que assinou procuração pública, foi em sua companhia, aproximadamente no ano de 2002, cujo contato no banco era seu Valter. ... Em relação as pessoas físicas constantes na listagem apresentada diz conhecer as seguintes pessoas: Vinicius dos Santos Vulpini, conhece em razão de procuração pública para movimentação da conta bancária da Norte Riopretense. ... Por fim, diz conhecer Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba, em razão da sua fama na cidade de São José Rio Preto por fazer rolo com nota, sendo que muitas pessoas comentavam que um dia ele seria preso e que era um puta do malandro. ... (depoimento de João Carlos Garcia)... Quem lhe passou procuração para movimentar as contas da empresa NORTE RIOPRETENSE? Afirma que foi VINICIUS DOS SANTOS VULPINI. 5) Quem são os verdadeiros donos destas empresas? Que o proprietário da NORTE RIOPRETENSE é o senhor VINICIUS ... Quando começou assinar os cheques, o interrogado foi informado por VINICIUS que não havia problema algum, pois como havia procuração da empresa em seu nome, não havia irregularidade. Questionado se recebia alguma quantia por prestar este serviço para VINICIUS, o interrogado afirma que nunca recebeu qualquer valor extra de seu salário fixo de R\$ 712,00. Questionado se não suspeitou de que estavam utilizando fraudulentamente de seu nome para fins de fazer a movimentação bancária da empresa, o interrogado afirma que não. 7) Em que período assinou os cheques? Que vem assinando cheques há cerca de um ano. ... conhece as pessoas VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (trata-se de seu patrão, proprietário da empresa NORTE RIOPRETENSE), ... (depoimento de José Carlos Marquini)...., a interrogada foi contratada na data de 24/03/2004 por VINICIUS DOS SANTOS VULPINI para prestar serviços, como auxiliar de escritório, na empresa denominada NORTE RIOPRETENSE

DISTRIBUIDORA LTDA., sediada na Rua João Mesquita, nº 1692, bairro Boa Vista, cidade de São José do Rio Preto/SP, com a promessa de um salário mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais); ... QUE, esclarece a interrogada, após estar trabalhando naquela empresa, percebeu que seus salários eram pagos pela empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, bem como que seu verdadeiro patrão, pelo que também fora esclarecida pelos demais empregados, era o senhor VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA; ... QUE, a interrogada sabe informar que sempre que precisasse fornecer notas fiscais para alguém, deveria primeiro comunicar-se com NINA, VALDER e VINÍCIUS; ... QUE, quanto às pessoas de VALDER ANTONIO ALVES e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI os conhece por serem seus patrões; ... QUE, a interrogada prestava seus serviços na empresa NORTE RIOPRETENSE, na qual PEIXOTO ia com constância, passava ordens, porém sabendo a interrogada que o verdadeiro dono de tudo era o senhor VALDER ANTONIO AVLES, vulgo MACAÚBA; ... QUE, o pagamento das notas fiscais era decidido por VALDER ANTONIO ALVES e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI; ... (depoimento de Karla Regina Chiavattelli) ... Que Vinícius dos Santos Vulpini freqüentava o escritório de Macaúba, comparecendo no escritório cerca de duas vezes por semana, não sendo empregado dele. ... Que Vinícius Vulpini ia constantemente ao escritório, não sabendo explicar o teor das conversas. ... (depoimento de Maria Angélica Pereira)... Questionada quanto Vinícius dos Santos Vulpini recebe mensalmente para emprestar seu nome a Macaúba, respondeu que não sabe o quanto, mas tem conhecimento de que quem faz o pagamento não é Macaúba, mas sim outra pessoa, que não sabe quem é. ... (depoimento de Maria dos Anjos de Medeiros)... O interrogando afirma que possui em seu nome as seguintes empresas: Fri Norte, antiga Norteriopretense, sendo posto em seu nome 1% do capital social; Comercial Carnes e Derivados Valentim Gentil, sendo posto em seu nome 1% do capital social e em nome do seu irmão Vinícius dos Santos Vulpini 99% e Frigorífico Vale do Coluene, sendo posto em seu nome 50% do capital social. O interrogando afirma que no retorno a sua casa em São do Rio Preto, no período de férias da Faculdade Unic em Cuiabá/MT no ano de 1999, o seu irmão Vinícius dos Santos Vulpini pediu seus documentos pessoais para abertura de empresa, momento em que o interrogando forneceu seu RG e CPF para que seu irmão abrisse de fato a empresa. ... Quando o interrogando se formou no final de 2004 e retornou para São José do Rio Preto, sendo avisado por sua mãe para parar procurar o seu irmão com fim de realizar a retirada da sociedade, pois, o seu irmão era empregado do Macaúba, Valder Antonio Alves, e poderia perder o emprego. O irmão do interrogando sempre escondeu seus rendimentos da família. Na época assinou os contratos sociais, o interrogando o fez no escritório de Macaúba, no bairro Boa Vista em São José do Rio Preto. ... O interrogando afirma que seu irmão trabalha com macaúba a cerca de dez anos. O interrogando não sabe das atividades do seu irmão com Macaúba, pois, sempre escondeu dele e da família, afirmava que apenas trabalhava dentro do escritório, sempre escondendo seus rendimentos. A única história que o interrogando sabe do seu irmão a respeito do seu efetivo trabalho foi a abertura do contrato social para abertura de empresa. O interrogando não tinha conhecimento sobre o faturamento da empresa, notas fiscais emitidas, movimentação de conta bancária, pois, quem iria assinar esses documentos era seu irmão Vinícius dos Santos Vulpini. O interrogando afirma que começou a ficar preocupado, pois percebeu que todas relacionadas a casa em São José do Rio Preto que morava com seu irmão estavam em seu nome, momento em que começou a questionar seu irmão o motivo do contrato de aluguel, condomínio e energia elétrica estar tudo em seu nome, sendo que uma vez decidiu trocar de carro o avisou para não colocar no nome do interrogando, o interrogando questionou o seu irmão o motivo disso uma vez que já havia saído da empresa, o irmão do interrogando respondeu que seria bom e ocasionou uma nova briga. Até hoje o apartamento que seu nome mora em São José do Rio Preto está no nome do interrogando. O interrogando afirma que seu irmão não tem propriedade no nome dele, que os dois automóveis de propriedade do seu irmão, uma silverado americana e um astra, tem certeza que está no nome de outras pessoas. ... (depoimento de Maurício dos Santos Vulpini - irmão do Embargante Vinicius dos Santos Vulpini)... Questionada se Vinícius dos Santos Vulpini trabalhava no escritório de Macaúba, respondeu que ele freqüentemente comparecia no escritório, sempre conversando com Valder Antonio Alves, vulgo Macaúba, mas é pessoa ligada a Norte Rio Pretense. ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas)... QUE, VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA, o qual é proprietário da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA., um de seus atuais patrões; QUE, conhece VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, o qual sócio-proprietário da empresa NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA., também um de seus patrões...; QUE, o interrogado não está á frente das empresas em que trabalha, sendo que da NORTE RIOPRETENSE quem o está é a pessoa de VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA; ... QUE, quem faz a movimentação financeira da empresa DISTRIBUIDORA SÃO PAULO é a pessoa de MARIA DOS ANJOS MEDEIROS, conhecida por NINA, e na NORTE RIOPRETENSE é a pessoa de VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI. ... (depoimento de Osvaldino de Quadros Peixoto - ora Embargante)... QUE, conhece VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA, por ser o seu patrão; QUE, conhece VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. e da NORTE RIOPRETENSE, tendo em vista que o mesmo alega ser sócio do senhor VALDER ANTONIO ALVES; ... (depoimento de Yuki Hilton de Noronha) No entanto, da mesma forma que o Embargante Valder, também não há qualquer prova ou indício de que o Embargante Vinicius tenha exercido, de fato, alguma gerência nos atos da empresa devedora, no período

anterior à alteração social que deu azo à sua admissão na mesma empresa, ocorrida em abril/2000. Logo, não restou comprovada, pela Fazenda Nacional, sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos.c) Da ausência de responsabilidade tributária de Osvaldino de Quadros PeixotoConsta no Relatório Eletrônico Parcial - Completo gravado no DVD de fl. 145, no item relacionado às pessoas envolvidas nas fraudes da Norte Riopretense (item 4.3.2.2.9), que o Embargante Osvaldino:É gerente da organização criminosa, ficando responsável pela contabilidade da Norte Riopretense, empresa na qual está registrado como empregado. [negrito nosso]Ainda, no mesmo Relatório, há várias outras menções ao fato do Embargante Osvaldino ser mero empregado da empresa devedora (vide itens 4.3.2.3., 4.4.3.7., 6.3.1, 6.3.2.), tratando de sua parte contábil.As pessoas oitivadas pela Autoridade Policial também corroboraram o fato de ser o Embargante Osvaldino mero empregado, e não administrador ou proprietário de fato (muito menos de direito) da empresa devedora, como se vê abaixo:... QUE, quanto à pessoa de OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO o mesmo é seu empregado trabalhando na empresa NORTE RIOPRETENSE no departamento fiscal; ... (depoimento do ora Coembargante Vinicius dos Santos Vulpini)... em certa oportunidade o interrogando foi procurado por OSVALDINO PEIXOTO que era um responsável pela escrituração fiscal das empresas de MACAÚBA para que providenciasse o livro caixa, o livro razão e o imposto de renda das empresas. ... No início deste ano foi procurado por PEIXOTO, funcionário de VALDER na NORTERIOPRETENSE e na DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, que informou que os fiscais precisavam do livro caixa de 2004, tendo o interrogando afirmado que já havia entregue. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues)... QUESTIONADA ACERCA DA NORTE RIOPRETENSE: ... conhece as pessoas VALDER ANTONIO ALVES (vulgo MACAUBA, seu patrão e proprietário das empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO), ... OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO (funcionário da NORTE RIOPRETENSE), ... (depoimento de Jaqueline Vilches da Silva)Ora, conquanto haja indícios da participação do Embargante nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar ao Embargante a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN.d) Da ausência de responsabilidade tributária de Alberto Pedro da Silva FilhoConsta no Relatório Eletrônico Parcial - Completo gravado no DVD de fl. 145, no item relacionado às pessoas envolvidas nas fraudes da Norte Riopretense (item 4.3.2.2.2), que o Embargante Alberto (vulgo Beto Beleza):É o dono da filial Norte Riopretense na cidade de Sud Menucci, que opera de fato, sendo portanto cabeça no esquema. Foi indiciado em três inquéritos e denunciado em quatro processos criminais. Respondeu por estelionato e perigo para a vida ou saúde de outrem.Ainda, no item 4.3.2.1, é dito que:A Norte Riopretense Distribuidora Ltda., assim como a Distribuidora São Paulo, é uma empresa utilizada para emitir notas fiscais frias que embasam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável por estas operações. Além disso, fornece notas fiscais a pessoas que geram créditos fictícios de ICMS. A empresa também é utilizada para registrar empregados de terceiros que não desejam arcar com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. Por fim, a empresa tem um frigorífico que realmente opera, em Sud Menucci. Este frigorífico, no entanto, não pertence a Valder Antônio Alves, mas sim a Alberto Pedro da Silva Filho, que não consta do quadro societário da Norte Riopretense ou da Distribuidora São Luiz. O frigorífico é colocado em nome da Norte Riopretense para livrar o seu verdadeiro dono do pagamento de tributos. [grifo nosso]Em verdade, após reler todos os depoimentos das dezenas de pessoas oitivadas pela Autoridade Policial, bem como os demais documentos gravados no DVD de fl. 145, verifico não existirem provas suficientes para ensejar a responsabilidade tributária do Embargante Alberto pelos créditos exequendos (CPMF de agosto/1999 acrescido de multa por lançamento de ofício).De fato, o nome do referido Embargante foi citado por poucos, muitos deles apenas afirmando que o conheciam. Aproveitam-se apenas os seguintes trechos de depoimentos:.... Alberto Pedro da Silva Filho (Beto) é quem comanda o frigorífico de Sud Menucci. Questionado se Alberto é sócio de Macaúba, o interrogando não sabe dizer. ... (depoimento de Antônio Zanchini Júnior)... QUE, quanto à pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, vulgo BETO BELEZA a conhecer por ser o atual proprietário da empresa FRI-NORTE sediada na cidade de Sud Menucci/SP; ... (depoimento de Karla Regina Chiavattelli)... Questionada sobre qual é o papel da Norte Riopretense no esquema, a interroganda respondeu a empresa também pertence a Valder Antônio Alves e sua função é exatamente a mesma da Distribuidora São Paulo, nos moldes narrados acima pela interroganda. Ocorre que a Norte Riopretense tem uma filial em Sud Menucci onde realmente funciona um frigorífico. Este frigorífico, no entanto, pertence a Alberto da Silva Filho, vulgo Beto Beleza. Macaúba não tem sociedade nesta empresa. Segundo a interroganda este é um outro acerto grande que quem faz é Macaúba, e não ela. ... (depoimento de Maria dos Anjos de Medeiros)Entendo - como já dito acima - que não há de se falar in casu na responsabilidade tributária do Embargante Alberto.Primeiro, porque a filial de Sud Menucci, da qual o Embargante seria o proprietário/administrador de fato, somente foi aberta em 08/11/2002, ou seja, em momento deveras posterior ao fato gerador da exação em comento (agosto/1999).Segundo, porque os créditos exequendos foram constituídos em desfavor da matriz (CNPJ nº 01.552.024/0001-16), e não da aludida filial, inexistindo qualquer prova de que o Embargante Alberto gerenciasse ou fosse proprietário de fato da indigitada matriz ou de qualquer outra filial.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade

passiva dos Embargantes nos autos da EF nº 0013817-25.2003.403.6106, determinando, por consequência, suas exclusões do respectivo polo daquele feito executivo fiscal. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (23/02/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013817-25.2003.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão dos Embargantes do polo passivo daquela execução, bem como levantadas todas as penhoras/indisponibilidades incidentes sobre bens seus. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 137-EF e o DVD de fl. 145 destes embargos (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se isso nos respectivos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizadas suas deslacrções pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. P.R.I.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a DRF/SJRP, requisitando-lhe se digne informar, no prazo de quinze dias, as datas em que recepcionadas as Declarações nº 000100199970036133, 000100199940103987, 000000950839247406, 000100200050288198 e 000100200090407933. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de Ribeirão Preto, com vistas a que seja constatado se o imóvel de matrícula nº 73.892/1º CRI daquela Comarca (apartamento nº 13, localizado no 1º andar do Condomínio Edifício Leblon, localizado na rua Campos Sales, 398, Ribeirão Preto) serve de residência ao Embargante Nilson Matias. Com a vinda das informações ora requisitadas, manifestem-se as partes a respeito no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004998-84.2012.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 591/630. A uma, porque têm cunho notoriamente infringente do julgado, como lá expressamente consta. A duas, porque a plêiade de documentos a eles acostados já deveria ter vindo aos autos desde a exordial ou, quando muito, por ocasião da réplica. Se não o foram, e em não sendo documentos novos, não merecem qualquer observação da parte deste Juízo no presente momento processual. Intimem-se.

0006131-64.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 1280/1286, da decisão de fl. 1307 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009554-0. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000639-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7)) KUHNE & KUHNE LTDA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC) apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 39/41 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003508-7. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004337-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0)) CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X PAULO CESAR ALFERES ROMERO (SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o pleito dos Executados, ora Embargantes, de pagarem os débitos cobrados nos autos da EFs correlatas nº 0003130-13.2008.403.6106 e 0003269-62.2008.403.6106, utilizando-se de valores depositados judicialmente (fls. 150/154-EF nº 0003130-13.2008.403.6106), já tendo este Juízo, inclusive, determinado o recolhimento via DARF dos valores integrais lá devidos (fls. 221/221v-EF nº 0003362-59.2007.403.6106), operou-se a perda superveniente do interesse dos mesmos em darem prosseguimento aos embargos em tela, motivo pelo qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em

respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0003130-13.2008.403.6106, arquivando-se os presentes embargos. P.R.I.

0005705-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-85.2013.403.6106) SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora, visto que nos autos da EF correlata, logo após o bloqueio, via sistema Bacenjud, à título de Arresto (fls. 36/37-EF), há decisão determinando a devolução dos referidos valores à conta indicada pela Executada, ora Embargante (fl. 63-EF), antes mesmo do referido Arresto ser convertido em penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Além disso, à fl. 68 da EF correlata o Conselho-Exequente informou o parcelamento do débito, o que implica na confissão irretratável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Outromais, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001051-85.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005897-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-58.2011.403.6106) MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA - EPP (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0008009-58.2011.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, houve perda superveniente do interesse de agir da sociedade Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso I c.c. art. 295, inciso III, ambos do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008009-58.2011.403.6106. P.R.I.

0003372-03.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA (SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Face o pedido de desistência da ação formulado pelo Exequente/Município nos autos da EF correlata (0003371-18.2013.403.6106), perderam estes Embargos o seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, com espeque no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que deu causa à instauração dos presentes Embargos, devendo, pois, arcar com os encargos daí decorrentes (princípio da causalidade). A intimação do Embargado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007276-92.2011.403.6106 - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista dos autos à Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 81/82 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.012278-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0702864-10.1993.403.6106, ajuizados por ANTÔNIO AUGUSTO, LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO e MARINEI APARECIDA AUGUSTO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), YOLANDA PREVIATTO DELLA ROVERE, NELSON DELLA ROVERE, ELENIR GIMENES DELLA ROVERE, INIVALDO DELLA ROVERE e SILVANA ANEAS DELLA ROVERE, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora que pesa sobre a fração ideal de 1/6 do imóvel então objeto da matrícula nº 59.686/2º CRI local (terreno constituído do lote 03, da quadra 12, situado no Jardim Yolanda, nesta), outrora pertencente ao Coexecutado Inivaldo Della Rovere, por não ter havido fraude à execução na sua aquisição. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 08/24). Em respeito ao despacho de fl. 26, os Embargantes juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 27/28). Foi determinada a exclusão de Yolanda Previatto Della Rovere, Nelson Della Rovere, Elenir Gimenes Della Rovere, Inivaldo Della Rovere e Silvana Aneas Della Rovere do polo passivo do presente feito e recebidos os presentes embargos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 17/12/2012 (fls. 29/30). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 33/33v.), onde defendeu a legitimidade da penhora guerreada, ante a ocorrência de fraude à execução na aquisição do imóvel pelos Embargantes Antônio Augusto e Leonilda Scatolin Augusto, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão e, caso vencida, sua não-condenação nos ônus da sucumbência. Os Embargantes ofereceram réplica, silenciando acerca da produção de provas (fls. 36/41). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 42). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), ambas protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81/82). Por força do despacho de fl. 43, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela não merecem acolhida. A requerimento do credor (fls. 387/388 e 470-EF), este Juízo, em decisão de fls. 481/482-EF, declarou a ineficácia, em relação à Exequente, da alienação pelo Executado Inivaldo Della Rovere aos Embargantes Antônio Augusto e Leonilda Scatolin Augusto da fração ideal de 1/6 do imóvel então objeto da matrícula nº 59.686 do 2º CRI local (fls. 20/20v.), ante a ocorrência de fraude à execução e efetivada penhora sobre a referida parte ideal (fl. 493-EF). Conforme se depreende da escritura pública de venda e compra de fls. 17/19, lavrada em 17/03/2004, ditos Embargantes adquiriram de Yolanda Previatto Della Rovere, Nelson Della Rovere e sua mulher Elenir Gimenes Della Rovere e Inivaldo Della Rovere, Executado nos autos da EF correlata, e sua mulher Silvana Aneas Della Rovere o imóvel em discussão nos presentes autos. Em 06/08/2012, a requerimento dos Embargantes Antônio Augusto e Leonilda Scatolin Augusto, foi aberta junto ao 2º CRI local a matrícula nº 43.400, abrangendo o imóvel em discussão (lote 03, quadra 12, matrícula nº 59.686/2º CRI), bem como os lotes 13, 14 e 15, da quadra 12 (matrícula nº 53.355/2º CRI). A nua propriedade da referida área foi, então, por eles doada à Embargante Marinei Aparecida Augusto, através de escritura pública lavrada em 25/09/2012, em conformidade com a certidão de fls. 514/515-EF. A EF nº 0702864-10.1993.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 29/09/1982, perante a Justiça Estadual nesta Comarca e citado o Executado Inivaldo Della Rovere em 13/12/1982 (fl. 53-EF). Ou seja, a alienação pelo Executado Inivaldo Della Rovere aos Embargantes Antônio Augusto e Leonilda Scatolin Augusto da fração ideal de 1/6 do imóvel então matriculado sob nº 59.686 do 2º CRI local (atualmente, integrando a matrícula nº 83.400/2º CRI local) ocorreu vários anos após a citação do Executado. O art. 185, do CTN, em sua redação primitiva, referindo-se à presunção juris tantum de fraude à execução, dispunha, in litteris: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. De acordo com referido dispositivo, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), presumem-se em fraude à execução se posteriores à citação do Executado. Quanto à Súmula 375 do Colendo STJ, mister salientar não se aplicar às Execuções Fiscais, conforme entendimento firmado por esse mesmo tribunal, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC (Resp nº 1.141.990), in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou

oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. [negrito nosso] conforme entendimento por ele próprio firmado, a mesma não se aplica às Execuções Fiscais. Ora, o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, porquanto nesse campo, há regra própria disciplinando a matéria, a saber, o art. 185 do CTN, como visto acima. Ademais, se os Embargantes tivessem se cercado das cautelas que uma compra e venda de imóvel impõe, teriam tomado conhecimento da existência da ação executiva em tela. Frise-se, finalmente, que, quando da alienação ora em comento, as tentativas em busca de bens do Executado não foram satisfatórias à garantia do juízo. Como salientado na decisão de fls. 481/482-EF,

houve o bloqueio de ativos financeiros (bacenjud) e de bens móveis (veículos) e imóveis, com parcos resultados, insuficientes para integral garantia do juízo. Patente, pois, a fraude à execução na alienação, pelo Executado Inivaldo Della Rovere, aos Embargantes Antônio Augusto e Leonilda Scatolin Augusto, da fração ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº 59.686/2º CRI (atualmente, integrando a matrícula nº 83.400/2º CRI), verificada, conforme visto acima, em data posterior à citação daquele nos autos da lide executiva, como já reconhecido nos autos da EF nº 0702864-10.1993.403.6106 (fls. 481/482-EF). Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 23/10/2012 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702864-10.1993.403.6106.P.R.I.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0001951-88.2001.403.6106, e ajuizados por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituído o bloqueio efetivado nos autos da EF correlata sobre a importância de R\$ 2.952,27 de sua titularidade, por não ser parte naqueles autos, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/21). Em atenção ao despacho de fl. 23, o Embargante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 24/25). Recebidos os embargos em apreço em 24/10/2013, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, eis que de cunho satisfativo (fl. 26). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento do bloqueio (fls. 28/28v.), juntando, na ocasião, documentos (fls. 29/30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 28/28v., onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição do bloqueio pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, levantando, por consequência, o bloqueio da importância de R\$ 2.952,27. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a reembolsar as custas processuais antecipadas, pois ela é quem informou o número do CNPJ que ensejou o equivocado bloqueio via sistema BACENJUD. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0001951-88.2001.403.6106, para pronta devolução do valor bloqueado para a conta do Embargante, informada na exordial (conta nº 0209-2129443, agência 0209, HSBC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003371-18.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA)

A requerimento do exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Tenho por levantada a penhora de fl. 35. A intimação do Exequente acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007712-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010442-1)) FUNES DORIA CIA/ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA CARON NAZARETH X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Face a cota da Exequente de fl. 146v., declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Exequente, Dra. Claudia Caron

Nazareth, OAB/SP nº 64.728, CPF: 013.833.138-30, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17334-0 (fl. 145). Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5974

ACAO CIVIL PUBLICA

0003096-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. I- Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de JBR AUTO POSTO LTDA, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS e ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA, objetivando a condenação dos réus: 1) ao ressarcimento dos danos materiais causados aos consumidores que comprovarem ter abastecido seus veículos com a gasolina comercializada pelo primeiro réu, no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e a data final da comercialização da totalidade desse combustível; 2) ao ressarcimento dos danos morais causados à coletividade, ou seja, de um número indeterminado de pessoas que, atraídas pelo preço abaixo do mercado do combustível oferecido pelo primeiro réu, abasteceram seus veículos com produto detentor de vício de qualidade. Para tanto, requerer a desconsideração da personalidade jurídica do réu JBR AUTO POSTO LTDA, face ao baixo capital social da empresa (R\$4.000,00) e da notícia de encerramento das suas atividades. Pugna que, no caso de inércia dos consumidores lesados, o valor do prejuízo material apurado seja, juntamente com o valor a título de ressarcimento do prejuízo moral, revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da legislação regente. Alega o autor, com base nos documentos que instruíram o Processo Administrativo nº1.34.014.000007/2010-9, que, na data de 07/06/2005, em regular fiscalização procedida por agentes da Agência Nacional de Petróleo - ANP, constatou-se que o réu JBR AUTO POSTO LTDA estava comercializando álcool etílico hidratado combustível fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo - massa específica e teor alcoólico (Auto de Infração nº163040). O combustível estava sendo comercializado com grau e temperatura diversos do previsto pela ANP, através da bomba medidora série WD 2035, que estava em pleno funcionamento ao público consumidor. Afirma que o combustível em questão fora adquirido da ré ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA, a qual também foi autuada por ter fornecido o combustível fora das especificações da ANP. Notícia que o Auto de Infração nº163040, através do qual a empresa JBR AUTO POSTO LTDA foi autuada, foi julgado subsistente, sendo-lhe cominada multa, que foi agravada nos termos da legislação regente. Especificamente quanto aos danos morais que reputa terem sido causados à coletividade, fundamenta serem decorrentes dos sentimentos de indignação e revolta experimentados em razão do oferecimento, pelos réus, de combustível automotor com vício de qualidade. Acrescenta que o procedimento ilegal desencadeado pelos réus atingiu um volume indeterminado de pessoas ligadas entre si pela circunstância fática de terem sido expostas a prejuízo, por terem abastecido seus veículos com o combustível em questão. A petição inicial foi instruída com os autos do Processo Administrativo nº1.34.014.000007/2010-9. Intimada, a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP manifestou interesse na causa e pugnou para ingressar como litisconsorte do MPF (fls. 19/39), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 40). Foi expedido edital para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 94 da Lei nº8.078/1990, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/11/2010 (fls. 51/52). Os réus JBR AUTO POSTO LTDA

e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS foram citados (fls.71) e não ofereceram resposta, sendo-lhes decretada a revelia (fls. 91). A ré ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA foi citada (fls.129) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 130/182). Houve réplica pelo MPF (fls. 186/195). A ré ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA foi intimada a apresentar planilha discriminada do fornecimento de álcool etílico hidratado combustível ao réu JBR AUTO POSTO LTDA, no ano de 2005 (fls. 199/200) Apresentada justificativa da impossibilidade de apresentação de tal documento (fls. 216/217), o MPF, intimado a pronunciar-se, concordou com o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 224). Citado por edital, por estar em local incerto e não sabido, o réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, deixou transcorrer o prazo para resposta in albis, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 202/203, 214 e 215) e nomeado curador especial (fls. 228) que contestou o feito por negativa geral (fls. 232).O curador especial do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA requereu a produção de prova testemunhal (fls. 238). Houve réplica pelo MPF (fls. 242/243). Manifestou-se a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP à fl. 248. Indeferido o requerimento de prova testemunhal (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013.II - Fundamentação: Nos termos do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, no que concerne à arguição de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, tão questão já foi rechaçada pelo Juízo, na decisão de fls. 199/200, adotando-se como razões de decidir a refutação do Ministério Público Federal constante de sua réplica de fls. 186/195. Consignou-se ademais, que muito embora conste da decisão exarada pela ANP às fls. 81/82 do procedimento administrativo em apenso, que julgou insubsistente o auto de infração nº 201271/2006, lavrado contra a autuada, ora ré, ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, a justificativa ali utilizada abraçou a tese de que o revendedor varejista, JBR Auto Posto Ltda, deveria ter realizado exames para verificação da especificação do AEHC (Etanol Hidratado Combustível) fornecido pela ré ARROWS. Não o fazendo, deixou a distribuidora ARROWS de responder solidariamente pela infração apurada.Não obstante a omissão do revendedor JBR Auto Posto Ltda de comprovar, em sua defesa na esfera administrativa, que o combustível fornecido já tenha sido entregue em seu estabelecimento de forma adulterada, isto não é suficiente para, agora na esfera judicial, servir de defesa para a ré ARROWS.Assim, não tendo sido apresentados novas provas a fim de alterar a convicção do Juízo, mantenho a decisão afastando a preliminar aduzida.Embora não hajam sido suscitadas outras defesas processuais, algumas questões preliminares, de ordem pública, devem ser sublinhadas.1. 1. Da competência do Juízo. Como visto, a presente ação coletiva intenta alcançar provimento que permita o ressarcimento dos consumidores que tenham abastecido os seus veículos com álcool etílico hidratado combustível, fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo, comercializada pelo réu JBR Auto Posto Ltda, em período certo de tempo (entre a data da aquisição da gasolina pelo Posto e a data final da comercialização da totalidade desse combustível). Tem-se, assim, um número determinável de pessoas que, ligadas por uma mesma situação fática, figuram como titulares de uma relação jurídica de direito material divisível, nos termos do que dispõe o artigo 81, parágrafo único, inciso III da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Versa, portanto, a demanda sobre interesses ou direitos individuais homogêneos (decorrentes de origem comum). Apesar de individuais, são iguais em relação à origem comum das lesões (por isso homogêneos). Acerca de tal tema, o C. Supremo Tribunal Federal já proclamou que são interesses coletivos (RE 163234-3/SP), a justificarem, assim, diante de situação de violação, a propositura de demanda calcada nas Leis nº7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).na defesa de interesses transindividuais divisíveis de âmbito local, como no caso dos autos, a competência é determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ (compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União ou qualquer de suas autarquias (art.5º, IV, Lei nº7.347/85). Destarte, a presença do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia), na relação jurídica processual, determina a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, deste juízo.1.2 Da legitimidade ativa ad causam.Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). No que tange à defesa dos

interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que, nos interesses individuais homogêneos, os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível. Tal legitimação para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante a coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual, para ajustá-las aos parâmetros da lei. Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para coletividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC.- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999) Nesse passo, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Ressalto que, no que tange à intervenção da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, já deferida por este juízo, é pertinente, uma vez que a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, sendo possível a sua intervenção ulterior - ou seja, após ajuizada a demanda -, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei n. 9.478/97, ao instituir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, malgrado não tê-la incumbido especificamente da defesa dos consumidores, atribuiu-lhe, entre outros deveres, o de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 8º, inc. I - parte final), o que abrange o regular consumo de combustíveis, tornando-a legitimada ativa (concorrente) para a causa. 1.3 Da desconsideração da personalidade jurídica e da legitimidade passiva ad causam. Como visto, a presente ação foi inicialmente ajuizada contra o JBR AUTO POSTO LTDA, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS e ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA. A primeira por ostentar a condição de revendedora do combustível que se afirma adulterado, os dois seguintes na qualidade de sócios daquela, e o último por ser o a distribuidora do combustível. No que toca à desconsideração da personalidade jurídica, para fins de responsabilização pessoal dos sócios, tenho-na, no caso concreto, pertinente. Estatui o artigo 28, caput e 5º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Conforme arguta manifestação do r. do Parquet, no caso da JBR Auto Posto Ltda., observa-se que seu capital social é de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, segundo constatado nos autos do procedimento administrativo, a empresa encerrou suas atividades, não se tendo conhecimento se continua suas operações em localidade diversa. Desta forma, se não forem atingidos os bens dos representantes legais, afígar-se-á óbice a que eventuais consumidores que comprovem ter abastecido seus veículos nos períodos a que aludem os processos administrativos referidos na inicial ultimem a pretensão ressarcitória dos danos sofridos, o que impõe, como medida de justiça, a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, nos termos do 5º do artigo 28 do CDC, a fim de que todos seus sócios, sejam pessoalmente responsabilizados. Salutar sublinhar que a desconsideração em apreço não tem por fundamento o artigo 50 do Código Civil (fundado na teoria maior da desconsideração), mas no artigo 28, 5º da lei consumerista, que adotou a teoria menor, segundo a qual o risco normal da atividade empresarial não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios ou administradores desta, independentemente de conduta

culposa ou dolosa. Assim, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica de JBR AUTO POSTO LTDA, devendo permanecer no pólo passivo da presente ação também SEVERINO JOSÉ DA SILVA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS. 2. Do mérito Trata-se de ação civil pública objetivando a reparação dos danos causados aos consumidores que tenham abastecido seus veículos com a gasolina comercializada pelo réu JBR Auto Posto Ltda, no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (no processo administrativo referido na inicial), e a data final da comercialização da totalidade desse combustível. Para tanto, pede-se a descon sideração da personalidade jurídica do referido réu, com fundamento no 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, convém repisar que a defesa do consumidor foi erigida pela Constituição da República a direito fundamental, a cargo do Estado, na forma da lei (art. 5º, inciso XXXII), bem como foi estabelecida como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V). Visando dar concretude à vontade manifestada pelo constituinte originário, foi editada a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, entre os vários direitos básicos que estipulou em favor dos consumidores, consagrou, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI) e medidas de proteção à parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, I), dentre as quais podem se citadas a tutela coletiva dos direitos do consumidor (arts. 81 e 91 a 100), a responsabilidade civil objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). O diploma legal em testilha traz os seguintes conceitos, essenciais para a exata compreensão da solução a ser dada à presente lide:- Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art.2º).- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). Quanto à responsabilidade do fabricante (e equiparados) e, ainda, do comerciante, por vício de produto repassado ao consumidor, a referida legislação consagra a responsabilidade solidária e objetiva (independente da prova de culpa), nos seguintes termos: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(...) II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;(...) 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:I - que não colocou o produto no mercado;II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)(...) 6 São impróprios ao uso e consumo:II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.Basta, portanto, para que possa ser reivindicada a responsabilização tratada pela lei em comento, que exista prova da ação, do dano, e do nexo de causalidade entre eles (teoria do risco administrativo). No caso de aquisição de combustível, suficiente a comprovação de que o revendedor comercializou combustível adulterado ou em desacordo com as especificações da ANP, causador de lesão aos consumidores.No caso em exame, malgrado não tenham sido realizadas novas provas em Juízo, além das documentais ofertadas pelo autor, no processo administrativo instaurados pela ANP para apuração dos fatos narrados na inicial (nº48621.000746/2005-55 em apenso), no qual concedeu-se oportunidade para o exercício da ampla defesa), houve a realização de prova técnica conclusiva (por órgão oficial- Instituto de Pesquisas Tecnológicas, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo) sobre a adulteração de combustível objeto da presente ação.De fato, o laudo (boletim de análise nº 4338) cuja cópia encontra-se encartada às fls. 10/11 dos autos em apenso, concluiu que a amostra do combustível comercializado pelo réu JBR Auto Posto Ltda, apresentava massa específica e teor alcoólico fora das especificações da ANP, tornando-o impróprio para o consumo. Importante colacionar as justificativas técnicas constantes do documento de fls.74/75 dos autos em apenso:DANOS AO CONSUMIDORO Teor alcoólico indica a proporção de etanol/água, como também a presença de contaminantes, sendo calculado a partir do valor de massa específica: 1. Haverá perda de potência do motor e de eficiência energética no caso do teor alcoólico apresentar-se inferior ao especificado;2. No caso de teor alcoólico acima do

especificado poderá ocorrer problemas de corrosão e ressecamento em algumas partes do motor DANOS AO MEIO AMBIENTE Aumento das emissões de gases poluentes e particulados no meio ambiente e consequente contribuição para o aquecimento global No mencionado processo administrativo houve prolação de decisão final de procedência (foi julgado subsistente o auto de infração e aplicada pena pecuniária, pela subsunção ao artigo 3º, inciso XI, da Lei nº9.847/99, com redação da Lei nº11.097/05 - fls. 75/78 do apenso). Apregoa o dispositivo legal em cuja pena (de multa) foi incurso (administrativamente) o réu JBR Auto Posto Ltda, acima referido: importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Nesse passo, tem-se que, se restou devidamente demonstrado, com base em robusta prova documental (processo administrativo no qual, facultado o exercício da ampla defesa, realizou-se perícia técnica por órgão oficial), que houve, por parte do réu JBR Auto Posto Ltda, a comercialização de combustível fora das especificações técnicas estabelecidas pela ANP, nos termos da lei (sendo despiendo, como visto, perquirir-se acerca de sua ignorância ou culpa), é de ser acolhido, o pedido formulado na petição inicial. Deveras, a adulteração, com deterioração da qualidade do combustível, acarretou aos consumidores que o adquiriram, ao menos, o dano consistente na privação de fruição do produto adequado à sua finalidade e correspondente ao valor pago, além de eventuais prejuízos ao desempenho dos próprios veículos, cujos valores, contudo, para fins de ressarcimento, deverão ser apurado na fase de execução, observado, outrossim, o disposto no art. 100 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Impende consignar que a nota fiscal acostada à fl.09, dos autos em apenso, demonstra que a distribuidora forneceu combustível ao posto, em 06/05/2005, menos de um mês antes da apreensão do material pelos fiscais (01/06/2005). Comprovado que o corréu ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA compõem a cadeia produtiva, de modo a se caracterizar como fornecedor lato sensu, e ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade por qualquer dos corréus, devem todos responder pelo vício do produto, nos termos dos artigos 18 e 19 do CDC. Quanto à reparação pelos danos morais sofridos pelos consumidores, passo a tecer alguns comentários. O dano moral tem dupla função - punitiva e compensatória. De um lado busca compensar a dor da vítima; de outro, punir o ofensor, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes. Segundo o STJ, o valor do dano moral tem sido enfrentado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (STJ, REsp 715320/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 11/09/2007). O mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, não podendo gerar, por si só, direito indenizável. No caso dos autos, o descumprimento das normas relativas a padrões mínimos de qualidade, mediante comercialização de combustível fora das especificações técnicas, gera danos à coletividade, acarretando um abalo ao comércio de combustível como um todo. Não há dúvidas sobre os efeitos lesivos do uso de combustível adulterado pelos consumidores, em vista da violação do dever de confiança no mercado e da boa-fé objetiva, acarretando danos aos consumidores, não configurando mero dissabor. De fato, o dano moral coletivo ocorreu, devido aos prejuízos causados. A sua prova se dá pela própria demonstração da ocorrência do fato ofensivo, uma vez que o dano moral existe in re ipsa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. I. Desnecessária a produção de prova pericial para comprovação de dano material decorrente da comercialização de combustível fora das especificações da ANP, quando a parte não nega ter vendido o produto adulterado. A comprovação dos danos é questão a ser enfrentada em sede de liquidação preparatória das futuras execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública. II. Cabível a condenação em indenização por dano moral coletivo, eis que a conduta da apelada acarreta prejuízos de ordem ambiental e ao consumidor, a ensejar a obrigação de indenizar, ante o dano difuso causado à sociedade. Leis 8.078/90 e 9.008/95. III. Recurso de apelação não provido. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 513186 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/04/2012 - Página::223/224 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, bem como as circunstâncias do caso concreto (período da venda, compreendido entre a data em que foi adquirido o combustível adulterado e da fiscalização procedida pela ANP, o porte econômico do réu e o caráter pedagógico da condenação), fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante suficiente e necessário para efetivamente se reprimir a conduta praticada, compensar os danos morais coletivos, bem como inibir a repetição do fato. O valor da indenização deverá ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, atualizados e remunerados (taxa SELIC) desde 07/06/2005, data em que a fiscalização da ANP verificou a prática das condutas ilícitas. Por derradeiro, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível a condenação dos réus, isso porque, i) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; ii) a verba honorária não pode verter em favor da autarquia federal, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iii) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - Dispositivo: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, desconsiderando, com base no 5º do artigo 28 da Lei nº 8.078/90, a personalidade jurídica do réu JBR AUTO POSTO LTDA, condenar os réus a ressarcir os danos materiais causados aos veículos dos consumidores que comprovem que abasteceram seus veículos naquele estabelecimento comercial no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina adulterada (em cada um dos processos administrativos da ANP referidos na inicial), consoante nota fiscal apresentada pelo representante da pessoa jurídica quando da coleta das amostras, até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível, o que poderá ser aferido pela análise dos registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis e dos livros de controle diário e obrigatório do estoque inicial, de entradas e saídas e de estoque final. Tais valores serão oportunamente fixados em sede de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 95 e 97 da Lei nº 8.078/90. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, atualizados e remunerados (taxa SELIC) desde 07/06/2005, data em que a fiscalização da ANP verificou a prática das condutas ilícitas. Consoante o disposto no art. 100 do CDC, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os Colegitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, revertendo-a em proveito do fundo criado pela Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Transitada em julgado a sentença, publique-se edital para conhecimento do teor desta decisão, convocando os credores a habilitarem-se para a fase de liquidação e cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007263-68.2012.403.6103 - JOAO HENRIQUE GARCIA MARQUES X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP053447 - DJALMA JOSE ROCHA PIMENTEL E SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de publicação/intimação do despacho retro (fl. 104). Conforme artigo 109, inciso I, da CRFB, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Já o artigo 20 da Constituição Federal diz que São bens da União I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. A manifestação da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) em 11/11/2013 (fls. 106/107) foi explícita ao afirmar sua ausência de interesse no feito. Isso porque, como informado pelo(a) MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, o imóvel em apreço (usucapiendo) não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Logo, a pretensão dos requerentes deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Constituição Federal. Nesse sentido tem se manifestado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. (STJ - CC: 17101 CE 1996/0024981-4, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,

Data de Julgamento: 22/10/2002, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.02.2003 p. 179RT vol. 814 p. 161)COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.(STJ - CC: 18604 SP 1996/0072722-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2000, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 23/10/2000 p. 100)No mesmo sentido: TJ-RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 21/06/2012, Décima Oitava Câmara Cível; TRF-3 - AI: 47 SP 2003.03.00.000047-3, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 27/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; TRF-3 - AC: 54473 SP 93.03.054473-0, Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, Data de Julgamento: 28/03/2000, SEGUNDA TURMA.Portanto, é o Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP: Fórum Jacareí I - (Armando Salles de Oliveira), Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12.327-902, Município de Jacareí/SPProceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime(m)-se, restando prejudicada a publicação/intimação do despacho retro (fl. 104)

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e ALESSANDRO MOISES SERRANO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado que o fármaco conhecido como pílula do dia seguinte provoca interrupção da gravidez, resultando no aborto do embrião, bem como declaração de nulidade do ato de distribuição do medicamento praticado pela requerida, ante a violação do preâmbulo da Carta Magna e dos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 4º, incisos II e VIII, 5º, caput e 2º, e 60, 4º, inciso IV, todos da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela suspensão da distribuição do medicamento e seu recolhimento da rede de saúde pública, de entidades por ela mantidas ou conveniadas, e de todas as distribuidoras e farmácias de venda a varejo em todo território nacional.Juntou documentos às fls. 23/26 e 34/37.Regularmente citada, a ré ofertou contestação alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada com eficácia erga omnes em ação civil pública e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 107/131). Juntou documentos (fls. 133/279).Tutela antecipada indeferida (fls. 281/283).Réplica às fls. 2887/293.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 355/363.Proferida sentença julgando extinta a ação sem resolução do mérito (fls. 366/371), foi interposta apelação pelos autores (fls. 376/398) e contrarrazões pela União (fls. 405/433).Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença prolatada, com determinação de remessa dos autos a este Juízo para regular processamento do feito (fls. 444/447).O autor requereu a realização de prova pericial (fls. 454) e o Ministério Público Federal postulou a intimação da União para apresentar cópia do procedimento administrativo que aprovou o fármaco Levonorgestrel (fls. 457). Deferida a prova documental (fls. 458/459), vieram aos autos informações da Prefeitura Municipal (fls. 464) e da União (fls. 483/523).Os autores reiteraram pedido de antecipação da tutela (fls. 526/532), que restou indeferido (fls. 533).Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 544/554, 556, 558) e do Ministério Público Federal (fls. 560/562). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, a fim de evitar arguição de nulidade, declaro que a decisão válida acerca do requerimento de prova pericial requerida pelos autores é a de fl. 542, devendo ser desconsiderado o texto equivocadamente publicado no Diário Oficial (fls. 553/554), haja vista que não consta dos autos. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado

da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, satisfatoriamente acostada aos autos com o Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523, suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de prova pericial, que resta indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora que seja suspensa a distribuição pela rede pública, bem como todo e qualquer tipo de comercialização, do medicamento popularmente denominado pílula do dia seguinte, ao argumento de que tal procedimento, consubstanciado através do Programa nacional de Planejamento Familiar, acarreta a interrupção da gravidez, o que viola diversos preceitos constitucionais, sendo inconstitucional o objeto da mencionada política pública. Inicialmente, conforme já salientado por esta Juíza nos autos, no que se refere à preliminar aventada pela União Federal, friso que a questão encontra-se superada pelo que restou decidido nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 319/322. A Ação Civil Pública nº 2005.61.03.002846-1, ajuizada pela União Federal e pelo Ministério Público Federal em face do Município de São José dos Campos, tinha por objeto compelir o réu a promover a imediata distribuição na rede pública municipal de saúde das cartelas do medicamento levonorgestrel (conhecido como pílula do dia seguinte) adquiridas pela União Federal e já entregues ao Município, nos casos de relações sexuais desprotegidas das quais poderia resultar gravidez indesejada. Consoante se depreende dos termos da sentença proferida naqueles autos (fls. 337/338), o processo foi extinto com resolução do mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pelo réu (Município de São José dos Campos-SP). Resta claro que os objetos das ações são diversos e que a sentença proferida nos autos da ação civil pública não produz coisa julgada erga omnes e, além disso, as partes das demandas e a causa de pedir também são distintas, devendo ser afastada, portanto, a preliminar argüida pela União Federal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A ação popular tem por finalidade, conforme expressa redação do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. No presente caso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivamente qual o ato lesivo atacado, sendo essa uma condição essencial à espécie, que exige a indicação de atos com efeitos concretos. Corroborando tal entendimento, transcrevo a manifestação do parquet, que ora adoto como razão de decidir: (...) No que se refere à ação popular propriamente dita, ausente está condição específica, a saber: a indicação do ato ilegal e lesivo que se pretende anular. Na verdade, nada é por acaso. O que os autores populares pretendem é a cessação de todo um conjunto de operações jurídicas e materiais integrados numa política pública (planejamento familiar/saúde da mulher) que tem, obviamente, fundamento constitucional (art. 226, 7º, da Constituição Federal). Não existe um ato ilegal e lesivo específico cuja anulação seja requerida nesta ação popular. Essa circunstância, a toda evidência, demonstra a inadequação da ação popular para veicular a pretensão deduzida pelos autores, pois este meio processual destina-se apenas à remoção, por ilegalidade e lesividade, de atos jurídicos concretos que, além de contrários a ordem jurídica, causem prejuízo a um dos valores positivados no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. (...) Isso porque a ilegalidade do ato lesivo aos interesses tutelados mediante ação popular - repita-se mais uma vez - nunca é uma ilegalidade abstrata. Deve estar conectada a um ato administrativo individualizado e referida a determinada circunstância de fato. Há, portanto, uma diferença substancial entre a prova da ilegalidade (que pode depender de documentos que estejam em poder da Administração Pública; por isso a possibilidade de requisição judicial) e a individualização, na petição inicial, da ilegalidade, que não pode ser suprida pela atividade do juiz nem mesmo aferida com posterioridade à propositura da ação, sob pena de violação do princípio da inércia, corolário da imparcialidade da jurisdição. Destarte, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), haja vista que não demonstrou a ilegalidade do ato atacado, tampouco a lesividade ao patrimônio público, requisitos essenciais à ação popular, o pedido inicial não merece guarida. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE POSSÍVEL DANO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE PELO ATO IMPUGNADO. 1. A Portaria SEG nº 167/2002 do TJDF, somente localizou servidor público em determinado setor da Administração do Tribunal, mantendo-o lotado no cargo para o qual foi nomeado e empossado, sem conceder-lhe qualquer função gratificada. 2. Não comprovada a ilegalidade do ato e a sua lesividade ao patrimônio público, a Ação Popular deve ser julgada improcedente (precedentes do STJ REsp nº 250.593-SP e 146.756-SP, respectivamente, DJU de 04-09-2000 e 09-02-2004). 2. Outros atos administrativos, tidos como ilegais e que possivelmente teriam causado dano ao erário, são objeto da ação civil pública n. 2003.34.00.009733-9, em trâmite na 17ª Vara Federal, Seção Judiciária do DF, conforme informa o Ministério Público Federal à fl. 664. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200234000359925 - Fonte: DJ DATA:24/05/2007 PAGINA:19 - Rel. JUIZ

FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. AUSÊNCIA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATO LESIVO, DOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ART. 18 LEI 4747/65. POSSIBILIDADE DE INGRESSO COM NOVA AÇÃO POPULAR. 1. Remessa Ex Officio contra sentença, prolatada em sede de ação popular, que rejeitou o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, através do qual pretendia a autora a declaração de impossibilidade de nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo da União, de familiares dos ocupantes de cargos públicos, fazendo incidir a vedação constante da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 3. Independentemente da aplicação da Resolução nº 07/2005 do CNJ aos Poderes Executivos e Legislativos, por se tratar de poderes independentes e harmônicos entre si, a vedação ao nepotismo, em qualquer esfera do poder, baseia-se nos princípios constitucionais da igualdade, moraridade e da impessoalidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal. 4. O autor requereu de forma genérica a declaração de impossibilidade de nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo da União, de familiares dos ocupantes de cargos públicos, sem especificar qual o ato do poder público que lesou o direito. Busca uma declaração erga omnes, o que não é cabível em sede de Ação Popular, a qual visa a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos do patrimônio público federal, estadual ou municipal. 5. Diante da ausência de delimitação e individualização de sua pretensão quanto ao ato lesivo, aos beneficiários e aos responsáveis pelas eventuais nomeações irregulares no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, a ação popular deve ser julgada improcedente nos termos do art. 18 da Lei 4.717/656, sem conferir eficácia erga omnes. 6. Remessa ex officio parcialmente provida, apenas para determinar que a improcedência da ação se dará nos termos do art. 18 da Lei nº 4.717/65. (TRF 5ª Região - REO - Remessa Ex Officio - 451553 - Fonte: DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 338 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MÉDICO - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS COM CARGOS HONORÍFICOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE E LESIVIDADE AOS COFRES PÚBLICOS NÃO VERIFICADAS - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação popular ajuizada com a finalidade de desconstituir vínculos funcionais de servidor público federal com a Administração Pública, ao argumento de que houve afronta às normas constitucionais que tratam dos limites de acumulação de cargos, funções e empregos públicos. 2 - A ação popular encontra-se prevista no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e visa à nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade e, ainda, considerados lesivos ao patrimônio público. 3 - A garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Tal situação é assegurada ao servidor, desde que haja compatibilidade de horários e que seja respeitado o teto previsto no art. 37, XI. 4 - A cumulação de dois cargos privativos de médico com outro cargo de natureza administrativa junto a autarquias, como, por exemplo, o CREMERJ, não se revela ilegal, visto que este cargo possui caráter honorífico, sem vínculo funcional com a Administração e sem direito a remuneração. 5 - Não há qualquer indício de que os valores recebidos pelo servidor público federal, referentes a vantagens e gratificações decorrentes do exercício dos cargos efetivos, tenham sido indevidamente pagos em razão da ausência do servidor nos nosocômios em que se encontra lotado. O fato do servidor ocupar dois cargos administrativos, por si só, não é motivo suficiente a demonstrar que não cumpre a carga horária estipulada nos hospitais em que trabalha. Não se desincumbiu o autor popular do ônus de comprovar suas alegações. 6. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade do ato atacado, tampouco a lesividade aos cofres públicos, requisitos essenciais à ação popular, o recurso interposto não merece ser provido. 7 - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 571286 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/07/2013 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA) No mais, quanto ao posicionamento do Ministério Público Federal, no que se refere à litigância de má-fé, tenho posição diversa. Muito embora esteja ausente a condição específica, conforme ora decidido, essa circunstância, por si só, não se apresenta como elemento suficiente à tal caracterização. Com efeito, o processamento da presente demanda não trouxe prejuízos que justifiquem a medida punitiva, pois que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o de produção de provas restaram indeferidos; ou seja, nenhuma medida de efeitos concretos se operou nestes autos, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de decretação da litigância de má-fé. Ademais, para se condenar a parte autora em litigância de má-fé, a lei exige que esta seja flagrante, não vislumbrando esta magistrada tal evidência. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, pela não caracterização da litigância de má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007762-18.2013.403.6103 - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem para declarar a nulidade da sentença proferida por esta magistrada, aos 12/12/2013 (fls. 287 e verso), considerando que o vício processual que deu azo à prolação da referida decisão (regularização da representação processual) foi sanado por petição protocolizada aos 29/10/2013, mas não juntada devidamente na data sequencial nos autos. Advirto o sr. Supervisor do Setor de Mandado de Segurança para que diligencie com maior presteza na juntada de petições antes de encaminhar os autos para prolação de sentença, a fim de que não ocorram erros como o do presente caso. Destarte, dê-se o devido prosseguimento ao feito. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como, para que apresente suas informações no prazo legal, servindo cópias da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, esclarecer quais os impedimentos existentes para efetivação do quanto deferido no pedido administrativo da impetrante. Oficie-se COM URGÊNCIA ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027871-29.2013.4.03.0000, Dr. JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, noticiando a prolação da presente decisão, servindo esta como OFÍCIO. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8) - CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO

RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001973-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001973-7) - MARIA HELENA FERREIRA X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4) - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003502-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003502-1) - LUCIANE LISSA HIROTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 195: Vista às partes dos documentos de fls. 205-207.

0001802-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001802-6) - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Receita Federal, conforme solicitado pelo Contador Judicial.Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 179: Vista às partes dos cálculos de fls. 181-186.

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 243: Vista às partes dos documentos de fls. 251-320.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 159: Vista à parte autora dos documentos de fls. 163-176.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor dos benefícios previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 366 e ss. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009251-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-56.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)
Determinação de fls. 67: Vista às partes dos documentos de fls. 69-71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000017-0) - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010133-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010133-1) - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000931-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000931-9) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUFRASIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FRANCISCO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZABEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Esclareça a embargada se o parcelamento mencionado a fl. 15 foi consolidado, e se os valores recolhidos nas guias de fls. 16/26 foram abatidos dos débitos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000610-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)
Vistos, etc.DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES SA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo da demanda e a substituição do imóvel penhorado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Intimado o responsável tributário, nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 492), para efetuar o registro na matrícula imobiliária n 92.096 da partilha decorrente de sua separação judicial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Portanto, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0002313-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
MASSA FALIDA DE GESTRA SISTEMAS LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impugnação está às fls. 36/41, na qual a embargada alega em preliminar, a ausência de garantia. No mérito, concorda com a exclusão da multa em relação à massa falida e requer o pagamento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARA realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/06/2008, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA.Tendo em vista a penhora

realizada no rito do processo falimentar n 2.011/1998 em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, rejeito a preliminar arguida. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1998 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência a embargada do documento juntado à fl. 207. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005789-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-59.2010.403.6103) CONSTRITA LTDA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por CONSTRITA LTDA em que se pleiteia a nulidade da execução fiscal em apenso, sob a alegação da ocorrência da decadência e prescrição. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte e foi decretada a revelia, nos termos do artigo 319 e 320, II do Código de Processo Civil. Verifico que a embargada, duas vezes intimada a juntar cópia do Processo Administrativo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, conforme certificado às fls. 90 e 100 verso. Portanto, ante a ausência de impulso processual da embargada, remetam-se os autos ao arquivo, devendo aguardar sobrestados, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela

embargada, sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0003461-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Alega, em síntese, que são indevidas as multas impostas, tendo em vista que sua filial mantinha farmacêuticos inscritos no Conselho respectivo; que o art. 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias; excesso da aplicação das multas administrativas, em razão da falta de critérios na aplicação de seus valores. No mérito propriamente dito, alega que possuía, à época da autuação, farmacêutico responsável em seu estabelecimento e que no dia em que efetuada a autuação, o farmacêutico encontrava-se de folga. A impugnação está às fls. 70/78, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 79/87. Houve réplica às fls. 93/99. As partes não requereram a produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se comprovar que os farmacêuticos indicados na inicial trabalhavam na filial autuada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.) O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho que no momento da fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. A alegada tentativa, sem êxito, de encontrar profissional farmacêutico não exime a embargante das sanções estabelecidas em lei. Tampouco provou a embargante que por ocasião da fiscalização havia farmacêutico em seu estabelecimento. DA MULTA APLICADA multa aplicada ao embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL

TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)Considerando que os valores originários de multa estão dentre os limites legais estabelecidos, não há se falar em excesso de valores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P.R.I.

0005469-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando nulidade do título executivo. Para tanto, aduz que a cobrança está eivada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento pleiteado, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) bem como que os atendimentos realizados fora do âmbito de cobertura do convênio não são reembolsáveis. A impugnação da embargada está às fls. 541/562, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 602/2501. Houve réplica às fls. 2504/2526. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em

resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266PRESCRIÇÃOAs dívidas relativas ao ressarcimentos ao SUS -Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto n.º 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de agosto e setembro de 2003. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 05 de agosto de 2005 (fl. 2360). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs (Autorização de Internação Hospitalar), indeferidas às fls. 783/788. Com efeito, os recursos administrativos suspenderam o prazo prescricional até a intimação da decisão final, realizada em 17 de maio de 2006 (fl. 789). Tendo sido proposta a execução fiscal em outubro de 2011 e o despacho que ordenou a citação proferido em janeiro de 2012, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, mesmo considerando-se o prazo do trânsito em julgado. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008551-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc. ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e excesso de penhora. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada. A impugnação da embargada está às fls. 111/114, na qual rebate os

argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 115/333. Houve réplica às fls. 338/347. O embargante requereu a produção de prova pericial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos, por tratar-se de questão de direito. Passo, assim, ao exame dos embargos. NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. NULIDADE DA PENHORA ON LINE Pretende a embargante seja declarada a nulidade da penhora on line, realizada nos autos da execução fiscal em apenso, por já existir bem penhorado que sirva de garantia. No caso concreto, houve recusa fundamentada pela embargada ao bem ofertado em substituição às fls. 73/74 e pedido de reforço de penhora através do Sistema BacenJud, visando à garantia integral do débito, deferido pelo juízo. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme os preceitos previstos no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do CPC, e a regra foi observada, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência na ordem legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA: 09/02/2012. Ademais, da decisão que deferiu a penhora on line houve a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme certidão de fls. 426, dos autos da execução fiscal n 0005818-69.1999.403.6103. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 1997, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, estendendo os efeitos da Lei nº 9430/96 acima referida a esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa de trinta para vinte por cento. Nesse sentido trago à colação acórdãos do E. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DE LEI MENOS SEVERA - RETROATIVIDADE - CTN, ART. 106, II, C - LEI 8.212/91, ART. 35 E LEI 9.528/97 - PRECEDENTES STJ (ERESP. Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99). Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. Recurso especial não conhecido. (STJ,

RESP 200000851434/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/03/2003, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido. (STJ, RESP 199900028147/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/05/2002 PÁGINA:154 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e determino, quanto a CDA n 80799018633-25 a redução da multa para 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Providencie a exequente a substituição da CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006054-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-69.2013.403.6103) ELIZABETH SCHWAN GUIMARAES (SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC; juntar instrumento de procuração; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Embora devidamente intimada à fl. 63vº, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006069-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8)) RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 546. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-se-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPIA DE FREITAS TRENCH SESTARI (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ILSO SESTARI e sua esposa MARIA OLYMPIA DE FREITAS TRENCH SESTARI em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição dos 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 32.139 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, de propriedade de ILSO SESTARI, executado na execução fiscal em apenso. Aduzem que o imóvel penhorado é bem de família. Às fls. 45/46, o embargado rechaçou os argumentos da inicial. Instados sobre a produção de provas, a embargante apresentou documentos a fim de provar a posse e a qualidade de bem de família do imóvel penhorado e pleiteou a oitiva de testemunhas, caso este Juízo entendesse que aqueles não são suficientes para comprovar o alegado. A embargada requereu o julgamento da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 32.139, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes. Restou comprovado pelos documentos de fls. 10/16 e 56/68, bem como pelo Auto de Constatação de fl. 82, que trata-se de bem de família, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial

aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Na hipótese dos autos os Embargantes não lograram demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel construído é bem de família. IV - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora efetuada às fls. 59/60 nos autos da execução fiscal nº 0402030-55.1994.403.6103.Custas de lei. Sem honorários, uma vez que a embargada não deu causa a penhora indevida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e expeça-se no executivo fiscal mandado de cancelamento do registro da penhora, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X OFFICE LAND IMPORT EXPORT REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X ILSO SESTARI X MARIO DI LULLO
Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, servindo esta como mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 463, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 457: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0401014-61.1997.403.6103. Comunique-se à 8ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP sobre o cumprimento carta precatória de fl. 450. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Desapense-se estes autos da execução fiscal n 0401014-61.1997.403.6103 e traslade-se para aqueles cópias das fls. 20; 28/29; 39/45; 64; 72/111; 125/126; 145; 147; 154/157; 162/171; 201; 210/212; 218/221; 223; 235/237; 417/433; 435; 443; 450; 451/452; 456; 457 e 463/469, bem como esta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401014-61.1997.403.6103 (97.0401014-1) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de Procuração original. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006848-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

Fls. 161/183- EDUARDO MARQUES RAMALHO apresentou exceção de pré executividade, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz ainda, que seu nome não consta da CDA e por fim, que detinha apenas 5% (cinco por cento) das quotas sociais, e desta forma, em última hipótese, deve responder por tal proporção da dívida. Às fls. 223/224, manifestou-se a exequente. DECIDO. NULIDADE DA CDAO fato de não constar da CDA o nome do excipiente não importa em sua nulidade, de acordo com jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ... 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA: 80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de Justiça certificou em julho de 2008 o encerramento das atividades da executada (fl. 105), o que configura indício de dissolução irregular da mesma, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade à época da citação e não daquele que não mais exercia gerência desde o ano 2000, antes do encerramento das atividades, como o caso do excipiente (fl. 188). À SEDI para exclusão dos nomes de EDUARDO MARQUES RAMALHO do polo passivo. Fl. 208: Tendo em vista que esgotadas as tentativas de citação do responsável tributário ZACARIAS GONDIM, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Fls. 246/248. Indefiro, ante a ausência de comprovação de que o valor bloqueado na conta indicada o foi por ordem deste Juízo. Fls. 251/263. Pede o executado, em caráter liminar, a liberação de valor bloqueado via SISBACEN (R\$ 241,70) no ano de 2008, sob o fundamento de ser conta salário, impenhorável, e portanto, não acobertada pelos efeitos da preclusão. Indefiro, eis que o valor bloqueado à fl. 135 foi convertido em renda da União às fls. 164/167. Com efeito, o executado foi devidamente intimado à fl. 155 da penhora efetivada e não opôs embargos à execução, devendo ser proposta ação própria para a pretensão requerida.

0000427-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA

Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. PROJECTA CPI CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 106/113 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 124/128. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.CDA 80 2 01 001927-59A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ referente ao ano base de 1996, cuja constituição deu-se por declaração em 12/05/1997 (fl. 130).O débito foi parcelado em junho de 2001, rescindido em novembro de 2002 (fls. 133/135). Posteriormente foi objeto de novo parcelamento no período de novembro de 2003 a outubro de 2005 (fls. 133/135). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Foi proferido despacho de citação em 30 de janeiro de 2003 e em 12 de abril de 2011 a pessoa jurídica executada foi citada (fl. 75), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 14/01/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC.Assim sendo, entre a constituição do crédito e o início do primeiro parcelamento e entre a rescisão do segundo parcelamento e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo prescrição.CDA 80 6 03 010133-62A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do COFINS, referente ao ano base 1999, cuja constituição deu-se por declaração em 16/06/2000 (fl. 137). Em 10 de outubro de 2003 foi proferido despacho ordenando a citação e em 12 de abril de 2011 a pessoa jurídica executada foi efetivamente citada (fl. 75), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 20/08/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC. Entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não decorreu o prazo de cinco anos, não se configurando a prescrição.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação dos executados fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que a exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca dos devedores e de bens passíveis de penhora. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Regularize o responsável tributário José Antonio Matos Ferreira sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007694-83.2004.403.6103 (2004.61.03.007694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Ante a informação supra, cumpra-se a decisão de fl.99, em seu último parágrafo.

0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA X RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 155. Indefiro, ante a ausência de comprovação de que o valor bloqueado na conta indicada foi por ordem deste Juízo.Intime-se o executado, nos termos da determinação de fl. 140.Despachado em 20 de novembro de 2013:Fls. 157/159- Diante do documento juntado à fl. 158, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 01-058249-2, da agência nº 0658 do Banco Santander refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, ante o valor irrisório.

0009449-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FESTVALE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EDMUNDO IBANHES BELLA X OSMAR ALAVARCE X VITOR MANOEL BELLO GARCIA

Vistos, etc.FESTVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/101, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 244, concordando com a extinção dos créditos exequendos. O processo administrativo foi juntado às fls. 165/239.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOReconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição (fl. 244), uma vez que no período entre a constituição do crédito, em 01/11/2001 e o ajuizamento da presente execução, em 19/12/2006, decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, sem a constatação de outras causas interruptivas ou suspensivas.Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago

à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 338 Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES

Tendo em vista que o executado demonstrou ciência da ação e exerceu seu direito de defesa, opondo Embargos à Execução Fiscal, dou-o por citado e convalido os atos anteriormente realizados. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão final dos embargos em apenso.

0002671-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 720, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005928-82.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Fl. 109. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Fl. 107. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005149-93.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIND PROF EMPREG EMPSEG VIG P PRIV SJC E REGIAO(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006160-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(PR001734 - MARQUEZ HUDSON CORES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009285-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJECTA ENGENHARIA LTDA.(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção do presente feito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000048-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 124, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000793-21.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001381-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)
Fls. 127/135. Manifeste-se o exequente, com urgência.

0002154-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003242-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006672-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X EMBAFILME IND/ COM/ DE PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006701-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVELE SERVICOS DE REMOÇÕES S/S LTDA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Trata-se de pedido de exclusão do nome do cadastro do SERASA, formulado por REMOVELE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/S LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, com fundamento no parcelamento dos débitos. Intimado, em duas ocasiões (fls. 73 e 83), a comprovar a existência de apontamentos no Órgão de Proteção ao Crédito, decorrente desta Execução Fiscal, quedou-se inerte. Desta forma, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. Manifeste-se o exequente quanto à existência de parcelamento. Confirmado, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão deste, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000273-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA - ME(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000290-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DOS SALGADOS LTDA - ME(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO)

Fls. 17/73. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, conclusos ao gabinete.

0004807-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP334714 - STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO)

FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 186/188, alegando contradição, uma vez que a decisão fundamentou-se na prescrição, matéria que não foi por ela alegada. Sustenta que, no tocante à declaração de extinção do crédito expresso na CDA 410926396, há necessidade do registro da decisão como sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição a ser dirimida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2.

.... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Proceda-se à penhora de bens nos termos da decisão de fls.186/188.

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de Procuração original, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006220-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 36/37: Inicialmente, comprove a executada a existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRÍCIA FERNANDES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X CLAUDIO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 220/221), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MACHADO GANDOLFO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva

(bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR OLENSCKI

Defiro a penhora on line, em relação ao executado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado acerca da penhora válida e do prazo de quinze dias para a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC por meio de carta precatória. Frustrada a intimação por Oficial de Justiça no endereço constante nos autos, intime-se o executado por edital. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Na hipótese de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à Embargada. Requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 923

EXECUCAO FISCAL

0004478-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004478-8) - INSS/FAZENDA X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SER X VICENTE PIGNATARI NETO X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 125: Diante do fato de ENZO PIGNATARI CASTELLANI não figurar como executado nos autos, bem como por ser o documento juntado à fl. 123, hábil a comprovar que a conta nº 1.004.644-0, agência nº 0090-6, do Banco Bradesco é conta poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos. Comprove a executada VANESSA FÁTIMA PIGNATARI CASTELLANI que os valores bloqueados na conta 97.287-8, agência 3239-5 do Banco Bradesco são oriundos de seguro de vida. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete. Fls. 127: CERTIDÃO. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 115), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2722

INQUERITO POLICIAL

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124174

- EDUARDO NUNES DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 534/535 apenas no efeito devolutivo, porquanto mantida a decretação de prisão preventiva do denunciado Gilvan Lourenço da Silva (fls. 525, verso, a 528).Indefiro o pedido de expedição de carta de guia provisória, tendo em vista que não há notícia da prisão do denunciado até a presente data, o que impede a pretendida expedição de carta de guia provisória.2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Cumpram-se os itens 7 e 8 de fl. 528.5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso interposto.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

1) Fls. 957/958 (ref. Carta Precatória n. 0014988-34.2013.403.6181 - 7ª Vara Federal Criminal/SP): Tendo em vista a consulta do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por e-mail, designo o dia 10 de março de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Márcio Gonçalves Parra, Adilson Ferreira Machado, Maria Aparecida Fernandes, José Elias Salomão e Rafael Arcaño da Silva, arroladas pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 325380), consignando que a videoconferência também foi agendada com o setor administrativo do Fórum Federal Criminal de São Paulo, por telefone.Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.2) Fls. 959/961 (ref. Carta Precatória 0001869-83.2013.403.6123 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista) :À vista da consulta do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, por e-mail, designo o dia 13 de março de 2014, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas José Risério do Bonfim, Igor César Riserio do Bonfim e Edson Bruno do Bonfim Siqueli, arroladas pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba, com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 325110) e com o Juízo deprecado.Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO1. Analisando o laudo apresentado às fls. 561/569, verifico que deixou de ser respondido o quesito 2 descrito à fl. 561, devendo ser encaminhado novamente o CD de fl. 560, com cópias do referido laudo, a fim de que o perito responda citado quesito. Note-se que para a comparação da voz, deverá o perito intimar o acusado André William Rodrigues, no endereço abaixo declinado, (podendo inclusive entrar em contato com sua defensora constituída para viabilizar o agendamento), para que forneça diretamente a ele o material necessário para a realização da perícia.2. Cópia desta servirá como ofício. 3. Intimem-se.

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES

D E C I S Ã OTrata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90) e uso de documento falso (artigo 304 do

Código Penal) em relação aos acusados ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES. A denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2011. Não obstante, há que se destacar que ocorreu a subtração dolosa dos autos desta ação penal, ocorrida no dia 1º de Fevereiro de 2012, tendo com principal suspeito o advogado Rubem Marcelo Bertolucci. Em sendo assim, foi necessária a instauração de procedimento de restauração de autos que culminou com a prolação de sentença, no dia 25 de Junho de 2013, julgando por sentença restaurados os autos. Tendo em vista que, após o recebimento da denúncia, nenhum ato processual foi praticado, a decisão de fls. 546/547 determinou a citação pessoal dos réus ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA para responderem à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, eis que referidos réus haviam sido localizados nos autos da restauração. Na mesma decisão foi determinada a citação por edital dos réus não encontrados, ou seja, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE e RICARDO SOLER FERNANDES. Em fls. 552/555 consta a comprovação da citação por edital dos acusados ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES. Em fls. 575/576 o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES. Em 04 de Dezembro de 2013 foram juntadas petições apresentando as respostas à acusação dos réus ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES (fls. 579/592). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, considere-se que três réus - ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES - foram citados por edital, transcorrendo o prazo sem que a resposta à acusação fosse apresentada, conforme certidão de fls. 574. Não obstante, após o decurso do prazo, o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE protocolou em 14/11/2013 petição constituindo procurador nos autos, conforme procuração juntada aos autos em fls. 559. Neste ponto, impende destacar que a informação constante na petição de fls. 557 não merece credibilidade, já que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE procurou se ocultar para receber a citação, devendo arcar com sua contumácia. Com efeito, conforme consta em fls. 178 destes autos, em 14 de Maio de 2012, o oficial de justiça da Seção Judiciária de São Paulo esteve no endereço em que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE alega residir desde sempre, sendo informado pela genitora do réu que ele não mais residia no local. Sua mãe, inclusive, disse de forma pouco crível que não sabia do paradeiro de seu filho e, caso o encontrasse, avisaria. Portanto, fica evidente que a afirmação de que o réu sempre residiu na Rua Santa Rita do Jacutinga, nº 7 A, São Miguel Paulista é inverídica. Ademais, ficou também evidenciado que o réu sempre se ocultou para não ser citado, já que não é crível que sua mãe não soubesse de seu paradeiro. Por oportuno, note-se que houve a tentativa de intimação de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE na Rua Luís dos Santos Cabral, nº 650, apto. 181, Jardim Anália Franco, São Paulo, conforme certidão de fls. 489. Na certidão lavrada em Outubro de 2012, o oficial de justiça certificou que o porteiro havia informado que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE havia se mudado do local há quatro meses. Ou seja, mais uma prova de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não residir desde sempre na Rua Santa Rita do Jacutinga, nº 7 A, São Miguel Paulista e que estava se ocultando para ser citado. Portanto, a citação por edital foi escorregia, não havendo que se falar em nova citação do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. No que se refere aos acusados JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES também há que se ponderar que a citação por edital de ambos foi feita de forma legal. Com efeito, no que tange a JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO existe a certidão de fls. 175, em relação a qual o réu não foi encontrado na Rua Luís Calheiros, nº 118, sendo que sua mãe disse que teria mudado após o casamento, mas não soube informar seu endereço. O oficial de justiça obteve um número de celular que foi atendido pela esposa do acusado, mas não forneceu o endereço do réu. Da mesma forma ocorreu em relação ao réu RICARDO SOLER FERNANDES, conforme se verifica na certidão de fls. 180. Com efeito, existe a certidão de fls. 180 em que o réu não foi encontrado na Rua Luís Calheiros, nº 11, sendo que sua mãe disse que RICARDO SOLER FERNANDES teria mudado após o casamento, tendo se recusado expressamente de apontar seu novo endereço. Ademais, foram encetadas diversas diligências junto a órgãos públicos visando obter outros endereços dos acusados não localizados, conforme decisão de fls. 185 (CNIS, Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, INFOSEG e RENAJUD). Em razão das diligências, foram encontrados três outros endereços de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO na cidade de São Paulo e um endereço de RICARDO SOLER FERNANDES também na cidade de São Paulo, sendo expedida nova carta precatória (fls. 341). Novamente, RICARDO SOLER FERNANDES não foi localizado, conforme certidão de fls. 477. Em relação a JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ele também não foi localizado nos três endereços disponíveis, consoante certidões de fls. 480, 483 e 486. Destaque-se que na certidão de fls. 480 a ex-mulher de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO disse que JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO comparecia ao local para visitar o filho, mas desconhecia seu endereço, ficando evidenciado que está procurando se ocultar. De qualquer forma, há que se ponderar que, em 4 de Dezembro de 2013, houve o protocolo de resposta à acusação por parte de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, desta feita por outros defensores constituídos, sendo certo que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE outorgou uma nova procuração para novos defensores (fls.

579/582). No mesmo dia, foram protocoladas respostas à acusação pelos réus RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, que também constituíram os mesmos advogados (fls. 583/587 e fls. 588/592). Destarte, muito embora as citações dos réus por edital tenham sido escorreitas, ao ver deste juízo, a constituição por parte dos réus de advogados nos autos com a apresentação de respostas à acusação enseja a viabilidade de continuidade do processo, nos termos expressos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ou seja, houve a constituição de advogado pelos réus citados por edital, pelo que as respostas à acusação devem ser aproveitadas em razão da incidência do princípio da ampla defesa e o feito tem condições de tramitar. No que tange ao pedido de prisão preventiva dos réus, há que se tecer as seguintes considerações. Em relação a ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, como, ao que tudo indica, pode ser localizado, este juízo deixa, neste momento processual, de decretar a sua prisão preventiva, eis que, ao que tudo indica, pretende comparecer em juízo e responder a esta ação penal. De qualquer forma, fica expressamente consignado que se ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não for encontrado para ser intimado no endereço que forneceu (Rua Santa Rita do Jacutinga, nº 7 A, São Miguel Paulista, São Paulo), este juízo decretará a sua prisão preventiva, ficando intimado seu procurador constituído nos autos (fls. 582) que deverá manter o endereço atualizado de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE para evitar a decretação de sua prisão. Por outro lado, em relação aos réus JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, entendo que, antes de se pronunciar sobre a prisão preventiva de ambos, os defensores constituídos dos acusados deverão informar se os réus pretendem comparecer aos atos instrutórios e, em caso positivo, deverão informar os respectivos endereços para intimação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão acerca do pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal. Por fim, deverá a Secretaria da Vara proceder à emissão de certidão de objeto e pé requerida pelo acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (fls. 565), que poderá ser entregue a um dos seus advogados constituídos nos autos se assim o requererem, ou será enviada para a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme requerido em fls. 565, nos termos da portaria nº 82/2007 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação dos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X FRANCISCO NERI DA SILVA X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO
Autos nº 0012363-56.2007.403.6110 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Antonio Carlos de Mattos e outros DECISÃO 1. Defiro o requerido pela defesa dos denunciados quanto à juntada nestes autos de cópia integral (em mídias) das interceptações telefônicas feitas nos autos nº 0008702-30.2011.403.6110, dos autos nº 0010422-32.2011.403.6110 (Inquérito Policial n. 010/2011), da Execução Fiscal nº 0000036-45.2008.403.6110 juntamente com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10855.002036/2006-24, eis que imprescindíveis para a oferta da resposta à acusação. Esclareça-se que tais documentos e mídias são suficientes para que os defensores possam ofertar as respectivas respostas à acusação. 2. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos dos DVDs com o conteúdo acima citado. A partir da juntada, esta decisão será publicada, momento em que se iniciará o prazo comum para os defensores apresentarem a resposta à acusação. Os defensores poderão fazer carga rápida dos autos para extração das cópias e deverão trazer HD externo para que o extenso material acima citado possa ser copiado. 3. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da AP nº 470/MG, que, no caso de litisconsórcio passivo multitudinário com diferentes procuradores, é cabível, de forma objetiva e impessoal, o deferimento de prazo em dobro, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 191 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prazo em dobro para que os defensores distintos se manifestem nos autos, pelo que o prazo para apresentação das respostas à acusação fica fixado em 20 (vinte) dias. 4. Defiro os requerimentos de fls. 1.119/1.121 e fls. 1152/1153, autorizando o requerente Antonio Carlos de Mattos a renovar seu passaporte (caso não exista óbice legal diverso da existência desta ação penal) e a viajar durante o período de 01/03/2014 até 08/03/2014, conforme requerido. Após a realização da viagem, o requerido deverá depositar seu passaporte em juízo, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.160, devendo, cada vez que for viajar, solicitar nova autorização e a entrega do passaporte. 5. Intimem-se. Sorocaba, 11 de dezembro de 2013.

0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva da testemunha Marcos Rogério da Silva Ferreira, depreque-se a intimação e a oitiva da citada testemunha, bem como a realização de interrogatório do acusado Evangelista Rodrigues dos Santos à Subseção Judiciária de Itapeva. Cópia desta servirá como Carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/carta precatória n. 388/2013 foi encaminhada à Justiça Federal de Itapeva, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Rogério da Silva Ferreira e para o interrogatório do acusado Evangelista Rodrigues dos Santos.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 518/519, uma vez que a defesa já teve prazo suficiente para trazer aos autos novo endereço da testemunha arrolada pela defesa do acusado Pedro Abe Miyahira e já foram ouvidas várias testemunhas de defesa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2014, às 16 horas para realização de audiência neste Juízo, destinada ao interrogatório dos acusados Pedro Abe Miyahira, Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva, que deverão ser intimados para comparecer neste Fórum Federal em Sorocaba, localizado na Avenida Armando Pannunzio, nº 298, Jardim Vera Cruz, Sorocaba.Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Não obstante o indeferimento do prazo (item 1) poderá a defesa do acusado Pedro, caso entenda cabível, trazer a testemunha Odair para ser ouvida nesta Subseção Judiciária no dia do interrogatório dos acusados.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Ilson Viana da Fonseca, à fl. 435, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

ITAMAR SANCHES CORREA, qualificado à fl. 241, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), antes da redação promovida pela Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008.Segundo a denúncia (fl. 241), entre os meses de fevereiro e março de 2008, no município de Sorocaba, SP, ITAMAR SANCHES CORREA assegurou, por meio de aplicativos de informática, o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, de fotografias relacionadas a cenas ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.Denúncia recebida em 08 de setembro de 2011 (fl. 243).Defesa prévia (fls. 258-9).Oitivas das testemunhas João Carlos Marsola Garcia, Wilson Wagner de Caria Benedetti e Hermes Waldemarin Neto e da informante Sandra Regina Correa e do denunciado (fls. 278 a 285).Em âmbito de alegações finais, o MPF pediu a absolvição do denunciado (fls. 296-7). No mesmo sentido, a defesa (fls. 309 a 313).É o breve relato. Passo a decidir.2. Com razão as partes.Nada obstante provada a materialidade do crime narrado na denúncia, certo que a sua autoria não restou devidamente comprovada.A imputação do delito ao denunciado significa torná-lo responsável pelo compartilhamento, via rede mundial de computadores, dos arquivos proibidos pelo ECA.Ocorre que o computador que seria o meio eficaz à transmissão daquelas informações proibidas encontrava-se localizado na sala da casa do denunciado, à disposição, para uso, de todos as pessoas que residiam, na época, com ITAMAR: sua esposa e filho adolescente.Neste sentido aponta o conjunto de provas (testemunhas e declarações do próprio denunciado).Trata-se, pois, de bem de uso comum da família e, até pela sua localização, com a possibilidade de ser utilizado, ainda, por pessoas estranhas ao rol familiar.Assim, pelas circunstâncias, fica afastada a necessária prova inequívoca no sentido de que foi o denunciado o responsável pelo crime tratado na denúncia.Resta, ainda, pouco provável que o denunciado, se tivesse a intenção de cometer o delito, faria uso, para tanto, de um dos equipamentos (eram 2) instalados na sala da sua residência, isto é, de fácil percepção pelos demais membros da sua família, esposa e filho.Assim, com razão, pois, o Procurador da República, ao se manifestar sobre o apurado (fls. 296, verso, e 297):Salienta-se que os fatos imputados na denúncia não foram comprovados.A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pelas cópias dos autos de Operação Carrossel de fls. 10/91, do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 92/98, do Auto de Apreensão de fls. 98/99 e 105, das Informações Técnicas de fls. 134 e 135, do Laudo de Dispositivo de Armazenamento Computacional de fls. 136/146 e 147/148 e 182/183 e Laudo de Perícia de Registro de Áudio e Imagens de fls. 208/217.Entretanto, a autoria delitiva não restou inequivocamente demonstrada.Consta dos autos que os computadores, referentes aos HDs (Hard Disks) que foram apreendidos, ficavam instalados na sala da residência, sendo que tanto o réu, quanto a esposa Sandra e o filho do casal, utilizavam tais computadores, em

conformidade com os teores das declarações de Sandra Regina Correa, tanto em sede policial (fls. 167/167) como em juízo (fl. 285), das declarações de Túlio Colombo Correa (fls. 224/225), do próprio réu em sede policial e em juízo (fls. 158/159 e 285), e da testemunha ouvida em juízo, João Carlos Marsola Garcia (fl. 285). Já a testemunha Wilson Wagner de Caria Benedetti, ouvida em juízo, corroborando a situação acima, afirmou que o computador ficava na sala, próximo da TV. Nota-se, portanto, que o acesso aos computadores em que houve a transmissão, via Internet, de material ilícito, era irrestrito dentro da residência em que houve as apreensões, não sendo possível afirmar, portanto, que o réu foi o responsável por praticar a conduta delituosa a ele imputada na denúncia. Verifica-se, portanto, ausência de provas suficientes de autoria que autorizem o decreto condenatório do réu. 3. Pelo exposto, na ausência de prova acerca da autoria do delito noticiado na denúncia, isto é, de prova suficiente para condenação pelos fatos apurados no IPL n. 18-0509/2008 e relatados na denúncia de fls. 241-2, ABSOLVO ITAMAR SANCHES CORREA, qualificado à fl. 241, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Custas, nos termos da lei. Prejudicado o processamento do recurso de fls. 300-4, haja vista o teor da presente sentença. 4. Com o trânsito em julgado: a) observados o Auto de Restituição de fl. 117 e a informação de fl. 246, determino a destruição do material descrito nos itens 04, 10, 12, 13 e 14 (disquetes, HD's, CD's e DVD's) do Auto de Apreensão (fls. 98-9) que contém arquivos com conteúdo proibido. b) cumprido o item a, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao DPF/Sorocaba. Façam-se as comunicações de praxe.

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Em face da sentença de fls. 822-40, Vivian Nunes Palone Fauvel apresentou embargos de declaração (fls. 858-67), sob o fundamento de existência de omissão e de contradição na decisão e para o fim de prequestionamento. 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da procedência da ação e consequências da condenação imposta. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente. P.R.I.

0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) OSIRIS LUIZ BUSATTO, qualificado à fl. 371, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 1o, I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crime contra a ordem tributária). Conforme se depreende da peça acusatória (fls. 371-2), embasada na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 04 a 325, o denunciado, na condição de responsável pela empresa RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA (CNPJ n. 59.677.765/0001-03), no ano-calendário de 2004, suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, além de ter prestado declaração falsa perante a Receita Federal do Brasil. Denúncia recebida em 01 de setembro de 2009 (fl. 373). Citado em 15.01.2010 (fl. 381), o denunciado deixou de apresentar defesa nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 382). Nomeado defensor dativo à fl. 383, que apresentou defesa prévia às fls. 390-1, alegando a prescrição intercorrente. Manifestação do MPF à fl. 393. Decisão afastando a ocorrência da prescrição (fl. 395). Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foi deprecado o interrogatório do denunciado. Constituído defensor pelo denunciado, este apresentou, intempestivamente, nova resposta à acusação às fls. 407 a 414, acompanhada dos documentos de fls. 415 a 432 e dos atestados de idoneidade firmados por terceiros às fls. 433-6. Considerando a intempestividade da petição apresentada, este Juízo desconsiderou a manifestação do denunciado (fl. 437). O denunciado apresentou novas manifestações às fls. 439 a 442, 443-7, 448 a 453 e 454-5. Manifestação do MPF às fls. 457 a 458-verso. Interrogatório do denunciado, colhido perante o Juízo da Vara Federal de Caçador/SC mediante sistema de gravação audiovisual e arquivado em CD (fl. 469). A decisão de fls. 472 a 473-verso apreciou as alegações da defesa de fls. 439 a 455: a) afastou a alegação de litispendência com a ação n. 2006.61.10.008620-5, porquanto referida ação tratou de crédito tributário relacionado aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, enquanto a presente ação trata dos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2004; b) afastou a alegação de bis in idem com relação à ação penal n. 2006.61.10.008620-5, ressaltando a viabilidade jurídica do reconhecimento da existência de crime continuado em sede de execução penal em eventual caso de condenação nas duas ações; c) quanto às testemunhas arroladas, foi determinada a oitiva como testemunhas do Juízo. Termo de audiência (fl. 490-1). Os depoimentos das testemunhas foram colhidos por sistema de gravação audiovisual e se encontram arquivados no CD de fl. 494. Requisitadas pelo TRF da 3ª Região informações em habeas corpus impetrado em favor do denunciado (fl. 509), prestadas às fls. 529 a 537. A ordem foi denegada (fl. 541 e 552 a 564). Ofício da PFN informando a adesão da empresa ao parcelamento tratado na Lei n. 11.941/2009 (fl. 543), razão pela qual foi determinada a suspensão do curso da ação penal (fl. 565). À fl. 568, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba noticia que a empresa RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA possui 19 inscrições em dívida ativa e que não há parcelamento ativo na forma da Lei n. 11.941/2009 em nome da empresa, posto que não foram prestadas as

informações necessárias à consolidação do benefício fiscal. Juntou documentos (fls. 569 a 611). A decisão de fl. 612 considerou a suspensão do curso da ação penal até 02.07.2011. Alegações finais do MPF às fls. 613 a 615-verso, pela condenação do denunciado. Alegações finais do denunciado às fls. 621 a 631 alegando: a inépcia da denúncia, faltando justa causa para a ação penal; a existência de outra ação penal em desfavor do denunciado e de crime continuado, não justificando a propositura de nova ação penal; a absolvição do denunciado. Em caso de condenação, requer seja reconhecido o direito do denunciado de apelar em liberdade. Convertido o julgamento em diligência para que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informassem ao Juízo se havia débitos não quitados pela empresa e que não se encontravam com a exigibilidade suspensa, bem como o responsável pela referida empresa (fl. 632). Informes emitidos pela PFN (fls. 635 a 725) demonstrando que a empresa possuía, em 12.06.2012, 21 inscrições exigíveis e em fase de cobrança pela Procuradoria, bem como que o denunciado figura como responsável pela RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA. Informação emitida pela Receita Federal do Brasil (fls. 732 a 741) no sentido de que a empresa possui débitos tributários relacionados às fls. 735-7 e 739. O denunciado também figura como responsável tributário (fl. 741). Relatei. Passo a decidir. 2. As questões preliminares suscitadas pelo denunciado foram amplamente debatidas na presente ação penal. A decisão de fls. 472/473-verso já afastou as alegações apresentadas, ressaltando a regularidade da denúncia que descreveu de forma minuciosa a conduta delitiva, classificou o crime, mostrou a data em que os delitos foram praticados, os tributos omitidos e o valor destes, permitindo a ampla defesa do denunciado; demonstrou a existência de justa causa para a propositura desta demanda, não havendo relação de litispendência com a ação n. 2006.61.10.008620-5, posto que aquela demanda, que se encontra no TRF da 3ª Região, trata de eventual supressão de tributos durante os anos-calendário 2001 a 2003, enquanto que a presente ação versa sobre os tributos supostamente omitidos no ano-calendário 2004. A questão da aplicação do artigo 71 do CP em relação aos dois processos, conforme delimitou a decisão, deverá ser verificada em sede de execução da pena, para o caso de condenação nas duas ações. As matérias também já foram tratadas em sede de habeas corpus impetrado em favor do denunciado (fls. 555 a 564), tendo a Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, denegado a ordem Conforme, aliás, decidiu o Relator do referido habeas corpus, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (...) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. As demais alegações, porque se confundem com o mérito, com ele serão apreciadas. 3. Passo à apreciação do mérito. A denúncia do MPF baseou-se na Representação Fiscal para Fins Penais n. 16024.000310/2008-51 (fls. 07 a 325), nos termos do art. 83, caput, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis: Art. 83. A representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1o. e 2o. da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Conforme consta dos autos, OSIRIS LUIZ BUSATTO, único responsável pela administração da empresa RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA apresentou, para o ano-calendário 2004, exercício 2005, Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica INATIVA. Todavia, em fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, constatou-se a emissão, pela empresa, de notas fiscais de venda para o mesmo período (fls. 56 a 233). As transações foram lançadas nos Livros de Saída (fls. 234 a 287). O Relatório Fiscal de fls. 288 a 290 mostra que a fiscalização da empresa iniciou-se em 07/03/2008, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar documentos relativos ao ano-calendário 2004 (Livro Caixa ou Diário e Razão, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR, Livro Registro de Apuração do IPI, Livro Registro de Apuração do ISS, Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Notas Fiscais de Saída). Em resposta, a empresa apresentou cópias das Notas Fiscais de Saída e do Livro de Registro de Saídas n. 003. Em 22/04/2008, a empresa foi reintimada a apresentar os livros faltantes, além de outros documentos que deram suportes aos lançamentos fiscais. Novamente, houve, pela empresa, parcial cumprimento da obrigação acessória, que apresentou o Livro de Registro de Saídas 002 e cópias de Notas Fiscais de Saída da filial 0002. Constatou ainda a fiscalização que a empresa apresentou perante a Receita Federal Declaração Anual Simplificada PJ 2005 - INATIVA, bem como apresentou DCTF e não informou débitos para o ano -calendário 2004. Os elementos constantes dos autos mostram, portanto, que o denunciado, na condição de responsável pela empresa RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA efetuou vendas no ano de 2004, mas omitiu tal informação perante a Receita Federal do Brasil, apresentando Declarações falsas - DIPJ como INATIVA e DCTF zerada. Mencionados documentos (Livros e Notas Fiscais de Saída), associados à ausência de cumprimento de obrigação acessória, levaram à constituição de créditos tributários que totalizaram R\$ 275.892,19 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), para 23 de maio de 2008 (IRPJ - R\$ 72.897,03, PIS - R\$ 26.413,46, COFINS - R\$ 121.908,94, e CSLL - R\$ 54.672,76, conforme documentos de fls. 11, 294, 301, 308 e 314 dos autos), que deveriam ter sido recolhidos no ano de 2004. Ou seja, com a prática acima descrita (apresentação de DIPJ como inativa e DCTF zerada), a empresa de responsabilidade do denunciado deixou de recolher, indevidamente, aos cofres públicos a quantia de R\$ 275.892,19 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme atestam os documentos relativos à constituição definitiva dos respectivos créditos tributários. O fato anteriormente descrito merece ser enquadrado no tipo do art.

1o, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1o. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Restou devidamente comprovado que a RESINEIRA CAÇADORENSE, através da DIRPJ, apresentada em 05 de fevereiro de 2005 (fl. 11 e verso), prestou declaração falsa à Receita Federal, no que diz respeito à informação de que permaneceu, durante todo o ano-calendário de 2004, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Ao apresentar as DCTFs trimestrais, durante o ano de 2004, não informou débitos (fls. 14 a 21). Do informe inverídico, a empresa suprimiu tributos a pagar. As notas fiscais constantes dos autos (fls. 56 a 233) demonstram que a empresa exerceu atividade de venda durante todo o ano de 2004. As operações comerciais foram lançadas nos Livros de Registro de Saída da empresa (fls. 234 a 287), demonstrando a falta de veracidade das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A materialidade, portanto, do delito previsto no art. 1o, I, da Lei n. 8.137/90 encontra-se perfeitamente provada: informações falsas prestadas às autoridades fazendárias no período de 10/05/2004 a 05/02/2005 que acarretaram a supressão do pagamento de tributos no valor de R\$ 275.892,19 (IRPJ + CSLL + PIS + COFINS), para maio de 2008. DA RESPONSABILIDADE PENAL DO DENUNCIADO. 4. Segundo a alteração do contrato social registrada em junho de 1999 (fl. 47), o denunciado OSIRIS LUIZ BUSATTO passou a ser o único administrador da sociedade: Art. 6º- A gerência da sociedade será exercida apenas pelo sócio OSIRIS LUIZ BUSATTO, o qual assinará sob a razão social adotada, vedado seu comprometimento em negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como: endossos, avais de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos que acarretam responsabilidade para a sociedade, ficando pessoalmente responsável pelo compromisso contraído, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. As demais alterações do contrato social (fls. 51 a 55) mantiveram OSIRIS como único responsável pela administração da sociedade. Interrogado perante o Juízo Federal de Caçador/SC, OSIRIS silenciou quanto aos fatos narrados na denúncia. Saliente-se que o Juiz Federal que presidiu a audiência ressaltou ao denunciado que o interrogatório constitui oportunidade de defesa, todavia OSIRIS insistiu que não tinha nada a declarar (CD de fl. 469). ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA, Auditor Fiscal que conduziu a fiscalização da empresa, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que, durante os trabalhos, constatou a existência de vendas realizadas pela empresa e não declaradas perante a Receita Federal. Informou que após o descumprimento da empresa às notificações que recebeu para a apresentação de documentos e livros fiscais, foi realizado o arbitramento do lucro para a apuração dos tributos (CD de fl. 494). O auditor fiscal LENINE KOZYREFF informou que atuou como Supervisor de Fiscalização, efetuando a análise material do procedimento, constatando que foi realizado de acordo com a legislação aplicável (fl. 494). Uma vez que apenas OSIRIS gerenciava a empresa, é certo que tinha conhecimento de todos os negócios que a envolvia, bem como tinha a responsabilidade de apresentar, perante o fisco, as declarações inerentes à pessoa jurídica de que era responsável. Não pode alegar erro de fato ou ausência de dolo, como o fez nas alegações finais, aduzindo que cometeu equívoco ao apresentar as declarações. Por certo, se realizou vendas e emitiu notas fiscais de saída, não haveria motivo para DECLARAR que a empresa não apresentou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante o ano de 2004, bem como não manteve atividade no mesmo período (fl. 12). Ademais, considerando sua experiência na administração da empresa, há alguns anos, e que já responde por crime da mesma natureza (a outra ação criminal já mencionada) relativo a fatos anteriores aos aqui debatidos, tenho convicção plena de que o denunciado sabia que o seu comportamento era delituoso e, mesmo assim, intencionou praticá-lo. A conduta do denunciado OSIRIS, pelo exposto, encontra-se perfeitamente subsumida ao tipo do art. 1o, I, da Lei n. 8.137/90: prestando declarações falsas perante a SRF, omitiu tributos que seriam devidos pela empresa RESINEIRA CAÇADORENSE. E, de fato, com a conduta delituosa, sonou vultosa quantia a título de IR, CSLL, PIS e COFINS. Ficaram demonstradas, dessarte, à sociedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Ou seja, o denunciado OSIRIS praticou o crime ali tratado, devendo ser penalizado. Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. O denunciado, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeu o mesmo crime (do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, crime da mesma espécie): emitiu notas fiscais de venda de mercadorias durante todo o ano-calendário 2004 (fls. 56 a 206 e 214 a 233) e, nada obstante as transações efetuadas e que geraram obrigações tributárias, o denunciado apresentou, perante a SRF, DCTFs trimestrais (fls. 11 a 21: 10/05/2004 - 1º trimestre, 12.08.2004 - 2º trimestre, 10.11.2004 - 3º trimestre e 10.02.2005 - 4º trimestre), omitindo a ocorrência de renda e, em 05/02/2005, apresentou DIRPJ informando a condição de INATIVA para o ano de 2004 (fl. 12, anverso e verso). Ou seja, em cinco oportunidades apresentou informes com o evidente intuito de, mascarando a situação da empresa em 2004, deixar de proceder ao recolhimento dos tributos federais. Cometeu, em cinco (5) oportunidades distintas, o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva. DAS PENAS. 5. Uma vez que, consoante acima exposto, OSIRIS cometeu crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1o, I, da Lei n. 8.137/90, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): O denunciado OSIRIS, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 1o, I, da Lei n. 8.137/90, através da conduta prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. As penas aplicáveis, por conta disso, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 1.1) DA PENA-BASE: De acordo

com o art. 59 do CP, a pena-base merece incremento por conta da conduta social do agente. No que diz respeito à conduta social, o Apenso de Antecedentes traz notícia de que OSIRIS andou envolvido, outras vezes, em situações delituosas. Mais, demonstra a condenação, em primeiro grau, de OSIRIS na Ação Penal n. 0008620-72.2006.403.6110, pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 23-7). A conduta social de OSIRIS, portanto, aponta para ausência de bom comportamento, devendo a pena-base, por esse motivo, sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto). A pena-base totalizará, então, 2 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/6 (=ausência de bom comportamento social)] e 11 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/6 (=1)].

1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: A quantia sonegada representa considerável valor. O valor de R\$ 275.892,19 (valor com os acréscimos legais) apuradas em maio de 2008 (fl. 11), suprimido através das informações falsas prestadas à Secretaria da Receita Federal permanece ainda sem pagamento (fls. 635 a 722). Hoje, a quantia totaliza R\$ 461.103,03, consoante informes acostados aos autos, por determinação deste juízo. O valor não recolhido aos cofres públicos, dada a conduta delituosa do denunciado, considerando a situação do País, poderia ser utilizado, por exemplo, para minimizar o sofrimento de muitas famílias, especialmente no combate à fome, ou usado em melhoria da saúde pública. Entendo que privar o orçamento da União do valor acima referido representa grave dano causado à coletividade, lesão de monta, merecendo a pena-base, por conta disto e com intuito especialmente preventivo, ser recrudescida em 1/3 (um terço), de acordo com o art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. Não há outras agravantes e atenuantes que mereçam ser consideradas. As penas passam, com a agravante, para 3 anos 1 mês e 10 dias de reclusão [2 anos e 4 meses + 1/3 (=9 meses e 10 dias)] e 14 dias-multa [11 + 1/3(=3)].

1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Inexistindo causas de aumento e de diminuição a incidir, as penas devem permanecer nos moldes informados no item supra.

1.4) MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA: Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6. O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que o denunciado praticou o crime tratado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (mesmo crime) por cinco vezes (apresentação de 04 DCTFs zeradas e da DIRPJ INATIVA, de 05/2004 a 02/2005), aplico as penas já atribuídas (3 anos 1 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa) aumentadas de 1/6. Portanto, as penas cominadas ao denunciado passam a: 3 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão [3 anos e 1 mês e 10 dias + 1/6] e 16 dias-multa [14 + 1/6].

1.5) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), que é empresário (fl. 468), recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (PLENUS), ora anexada à presente sentença (R\$ 3.154,85, em março de 2013), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um terço do salário mínimo vigente em fevereiro de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DESTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado, não sendo este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observaria o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP, em não havendo possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Contudo, o denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, o denunciado não é reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, no valor, considerando a dimensão do dano causado à coletividade, de 36 (trinta e seis) salários mínimos, a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP - e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. Enfim, as penas, pelo crime praticado contra a ordem tributária cometido, consistem em: I) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - 36 (TRINTA E SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS) II) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS - PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS E 07 (MESES) E 16 (DEZESSEIS) DIAS III) MULTA - 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA (CADA DIA-MULTA = 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM FEVEREIRO DE 2005) DA PARTE DISPOSITIVA: 6. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR OSIRIS LUIZ BUSATTO POR TER COMETIDO, NO PERÍODO DE 10/05/2004 A 10/02/2005, POR CINCO (5) VEZES, O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 - TER PRESTADO DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS COM O INTUITO DE SUPRIMIR TRIBUTO DEVIDO PELA RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA., À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO,

CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (VALOR IGUAL A 36 SALÁRIOS MÍNIMOS, A SER DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 03 ANOS E 07 MESES E 16 DIAS) E À PENA DE MULTA (16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, SENDO CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM FEVEREIRO DE 2005) (ART. 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, ART. 44, I, II e III, e 2º, ART. 45, 1º, ART. 46, ART. 49, ART. 55, ART. 59, ART. 60, ART. 68, TODOS DO CP E ARTS. 8º E 12, I, DA LEI N. 8.137/90). O denunciado poderá apelar em liberdade, uma vez que não há motivos, neste momento, para a custódia preventiva. 7. Com o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Condene o denunciado no pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0010803-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/11/2013: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 315), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 227/261, em relação à sentenciada. 4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, à fl. 300, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do tópico OUTRAS PROVIDÊNCIAS da sentença de fl 252vº. Intime-se.

0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO PRETO SOBRINHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 354), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 235/270, em relação à sentenciada. 4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013203-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/11/2013: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2.

Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 313), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 218/251, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002357-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X IVO GONCALVES DE MENEZES

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 301), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 206/239, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004692-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais.

0001981-28.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 2176 em seu efeito devolutivo, tendo em vista ser tempestivo.2. Dê-se vista à defesa, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.

0006343-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 04 de Agosto de 2009, a segurada Maria Aparecida Sales Barboza consultou HÉLIO SIMONI em sua residência a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, dois dias depois, em 06 de Agosto de 2008, HÉLIO SIMONI fez contato telefônico com a segurada, dizendo que havia localizado o seu processo de benefício, sendo que HÉLIO SIMONI informou a segurada que ela teria direito a valores atrasados, em um montante global de R\$ 156.000,00, afirmando que cobraria 30% (trinta por cento) sobre esse montante de atrasados. Esclarece que quando a segurada disse que já tinha advogada (sua irmã), HÉLIO SIMONI forneceu os dados da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que fosse feito um substabelecimento. Aduz a denúncia que a segurada Maria Aparecida Sales Barboza procurou a sua irmã, com o escopo de obter o substabelecimento, mas esta disse que não seria certo uma advogada (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) estar envolvida com um servidor público (HÉLIO SIMONI), sendo que a

segurada pensou melhor e achou por bem aguardar o curso normal do seu processo. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. No caso em questão, aduz que se infere, facilmente, a corrupção passiva de HÉLIO SIMONI, que, em colaboração com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou valores em troca de facilidades para a concessão do benefício previdenciário tratado nestes autos. A denúncia foi recebida em fls. 82/83, no dia 28 de Setembro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 87 verso e 90) e responderam à acusação em fls. 91/92, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 96. Em fls. 97 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 98/100 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Maria Aparecida Sales Barboza (fls. 109). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em fls. 110 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 107 verso). Consoante determina o artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, nas alegações finais orais feitas em audiência e gravadas na mídia (CD de fls. 110), pugnou pela absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e pela extinção da punibilidade em relação a HÉLIO SIMONI, uma vez que a tipicidade só estaria configurada em relação ao falecido HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ofertou suas alegações finais orais (gravadas na mídia), pugnando pela absolvição da acusada na esteira das considerações externadas pelo Ministério Público Federal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Por oportuno, consignem-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 102. Destarte, passa-se ao exame do mérito em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O caso em apreciação envolve o benefício nº 42/144.547.044-3, em favor de Maria Aparecida Sales Barboza. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se ponderar que, ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação, após a instrução, não surgiram com toda a certeza provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Nesse diapasão, há que se ponderar que foram instauradas diversas ações penais, justamente para colher elementos claros e precisos em relação a cada situação fática diversa. Com efeito, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. Conforme concordou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, tais elementos não surgiram no que tange à acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, considerando-se o falecimento de HÉLIO SIMONI. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento da segurada Maria Aparecida Sales Barboza, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 110), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que

não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; esclarece que estava fazendo com HÉLIO SIMONI uma consulta sobre seu processo de benefício que estava no INSS; que conversou com HÉLIO SIMONI e este cogitou que efetuasse um substabelecimento para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mas a depoente não fez; esclarece que sua irmã, que era advogada, estava cuidando do caso e, em sendo assim, a depoente teria que tirar dela para passar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que sua irmã achou melhor não efetuar o substabelecimento; esclarece que HÉLIO SIMONI fez a proposta para cuidar do processo e disse que cobraria 30% (trinta por cento) dos valores atrasados e que a depoente teria que fazer o substabelecimento; informa que sua irmã não via com bons olhos a atuação de uma advogada com um servidor público federal, esclarecendo que a depoente informou a sua irmã que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS; disse que HÉLIO SIMONI não chegou a lhe entregar qualquer documento e que a depoente não assinou nada. Ou seja, em seu depoimento, declara que HÉLIO SIMONI solicitou 30% dos valores atrasados que tinha para receber, mas a depoente, de forma honesta, não aceitou, na medida em que verificou que HÉLIO SIMONI era servidor público federal. Portanto, HÉLIO SIMONI solicitou vantagem indevida, mas a segurada Maria Aparecida Sales Barboza não deu prosseguimento às negociações. Em relação à conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, somente seria possível falar em participação ou coautoria com HÉLIO SIMONI se ela tivesse ciência da solicitação e tivesse colaborado para tanto. Com efeito, em vários processos analisados por este juízo, depois que HÉLIO SIMONI solicitava do segurado quantias em dinheiro, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebia os documentos enviados por HÉLIO SIMONI, elaborava requerimentos, agendamentos e recursos em benefícios previdenciários, inclusive, por vezes, mantinha contatos com os segurados por telefone. Portanto, tinha ciência da solicitação e participava de forma ativa em favor da conduta criminosa de HÉLIO SIMONI. Ocorre que o caso em questão é totalmente diverso. Analisando-se o processo administrativo constante no apenso I, verifica-se que não existe qualquer atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no benefício previdenciário, já que no processo consta a participação de advogada Priscila Elaine Sales, irmã da segurada Maria Aparecida Sales Barboza (procuração de fls. 83 do apenso I) e de outros advogados (fls. 22 do apenso I). No caso destes autos, não existem nos autos ligações interceptadas envolvendo a segurada Maria Aparecida Sales Barboza e tampouco documentos relacionados com o benefício. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo, conforme mídia de fls. 110, aduziu que nunca teve contato pessoal ou telefônico com a segurada Maria Aparecida Sales Barboza; e que tampouco HÉLIO SIMONI fez qualquer menção em relação ao seu nome ou comentava sobre tratativas com segurados que não se concretizavam. Portanto, não existem provas seguras de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO participou ou tinha ciência da solicitação feita por HÉLIO SIMONI. Neste ponto, cumpre alertar novamente que estamos diante de um caso diverso, que destoa da imensa maioria dos demais, pelo que faltam provas efetivas para a configuração da tipicidade delitiva. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X

GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)
PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S A O Trata-se de um novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDSON MELIN em fls. 1.431/1.436. Em fls. 1.565/1.566 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado EDSON MELIN, há que se destacar, novamente, conforme já externado na decisão de fls. 1.249/1.257 e na decisão de fls. 1.367/1.369, que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem acaçamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, a tese defensiva diz respeito à inexistência de provas para a condenação de EDSON MELIN, já que o acusado não estava na oficina e muito menos no comboio de veículos que levaram a droga com destino a Sorocaba; que o fato de figurar como testemunha no auto de prisão em flagrante relacionado com a droga que teria, em tese, sido parcialmente apreendida, não pode gerar a condenação, pois qualquer pessoa que desse o apoio poderia ter figurado como testemunha; que o acusado mora em habitação popular, não possuindo poder financeiro; que existe uma ligação telefônica em que o detido conversa com sua esposa e responde exatamente o valor apreendido da droga; que o papel encontrado na data do flagrante com as iniciais M nada comprova em relação ao acusado; que a viagem que o acusado fez para San Martin não pode ser interpretada como comemoração por conta do sucesso da apreensão da droga, já que tinha sido agendada com muita antecedência, conforme documentos acostados aos autos. Já a tese do Ministério Público Federal, externada em sua manifestação de fls. 1.565/1.566, diz respeito à existência de provas em desfavor do acusado EDSON MELIN, afirmando, ao reverso, que a imputação decorreu de conjunto probatório associado com as interceptações telefônicas e depoimentos constantes nos autos, exaustivamente referidos na denúncia. Em realidade, observa-se que a denúncia faz referência à participação de Edson Melin em relação à abordagem ocorrida em 14/02/2013 no shopping D em que dois traficantes teriam sido liberados, e não em relação à sua presença em oficina ou no comboio de veículos que levaram a droga com destino à Sorocaba. O Colombiano Gustavo Gamboa em sede policial (fls. 267/271) informou que o policial Edson Melin disse que na próxima semana iria para San Martin com sua esposa, pois merecia férias, sendo tal fato comprovado pelos documentos juntados pela defesa. Ocorre que, em princípio, não existe associação direta à utilização de dinheiro eventualmente obtido de forma ilícita com a viagem. Neste momento processual, não é possível cotejar todas as provas para verificar se tal fato - viagem de férias - teve alguma relevância na imputação dos crimes descritos na denúncia. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das inúmeras horas de depoimentos prestados pelas dezenas de testemunhas e informantes ouvidos nos autos, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa em fls. 1.431/1.436 não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos e que geraram o recebimento da denúncia. Por oportuno, aduzo-se que sequer a instrução probatória terminou, já que existem inúmeras testemunhas a serem ouvidas, inclusive outro agente da polícia federal. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com ação penal complexa, não é possível se concluir pela absolvição do réu EDSON MELIN. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por EDSON MELIN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5386

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001776-62.2013.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO, com a finalidade de obter a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/1992, com as sanções ali previstas, consistentes em imposição de multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Pleiteou, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais e a perda dos valores acrescidos aos respectivos patrimônios em decorrência do enriquecimento ilícito experimentado pelos requeridos. Requereu a concessão de medida liminar de sequestro e indisponibilidade de bens dos réus, a fim de assegurar a quitação das obrigações decorrentes de eventual condenação nesta ação civil de improbidade administrativa. Relata que os requeridos, na condição de servidores públicos federais lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de Sorocaba e conforme apurado no Procedimento Administrativo n. 1.34.016.000338/2012-09, originado do Inquérito Policial n. 18-0297/2011, assinaram regularmente suas respectivas folhas de ponto e não compareceram ao seu local de trabalho, nos dias e horários especificados na exordial. Alega que os requeridos, prevalecendo-se do cargo que exercem, inseriram em documentos públicos (folhas de ponto) declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, propiciando-lhes o recebimento integral de suas remunerações. Sustenta que os atos descritos na inicial e praticados por EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como atentam contra os princípios da Administração Pública, em razão da inobservância dos deveres funcionais de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, nos moldes do art. 11, caput e inciso I da citada lei de improbidade administrativa. Anexou aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo n. 1.34.016.000338/2012-09, autuado em apenso. Aditamento à inicial a fls. 25/26. A medida liminar foi indeferida a fls. 29/30. O Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, ao qual foi negado seguimento. Notificados para os termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992, os réus Edison Rolim de Oliveira, Sérgio Martini e Salvador Augusto Ribeiro apresentaram suas defesas preliminares a fls. 56/65, 67/125 e 126/130, respectivamente. Cientificado das defesas dos réus, o Ministério Público Federal rechaçou as preliminares arguidas e, no mérito, reportou-se aos termos da petição inicial e às razões do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória da medida liminar (fls. 133/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A fim de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos. O Ministério Público Federal, na petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, capitulou a conduta dos réus nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Os atos imputados aos réus consistem em assinar regularmente suas respectivas folhas de ponto e não comparecer ao seu local de trabalho, nos dias e horários especificados na exordial, prevalecendo-se dos cargos que exercem, a fim de inserir em documentos públicos (folhas de ponto) declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, propiciando-lhes o recebimento integral de suas remunerações. Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causarem lesão à Administração Pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé do agente apontado como ímprobo. Significa dizer que a mera prática de ato funcional ilegal não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, exigindo-se a comprovação da presença daqueles requisitos acima mencionados. Nesse sentido, trago à colação elucidativo excerto da ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182), in verbis: É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade

às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. No caso dos autos, aos requeridos foi atribuída pelo Ministério Público Federal a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no preenchimento de folhas de ponto, nelas fazendo constar que teriam comparecido ao local de trabalho em dias e horários em que lá não estavam, conforme apurado pela Polícia Federal na investigação perpetrada nos autos do Inquérito Policial n. 18-0297/2011. O que se denota dos autos, entretanto, é que o órgão local do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), onde estão lotados os requeridos, não conta com controle eficiente da frequência de seus servidores, como se constata das declarações do superior hierárquico dos requeridos e responsável por atestar a folha de ponto dos mesmos, Sr. Marcílio Henriques Augusto, constantes às fls. 217/218 do procedimento administrativo em apenso, segundo o qual utiliza-se naquele órgão público a praxe de preencher as folhas de ponto com os horários de entrada e saída determinados para os servidores, sem que, na prática, estes observem rigorosamente esses horários, mas que isso não significa que a carga horária não seja cumprida pelos servidores, que além do mais, ainda realizam atividades externas, não somente no município de Sorocaba/SP, como também em outros locais. Asseverou ainda que as unidades do MAPA foram desestruturadas durante o Governo Collor, com a dispensa de vários servidores, os quais foram posteriormente reintegrados ao serviço público federal no Governo Lula, ocasionando desequilíbrio na distribuição dos funcionários do Ministério, sendo que na unidade local do MAPA há servidores que possuem o cargo mas não têm função definida, como é o caso do requerido Salvador Augusto Ribeiro, que não possui função e não tem o que fazer em sua unidade de lotação. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na petição inicial e no Procedimento Administrativo n. 1.34.016.000338/2012-09 não configuram atos de improbidade administrativa, mas sim de irregularidades administrativas que devem ser sanadas nessa esfera. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. SUBROGAÇÃO TOTAL DO OBJETO DO CONTRATO. LEI DE LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DEMONSTRADO. 1. Estando a sentença devidamente fundamentada quanto à inexistência do ato de improbidade, inacolhível se torna a pretensão de recebimento da inicial para o prosseguimento da ação de improbidade (inteligência do 8º art. 17 da Lei nº 8.429/92). 2. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei nº 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. 3. Na espécie, o magistrado, ao proferir juízo de admissibilidade negativo da inicial, demonstrou de forma fundamentada que os fatos, consubstanciados na suposta falta do servidor público ao serviço, por 18 (dezoito) dias, no período de 02 (dois) anos, em meses distintos, e de haver supostamente assinado a folha de ponto nos dias em que teria faltado ao trabalho, tendo referida folha de ponto sido assinada também pelos chefes imediatos, nos respectivos períodos, não configura ato de improbidade, mas mera irregularidade administrativa. 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000017141, Relator JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/09/2012, PAGINA: 239) O 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, por seu turno, dispõe que: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando a inexistência de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, REJEITO a Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 8º da Lei n. 8.429/1992, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação aos réus EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da iterativa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei

4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.3. Recurso especial provido.(RESP 200301307786, RESP - RECURSO ESPECIAL - 577804, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/2006, PG: 00250)Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 26. Após, expeça-se Carta Precatória conforme determinado na parte final da decisão de fls. 19/21.Int.

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Defiro a citação no endereço declinado pela autora, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando nos autos os comprovantes dos recolhimentos.Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a intimação da ré Maraize Cristiane Araujo Vernalha, apresentando os devidos comprovantes. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTIS LEDESMA VAZ DE MORAES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 16/23, substituindo-os pelas cópias apresentadas com a petição de fl. 199, conforme determinado pela sentença de fl. 186/186v. Certifico, ainda, que os autos permanecerão aguardando a retirada dos originais pelo prazo de cinco dias, findo o qual, em cumprimento à sentença de 186/186v. os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 119 para determinar a intimação da executada Caixa Econômica Federal pela imprensa oficial, uma vez que possui defensor constituído, para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do C.P.C., no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% do valor exequendo.Int.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores

decorrentes de Contrato de Abertura Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial nº 25.0307.003.68628-33, celebrado em 02/12/2005. Relata que a parte autora vem descumprindo com as obrigações contratuais contraídas, estando inadimplente desde 18/04/2006. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 54.196,16 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), valor atualizado para 31/08/2007, além de encargos até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 170/175, cuja defesa foi recebida como embargos monitórios, nos termos da decisão de fl. 176. Em defesa, faz alegações sobre a possibilidade de o devedor apresentar exceção de pré-executividade, sem oferecer bens à penhora ou embargar, o que possibilita o apontamento de irregularidades do título, falta de citação, incompetência absoluta do juízo e outras questões de ordem pública. Sustenta que o contrato assinado pelo executado é tipicamente de adesão, com cláusulas impostas, sem possibilidade de revisão e/ou alteração; que o contrato de adesão não é título executivo; que a nota promissória não se reveste dos requisitos essenciais exigidos para caracterização de título executivo extrajudicial, não indicando a época do pagamento; que no contrato há a previsão de juros moratórios de 34.17% a.a, sendo que o Código de Defesa do Consumidor os juros deverão ser de 12% a.a. Resposta do embargado a fls. 182/189. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Do Título Executivo Os embargantes alegam que o contrato de financiamento que fundamenta a execução não é líquido, certo e exigível. No entanto, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contrato de Empréstimo, no qual os devedores confessam expressamente ser devedores da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acompanhado de demonstrativo que espelha a evolução da dívida desde a data de início do inadimplemento. Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo e tampouco que a petição inicial não esteja instruída com os documentos necessários, como pretendem os embargantes. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitório é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dessa forma, o demonstrativo de débito configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitória, mesmo porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado, cabendo ao requerido, a demonstração do contrário, o que não ocorreu, pois o embargante sequer apresentou planilha dos valores que entendem devidos, de forma a contradizer a quantia apresentada pela requerente e exercer o direito à defesa. Da comissão de permanência e juros remuneratórios Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor, do contrato firmado entre as partes há previsão expressa na cláusula oitava que não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora, havendo ainda a previsão de que havendo a impontualidade na satisfação do pagamento ou mesmo em caso de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme cláusula décima segunda. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção

monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 20088500003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitória a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 170/175 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito

a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante, taxa de juros de mora e multa de mora, previstos no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NINCI SAVIOLI DA SILVA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Diga a autora se pretende prosseguir com a ação e, em caso positivo, cumpra a determinação de fl. 127. Int.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias a(os) autor(es). Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fl. 93: Indefiro. Já houve diligência no endereço indicado. Assim, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Cumpra a autora, integralmente, p despacho de fl. 95. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Fl. 141: Indefiro por ora, posto que não houve diligência em todos os endereços constantes dos autos. Requeira a autora o que de direito. Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 97. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra as determinações dos autos.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 82, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Fl. 98: Defiro mediante a substituição pelas cópias anexadas à contracapa dos autos. Aguarde-se por cinco dias a retirada dos originais. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 66/82. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Defiro o prazo de 30 dias a(os) autor(es). Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA)

Retire a ré a petição desentranhada dos autos e que se encontra arquivada em pasta própria à sua disposição.Outrossim, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0005212-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANA PAULA MARINHO LEOCI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0342.110.0013505-51. Consoante Termo de Audiência acostado a fls. 82/83, as partes transigiram para renegociação do contrato, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança.A fls. 86, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Requereu, inda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a peça inicial. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF a fls. 60. Int.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Providencie a autora a regularização de sua petição de fl. 68. Após esta providência será apreciado o seu pedido. Int.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Recolha a autora as custas devidas para cumprimento da Carta Precatória. Após esta providência, cite-se o réu nos endereços declinados a fl. 65. Int.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para a intimação dos réus, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias para o seu cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009402-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos nº 2968.160.0000222-24.Devidamente citado (fls. 42-verso), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.636,37 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado até o dia 05 de julho de 2011, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0001735-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.No silêncio, aguardem-se os autos em arquivo até a provocação do interessado.Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos nº 160.0000306-90, que perfaz o montante de R\$ 13.338,21 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 17/11/2011.Juntou documentos a fls.

04/13.Regularmente citado da demanda (fls. 35), o réu opôs embargos monitorios a fls. 36/39 e juntou documentos. Sustenta que a dívida foi renegociada junto à embargada e as prestações estão sendo debitadas em conta, restando apenas uma parcela para a quitação total do acordo. Requer a condenação da embargante por litigância de má fé e a improcedência da ação.A embargada impugnou a oposição da ré a fls. 48/50, rechaçando as arguições da parte impugnada, sob a alegação de que a dívida foi renegociada após o ajuizamento desta ação e que parcelas vencidas a partir de setembro de 2012 não foram adimplidas. Junta planilha da evolução contratual e cópia do termo de renegociação firmado entre as partes.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora embargada informou que não há provas a produzir (fls. 71) e a ré embargante não se manifestou no feito (fls. 73). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito.O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000306-90, acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos, trazidos pela embargada, dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a sua defesa.Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A embargante não reconheceu o débito em tela tal como apresentado pela embargada, aduzindo que repactuou a dívida e efetuou o pagamento de quatro parcelas do acordo, restando apenas uma prestação a ser paga no mês vigente à época da oposição, ou seja, outubro de 2012. Comprovou nos autos o efetivo pagamento de três parcelas, cujos valores foram debitados em conta corrente, e assegurou o pagamento de uma quarta parcela, efetuado, em tese, aos 20/06/2012, à vista.A embargada, por sua vez, não aquiesceu aos argumentos do réu, alegando a inadimplência de parcelas da renegociação desde setembro de 2012. De fato, consoante demonstrativos da evolução contratual e contrato de renegociação da dívida apresentados pela embargada a fls. 53/66, o acordo foi firmado entre a autora embargada e o réu embargante em 17/05/2012 (fls. 58/66), restando, naquele instrumento, confessado pelo embargante o débito renegociado de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), sendo pago à vista, a importância de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), e o restante, dividido em cinco prestações mensais, exigidas a partir do mês subsequente ao da contratação, com vencimento na data do aniversário do contrato. De tal forma, a dívida líquida renegociada resultou em R\$ 3.610,00, com pagamento acordado em cinco parcelas vencíveis em 17/06/2012, 17/07/2012, 17/08/2012, 17/09/2012 e 17/10/2012.Equivoca-se o embargante ao asseverar que, na data da oposição, sobejava tão somente a última parcela do acordo firmado entre as partes, pendente de pagamento. Na verdade, a parcela que alega o pagamento à vista, em 20/06/2012, não compõe o valor do débito parcelado (R\$ 3.610,00), mas uma entrada para garantia da renegociação. Com efeito, das cinco parcelas acordadas, o embargante adimpliu três, conforme comprovou por cópia dos extratos bancários de fls. 43/44, em 20/07/2012, 02/08/2012 e 17/08/2012. Segundo o demonstrativo apresentado pela embargada a fls. 55, a primeira parcela do acordo, vencida em 17/06/2012, foi efetivamente quitada pelo embargante em 20/07/2012, e, depois, sucessivamente, as segunda e terceira parcelas, vencidas em 17/07/2012 e 17/08/2012, foram quitadas em 02/08/2012 e 17/08/2012, respectivamente, sem registro de pagamento das parcelas seguintes, vencidas em 17/09/2012 e 17/10/2012.Destarte, embora modificada a situação da dívida objeto inicial desta ação, em face da renegociação administrativa entre as partes, é certo que o débito perdura, em montante inferior àquele indicado na inicial.Conforme demonstrativo carreado pela parte autora, ora embargada, a fls. 56/57, o valor do débito atualizado em 24/01/2013, é de R\$ 1.757,03 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos). Assim, a oposição do embargante deve ser parcialmente procedente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado a fls. 57, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETINGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 50/52. Int.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO
Fj. 48: Indefiro, já houve pesquisa pelo Sistema BACENJUD e, o Sistema INFRAJUD, destina-se, tão somente, à pesquisa sobre a existência de bens. Outrossim, não houve diligência em todos os endereços constantes dos autos. Isto posto, requeira a autora o que de direito. Int.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES
Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal, através de mandado, devendo a autora fornecer cópia para contrafé. Quedando-se inerte a autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006890-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDERSON MACHADO PIRES
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0001019-46. Consoante Termo de Audiência acostado a fls. 47/48, as partes transigiram para renegociação do contrato, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança. A fls. 51, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a peça inicial. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 39, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Fl. 55: Indefiro, por ora. Existem endereços nos autos nos quais não foram feitas diligências. Diga a autora. Int.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI

Fl. 50: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço declinado pela autora. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para cumprimento do ato a ser deprecado. Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

A manifestação da ré é impertinente nesta fase processual, eis que o feitos já se encontra sentenciado. Outrossim, considerando o requerimento formulado pela autora para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Fl. 43: Indefiro o pedido de citação via correio eis que a Ação Monitória tem previsão específica de expedição de mandado de citação, nos termos do art. 1102 B do Código de Processo Civil, não se aplicando a regra geral do art. 221, também do Código de Processo Civil.Dessa forma, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas e diligênciaS necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida, juntado aos autos os comprovantes dos recolhimentos. Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Defiro o prazo de 30 dias a(os) autor(es). Int.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008317-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0001637-04.Consoante Termo de Audiência acostado a fls. 50 e verso, restou frustrada a tentativa de transação entre as partes para por fim à lide.A fls. 59, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito tendo em vista a renegociação do débito em questão.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Considerando

a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO
Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal, através de mandado, devendo a autora fornecer cópia para contrafé. Quedando-se inerte a autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 321/340, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, pelo qual foi concedido crédito rotativo no valor de R\$ 1.000,00, utilizado e não coberto pelos réus. Sentença prolatada em fls. 64/73, acolheu de forma parcial os embargos oferecidos pelos réus e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado com a aplicação tão-somente da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. A sentença referida transitou em julgado em 29/05/2008 (fls. 79) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 83/87), perfazendo R\$ 13.512,08 (treze mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), atualizados em 19/09/2008, e requereu a liquidação da sentença. O réu foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fls. 118-verso). Contudo, na ocasião, declarou não possuir bens para oferecer à penhora, tampouco condições de realizar o pagamento do débito, ainda que parceladamente. A Caixa Econômica Federal requereu em fls. 125, a penhora de ativos financeiros dos executados, até satisfação integral da dívida atualizada até 26/10/2009, consoante demonstrativo acostado em fls. 126/127, restando-lhe deferido o pleito em fls. 132. Consoante relatório de fls. 133/135, foi localizado valor ínfimo mantido em conta ativa em nome dos executados. Tendo em vista que não foram localizados bens para garantir a dívida dos executados, a exequente requereu a suspensão da execução. Assim, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, foram sobrestados os autos conforme decisão proferida em fls. 203. Em fls. 210/211, a exequente postulou, sem custas, pela desistência da ação e a extinção do

feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, considerando evidente a inviabilidade de recuperação do crédito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 114: Indefiro. O réu já foi citado conforme se verifica a fl. 46. Isto posto, diga a autora em termos de prosseguimento, observando a fase em que o processo se encontra. Int.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA TADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, devidamente atualizado até o pagamento, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, defiro a expedição de carta precatória para a busca e apreensão conforme requerido pela CEF a fls. 204, devendo a mesma providenciar o recolhimento das custas necessárias, bem como tomar as providências necessárias para a identificação do bem a ser apreendido, uma vez que já foram realizadas várias tentativas e todas restaram infrutíferas em razão da falta de implementação de diligências necessárias ao cumprimento. Int.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, dê-se vista à exequente.Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS

LOPES FILHO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0011163-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALVERDE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA

Recolha a autora as custas devidas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Regularizado o recolhimento, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 54. Int.

Expediente Nº 5421

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-46.2013.403.6110 - SUSANA BEATRIS ALCALAI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUSANA BEATRIS ALCALAI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOROCABA, a fim de anular a penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O mandamus foi impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOROCABA, com endereço no município de Sorocaba/SP. Juntou documentos às fls. 12/37. Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 787/278, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que sustentou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na imposição da penalidade de suspensão do exercício profissional à advogada impetrante, por infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Além de prestar as informações requisitadas, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo opôs exceção de incompetência, com fundamento nos arts. 307 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual foi distribuída por dependência em autos apartados, processo n. 0007042-30.2013.403.6110, que se encontra apensado a estes autos. É que basta relatar. Decido. Em sede de mandado de segurança, a competência determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a qualificação da autoridade apontada como coatora, ou seja, tratando-se de autoridade pública federal, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, e é fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora. Trata-se de regra de competência absoluta e que, portanto, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como pode ser apreciada *ex officio* pelo juiz, independentemente da oposição de exceção de incompetência. Por outro lado, no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, a impetrante pretende anular a penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio da IX Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e, posteriormente, confirmada em grau de recurso pela Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da OAB. A presente impetração foi dirigida contra o Presidente do Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba. Deveras, o Presidente do Conselho Seccional da OAB é a autoridade que deve figurar no pólo passivo desta impetração, consoante as disposições da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in verbis: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: [...] III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. [...] Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Ocorre que o indigitado Presidente do Conselho Seccional da OAB não está sediado no município de Sorocaba, mas sim no município de São Paulo/SP e, portanto, a competência para processar e julgar este mandamus é da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento desta demanda e **DETERMINO** a remessa deste processo e da exceção de incompetência (processo n. 0007042-30.2013.403.6110) a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante o teor desta decisão, resta prejudicado o processamento da exceção de incompetência, processo n. 0007042-30.2013.403.6110, em apenso, para o qual deve ser trasladada cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0006711-48.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A X FLEXNYL ZIPERES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUAÇU S/A e FLEXNYL ZÍPERES LTDA., visando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS/PASEP e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/76. Intimadas a se manifestarem sobre a existência do mandado de segurança n. 0014009-38.2006.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, com o mesmo objeto deste mandamus, as impetrantes LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A reconheceram a ocorrência de litispendência e requereram a extinção deste feito em relação a elas. o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico que, reconhecida pelas impetrantes LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A a ocorrência de litispendência entre esta ação e o mandado de segurança n. 0014009-38.2006.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, é de rigor a extinção deste processo em relação a essas pessoas jurídicas. Por outro lado, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do recurso extraordinário mencionado pela impetrante ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto e em face da ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação às impetrantes LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A, e **INDEFIRO** a liminar requerida pela impetrante FLEXNYL ZÍPERES LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0007134-08.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da impetrante de aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013, em especial a concernente à data limite para débitos parceláveis. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/30. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** No tocante à questão sub iudice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide está

relacionada com a viabilidade fática do impetrante poder aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013, em especial a concernente à data limite para débitos parceláveis. Entendo pertinente transcrever parcialmente a norma em questão, na parte atinente à celeuma trazida à apreciação do juízo pela impetração da presente ação: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Inicialmente, ao ver deste juízo, em sede de cognição sumária, a Lei nº 12.865/2013 simplesmente reabriu o prazo anterior da Lei nº 11.941/09. Trata-se de norma que visa reeditar a viabilidade jurídica de parcelamento envolvendo a anterior Lei nº 11.941/09 àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios. Em sendo assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 18/10/2013, que fixou a data limite dos débitos parceláveis nos seguintes termos: Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013 não infringiu a lei, limitando-se a manter o prazo estabelecido na Lei nº 11.941/09. Ademais, deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e a sua regulamentação necessariamente prevêm determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre os entes devedores e entes de direito público que detêm o poder constitucional de tributar. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas jurídicas implicadas. Note-se que a adesão a quaisquer espécies de parcelamentos não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, se sujeita às suas regras, neste caso, limitando o período dos débitos a serem parcelados. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender é que se faça interpretação extensiva visando alargar os débitos passíveis de parcelamento, como pretende a impetrante. Ausentes, ao ver deste juízo, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Sem prejuízo, determino à parte impetrante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de regularizar a sua representação processual, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) do referido contrato e identificando o subscritor do instrumento de procuração, bem como para recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2449

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 2018/2091: A executada opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1986, argumentando que ela foi omissa ao não se pronunciar sobre o fato de a execução estar garantida por hipoteca e sobre o quanto previsto no art. 655, 1º do CPC. Alega, também, que não foi observado pela decisão a previsão do art. 7º da Lei nº 5.741/71 e tampouco o disposto no art. 620 do CPC. Sustenta, outrossim, que não houve pronunciamento acerca do valor devido na execução, o que impediria de saber se os bens hipotecados são ou não suficientes para satisfação do crédito da exequente (CPC, art. 685, II). Argumenta que a decisão nada disse sobre o fato de afetar recursos públicos com destinação legal e contratual específica para implementar o objeto da contratação de interesse público e social para a realização da Copa do Mundo de Futebol da FIFA. Sustenta que os recursos por serem públicos, seriam impenhoráveis, mercê do art. 649, inciso IX do CPC. Argumenta que a decisão pode inviabilizar o exercício de sua atividade empresarial e, inclusive, o adimplemento dos contratos cujas prestações seriam penhoradas. Aduz que em outra execução promovida pela mesma exequente na Seção Judiciária de Cuiabá - MT, teria sido determinada a penhora de 5% dos mesmos contratos. Essas as alegações da executada. Cabe de plano esclarecer que, realmente, não foi observado o contraditório quando proferida a decisão atacada, o que forçou a executada a manejar os embargos, não só para sanar as omissões que deveras existem no pronunciamento de fl. 1986, como, também, para, na mesma peça, aventar suas contrarrazões, por assim dizer, à pretensão da exequente. Daí porque parece mais acertado receber os embargos como petição, com pronunciamento sobre o dito pela exequente às fls 1921/1985 e o contradito pela executada às fls. 2018/2079. A exequente pediu o reforço da penhora argumentando que o valor dos imóveis penhorados, no Rio de Janeiro e em Sorocaba, segundo a avaliação constante dos autos, seria bem menor do que o valor da execução que, segundo suas contas, seria, em 03.07.2013, de R\$167.301.185,18. Argumentou ainda a exequente que o valor da avaliação dos imóveis penhorados no Rio de Janeiro deve ter diminuído por conta da depreciação e que uma nova avaliação dos bens demandaria muito tempo e trabalho. A propósito da alegação da executada de que na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia (CPC, art. 655, 1º), é de se observar que o dispositivo legal não impõe a penhora exclusiva do bem hipotecado, mas estabelece que ela prefere a outros bens. Logo, abrem-se as portas para que, diante do caso concreto, outro bem, que não o hipotecado, seja penhorado. Como no caso dos autos o pedido da exequente foi de reforço da penhora, não há ilícito na penhora de outros bens se houver prova ou indício razoável de que os bens dados em garantia sejam insuficientes para a integral satisfação do credor. Importa, pois, cotejar o valor da execução com o dos bens que a garantem. E nesse ponto, importa rejeitar a alegação da executada de que a execução é ilíquida. Com efeito, em 03.08.2012 este juízo proferiu decisão nestes autos determinando à exequente que apresentasse memorial atualizado da dívida e ela, às fls. 1771/1781 e 1816/1867 cumpriu a decisão, afirmando que o valor da execução seria de R\$154.775.365,18. E depois, ao deduzir a pretensão de que a penhora fosse reforçada, a exequente juntou aos autos a atualização daquele valor, chegando a R\$167.301.185,18, sem que a executada tivesse apresentado memória de cálculo que infirmasse o quanto dito pela exequente. A execução é, pois, líquida. E seu valor, conhecido pela executada. A respeito do valor dos imóveis penhorados, compulsando os autos, afere-se que os bens imóveis penhorados no Rio de Janeiro foram avaliados em 2001 da seguinte forma (conforme discriminado às fls. 607/877): 1-Matricula nº 125.146: em R\$ 15.000,00 (fl. 792) 2-Matricula nº 125.166: em R\$ 10.000,00 (fl. 687) 3-Matricula nº 125.176: em R\$ 18.000,00 (fl. 688) 4-Matricula nº 125.186: em R\$ 21.000,00 (fl. 689) 5-Matricula nº 125.196: em R\$ 38.000,00 (fl. 697) 6-Matricula nº 125.206: em R\$ 28.000,00 (fl. 802) 7-Matricula nº 125.216: em R\$ 28.000,00 (fl. 700) 8-Matricula nº 125.226: em R\$ 26.000,00 (fl. 240 e 701) 9-Matricula nº 125.236: em R\$ 18.000,00 (fl. 708) 10-Matricula nº 125.246: em R\$ 17.000,00 (fl. 709) 11-Matricula nº 125.256: em R\$ 18.000,00 (fl. 710) 12-Matricula nº 125.266: em R\$ 21.000,00 (fl. 717) 13-Matricula nº 125.276: em R\$ 21.000,00 (fl. 718) 14-Matricula nº 125.286: em R\$ 38.000,00 (fl. 719) 15-Matricula nº 125.296: em 17.000,00 (fl. 819) 16-Matricula nº 125.306: em R\$ 18.000,00 (fl. 725) 17-Matricula nº 125.316: em R\$ 18.000,00 (fl. 726) 18-Matricula nº 125.326: em R\$ 32.000,00 (fl. 732) 19-Matricula nº 125.336: em R\$ 28.000,00 (fl. 751) 20-Matricula nº 125.346: em R\$ 28.000,00 (fl. 752) 21-Matricula nº 125.356: em R\$ 28.000,00 (fl. 753) 22-Matricula nº 125.366: em R\$ 28.000,00 (fl. 754) 23-Matricula nº 125.376: em R\$ 28.000,00 (fl. 755) 24-Matricula nº 125.386: em R\$ 28.000,00 (fl. 756) 25-Matricula nº 125.396: em R\$ 28.000,00 (fl. 757) 26-Matricula nº 125.406: em R\$ 28.000,00 (fl. 759) 27-Matricula nº 125.416: em R\$ 28.000,00 (fl. 760) 28-Matricula nº 125.426: em R\$ 28.000,00 (fl. 761) 29-Matricula nº 125.436: em R\$ 28.000,00 (fl. 763) 30-Matricula nº 125.446: em R\$

28.000,00 (fl. 764)31-Matricula nº 125.456: em R\$ 28.000,00 (fl. 766)32-Matricula nº 125.466: em R\$ 28.000,00 (fl. 768)33-Matricula nº 125.476: em R\$ 28.000,00 (fl. 770)34-Matricula nº 125.486: em R\$ 28.000,00 (fl. 772)35-Matricula nº 125.496: em 20.000,00 (fl. 778)36-Matricula nº 30.116: em R\$ 13.000,00 (fl. 857)37-Matricula nº 30.126: em R\$ 13.000,00 (fl. 657)38-Matricula nº 30.156: em R\$ 13.000,00 (fl. 659)39-Matricula nº 30.166: em R\$ 10.000,00 (fl. 663)40-Matricula nº 30.436: em R\$ 13.000,00 (fl. 675)41-Matricula nº 30.446: em 13.000,00 (fl. 677)42-Matricula nº 30.456: em R\$ 13.000,00 (fl. 869)43-Matricula nº 30.466: em R\$ 18.000,00 (fl. 665)44-Matricula nº 30.476: em 18.000,00 (fl. 669)45-Matricula nº 36.284: em 9.000,00 (fl. 875)46-Matricula nº 126.146: bem não foi penhorado, pois não foi localizado (fls. 185).Assim, as avaliações desses imóveis perfazem o total de R\$ 1.003.000,00 (um milhão e três mil reais) para o ano de 2001.Já em relação ao bem imóvel penhorado em Sorocaba, matrícula nº 43.042 do 2º CRIA de Sorocaba, a avaliação atingiu o montante de R\$ 14.315.000,00 (quatorze milhões e trezentos e quinze mil reais) em 2011 (fls. 1748/1750). Saliente-se que, em relação aos bens imóveis penhorados no Rio de Janeiro, foi expedida carta precatória em 2007 para reavaliação, porém os imóveis não foram localizados pelo Oficial de Justiça (fl. 1481/1579). Houve o registro das penhoras no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 1643/1686). Foi expedida nova carta precatória para reavaliação dos imóveis no Rio de Janeiro em agosto de 2010 (fl. 1731), a qual ainda não retornou com o devido cumprimento a este Juízo. Malgrado não se tenha até este momento o valor atualizado dos bens penhorados, não é difícil perceber que o valor total dos bens penhorados não satisfazem a pretensão da credora, daí porque cabível o reforço da penhora. Por outro lado, da análise da pesquisa processual de fls. 2084/2091, verifica-se que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso efetuou penhora sobre o contrato enrubulado entre a Engglobal e a SECOPA, recaindo a constrição sobre 20% do valor total dos repasses financeiros (fl. 2086), porém não há informações pormenorizadas sobre o contrato penhorado. O documento de fls. 2070/2071 refere-se à decisão em Agravo de Instrumento que alterou a porcentagem da constrição para 5% do valor dos repasses. No entanto, não há como aferir pelos documentos juntados aos autos se os contratos indicados neste processo para penhora são ou não os mesmos já penhorado na Seção Judiciária de Mato Grosso. Como o ônus da prova é da executada e ela dele não se desincumbiu, nada obsta que a penhora recaia sobre o produto dos contratos conhecidos nestes autos. Sobre a alegação de que a penhora seria descabida por conta de afetar recursos públicos com destinação legal e contratual específica para implementar o objeto da contratação de interesse público e social para a realização da Copa do Mundo de Futebol da FIFA, observe-se que não se está penhorando os recursos públicos, mas o faturamento da executada. Para, todavia, não inviabilizar a atividade da executada, a penhora de 5% sobre cada repasse oriundo dos contratos conhecidos nestes autos constituiria em medida que atenderia ao interesse do credor, sem causar gravidade ao devedor. A respeito da alegação de incidência do art. 7º da Lei nº 5.741/71, não assiste razão à executada, uma vez que a hipótese prevista na lei diz respeito ao contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel. Aqui não se trata disso. Basta observar que às fls. 08/22 dos autos está acostado contrato de empréstimo com obrigações e hipoteca referente ao plano Empresário Popular, para construção do empreendimento denominado Residencial Ipatinga, consistente na construção de 496 unidades habitacionais. Assim, não faz o menor sentido pretender que a ré deixe de executar o contrato, contentando-se com a mera adjudicação do imóvel sem as construções pela qual pagou e não lhe foram entregues. Portanto, diante do acima exposto, defiro a penhora requerida pela exequente, devendo recair sobre 5% (cinco por cento) do valor total dos repasses da SECOPA - Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 à empresa Engglobal, expedindo-se, para tanto carta precatória e nomeando o coordenador financeiro da SECOPA, indicado às fls. 1991, como fiel depositário, expedindo-se o que mais for necessário para o integral cumprimento da penhora. Oficie-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, para que informe, com urgência, acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 1731. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Tendo em vista o despacho de fls. 2117 e a manifestação de fls. 2159/2160, mantenho a decisão proferida às fls. 2087/2088 por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se a decisão de fls. 2087/2088, mantendo suspensa a execução fiscal até julgamento final do agravo de instrumento nº 0018404-60.2012.4.03.0000 (fls. 2060/2062). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6017

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-60.2007.403.6120 (2007.61.20.001348-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001243-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001242-0)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001242-98.2007.403.6120. A embargante alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa não obedeceu os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º da Lei de Execução Fiscal. Afirma que o embargado pretende a cobrança de imposto predial territorial urbano - IPTU, contribuição de melhoria e taxas de serviços urbanos - TSU. Entretanto, assevera a irregularidade da cobrança das taxas de serviços urbanos concomitantemente com o IPTU. Aduz ser inadmissível a cobrança de taxa de serviços urbanos, por não se tratar de serviço público divisível. Afirma que os imóveis de propriedade da embargante não podem ser objeto de incidência de IPTU. Alega ser ilegal a cobrança da contribuição de melhoria, tendo em vista que o embargado não comprou ter preenchidos os requisitos previstos no artigo 82 do CTN. Requer a procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 16. O Município de Araraquara apresentou impugnação às fls. 17/25. Intimadas a especificar provas (fls. 26), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 27 e 29). Às fls. 31/32 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar inexigíveis as taxas de serviços urbanos. O Município de Araraquara interpôs recurso de apelação (fls. 34/43). A União Federal manifestou-se às fls. 45/48, informando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a consequente sucessão pela União Federal. Às fls. 49 foi proferida decisão, incluindo o ente federal na demanda, razão pela qual, em face do deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram ratificados os atos anteriormente praticados, recebida a apelação do Município de Araraquara, em ambos os efeitos e determinado à embargante que apresentasse contrarrazões no prazo legal. (fls. 55). Manifestação da União Federal, informando que os tributos objetos desta ação referem-se à imóvel operacional da antiga RFFSA, razão pela a representação judicial, neste caso, pertence ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 73/74). Os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª Região. Às fls. 78 foi proferida decisão deferindo o pedido da União, para constar o DNIT como representante judicial da antiga RFFSA. Às fls. 91 foi proferido o V. Acórdão, dando parcial provimento à apelação do Município de Araraquara, apenas para afastar a condenação das partes em honorários advocatícios. O DNIT apresentou embargos de declaração às fls. 103/105, requerendo o acolhimento do pedido de nulidade de sua intimação e o retorno dos autos à Vara de Origem para manifestação sobre o pedido de sucessão da União Federal. Às fls. 119/120 foi suscitada a Questão de Ordem para anulação do julgamento de fls. 91, determinando o retorno dos

autos à Vara de Origem para que fosse apreciado o pedido de fls. 73/74. Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, as partes foram intimadas a manifestarem seu interesse no prosseguimento dos embargos, tendo em vista a informação de que a execução fiscal nº 0001242-98.2007.403.6120 foi extinta (fls. 141). Manifestação do embargado (Município de Araraquara), afirmando que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 146). O DNIT informou às fls. 148 não possuir interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação das partes às fls. 146 e 148, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, a extinção da execução fiscal embargada, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, acarreta a perda de objeto dos embargos do devedor. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA (SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 174: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006343-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006020-2)) MARLENE DOS SANTOS ARAUJO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2006.61.20.006020-2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009326-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0)) MARCOS ROGERIO EIRAS (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0000576-10.2001.403.6120, desapensando-se os autos. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 87/88. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009321-61.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001409-6)) COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002920-75.2012.403.6120. Alega a embargante, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em face da ausência do processo administrativo. No mérito, alegou o cerceamento de defesa. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 30/68). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 69). A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 70/93). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 95/97, aduzindo, em síntese, a regularidade da certidão de dívida ativa e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo no momento da propositura da execução fiscal. Alegou, ainda, a não caracterização do cerceamento de defesa, pois os débitos foram declarados pelo embargante e prescindem da celebração de qualquer ato administrativo para se tornarem exigíveis. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou admissibilidade ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 99/102). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 104). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 106/verso). Não houve manifestação da embargante (fls. 107). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, inicialmente, que a preliminar arguida pela embargante confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Assim sendo, como ponderou a Fazenda Nacional em sua impugnação às fls. 96/verso: Conforme se extrai das CDAs, os débitos dos quais decorre a inscrição que a parte executada pretende anular foram por ela mesma declarados e prescindem da celebração de qualquer ato administrativo para se tornarem exigíveis. (...) Assim, a Declaração entregue pelo próprio contribuinte constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, conforme dispõe o art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, sem que restem violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, a ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. omissis. 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. omissis. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560 - Processo: 200600387248 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 01/06/2006 Documento: STJ000696604 DJ DATA: 26/06/2006 PÁGINA: 121 - Rel: JOSÉ DELGADO) Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Além disso, dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe a embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações, nem ao menos pugnou pela produção de prova quando instada a tanto (fls. 107/verso), não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei) (omissis) (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0002920-75.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010555-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000264-4)) ORESTE PUPIM JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por ORESTE PUPIM JUNIOR em face do INSS/FAZENDA, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Relatou, ainda, que não houve a inclusão dos demais sócios no polo passivo da presente ação, sendo, portanto, nula sua citação. No mérito, asseverou a nulidade da certidão de dívida inscrita, em face da inobservância dos requisitos exigidos no artigo 2º, 5º da Lei 6830/80. Alegou, ainda, a ausência de intimação de sua esposa tendo em vista seu direito a meação em relação ao valor penhorado nos autos em apenso. Juntou documentos (fls. 06/07). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 08. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 11/14. O julgamento foi convertido em diligência para proceder a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 17). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 18/verso). O embargante requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos relativos à titularidade de sua esposa na conta poupança bloqueada nos autos em apenso (fls. 19/20). Às fls. 21 foi indeferido o pedido do embargante de produção de prova oral, concedendo prazo para juntada de documentos. O embargante manifestou-se às fls. 22, juntando comprovantes de titularidade da conta n. 013.00.010.072-5 que sofreu constrição de valores. Neste contexto, verifica-se que não houve questionamento da penhora efetivada nos autos em apenso pelo embargante, sendo que o levantamento da quantia depositada sem o oferecimento de caução em substituição, causaria prejudicialidade da lide. Assim sendo, diante do alegado pelo embargante às fls. 19/20 e 22, determino a sua intimação para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende substituir a penhora que cauciona a propositura dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o agravo retido de fls. 626/636. Anote-se.

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 27/32: Recebo a emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0005622-57.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009586-58.2013.403.6120 - LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA

Fls. 34: concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação de fls. 10, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0012881-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-06.2012.403.6120) RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010316-06.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e

alterações. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0013916-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)) SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005849-96.2003.403.6120. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002112-41.2010.403.6120. Tendo em vista as declarações de imposto de renda juntada aos autos, tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação, atribuir aos autos o correto valor da causa, cópia do contrato/estatuto social e alterações. Cumpra-se. Int.

0014693-83.2013.403.6120 - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se o apensamento do presente feito à execução fiscal n. 0006501-16.2003.403.6120. Ao Sedi para retificação, devendo constar distribuição por dependência à execução fiscal n. 0006501-16.2003.403.6120. Após, tendo em vista que o agravo interposto pela União Federal contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, ainda encontra-se pendente de julgamento no STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005008-52.2006.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, atribuir aos autos o correto valor da causa. Cumpra-se. Int.

0014751-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-89.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA. (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000992-89.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Cumpra-se. Int.

0014863-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-39.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009898-39.2010.403.6120. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-

04.2004.403.6120 (2004.61.20.005633-0)) ADRIANA DA FONSECA FREM(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005633-04.2004.403.6120. A embargante alega que na ação de execução fiscal em apenso, foi penhorado um apartamento n. 81, localizado no 8º andar do edifício Residencial Park, objeto da matrícula n. 100.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, um apartamento n. 154, no 5º andar do Edifício Pitangueiras Residence Serviço, objeto da matrícula n. 71.403, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e uma garagem localizada no 4º pavimento do Edifício Pitangueiras Residence Serviço, matrícula n. 71.403, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Aduz a embargante que a referida penhora não pode prosperar, pois tem direito a meação dos imóveis. Relatou, ainda, que o apartamento n. 81, localizado no 8º andar do edifício Residencial Park, objeto da matrícula n. 100.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não poderia ter sido penhorado, por tratar-se de bem de família. Asseverou, ainda, o excesso de execução, requerendo a liberação do imóvel objeto da matrícula n. 100.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requer a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/106). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (fls. 108), oportunidade em que foi determinada a citação do embargado. A União Federal apresentou contestação às fls. 112/118, aduzindo, em síntese, que deverá ser mantida a penhora sobre a totalidade dos bens, resguardando-se o direito da embargante sobre o produto da alienação. Ressaltou que a embargante não reside no imóvel localizado na Rua Padre Duarte, n. 2605, apartamento n. 81, Edifício Residencial Park, não havendo comprovação, nos autos da condição de bem de família do referido imóvel. Alegou, ainda, que não cabe a embargante a alegação de excesso de penhora, ressaltando, que a empresa executada possui diversos outros débitos inscritos em dívida ativa da União, totalizando, R\$ 335.895,84, podendo com a alienação dos bens penhorados, o produto da arrematação, ser utilizado para garantia de outros débitos em nome da empresa executada, caso exceda os débitos cobrados nos presentes autos. Requereu a improcedência dos presentes embargos, mantendo-se subsistente a penhora realizada, bem como resguardando a meação da embargante sobre o produto da alienação dos imóveis, conforme dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 129). Não houve manifestação da embargante (fls. 129). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação para verificar se o imóvel constante da matrícula n. 100.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é bem de família (fls. 131). Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 137. A União Federal manifestou-se às fls. 139. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Fundamento. Afasto a alegação de que o imóvel penhorado nos autos, da execução fiscal em apenso, tratar-se de bem de família. A propósito do bem de família, prescreve a Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, não acolho a alegação de impossibilidade de penhora sobre o bem em questão. Com efeito, não há prova nos autos de que a embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Verifico que ficou constatado pelo Oficial de Justiça que quem reside no imóvel é a Senhora Maria Odete Galvão Frem, genitora do executado Jorge Augusto Galvão Frem (fls. 137). Ressalte-se, ainda, que a embargante informou em sua petição inicial ser residente e domiciliada na Rua Dr. Valter Medeiros Mauro, n. 766, portanto, em endereço diverso do imóvel em que alega ser impenhorável por ser bem de família. Assim sendo, por ter sido comprovado que o imóvel construído não é ocupado pelo próprio devedor, mas pela genitora do executado, resta descaracterizada a sua condição de bem de família, inexistindo óbice à realização da penhora. Portanto, após análise de todo o contexto probatório e da legislação aplicável ao caso, é de se concluir com precisão que o imóvel penhorado não se trata de prédio residencial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família (artigos 1º, caput e 5º, Lei n.º 8.009/90). Com relação a alegação da embargante de que tem direito a meação, ressalto que conforme já sumulou o C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado n.º 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Portanto, cabe ao credor o ônus da prova de que a embargante se beneficiou com os valores não recolhidos. Porém, trata-se de imóvel que não comporta divisão, devendo, o referido bem ser levado por inteiro à hasta pública, reservando-se a embargante a metade do preço alcançado. Ressalto, que caso o imóvel não seja levado a hasta pública, os direitos do exequente restarão insatisfeitos. Assim sendo, como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte ficará com o

cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação. Por fim, é descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para resguardar a meação da embargante, que após a realização da hasta pública, receberá o valor correspondente a sua parte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observada a isenção da União e o fato de que a embargante litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0005633-04.2004.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009198-29.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls. 517/534: Manifeste-se o agravado nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 480/483: Assiste razão às alegações do embargante. Tendo em vista tratar-se de embargos de terceiros, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 477, para receber o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 461/476, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, caput do CPC. Prossiga-se conforme determinado às fls. 477. Int. Cumpra-se.

0003136-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-20.2002.403.6120 (2002.61.20.004078-7)) JOSELEIA THEODORO SAVIO X RENATO APARECIDO SAVIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 57/61 para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se. Após, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.

0011913-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-85.2010.403.6120) AMERICO ALEXANDRE ALBERTINI - ESPOLIO X KAREN RAQUEL LAGAZZI ALBERTINI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010755-85.2010.403.6120. O embargante alega que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a parte ideal do imóvel urbano, localizado no Município de Araraquara, na Avenida Dr. Agostinho Tucci, n. 1807, e o seu respectivo terreno constituído pelo lote 10, da quadra 23, da Vila Harmonia, com frente por 50,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 09, do outro com o lote 11 e nos fundos com o lote 25, encerrando 600,00 m2, matriculado sob n. 10.642 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que quando da separação consensual e partilha de bens, da executada Eladir Aparecida Lagazzi Albertini e do embargante, datada de 07/11/2008, o imóvel em questão restou atribuído apenas para Américo Alexandre Albertini, falecido em 03/09/2010. Requereu a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos do processo em apenso, expedindo mandado de levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 07/23). Às fls. 25 foi determinado ao embargante que adequasse o valor dado à causa, bem como que efetuasse o recolhimento das custas devidas. O embargante manifestou-se às fls. 26, atribuindo à causa o valor de R\$ 210.167,50. Custas pagas (fls. 27/28). A emenda foi acolhida às fls. 29, oportunidade, ainda, em que foi determinado ao embargante que juntasse aos autos a guia original das custas recolhidas às fls. 28. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. O embargante manifestou-se às fls. 30, juntando documento às fls. 32. A União Federal manifestou-se às fls. 35/38, aduzindo, que não se opõe a liberação da constrição que recaiu sobre a fração ideal do imóvel em questão. Requereu a não condenação no ônus da sucumbência, pois a fração ideal penhorada encontra-se ainda registrada em nome da executada Eladir Aparecida Lagazzi, que figura no polo passivo da execução fiscal em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o

relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob nº 10.642. Pois bem, a assertiva posta pelo embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que quando da separação consensual e partilha de bens da executada Eladir Aparecida Lagazzi Albertini e Américo Alexandre Albertini, datada de 07/11/2008, o imóvel em questão restou atribuído integralmente ao embargante falecido, ou seja, em data anterior a efetivação da penhora (26/10/2012 - fls. 52 dos autos em apenso). Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 35/38). Requereu, porém, a não condenação em honorários sucumbenciais, pois, a parte embargante deixou de efetuar o registro no Cartório de Imóveis. Destarte, incabível, in casu, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, eis que a constrição foi efetivada por Oficial de Justiça sem provocação da exequente, ora embargada, que, inclusive, concordou com a sua liberação que recaiu sobre a fração ideal do imóvel em questão, tão logo conhecida a titularidade do bem.Assim sendo, não configurada a causalidade, necessária a ensejar a condenação da embargada em honorários advocatícios.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0010755-85.2010.403.6120, incidente sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob n. 10.642 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0010755-85.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0000568-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000300-08.2003.403.6120.Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a fração ideal de 70% do imóvel matriculado sob n. 122.121 no 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Asseveram que adquiriram o referido imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda das vendedoras Birmann - Participações e Empreendimentos Ltda e Gumaco Indústria e Comércio Ltda em 02/09/1988, sendo a Escritura Pública de Venda e Compra de 30% do imóvel lavrada no Livro 1782, páginas 231 a 234 em 28/06/2006, pelo 15º Tabelião de Notas de São Paulo. Relatam que não foi possível regularizar a situação de todo o imóvel, pois a Gumaco Indústria e Comércio Ltda, já enfrentava ações judiciais que impediam a outorga da escritura definitiva. Juntaram documentos (fls. 11/421). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 422). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 432/435, concordando com a liberação da fração penhorada do imóvel de matrícula n. 122.121, porém, requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 438, juntando documentos às fls. 439/450. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre a parte ideal de 70% do imóvel matriculado no 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 122.121. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que foi adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Birmann - Participações e Empreendimentos Ltda e Gumaco Indústria e Comércio Ltda em 02/09/1988, sendo a Escritura Pública de Venda e Compra de 30% do imóvel lavrada no Livro 1782, páginas 231 a 234 em 28/06/2006, pelo 15º Tabelião de Notas de São Paulo. Alegam, ainda, que não foi possível regularizar a situação de todo o imóvel, pois a Gumaco Indústria e Comércio Ltda, enfrentava ações judiciais que impediam a outorga da escritura definitiva. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 432/435), ressaltando que (fls. 432/verso):Inicialmente, verifica-se que os embargantes trouxeram diversos documentos entre 2006 e 2012 atestando a posse do bem nesse período (fls. 47/148). Em referência à posse em período anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a União entende que, a par do compromisso de compra e venda, existem outros indícios que sustentam a pretensão dos embargantes, a exemplo da declaração de imposto de renda do ano base de 2001, em nome do Sr. Paulo Roberto Diniz Naso, na qual foi lançado o imóvel aqui penhorado como integralmente quitado (fls. 418/421). Porém, pleiteou a Fazenda Nacional, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 105/106 e 129/130 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido às fls. 135 e realizado o ato às fls. 155/163, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse

modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC.(AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008)DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000300-08.2003.403.6120, incidente sobre a parte ideal de 70% do imóvel matriculado sob n. 122.121 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000300-08.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0012817-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-62.2012.403.6120) ABIMAEEL JOSE DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ABIMAEEL JOSE DOS SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a manutenção na posse do veículo GM Chevrolet D20, placas BKJ-9636, ano fabricação/modelo 1987/1988, com o seu imediato desbloqueio para licenciamento e transferência. Aduz, em síntese, que é proprietário do veículo em questão, em face de ter sido arrematado nos autos do processo n. 0008996-86.2010.403.61209, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Assevera, no entanto, que nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0007842-62.2012.403.6120) foi efetivada a inserção da restrição de transferência da titularidade do veículo no sistema RENAJUD. Juntou documentos (fls. 07/17). Os presentes embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide, oportunidade em que foram concedidos ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que juntasse aos autos, cópia da carta de arrematação do veículo em questão. (fls. 19). O embargante manifestou-se às fls. 20, juntando documentos às fls. 21/22. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida a liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, deferida a retirada da restrição de transferência de titularidade do veículo do sistema RENAJUD (fls. 61 dos autos em apenso), que foi determinada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0007842-62.2012.403.6120) ajuizada pela Fazenda Nacional em face de RS Equipamentos Industriais Ltda EPP. Observo que o embargante demonstrou satisfatoriamente, em sede de cognição sumária, ter arrematado o veículo GM Chevrolet D20, placas BKJ 9636, ano fabricação/modelo 1987/1988, em leilão promovido na Justiça Federal, em face da penhora efetivada nos autos do processo n. 0008996-86.2010.403.6120 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 12/17). Além disso, o leilão foi realizado em 05/12/2012, conforme consta no auto de arrematação de bem móvel de fls. 12/13 e a inserção da restrição de transferência da titularidade do veículo no sistema RENAJUD foi efetivada em 15/07/2013 (fls. 61 dos autos em apenso). Ademais, o *periculum in mora* é evidente na medida em que o embargante está sujeito à perda do bem móvel, se não obtiver o provimento jurisdicional postulado. Restam configurados neste momento, portanto, os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO a liminar tão somente para determinar a retirada da restrição de transferência da titularidade do veículo GM Chevrolet D20, placas BKJ 9636, ano fabricação/modelo 1987/1988 do Sistema RENAJUD. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, tendo em vista trata-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013466-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003429.55.2002.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), adequar o valor dado à causa, bem como recolher as custas devidas. Int. Cumpra-se.

0014951-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-

62.2003.403.6120 (2003.61.20.008134-4) SILMARA CORREA XAVIER DE MACEDO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0008134-62.2003.403.6120. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP084934 - AIRES VIGO)

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 640/641 pleiteia o reexame de decisão anterior (fls. 639) e, considerando o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, indefiro o pedido e mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Fls. 489//492: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 229: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido. Int. Cumpra-se.

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fls. 495/497verso: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento de feito. Int.

0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 101: defiro a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido. Int. Cumpra-se.

0002108-48.2003.403.6120 (2003.61.20.002108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PAVONE FILHO & CIA LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA PAVONE X ALEXANDRE PAVONE FILHO(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Tendo em vista a intimação de fls. 237 e a procuração juntada às fls. 241, dou por intimados os executados do termo de penhora de fls. 238. Fls. 239/246: Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos executados. Int.

0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 234/239: Ao arquivo, por sobrestamento, aguardando decisão definitiva nos embargos à execução n. 0014693-93.83.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO

DINIZ FILHO) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Considerando que a condenação dos honorários advocatícios se deu em virtude de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 229/231), e considerando, ainda, que o levantamento do depósito de fls. 283, não afetará a cobrança do crédito na presente execução fiscal, defiro o requerido pela exequente às fls. 252/257, suspendo o curso do processo, e determino o arquivamento aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0005511-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DATAPRESS SC LTDA(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA)

Fls. 130/337: Observo que a petição do executado restou sem assinatura, assim, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a) Rosa Maria Viana de Souza, OAB/SP 290.668, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para opô-la, na presença de um Servidor que deverá certificar. Int.

0001643-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fls. 84/86: Oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal para que seja efetuada a transferência dos depósitos judiciais de fls. 64 e 66 para a conta corrente indicada pelo exequente. Fls. 89/91: Outrossim, defiro o pedido do exequente de reforço de penhora. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a fração ideal de 33,33% do imóvel matrícula n. 99.048 do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme pleiteado pelo CRECI, nomeando-se como depositário do imóvel penhorado o Sr. Oswaldo Romio Zaniolo. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line. Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MATILDE GONCALVES MORENO - EPP(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 90: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 64, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 89 arquivando-se o processo. Cumpra-se. Int.

0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X P. ZAHAB ARARAQUARA ME X PRISCILA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO originariamente em face de P. ZAHAB ARARAQUARA - ME, C.N.P.J. n. 04.038.290/0001-13, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 164, série A. Os presentes autos foram distribuídos em 25/09/2007. Às fls. 07 foi determinada a citação da executada, juntando-se o AR cumprido às fls. 08. Expedido mandado para penhora, avaliação e intimação, a empresa não foi encontrada (fls. 10/11). Diante disso, o exequente pugnou por prazo para sua localização, razão pela qual, caracterizada a configuração de indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, foi determinada a inclusão da sócia Priscila Zahab, C.P.F. n. 301.815.158-57, no polo passivo da ação (fls. 15/20, 22 e 24/33). Contudo, chamada ao processo, a co-responsável não foi localizada; por este motivo, o feito teve seu curso suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 34/36, 38/42 e 44). Transcorridos mais de dois anos do ajuizamento da execução fiscal, foi requerida a pesquisa do endereço da co-executada no sistema BACENJUD; depois disso, empreenderam-se outras diligências (fls. 45/49, 51/54, 57/59, 61/62 e 65/69). Antes, porém, da efetivação da citação, foi apresentada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 73/83, na qual a executada arguiu a) o desrespeito ao devido processo legal, em virtude da extinção voluntária da pessoa jurídica P. Zahab Araraquara - ME em 06/07/2004, ocasionando a citação irregular da empresa e o redirecionamento ilegal da lide; b) a prescrição do débito, cujo termo inicial foi em 27/10/2002; a dívida, em 20/04/2005, mas ausente a cobrança judicial do débito em tempo hábil, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32; e c) o desconhecimento da causa da qual se originou a exação oriunda do Processo Administrativo n. 16.572/02 SP, decorrente do auto de infração n. 1073451. Em razão da manifestação, o Juízo deu-a por citada, com fulcro no parágrafo 1º, artigo 214 do Código de Processo Civil (fls. 73/84). Intimado a manifestar-se, o INMETRO replicou aludida tese, sob a assertiva de a responsabilidade da empresa e da representante tratarem-se de matéria que requer dilação probatória, sendo incabível a via eleita para a discussão. No que pertine à prescrição, amparou-se em construção jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça, que entende como marco inicial do cômputo quinquenal para a cobrança da multa de natureza administrativa o momento em que se torna exigível o crédito; assim, teria exercido tempestivamente seu direito, posto que ajuizou esta ação em 27/09/2007. Nesse contexto, requereu nova vista dos autos (fls. 86/88). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, quanto ao único ponto a ser considerado - a incidência da prescrição -, tendo em vista o nascedouro da cobrança em 27/10/2002, com inscrição em dívida ativa em 20/04/2005 (fls. 03) e o ajuizamento desta demanda em 25/09/2007, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional do direito de exação do crédito tributário. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 73/83. Outrossim, dê-se vista dos autos ao exequente, conforme requerido às fls. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

0008163-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VIVALDINO DA COSTA(GO008426 - AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES)

Fls. 45/65: Considerando a procuração juntada às fls. 49, dou por intimado o executado da penhora de fls. 41. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações do executado às fls. 45/65. Intimem-se.

0009737-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE OSMIR TREVISAN ME(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Fls. 80/83 e 90/91: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Concedo prazo de 05(cinco) dias, para que o executado regularize sua representação processual. Exclua-se da hasta designada às fls. 78. Int. Cumpra-se.

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 112/118: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o executado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013118-11.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)

Fls. 57/63: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o executado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004825-18.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELENITA TURCI(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 46/47), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010338-64.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS)

PEREIRA E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES)

Fls. 49/55: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o executado para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

000008-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-56.2013.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA em face de EDNA MOREIRA DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 000278/2008, referente a IPTU. Juntou documentos (fls. 03/04). Às fls. 05 foi determinada a citação da executada, sendo o AR juntado às fls. 07. A exequente requereu às fls. 16 o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, o que foi deferido às fls. 26. Às fls. 33 o exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e determinada a citação dos executados (fls. 35).A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/45. Juntou documentos (fls. 46/51).Impugnação do exequente juntada às fls. 55/61. Às fls. 62 a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o pagamento do IPTU, da água e esgoto referentes aos anos de 2005 a 2013, relativos ao imóvel localizado na Rua dos Ipês, 211, Jardim Portal dos Lírios, Nova Europa, conforme consta no Termo de Confissão e Parcelamento e guias de recolhimento, juntadas às fls. 63/66. O Município de Nova Europa requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 69). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em face do pagamento do débito (fls. 62 e 69), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela parte executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-56.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA em face de EDNA MOREIRA DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 000463/2010, referente ao consumo de água e esgoto. Juntou documentos (fls. 03/06). Às fls. 07 foi determinada a citação da executada, sendo o AR juntado às fls. 14. Às fls. 32 o exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, que foi deferido às fls. 37, oportunidade, ainda, em que foi declinada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e determinada a citação dos executados (fls. 39).A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/49. Juntou documentos (fls. 50/55 e 58/225).Impugnação do exequente juntada às fls. 229/235. Às fls. 236 a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o pagamento do IPTU, da água e esgoto referentes aos anos de 2005 a 2013, relativos ao imóvel localizado na Rua dos Ipês, 211, Jardim Portal dos Lírios, Nova Europa, conforme consta no Termo de Confissão e Parcelamento e guias de recolhimento, juntadas às fls. 237/240. O Município de Nova Europa requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 243). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em face do pagamento do débito (fls. 236 e 243), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela parte executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

CDA n. 80.6.12.016925-84 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012833-47.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fls. 35: Defiro a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3158

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000253-07.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Jacinto Alves Filho, Alexandro César Domiciano e Marcos Antônio Gaetan. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Após a manifestação prévia, o réu José Jacinto Alves Filho, às fls. 552/6, suscitou incidente de falsidade de documento, segundo ele, juntado às fls. 106/122. À fl. 582, foi determinada a suspensão do feito e determinada a manifestação do autor sobre o incidente de falsidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 598/9. Decido. Verifico que o referido documento de fls. 106/122 foi juntado pelo próprio réu, suscitante da falsidade. No entanto, o documento consta também no Anexo I das Peças de Informação PI 1.34.030.000165/2011-51 (fls. 70/86 do Anexo), as quais foram apensadas aos autos em 23.04.2012 (fl. 15). De acordo com o art. 390, do CPC, o incidente de falsidade deve suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Considerando que o documento está apensado aos autos desde 23.04.2012 (fl. 15), e que o suscitante foi notificado da ação em 28.06.2012 (fl. 32), tendo se manifestado em 16.07.2012, o incidente, datado de 10.05.2013 (fl. 552), encontra-se intempestivo. Por outro lado, verifico que não se trata de falsidade da assinatura no documento. Está claro, no documento, que, apesar do nome do réu constar no documento, a assinatura não é sua, mas do prefeito em exercício, Fernando Nassar Ferreira, conforme carimbo mais embaixo (fl. 122). Rejeito, assim, o incidente de falsidade de fls. 552/6 e determino o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para recurso, retornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da inicial, bem como do pedido de indisponibilidade de bens. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAURO DA SILVA LIMA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

vista ao embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2) - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA DESPACHO DE FL. 180:Regularize a ré Sra. Marisa Marques Pereira sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000307-75.2009.403.6124 Autor: João Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA João Alves da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, após ter laborado ao longo de sua vida como trabalhador rural, diarista, foi acometido por doença incapacitante (colite ulcerativa - CID: K51.9). Desde então, alega que não tem condições de exercer sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/13). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 15/16). Sobreveio manifestação da parte autora, à fl. 17, acostando o comprovante de requerimento administrativo com a comunicação de indeferimento do pedido de auxílio-doença (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/43, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a ausência da qualidade de segurado e a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia médica, bem como a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Confeccionado o laudo pericial (fls. 52/55), as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 58/62 e 64/65). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 67/68, tendo a parte autora interposto recurso de apelação às fls. 73/82. Os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão monocrática de fls. 87/88, foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novo laudo pericial. Cientificadas as partes do retorno dos autos (fls. 91/92), foi elaborado novo laudo pericial (fls. 101/106). As partes manifestaram-se acerca do laudo produzido (fls. 109 e 111). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em novembro de 2012 aponta que o demandante possui Colite há 10 anos, queixando-se de cólica intestinal, diarreia diária, sendo às vezes sanguinolenta. Em razão desse quadro, o autor não apresenta nenhuma limitação física, necessitando de intervalos periódicos em sua jornada de trabalho para utilizar o banheiro (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 104). Os sintomas da doença podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 104). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 105). Aponta, ainda, que o autor está apto para o exercício de sua atividade habitual como lavrador (questo 7 do Juízo - fl. 104) e para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde que respeitados os intervalos necessários para utilizar o banheiro (questo 9 do Juízo - fl. 105). Segundo o laudo, haveria redução de 35% de sua capacidade laborativa (questo 14 do Juízo - fl. 105). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (lavrador) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de

que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica (fl. 91) no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000310-93.2010.403.6124 - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.24.001967-5 Autora: NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fls. 31/32. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar ausência de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/46). Em caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, isenção de custas e honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 49/84). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 92/95). Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 113/125). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, passo ao exame da matéria preliminar. De fato, o requerimento administrativo comprovado nos autos não se refere ao benefício postulado nesta demanda, e sim ao pedido de benefício assistencial devido a pessoa portadora de deficiência (fl. 22). Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo, porquanto o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada essa questão, verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei

no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurado da Previdência Social, a autora, comprovando que exerce atividade na qualidade de segurado especial conforme alegado na inicial, não necessitará comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Certidão de casamento, realizado em 1977, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 13); b) Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, constando vínculos de trabalho rural nos períodos de 09/10/1995 a 04/11/1997 e 01/07/2003 a 10/08/2004 (fls. 25/28); A qualificação profissional do marido como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil, é extensível ao cônjuge, e constitui início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Dessa forma, reputo existente início de prova material da atividade rural exercida. No que tange à prova oral, verifico que o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas foram firmes, coerentes e seguros, confirmando o trabalho rural exercido pela autora e as informações constantes na exordial e nos documentos acima mencionados. Dessa forma, a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, que a autora exerceu atividade rural por período superior a 12 meses antes da data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico em novembro de 2008, quando a demandante parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde. Portanto, restou demonstrada a qualidade de segurada da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado através de perícia médica que a autora é portadora de HAS, enxaqueca, labirintite, lombalgia devido a espondiloartrose e poliartralgia, sendo que as duas últimas doenças pioram com esforço físico (fls. 92/95). Em resposta aos quesitos, descreve a perita que o início da incapacidade se deu há 3 anos (laudo elaborado em 28/11/2011), informando ainda que sua incapacidade para o trabalho rural é total e permanente, tendo condições de exercer atividades que exijam menor esforço físico. (quesitos 15 e 18 c do juízo). Inobstante as conclusões do perito oficial, constato que a parte autora possui idade relativamente avançada, contando atualmente com 54 anos, sem grau de instrução (analfabeta conforme consta no laudo pericial - fl. 93) e consta do seu histórico laboral o exercício de atividades que exigem razoável esforço físico e deambulação constante, haja vista que sempre exerceu a atividades campesinas. Destarte, reputo bastante improvável a sua reabilitação para atividades compatíveis com suas limitações físicas, e concluo que ela se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Desse modo, estando presente a carência exigida, a incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o benefício se mostra devido a partir da data da citação, isto é 05/11/2010 (fl. 33), considerando-se a ausência de requerimento administrativo, e o fato da perícia médica ter constatado que incapacidade da autora, total e permanente, é anterior a esta data. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 05/11/2010, Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Nos termos da fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico que atuou nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que

o montante da condenação não supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Jales, 14 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal SubstitutoSÍNTESE DO JULGADONome do segurado Neusa dos Santos OliveiraRG n.º 29.122.059-9/SSP-SPCPF n.º 274.694.398-03Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual 1 salário-mínimo Data de início do benefício (DIB) 05/11/2010Renda mensal inicial (RMI) 1 salário-mínimoData do início do pagamento 14/10/2013

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000601-59.2011.403.6124Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45.Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 47/8).Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/2). Juntou documentos (fls. 53/77).Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 91/6).As partes apresentaram

alegações finais (fls. 101/6 e 108/v). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se, através da perícia médica realizada, que a autora, atualmente com 70 anos de idade, é portadora de hipertensão e diabete há 15 anos e depressão há 10 anos. Informou que tal moléstia implica em restrição de atividades físicas intensas, carregamento de peso e deambulação prolongada, limitações que, inclusive, são típicas de sua faixa etária. Salientou a possibilidade de controle dos sintomas com o uso regular de medicamentos. Ademais, a autora afirma que não trabalha desde 1980, quando foi submetida a cirurgia de valvuloplastia. A inicial nem mesmo menciona qual seria sua atividade. Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifica-se que a conclusão da perícia médica foi no sentido de que a incapacidade parcial da demandante decorre não de uma doença específica, mas de todo o seu quadro de saúde, associado às limitações próprias da idade. Neste ponto cumpre observar que a autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social pela primeira vez no ano de 2010, na condição de segurada facultativa (fls. 75/77), já então com idade avançada, aos 67 anos de idade. Da natureza de sua filiação e da informação prestada por ela de que não trabalha desde 1980, se infere que no momento em que firmou vínculo com a autarquia previdenciária ela não exercia qualquer atividade laborativa, sendo certo também que as enfermidades que acarretam a incapacidade parcial para o trabalho são crônicas e várias delas se manifestaram antes de sua filiação, conforme se constata das informações da expert nomeada, sendo forçoso se concluir que sua pretensão esbarra no óbice contido no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta feita, a improcedência da demanda é de rigor, uma vez que a autora não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, e também porque suas limitações antecedem a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000105-93.2012.403.6124 - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos nº 0000105-93.2012.403.6124 Autor: WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20.06.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulado quesitos pelo Juízo (fls. 29/30). Citado, contestou o INSS, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/42). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 42v/44). Manifestou-se o autor, em réplica (fls. 76/8). Laudo do estudo socioeconômico às fls. 88/94 e laudo médico pericial às fls. 95/100. As partes se manifestaram às fls. 105/7 e 112/3. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 132/4). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a peça vestibular descreve os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido do autor, de forma suficiente para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Autarquia Previdenciária. Verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para

efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr o benefício assistencial pleiteado. O autor nasceu em 26.11.2002, possuindo atualmente 11 anos (fl. 13), devendo comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Submetido a perícia médica, foi constatado que o autor é portador de hiperatividade, tendo a perita oficial informado que segundo o relatório da psicóloga e da terapeuta ocupacional que acompanham o demandante, ele está em pleno desenvolvimento e encontra-se com sua capacidade intelectual dentro da média para a sua idade. A vistora oficial afirmou que durante a perícia o autor se comunicou de forma satisfatória e não apresentou nenhum indício de agressividade, e que sua mãe informou que os problemas de comportamento relatados surgiram desde o nascimento, mas que tem melhorado com o passar do tempo (quesitos 03 e 17 do Juízo), concluindo a perita que ele é plenamente capaz para as atividades do cotidiano (fls. 93/100). Não obstante após a perícia o autor tenha apresentado exame audiométrico indicando audição normal no ouvido direito e perda auditiva no ouvido esquerdo, bem como atestado de sua médica assistente informando que ele possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, sem especificar o grau de comprometimento, verifico a desnecessidade de complementação do laudo médico, tendo em vista o contato direto da perita com a parte, tendo ela baseado suas conclusões na anamnese realizada no momento da perícia. No mais, não verifico quaisquer elementos de convicção que possam infirmar as conclusões do perito oficial, de forma que concluo que o autor não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Ainda que a condição socioeconômica do autor seja precária, o fato de não preencher o primeiro requisito legal (ser portador de deficiência), faz com que o seu pedido seja improcedente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por **WERITON RAUL DE OLIVEIRA BAPTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000316-32.2012.403.6124 - APARECIDA DIOMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000547-59.2012.403.6124 - JOAO CARLOS BATISTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000547-59.2012.403.6124 Autor: JOÃO CARLOS BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOÃO CARLOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/80.Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/126).Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 138/143).As partes se manifestaram às fls. 148 e 150.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O autor pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade.De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No presente caso, constatou-se, através da perícia médica realizada, que o autor foi diagnosticado com osteófitos anteriores em coluna lombar em 16.03.2010, tendo sido submetido a três cirurgias de hernioplastia inguinal, com inserção de tela e herniorrafia umbilical. Em virtude da doença, o autor apresenta limitação para esforços físicos intensos e carregamento de peso (quesito 4, fl. 141). No entanto, de acordo com o laudo, as cirurgias a que se submeteu o autor corrigiram as hérnias, de modo que sua limitação tem caráter preventivo (quesito 5, fl. 141). Contudo, conforme declarou à perita, o autor é vendedor - o que foi corroborado pela filiação ao RGPS como contribuinte individual, no ramo de atividade comércio (fl. 213). Concluiu, assim, o laudo, que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual, de vendedor (quesito 13, fl. 140, e quesito 7, fl. 141). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito,

torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção do benefício vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado por JOÃO CARLOS BATISTA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais.

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000794-40.2012.403.6124 Autora: Vera Lucia Furlan da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vera Lucia Furlan da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (12/04/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/38). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 83/90), as partes se manifestaram às fls. 96/97 e 99. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do

benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em janeiro de 2013 aponta que paciente hipertensa refere ter sofrido acidente de motocicleta em dezembro de 2008. Em janeiro de 2009 sofreu um ACV, e a partir daí começou quadro de depressão. Paralelamente, paciente refere discopatia cervical há 2 anos e lombar há 8 meses e tendinopatia de MMSS há 1 ano, com doença em progressão. Em razão desse quadro, a autora possui limitações para realização de esforços intensos, carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos, movimentos repetitivos de MMSS, manuseio de máquinas ou instrumentos manuais (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 87/88). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual como manicure, em razão da demanda de movimentos repetitivos de MMSS. Entretanto, a paciente pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades leves, como secretaria, telefonista, vendedora, atendente, etc (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 88 e 90). Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, há pelo menos 1 ano (quesito 14 do Juízo - fl. 89). Indagada acerca da data de início da incapacidade (quesito 13 do INSS - fl. 89), a perita afirmou que a autora refere não trabalhar desde janeiro de 2009. Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual, está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta a janeiro de 2009 (quesito 13 do INSS - fl. 89 e quesito 15 do Juízo - fl. 89). De outro giro, conforme demonstram as consultas ao CNIS de fls. 101/103, o último vínculo empregatício da autora cessou em 31/08/1998 e, após a perda da qualidade de segurada, a demandante efetuou recolhimento como contribuinte individual de 09/2009 a 05/2013. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000944-21.2012.4.03.6124 Autor: ALBINO MOLAZ GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ALBINO MOLAZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica, tendo sido conferido às partes a oportunidade de se manifestar sobre ele. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, e está inválida para suas atividades laborativas (quesito 09 do INSS - fl. 58). Informa o vistor oficial que a parte autora possui limitações para atividades que exijam esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada e permanência em pé por longos períodos (quesito 04 do Juízo - fl. 59), e que pode ser reabilitado para atividades leves (quesito 09 do Juízo - fl. 59), finalizando seu mister concluindo que ela está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, a partir de outubro de 2012, quando foi diagnosticada a referida doença. Inobstante as conclusões do perito oficial, constato que a parte autora possui idade relativamente avançada, contando atualmente com 60 anos, baixo grau de instrução, pois concluiu apenas a 5ª série (fl. 56) e consta do seu histórico laboral o exercício de atividades que exigem razoável esforço físico e deambulação constante, haja vista que a última atividade que ele exerceu foi a de varredor no período de 2007 a 2011. Destarte, reputo bastante improvável a sua reabilitação para atividades compatíveis com suas limitações físicas, e concluo que ela se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se dos assentos constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que a parte autora laborou para a empresa Ecomab Assessoria e Consultoria Empresarial no período de 13/06/2007 a 02/03/2011, o que denota que ela preenche ambos requisitos, atentando-se que quanto à qualidade de segurado, ele faz jus à prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, decorrente da situação de desemprego voluntário, comprovado pelo extrato de pagamento de auxílio desemprego (fl. 71), e do fato de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2012, constato que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 05/07/2012, e tampouco na data da citação em 14/09/2012, devendo a data do início do benefício ser fixada na data do segundo requerimento administrativo, apresentado durante a tramitação do feito, em 13/12/2012, eis que anterior à data da juntada do laudo médico pericial. A antecipação da tutela deve ser concedida, pois há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício em questão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALBINO MOLAZ GONÇALVES** de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir do requerimento administrativo formulado em 13/12/2012. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Nos termos da fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico que atuou nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois embora o valor da renda mensal inicial dependa de cálculo do INSS, considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença e o número de prestações vencidas até o momento, se denota que o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I.C. Jales, 10 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Albino Molaz Gonçalves RG n.º 7.398.590-9/SSP-SPCPF n.º 046894638-16 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início

do benefício (DIB) 13/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 10/10/2013

0000961-57.2012.403.6124 - ALAÍDE FERREIRA MORANDIN (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000961-57.2012.403.6124 Autora: ALAÍDE FERREIRA MORANDIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ALAÍDE FERREIRA MORANDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/59. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a realização de perícia-médica (fls. 62/63). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados. Sustentou, ainda, que a perícia realizada por ele não atestou a incapacidade da parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requereu a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício na data da perícia médico-judicial, isenção de custas, e honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ (fls. 65/68). Juntou quesitos a serem respondidos (fl. 68/verso) e documentos (fls. 69/93). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 99/104). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 109/110 e 173. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Em suma, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se através de perícia médica realizada que a demandante no dia 26.06.2011 foi submetida a intervenção cirúrgica de colecistectomia e que quando acordou da anestesia apresentava uma lesão em queimadura no antebraço (quesito nº 01 do juízo - fl. 102). Informou que, em razão desse quadro, não foi constada nenhuma doença ou incapacidade durante a perícia (quesitos nº 02, 03, 04, 05, 06, 14 e 18 do juízo - fls. 102/104). Inobstante as conclusões da perícia oficial, que informa que atualmente a autora está apta para o exercício de suas atividades, constato que a incapacidade laborativa da demandante no período em que almeja a concessão do benefício, a saber, entre 28/06/2011 e 30/07/2011, é incontroversa, uma vez que reconhecida expressamente pela autarquia previdenciária, conforme se constata do relatório do recurso administrativo acostado à fl. 105. Portanto, concluo que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária no período de 28/06/2011 a 30/07/2011. Por outro lado, verifico que a qualidade de segurada da autora e o implemento da carência também são incontroversos, tendo em vista que ela era filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde setembro de 2001, não tendo cessado até aquele momento o recolhimento das contribuições respectivas. Embora preenchidos todos os requisitos, resta imperioso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, pois sua pretensão encontra óbice no disposto no artigo 60, parágrafo 1º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prescreve que o benefício será devido a partir do requerimento administrativo, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias. Considerando que foi constatado que a incapacidade da autora havia se iniciado em 28/06/2011, teria ela até o dia 28/07/2011 para receber o benefício desde àquela data. Tendo decorrido in albis o referido prazo, o benefício somente lhe seria devido a partir do requerimento, realizado em 18/08/2011. Ocorre, contudo, que nessa data a autora já não se encontrava incapacitada para o trabalho, de forma que se afigurou correto o indeferimento do seu pleito da na via administrativa, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado por ALAÍDE FERREIRA MORANDIN, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000980-63.2012.403.6124 - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001038-66.2012.403.6124 - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais.

0001387-69.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001568-70.2012.403.6124 - CLEONICE VEDELAGO FERRAZ(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001638-87.2012.403.6124 - CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000097-82.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO MIOTO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000207-81.2013.403.6124 - OSMAR GABRIEL(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000237-19.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO X LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP187984 - MILTON GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000746-47.2013.403.6124 - DIAMAR CAVALCANTE GOMES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA(SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000836-55.2013.403.6124 - MARLENE DA CUNHA CARVALHO SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001001-05.2013.403.6124 - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001020-11.2013.403.6124 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANA CRISTINA RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001026-18.2013.403.6124 - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000376-1) - JOSE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9) - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002176-78.2006.403.6124 (2006.61.24.002176-1) - ANALIA JESUS SILVA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 61/63.

0000925-78.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000974-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo-principal nº 0003370-89.2001.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000521-27.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000521-27.2013.403.6124. Exceção de Incompetência (Classe 88). Excipiente: José Jacinto Alves Filho. Excepto: Ministério Público Federal. DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente José Jacinto Alves Filho e como excepto, o Ministério Público Federal. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação de improbidade administrativa em apenso, autos n.º 0000253-07.2012.403.6124, decorrente de suposta irregularidade na aplicação de verbas repassadas ao Município de Auriflama através de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

Alega o excipiente, em síntese, que competente a Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da eleição desse foro nos aludidos convênios. Recebida a exceção (fl. 53), o excepto manifestou-se às fls. 57/8 contrariamente ao pedido. Sustenta que, na ação de improbidade administrativa, a competência é funcional-absoluta do local onde ocorreu o dano, conforme previsto no art. 2º, da Lei 7.347/85, aplicável por analogia. Não se aplica as cláusulas de eleição de foro. É o relatório. DECIDO. A ação de improbidade administrativa é espécie do gênero ação civil pública, razão pela qual se tem entendido que, inexistindo regramento específico, na Lei de Improbidade Administrativa, acerca da competência territorial para seu julgamento, aplica-se, por analogia, a regra do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, segundo o qual serão processadas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Assim, como os supostos atos de improbidade administrativa discutidos nos autos n. 0000253-07.2012.403.6124 ocorreram, em tese, no município de Auriflamma/SP, cabe a este Juízo o processo e o julgamento da demanda não se mostrando bastante para alterar tal regra a simples convenção das partes. Nesse sentido, aresto do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ELEIÇÃO DE FORO. CONVÊNIO. APLICAÇÃO SOMENTE A SITUAÇÕES CIVIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Incensurável a decisão agravada ao manter a competência da ação de improbidade no local onde supostamente ocorreram os danos, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. 2. A eleição do foro, ocorrida em cláusula de convênio não tem o condão de alterar a competência em ação de improbidade. 3. Agravo desprovido. (AG 0032798-97.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.142 de 27/01/2011) Por tais razões, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-37.2006.403.6124 (2006.61.24.001933-0) - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELFRIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DALVA TOLEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000343-78.2013.403.6124 - PAULO GARCIA OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

ALVARA JUDICIAL

0000882-44.2013.403.6124 - VALTER SILVA - INCAPAZ X ADAUTO MANOEL DA SILVA(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001323-25.2013.403.6124 - RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPAlvará Judicial (Classe 241)Autos n.º 0001323-25.2013.403.6124Requerentes: Ruben Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de AlmeidaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇARELATÓRIORuben Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de Almeida, qualificados nos autos, postulam a expedição de alvará judicial para efetuarem o levantamento do valor depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Jales/SP, à ordem deste Juízo Federal, vinculada a ação n.º 0000152-67.2012.403.6124. Relatam, em síntese, que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Vereador Casquel Proni, 6235, Bairro São Francisco, em Santa Fé do Sul/SP, sendo que a Fazenda Pública daquele município promoveu, contra os requerentes e contra a Caixa Econômica Federal, ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse, depositando judicialmente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à indenização pela desapropriação. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não concordou com o referido valor, promovendo o respectivo recurso judicial para majoração do montante depositado. Requerem, portanto, a liberação deste depósito judicial, sem prejuízo de recebimento de eventual diferença relativa à majoração futura. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 04/06).É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro às partes autoras os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Observo, pela análise dos autos da ação de desapropriação n. 0000152-67.2012.403.6124, em que figuram como autor o Município de Santa Fé do Sul/SP e como corréus Ruben Guimarães de Almeida, Vanessa Costa de Almeida e Caixa Econômica Federal/CEF, que o valor relativo à indenização pela desapropriação de parte do imóvel foi, de fato, depositado em conta vinculada aquela ação de desapropriação, a favor deste Juízo Federal, conforme fls. 58/59 daqueles autos.Noto, ainda, que, em audiência designada pelo Juízo na ação de desapropriação, as partes não chegaram a um acordo, sendo infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 86).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição, à fl. 94, solicitando a transferência do valor depositado pelo expropriante para ser utilizado em amortização parcial do contrato n.º 8.5555.0527.223-0, relativo ao financiamento realizado pelos réus para aquisição do terreno urbano, cuja fração de área é objeto daquela ação de desapropriação.Por fim, cabe esclarecer que os corréus deixaram de apresentar contestação naquele feito.Assim, verifico que, embora os corréus não tenham contestado a ação, o valor depositado não é incontroverso, pois ficou demonstrado que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Ademais, a Caixa Econômica Federal solicita que o valor seja utilizado em amortização de contrato de financiamento realizado pelos réus para aquisição do terreno objeto da desapropriação.Desse modo, o pedido formulado no presente alvará de levantamento é juridicamente impossível, o que impõe a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da controvérsia instalada.O requerimento deverá ser feito diretamente nos autos da ação de desapropriação, quando poderá ser analisado mediante contraditório dos interessados.DISPOSITIVOEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade.Custas ex lege.Trasladem-se para estes autos cópias das folhas da ação de desapropriação (n. 0000152-67.2012.403.6124) citadas nesta sentença, certificando-se, bem como cópia desta sentença para os autos da ação de desapropriação n. 0000152-67.2012.403.6124.Após, remetam-se os autos ao SUDP para vincular a distribuição deste feito aos autos n. 0000152-67.2012.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-67.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-72.2013.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001202-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-57.2013.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 0000519-57.2013.403.6124. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 0000519-57.2013.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-46.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-23.2010.403.6124) MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO-ME (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 0000576-46.2011.403.6124. Embargante: Maria Aparecida Piani de Mello ME. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. SENTENÇA Maria Aparecida Piani de Mello ME opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Diante da comunicação de renúncia do advogado (fl. 80), devidamente comunicada à embargante (fls. 87/9), bem como do transcurso do prazo para a regularização da representação processual (fls. 90v), foi determinada a intimação pessoal da embargante para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 91/2). Apesar de regularmente intimada (fl. 92), a embargante permaneceu inerte (fl. 92v). É o relatório. Decido. A embargante foi devidamente intimada para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção (fls. 91/2). Diante de sua inércia (fl. 92v), nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, e seu 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000001220-23.2010.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001591-50.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-65.2011.403.6124) OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Inicialmente, dada a relevância da matéria discutida no presente feito, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. decisão de fl. 328, para determinar a suspensão do presente feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-

54.2013.403.6124) SIDINEI ALDRIGUE(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
o presente feito está com vista ao embargante, no prazo de 10(dez) dias, para regularização do presente feito, nos termos da determinação de fl.07.

0000856-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Fls.91: tendo em vista que o feito principal encontrava-se com vista à exequente, devolvo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para regularização destes autos, nos termos do r.despacho de fl.90.Intime-se.

0001320-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-55.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME. X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Tendo em vista que o feito principal encontrava-se com vista à exequente, devolvo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para regularização dos autos, nos termos do r.despacho de fl.23.Intime-se.

0001369-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-56.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)
Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001547-60.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2012.403.6124) ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n.º 0001547-60.2013.403.6124.Embargante: Esmeraldo Viola JúniorEmbargada: União Federal Embargos de Terceiro (Classe 79). Decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, opostos por Esmeraldo Viola Júnior, visando à obtenção de provimento judicial que desconstitua penhora incidente sobre o veículo Renault/Senic Aut 16V, ano/modelo 2005, cor verde, placa NFQ3845, chassi 93yja15255j602262, decretada nos autos da execução fiscal nº 0001002-24.2012.403.6124, movida em face de Ademilson Rafael Conde Junior. Sustenta o embargante que, em 20.03.2013, adquiriu de Ademilson Rafael Conde Júnior, o veículo sobre o qual pende a constrição. Aduz que, naquela ocasião, o veículo estava livre e desembaraçado, o que, inclusive, possibilitou o financiamento do mesmo pela BV Financeira S.A CFI, gerando, a partir daí, o gravame sobre o bem. No entanto, não providenciou a transferência do veículo para seu nome. Acrescenta que foi surpreendido com a penhora do veículo, realizada em 17.04.2013, nos autos de execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/19). É o relatório do necessário. Decido.O pedido de antecipação de tutela não pode ser analisado no momento, pois a parte embargante não juntou cópias das peças principais dos autos da execução, para que se possa confrontar as alegações com os fatos.Os embargos de terceiro são distribuídos por dependência, nos termos do art. 1049 do CPC, mas correm em autos distintos do processo principal. Já o art. 1050, do mesmo código, determina que a inicial dos embargos observe os requisitos do art. 282 do CPC, devendo a parte juntar os documentos pertinentes.O art. 283 do CPC determina que a inicial seja instruída com documentos essenciais, sob pena de indeferimento da mesma. Por tais razões, intime-se a parte autora, para regularizar a inicial, juntando as cópias pertinentes dos documentos da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0001002-24.2012.403.6124, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000545-07.2003.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Clóvis Adauto Jacomassi. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clóvis Adauto Jacomassi, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito, na forma do art. 794, inciso II, do CPC tendo em vista o acordo entabulado com o executado (fl. 147). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente acordado com o executado, conforme fls. 148/151. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito (fls.225/228), no prazo de 30(trinta) dias.

0001301-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001301-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILY ISABEL JORGE

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Execuções Diversas (Classe 4000).Autos n.º 0001301-45.2005.403.6124.Exequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Emily Isabel JorgeSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emily Isabel Jorge, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo.Não tendo sido encontrado bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados (fls. 41/2). Após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, foi determinada a manifestação da exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 42v), a qual, contudo, deixou de se manifestar (fl. 43v). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente nas execuções de títulos extrajudiciais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme.4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente.5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação).6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução.7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0018066-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LEI

UNIFORME. APLICAÇÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS.1. Apelações contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta em sede de execução de título extrajudicial para decretar a prescrição do título extrajudicial que deu origem à execução.2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo e o prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado.3. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso em análise é o trienal previsto na lei uniforme, conforme jurisprudência iterativa do STJ. Precedente: AGRESP 199900223152, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.4. Diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que desde 1997 a parte exequente permaneceu inerte, a despeito dos vários despachos judiciais questionando quanto ao interesse em prosseguir na demanda, transcorrendo, pois, mais de três anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito.5. Considerando as peculiaridades do caso vertente, considera-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme decidiu o Juízo a quo, adequando-se, assim, a condenação aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º e 4º do art. 20, do CPC, não havendo razão para a sua majoração.6. Apelações não providas.(PROCESSO: 200482000032600, AC455649/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/07/2012 - Página 437)Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular) entre a data do arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000589-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000589-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

Fl.989 e 996: Intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 7.208,62 (sete mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Fl.992/v.: No tocante ao pedido de cobrança das custas nos autos do processo nº2006.61.24.000442-8, indefiro o pedido, uma vez que a competência para eventual cobrança das custas processuais devidas após a extinção da ação é da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI)

Conforme se denota à fl.736, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Alexandre Saura Lujan, atendendo-se à determinação deste Juízo.Alegou o executado às fls.744/747 que é pensionista e que a importância de R\$1.794,97 bloqueada provém de pensão, o que restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 752/754.Tendo em vista que os valores recebidos a título de pensão são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia.Com relação ao bloqueio do valor de R\$0,43 (fl.736), determino seu desbloqueio, uma vez que é irrisório em relação ao valor do débito.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E

SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Dê-se vista à exequente para que informe se já obteve a matrícula atualizada do imóvel nº20.888, bem como requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do último parágrafo da petição acostada à fl.137. Intime-se.

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

Fl.85/v.: Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Tendo em vista que na certidão de fl.82 consta endereço diverso dos executados, ainda não diligenciado, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, intime-se a exequente para junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel nº19.537, do CRI de Fernandópolis, para integral cumprimento da carta precatória de fls.95/111. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Inicialmente, certifique a secretaria eventual oposição de embargos pelo executado. Após, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como acerca dos bens nomeados à penhora às fls.81/82, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

Fl.53/v.: Reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória de fl.52. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA(SP272880 - FERNANDO

LUCAS DE LIMA)

Fl.69/v.: Reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória de fl.68.Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES
faço vista dos autos à exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001539-20.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALILIO MARCOS PIVARO
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca das consultas nos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000557-69.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVELAR PEREIRA BRAGA
Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente acerca da notícia de falecimento do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000563-76.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0000564-61.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROGERIO FRANCA
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0000649-47.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELINO LOPES
Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente acerca da notícia de falecimento do executado, providenciando, se o caso, certidão de óbito e comprovação de eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000650-32.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA ONDEI NUNES
Fl.29/V.: reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000766-38.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS JOSE MARIA
Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente acerca da notícia de falecimento do executado, providenciando, se o caso, certidão de óbito e comprovação de eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-45.2001.403.6124 (2001.61.24.002778-9) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRMAOS BARUFI LTDA (MASSA FALIDA) X ALCIDIO BARUFI X ANESIO BARUFI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)
Fls. 225 e 233: O executado Anésio Barufi requer, em síntese, o levantamento da indisponibilidade de bens decretada, bem como a extinção desta execução fiscal em razão do pagamento do débito. A exequente, por sua

vez, discorda deste requerimento, pois, segundo ela, somente acabou sendo quitada a dívida deste feito de nº 0002778-45.2001.403.6124, e não a de seus dois apensos (0003035-70.2001.403.6124 e 0003034-85.2001.403.6124). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, os processos estão apensados por medida de economia processual, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, somente com a quitação de todo o débito (incluído os apensos) é que se poderia determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos. Assim, INDEFIRO o pedido do executado Anésio Barufi e determino a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X PRISCILA ROBETE CARDOSO

Fls.299/v.: Defiro o pedido para determinar o sobrestamento deste feito até decisão final nos Embargos de Terceiro nº 0001630-13.2012.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Sem prejuízo, considerando que a petição de fls.300/302 se refere aos Embargos de Terceiro nº0001630-13.2012.403.6124, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior remessa à SUDP para distribuição por dependência aos autos nº nº0001630-13.2012.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, mantendo-se a etiqueta com a data e hora do registro do protocolo, certificando-se. Int. Cumpra-se.

0001803-18.2004.403.6124 (2004.61.24.001803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANTHER-INDUSTRIAL ELETRONICOS LTDA-ME X EDMILSON FERREIRA RAMOS

Fls.211: Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO)

Processo nº 0001966-22.2009.403.6124 Fl. 92: Defiro o pedido e concedo ao executado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/89. Intime-se. Jales, 12 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Fl.72: indefiro o pedido, uma vez que os bens penhorados à fl.24 foram levados à hasta pública por quatro vezes (fls.43/44, 66/67), sem que houvesse licitante interessado em arrematá-los. Considerando a inexistência de outros bens passíveis de penhora, a fim de evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até DEZEMBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000522-46.2012.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PETROJALES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000522-46.2012.403.6124. Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Executado: Petrojales Comércio de Combustíveis Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Petrojales Comércio de Combustíveis Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 40). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO
PORTOJuiz Federal Substituto

0000679-19.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA

Fls. 85/88: Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada diante da manifestação anterior da exequente pugnando pela extinção desta execução fiscal (fl. 58). Venham, portanto, os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-54.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SIDINEI ALDRIGUE(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000073-54.2013.403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Sidinei AldrigueExecução Fiscal (Classe 99) Decisão.Fls. 20/21 e 33/35: O executado requer o desbloqueio da quantia de R\$ 1.174,40 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94, por se tratar de verba alimentar auferida no exercício da advocacia. A exequente, por sua vez, sustenta, com base em decisões judiciais, a necessidade da manutenção do bloqueio efetivado sobre tal quantia porque a mesma já se encontraria na esfera de disponibilidade patrimonial do executado. Ademais, sustenta que o bloqueio de tal quantia seria permitido com base no art. 50, 1º e 2º do Código Penal, visto que a presente execução se refere à multa criminal. É a síntese do que interessa.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, enquanto a aplicação do sistema Bacenjud foi efetivada no dia 06.08.2013, os valores recebidos pelo executado referem-se aos meses de novembro/2012 (fl. 24), abril/2013 (fl. 25), junho/2013 (fls. 26 e 27). Ora, se tais valores não foram utilizados pelo executado no mês em que foram recebidos é porque não se mostraram necessários ao seu sustento. Assim, é possível perceber que tais valores passaram, na verdade, a acrescer ao seu patrimônio e encontram-se na esfera de sua disponibilidade patrimonial. Não há, portanto, pelo menos por ora, nenhum motivo para promover o seu imediato desbloqueio. Aliás, nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DESBLOQUEIO, EM UMA C/C, DE VALOR REFERENTE A UMA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO (CPC, ART. 649, IV), MANTENDO A MEDIDA QUANTO AO RESTANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE OUTRA C/C: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Recursal não pode - per saltum - examinar documentos somente juntados no AI e não examinados pelo julgador primário, para que não havida supressão de instância e porque eles denotam verdadeira inovação recursal. 2.O legislador, ao imputar a insígnia de impenhoráveis a alguns bens - permitindo que eles não garantam as dívidas de seu proprietário (regra geral do direito) - se preocupou, principalmente, em garantir mínimo existencial ao devedor e a sua família (dignidade da pessoa humana). Preservados valores suficientes à subsistência do devedor (ex: valor do salário/provento mensal), o restante deve servir à satisfação do crédito (CPC, art. 591: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvas as restrições estabelecidas em lei). Esse entendimento tanto mais importa quando o executado recebe altos valores mensais, além de reconhecer a dívida executada. 3.Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (STJ, RMS 25.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, ac. un., DJe 03/11/2008). 4.O só fato de serem depositadas verbas salariais em determinada conta bancária não implica a impenhorabilidade de todos os valores que nela se encontram. 5.Agravo de instrumento não provido. 6.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 23/08/2013 PAGINA: 687 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Desta forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.174,40 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) formulado pelo executado às fls. 20/21.Tendo em vista o bloqueio judicial de valores à folha 14 através do sistema BacenJud, providencie a Secretaria a transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 04 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO
PORTO Juiz Federal Substituto

0000190-45.2013.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAKABAYASHI TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000190-45.2013.403.6124.Exequente: União FederalExecutado: Wakabayashi Tratores e Veículos Ltda ME. SENTENÇATrata-se de ação de Execução Fiscal movida pela União Federal em face de Wakabayashi Tratores e Veículos Ltda ME, visando à cobrança dos débitos nºs 35.200.378-2, 35.200.379-0 e 40.324.450-1, inscritos em Dívida Ativa.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 39).É o relatório. Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CLAUDIA MANOEL
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.74/91, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intimem-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca das consultas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA
De início, corrijo erro material contido no r.despacho de fl.48, para determinar a remessa da precatória n.1165/2013 à Comarca de Pereira Barreto/SP.Tendo em vista que a precatória expedida à fl.48 não foi distribuída na Subseção Judiciária de Andradina, conforme comunicação eletrônica acostada à fl.51 e, considerando que o endereço para cumprimento é a Comarca de Pereira Barreto, determino a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, expeça-se a carta precatória nº1165/2013 à Comarca de Pereira Barreto/SP. Int. Cumpra-se.

0000457-51.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA
Fls. 42/44: O executado, requer, em síntese, com fulcro no art. 649, incisos IV, do CPC, a liberação da quantia bloqueada à fl. 37 por se tratar de seu salário.É a síntese do que interessa.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 49/50 comprovam claramente que o executado recebe o seu salário através do

HSBC BANK BRASIL S/A. Neles consta expressamente o número conta bancária (1631-00127-71). Ressalto, posto oportuno, que a quantia bloqueada (R\$ 2.017,48) está dentro do valor de seu salário (R\$ 2.513,82), ou seja, não se trata de um valor que está sobrando em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento. (TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Assim, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.017,48 (dois mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos), referente ao salário do executado WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA (fl. 37). Após o desbloqueio da quantia acima mencionada, determino que seja dado vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-25.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
De início, corrijo erro material contido no r. despacho de fl.35, para determinar a remessa da precatória n.1164/2013 à Comarca de Pereira Barreto/SP. Tendo em vista que a precatória expedida à fl.35 não foi distribuída na Subseção Judiciária de Andradina, conforme comunicação eletrônica acostada à fl.38 e, considerando que o endereço para cumprimento é a Comarca de Pereira Barreto, determino a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, expeça-se a carta precatória nº1164/2013 à Comarca de Pereira Barreto/SP. Int. Cumpra-se.

0001271-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001403-23.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MARIN
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: ADEMIR MARIN. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1512/2013 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I- Intime-se o(a) executado(a) ADEMIR MARIN, RG 25.310.098-7-SSP/SP, CPF 136.997.568-66, Rua José R. Camargo, 71, Centro, General Salgado/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.421,97 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 1512/2013-EF-jev, instruída com cópias de fls. 02/03, 31/32 e 34/38; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o(s) prazo(s) ou restando infrutífera(s) a(s) diligência(s) supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001404-08.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZILDA APARECIDA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZILDA APARECIDA

JARDIM

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): EZILDA APARECIDA JARDIM.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1513/2013Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I- INTIME-SE o(a) executado(a) EZILDA APARECIDA JARDIM, RG 16.100.567-SSP/SP, CPF 058.331.148-29, Rua Campos Sales, 358, Jardim do Trevo, em Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 24.275,43 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 1513/2013-EF-jev, instruída com cópias de fls. 02/03, 34/35 e 37/40; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o(s) prazo(s) ou restando infrutífera(s) a(s) diligência(s) supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Cumpra-se. Intime-se.

0000139-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: CLÁUDIO MARQUES DE ARAÚJO.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1485/2013Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:INTIME-SE o(a) executado(a) ANTONIO CLAUDEMIR BASSO, RG 29.001.788-9-SSP/SP, CPF 264.055.238-45, Rua Archimedes Garbatti, 192, Centro, General Salgado/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.592,29(dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 1485/2013-EF-jev, instruída com cópias de fls. 02/03, 33/34, 36/39 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o prazo ou restando infrutífera a diligência supra, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000228-57.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executada: FABIANA SILVESTRINI SARTORETO.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1550/2013Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE o(a) executado(a) FABIANA SILVESTRINI SARTORETO, CPF nº271.872.068-95, com endereço na Rua Américo Messias dos Santos, nº75, centro, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 29.983,43 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1550/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial

de fls. 02/03, 34/36 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Erenice Teresa dos Santos no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DELOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Ronaldo Junqueira de Souza no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Laís Cristino Anselmo Landim Brandão e Weverton Martins de Lima no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZEMIDIO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001668-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001668-0) - NAIDE MARFIM MANENTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001032-30.2010.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 33. Sem prejuízo manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, bem como acerca da petição e documentos de fls. 57/107. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Recebo em audiência a carta de propositura trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência dos réus e de sua advogada, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001541-0) - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução proposta por Odila de Andrade e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Companhia Excelsior de Seguros no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fl. 212: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 112,00 (cento e doze reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, já acrescido o importe de 10% (dez por cento) a título de multa, observando o código por ela mencionado. Int. e cumpra-se.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Fabio Colletti Barbosa, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, conforme verifica-se à fl. 167, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0000185-48.2012.403.6127 - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Marcia Helena de Souza Nicolau ajuizou demanda contra a União pleiteando seja a ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verba trabalhista paga acumuladamente, devendo-se observar o regime de competência, bem como a permitir a dedução integral dos valores despendidos com honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda. A ré sustentou que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, inclusive sobre os juros de mora, os quais constituem acréscimo patrimonial, e que a dedução das despesas com advogado deve ser feita de forma proporcional (fls. 38/43). Houve réplica (fls. 49/52). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 153, III da Constituição Federal atribui à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que em caso de recebimento, de uma só vez, de verbas salariais ou de benefícios previdenciários relativos a competências anteriores, o Imposto de Renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010) No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O entendimento jurisprudencial foi positivado com a superveniência da Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento. A autora comprovou que nos autos da RT nº 00216-2005-035-15-00-0 recebeu verbas trabalhistas referentes a mais de uma competência e que sobre o total do crédito houve incidência de Imposto de Renda, o qual foi retido e repassado à Receita Federal do Brasil, conforme guia de retirada (fl. 27) e DIRPF 2008 (fls. 21/26). A ré não logrou êxito em infirmar tal cenário, mediante a demonstração de que não houve tal retenção ou que o valor do indébito já foi restituído à autora, em decorrência da declaração de ajuste anual, provas estas que lhe competiam produzir. Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Outrossim, as verbas de

caráter indenizatório estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que se destinam a recompor um desfalque patrimonial, não representando riqueza nova. O art. 404, parágrafo único do art. 404 do Código Civil estabelece que provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar, o que evidencia a natureza indenizatória dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal. Portanto, os juros moratórios constituem indenização ao credor pelas perdas sofridas pelo fato de se ver privado de receber a verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda. Ainda que se adote interpretação mais restritiva, que atualmente prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela autora na RT nº 00216-2005-035-15-00-0, porquanto tais juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.089.720/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012). Destarte, merece acolhida a pretensão autoral quanto à observância da tributação pelo regime de competência e quanto à não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora. No que diz respeito à dedução integral dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda, porém, não lhe assiste razão. O art. 12-A, 2º da Lei 7.713/1988 dispõe que poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ou seja, é possível a dedução das despesas com honorários advocatícios, desde que referentes a rendimentos tributáveis suportados pelo contribuinte. Em se tratando de rendimentos não tributáveis ou isentos, incabível falar-se em dedução das despesas com honorários advocatícios, porquanto não houve recolhimento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legitimidade da sistemática legalmente prevista: quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.141.058/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.10.2010). Assim, em se tratando de montante formado por parcelas tributáveis e não tributáveis, como no caso em tela, somente há de ser admitida a dedução dos honorários advocatícios de forma proporcional em relação às parcelas tributáveis, não se afigurando legítima a pretensão de deduzir integralmente as despesas com honorários advocatícios. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente os pedidos de condenar a União a (a) recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e a (b) restituir à autora o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior, corrigidos mediante a aplicação da taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de (c) dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda. Considerando que a ré foi majoritariamente sucumbente, condeno-a a restituir dois terços das custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-07.2012.403.6127 - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos dos Procedimentos Administrativos (fls. 150/222). No mais, diga a parte autora se persiste na realização de prova testemunhal pois, ao que tudo indica, com a juntada dos Procedimentos Administrativos tal providência se mostra desnecessária. Int.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 35, nomeio como defensora dativa a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 209.677, para o patrocínio dos interesses da autora, nos termos da AJG. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ratificando-as se o caso, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002337-35.2013.403.6127 - PAULO CELSO BOLDRIN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Boldrin em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, sem o devido cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002573-84.2013.403.6127 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, sem o devido cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à ex-tinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Proces-so Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002574-69.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Miranda Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, sem o devido cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002584-16.2013.403.6127 - MARCELO COMINATO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Co-minato em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal pa-rra receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extin-ção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Proces-so Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002589-38.2013.403.6127 - MARCOS MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Martimiano de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002590-23.2013.403.6127 - VANESSA PARREIRAS MANETTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Parreiras Manetta em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à

extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002591-08.2013.403.6127 - SANDRO DO PRADO SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandro do Prado Silva em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002619-73.2013.403.6127 - LUCIANO MACIEL EMILIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Maciel Emilio em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002620-58.2013.403.6127 - ANTONIO RENATO CARNEIRO DE ARAUJO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Renato Carneiro de Araujo em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002621-43.2013.403.6127 - JOSE ADAUTO PINTO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Adauto Pinto em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002622-28.2013.403.6127 - PEDRO MASSARO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Massaro em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002624-95.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO ROCHA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Roberto Rocha em face da Caixa

Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002625-80.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO MIGUEL PAVAN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Roberto Miguel Pavan em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002631-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS AUSTRINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Austerino em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002632-72.2013.403.6127 - CAROL CRISTIANE SILVA GARCIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Carol Cristiane Silva Garcis em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, sem o devido cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002633-57.2013.403.6127 - RAFAEL DONIZETI ZAMAI DURANTE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Donizeti Zamai Durante em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002634-42.2013.403.6127 - NEIDE MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Martins em face da Caixa Econômica Federal e União Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002993-89.2013.403.6127 - WANDERLEY ALVES DE MORAES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Alves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003000-81.2013.403.6127 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Aparecido Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003001-66.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA FACINI MARIANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Facini Mariano em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003003-36.2013.403.6127 - IDELCIO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Idelcio Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003004-21.2013.403.6127 - ALEXANDRE LUVISARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Luisaro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003005-06.2013.403.6127 - DIRCE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Maria Vieira da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora

promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003008-58.2013.403.6127 - IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan Carlos Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003012-95.2013.403.6127 - MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Fernando de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003013-80.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Antonio Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003014-65.2013.403.6127 - EVANDRO FACINI MARIANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Fa-cini Mariano em face da Caixa Econômica Federal para receber di-ferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte au-tora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extin-ção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Proces-so Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003015-50.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA ANDRADE DA SILVA LUVISARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Aparecida Andrade da Silva Luvizaro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003065-76.2013.403.6127 - PEDRO ALEXANDRE CAETANO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Alexandre Caetano em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas in-

flacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial (fl. 61), a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003226-86.2013.403.6127 - GRACIETE CONCEICAO BRIDI MASCARINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Graciete Conceição Bridi Mascarini em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS (substituição da TR pelo INPC). Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003316-94.2013.403.6127 - ELISA PAULA CLAUDINO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Elisa Paula Claudino da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003317-79.2013.403.6127 - LAIDE MARIA CLAUDINO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Maria Claudino da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003636-47.2013.403.6127 - EMERSON GONCALVES X ALEX LEANDRO GOMES MAIA X AFONSO SEBASTIAO RODRIGUES MAIA X JOSE DONIZETE VIANA X SELMA APARECIDA GONCALVES SOARES X RONALDO SOARES(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Gonçalves, Alex Leandro Gomes Maia, Afonso Sebastião Rodrigues Maia, Jose Donizete Viana, Selma Aparecida Gonçalves Soares e Ronaldo Soares em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Foi concedido prazo para o autor Emerson apresentar documentos para aferição de litispendência (fl. 152). Intimado, requereu a desistência da ação (fl. 153). Relatado, fundamento e decidido. Quanto ao requerente Emerson Gonçalves, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I. Quanto aos demais autores, defiro a gratuidade e o processamento do feito. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003834-84.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ X FABIO HENRIQUE DE MACEDO X MARIA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ISIDORO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Candido Diniz, Fabio Henrique de Macedo, Maria Beatriz Santos de Souza, Benedito Isidoro e Antonio Francisco da Silva Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rodrigues Zeferino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial, porque devido à época em que pago, de 02.05.2012 a 31.08.2012. Relatado, fundamento e decido. Eventual pagamento indevido não decorreu, ao que parece, de ingerência da parte autora, o que aliado ao caráter alimentar do benefício assistencial dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS ao autor a título de benefício assistencial, representados pelos documentos de fls. 14/17, e, por consequência, a inscrição do débito em dívida ativa. Cite-se. Intemem-se.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KA FER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Crivellari de Castro e Fabiano Henrique Felício em face da Caixa Econômica Federal e de Kafer Negócios Imobiliários Ltda objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspensão das cobranças. A parte autora alega, em suma, que em 28.11.2012 firmou contrato de mútuo habitacional (minha casa minha vida), mas discorda de seus termos pela desconformidade quanto ao tempo de pagamento (240 meses) e valor das prestações acima de 30% do salário em CTPS. Relatado, fundamento e decido. Não há prova inequívoca, neste exame sumário, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos ou que tenham sido descumpridas cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento entre as partes, notadamente no que se refere ao comprometimento da renda. A alegação de incidência de encargos excessivos, em desconformidade ao contrato, é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da parte mutuária, pois os valores cobrados, se pagos, poderão ser objeto, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, de restituição ou de abatimento do saldo devedor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intemem-se.

0003960-37.2013.403.6127 - JOAQUIM MENDES MORAES NETO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Mendes Moraes Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003961-22.2013.403.6127 - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Mendes da Consolação em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003962-07.2013.403.6127 - ANTONIO CELSO FERIAN (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Celso Ferian em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003963-89.2013.403.6127 - GONCALO TRISTAO (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Tristão em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-47.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-08.2012.403.6127) RPL IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 60/62) opostos por RPL Indústria e Comércio de Leitões Aramados Ltda, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta em face da sentença que rejeitou liminarmente a ação de embargos pela intempestividade (fl. 57). Alega-se omissão, pois a sentença não retratou a situação com as considerações de todas as circunstâncias, defendendo, em suma, a tempestividade dos embargos à execução. Relatado, fundamento e decidido. Não há omissão. A sentença examinou todos os elementos necessários para o deslinde do caso e concluiu pela intempestividade dos embargos. A irresignação da parte embargante deve ser aviada por meio de remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-59.2013.403.6127 - CIBELE GOULART FONSECA CODOGNO(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Cibele Goulart Fonseca Codogno em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a exibir extratos de sua conta vinculada ao FGTS de todo o período trabalhado.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora não demonstrou a falta de atendimento ao seu pedido pela instituição financeira, uma vez que não formulou a pretensão administrativamente.Dessa forma, não havendo comprovação de recusa da ré em exibir os extratos no âmbito administrativo, não resta configurada a existência de lide e nem caracterizado o interesse de agir.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003966-44.2013.403.6127 - DANIEL CODOGNO(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Daniel Codogno em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a exibir extratos de sua conta vinculada ao FGTS de todo o período trabalhado.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora não demonstrou a falta de atendimento ao seu pedido pela instituição financeira, uma vez que não formulou a pretensão administrativamente.Dessa forma, não havendo comprovação de recusa da ré em exibir os extratos no âmbito administrativo, não resta configurada a existência de lide e nem caracterizado o interesse de agir.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003967-29.2013.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Sebastião Manoel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a exibir extratos de sua conta vinculada ao FGTS de todo o período trabalhado.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora não demonstrou a falta de atendimento ao seu pedido pela instituição financeira, uma vez que não formulou a pretensão administrativamente.Dessa forma, não havendo comprovação de recusa da ré em exibir os extratos no âmbito administrativo, não resta configurada a existência de lide e nem caracterizado o interesse de agir.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000107-3) - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução proposta por Tercilia Naldoni Galha e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6344

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema Renajud, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema Webservice, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002490-73.2010.403.6127 - FERNANDO MACHADO(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. .pa 1,15 Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fl. 284: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CONAB para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória. Int.

0002276-14.2012.403.6127 - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Atento ao princípio constitucional do contraditório, ciência à parte autora acerca da petição de fls. 69/70. Int.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000333-25.2013.403.6127 - MARCIA ELISA PAVIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atento ao princípio constitucional do contraditório, ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 111/117. Int.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que

de direito.Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001023-54.2013.403.6127 - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Oficie-se ao Juízo Estadual de Caconde-SP para que informe a situação processual da execução fiscal n. 0004337-34.2011.8.26.0103, enviando a estes autos certidão de objeto e pé.Intimem-se e cumpra-se.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 65/67. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001366-50.2013.403.6127 - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001717-23.2013.403.6127 - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA

FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Cite-se, pois.Int. e cumpra-se.

0002039-43.2013.403.6127 - JARBAS AUGUSTO(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Jarbas Augusto em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Alega que trabalhou na mesma empresa (Correios) de 1948 a 1986 e fez a opção ao FGTS em 1975, mas com efeitos retroativos a 1948, o que lhe confere o aduzido direito à progressão.Deferida a gratuidade (fl. 35), a requerida contestou o pedido (fls. 38/64) e pugnou pela extinção do feito, pois o autor fez opção ao FGTS depois da vigência da Lei 5.705/71, de modo que não faz jus à taxa de juros progressivos (fl. 69).Intimado, o autor não apresentou réplica e nem se manifestou sobre a alegação da CEF.Relatado, fundamento e decido.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela a Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Como se pode verificar, o autor realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhado pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Muito embora tenha começado sua vida laborativa antes das alterações estabelecidas pela Lei n. 5705/71, é certo que somente em 15.07.1975 veio a manifestar sua opção pelo regime do FGTS (até então de caráter facultativo). E não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Portanto, falta ao autor interesse de agir, pois fez a opção ao FGTS em 15.07.1975 (fl. 22).Sobre o tema:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103)Isso posto, dada a falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003405-20.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Garcia em face do Ministério do Trabalho e Emprego para receber indenizações por danos moral e material.Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003835-69.2013.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003896-27.2013.403.6127 - MARIO DA CUNHA BASTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção.Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0003901-49.2013.403.6127 - NATAL VALENTINO BOVELONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção.Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0003905-86.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO CIPRIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas, justificando-as, sob pena de desconideração. Int.

0003908-41.2013.403.6127 - LUIS MATIAS GASPAR(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003909-26.2013.403.6127 - JOSE CARLOS VIEIRA LEITE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003910-11.2013.403.6127 - JEFERSON MOREIRA DE FREITAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003911-93.2013.403.6127 - FATIMA PEREIRA GOMES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003912-78.2013.403.6127 - JOSE BISPO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003930-02.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES BARBOSA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003931-84.2013.403.6127 - HELENITA CRISTINA SCACABAROZI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência, em consonância com seu pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção. Int.

0003935-24.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA GARZAO CHIEREGATTI BALDIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003937-91.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA GONZAGA X OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDA GARCIA X ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ COSTA SILVERIO - ESPOLIO X MARIA LOURDES SILVERIO ROQUE X ANTONIO DO MONTE ALEXANDRE(SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a denominação espólio, comprovando a existência de inventário ou, alternativamente, o término do inventário, emendando a inicial, incluindo todos os sucessores. No mesmo prazo providencie a parte autora cópia autenticada do documentos de fl. 115. Int.

0003949-08.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE

FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para formular pedido em consonância com sua condição de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003972-51.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA DA SILVA DE VITTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Diante dos resultados obtidos por intermédio dos sistemas Webservice e Infojud, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI Fl. 160 - Prejudicado face o expediente colacionado às fls. 157/159.Manifeste-se, pois, a CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do expediente em comento, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 86: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000308-12.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Diante do resultado obtido por intermédio do sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

0003919-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000770-2) - JOAQUIM SEBASTIAO FILHO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002895-07.2013.403.6127 - A.D. MOVEIS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA ME(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. D. Móveis e Locação de Máquinas e Equipamentos de Marcenaria Lt-da - ME em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo-SP objetivando ordem liminar para suspender exigibilidade das prestações referentes ao parcelamento fiscal, previsto pela Lei 11.941/2009. Postergada a análise da liminar (fl. 74), vieram informações em que se aduz, em suma, caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado (fls. 77/84). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 88/89). Relatado, fundamentado e decidido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontrasse-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Ademais, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 83v, requerendo o que de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fls. 285, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Jose Francisco Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de execução proposta por Moacyr de Paula Alves e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002348-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002348-5) - LENI PEREIRA GOMES X ROSELI MARIANO VALIM X SILVIA JURITI TEIXEIRA X NEUSA DIAS FIORITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de execução proposta por Leni Pereira Go-mes e outras em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à re- vi-são dos benefícios e ao pagamento das diferenças, com o que con-cordou a parte autora (fl. 234). Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de execução proposta por Luiz Scarpelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002244-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002244-5) - VERA LUCIA MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Garibaldi Jose Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Angelica Domingos Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cleusa Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Kalinka Kristina Trevisan e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudina da Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sirlei Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia dos Reis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosa Maria de Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elaine Cristina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Rodrigues Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neide Moraes Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosana Dezena Amorim Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Guilherme Alexandre Patrone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 27/31). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 56/72) e médica (fls. 129/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 145/148). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pelo prova pericial médica. Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor, seus pais, uma irmã e a renda familiar é composta pelo rendimento do genitor, no importe de R\$ 1.482,29. Tem-se, assim, que a renda familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra de Fatima Lopes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seus genitores. Alega que dependia da mãe, Palmira, que faleceu em 31.08.2006 e recebia pensão pelo óbito do esposo, pai da autora. Sustenta, ainda, que é filha inválida desde a morte de seu genitor, porém o INSS indeferiu seu pedido pela falta da qualidade de dependente. Deferida a gratuidade (fl. 17), o INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora teve início depois de sua maioridade (fls. 22/27). Foi realizada prova pericial médica (fls. 47/49), com manifestações das partes (fls. 52 e 54) e a autora apresentou cópia das certidões de óbito de seus pais (fls. 60/61). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Palmira Lopes de Almeida, a genitora da autora, receberia pensão por morte (fl. 11), benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros. A pensão não gera direito à pensão. Entretanto, a autora alega que desde o óbito de seu genitor já era inválida, o que lhe conferiria o direito à pensão (fl. 03). Assim, pretende a autora a concessão da pensão na qualidade de filha maior inválida. O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, verifica-se que a autora atingiu a maioridade em 10.08.1980, pois

nasceu em 10.08.1959 (fl. 10). Acerca da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 47/49), revela que a autora é portadora de transtorno a-fetivo bipolar e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde o ano de 2000. O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à data de início da incapacidade. Assim, quando se tornou inválida, no ano de 2000, a autora já havia atingido a maioridade (1980) e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a seu pai, falecido em 12.10.1983 (fl. 61). Desse modo, não se enquadrando a requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCE DA SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Merce da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 24/29) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 50/63) e médica (fls. 115/117), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 131/134). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, uma filha, um neto e a renda familiar é composta unicamente pelo rendimento auferido pela filha, no importe de R\$ 792,75 (CNIS - fl. 106). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 74/75), com o que concordou a parte autora (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vicente de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 261/262). O INSS contestou (fls. 51/62) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 183/205) e médica (fls. 291/294), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 307/311). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela prova pericial médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor, uma filha e a enteada, as quais são solteiras. A renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pela filha, no importe de R\$ 800,00, e pelo benefício previdenciário percebido pela enteada, no montante de um salário mínimo, totalizando R\$ 1.478,00. Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Emanuel Ve-do Vato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 100/101), com o que concordou a parte autora (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanilza Matos Meireles em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seus genitores. Alega que dependia da mãe, Maria Carneiro, falecida em 2012, que recebia pensão desde 22.03.2007 pelo óbito do esposo, pai da autora. Sustenta, ainda, que é filha inválida desde a morte de seu genitor, porém o INSS indeferiu seu pedido pela falta da qualidade de dependente. Deferida a gratuidade (fl. 56), o INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora teve início depois de sua maioridade (fls. 62/69). Foi realizada prova pericial médica (fls. 78/80), com manifestações das partes (fls. 85/87 e 89). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prova testemunhal requerida pela autora (fl. 86) serviria para comprovar a dependência econômica, desnecessária para o filho, pois que presumida (art. 16, I, 4º da lei 8.213/91). Maria Carneiro Matos, a genitora da autora (fl. 33), receberia pensão por morte, cessado em 30.03.2013 (fl. 24), benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros. A pensão não gera direito à pensão. Entretanto, a autora alega que desde o óbito de seu genitor já era inválida, o que lhe conferiria o direito à pensão. Assim, pretende a autora a concessão da pensão na qualidade de filha maior inválida. O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extraí-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de,

posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição.No caso em exame, verifica-se que a autora atingiu a maioridade em 15.01.1999, pois nasceu em 15.01.1978 (fl. 10). Acerca da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 78/80), revela que a autora é portadora de cegueira legal, decorren-te de toxoplasmose congênita, e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 02.09.2007.O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juí-zo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à data de início da inca-pacidade.Assim, quando se tornou inválida, no ano de 2007, a au-tora já havia atingido a maioridade (1999) e, conseqüentemente, per-dido a condição de dependente em relação a seu pai, falecido em 22.03.2007 (fl. 20).Desse modo, não se enquadrando a requerente nas hipóte-ses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por inva-lidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua con-versão em aposentadoria por invalidez (fls. 92/93), com o que concordou a parte autora (fls. 96/97).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de coisa julgada (fls. 105 e 183). Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001259-06.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI FABRI(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA E SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.JOSE DONIZETTI FABRI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 1972 a 1975 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40).O réu argüiu ausência de início razoável de prova material quanto ao período em que se pleiteia a averbação, a impossibilidade de cômputo do trabalho do menor de 14 anos, bem como do tempo de serviço rural prestado antes de 24.07.1991, e o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 45/52).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor alega que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, desde os 14 anos de idade, no período compreendido entre 1972 e 1975, e que a soma desse período àquele já computado pelo réu perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.Apresentou a parte autora, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos:a) certificado de reservista, datado de 05.01.1977, referente à dispensa realizada em 31.12.1976 por residir em zona rural, no qual é qualificado como lavrador - fl. 28; b) certidão de casamento, realizado em 06.05.1978, em que é qualificado como lavrador - fl. 30;c) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras/SP, cuja matrícula recebeu o número 07.168/78 - fl. 31.d) certidão de casamento de filho, realizado em 12.12.2003, na qual consta a profissão deste como sendo lavrador - fl. 32Inicialmente, cumpre consignar que o documento de fl. 32 não presta à prova do alegado, tendo em vista que não se refere ao autor.Os demais documentos referem-se ao interregno de 1976 a 1978, ou seja, período diverso ao que se pretende comprovar, qual seja, de 1972 a 1975.Ausente início de prova material, incabível que o trabalho no campo seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a

expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Assim, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-71.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-querer o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação, o autor, informando a concessão administrativa do auxílio doença, reque-reu a desistência da ação (fl. 67). O INSS tomou ciência e não se manifestou (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, de-claro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001969-26.2013.403.6127 - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação, a autora, informando a concessão administrativa do auxílio doença, reque-reu a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 40 e 51), como condicionado pelo INSS (fls. 48/49 e 55). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com re-solução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 159/163: recebo como aditamento à inicial. O termo de curador provisório encontra-se nos autos (fl. 46) e, considerando que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo desde 25.09.2013, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003167-98.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio dos Reis Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. O feito acusou prevenção (fl. 31) e, intimada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, V do CPC (fl. 34/35). Relatado, fundamento e decidido. A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0010234-14.2011.403.6183, a desapensação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pe-dir), impedindo o seu regular desenvolvimento. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 48: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalina Rodrigues Parca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A

parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (14.08.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003225-04.2013.403.6127 - BEATRIZ GONCALVES ASSENCO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A autora formulou pedido administrativo de concessão do auxílio doença em 13.03.2013, que foi indeferido (fl. 40). Contudo, como passados mais de seis meses do pedido ao ajuizamento da ação, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da requerente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intemem-se.

0003232-93.2013.403.6127 - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Helena Campanelli Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (12.11.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Maria Martins Venezian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (25.09.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003791-50.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Magalhães Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003809-71.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (26.09.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Cristina Agostinho Bertolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porque trabalhou em serviço insalubre em determinados períodos. Relatado, fundamento e decido. O pedido de transformação de benefício, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 661

MONITORIA

**0010883-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARRASCO THOMAZ
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA
INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INDICAR OS ENDEREÇOS A SEREM DILIGENCIADOS.**

**0001479-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA
INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INDICAR OS ENDEREÇOS A SEREM DILIGENCIADOS.**

MANDADO DE SEGURANCA

0003389-27.2013.403.6140 - DENISE DE SA DOS SANTOS GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

Trata-se de ação mandamental, impetrada por DENISE DE SÁ DOS SANTOS GOMES, em face do d. REITOR DA FACULDADE MAUÁ, em que pretende a concessão de segurança que determine ao impetrado promover sua matrícula junto à instituição de ensino, assim procedendo quanto aos segundo e terceiros semestres do curso de Pedagogia. A impetrante aduz que se encontra em mora com o pagamento não assim por ato de sua vontade, mas devido à recusa da instituição de ensino em lhe fornecer os boletos para pagamento das mensalidades no montante correspondente a cinquenta por cento, já que a integralidade das mensalidades se perfaz somando-se a parcela a cargo da impetrante e o montante de responsabilidade da prefeitura municipal de Mauá, conforme concessão de bolsa de estudo concedida nos termos do Decreto n. 6.998/2007. A impetrante narra ter ingressado com ação de exibição de documentos perante a D. Justiça Estadual, com fim de obter os referidos boletos para pagamento, tendo sido proferida sentença de procedência. A presente ação mandamental foi distribuída e processada perante a D. Justiça do Estado, vindo os autos a esta Justiça Federal por força da decisão que declinou da competência. É a síntese. Decido. Este juízo já firmou entendimento de que a mora do estudante autoriza a instituição de ensino, uma vez encerrado o período letivo, a recusar a contratação de seus serviços educacionais. Todavia, o caso em exame afigura-se situação em que, em tese, a mora em adimplir a integralidade das mensalidades é de ser atribuída à instituição de ensino. Veja que a prova documental apresentada de plano pela impetrante faz presumir a veracidade de suas alegações, já que comprova ser beneficiada por concessão de bolsa de estudo por meio da qual a metade da mensalidade é suportada pela municipalidade (fl. 10). Essa presunção se faz presente uma vez apresentado o termo de concessão da bolsa de estudo (fl. 10), e essa concessão encontra-se regulamentada pelo decreto municipal n. 6998/2007, editado com fim de dar cumprimento às leis municipais n. 3694/2004 e 4134/2007, as quais dispõem sobre doação de terreno à instituição de ensino, mediante fornecimento de bolsas de estudo com mensalidades descontadas em 50%. Portanto, a presunção é de que, para a impetrante, metade das mensalidades de seu curso de Pedagogia encontram-se quitadas. No que tange aos valores a cargo da impetrante, foi prolatada sentença em ação de exibição de documento que dita a obrigação da instituição de ensino em exhibir os boletos para pagamento de 50%, situação que, se confirmada no curso desta demanda, indica panorama distinto daquele em que, simplesmente, o aluno não cumpre com seu dever de prestar as mensalidades. Portanto, e diante das provas documentais apresentadas pela impetrante, a situação fática delineada é a de que a recusa em proceder à sua matrícula, calcada em mora no adimplemento das mensalidades, afigura-se exigência ilegal, já que, pelas razões acima indicadas, a mora é de ser atribuída à própria instituição de ensino, ou seja, caracteriza-se mora por parte do credor em receber o que lhe é devido, não sendo legítimo, por isso, impor ao devedor - no caso, à impetrante - as consequências em razão do não pagamento da dívida na data do vencimento. Sendo assim, constato relevância na argumentação da impetrante, assim como risco à ineficácia da sentença a ser proferida ao final, se não concedida a liminar, diante de possíveis prejuízos pedagógicos que pode vir a sofrer a impetrante, tais como recusa a que permaneça frequentando o curso, à realização de trabalhos e provas, entre outros constrangimentos. Isso posto, e nesta sede de cognição sumária, DEFIRO LIMINAR determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante nos segundo e terceiro semestres de 2013 do Curso de Pedagogia, assim fazendo no prazo máximo de 10 dias, observando-se que o cumprimento integral desta decisão implica em considerar, para todos os efeitos, a regularidade da participação da impetrante no referido curso, não sendo de se admitir qualquer penalidade de ordem pedagógica, tais como recusa em apresentar histórico escolar contendo notas, impedimento a que se mantenha frequentando o curso e submetendo-se às provas, etc. Cumpra-se em caráter de urgência. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao D. MPF, vindo conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que apresente cópia do CPF, e para que providencie o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (prazo 30 dias). Intimem-se e cumpra-se.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, em que PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-51.2013.403.6140 - ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar preparatória em que ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO, com qualificação nos autos, requer a concessão de liminar visando a suspensão da execução extrajudicial iniciada pela Requerida, do leilão designado para o dia 04/12/2013, e do registro de adjudicação do imóvel. Sustenta, em síntese, que a adjudicação do imóvel reduzirá seu patrimônio, e que tal arrematação, iniciada em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, padece de nulidade, tendo em vista a inconstitucionalidade do DL 70/66 e as irregularidades que permearam o procedimento (eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação pessoal e publicação dos editais em jornal de grande circulação). Requer, ainda, a autorização para o depósito judicial mensal das parcelas vincendas, e que a Requerida se abstenha de incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Insurge-se, ainda, contra a forma de correção das prestações, ao argumento de que implicam em enriquecimento sem causa. Informa o requerente que ingressará com a ação principal visando a revisão do contrato de mútuo (nº 8.0235.0027358-0) para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Autos distribuídos sem pedido de urgência, e recebidos em conclusão em 05/12/2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O contrato de mútuo foi firmado por HUGO RENEE MOLINA RODRIGUEZ, consoante fls. 33/47. O procurador ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO, por instrumento público, adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado, inclusive o de compra e venda (fls. 28/29). O contratante, Sr. Hugo, conforme se depreende da exordial, não reside atualmente no imóvel, haja vista este ser a residência do procurador, Sr. Alberico Rene, atual requerente. Para constatar este fato, basta observar o endereço residencial noticiado na exordial e o endereço onde se localiza o imóvel financiado, o que reforça a conclusão de versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta. O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, é utilizado com fim especulativo. Veja que pelos termos da procuração (fl. 28/29), não se trata de medida cautelar proposta por pessoa que tenha pactuado contrato de mandato, mas sim de ato que simula tal avença, ocultando a transferência do imóvel a terceiro não na qualidade de mandatária, mas de possuidora, a qual é o Requerente, de fato, nesta ação cautelar. A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.004/90 (na redação da Lei n. 10.150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). O Sistema Financeiro da Habitação, regrado pela Lei n. 4.380/64, é norteado por um conjunto de princípios, órgãos e instituições atuantes no sentido do aporte de recursos financeiros à população, especialmente de menor renda, com o que se afasta a condescendência do ordenamento jurídico com a aquisição de imóveis com recursos do SFH para fim especulativo. Veja o art. 8º do referido diploma legal: Art. 8º. O Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda, será integrado: (...) Tal norma está em perfeita consonância com o disposto no art. 192, caput da CF, segundo o qual: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre: (...) Assim, o Sistema Financeiro Nacional serve específica e precipuamente para propiciar e facilitar a aquisição da casa própria para toda a população e, especialmente, pela de menor renda. Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei n. 8.004/90, alterada pela Lei n. 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. É evidente que o mutuário não reside no imóvel objeto do mútuo pelo menos desde a data em que celebraram, por instrumento público, procuração conferindo amplos poderes quanto ao imóvel. Com isto, o mutuário originário não possui qualquer interesse na discussão das cláusulas do contrato de mútuo. Sob outro giro, o atual ocupante do imóvel (fl. 02) e mandatário não possui vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para impugnar os atos de execução extrajudicial operados pela Caixa Econômica, visando o cumprimento forçado das cláusulas contratuais firmadas com o mutuário, ou

para pretender a correção do saldo devedor a partir de evolução salarial que não é seu, mas do devedor original. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens à custa de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos. Assim, o Requerente é parte ilegítima para intentar a presente medida cautelar. Neste sentido, anoto o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 35000077085 Processo: 200135000077085 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/05/2002 Documento: TRF100130884 Fonte DJ DATA: 03/06/2002 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes DANIEL PAES RIBEIRO e SOUZA PRUDENTE. Ausente por motivo de férias a Exma. Sra. Juíza: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a revisão dos reajustes das parcelas. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Tal entendimento se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 3. Em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação o cuidado para que as condições acordadas no contrato de mútuo somente sejam modificadas com a concordância de ambas as partes, se faz ainda mais necessário, tendo em vista o envolvimento de interesse público, o qual se caracteriza pelas próprias condições do financiamento, que tem por finalidade possibilitar a compra da casa própria pelas classes menos favorecidas. 3. Apelação a que se nega provimento. Prejudicada a apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso II, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 102v

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 162/166.

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 192

0000649-07.2010.403.6139 - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 69/82

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 78/79

0000171-62.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0000815-05.2011.403.6139 - ALIVONZIR DE AZEVEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/89

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 205/206

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fl. 796v.

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 239/241

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/87

0002247-59.2011.403.6139 - CLOTILDE BARBOSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 153/157), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002473-64.2011.403.6139 - NARCISO PINTO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 302v

0002475-34.2011.403.6139 - LEOVALDO MIGUEL DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 48

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 216/222

0003033-06.2011.403.6139 - ELISEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 116/117

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fls. 79/80

0003125-81.2011.403.6139 - RUDIA MONIQUE DIVINO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 47/52

0003174-25.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 69/72

0003266-03.2011.403.6139 - ESTER FIRMINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 48/52), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 53. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 43/45 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 83v

0004353-91.2011.403.6139 - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 232/242

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/118

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JAIR CAMARGO VEIGA X JOVIR VEIGA RODRIGUES X OSNI DE CAMARGO VEIGA X JAMIL CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 144/145

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 172/177

0004817-18.2011.403.6139 - MERICE DA SILVA COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 58/61), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 62. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a

sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desse despacho, encaminhe-se e-mail à APSDJ\INSS para a implantação do benefício.Int.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 88/89

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 182/184.

0005279-72.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 43/44

0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 171/179), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005773-34.2011.403.6139 - KELLY CRISTINA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/61

0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Fls. 70. Desentranhe-se os documentos de fls. 59/65, inutilizando-os por terem sido juntados por equívoco pelo réu e se tratarem de extratos do CNIS.Fls. 70. Sem prejuízo, forneça a parte autora os dados do CPF, RG e data de nascimento do seu cônjuge.Int.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/75

0006081-70.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/81

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 66v

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 66v

0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 48/49

0006191-69.2011.403.6139 - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 108v

0006215-97.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/115. Proferida sentença de mérito esgota-se a jurisdição, sendo vedado ao magistrado modificar o julgado a teor do Art. 463, caput, do CPC, uma vez que não se configura a ocorrência das hipóteses previstas nos seus incisos I e II e no Art. 535, daquele Estatuto Processual Civil. Recebo a apelação do INSS (fls. 147/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação - laudo social juntado aos autos das fls. 66/67

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 90v

0006717-36.2011.403.6139 - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 112/116), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 117. Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a

sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desse despacho, encaminhe-se e-mail à APSDJ\INSS para a implantação do benefício.Int.

0006793-60.2011.403.6139 - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 131v

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/77

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 129/131

0006986-75.2011.403.6139 - WALTER GONCALVES DAS NEVES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 84v

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 93/98.

0007075-98.2011.403.6139 - NELSON TEODORO DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/98

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 85v

0008512-77.2011.403.6139 - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 38/40), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 41.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a

sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/29.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 47(certidão de oficial de justiça)

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 173/178

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 138/144), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 162169

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/78

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 119/120

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 114

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 73/75

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 51(ofício-carta precatória)

0011575-13.2011.403.6139 - GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/81

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 41/49

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 77/109 (carta precatória)

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 156v

0012110-39.2011.403.6139 - REDUCINO SUEIRO DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0012353-80.2011.403.6139 - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 32/33

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 143/149.

0012542-58.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 112

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 63v

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 90/97

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 95/97

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 49 (autor não compareceu)

0001276-40.2012.403.6139 - LEONIR MACHADO DE LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 150v

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 215v

0001579-54.2012.403.6139 - DORACI PEREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 88/89

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 66/70

0001998-74.2012.403.6139 - EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO(SP237489 - DANILO DE

OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/59

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA - INCAPAZ X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 32/45(carta precatória)

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 63/64

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 119

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 55/56

0002791-13.2012.403.6139 - NEILA DE FATIMA ALMEIDA PUPO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 40, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPensa

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos da fls. 74/78

0002998-12.2012.403.6139 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 42 (autor não compareceu)

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 44

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/53

0003127-17.2012.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 103v

0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/56

0000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/52

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O patrono da parte autora em sua manifestação de fls. 48/49, demonstra que sequer compulsou os autos, pois busca desmerecer um laudo que sequer existe, já que o senhor perito informa às fls. 46 que a autora não compareceu. Assim, manifeste-se à autora sobre sua ausência à perícia, justificando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 170v

0000752-09.2013.403.6139 - GERALDO LUIZ DA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos

0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se ciência aos patronos constituídos às fls. 08, da petição e documentos de fls. 240/268. Após, considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

0000900-20.2013.403.6139 - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 40, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPensa

0000926-18.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/85

0001002-42.2013.403.6139 - ALZIRA GOMES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 147/152

0001249-23.2013.403.6139 - MARIA BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos

0001297-79.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001329-84.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES - INCAPAZ X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 174/178

0001432-91.2013.403.6139 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001476-13.2013.403.6139 - TEREZA MARTINS VILELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/96

0001478-80.2013.403.6139 - ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 103v

0001479-65.2013.403.6139 - MARIA ALEIXO DE CHAVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/102.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001567-06.2013.403.6139 - JOSIANE DIAS GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001580-05.2013.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 153/164

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto,

cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001620-84.2013.403.6139 - ANDREIA NUNES PETRY(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001676-20.2013.403.6139 - LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/74

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-62.2011.403.6139 - ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 72/74), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 75.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 66/69 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0001610-40.2013.403.6139 - FATIMA APARECIDA RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-39.2012.403.6139 - SUZAMAR DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SUZAMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO, de fls. 105/106.

0000939-51.2012.403.6139 - EVA CAETANO DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EVA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO, de fls. 91/92.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valmir de Souza, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21).À fl. 22, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal.Decisão de fls. 24/26 indeferiu o pedido de tutela

antecipada, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a realização de perícias médica e social e a citação do INSS. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 35/37 e o laudo socioeconômico, às fls. 40/41. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 44/45 e 47, respectivamente. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e documentos às fls. 48/54. À fl. 56 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da não apresentação de proposta de acordo pelo réu. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 58). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o

mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 29 de junho de 2011 (fls. 35/37). No laudo respectivo, em respostas aos quesitos formulados pelo autor e pelo juízo, afirmou o médico perito o seguinte: O autor é portador de deformidade permanente em membro superior direito e mão direita devido aos traumatismo ocorrido neste membro e mão quando o examinado era criança, resultando em seqüela funcional parcial do referido membro e da referida mão. Membro superior esquerdo normal. As seqüelas resultantes do traumatismo sofrido impedem o examinado de realizar atividade laborativa na qual seja exigida realização de movimentos que demandem precisão e exatidão, com o membro superior direito, como também o emprego de esforço físico extenuante, seja ela qual for. (...) Não há como se avaliar o prejuízo de atividade que pudesse estar exercendo, no momento do acidente, visto o mesmo ter ocorrido quando o examinado ainda era criança, momento da vida em que ainda não exercia atividade produtiva. Há limitação funcional de forma parcial e definitiva de membro superior direito, pois o examinado ainda o utiliza em apoio ao membro superior esquerdo normal, em suas atividades laborativas atuais. A lesão, bem como as deficiências resultantes permite ao examinado, embora de forma precária e com emprego de maior esforço, a prática de atividade laborativa que lhe garanta, atualmente, sua subsistência. (...) A incapacidade funcional parcial do membro superior direito é insuscetível de recuperação total, porém há possibilidade de exercício de atividade auxiliar ao membro superior esquerdo, normal. (...) O início da doença recua à infância do periciado, quando nem mesmo o próprio examinado soube precisar a data correta dos fatos. (...) O que há de concreto é que o periciado exerce atividade laborativa para a qual tem aptidão, rurícola, mesmo que com o emprego de maior esforço, devendo-se levar em conta que o periciado não foi alfabetizado pela dificuldade em acesso à escola e pelo longo tratamento ao qual foi submetido (sic) (fls. 36/37). Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.^a Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.^a Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques) Pelo que se observa dos autos, embora o expert tenha afirmado que a incapacidade do autor é parcial, verifico que sua deficiência, que é insuscetível de recuperação ou atenuação, aliada à sua falta de escolaridade, o impede de participar da sociedade, sobretudo do mercado de trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas. O médico perito salientou que, embora consiga desempenhar atividade laborativa, o autor o faz de forma precária. Em seu parecer, o médico assistente do INSS também afirmou que o autor apresenta quadro incapacitante para os esforços físicos de moderada e acentuada intensidade definitivamente (fl. 34). Em seu depoimento pessoal, em audiência, o autor afirmou que procurou trabalho por diversas vezes, inclusive como trabalhador rural, porém não consegue ocupação em virtude de sua deficiência. Levando-se em consideração sua situação social, fica patente que o autor não tem condições de exercer outra atividade laborativa compatível com sua limitação física. Diante disso, sob o aspecto da presença de deficiência e em virtude do apurado pelo expert judicial, julgo que o autor se enquadra na definição do 2º do artigo 20, da lei 8.742/93. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 10 de setembro de 2011, no qual se apurou que o autor reside de favor com uma amiga, Isalina Pinto de Oliveira, com 53 anos de idade, sem profissão informada. Conforme relatado pela assistente social, as fontes de renda do autor e sua amiga são provenientes do trabalho esporádico que realizam, vendendo verduras (R\$ 180,00) e do Programa Renda Cidadã, no qual Isalina está inscrita (R\$ 80,00), sendo a renda per capita apurada inferior a do salário mínimo. Verifico, pela pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 68/72), que o autor e sua amiga Isalina não recebem nenhum benefício previdenciário e não possuem nenhum outro rendimento. Dessa forma, resta patente que o autor também preenche o requisito da hipossuficiência. Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação do INSS, em 01/02/2012 (fl. 46). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data da citação do INSS em 01/02/2012 (fl. 46) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência do requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Valmir de Souza (CPF 297.086.078-35 e RG 36.582.625-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/02/2012 (fl. 46); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sem tença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vitor Henrique Aparecido Guimarães Szabo, menor, representado por sua genitora e qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/33). Decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/74). À fl. 83 foi determinada a realização de estudo social. Relatório socioeconômico apresentado à fl. 90. Laudo médico pericial acostado às fls. 91/102. O autor manifestou-se sobre o relatório social e o laudo médico (fls. 108/120). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 121/123). O INSS requereu a complementação do relatório social (fl. 132). A parte autora manifestou-se sobre o pedido às fls. 136/141. Despacho de fl. 142 determinou a realização de novo estudo social. À fl. 147, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga para realização do estudo socioeconômico. Relatório social apresentado às fls. 170/172. Sobre ele manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 175/176 e 178, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/190. À fl. 193 foi designada audiência de conciliação e julgamento, a qual restou infrutífera em virtude da não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 197). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 23/07/2009. No respectivo laudo, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o médico perito afirmou o seguinte: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Há um déficit mental. (...) A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. (fls.96/98). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 21/12/2012 (fls. 170/172), com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por ele; sua genitora Estela Maris Guimarães Szabo, com 40 anos de idade; seu pai, Hiderson Szabo, com 41 anos de idade; e seu irmão, Mateus Felipe Guimarães Szabo, com 13 anos de idade.Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta, unicamente, pelo rendimento do trabalho desempenhado pelo pai do autor como pedreiro, que totaliza cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.Entretanto, em consulta aos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 201/207), verificou-se que a genitora do autor, Estela Maris, recebe o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 505.035.557-1, com DIB e DER em 25/02/2002). Observo, ainda, da mesma pesquisa, que o pai do autor, Miderson, mantém vínculo empregatício desde julho deste ano, com remuneração no valor de um salário mínimo (fl. 204). A renda auferida pela mãe não deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita, pois o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 é aplicável apenas aos benefícios auferidos por pessoas com idade a partir de 65 anos de idade. A finalidade da norma foi claramente a de assegurar uma renda mínima às pessoas mais idosas. Mesmo sem exclusão da renda da mãe do autor, ele faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que conforme os laudos sociais de fls. 90 e 170/171 seu pai tinha renda mensal variável inferior a um salário mínimo. Assim a renda per capita dos membros da família era inferior a salário mínimo.Somente nos meses de julho a outubro de

2013 o pai do autor manteve vínculo empregatício e auferia renda de um salário mínimo (fl. 204). Nesse período curto de 04 meses a renda mensal per capita foi de salário mínimo, o que enseja a concessão do benefício. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O benefício é devido desde a data da citação do INSS, em 03/12/2008 (fl. 48), tendo em vista que o laudo médico atestou que a deficiência do autor é congênita e que os dados obtidos junto ao CNIS levam à conclusão de que, desde aquela data a renda per capita mensal era igual ou inferior a meio salário mínimo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 03/12/2008 (fl. 48). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARÃES SZABO, representado por sua genitora ESTELA MARIS GUIMARÃES SZABO (CPF 165.718.338-67 e RG 27.516.322-2) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03/12/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sem tença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010136-64.2011.403.6139 - JOSE MIGUEL RAZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade e que possui mais de 60 (sessenta) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua CTPS e certidão de casamento como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/14). Deferiu-se a justiça gratuita, e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 15). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/38) e juntou documentos (fls. 39/43). Réplica às fls. 46/47. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 51/53. Na audiência de instrução, realizada em 22/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Nessa oportunidade, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais (fls. 63/66). Em suas alegações finais, a autarquia federal reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido da autora e juntou novos documentos (fls. 69/75). Manifestação da parte autora à fl. 76-v. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2009 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade. Pelo contrário, em 1989 o autor constituiu a empresa individual denominada Bueno Raz Bijuteria, e efetuou contribuições como contribuinte individual empresário nos períodos de 09/89 a 02/91 e 09/11

a 03/13. Embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham sido uníssonas a respeito do labor rural do autor, não consta dos autos, sequer um único documento pertinente ao período da carência do benefício. A certidão de casamento (fl. 13) em que ele é qualificado como lavrador, assim como os vínculos empregatícios que constam da fl. 10 são relativos a período muito anterior ao da carência. Em suma, as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o autor iniciou suas atividades laborativas no campo e depois passou a exercer atividades de natureza exclusivamente urbana. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nicolau da Silva Cardoso, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30). Decisão de fl. 31 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu a prioridade na tramitação processual e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/63). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 78/80). Réplica às fls.

93/101. Despacho de fl. 102 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 104/111. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 113. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 117/119. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 121/122, 125 e 131/135, respectivamente. Foi designada audiência de conciliação e julgamento, a qual restou infrutífera pela não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl.144). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da

República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 17 de outubro de 2012 (fls. 104/111). No respectivo laudo, o médico perito afirmou o seguinte: (...) Trata-se de autor que chega ao consultório caquético e em cadeira de rodas. (...) Passou em consulta médica e verificado ser portador de hérnia de disco, osteoartrose de coluna e mielopatia. Realiza tratamento conservador e segue em cadeira de roda. Sua incapacidade atual está relacionada a sua caquexia e limitação de movimento, pois depende de cadeira de roda. Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Está inapto para qualquer atividade. Verificado que o autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de caquexia, artrose, mielopatia, hérnia de disco lombar. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 108). Inquirido sobre o início da incapacidade apresentada pelo autor, o perito médico informou que não tem como precisar. Aproximadamente em 2007. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 28/12/2012, no qual se apurou que o autor reside na Instituição de Longa Permanência - Abrigo para Idosos, não tendo a assistência de familiares. Conforme relatado pela assistente social, a única fonte de renda do autor e o benefício de prestação continuada que ele vem recebendo desde 2010. Verifico, pela pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 145/151), que o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência física (NB 542.168.872-7 com DIB e DER em 12/08/2010). Verifico, ainda, que não consta nenhum registro de vínculo empregatício e que, anteriormente à implantação desse benefício, o autor não auferia nenhuma renda (fl. 151). Dessa forma, julgo que o autor também preenche o requisito da hipossuficiência desde o início de sua incapacidade, no ano de 2007. Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, apresentado ao INSS em 03/08/2007 (fl. 23). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo em 03/08/2007 (fl. 23) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo

Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: NICOLAU DA SILVA CARDOSO (CPF 384.121.518-10 e RG 26.820.631-4) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03/08/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sem tença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012548-65.2011.403.6139 - MAGNA REGINA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Kauã Leonardo Camargo Pinto, ocorrido em 05/10/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/10). A Justiça Estadual deferiu o pedido de justiça gratuita e julgou improcedente o pedido autoral, nos termos do artigo 285-A, CPC (fls. 11/14). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 16/22), sendo a sentença anulada pelo Tribunal ad quem nos termos do acórdão de fl. 24. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 28/29). Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 33). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Kauã Leonardo Camargo Pinto, ocorrido em 05/10/2006 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de nascimento, fato ocorrido em 30/05/1982 e a certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 12/05/1973, nos quais o pai da autora, José Maria Mariano de Camargo, foi qualificado como lavrador (fls. 08/09). Verifico que os documentos juntados pela autora são relativos a período muito anterior ao de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Além disso, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que começou a morar com o pai de Kauã apenas em 2009, ou seja, apenas 3 anos após o nascimento de seu filho. Logo, também não é possível utilizar os documentos de seu companheiro Sr. Ednaldo de Souza Pinto como início de prova material. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Kauã Leonardo Camargo Pinto. As testemunhas Aparício Neto dos Santos e

José Leocárdio de Proença relataram, em síntese, que são vizinhos e conhecem a autora há muitos anos. Afirmaram que a Autora encontra-se amasiada desde 2009 com Sr. Edvaldo, pai de Kauã, quando passaram a morar juntos e que ambos exercem trabalho rural. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012728-81.2011.403.6139 - SUZANA DE LIMA PETRY DIAS X JESSICA PETRY DIAS - INCAPAZ X SUZANA DE LIMA PETRY DIAS X JUSSARA SABRINA DE LIMA DIAS - INCAPAZ X SUZANA DE LIMA PETRY DIAS X JANAINA LIMA PETRY DIAS - INCAPAZ X SUZANA DE LIMA PETRY DIAS X KAILAINE VITORIA PETRY DIAS X SUZANA DE LIMA PETRY (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Suzana de Lima Petry Dias, Janaína Lima Petry Dias, Jussara Sabrina de Lima Dias, Jéssica Petry Dias e Kailaine Vitória Petry Dias, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes, esposa e filhas respectivamente, em razão do falecimento de Jairo Maciel Dias, cujo óbito ocorreu em 01/07/2011 (fl. 16). Juntaram procuração e documentos (fls. 10/24 e 47/49). Decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido inicial e juntando documentos (fls. 29/40). Réplica às fls. 42/45. À fl. 46 foi determinada a inclusão das filhas menores no polo ativo da ação, o qual foi providenciado pela primeira autora às fls. 47/49. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado pelas autoras sob o argumento de que eram dependentes econômicas de Jairo Maciel Dias. O óbito de Jairo Maciel Dias, ocorrido em 01/07/2011, foi provado na fl. 16. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa e filhas do de cujus restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 15), das certidões de nascimento (fls. 17/20) e da certidão de óbito (fl. 16), prova essa considerada inequívoca. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Observo, na pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV em nome do de cujus que seu último vínculo empregatício registrado ocorreu em 05/2004 (fls. 33/34). Não há nos autos nenhum indício de que falecido tenha desempenhado qualquer atividade laborativa ou efetuado recolhimentos como contribuinte individual no lapso temporal entre aquele vínculo e seu óbito, ou seja, na época de seu falecimento já havia perdido a qualidade de segurado. Entretanto, na peça inicial, a autora alegou que o falecido efetuou recolhimentos durante os seis meses anteriores ao óbito, no período entre 12/2010 e 05/2011, tendo, assim, recuperado sua qualidade de segurado. Contudo, conforme se verifica dos autos, os recolhimentos que teriam sido efetuados pelo falecido, referentes aos períodos mencionados na inicial, foram realizados em uma única data, no dia 28 de junho de 2011, ou seja, apenas três dias antes do óbito e após ele ter permanecido mais de sete anos sem realizar nenhuma contribuição para a Previdência Social. Infere-se, dos elementos constantes nos autos, que, na iminência do falecimento do instituidor da pensão, seus dependentes realizaram o recolhimento

extemporâneo de contribuições previdenciárias em seu nome, a fim de restabelecer sua qualidade de segurado e garantir a concessão do benefício ora pleiteado. Dessa forma, havendo fortes indícios de tentativa de simular a qualidade de segurado do falecido, de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. I- O falecido, segurado facultativo, realizou sua última contribuição extemporaneamente, nove dias antes de morrer, após passar quase quatro anos sem contribuir; razão porque, de acordo com o artigo 15, VI da Lei 8.213/1991, ele perdeu a qualidade de segurado, requisito necessário para o deferimento do pedido de pensão por morte; II- O fato de inexistir carência para o deferimento de tal benefício não afasta a necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado à época do falecimento. III- Agravo interno provido. (TRF2, 2ª TESP, AG 176742 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, E-DJF2R - Data: 09/12/2010 - Página 45). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO RECOLHIMENTO SOMENTE NA IMINÊNCIA DE MORTE DO IMPUTADO AUTOR DA PENSÃO, APÓS VÁRIOS ANOS DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FRAUDE, SIMULAÇÃO OU DOLO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Requerimento administrativo, com esgotamento da via, não é condição da ação em comento. 2- Perda da qualidade de segurado ocorreu há vários anos, e o restabelecimento do recolhimento das contribuições previdenciárias deu-se há dois dias antes do óbito em comento, quando as circunstâncias indicavam morte iminente do imputado autor da pensão; 3- A concessão do benefício, em situação de fraude, simulação ou dolo (Código Civil de 1916, arts. 82, 145, II e 147, II), implicaria violação ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, X) e ao caráter contributivo do RGPS (CF/88, art. 201, caput, e Lei 8212/91, art. 1º), bem como ofensa ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio. 4- Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007197320, EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização; Data da decisão 24/08/2004.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIANE MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Maria Vitória Martins de Almeida, ocorrido em 17/03/2008. Juntou documentos (fl. 04/11). Deferida a justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 15/25). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2013 (fl. 26), na qual compareceu a autora devidamente intimada para o feito (fl. 29), desacompanhada de suas testemunhas (fl. 31). O advogado da autora requereu nova audiência, que foi designada para o dia 21/11/2013, não tendo se realizado em virtude da ausência da autora e de suas testemunhas (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, registro que as testemunhas arroladas pela autora não compareceram para a audiência em 06/11/2013, o que impediu o seu prosseguimento (fl. 31). Na nova audiência designada para o dia 21 de novembro de 2013, a autora, devidamente intimada por ocasião da primeira audiência, deixou, injustificadamente, de comparecer e de apresentar suas testemunhas (fl. 33). Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000972-41.2012.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Gabriel de Souza, ocorrido em 07/10/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/11). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias,

com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Gabriel de Souza, ocorrido em 07/10/2008 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Marcelo André de Souza, evento ocorrido em 13.09.2003, onde consta a qualificação da autora e de seu marido como trabalhadores rurais (fl. 08) e b) CTPS da autora, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: 01/03/2007 a 02/10/2007 e de 08/03/2012 a 01/11/2012, no cargo trabalhador rural, para o empregador Antonio Sergio Onofre (fls. 09/10 e fl. 33). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento do filho. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora inicialmente, afirmou que durante a gravidez do filho trabalhava na colheita de tomate, na Lagoa Grande, com carteira assinada. Todavia, logo em seguida, admitiu que antes do nascimento do Gabriel, trabalhava para o mesmo empregador, Antônio Sergio Onofre como doméstica, lavando roupas, sem registro em carteira (fl. 42). Portanto, verifica-se que durante o período de carência para concessão do benefício pleiteado, a autora não exercia atividade como rústica. Por outro lado, não há comprovação de recolhimento na qualidade de doméstica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-91.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA LOPES CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Kauane Vitoria de Camargo Pontes, ocorrido em 19/06/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/11). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do

benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Kauane Vitória de Camargo Pontes, ocorrido em 19/07/2009 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de nascimento de Kauane Vitória de Camargo Pontes, em que o pai se encontra qualificado como lavrador e a autora como dona de casa e b) CTPS de Alessandro Luis Pontes, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 01/07/2002 a 23/08/2004, no cargo trabalhador rural, para o empregador Rezil Extração Comércio e Exportação Ltda.; ii) 01/02/2005 a 13/07/2007, no cargo trabalhador rural, para o empregador Ronildo de Meira Resinas; iii) 18/02/2008 a 10/06/2008, no cargo trabalhador rural, para o empregador Francisco Sales Itapeva ME; iv) 01/08/2009 a 05/01/2011, no cargo serviços gerais, para o empregador José Luiz Batista e v) 01/07/2011, sem data de saída, no cargo trab. rural (fls. 09/11). Ao analisar a CTPS do companheiro/genitor Alessandro Luis Pontes (fls. 09/11), verifico que durante o período de carência, ele não possui nenhum vínculo empregatício. Desta forma, embora a certidão de nascimento qualifique o pai da criança como lavrador, a época que se pretende comprovar, não é possível assegurar o exercício de atividade rural desenvolvida por ele e sequer, admitir a extensão de tal vínculo a requerente. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Kauane Vitória de Camargo Pontes. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que é amasiada há 04 anos e quando se amasiou, já estava no quinto mês de gestação. Antes disso, morava na casa dos pais, mas já trabalhava com o companheiro, na plantação de tomate. Na época do nascimento da criança, o amásio trabalhava na JLB, com registro em carteira, na plantação de tomate. A autora trabalhava como bóia-fria, apenas nos meses de safra. A testemunha Maria Helena Pereira afirmou que conhece a autora, pois já trabalharam juntas na plantação de tomate. Durante a gravidez da autora, trabalhou somente algumas vezes com ela. Disse que a autora ficou grávida e depois foi morar com o amásio (fl. 30). Já a testemunha Arlete de Oliveira apresentou depoimento incoerente e sem credibilidade, ao declarar que a autora foi morar com Alessandro há 08 anos. Afirmou que quando a autora foi morar com o amásio, ela ainda não estava grávida, informação esta diversa do depoimento da autora e da testemunha Maria (fl. 29). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OIRASIL SIMÃO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que há décadas atua como trabalhador rural, prestando serviços na zona rural, encontrando na atividade rurícola, condições para prover o seu sustento e de sua família. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/31). Na audiência de instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, com as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 20/03/2001 a 30/08/2003, no cargo trabalhador rural, para o empregador Plácido Silva Transportes Ltda. e ii) 25/04/2011 a 10/2011, no cargo trab. rural, para o empregador Marcelo Alfredo de Oliveira - ME (fls. 12/13), b) PIS em nome do autor (fl. 13), c) certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 1986 (fl. 14), d) certidão de nascimento do autor (fl. 17) e e) certidões de nascimento de: Rivail Adão Lima de Queiroz, nascido em 1988, constando a qualificação do autor/pai da criança como lavrador; Valdiclei Lima de Queiroz, nascido em 1991 e Jaqueline Maria Lima de Queiroz, nascida em 1998 (fls. 18/20). Deixo de considerar como início de prova material o PIS, o certificado de dispensa de incorporação e as certidões de nascimento do autor e dos filhos Valdiclei e Jaqueline Maria, uma vez que não trazem qualquer informação a respeito do labor/profissão do autor. Embora a certidão de nascimento do filho Rivail, nascido em 1988, mas registrado em 1990, traga a qualificação do autor como lavrador, é extemporânea ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fl. 31, verifico que o autor trabalhou registrado como rurícola somente nos períodos de 2001 a 2003 e em 2011. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalha no campo há aproximadamente quarenta anos, sem registro, por dia. Começou a trabalhar com 18 ou 19 anos. Nunca teve terra própria. Trabalhava com feijão, na roça, por dia ou por tarefa. Nunca trabalhou na cidade (fl. 52). A testemunha Joaquim Moreira da Cruz, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 25 anos, do Bairro Alegre. Disse que o autor plantava tomate e milho por dia, para o Nicanor e para o Fernando Amaro. Chegou a trabalhar junto com o autor. Plantavam tomate por ameia, mas não tinham contrato. Ultimamente o autor trabalhou com o Marcelinho na plantação de eucalipto, esgalhando. O autor nunca trabalhou na cidade, só na lavoura. Ele teve muitos patrões no trabalho sem registro, alguns já morreram inclusive, mas se recorda do Cardoso, do Fernando Amaro e do Ademar (fl. 51). A testemunha Jonas Moraes de Lima conhece o autor há aproximadamente 30 anos, do Bairro Alegre. O autor sempre trabalhou na roça para o Celso Paulino, plantando tomate. Nunca trabalhou com o autor, só via o autor trabalhando. O autor não era fichado. Recorda-se do autor trabalhando para o Marcelo. O autor ainda trabalha. Normalmente, os trabalhadores recebem de trinta a quarenta reais pelo trabalho diário na lavoura. O autor já trabalhou para o Celso Paulino, para o Cardoso, para o Antonio e até hoje se os turmeiros pedem, o autor vai (fl. 53). Em que pese a exigência de início de prova material, julgo que o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas não demonstraram consistência e coerência em relação às atividades exercidas pelo requerente (lavoura de feijão, tomate, milho, plantação de eucalipto) e aos patrões que o contratavam, sendo insuficientes para complementar o início de prova material apresentado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por OIRASIL SIMÃO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José Beserra Cavalcante, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/47).Decisão de fl. 49 determinou a emenda à inicial e, posteriormente, a citação do INSS.A autora emendou a inicial à fl. 50 e juntou documento à fl. 51.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/61).Réplica à fl. 63.Despacho de fl. 64 determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 69/73.À fl. 75 foi designada audiência de conciliação e julgamento, bem como foi determinada a complementação do laudo médico pericial.Laudo médico complementar acostado à fl. 76.Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da não aceitação, pela autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 78).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio doença. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a qualidade de segurada da previdência social restou inequívoca, pois se verifica, da pesquisa efetuada no sistema CNIS, que a autora efetuou diversos recolhimentos para a Previdência Social entre os anos de 1993 a 2013, tendo usufruído do benefício de auxílio doença nos períodos entre 16/07/2004 a 04/08/2004 e de 20/12/2004 a 30/11/2005.Em relação ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/08/2013 (fls. 69/73). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaletti merecem transcrição os seguintes trechos:Paciente 56 anos, trabalhadora braçal, portadora de antecedentes de adenoma de tireóide, portadora de artrose de coluna cervical e distúrbio depressivo. Considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de trabalho que exerceu e as patologias apresentadas, podemos considerar que a paciente se encontra incapacitada ao trabalho braçal. (...) devido às limitações físicas e psíquicas, incapacita total e permanentemente ao trabalho braçal. (...) A doença física, a artrose, foi o que contribui em maior importância para a manutenção da incapacidade. (...) a incapacidade é permanente. Insuscetível de recuperação. (...) A data de início da doença pode ser determinada a partir do diagnóstico da artrose cervical datado de 26/11/2004 (rx de coluna cervical+dorsal+lombar de 26/11/04 com aparente fusão dos corpos vertebrais de C1C2). A data de início da incapacidade pode ser definida a partir da data do exame médico pericial (a presente data), donde se pode verificar o estado ruim de saúde da paciente. (fls. 70/72).Foi determinada a realização de complementação da perícia médica, afim de que o médico perito informasse se era possível fixar a data de início da incapacidade em data diversa à data da realização da perícia. Em resposta, o expert afirmou que: Considerando a documentação médica apresentada - atestados, exames - não se consegue selecionar um documento que possa caracterizar o início da incapacidade, visto que a paciente realizou os tratamentos referidos e seguiu na sua vida (fl. 76). Conforme informado pelo perito médico, não há nos autos documentos que indiquem de forma precisa o início da incapacidade da autora. Observando os documentos médicos apresentados com a inicial, verifico que todos informam os tratamentos de saúde a que a autora vem se submetendo, entretanto, nenhum deles é suficiente para embasar a afirmação de que ela se encontra incapacitada desde o ano de 2010.Dessa forma, diante da presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, julgo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, em 27/08/2013. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data da perícia médica, em 27/08/2013 (fl. 73) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei

n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ BESERRA CAVALCANTE (CPF 340.440.784-91 e RG 30.554.322-2) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 27/08/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: desta sem tença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-43.2013.403.6139 - EDNA CARVALHO TEIXEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNA CARVALHO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 28 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 29/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 24 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 25/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 44 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 45/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove

o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000540-85.2013.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOVANI BUENO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 17 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de documentos que constituam início de prova material de sua alegada qualidade de segurado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar petição, em 18/07/2013, requerendo a dilação de prazo para seu cumprimento. No entanto, até a presente data, não apresentou os documentos requisitados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000594-51.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO FONSECA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 30 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 31/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000599-73.2013.403.6139 - ADRIANE APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANE APARECIDA DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. À fl. 18 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado, instrumento de procuração com data não superior a um ano e cópia legível dos documentos de fl. 11. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 19/21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de

demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 41 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 43/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000603-13.2013.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERSON DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 14 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de instrumento de procuração atualizado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 15/17, nova procuração e comprovante de residência às fls. 18/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência. À fl. 15 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e comprovante de residência. Transcorrido o prazo, a parte autora cumpriu parcialmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 21/22 e comprovante de residência (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000729-63.2013.403.6139 - MARIA ELI DE JESUS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELI DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 15 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de documentos que constituam início de prova material do direito. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar petição, em 15/07/2013, requerendo a dilação de prazo para seu cumprimento. No entanto, até a presente data, não apresentou os documentos requisitados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000732-18.2013.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOIZES PINTO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 13 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 14/16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TRAJANO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 21 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 22/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000910-64.2013.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 27 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 28/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 16 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de instrumento de procuração atualizado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 17/19 e nova procuração à fl. 20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IONICE GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 23 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de instrumento de procuração atualizado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 24/26 e nova procuração à fl. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição. P. R. I.

0000919-26.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 27 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de instrumento de procuração atualizado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 28/30 e nova procuração à fl. 31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ILZA FAGUNDES DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Às fls. 16 e 18 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado, instrumento de procuração original e atualizado e comprovante de residência. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 20/22 e apenas o comprovante de residência à fl. 25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001122-85.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CARDOSO DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CARDOSO DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 48 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de comprovante de residência. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 49/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001123-70.2013.403.6139 - DELMIRA RAMIRES VANNI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DELMIRA RAMIRES VANNI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial.À fl. 17 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 18/21.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.À fl. 15 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 16/18.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVANI DE SOUZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.À fl. 20 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 21/26.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Quanto à alegação da parte autora de que restou frustrado o agendamento eletrônico, saliento que esse não é o único meio para realização do requerimento administrativo, sendo possível o atendimento, mediante comparecimento pessoal, diretamente na Agência do INSS.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA

CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 18 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 20/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Quanto à alegação da parte autora de que restou frustrado o agendamento eletrônico, saliento que esse não é o único meio para realização do requerimento administrativo, sendo possível o atendimento, mediante comparecimento pessoal, diretamente na Agência do INSS. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001219-85.2013.403.6139 - JOSIELE DE PAULA SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSIELE DE PAULA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 22 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 24/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001220-70.2013.403.6139 - BENEDITO LEME DE ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO LEME DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 32 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 33/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001240-61.2013.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDA BARROS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 20 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de início de prova material do trabalho rural. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 21/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 21 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 22/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001262-22.2013.403.6139 - SUELI DOS SANTOS FURQUIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SUELI DOS SANTOS FURQUIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 16 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de início de prova material do trabalho rural. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 17/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 21 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não

cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 22/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Quanto à alegação da parte autora de que restou frustrado o agendamento eletrônico, saliento que esse não é o único meio para realização do requerimento administrativo, sendo possível o atendimento, mediante comparecimento pessoal, diretamente na Agência do INSS. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001336-76.2013.403.6139 - REINALDO DOS SANTOS MARTINS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência. À fl. 14 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 15/18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001360-07.2013.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELZA DO AMARAL TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 36 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 37/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001391-27.2013.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 23 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação à fl. 24. Vieram os autos conclusos. É

o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ATAIR DIAS DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.À fl. 28 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 30/31.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001418-10.2013.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANTA DE JESUS MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.À fl. 14 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de início de prova material do trabalho rural.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 15/17 e de fl. 18.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001419-92.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.À fl. 18 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 19/21.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela

ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA BARROS TOMCEAC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 14 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e de comprovante de residência. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 15/17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001511-70.2013.403.6139 - TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Luiz Matheus Fagundes Ferreira, ocorrido em 12.08.2010. Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 20). A certidão de fl. 21 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, em razão do nascimento do filho Luiz Mateus Fagundes Ferreira, sob o n 0000598-88.2013.403.6139. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos n 0001511-70.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0000598-88.2013.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 02/09/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo n 0000598-88.2013.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 18/04/2013 (fl. 20). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, diante da concessão, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001521-17.2013.403.6139 - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, nem o termo de audiência de fls. 15/16, nem o acórdão de fls. 34/38, mencionam qual a data do término do vínculo empregatício com Silvana Bernardo Brancalhão. Aliás, sequer é possível saber se a decisão judicial transitou em julgado, pois não juntada a certidão respectiva. Assim, não está comprovado o

cumprimento da carência de 150 meses. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intimem-se.

0001559-29.2013.403.6139 - NEZIO DIAS DANTAS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por NÉZIO DIAS DANTAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 22 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado e comprovante de residência. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 23/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001586-12.2013.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por RENATA DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 17 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 18/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001617-32.2013.403.6139 - ANA PAULA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. À fl. 34 foi determinada a emenda à petição inicial com a apresentação de documento comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação, limitando-se a apresentar manifestação às fls. 35/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/27. DECIDIDA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002244-36.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 21, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeada a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 07 de fevereiro de 2014, às 17h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/21.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0002270-34.2013.403.6139 - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora comprovou ser dependente do falecido (certidão de casamento de fls. 13), bem como nos autos há prova suficiente de que na data do óbito (fls. 16) o de cujus mantinha a qualidade de segurado (fls. 179/180).Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e encaminhe-se e-mail à EADJ/INSS para implantação do benefício.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 245/249, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do réu acostadas às fls. 252/260. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o seu pedido de fl. 135, haja vista que, anteriormente intimada a se manifestar acerca dos cálculos acostados pelo INSS às fls. 96/120, discordou do valor apresentado, conforme petição acostada à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003470-65.2011.403.6133 - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: Por ora, considerando os documentos acostados aos autos, bem como, o resultado da perícia médica realizada, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273, do CPC, pelo que indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Verifico que, às fls. 89/91, a parte autora junta documentação pugnando pela realização de nova perícia ortopédica. Inicialmente, ressalto que o perito Judicial é de confiança do Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia. Entretanto, entendo necessário o retorno dos autos ao perito para que preste os seguintes esclarecimentos: a) o laudo de fls. 70/77 constatou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, cervicalgia crônica, tendinite do ombro direito e bursite do ombro direito. Assim, considerando que a autora submeteu-se a cirurgia na coluna no dia 26/09/2013, conforme relatório de fl. 91, bem como a sua profissão de confeiteira, esclareça o perito se a autora realmente possui capacidade laborativa plena para o exercício da atividade que exercia; b) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se a autora é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portadora. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor encontra-se recolhido na penitenciária de Iperó/SP, inviável se torna a requisição do preso para realização de perícia médica perante este Juízo. Sendo assim, para que não haja cerceamento de defesa, manifeste-se o patrono, no prazo de 10(dez) dias, se pretende que a perícia seja realizada de forma indireta, ou que seja deprecada para a Comarca de Boituva/SP, que abrange o município de Iperó/SP. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0011076-47.2011.403.6133 - THIAGO DE PAULA DIAS(SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THIAGO DE PAULA DIAS, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Sustenta o autor que é acometido de paralisia braquial no braço direito, o que o incapacita para exercício de seu labor. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais reais), ou ainda atualmente, R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 132, devendo, no mesmo prazo, fornecer o endereço atualizado dos réus, ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS, para a devida citação. Em termos, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Para fins de cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende ser devido, nos termos do caput do art. 475-B, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINNY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que, à fl. 80, os autores informam a pretensão de produzirem provas documentais e testemunhais. Quanto a prova documental, não vislumbro interesse da parte em produzi-lá, visto que, conforme determinação de fl. 57, foi intimada para juntar aos autos documentos referentes ao último vínculo de trabalho do de cujus (fl. 58), tendo, inclusive, sido deferido prazo suplementar de 90(noventa) dias para cumprimento (fl. 79), porém, conforme certidão acostada à fl. 88 (verso) constata-se que, até a presente data, não houve manifestação. Em relação a prova testemunhal, indefiro, entendendo ser impertinente ao deslinde da demanda, cuja questão controvertida resume-se na perda da qualidade de segurado do de cujus. Ciência à parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 146/149.

0005290-44.2013.403.6103 - EDINEI DE OLIVEIRA LEITE(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 103/104 e seus documentos como emenda à inicial. Conforme se verifica da petição inicial emendada, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

000025-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES
Fl. 49: Defiro à autora o prazo de trinta dias requerido, para fins de diligência junto ao imóvel. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000615-45.2013.403.6133 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora em sua manifestação de fls. 142/161, impugna os laudos médicos acostados às fls. 127/131 e 132/136 e pede a realização de nova perícia médica. Inicialmente, ressalto que o perito Judicial é de confiança do Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial. Entretanto, defiro o retorno dos autos aos peritos, para que respondam os quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 160. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000791-24.2013.403.6133 - JOAO GODOI OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 60. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000796-46.2013.403.6133 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 49. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o óbito do autor, suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Outrossim, tendo em vista que decorridos mais de 10 (dez) anos do óbito do autor, sem a necessária substituição processual, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros no feito. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para manifestação, devendo em caso de concordância com a habilitação apresentar o cálculo de liquidação do julgado, em execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/144: Recebo em aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/299: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002347-61.2013.403.6133 - ADEMILSON QUIRINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Anote-se Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMILSON QUIRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui tempo suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002424-70.2013.403.6133 - LUIZ EUGENIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002844-75.2013.403.6133 - VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Conforme se verifica, na referida petição, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.513,04 (dezesesseis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003077-72.2013.403.6133 - ANTONIO HORTENCIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos certidão de óbito do segurado falecido; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Fica desde já consignado, nos termos da jurisprudência uníssona, que o valor pedido a título de dano moral não pode ultrapassar o dano material. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 170, diante dos documentos acostados às fls. 173/177. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. comprove que não recebeu os valores pretendidos, juntando aos autos histórico de créditos do benefício, desde a concessão, tendo em vista que os valores atrasados estão sujeitos à autorização prevista no art. 178, do Dec. 3.048/99, conforme observação da carta de concessão de fls. 22; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003117-54.2013.403.6133 - JOAO ALVES TELES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003200-70.2013.403.6133 - MANOEL DOS ANJOS(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

0003201-55.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR SEVERINO DE PAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui tempo suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003225-83.2013.403.6133 - MAURICIO BARBOSA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. indique expressamente, em moeda corrente, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral sofrido, consignando-se que, conforme jurisprudência dominante, tal valor não pode ultrapassar o dano material; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003227-53.2013.403.6133 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003230-08.2013.403.6133 - LUCIANA MESSIAS DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido no item 7.10 de sua petição inicial, a título de indenização pelo alegado dano moral sofrido; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários),

apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Consigno, desde já que, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral sofrido não pode ultrapassar o valor do dano material, conforme farta jurisprudência. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003258-73.2013.403.6133 - MARCELO KAZUNOBU TOBIMATSU (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26.08.2013, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/05/2013 trabalhado na empresa CERAMICA GYOTOKU LTDA como período de atividade especial. Pretende o autor, para fins de concessão do benefício, o reconhecimento das atividades mencionadas como períodos laborados em condições insalubres. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003287-26.2013.403.6133 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003288-11.2013.403.6133 - MARIA DONIZETTI DOS SANTOS DA SILVA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Int.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. comprove a realização de novo requerimento administrativo, após a cessação do benefício concedido nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, sob pena de ser reconhecida a litispendência; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, consignando-se que o valor atribuído a título de indenização pelo dano moral alegado não deve ultrapassar o valor requerido a título de dano material, conforme dominante jurisprudência. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003363-50.2013.403.6133 - ARGENTINO DUARTE(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça o pedido de restabelecimento do benefício desde 22/12/2007, tendo em vista os processos constantes no termo de prevenção de fls. 60/61, ambos com trânsito em julgado, conforme cópias costadas às fls. 64/97; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Diante da discordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de intervenção assistencial formulado às fls. 172/173, determino, com fulcro no artigo 51, I, do CPC, o desentranhamento das petições de fls. 172/176, 249/250 e 251/252, as quais deverão ser remetidas ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES, classe 111. Cumpra-se. Após, tornem estes autos conclusos.

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 188/196, apresentando laudo complementar no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - Informação de Secretaria: Ciência às partes acerca de Laudo Pericial acostado às fls. 204/205.

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 210/223 verifica-se que os autores informaram a destituição do patrono, Dr. James Allan dos Santos Franco, OAB/SP 182.916, juntando comprovante de cientificação do interessado (fls. 222/223), bem como promoveram a constituição de outros advogados, com a devida juntada de novas procurações. Sendo assim, anote-se nos autos e no sistema processual o nome dos patronos ora constituídos. Isto feito, defiro, conforme requerido, vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos acostados na inicial. Verifico que, às fls. 94/95, foram fixados os pontos controvertidos da demanda, tendo sido, inclusive, deferida prova testemunhal requerida pela parte autora, para fins de comprovação da união estável. Entretanto, compulsando os autos, entendo não ser a prova testemunhal suficiente para se apurar as demais questões levantadas, em especial o real estado de saúde do de cujus, no período de 18/01/1991, data de seu último vínculo empregatício, até a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 07/02/2000, questão esta de extrema relevância para a solução da lide. Sendo assim, concedo novamente as partes o prazo de 10(dez) dias para que especifiquem outras provas a serem produzidas, justificando a finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpram-se e intimem-se.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos LAUDOS MÉDICOS acostados às fls. 179/183 e 197/199. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0000730-03.2012.403.6133 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/145: Diante das alegações do autor, intime-se o perito para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 133/138, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 127/129) de forma mais clara e específica. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - Informação de Secretaria: Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 157/158.

0001595-26.2012.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 96/100.

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 470/471: Intime-se o autor para que informe nos autos, no prazo de 05(cinco dias), o endereço atualizado da empresa YMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA. Com a resposta, oficie-se novamente. Fls. 456/468: Ciência às partes. Cumpra-se e int.

0002544-50.2012.403.6133 - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor à fl. 162, entregando o laudo pericial complementar, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int. - Informação de Secretaria: Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado à fl. 168.

0003344-78.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 203/208.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora à fl. 61, apresentando laudo complementar no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Outrossim, quanto à designação de perícia na especialidade psiquiatria, não obstante a menção da autora durante o exame pericial realizado em 11/03/2013 de que faz tratamento psiquiátrico, verifica-se que não constam nos autos documentos(laudos, receitas, etc) relacionados à referida especialidade. Sendo assim, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos elementos que justifiquem a realização de perícia médica psiquiátrica. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - Informação de Secretaria: Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 66/67.

0004214-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO: 0004214-26.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: KATIA REGINA PIMENTEL SALOMEVistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls.50/61, requerendo o que de direito, bem como apresentando valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0000528-89.2013.403.6133 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade. Fl. 295: Defiro a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS / São Paulo-Norte, nos termos requeridos pelo réu. Cumpra-se e int.

0001826-19.2013.403.6133 - GUSTAVO YUKIU USUMOTO SHINODA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002002-95.2013.403.6133 - EDSON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de preliminares na contestação, especifiquem as partes no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-56.2013.403.6133 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO: 0002024-56.2013.403.6133AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFChamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para que promova a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, indicando corretamente o polo ativo, bem como regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de extinção do feito e justificando o valor atribuído à causa.No mesmo prazo, junte-se declaração de pobreza e cópia dos documentos pessoais.Após, conclusos para apreciação de tutela.

0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002205-57.2013.403.6133 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 40. Em termos, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

0002218-56.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/57 como emenda à inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002279-14.2013.403.6133 - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002383-06.2013.403.6133 - WLAMIR CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002387-43.2013.403.6133 - NATALIA FERREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002488-80.2013.403.6133 - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002728-69.2013.403.6133 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002729-54.2013.403.6133 - MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002772-88.2013.403.6133 - REIYO RAUL TOIVONEN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002864-66.2013.403.6133 - CELIO DONIZETI SANT ANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002950-37.2013.403.6133 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002952-07.2013.403.6133 - EDSON DA COSTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003005-85.2013.403.6133 - MILTON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003383-41.2013.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA LUZ(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício acidentário de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que em decorrência de acidente in itinere, ocorrido em 03.08.2008, teve a diáfise do fêmur fraturada, razão pela qual encontra-se incapacitado. Afirma que em 08.09.2008 lhe foi concedido pela autarquia ré o benefício de auxílio doença por acidente do

trabalho sob o NB 91/532.045.821-1, contudo, com alta programada para 01.02.2013 Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juizes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos)AL - INSSO Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir:Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício acidentário de auxílio-doeA doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: auxílio doença por acidente do trabalho sob o NB 91/532.045.821-1, contudo, com alta programada para 01.02.2013 PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF.ra o processamento e julgamentCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.igo 109, I).I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.tárquica ou empresa pública federal fII - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).ula de n 15,III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. transcrito:V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.E DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg.OMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SSegunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.ção Federal, no tocante à competência para processar e(CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161)cação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem.a para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.alho, continuam a ser da coProceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. aditóriaIntime-se. Cumpra-se. gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg.Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161)Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a

remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique expressamente a partir de qual data pretende a pleiteada das aposentação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003396-40.2013.403.6133 - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003396-40.2013.403.6133 AUTOR: BENEDITO CARLOS GUEDES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 12.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003397-25.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003397-25.2013.403.6133 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada,

impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003401-62.2013.403.6133 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003401-62.2013.403.6133 AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003403-32.2013.403.6133 - JOSE BENEDITO DE ALCANTARA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003403-32.2013.403.6133 AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALCANTARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 27.08.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede

de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003411-09.2013.403.6133 - RONALDO CASSIANO BARBOSA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.155,93 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003420-68.2013.403.6133 - ADELSON ALVES SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003421-53.2013.403.6133 - KARINA HATAMOTO KAWASATO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003438-89.2013.403.6133 - EVANDRO JOSE IGNACIO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003468-27.2013.403.6133 - GUILHERME ALEXANDRE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003470-94.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO MENDONCA DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002872-43.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS nº 0002872-43.2013.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: MARILIA RIBEIRO VALERIANO Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002031-48.2013.403.6133, em que MARILIA RIBEIRO VALERIANO pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excipiente permaneceu inerte (fls. 06 e verso). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição

judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Poá, conforme documento de fl. 11 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002031-48.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003004-03.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO) Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito por dependência aos autos principais nº 0004341-11.2009.403.6119, com fulcro no artigo 51, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, devendo incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como impugnante, e VANDERLEI DE MORAIS, como impugnado. Isto feito, defiro, nos termos do artigo 51, inciso II, a produção da prova requerida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o impugnado, por sua patrona, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, declaração da empresa em que trabalha, justificando os períodos de ausência no imóvel, ou caso seja profissional autônomo, declaração emitida pelo tomador de serviços, devidamente qualificado com o CNPJ. No

mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a finalidade. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls 198/202.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0003625-68.2011.403.6133AUTOR: OLINDA NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLINDA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 72/72-v.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/88 pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da autora à fl. 102.Réplica às fls. 107/117.Às fls. 120/121 foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo.Decisão declarando a competência desta 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processamento do feito às fls. 124/125.Recurso às fls. 126/127.Petição do autor às fls. 130/131 reiterando o pedido de tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A reiteração do pedido de tutela antecipada antes indeferido implica no surgimento de novas circunstâncias na causa. Deve haver modificação da situação de fato ou aprofundamento da cognição judicial concernente à prova de determinada argumentação. No caso em questão, a simples apresentação da peça de defesa pela parte ré não justifica a reapreciação do pedido.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 72/72-v e indefiro o pedido liminar. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 126/127.Intime-se. Cumpra-se.

0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 164/168.

0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL acostado às fls. 129/133.

0000828-85.2012.403.6133 - JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 356, visto que o INSS não é parte no processo. Sendo assim, fica a CONSTRUTORA TENDA S/A intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, haja vista que a outra ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou as suas. Após, estando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL acostado às fls. 113/118.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 117/120.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 835/839: Ciência à parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004449-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA
AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTOS Nº 0004449-90.2012.403.6133 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MOACIR REGINALDO DE SÁ JUNIOR e outro Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOACIR REGINALDO DE SÁ JUNIOR e JOANA DOS SANTOS SÁ, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel objeto da demanda pelos réus. Alega que o imóvel que está sob a posse da ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e que, através de vistoria periódica, constatou-se no imóvel não reside os arrendatários, mas os ora réus que passaram a ocupá-lo irregularmente. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a efetivação da citação. Citados, os réus informaram não possuir condições financeiras para constituição de advogado, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 119/123) que, às fls. 125/130, apresentou contestação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 89. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-38.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000979-17.2013.403.6133 AUTOR: ANGELA GOUVEIA DA SILVA E OUTRORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA GOUVEIA DA SILVA e EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA, representada por sua genitora ANGELA GOUVEIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de MILTON KENJI TAKADA. Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 21/162.125.033-4, em virtude do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado - fl. 102. Veio a inicial acompanhada dos documentos às fls. 19/142. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 146/147. Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 154/162. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 237/242), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora, Sra Angela Gouveia da Silva, viveu maritalmente com o falecido, pois foram juntados documentos que corroboram tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço (fls. 24 e 39) e Certidão de nascimento da filha em comum do casal. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmam ser de conhecimento público a relação estável em

que viveram. O artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora ANGELA GOUVEIA DA SILVA com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal. Quanto à autora EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA, restou demonstrado que é filha do falecido conforme Certidão de Nascimento (fl. 36) e Certidão e de Óbito (fl.31) juntada aos autos. Comprovada a dependência das autoras em relação ao falecido, passo a analisar o segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Observo que o falecido possui vínculo com a empresa Longato & Cia Ltda. no período de s a s. Contudo, o registro foi efetuado na CTPS em decorrência de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes (fls.89/91) em reclamação trabalhista ajuizada por seus herdeiros. Nestes casos há necessidade de produção de provas contemporâneas ao vínculo, que não aquelas decorrentes do acordo, uma vez que referido acordo não faz coisa julgada em relação à autarquia ré (que não figurou como parte na referida ação). Neste sentido, embora tenham sido apresentados somente recibos para comprovação da relação trabalhista, observo que se trata de vínculo de ordem precária, cujas provas são de difícil produção. Isso porque nesses casos não há crachás ou quaisquer outros documentos que identifiquem o sujeito como empregado da referida empresa. Contudo, ainda que o início de prova documental apresentado seja frágil, a prova testemunhal foi contundente e bastante verossímil, de forma que restou devidamente comprovada a relação trabalhista do falecido e, conseqüentemente, sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, em grande maioria, por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, desde o ajuizamento da ação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Redesigno a perícia médica do autor para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11H20MIN, a ser realizada na sala de perícia médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S) Outrossim, considerando que constam nos autos juntada de quesitos do réu (INSS) às fls. 141 e 165, intime-o para que indique quais pretende que sejam respondidos pelo perito. Cumpra-se e int.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002265-30.2013.403.6133 AUTOR: JOÃO LUIZ DE SOUZA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22.11.2012 (NB 162.947.220-1), em aposentadoria especial. Requer tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003297-70.2013.403.6133 - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS, em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo fiscal em razão de não ter havido a devida notificação do contribuinte. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A

pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória. Isto porque embora a parte autora tenha alegado que a notificação do débito para o exercício da ampla defesa e do contraditório não tenha ocorrido, há nos autos indicação de que a Fazenda efetuou a notificação no endereço indicado pelo contribuinte (fls. 80/87, 120, 172, 238 e 304). Ademais, embora a parte autora tenha apresentado outras correspondências supostamente recebidas no mesmo endereço e relativas ao mesmo período, em nenhum dos casos há recibo de entrega e/ou aviso de recebimento pelos Correios, de modo que não é possível, nesse momento, avaliar as alegações da parte autora de modo a permitir o deferimento da tutela antecipada. De outro modo, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, uma vez que a intimação editalícia possui previsão legal, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Considerando a conexão entre a presente demanda e as execuções fiscais de nºs 00011403-89.2011.403.6133 e 0001552-55.2013.403.6133, bem como o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino sejam distribuídos os autos nº 00011403-89.2011.403.6133 e nº 0003297-70.2013.403.6133 por dependência ao de nº 0001552-55.2013.403.6133. Sem prejuízo, tendo em vista a redistribuição dos autos nº 00011403-89.2011.403.6133 à 2ª Vara, solicite-o para seu processamento por este Juízo. Remeta-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 380: Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de erro material na decisão de fls. 376/378, onde se lê: Considerando a conexão entre a presente demanda e as execuções fiscais de nºs 00011403-89.2011.403.6133 e 0001552-55.2013.403.6133, bem como o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino sejam distribuídos os autos nº 00011403-89.2011.403.6133 e nº 0003297-70.2013.403.6133 por dependência ao de nº 0001552-55.2013.403.6133. Sem prejuízo, tendo em vista a redistribuição dos autos nº 00011403-89.2011.403.6133 à 2ª Vara, solicite-o para seu processamento por este Juízo. leia-se: Considerando a conexão entre a presente demanda e as execuções fiscais de nºs 0001552-55.2013.403.6133 e 0011403-89.2011.403.6133, bem como o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino sejam distribuídos os autos nº 0001552-55.2013.403.6133 e nº 0003297-70.2013.403.6133 por dependência ao de nº 0011403-89.2011.403.6133. Sem prejuízo, tendo em vista a redistribuição dos autos nº 0001552-55.2013.403.6133 à 2ª Vara, solicite-o para seu processamento por este Juízo. Intime-se.

0003454-43.2013.403.6133 - MARLI TIOCA PEREIRA (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0003454-43.2013.403.6133 AUTOR: MARLI TIOCA PEREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI TIOCA PEREIRA, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em síntese, que o contrato firmado contém cláusulas abusivas e outras ilegalidades que devem ser reconhecidas e revistas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003472-64.2013.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003472-64.2013.403.6133 AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26.06.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), justifique, no mesmo prazo supracitado, o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003498-62.2013.403.6133 - ISMAEL MORA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003499-47.2013.403.6133 - EDGAR BATISTA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003499-47.2013.403.6133 AUTOR: EDGAR BATISTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09.08.2010, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003550-58.2013.403.6133 - NELSON MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003550-58.2013.403.6133 AUTOR: NELSON MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação

de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003551-43.2013.403.6133 - URANDI JANUARIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003551-43.2013.403.6133 AUTOR: URANDI JANUARIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08.08.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos planilha completa da evolução do saldo devedor do financiamento em discussão; 2. atribua corretamente valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, devendo corresponder à soma do valor considerado incontroverso durante todo o período do contrato, acrescida das 12 (doze) prestações vincendas; e, 2. informe o resultado dos leilões realizados, conforme edital de fls. 49, promovendo a inclusão no polo passivo de eventuais arrematantes. No mais, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, promovendo a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes do mesmo; No mais, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No

silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003588-70.2013.403.6133 - JERONIMO ALVES FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003588-70.2013.403.6133 AUTOR: JERONIMO ALVES FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003589-55.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003589-55.2013.403.6133 AUTOR: JOSE CARLOS CHAVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 13.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de

indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003590-40.2013.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003590-40.2013.403.6133 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20.04.2011 (NB 153.989.486-7), em aposentadoria especial. Requer tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003615-53.2013.403.6133 - SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-58.2011.403.6133 - MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 179. Fl. 182: Comprove o autor o alegado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-57.2013.403.6133 - JOSE DE SANTANA PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Ciência ao patrono acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1111

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 32/33. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fl. 31. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002679-28.2013.403.6133 - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES(SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0002679-28.2013.403.6133 IMPETRANTE: LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES e outro IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES e outro, qualificados nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustentam os impetrantes, em síntese, que são dependentes do falecido, Idalino Gomes Fonseca, e que receberam o benefício de pensão por morte no período de outubro de 2007 a junho de 2013, momento em que foi cessado indevidamente. Às fls. 38 e 43 o impetrado foi intimado para prestar informações. À fl. 48 certidão informando o decurso do prazo para apresentação de informações. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, de acordo com as provas apresentadas pela parte autora o INSS teria cessado o benefício em razão de suposta fraude no vínculo empregatício do falecido para comprovação de sua qualidade de segurado na data do óbito. Observo, no entanto, que não foi oportunizado ao impetrante sua defesa no âmbito administrativo. Isto porque a intimação feita pelo INSS não foi endereçada para local errado, como relatado pelo impetrado. Na verdade o impetrado não observou a alteração do logradouro, conforme demonstra o documento de fl. 34. Assim, considerando que o INSS se baseou em informações unilaterais, não há que se penalizar o dependente do segurado sem observar o devido processo legal. Cumpre destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Trago à baila recente acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça de lavra da Ministra LAURITA VAZ, de forma a ilustrar as questões aqui suscitadas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554068 Processo: 200301154154 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ000516571 Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PÁGINA: 378 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 17/11/2003 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o restabelecimento imediato do benefício nº 1448411855 aos impetrantes. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-50.2013.403.6133 - ANA LUCIA SANTORO DA COSTA(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003266-50.2013.403.6133 IMPETRANTE: ANA LUCIA SANTORO DA COSTA IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

LTDA SENTENÇA TIPO CVistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA SANTORO DA COSTA em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir pedido de matrícula do último semestre do curso de Processos Gerenciais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/60. Impetrado inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 61/64. Contatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 76, foram carreadas aos autos cópias da petição inicial e decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal (fls. 77/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, o autor renovou integralmente nos autos nº. 0002973-80.2013.403.6133, que tramitou perante a 2ª Vara Federal o pedido já formulado nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, o impetrante renovou naqueles autos, distribuídos em 09.10.2013, cuja decisão liminar foi proferida em 08.11.2013, pedido feito nos presentes autos em 18.09.2013. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003409-39.2013.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0003409-39.2013.403.6133 IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP Vistos. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 590

MANDADO DE SEGURANCA

0001892-14.2013.403.6128 - MICHELE FERREIRA DOS SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI Intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique e demonstre o seu interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente mandamus. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

0002587-65.2013.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigência da multa preconizada no 1º do artigo 32 da Lei n. 4.357/65. Informa a

impetrante que, no período do ato societário de transformação de sociedade cooperativa para sociedade limitada, duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito em seu nome foram lavradas, sob o argumento do não recolhimento de contribuições previdenciárias - NFLD n. 35.021.643-6 e NFLD n. 35.021.644-4 -, e, logo após o regular processamento do respectivo procedimento administrativo, houve o ajuizamento de duas ações de execução fiscal. Aduz que, naqueles executivos fiscais ajuizados - n. 0002401-76.2012.403.6128 (CDA n. 35.021.644-4) e n. 0001402-26.2012.403.6128 (CDA n. 35.021.643-6) -, o Juízo estaria integralmente garantido e, mesmo assim, a respectiva Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) não teria sido expedida. Sustenta ainda que nos autos da Ação Anulatória de Débito Previdenciário n. 2002.61.05.001014-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, a r. sentença judicial de mérito ali proferida praticamente anulou todo o crédito tributário oriundo das NFLDs supracitadas. À fl. 624 houve determinação para a emenda da inicial, e às fls. 626/632 o impetrante anexou aos presentes autos cópia reprográfica da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) expedida em 02/08/2013 para a demonstração dos débitos previdenciários existentes em seu nome. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, e considerando a natureza da causa, reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Assim sendo, INDEFIRO, ao menos por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 19 de novembro de 2013.

0007798-82.2013.403.6128 - WCA. COM LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WCA.COM Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/990. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iv) terço constitucional de férias, (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao (ii) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma

vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (iii) férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

0008009-21.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Francisco de Assis Alves em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de gratuidade processual, objetivando que o impetrado seja compelido a apreciar seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 46 / 165.863.815-5 (aposentadoria especial). Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada extrapolou os prazos estabelecidos nos artigos 174 do Decreto n. 3.048/1999, e 49 da Lei n. 9.784/1999, para a apreciação de seu requerimento administrativo (DER 18/07/2013). Os documentos acostados às fls. 07/14 acompanharam a inicial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 08). Anote-se. Importante rememorar que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desse modo, para que se vislumbre o excesso de prazo, imprescindível que o impetrante comprove a conclusão da fase instrutória, ou a demora excessiva que não lhe seja imputável. Isto porque a demora no processamento de um procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado. A inicial menciona o atraso de 105 dias para a conclusão do procedimento administrativo. Todavia, pela documentação carreada aos autos, impossível afirmar se a demora na conclusão daquela instrução pode ser imputável ao próprio impetrante. Desse modo, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0010382-25.2013.403.6128 - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Jundicargas Transportes Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata apreciação de sua solicitação de levantamento dos bens relacionados à fl. 02, verso, arrolados administrativamente pela autoridade impetrada. Informa a impetrante que, em razão do lançamento tributário anteriormente realizado - no importe de R\$ 1.371.373,81 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e três reais, e oitenta e um centavos) -, os automóveis indicados à fl. 02 foram arrolados administrativamente pela autoridade impetrada para a garantia de seu crédito fiscal. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, em razão da não observância do limite estatuído no 7º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997, alterado pelo Decreto n. 7.573/2011: o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo somente poderia ser aplicado nas situações em que a soma de créditos superasse o importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Sustenta ainda, e alternativamente, que houve excesso no arrolamento em questão, uma vez que aqueles bens móveis estariam avaliados em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Ao final, informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Junta documentos às fls. 07/31. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da ação indicada à fl. 32. O objeto daqueles autos se distingue do contido nos autos do processo em epígrafe. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final. In casu, não vislumbro o preenchimento do primeiro requisito. A Lei n. 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo nas situações em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Sustenta a impetrante a não observância do limite estatuído no 7º do artigo 64 do diploma legal supracitado. Contudo, não comprova a importância por ela devida a título de débitos fiscais, e nem sequer apresenta cópia reprográfica do respectivo lançamento tributário que, eventualmente, tenha originado o arrolamento de bens ora impugnado. Destarte, tendo em conta a possibilidade de existência de outros débitos fiscais em nome da ora impetrante, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Inicialmente, intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do estatuído na Lei n. 9.289/1996. Logo após, comprovado o recolhimento das custas judiciais em questão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Ato contínuo, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 04 de dezembro de 2013.

0010385-77.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) 1/3 de férias (terço constitucional de férias); (iv) férias indenizadas (abono pecuniário); (v) vale-transporte pago em pecúnia; (vi) faltas abonadas / justificadas; (vii) férias gozadas (usufruídas); (viii) salário-maternidade; (ix) licença-paternidade; e (x) quebra de caixa. Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas relacionadas não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS. Documentos às fls. 93/112. Custas recolhidas à fl. 112. Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 113, uma vez que o feito ali indicado possui objeto e polo passivo distintos daqueles contidos nos presentes autos. Preliminarmente, aparenta-se ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para exercício do direito ao mandado de segurança, haja vista que a impetrante pretende discutir a base de cálculo do FGTS, que está há muito fixada. Outrossim, aparentemente se trata de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, já que, na verdade, a pretensão da impetrante é afetar o direito próprio de seus empregados, sendo que tanto a Constituição Federal prevê que as causas decorrentes da relação do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, como a própria lei do FGTS prevê tal competência (artigo 26 da Lei n. 8.036/90). Não se trata de execução fiscal da contribuição ao FGTS, para a qual a competência é mesmo da Justiça Federal. Ademais, a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, sendo um direito do trabalhador, cujo valor é calculado sobre o montante total de sua remuneração, que abrange verbas diretas e indiretas (artigos 457 e 458 da CLT). Tratando-se de direito trabalhista, as regras de exclusões da base de cálculo não podem ser interpretadas ampliativamente e nem mesmo com base em jurisprudência tributária, como toda aquela citada na petição inicial. O fato de o parágrafo 6º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90 não incluir na remuneração, para os fins da aludida lei, as parcelas

elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, não tem qualquer outro efeito além desse próprio, não respaldando inclusive analogia entre as regras de incidência da contribuição previdenciária e de cálculo do FGTS. Na verdade, tratando-se de verba de cunho eminentemente trabalhista deve ser verificado por primeiro o tratamento que lhe é reservado pelo Tribunal Superior competente, que é o Tribunal Superior do Trabalho, o seio do qual não vislumbro - no momento - aviltamento ao conceito de remuneração, especialmente para reduzir a contribuição ao FGTS com base em conceitos tributários. Anoto que a decisão do STJ relativa a exclusão do FGTS sobre o abono único (Resp 819.552) não guarda semelhança com as verbas arroladas pela impetrante, sendo de se registrar - a título de exemplo - ser pacífica a jurisprudência do TST quanto a natureza remuneratória do auxílio-alimentação, conforme Súmula 241. Assim, não vislumbro presentes as condições para concessão de medida liminar, observando-se que - nada obstante meu posicionamento - dou seguimento à ação tendo em conta que a Justiça Federal vem acolhendo o entendimento de ser sua a competência para apreciação de tal matéria. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

0010559-86.2013.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Irmãos Luchini S/A Comercial Auto Peças e filiais (CNPJ/MF N. 0002-82; n. 0005-25 e n. 0006-06) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento judicial que assegure a permissão de pagamento das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), mediante o prévio abatimento / dedução das despesas realizadas com fretes de suas bases de cálculo. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva das despesas realizadas com fretes da base de cálculo das respectivas contribuições, uma vez que a utilização de serviços de transporte pode ser caracterizada como insumo, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 27/133 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 132-A. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações indicadas no termo de fls. 134/136. Os objetos daquelas se distinguem do contido nos autos do processo em epígrafe. Aduz a parte embargante questionamento sobre a base de cálculo de tributos há muito instituídos, como o são o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Dessa forma, não vislumbro a relevância necessária à imediata apreciação do pedido de medida liminar. Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, pelo que postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de mais uma cópia reprográfica de sua petição e dos documentos que a acompanham, para a composição a contrafé. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar ora requerida. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2013.

0010561-56.2013.403.6128 - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Chroma Veículos Ltda. e filial (CNPJ/MF n. 0004-69) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento judicial que assegure a permissão de pagamento das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), mediante o prévio abatimento / dedução das despesas realizadas com fretes de suas bases de cálculo. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva das despesas realizadas com fretes da base de cálculo das respectivas contribuições, uma vez que a utilização de serviços de transporte pode ser caracterizada como insumo, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 26/80 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 79-A. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações indicadas no termo de fls. 81/82. Os objetos daquelas se distinguem do contido nos autos do processo em epígrafe. Aduz a parte embargante questionamento sobre a base de cálculo de tributos há muito instituídos, como o são o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Dessa forma, não vislumbro a relevância necessária à imediata apreciação do pedido de medida liminar. Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, pelo que postergo a apreciação da medida liminar

para após a vinda das informações. Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de mais uma cópia reprográfica de sua petição e dos documentos que a acompanham, para a composição a contrafé. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar ora requerida. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2013.

0010562-41.2013.403.6128 - YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Yang Distribuidora de Veículos Ltda. e filial (CNPJ/MF n. 0002-68) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento judicial que assegure a permissão de pagamento das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), mediante o prévio abatimento / dedução das despesas realizadas com fretes de suas bases de cálculo. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva das despesas realizadas com fretes da base de cálculo das respectivas contribuições, uma vez que a utilização de serviços de transporte pode ser caracterizada como insumo, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 26/124 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 123-A. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações indicadas no termo de fl. 125. Os objetos daquelas se distinguem do contido nos autos do processo em epígrafe. Aduz a parte embargante questionamento sobre a base de cálculo de tributos há muito instituídos, como o são o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Dessa forma, não vislumbro a relevância necessária à imediata apreciação do pedido de medida liminar. Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, pelo que postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de mais uma cópia reprográfica de sua petição e dos documentos que a acompanham, para a composição a contrafé. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar ora requerida. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2013.

0010778-02.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Impacta S.A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (SEBRAE, INCRA, Salário Educação) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de horas extraordinárias; (ii) descanso semanal remunerado; (iii) adicional de trabalho noturno; (iv) férias gozadas ou usufruídas; (v) adicional de periculosidade; (vi) salário-maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 46/282. Custas recolhidas às fls. 47/48. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. O objeto daquela ação se distingue daquele contido no presente writ. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma desfavorável à pretensão da impetrante quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) (iii) (v) adicionais de horas extraordinárias, noturno e de periculosidade; (ii) descanso semanal remunerado; e (iv) férias gozadas (usufruídas). Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias

gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Com relação ao (vi) salário maternidade, o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura do presente writ, tendo em conta os apontamentos constantes no termo de prevenção de fls. 81/82.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Vistos etc.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial:(i) comprovando a prática dos atos coatores eventualmente praticados por cada uma das autoridades, cujos efeitos pretende afastar por meio da presente impetração; e (ii) esclareça e especifique qual ato coator foi supostamente por cada uma das autoridades impetradas ali elencadas.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0010817-96.2013.403.6128 - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Mastersense Ingredientes Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nas operações que realiza.Alega que a Lei n. 10.865/2004, que instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Frisa que esse impasse foi sanado com o julgamento do RE n. 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004.Ao final, postula ainda o reconhecimento de seu direito à repetição / compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à alteração da mencionada lei (artigo 26 da Lei n. 12.865/2013) (fl. 30).Junta documentos às fls. 31/92.Custas parcialmente recolhidas à fl. 32.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminares em mandados de segurança obedece ao disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.

12.016/2009, que possibilita seu deferimento quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (periculum in mora). Na hipótese em tela, não restou comprovada a urgência do pedido no que se refere ao risco de perecimento do direito em questão. A simples ocorrência de prejuízos financeiros não configura periculum in mora, sendo certo que o mandado de segurança possui rito célere e que eventuais danos financeiros serão devidamente recompostos. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010513-97.2013.403.6128 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação para reintegração de posse proposta pela sociedade empresária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., objetivando a manutenção da sua posse na faixa localizada às margens do km ferroviário 6 + 800, paralelo com a Avenida Navarro de Andrade, na altura do n. 3115, Parque Centenário, entre Jundiaí a Campinas. Requer a citação de FULANO DE TAL, requerendo que seja identificado por Oficial de Justiça, realizando a citação. Sustenta a requerente que, como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista (artigo 21, inciso XII, alínea d, e artigo 175, ambos da Constituição Federal), seria a detentora da posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Jundiaí, Estado de São Paulo. Informa que, no dia 17 de outubro de 2013, restou apurado que os requeridos - não identificados - adentraram na faixa de domínio relativo à ferrovia, e efetuaram escavações perto dos trilhos (em faixa nas margens do km ferroviário 6 + 800, paralelo com a Avenida Navarro de Andrade, na altura do n. 3115, Parque Centenário, entre Jundiaí a Campinas), sem a devida autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), perpetrando, pois, esbulho possessório de área pertencente à União Federal, sobre a qual exerce poder de fato. Requer a manutenção de sua posse na área apontada na inicial, bem como a expedição de mandado contendo (i) ordem para interrupção da turbacão pelos requeridos; (ii) provimento judicial determinando a imediata paralisação e desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, na faixa de domínio e respectiva linha férrea. Junta documentos às fls. 24/94. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fl. 94). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 95/117. A maioria das ações ali elencadas se distingue da presente com relação às partes requeridas. As demais - mais especificamente aquelas distribuídas sob os n. 0001739-21.2011.403.6105, n. 0013493-38.2012.403.6100, n. 0002445-58.2012.403.6108, dentre outras - possuem objetos distintos daquele contido na presente demanda. Consoante o exposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. In casu, depreende-se de plano que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas não identificadas, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. O simples fato de ser promovida por uma concessionária de serviço público ferroviário não indica que nessa ação de reintegração de posse exista efetivamente interesse da União no feito. Desse modo, aquele polo ativo não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido contido na inicial. Nesse sentido, a própria autora ajuizou ações idênticas na Justiça Estadual de outras cidades, cujas decisões ela mesmo citou (fls. 19/21). Observo que a autora não comprova que efetuou a comunicação do fato à CONCEDENTE do serviço, para que a UNIÃO ou o DNIT manifestassem interesse, ou mesmo propusessem ação da defesa de seus interesses. Por outro lado, a autora não se dignou a diligenciar na busca da correta indicação da parte passiva. A propositura de ação com réu desconhecido ou incerto, embora acolhida pelo artigo 231, I, do CPC, é medida excepcional. Seria cabível acaso não se pudesse identificar ou localizar qualquer réu, ou estivesse ele em local inacessível. No caso, embora a autora não tenha nem mesmo demonstrado na petição inicial que a obra atinge o domínio da ferrovia, ou apenas a limitação administração, o fato é que há obras em terrenos contíguos à ferrovia, razão pela qual é ônus da autora diligenciar para identificar ao menos os proprietários desses imóveis no Registro de Imóvel. Não consta nem mesmo que tenha havido qualquer notificação aos responsáveis identificados (arquiteto e corretor) para que declinassem o nome do proprietário ou possuidor do imóvel. Não é atribuição do Oficial de Justiça suprir a inércia do autor. Desse modo, nos termos do artigo 284 do CPC, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, indique o réu (proprietário do imóvel contíguo), assim como comprove que efetuou comunicação do fato à concedente. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 385

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-06.2012.403.6142 - CLEUZA RODRIGUES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 277/278

0003739-43.2012.403.6142 - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 349/350

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Nossa legislação processual não contempla embargos de declaração em face de decisão interlocutória, como é o caso da decisão de fls. 76/82, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.Excepcionalmente um juiz pode sanar eventual contradição ou omissão por via dos embargos. Não é o caso presente.Em petição de fls. 146/150, a Bandeirante Energia S/A, alega omissão e contradição na decisão de fls. 76/82, por não ter sido abordada a previsão constitucional do Art. 149-A da C.F. que autoriza o Município instituir a chamada contribuição de iluminação pública.A solução do pedido de antecipação de tutela, não passa necessariamente sobre a criação de nova espécie tributária.A co-ré tem recurso próprio para atacar a decisão que pretende guerrear, tanto é que ingressou com agravo de instrumento noticiado às fls. 162/164.Int..

Expediente Nº 593

ACAO CIVIL PUBLICA

0001024-15.2013.403.6135 - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP053353 - SONIA REGINA DE FELICE VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Ilhabela Sustentável em face da União Federal e Município de Ilhabela com o fito com o fito de suspender os efeitos da Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP, que autorizou a Prefeitura a realizar obras para construção de ciclovia nos terrenos de marinha da orla do Município. Por decisão de fls. 542/558, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, sendo concedido prazo para a parte autora emendar a inicial para inclusão da CETESB. Por petição apresentada nesta data a parte autora re-quer a desistência da ação. Considerando que ainda não foi efetivada a citação nos autos julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido à fl. 560 e a carta precatória expedida à fl. 564, independentemente de cumprimento. Fica, também, prejudicada a liminar concedida nos autos. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Petição de fls. 163/164: oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize em favor do embargante a quantia depositada (fls. 163). Após, intime-se o embargante para levantamento da quantia. No mais, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do requerido às fls. 163/164. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006569-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-93.2013.403.6131) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000510-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J F BRANCO & CIA LTDA - ME

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33/35, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002818-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Petição de fls. 256/260, defiro. Ante o documento juntado às fls. 258, expeça-se ofício à Ciretran local para que proceda ao desbloqueio do veículo de fls. 259. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 248.

0004016-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
Vistos. Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004599-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Ante a informação de fls 94, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 93. Expeça-se novo mandado de penhora, com os valores informados às fls. 94. Deverá o Sr. oficial de justiça observar que o imóvel indicado à penhora foi avaliado em R\$ 1.240.000,00 e há um saldo devedor junto a CEF. Intimem-se e Cumpra-se

0004935-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 76/78 em face da sentença de fls. 73/73v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro e/ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 19/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 79 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 19/11/2009. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 73/73v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. No mais, defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intimem-se.

0004936-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 50/51 em face da sentença de fls. 47/47v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro e/ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 53 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para reconsiderar o decidido às fls. 46/46v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0005006-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 101/102 em face da sentença de fls. 98/98v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro e/ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 25/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 103 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 25/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 98/98v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0005105-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARAKAKI COM E IND DE ESTRUTURAS METALICAS EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 100/101 em face da sentença de fls. 97/97v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro e/ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 20/08/2007 com a adesão da parte executada ao parcelamento do Simples Nacional, tendo novo início após a sua rescisão em 07/09/2012. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 105 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 20/08/2007, interrompendo o prazo prescricional até 07/09/2012. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 98/98v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferido o sobrestamento destes autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012..PA 2,15 Intimem-se.

0005137-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BAR

SAUDE DE BOTUCATU LTDA ME X NECI TRINDADE X ANTONIA PERODIM TRINDADE
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO:
MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 49/50 em face da sentença de fls. 46/46v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro e/ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 30/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 52 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 30/11/2009. Ante o exposto, ACOLOSO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 46/46v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0006568-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003951-63.2013.403.6131 - CONNECT DESIGN LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração de fls. 474/478, em face da sentença de fls. 469/470, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Aduz a embargante que a sentença é contraditória, pois a presente demanda tem o escopo de caucionar tanto os débitos inscritos quanto aos não inscritos em dívida ativa, devendo haver o esgotamento da função jurisdicional com prosseguimento dos autos até a prolação de sentença de mérito. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. A Embargante aduz que a sentença somente analisou os débitos inscritos em dívida ativa, sendo que a Embargante não pretende apenas caucionar os débitos inscritos em dívida ativa, mas também os débitos não inscritos, que estão no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme exposto na exordial às fls. 14. Conheço em parte os embargos de declaração, pois a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto aos débitos inscritos em dívida ativa perante a Procuradora da Fazenda Nacional, os quais são objetos das execuções fiscais nrs. 0004599-43.2013.403.6131 e 0005280-13.2013.403.6131 (em apenso). No entanto, a sentença de fls. 469/470 foi omissa

quanto ao pedido de caução referente aos débitos não inscritos na dívida ativa e que se encontram com pendência na Secretaria da Receita Federal, que totalizam R\$ 1.175.292,90, conforme fls. 14 e fls. 475 Passo a análise deste pedido, ou seja, a caução referente aos débitos não inscritos na dívida ativa. Para o doutrinador Leandro Paulsen, o que se viabiliza com a ação cautelar de caução é a busca de caucionamento do débito para, então, considerada a situação como equivalente ou substitutiva da penhora em execução fiscal, quedar em situação que atraia a incidência do artigo 206 do CTN e enseje a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Impede, pois, que seja formalizada a caução substitutiva da penhora para que, então, dada a situação de equivalência, passe a União a ter obrigação de certificar a situação positiva, com efeitos de negativa. Entretanto, no caso em tela, entendo não ser admissível o caucionamento intentado com o objetivo de antecipar o efeito da penhora, atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, pois o débito tributário alegado pela Embargante às fls. 14 e 475 não está inscrito em dívida ativa, razão pela qual não há liquidez do débito. Não havendo inscrição da dívida ativa, não há os preenchimentos dos requisitos do título executivo, razão pela qual não é admissível o oferecimento de bens em caução, para objetivar, à semelhança da penhora, a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O débito não inscrito ainda não possui a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Não há como oferecer bens em caução sem ter como precisar o valor total do débito. Desta forma, entendo que o pedido da autora para caucionar os bens descritos na exordial, para garantir futura execução de valores que ainda não prosperam, pois ainda não foram inscritos em dívida ativa. Assim, ante exposto recebo os embargos por tempestivos e ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas julgar improcedente o pedido de caucionamento dos débitos não inscritos em dívida ativa, constante de fls. 14 e 475, que estão no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Destaca-se que a Embargante não trouxe nenhuma informação que referidos débitos foram inscritos, durante a tramitação processual. Quanto ao pedido de caucionamento dos débitos inscritos em dívida ativa e demais termos, ratifico a sentença de fls. 469/470. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 332

MONITORIA

0000706-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVEIRA BONACHELA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Recebo o agravo retido de fls. 159, apresentado pela CEF em face do despacho de fls. 157 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

0007881-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Recebo o agravo retido de fls. 60, apresentado pela CEF em face do despacho de fls. 58 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-27.2013.403.6131 - FATIMA APARECIDA VICENTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Conforme destacado na certidão da serventia, que será juntada na sequência deste despacho, o nº do CPF da parte autora está indicado. Desta forma, determino a inclusão deste dado no sistema, através da rotina MV-AB. A referida certidão atesta ainda o possível endereço da parte autora, a qual deixou de ser intimada para comparecimento a perícia médica o que frustrou a instrução do feito. (fl.87 verso) Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que confirme ou forneça a indicação correta do seu atual endereço. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se

expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

0001255-54.2013.403.6131 - WALDOMIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o INSS (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080960-0 (fls. 225/226). Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria. Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida por Luiz Eduardo Chechetti Ferrari em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora alega, em apertada síntese, que é funcionário público municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 70.369,35 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar

o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-83.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001447-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001538-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUGENIO RIBEIRO X PEDRO DINIZ X PEDRO URSULINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007203-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

0009030-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Elaine Aparecida Desiderio Bento e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimados para oferecerem impugnação, os embargados concordaram expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls.69. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. As partes embargadas disseram concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, os embargados reconheceram a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03, ou seja, R\$ 365.450,70 (trezentos e

sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos) para novembro de 2012. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual nos autos principais (fls. 111). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008965-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO LUIS PARENTI(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP n.º 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP n.º 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. 3. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) WALTER GIACOIA RODRIGUES, devidamente qualificado, como litisconsorte passivo necessário, pena de extinção do feito. Após, ao SEDI para anotações. 4. Deverá, ainda, providenciar duas cópias da inicial para instrução dos mandados de citação dos correqueridos. 5. De toda forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, com espeque no art. 1052 do CPC. 6. Apensem-se à Ação Monitória n. 0004697-49.2003.403.6108. 7. Cumprido o supra determinado, citem-se os embargados, nos moldes do art. 1053 do CPC, para contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000063-86.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 219, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, cumpra-se o despacho de fl. 209, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da conta acolhida pela sentença dos embargos à execução n.º 0000200-68.2013.403.6131 (apenso). Int.

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 140/144: Preliminarmente à expedição dos requisitórios, bem como antecedendo a análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, ante os vícios formais e substanciais constantes no contrato de honorários advocatícios de fl. 146, determino que o advogado Eduardo Machado Silveira providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remeta-se o feito ao SUDP para a inclusão da Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados (fl. 144). A seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000794-82.2013.403.6131 - ROSA GONCALVES MECELIM(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O documento juntado pelo patrono da autora, fl. 138, não comprova o repasse dos honorários periciais ao perito. Assim, fica o patrono suprarreferido intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar o repasse ao perito, sob pena das consequências legais. Intime-se.

0001317-94.2013.403.6131 - EUGENIO RIBEIRO X PEDRO DINIZ X PEDRO URSULINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 272, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto a eventual habilitação dos hereiros do exequente falecido, sr. Pedro Diniz, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito, considerando a manifestação do INSS à fl. 276. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O exequente Adão Borges da Silva foi excluído do feito, através da decisão de fl. 233, e houve determinação de restituição ao INSS da quota parte a ele referente, relativa a parte do depósito de fl. 97, o que foi providenciado através dos ofícios de fls. 236 e 302. Assim, determino seja oficiado à CEF - PAB TRF 3ª Região, a fim de que informe se houve o efetivo cumprimento da determinação contida nos ofícios mencionados, instruindo-se com cópias de fls. 96/97, 227/229, 233, 236, 302/302v. Quanto à exequente Benedita Moreno, falecida, houve a habilitação dos herdeiros mencionados na petição de fls. 183/205 (Alcides, Benedito e Josepha). Houve a citação por edital dos demais herdeiros da exequente, tratando-se dos sete filhos de Carmem, esta última, filha falecida da exequente sucedida (conforme fls. 257/259, 340/349). Ante o exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 372/374, no montante de 3/4 do valor cabível à exequente Benedita Moreno (3/4 de R\$ 3.568,55 à data do depósito - fl. 97), a ser rateado em partes iguais entre os três herdeiros habilitados. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo (fl. 242) no polo ativo da ação. O montante de 1/4 do valor cabível à exequente falecida, Benedita Moreno, deverá permanecer depositado nos autos, até eventuais requerimentos de levantamento pelos sucessores citados por edital. Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, diante do teor da informação e despacho de fl. 382, providencie a parte exequente cópia do documento solicitado, especialmente o CPF, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, intime-se pessoalmente a curadora especial signatária da petição de fl. 357 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, diante da redistribuição do feito, se possui ou não interesse em continuar representando os interesses dos herdeiros citados por edital. Caso positivo, deverá efetuar seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001458-16.2013.403.6131 - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229/236: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe a parte agravante sobre o efeito atribuído ao referido agravo, tão logo ocorra o seu recebimento. No mais, ante o teor da certidão de fl. 225, cumpra o patrono da parte exequente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 224, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003612-07.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMRGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMRGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-15.2013.403.6131 - WALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000812-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AURORA FORTI OLIMPIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

Fls. 554/559: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora/INSS, em ambos os efeitos. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais.Intime-se pessoalmente a parte requerida, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, intimando, também, das sentenças de fls. 541/543 e fls. 550, uma vez que a mesma foi citada, conforme certidão de fl. 546, juntada aos autos após a sentença.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000949-85.2013.403.6131 - ANA PAULA DE SENA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DE FLS. 266 E 271. DESPACHO DE FL. 266, PROFERIDO EM 27/09/2013:Intimem-se o medico perito, Dr. Marcos Flavio Saliba, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento dos seus honorários periciais.Em caso afirmativo, tornem os autos para a extinção da execução. Em caso negativo, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários médicos. Intime-se.SENTENÇA DE FL. 271, PROFERIDA EM 18/12/2013:Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001355-09.2013.403.6131 - ANTONIA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 231 E 243. DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 18/10/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o transito em julgado da Ação Rescisória conforme documentos

anexados aos autos às fls. 214/221, manifeste-se o INSS atendendo ao determinado à fl. 222, bem como sobre o requerimento feito pela parte autora à fl. 223 verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 243, PROFERIDO EM 17/12/2013: Diante do teor da informação de fl. 241, publique-se o despacho de fl. 231.

0004067-69.2013.403.6131 - GISLENE APARECIDA GOMES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Gislene Aparecida Gomes em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença. Houve prolação da sentença pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que julgou procedente o pedido da parte autora. Houve interposição de recurso, que foi remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual declarou a incompetência de Justiça Federal para a análise da lide, uma vez tratar-se de benefício de natureza acidentária, em com fundamento no que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 109, I. Foi determinada então, de ofício, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que prolatou acórdão, que transitou em julgado. Em razão da certidão de fls. 232, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos.

0004578-67.2013.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Os autos vieram conclusos para sentença, mas tratar-se de caso de decisão. O autor ingressou com a ação acidentária de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação (fls. 29/30) alegando que não se trata de doença de natureza acidentária, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal. A parte autora apresentou réplica (fls. 36/38) reiterando que as doenças incapacitantes são de natureza ocupacional. Houve decisão saneadora (fls. 39), com a determinação da realização da prova pericial. O laudo pericial (fls. 48/53) constatou que o autor possui incapacidade total e temporária, em razão de estar acometido com lumbago ciática (M 54.4) e outras espondiloses (M 47.8). O perito médico, ao responder aos quesitos 13 e 14, afirmou que não se trata de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Em decorrência das conclusões do laudo pericial, o D. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu decidiu que a presente ação não possui caráter acidentário e que o valor da causa não ultrapassa o valor máximo previsto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu. As partes não apresentaram recurso da r. decisão de fls. 67, que declinou a competência do Juízo Estadual. Os autos foram remetidos e distribuídos para a 1ª Vara Federal de Botucatu. Resumo do necessário, DECIDO: As partes concordaram que a lide não se trata de matéria acidentária ou doença ocupacional, pois não apresentaram recurso da decisão de fls. 67. Analisando a exordial, constata-se que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), possivelmente não superando o valor estabelecido no artigo 260 do CPC, considerando a data do início da incapacidade atestada no laudo médico pericial. Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo, conforme já determinado na decisão de fls. 67. Intimem-se.

0007201-07.2013.403.6131 - YVONE DO IMPERIO BEZERRA (SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDICTA MARTINS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001082-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) Fls. 60/64: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte Embargante/INSS, em ambos os efeitos. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 58.

0001215-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Augusto Arruda. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 48 e 50. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 32, ou seja, R\$ 247.056,83 (duzentos e quarenta e sete mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e três centavos) para maio de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 49).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001569-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-67.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Neide de Campos Bianck e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimados para oferecerem impugnação, os embargado concordaram expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.As partes embargadas disseram concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, os embargados reconheceram a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02, ou seja, R\$ 172.943,99 (cento e setenta e

dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) em setembro de 2012. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual nos autos principais (fls. 19). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0004068-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GISLENE APARECIDA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração de fls. 53/54, em face da sentença de fls. 50, que julgou procedente os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, II do CPC. Aduz a embargante que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação nos autos principais, reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria ser acidentária e remeteu os autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual proferiu julgamento em segunda instância. Desta forma, alega o Embargante, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade pelo INSS, em relação a r. sentença de fls. 50/50 v, em face da incompetência da Justiça Federal, requer seja sanada a referida obscuridade, remetendo os autos à E. Justiça Estadual. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, pois a competência para o julgamento dos presentes embargos à execução é da Justiça Estadual, considerando que foi concedido benefício de natureza acidentária, nos autos da ação principal, conforme acórdão transitado em julgado. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e por se tratar de incompetência absoluta, que pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição e em qualquer fase processual, declaro nula a sentença de fls. 50 e 50 verso. Determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Providencie a secretaria o necessário. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0005710-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO BENTO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Elaine Aparecida Desiderio Bento e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimados para oferecerem impugnação, os embargados concordaram expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 71. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. As partes embargadas disseram concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, os embargados reconheceram a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03, ou seja, R\$ 51.128,06 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos) em agosto de 2012. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual nos autos principais (fls. 111). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005822-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Augusto Arruda. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado realizou novos cálculos, procedendo aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença, os quais não haviam sido descontados na conta da liquidação da sentença e manteve a correção monetária, conforme petição e documentos de fls. 53/59. No entanto, em razão da

pequena diferença encontrada, o Embargado concordou expressamente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 32/44, conforme petição de fls. 54. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 32, ou seja, R\$ 61.966,67 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), calculado em 05/2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 49). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-35.2012.403.6131 - CONCEICAO BUENO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CELCO ALEXANDRE X JOAO ALEXANDRE X TEREZINHA LOBO ALEXANDRE X ANESIA ALEXANDRE GERALDO X JAIME BENEDITO GERALDO X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME X BENEDITO CAMARGO LEME X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X SEBASTIAO ANTHERO DA COSTA X JOAQUIM ALEXANDRE X IZABEL OLIVEIRA ALEXANDRE X WILSON ALEXANDRE X GENI DE CAMARGO LEME X APARECIDO DONIZETE ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000337-50.2013.403.6131 - LEONICE VALDOMAR PEREIRA - INCAPAZ X LEONARDO VALDIR PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000595-60.2013.403.6131 - JOSE DE FATIMA SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fl. 208: Ciência à parte exequente, devendo manifestar-se quanto ao integral cumprimento da obrigação pelo executado. Fls. 204/207: Ante o teor do ofício n.º 202/2013-UFEP-DIV-P, expeça-se ofício ao Foro da Seção Judiciária de São Paulo - Seção de Processamento e Pagamento de Assistência Judiciária a Pessoas Carentes (SUPG), conforme informado à fl. 205, solicitando-se informações acerca do ofício requisitório n.º 0085/2011, a fim de que esclareça se houve o efetivo protocolo e pagamento ao perito beneficiário da requisição, ou se haverá necessidade de expedição de nova requisição de pagamento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 185/186, 197, 204/205, bem como, deste despacho. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000717-73.2013.403.6131 - BENEDICTA MARTINS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DE FLS. 294 E 297.
DESPACHO DE FL. 294, PROFERIDO EM 07/10/2013: Intime-se o médico perito, Dr. Marcos Flávio Saliba, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento dos seus honorários periciais. Em caso afirmativo, tornem os autos para a extinção da execução. Em caso negativo, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários médicos, no valor da tabela da AJG. Intime-se. SENTENÇA DE FL. 297, PROFERIDO EM 18/12/2013: Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001081-45.2013.403.6131 - ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em conjunto com os
Embargos à Execução nº 0001082-30.2013.403.6131, apensados a estes, para julgamento da apelação de fls.
60/64 interposta pelo INSS naqueles.Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 319.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 657

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-79.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB) e União. Defende o autor, nos autos, interesses individuais homogêneos, de relevante interesse social, segundo alega, de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz o MPF, como causa de pedir, a ilegítima resistência da CEF em proceder à cobertura do FCVS aos saldos residuais de vários contratos habitacionais tendo como agente a COHAB, o que vem obstando que esta última outorgue aos compradores a competente escritura de compra e venda para o respectivo registro em seus nomes dos imóveis quitados. Afirma que os mutuários contribuíram com o percentual destinado ao aludido Fundo. Requer o autor, assim, seja a CEF condenada a dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos do empreendimento Jardim Morro Azul de Limeira/SPnos quais houve a devida contribuição durante a vigência do FCVS, bem como a condenação da União a celebrar contrato de novação e de assunção de dívida com a COHAB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais do empreendimento [...] que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para: 1) que seja determinada à CEF a obrigação de proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS ainda não apreciados e julgar os recursos pendentes no prazo de 90 dias; e 2) que seja determinado à COHAB a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento, a escritura de compra e venda. A tutela foi parcialmente concedida, para que a CEF finalizasse o exame dos mutuários que fariam jus ao FCVS, restando indeferido, pelo Colendo TRF3, o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, deduzindo matéria preliminar e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O autor da ação manifestou-se em réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, considerando ser caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelas rés. Após o devido exame dos autos e das peças defensivas, tenho que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para figurar no pólo ativo do presente feito. De plano, ressalto a competência da Justiça Federal, uma vez que, tendo sido a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é esta Justiça competente para a apreciação do feito. Assim, a questão não se resolve no plano da competência, mas no da legitimidade, consoante o magistério doutrinário de TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis:Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. (in Processo Coletivo, 5ª ed., p. 132. Grifei). E é justamente no plano da legitimidade que se erige razão suficiente a embasar a extinção do presente processo. Pois vejamos. A questão toda perpassa, necessariamente, a seguinte pergunta: a negativa de cobertura, pela CEF, dos valores referentes ao FCVS, vincula os mutuários que adimpliram integralmente suas obrigações contratuais junto à Cohab, repercutindo em seu direito de ter lavradas, a

seu favor, as escrituras definitivas dos imóveis por eles adquiridos? A resposta, a meu ver, é desenganadamente negativa, porquanto se tratam de duas relações jurídicas distintas: uma, estabelecida entre a Cohab e a CEF; a outra, entre a Cohab e as pessoas físicas cujos interesses o MPF defende na presente ação. Em idêntico sentido, colho da jurisprudência o seguinte aresto: DIRETIO CIVIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE APARTAMENTO EXISTENTE ENTRE O INSS E COMPROMISSÁRIA COMPRADORA, CUJAS OBRIGAÇÕES SÃO HONRADAS ESCRUPULOSAMENTE PELA SEGUNDA - RECUSA DA AUTARQUIA EM CELEBRAR ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL, QUITADO, POR CONTA DE PENDÊNCIA ENTRE O INSS E A C.E.F. EM FACE DO FCVS - SITUAÇÃO ESTRANHA À AUTORA- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REMESSA IMPROVIDA. 1. DESDE QUE A COMPROMISSÁRIA-COMPRADORA CUMPRIU TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES EMERGENTES DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, ASSIM QUITANDO INTEGRALMENTE O DÉBITO, AO PROMITENTE-VENDEDOR NÃO SOBRA ALTERNATIVA SENÃO OUTORGAR-LHE A ESCRITURA DEFINITIVA, SENDO INJURÍDICA A RECUSA POR CONTA DE PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA ENTRE ESTE E OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AINDA MAIS QUANDO O FATO NÃO SE ESTENDE AO OBJETO DO CONTRATO. 2. REMESSA IMPROVIDA. (TRF3, REO - REMESSA EX-OFICIO - 431868, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJU DATA:20/06/2000. Grifei). A destinação de valores para compor o FCVS, no caso em tela, foi obrigação assumida e titularizada pela Cohab, na condição de verdadeira mutuária, na medida em que: 1) tais importâncias foram repassadas aos compradores por força da avença estabelecida entre estes e a Cohab; e 2) os adquirentes, ora defendidos pelo MPF, celebraram promessa de compra e venda com a Cohab, tendo o mútuo, cujo saldo residual restou garantido pelo FCVS, sido celebrado entre a Cohab e o BNH, posteriormente sucedido pela CEF. Conforme explicado pelo MPF em sua inicial, a mutuária dos recursos foi a COHAB/Campinas e ao término do prazo de pagamento das parcelas, os adquirentes (promitentes compradores) passaram a ter o direito de receber a escritura de compra e venda, título legítimo para constituição da propriedade quando levada a registro. Mas, havendo saldo residual ao término do prazo do financiamento, a COHAB/Campinas seria responsável por ele, uma vez que é a verdadeira mutuária [...] (fl. 4, verso. Grifei). Com efeito, duas são as relações jurídicas vislumbradas no caso dos autos: uma, repita-se, entre a Cohab e os entes federais; a outra, entre a Cohab e os adquirentes, autônomas entre si. Ademais, o próprio MPF admite expressamente que a União tem razão em afirmar que o mutuário quita seu financiamento com o pagamento de sua última prestação, encerrando sua relação com o agente financeiro e fazendo jus ao imediato recebimento do termo de autorização para lavratura da escritura de seu imóvel (fl. 1.277, verso), assim se expressando à fl. 1.443 de sua réplica: Quanto à liberação da hipoteca ou autorização para escritura definitiva, este órgão ministerial já deixou claro seu entendimento, que vai de encontro ao da UNIÃO nesse aspecto: a COHAB/CAMPINAS, na qualidade de mutuária dos recursos do FGTS, não pode negar a liberação da hipoteca e outorga da escritura de compra e venda àqueles adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento (grifei). A Cohab, por seu turno, defende-se afirmando que, se outorgar as escrituras em prol dos mutuários, antes da CEF cumprir sua parcela obrigacional, acabará gerando um prejuízo para o Município da ordem de 200 milhões (fl. 1.215), incorrendo em improbidade administrativa, o que é um argumento que nada tem a ver com a relação jurídica estabelecida entre ela Cohab, e os compradores. Ora, consoante remansosa jurisprudência sedimentada no c. STJ, o Ministério Público legitima-se para a proposição de ações civis públicas versando sobre sistema financeiro de habitação, em prol dos mutuários, tendo em conta o relevante interesse social envolvido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SFH.1. O Ministério Público Federal, em razão do relevante interesse social da matéria, tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 16.11.2009. Grifei) Pois bem. No presente caso, ante à ausência de interferência verificada entre a relação jurídica enlaçada entre a CEF/ Cohab/ União e aquela estabelecida entre a Cohab e os adquirentes da casa própria, fácil é depreender que não remanesce legitimidade ao MPF para ajuizar ação civil pública tendo por objeto obrigar à CEF e à União a cumprirem as obrigações contraídas junto à Cohab, justamente por faltar, aqui, o relevante interesse social ou mesmo qualquer outra hipótese que o legitime a tanto, uma vez tratar-se a Cohab de pessoa jurídica que tem ao seu alcance todos os mecanismos de acesso à justiça, cabendo apenas a ela, Cohab, buscar em Juízo e em nome próprio seus direitos contra a CEF e à União, não se legitimando o MPF a fazer-lhe as vezes de substituto processual. Com isto, apenas legitimar-se-ia o Ministério Público para o outro pedido versado na lide, lastreado na relação Cohab-mutuários. Ocorre que, neste caso, falta-lhe legitimidade para agir, uma vez que não se enquadra em seu plexo de atribuições demandar em juízo quando ausente interesse federal, considerado o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Neste sentido, uma vez mais cito a doutrina de Zavascki: O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União [...] é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. [...] Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. [...] Havendo, [entre as pessoas que compõem o rol dos substituídos processuais], ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. (ob. cit., p. 134/135). E nem poderia ser diferente. Em se entendendo que o Ministério Público Federal poderia atuar fora das hipóteses do

art. 109 da CF - ou seja, quando ausente a competência federal em razão da matéria ou das pessoas envolvidas na lide -, estar-se-ia o legitimando universalmente, conferindo-o superpoderes e trazendo para o âmbito da Justiça Federal causas que, por expresse imperativo constitucional, acham-se afeitas à competência residual da Justiça Estadual. Posto isso, acolho a preliminar deduzida pelas rés e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Não há necessidade de revogar a liminar concedida, porquanto já exaurido seu objeto. Contudo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta decisão, ante o prejuízo do agravo lá interposto. Sem custas e honorários, ante o art. 18 da Lei 7.357/85. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 124. Intimem-se.

0002504-04.2013.403.6143 - ANTONIO MENEGHIM(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 265. Intimem-se.

0003153-66.2013.403.6143 - ANUNCIATA MARGARIDA FACCIN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 114. Intimem-se.

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 51. .PA 1,10 Intimem-se.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 90. Intimem-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 106 Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0014695-81.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORDEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 20. Intimem-se.

0016482-48.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 16. Intimem-se.

0016540-51.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ELZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 09. Intimem-se.

0017392-75.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 48. .PA 1,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tópico final do despacho de fl. 125 - Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004624-47.2013.403.6134 - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272/273 - Defiro. Providencie a Secretaria a intimação dos advogados Gustavo Graciano de Paiva e Jênifer Santalla Martinez acerca dos despachos de fls. 261, 268, 269 e 270. Intime-se os respectivos advogados a se manifestarem acerca do despacho de fl. 268 no prazo de 10 (dez) dias.(Despacho de fl. 261 - Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 252/255, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.)(Despacho de fl. 268 - Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.)(Despacho de fl. 269 - Compulsando os autos verifico que as publicações anteriores foram para o advogado cadastrado Dr. Gustavo Ferraz de Oliveira. No entanto, às fls. 153/154 constato que foi substabelecido, sem reservas de poderes, para o Dr. Rogério Batista Pereira Barbosa, o qual deverá constar no processo. Assim, providencie a Secretaria a alteração do advogado no sistema processual devendo constar o adv. Dr. Dr. Rogério Batista Pereira Barbosa. Ato contínuo, providencie a intimação do referido advogado acerca dos despachos de fls. 261 e 268.Cumpra-

se.)(Despacho de fl. 270 - Intime-se a parte atora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 268.Int.)

0007591-65.2013.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão do valor da prestação mensal de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as parcelas do contrato sejam fixadas no patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pela ré, conforme decisão de fl. 12.A contestação foi apresentada e juntada às fls. 26/36.Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, ao requerente, tendo em vista que não se comprovou que a ré descumpriu as condições presentes no contrato, tampouco restou configurada qualquer ilegalidade em relação ao que foi pactuado. Desse modo, o débito apurado deve prevalecer e ser pago na forma contratada, não podendo a ré ser obrigada a receber prestação em valor diverso do acordado ou abster-se de adotar as providências cabíveis para o seu regular cumprimento.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-82.2013.403.6134 - RICARDO RODRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a revisão do valor da prestação mensal de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que: a) a ré se abstenha de enviar seus nomes a cadastros de órgãos protetivos de crédito; b) a ré seja proibida de promover a execução do imóvel; c) seja autorizado o pagamento das prestações na proporção do valor de uma parcela vencida.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pela ré, conforme decisão de fl. 70.A contestação foi apresentada e juntada às fls. 82/97.Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, aos requerentes, tendo em vista que não se comprovou que a ré descumpriu as condições presentes no contrato, tampouco restou configurada qualquer ilegalidade em relação ao que foi pactuado. Desse modo, o débito apurado deve prevalecer e ser pago na forma contratada, não podendo a ré ser obrigada a receber prestação em valor diverso do acordado ou abster-se de adotar as providências cabíveis para o seu regular cumprimento.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014518-47.2013.403.6134 - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando a decretação da nulidade do processo de execução extrajudicial em decorrência de descumprimento de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.Pleiteiam os autores, em sede liminar, a suspensão dos atos executórios para que não ocorra a alienação do imóvel, objeto do contrato de mútuo em discussão, para terceiros. Consta dos autos, no entanto, que o referido imóvel, já foi objeto de leilão tendo sido adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA em 29/06/2007, conforme documento juntado às fls. 183. Aliás, os próprios autores informam - embora não demonstrem - a ocorrência da arrematação do imóvel em virtude da inadimplência, expressamente confessada, contra a qual não manifestou qualquer oposição. Com esse contexto, não há que se falar em suspensão dos efeitos do ato de alienação extrajudicial, se é que houve, forma legal de resolução do contrato.Assim, constato que o pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão está prejudicado.Assim, indefiro a liminar postulada.Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014628-46.2013.403.6134 - ARGEMIRO LOURENCO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 4º do despacho de fl. 157: Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014694-26.2013.403.6134 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS X EBER MARTINS DOS ANJOS X ELDER

MARTINS DOS ANJOS X ISALETE RIBEIRO FERNANDES X LIDIANE MARTINS DOS ANJOS DOMINGUES X CRISTIANO SANTOS DOMINGUES X KATIA REGINA SANTA ROSA X MARINALVA SANTA ROSA X DONALTO PEREIRA DA SILVA X RENATO SCHIAVAO NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pelo réu, conforme decisão de fl. 588.A contestação foi apresentada e juntada às fls. 656/681.Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, à parte requerente.Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014840-67.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES X JOSE CARLOS MARINHO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS.Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 87/111.Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, às partes requerentes.Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014842-37.2013.403.6134 - VILSON LINO X ZELIA DE SOUZA HUNGARO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS.Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 88/112.Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, às partes requerentes.Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014857-06.2013.403.6134 - MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de praticar atos executórios quanto a valor lançado em auto de infração.Alega a autora que tal auto de infração se deu em razão da ausência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como pela falta de responsável técnico perante tal conselho. Defende a parte requerente, no entanto, que não estaria obrigada a proceder ao registro que ensejou a multa imposta, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas na empresa.Fundamento e decido.O pedido da parte autora merece ser deferido.De fato, os documentos de fls. 29 e 30 indicam que a empresa requerente se dedica ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, como

atividade primária, e, como secundária, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sobre a obrigatoriedade de inscrição em Conselhos Profissionais, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, tal obrigatoriedade somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica a terceiros. No caso dos autos, verifica-se que as atividades da autora não são peculiares à Medicina Veterinária, embora dela dependa apenas no tocante à inspeção sanitária. Acrescente-se que os serviços a que a parte autora se presta também não se enquadram às hipóteses trazidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que elencam as atividades que dependam de atuação do médico veterinário, o que reforça a desnecessidade do registro. Nesse mesmo sentido, confira-se os recentes julgados de nossa E. Corte Regional Federal: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200961000165571 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 12/08/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 228 - negritei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200561000049449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286927 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Data da Decisão: 14/08/2008 - DJF3 DATA: 08/09/2008 - destaquei). Portanto, restando demonstrada, por ora, pela parte requerente, a sua desobrigatoriedade em se filiar ao Conselho réu, e tendo em vista que há perigo da demora pela possibilidade de execução do valor constante no auto de infração, há de ser concedida a medida liminar pleiteada. Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para que o réu suspenda a prática de quaisquer atos, judiciais ou não, tendentes à cobrança dos valores oriundos do Auto de Infração nº 3815/2012. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar Mary Pet Banho e Tosa Ltda-ME. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015046-81.2013.403.6134 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA

Tendo em vista a informação retro (fl. 32) esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, justificando a existência da presente ação considerando a existência de ação idêntica (processo nº 0014692-56.2013.403.6134) em andamento no Juizado Especial Federal. Int.

0015273-71.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA(SPI48304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas

de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para cadastramento dos demais autores, bem como para retificação do polo passivo, para que conste Caixa Econômica Federal.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015298-84.2013.403.6134 - JAIR AGUDO PAROLIN X VALDECI BOVETO PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de prevenção entre o presente feito e os processos indicados às fls. 113, conforme informação de fls. 116, prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que conste Caixa Econômica Federal.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015327-37.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores lançados em autos de infração.Alega a autora que tais autos de infração foram emitidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da ausência de servidor técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura. Defende a parte requerente, no entanto, a desobrigatoriedade da presença de tal servidor, tendo em vista que em tais estabelecimentos há apenas dispensários de medicamentos.Fundamento e decido.O pedido da parte autora merece ser deferido.De fato, os documentos de fls. 16 a 18 demonstram que a Prefeitura Municipal de Americana recebeu 03 (três) notificações para recolhimento de multa, referentes aos Autos de Infração nºs TI275305, TI275304 e TI275314. Nas notificações constam como infratores, ao lado da Prefeitura Municipal, o Posto de Atendimento Médico Dr. Euvaldo Q Dias, UBS Dr. Piraja Silva e CAFI - Centro Assist. Família Idoso.Em relação à necessidade da presença de farmacêutico habilitado em tais institutos, cabe observar o que dispõe a Lei nº 5.911/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima que os locais indicados nas notificações expedidas pelo réu não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o que é imposto às farmácias e drogarias. Isso porque as unidades de saúde pertencentes à Prefeitura prestam-se a fornecer medicamentos já industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido, confira-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n.º 200301954661, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 07.06.2004, bem como o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 200261260099853, de relatoria do Desembargador Leonel Ferreira, publicado em 30.11.2010, e nos autos n.º 200861110001746, relatado pela Desembargadora Regina Costa, com publicação em 13.09.2010.Portanto, restando demonstrada, por ora, pela parte requerente, a sua desobrigatoriedade em ter servidor técnico responsável na dependência de suas unidades, e tendo em vista que há perigo da demora pela possibilidade de execução do valor constante nos autos de infração, há de ser concedida a medida liminar pleiteada.Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para que o réu suspenda a prática de quaisquer atos, judiciais ou não, tendentes à cobrança dos valores oriundos dos Autos de Infração nºs TI275305, TI275304 e TI275314.

Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015341-21.2013.403.6134 - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretende a autora seja concedida medida liminar para sustação dos efeitos de protesto referente à Certidão de Dívida Ativa. Alega que tal protesto se deu em razão de ter sido lavrado auto de infração por suposta aquisição irregular de cigarros estrangeiros. Sustenta, no entanto, a ausência de fundamento para lavratura de tal auto, tendo em vista que teria adquirido os produtos para consumo pessoal. Defende, ainda, que não teria sido dada a ela a oportunidade de pagar a dívida ou se defender administrativamente. Apesar dos argumentos expostos, entendo que os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para comprovar que ela teria adquirido tais produtos para consumo próprio ou que não teria sido oportunizada a possibilidade de pagamento ou o exercício da ampla defesa na seara administrativa. Ademais, no presente caso a comprovação dos fatos alegados pela parte autora demandaria dilação probatória, ante o atributo de presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, indefiro a liminar postulada. Ao SEDI, para que conste no polo passivo UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi cancelado administrativamente. Requer também que o réu se abstenha de enviar seu nome aos órgãos de proteção de crédito em razão da cobrança dos valores já recebidos de tal benefício. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso, observo que o autor, conforme informado à fl. 03, foi diplomado vereador em Santa Bárbara D'Oeste a partir de 2009, sendo atualmente o vice-prefeito da cidade, o que indica, por ora, que não está totalmente incapacitado para o trabalho. Ademais, entendo que, ante o atributo de presunção de legitimidade dos atos administrativos, a suposta irregularidade praticada pelo INSS ao cobrar a restituição dos valores já pagos ao autor é questão que deve ser analisada após a instauração do contraditório e eventual produção das provas pertinentes. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015495-39.2013.403.6134 - WALDIR JOSE MAIA NETO(SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015515-30.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valor lançado em auto de infração. Alega a autora que tal auto de infração foi emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da ausência de servidor técnico responsável em uma das Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura. Defende a parte requerente, no entanto, a desobrigatoriedade da presença de tal servidor, tendo em vista que em tais estabelecimentos há apenas dispensários de medicamentos. Fundamento e decido. O pedido da parte autora merece ser deferido. De fato, o documento da fl. 16 demonstra que a Prefeitura Municipal de Americana recebeu notificação para recolhimento de multa, referente ao Auto de Infração nº TR139983. Na notificação consta como infrator, ao lado da Prefeitura Municipal, a UBS Dr. Piraja Silva. Em relação à necessidade da presença de farmacêutico habilitado em tal instituto, cabe observar o que dispõe a Lei nº 5.911/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos

e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima que os locais indicados nas notificações expedidas pelo réu não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o que é imposto às farmácias e drogarias. Isso porque as unidades de saúde pertencentes à Prefeitura prestam-se a fornecer medicamentos já industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido, confira-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n.º 200301954661, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 07.06.2004, bem como o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n.º 200261260099853, de relatoria do Desembargador Leonel Ferreira, publicado em 30.11.2010, e nos autos n.º 200861110001746, relatado pela Desembargadora Regina Costa, com publicação em 13.09.2010.Portanto, restando demonstrada, por ora, pela parte requerente, a sua desobrigatoriedade em ter servidor técnico responsável na dependência de suas unidades básicas de saúde, e tendo em vista que há perigo da demora pela possibilidade de execução do valor constante nos autos de infração, há de ser concedida a medida liminar pleiteada.Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para que o réu suspenda a prática de quaisquer atos, judiciais ou não, tendentes à cobrança do valor oriundo do Auto de Infração n.º TR139983. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007863-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Despacho de fl. 57: Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015654-79.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO por meio da qual pretende, em sede liminar, a sustação de protestos referentes a certidões de dívida ativa. Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Inicialmente, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei n.º 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, incluindo como títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Os artigos 37 e 170 da Constituição Federal não impedem que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo cautelar de caução em que a parte requerente pleiteia o recebimento de bem imóvel indicado nos autos como garantia dos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 16561.720.064/201-38, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Previamente citada e intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a União Federal apresentou resposta às fls. 143/149. Sobre o imóvel oferecido, sustentou, em síntese: a) a necessidade de anuência da maioria dos sócios para indicar o bem; b) não ter sido apresentada

avaliação a respeito do imóvel; c) que a matrícula apresentada encontra-se desatualizada; d) que o bem já se encontra gravado com hipotecas; e) que a nomeação não respeita a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Decido. Apesar de o C. Superior Tribunal de Justiça admitir o oferecimento de garantia, mediante ação cautelar, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme julgado no AGRMC 200702393790, de relatoria do então ministro Luiz Fux, entendo que no presente caso não estão presentes os requisitos que permitem a concessão da medida liminar pleiteada. Isso porque a parte requerente não logrou demonstrar a suficiência da garantia, tendo em vista que não apresentou qualquer laudo de avaliação quanto ao imóvel mencionado. Além disso, a certidão de matrícula juntada às fls. 51/56 data de 27 de julho de 2012, há mais de um ano, e lá consta a informação de que o bem já foi gravado com hipotecas. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ambas as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para que faça constar a classe 134 - CAUÇÃO - PROCESSO CAUTELAR.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1836/1837, sob argumento de que a mesma é contraditória ao reconhecer a possibilidade de reunião entre a presente ação e a de nº 0003501-28.2013.403.6000, e, ao mesmo tempo, reabrir prazo para alegações finais nestes autos (fls. 1838/1839). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a conexão entre esta ação civil pública e a de nº 0003501-28.2013.403.6000, foi reconhecida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que a decisão embargada limitou-se a dizer que não se suscitará conflito negativo de competência e que, com a vinda dos autos para este Juízo, serão determinadas as providências necessárias, inclusive quanto ao apensamento dos feitos. Ora, não há disposição legal que determine a suspensão desta ação até que se concretize a remessa do outro processo a este Juízo. A norma insculpida no art. 105 do Código de Processo Civil visa evitar decisões contraditórias, o que será observado por este Juízo, com o oportuno apensamento dos autos para julgamento simultâneo. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 1838/1839. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010789-27.2013.403.6000 - SAMUEL PIRES DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos nº 0013990-27.2013.403.6000. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como correspondente às parcelas do débito principal, referentes aos meses de setembro/2012 a setembro/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. 0,10 Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5) - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a inventariante do espólio de Jorge Bosco Abdo para, no prazo de dez dias, informar se houve o encerramento do inventário, trazendo, se for o caso, o respectivo formal de partilha. Caso os referidos autos permaneçam em trâmite, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado à f. 183, em favor do autor, para a Vara de Sucessões desta Comarca, vinculado aos autos nº 0035794-55.2012.8.12.0001. Intime-se.

0000902-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000902-2) - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002302-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002302-8) - RIBERTO RAMAO FONTOURA OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002446 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Desarquivados os autos, verifico que não houve concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, pois, o solicitante do pedido de desarquivamento dos autos, de que dispõe de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das aludidas custas, após o que, fica-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: João Pereira da Silva Ré : Fazenda Nacional S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação através da qual o autor busca provimento jurisdicional declaratório de inexistência de débito de natureza tributária, de parte de si, em relação à ré, e, bem assim, que condene esta a reparar-lhe danos morais que sustenta haver sofrido. Pediu ainda o deferimento de medida de antecipação dos efeitos da tutela que suspenda a exigibilidade desse débito e, também, a concessão de gratuidade de Justiça. Como fundamentos dos referidos pedidos, o mesmo alega que em 2006 recebeu notificação de irregularidade em sua declaração de Imposto de Renda, pessoa física, instando-o a recolher aos cofres da União o montante de R\$ 46.602,91, a título do aludido imposto e de consectários legais, por conta de pretensa atividade econômica tributável por ele desenvolvida durante o ano base de 1999 (declarável, para fins de IR, no exercício de 2000), no Município de Caraúbas, Rio Grande do Norte - RN, sendo que em 23/02/2008 foi citado e intimado pelo MM. Juízo da 6ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, acerca de execução fiscal contra si instaurada por conta do mesmo débito, então no valor de R\$ 47.820,56 (Feito nº. 2007.60.00.009884-4). Sustenta que é trabalhador humilde e que jamais residiu ou esteve no município potiguar em questão, pois à época em que teriam ocorrido os fatos, residia (e ainda reside) nesta cidade, onde sempre exerceu atividade laboral de onde extraía o seu sustento e o da sua família; ainda, cogita de ter havido utilização indevida do seu cartão de CPF por terceiro, por exemplo, por clonagem, e diz que, por força desses fatos, não pode ser responsabilizado pelo débito reclamado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-33. Do despacho inicial à fl. 36 sobreveio pronunciamento da ré sobre o pedido de antecipação de tutela e em contestação, às fls. 40-52, com os documentos de fls. 53-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 89-91. Na fase de especificação de provas, o autor não se manifestou (fl. 93-v); e a ré pediu que se oficiasse ao TER/MS e ao INSS (fl. 52), para que essas instituições informassem, respectivamente, onde o ele votou nas eleições realizadas desde 1999, e que contratos de trabalho encontram-se registrados em seu nome no órgão previdenciário. Esse pleito foi deferido à fl. 95, e dele vieram aos autos informações do INSS, às fls. 98-106, e do TER/MS, às fls. 109 e 109. Impugnação à contestação às fls. 112-118, e manifestação do autor sobre os documentos vindos de parte do TER/MS e do INSS, às fls. 119-120, com os documentos de fls. 121-132, onde se alega a existência de dois cidadãos com o mesmo nome, mesmo CPF, porém com nome de mães diferentes. Um desses indivíduos seria o autor, e o outro um homônimo seu, no Estado do Rio Grande do Norte. Novo pedido de juntada de documentos, com o fito de se comprovar que o autor laborava aqui na Comarca de Campo Grande/MS, no momento em que foi gerado o débito tributário (fl. 133, com os documentos de fls. 134-143). Carga dos autos, pela ré, sem pronunciamento, à fl. 144, o que implicou em lhe ter sido disponibilizada oportunidade para alegações finais, uma vez que a prova é exclusivamente documental, e que o autor falou (ou teve a oportunidade de falar) sobre ela à fl. 33. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Ambos os pedidos materiais da ação são procedentes. A alegação do autor, de que nunca esteve em Caraúbas, RN, e de que, por isso, não desenvolveu, naquela região, qualquer atividade econômica que lhe proporcionasse renda, nos termos da legislação de regência, de sorte a legitimar a cobrança de Imposto de Renda que lhe está sendo exigida, restou provada, pelo menos no que se refere ao período que transcorreu a partir do

ano-base de 1999, que seria o exercício fiscal em que teria havido acréscimo patrimonial tributável, em seu favor. Em especial, o documento de fl. 109, vindo do TER/MS, e dando conta de que JOÃO PEREIRA DA SILVA, nascido em 29/06/1953, filho de José Félix da Silva e de Argentina Pereira da Silva, é Casado, Porteiro ou Zelador, reside na Rua Fernando Azevedo, nº 70 - bairro Universitária II, CEP: 79.100-000, bem como vota na Seção 0149, da EESG Teotônio Vilela, desde 1998 (destaquei), contribuiu sobremaneira para o meu convencimento a respeito. Considerando que o autor é pessoa profissionalmente humilde (porteiro ou zelador), o que implica que, nessas atividades, sempre trabalhou como empregado (ninguém é porteiro ou zelador autônomo), e que desde 1998 vota na Seção eleitoral 0149, de Campo Grande, MS, parece-me bem verossímil que em 1999, exercício fiscal em que, segundo a ré, teria auferido renda no Estado do Rio Grande do Norte, ele realmente laborou apenas nesta cidade, não lhe cabendo, por consequência lógica, a imputação de natureza tributária que lhe é feita. Ademais, uma pessoa humilde, que laborou neste Estado como empregado, e que desde 1998 aqui votou, dificilmente teria como desenvolver paralelamente atividade econômica sujeita ao IR, no Rio Grande do Norte. Também nesse sentido têm-se os documentos de fls. 123, 132 e 134, que referem vínculo empregatício do autor, com a empresa Compensados Santin Ltda., nesta cidade, o que, aliás, é confirmado à fl. 99, pelo documento que consubstancia resenha de anotações de vínculos empregatícios do mesmo, registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vindo de parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E, bem assim, os documentos de fls. 123-132, que traduzem cópia da Carteira de Trabalho do mesmo, indicando vínculos, desde 1º de julho de 1994, incluindo o ano fiscal de 1999, sempre em atividades modestas e de rendimento exíguo, exercidas neste Estado. Idem no que se refere aos documentos de fls. 134-143 - a prova documental foi farta nesse sentido, o que indica, inclusive, atuação diligente de parte do ilustre patrono do autor. Por fim, a esse respeito, registro que o documento de fls. 98-99, vindo de parte do INSS - CNIS, também apresenta fortes indícios do que o órgão previdenciário está misturando dados do autor, com os de outra pessoa, de igual nome (João Pereira da Silva), quais sejam: 1) nas duas primeiras anotações do NIT(CI), é dada a categoria/ocupação do segurado como MÉDICO EM GERAL, sendo que, a toda evidência, o autor não é médico; e, 2) no que se refere às informações relativas ao NIT/PASEP, da 1ª à 4ª anotações, constam vínculos empregatícios (possivelmente estatutários) desenvolvidos no Rio Grande do Norte, com órgãos públicos, e compatíveis com cargos que podem ser ocupados por médicos, enquanto que, da 8ª à 11ª dessas anotações, estão relacionados vínculos, ao que tudo indica, desenvolvidos nesta cidade de Campo Grande, MS, e compatíveis com a formação profissional do autor. Além disso, esses vínculos são cronologicamente coincidentes com aqueles. Portanto, a alegação do autor, no sentido de que no Rio Grande do Norte há outro João Pereira da Silva, seu homônimo, mas com mãe de nome Carlinda Pereira da Silva, enquanto que o nome da sua mãe é Argentina Pereira da Silva, e de que o número do seu cartão de CPF (096.175.584-91) foi equivocadamente atribuído a essas duas pessoas, parece-me ser verdadeira, por conta de toda a prova documental referida. Reconheço-a nesse sentido (como verdadeira). Porém, registro que, em que pese à alegada e reconhecida homonímia ser bastante plausível, em função do fato de o nome do autor ser bastante comum, em termos léxicos, na Língua Portuguesa (João Pereira da Silva), fui acometido de certa perplexidade, ao analisar o caso, pelo fato de que, nele, há também a coincidência entre os nomes dos pais (João Félix da Silva/ fls. 15/não se alegou dissonância a esse respeito), e do sobrenome das mães dos envolvidos (Pereira da Silva). No entanto, embora se trate da hipótese prevista no inciso I do artigo 333 do CPC, nada foi provado a esse respeito. A declaração de inexistência do referido débito tributário, de parte do autor, em relação à ré, deve ser materializada na sentença. Passo a analisar o pedido de condenação da ré à reparação de danos morais sofridos pelo autor. No presente caso, parece-me que a preocupação e mesmo a angústia provocadas em um homem humilde (o autor), pela cobrança de um débito fiscal que não lhe cabia e que, para eventual pagamento, exigiria toda a sua renda (R\$ 195,00/mês/fl. 123), por quase 20 (vinte) anos, se afasta, em muito, do que se tem como desconforto natural derivado do fato de se viver em sociedade. Para um homem sobremaneira mais instruído do que o autor, e com ganhos substancialmente acima daqueles por ele auferidos, a interpretação a esse respeito, desde que calcada nos mesmos fatos, poderia vir a ser outra; mas o autor é o autor, e, como tal, deve ser analisado em função das suas condições pessoais. Nesses termos, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representa, na medida do possível, a reparação justa, para o caso, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, e, bem assim, sem causar-lhe enriquecimento ilícito; ainda, apto a inibir (também na medida do possível) a ré de persistir em condutas da espécie. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, e declaro a inexistência do alegado débito fiscal, bem como condeno a ré a indenizar o autor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que ao autor foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 36), condeno a ré em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (4º do artigo 20 do CPC). Sem reexame necessário, por conta do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005351-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005351-1) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7) - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita (f. 708/713).

0004400-94.2011.403.6000 - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO CÍVEL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: Nautilus Engenharia Ltda. Ré : Fazenda Nacional S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito tributário, de si, em relação à ré, com a anulação da exação, ou que declare a nulidade da decisão administrativa que julgou o lançamento procedente, e, bem assim, que condene esta nas verbas sucumbenciais de estilo. Alega haver feito o depósito em Juízo, do valor de R\$ 67.092,00 (sessenta e sete mil e noventa e dois reais), para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, e pediu o deferimento de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, de tal débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Como fundamento dos pedidos, alega que foi autuada e recebeu notificação para pagamento, até o dia 29/03/2010, de multa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por consequência de irregularidade na sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2008, sendo que a desinteligência jurídica consistiria e entrega tardia da declaração de rendimentos com informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, Código 6680, de seu turno, enquadrada nos artigos 16 da Lei nº. 9.779/99 e 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001. Nega, porém, a irregularidade, pois não estaria sujeita a tal obrigação fiscal assessoria, uma vez tratar-se de empresa de engenharia, que não se dedica ao ramo de comercialização de imóveis; apenas teria vendido alguns imóveis do seu ativo permanente, para fazer caixa. No contencioso administrativo juntou cópia de folha do seu livro razão, para comprovar a contabilização dos recursos auferidos com essas vendas, mas a ré não acolheu a justificativa, o que teria implicado em cerceamento do seu direito de defesa. Protestou por provas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-113. Despacho da petição inicial à fl. 114, com a explicitação de providência a ser cumprida pela autora e fixação de prazo para que a ré falasse sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; pedido de reconsideração às fls. 116-119; juntada do comprovante de depósito às fls. 120-121; e despacho à fl. 122, mantendo a decisão anterior. A ré falou sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 126-127. Pediu que fosse declarada a perda do objeto desse pleito, pois, com o depósito judicial do valor exigido, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não havia outros débitos que implicassem inscrição da autora no CADIN. Fez juntar os documentos de fls. 128-132. Declaração, em despacho saneador, de falta de interesse de agir, de parte da autora, a esse respeito, pois, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora em questão, pelo depósito do valor exigido, a expedição da CPDEN pode ser requerida administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial (fl. 133). Contestação às fls. 136-143, com os documentos de fls. 144-187. A ré defende a regularidade da aplicação da multa, uma vez que a legislação de regência fixa-a em R\$ 5.000,00, por mês de atraso, e que, no caso, foram 12 (doze) meses de mora. Diz não existirem dúvidas sobre a legalidade do procedimento, uma vez que a autuação ocorreu a partir de lançamentos feitos pelo próprio contribuinte. Também, que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, diante da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade do ato administrativo em questão, caberia ao interessado provar a alegada ilegalidade, o que não ocorreu: O procedimento administrativo da multa tributária prescreve que é na impugnação que o contribuinte deve instruir com os documentos necessários para fundamentar suas alegações, e, além disto, faça pedido de diligências justificado. Portanto, não há cerceamento, eis que em nenhum momento a Autora procedeu desta forma. A Lei nº. 9.784/99, evocada pela autora, não se aplicaria ao caso. Pediu pela improcedência dos pedidos materiais da ação, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. Réplica às fls. 190-194. Em sede de especificação de provas, apenas a ré se manifestou, dizendo não tê-las a produzir (fl. 196). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Ambos os pedidos são improcedentes. O dissídio posto está centrado nos seguintes termos: 1) os lançamentos feitos pela autora em sua declaração de rendimentos do ano base 2008, relativamente a receitas provenientes das vendas dos lotes 12 e 13 da Q. 17 para Antônio M. Parron por R\$45.000,00 e do lote 19 da Q. 43 do Loteamento Taquaral Bosque no valor de R\$5.800,00, além dos lotes 6 e 7 por R\$508,70 e venda de 2.000 m2 do mesmo loteamento por R\$49.255,20, no total de 100.563,90, conforme consta da inicial (fl. 04), e que teriam embasado a decisão havida no processo administrativo, conforme se vê à fl. 182, podem ser considerados como prova de que houve atividade de loteamento, desenvolvida pela autora, validando a multa que lhe foi aplicada? 2) houve cerceamento de defesa nesse processo? Ao meu sentir, a resposta é sim, no que se refere ao primeiro questionamento, e não, no que se refere ao segundo. Quanto ao primeiro deles, a autora alega que, pelo fato de o seu objetivo social não alcançar a

atividade de loteamentos, não lhe cabia a responsabilidade pela entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, reclamada pelo Fisco, e que ocasionou a aplicação da multa que lhe foi imposta. Os imóveis comercializados seriam seus, e o foram para o levantamento de disponibilidade financeira (para fazer caixa, no jargão empresarial). Porém, para provar esse fato, no processo administrativo, a mesma juntou apenas o documento de fl. 58 (fl. 20 no PA), que se consubstancia em cópia do seu Livro Razão, histórico dos dias 02/01 a 31/12/2008, onde aparecem dois lançamentos sob a rubrica de 3.1.01.01.004 - RECEITAS DE VANDAS IMOBILIÁRIAS, com valores respectivos de R\$ 45.000,00 e R\$ 49.255,20, provenientes da comercialização de lotes e área urbana que ali identifica. E nestes autos juntou cópia do referido PA, com os documentos de fls. 83-110, onde constam cópias de contratos particulares de promessa de compra e venda de lotes urbanos, firmados entre si e a empresa Construmat Comércio e Participações Ltda., bem como das escrituras públicas de compra e venda dos lotes cuja venda alegadamente ensejou-lhe a penalização ora em debate, mas firmadas pela empresa Construmat Ltda e os respectivos compradores (fls. 108/109 e 110/110-verso). Pois bem. Como é consabido, em se tratando de bens imóveis, transfere-se a propriedade através de registro do título translativo do domínio no Cartório de Registro Imobiliário competente (atual Código Civil, artigo 1.245, e antigo CC, artigo 530, inciso I). No presente caso, a autora, por certo, por entender ser-lhe conveniente, preferiu não levar a registro as aquisições feitas através dos contratos de promessa de compra e venda referidos, obrigando-se, depois, ao que os autos estão a indicar, a valer-se do artifício de pedir para a empresa Construmat assinar as escrituras de compra e venda desses imóveis aos compradores finais. E lançou na sua declaração de rendimentos, a receita auferida com essas vendas. Nessa situação, não me parece ser possível acolher-se a premissa de que esses imóveis eram seus, para fins fiscais, pois o objetivo do registro imobiliário é, exatamente, o de se dar publicidade a terceiros, inclusive ao Fisco, sobre quem é o proprietário do bem - o chamado efeito erga omnes, amplamente conhecido em Direito. Para o que pretende a parte autora, os lotes teriam que estar registrados em seu nome, compondo o seu ativo imobilizado, o que, inclusive, atenderia ao primado de informar a sua verdadeira situação patrimonial, para os devidos fins. E, depois, vendidos, o valor apurado teria que ser incorporado ao capital social da empresa. Nada disso restou provado. Por outro lado, ao informar a receita auferida com a venda de tais imóveis, a parte autora incidiu em ato de confissão de dívida tributária, o que possibilita (e mesmo obriga) ao Fisco agir de ofício, a partir da presunção de certeza do crédito tributário, dispensando a apuração desse crédito, o que tem por base legal, conforme alegou a parte ré, o artigo 109 do Código Tributário Nacional - CTN, conjugado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 2.124, de 1984, e com o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. E este se ateve a uma obrigação formal, que, em tese, poderia enquadrar-se nos incisos I ou II do artigo 1º da Instrução Normativa nº. 694, de 13.12.2006, sendo que a sua atuação foi adequada, diante da situação fático-jurídica criada pela própria autora. A esse respeito, valho-me dos julgados colacionados às fls. 139-140. E, quanto ao alegado cerceamento de defesa, também acolho as manifestações da parte ré, vindas na contestação: devido ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no chamado contencioso Administrativo-Fiscal, o ônus da prova de ilegalidade cabe ao particular; e isso sob o rito previsto pelos artigos 14 e seguintes do DEC. 70.235/1972, com as alterações das Leis nºs. 8.748/93, 9.532/97 e artigo 113 da Lei nº. 11.196/2005: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem. (negritei). Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. No presente caso, a parte autora não requereu qualquer nova prova ou diligência que tenha sido negada pelo Fisco. Apenas fez constar cópia de uma parte do seu Livro Razão, conforme referido, o que, entretanto, não foi considerado suficiente, por este, para o fim colimado. Não houve cerceamento de defesa. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e, bem assim, em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLETON DE OLIVEIRA ANTUNES (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende obter sua reintegração às fileiras do Exército e consequente reforma com vencimentos pertinentes ao grau hierárquico imediatamente superior. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 02.03.2009, sendo que, a partir de abril de 2009, passou a sentir problemas de saúde. Foi constatado severo comprometimento da sua válvula mitral; foi submetido a tratamento por cateterismo e, após, a cirurgia cardíaca para troca da referida válvula. Após a cirurgia foi licenciado. Afirma que

ainda está acometido pela doença do coração e que não consegue fazer atividades físicas mínimas, não conseguindo trabalhar. Com a inicial vieram documentos de fls. 16-169. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). A ré, em contestação (fls. 177-186), afirma que o ato de licenciamento do autor é lícito, dado que previsto na lei e no regulamento do serviço militar, não havendo que se falar em sua nulidade. Além disso, o militar licenciado está recebendo tratamento médico no Hospital Militar de Campo Grande. Juntou documentos de fls. 187-212. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 213-216). Réplica às fls. 220. No despacho saneador foi deferida a produção de prova oral e a realização de prova pericial. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 295-301. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 335-338. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 346 e 352. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que em fevereiro de 2010 a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: incapaz c - não é inválido (fl. 207). Consta, ainda, que o inspecionado deverá continuar o tratamento na organização militar de saúde até sua cura; que ele não é portador de documento que registre a ocorrência durante a prestação do serviço militar de acidente ou doença contraída em função desse serviço. As testemunhas ouvidas apenas informam que serviram na mesma época do autor e que ele começou a sentir dores no peito durante o serviço militar. No laudo pericial (fls. 335-338), o perito do Juízo firmou a seguinte conclusão: .. o periciado é portador de valvopatia mitral reumática, cuja disfunção foi corrigida cirurgicamente com o implante de prótese valvar ... do ponto de vista cardiovascular, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa.. Narra, ainda, o perito do Juízo, ao responder aos quesitos das partes, que o autor encontra-se compensado clinicamente devido ao tratamento cirúrgico realizado com sucesso, não havendo incapacidade laborativa trata-se de uma doença crônica adquirida .. não há relação de causa e efeito com o exercício militar .. no estágio atual não há invalidez ... o periciado apresenta capacidade laborativa plena. E o final é conclusivo: o autor não é incapaz ou inválido. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia o pedido do autor. Não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração. A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta. Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80). Incapacidade temporária e reversível. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré. Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido. (APELREEX 00068995620084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - ACIDENTE EM SERVIÇO - INVALIDEZ/INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA RESTRIÇÃO LABORATIVA - REINTEGRAÇÃO, REFORMA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. -Objetivando sua reintegração aos quadros do Exército, para tratamento médico especializado, com a concessão da reforma militar, na graduação do 3º sargento, e reparação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que, não obstante a incapacidade definitiva para o SAM, por ser portador de deficiência auditiva irreversível, em consequência do acidente em serviço, ajuizou a parte autora, ora apelante, o presente feito, que restou julgado improcedente, por entender o Magistrado de piso (a) pela legalidade do ato de licenciamento, por observância estrita das disposições legais, além (b) da não comprovação pelo mesmo, de sua submissão regular a tratamento médico e, (c) ante a inexistência de invalidez, requisito necessário à reforma do militar. -No mesmo diapasão o Ministério Público Federal, que aduz que: (...). Como se pode notar observando da documentação e dos próprios argumentos do autor, o apelante foi reiteradamente considerado apto para o serviço militar até o momento de seu licenciamento, por ocasião do término do período do serviço militar

obrigatório. A perícia determinou que não há incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida militar. Ademais, notou bem o juízo de piso que o autor não comprovou ter se submetido a tratamento ambulatorial regular. Muito embora tenha sido comprovada a relação entre o acidente e a perda de audição, restou comprovado que o apelante não está incapaz. Portanto, entendo que não é cabível a pretensão autoral. -Improsperável o recurso. Destarte, a meu juízo, inexistente direito à permanência nas fileiras das Forças Armadas, a teor da fundamentação da decisão primária, que adoto como razão de decidir, e a par do parecer, que ora se incorpora, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum -Recurso desprovido.(AC 200651010186372, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::270.)Com efeito, em função do quadro probatório disponível nos autos, é de se concluir que o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento.Isto posto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais.Alega a autora, em resumo, a ocorrência de negligência no atendimento médico prestado à sua filha, que veio a óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/152.Citados, os réus apresentaram contestações. A União alegou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 163/178). O Estado de Mato Grosso do Sul também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 184/191).Réplica, às 244/256.Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito (244/256); os réus pugnaram por provas oral e documental (fls. 260 e 261/262). É o relatório. Decido.Trato da questão relativa à legitimidade da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul para figurarem no pólo passivo da presente demanda.Conforme se infere da inicial, a autora alega que houve negligência durante os procedimentos médicos dispensados à sua filha no Hospital Universitário e no Hospital Regional Rosa Pedrossian. Com efeito, como bem salientado pelos réus, os hospitais nos quais teria ocorrido negligência médica são dotados de personalidade jurídica própria, não havendo, no caso, responsabilidade solidária das pessoas federativas a que estão vinculados. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial .Ademais, embora a autora tenha discordado das preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, pugnou pela inclusão na lide das pessoas jurídicas responsáveis pelos referidos hospitais (fls. 244/256).Registro, outrossim, que embora já tenha havido a citação, com a estabilização da relação processual, tenho que, diante do princípio da economia processual e, ainda, considerando a instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada a inclusão das pessoas jurídicas indicadas pela autora.Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul e, em relação a esses, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em custas em honorários, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 155).Por fim, defiro a inclusão da FUFMS e da FUNSAU no pólo passivo da presente demanda.À SEDI para regularização.Após, cite-se nos endereços indicados às fls. 244/256. Intimem-se.

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 83/84, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 91.

0005959-52.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005959-52.2012.403.6000Autor: José Inacio Dias Schwanz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tendo em vista a limitação do teto, após o advento da EC 41/2003 e o art. 201, 4º, da CF, nos termos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 e na forma da Resolução INSS/PRES n. 151 e Memorando-Circular Conjuntivo n. 25/DIRBEN/PFE/INSS, bem como ao pagamento das diferenças apuradas. Como fundamento do pleito, o autor alega que é aposentado por tempo de serviço desde 26/11/1992; que solicitou revisão dos cálculos de benefício previdenciário, em 03/10/2011, pedido esse indeferido em 19/03/2012, com fundamento no art. 441 da Instrução Normativa 45/2010. Sustenta que o indeferimento do pedido contraria a Resolução INSS/PRES n. 151 e Memorando-Circular Conjuntivo n.

25/DIRBEN/PFE/INSS, pois a revisão de benefício previdenciário concedido antes do ano de 1997 não sofre decadência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-142. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 145. O INSS manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 148-149. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 150. O INSS apresentou contestação, arguindo ocorrência de decadência e, no mérito, defendendo que não cabe a aplicação do novo teto de benefícios estabelecido nos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, para alcançar benefícios concedidos antes de suas respectivas vigências, sob o pretexto de isonomia, sem que lei nova, em disposição expressa, disponha a retroação de seus efeitos. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189-196. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 204). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 204-verso). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A prejudicial de mérito aventada pela ré será apreciada por este Juízo por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, entendo desnecessária, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é puramente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo das diferenças dos valores pagos a título de aposentadoria poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007868-32.2012.403.6000AUTOR: LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS), alegando ser pessoa de idade avançada e portadora de doenças incapacitantes, e não ter condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial, em 10/09/2007 (NB 5218531142) e em 12/01/2011 (NB 5444378481), mas teve seu pedido negado, ao argumento de que estava capacitado para exercer suas funções laborais. Juntou documentos de fls. 11-90. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 93. O INSS apresentou contestação às fls. 98-108, alegando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pretendido benefício. Documentos às fls. 113-185. Réplica às fls. 187-193, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e realização de levantamento social. O INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de perícia médica e realização de estudo social. Com efeito, o ponto controvertido cinge-se à alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, destinada a prover à sua própria subsistência. E, além da incapacidade, necessário provar-se o estado de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, vislumbro necessidade e a pertinência da realização de prova pericial médica e a realização do estudo social. Nomeio, para a realização de perícia médica, o(a) médico(a) do trabalho, Dr. José Roberto Amin, e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Ivete Angela Lemes, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. As partes já apresentaram quesitos (fls. 09-10 e 109-112). O INSS indicou como assistente técnica a médica Eliane Araújo e Silva Félix (fl. 110). Fica facultado ao autor indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 421 do CPC). Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, a contar da realização da perícia/estudo socioeconômico, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL- O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.- Na falta de renda familiar apreciável, apontar

detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.- Quais as condições da moradia?- Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? - Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC.Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0000707-34.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 158/161, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003117-65.2013.403.6000 - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003117-65.2013.403.6000Mantenho a decisão de fls. 111-112, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não houve alteração fática a justificar a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova documental (fl. 126). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 141). Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Defiro a prova documental constante nos autos. Os fatos alegados pelas partes estão demonstrados por meio de prova documental e a matéria em questão é exclusivamente de direito, motivo pelo qual não há necessidade de fazer-se prova em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004558-81.2013.403.6000 - JOANA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0004558-81.2013.403.6000Autor: JOANA D ARC DE PAULARéu: BANCO ITAU S/A E

OUTRODECISÃOJoanna D Arc de Paula ingressou com a presente ação ordinária contra o Banco Itaú S/A e a União, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a produção antecipada de prova documental, determinando-se ao primeiro requerido a apresentação, nos autos, das matrículas e nomes dos funcionários que movimentaram a conta da autora, mantida em agência situada em Nova York/EUA, além dos comprovantes das movimentações realizadas sem o seu consentimento (saques, depósitos, resgates etc.). Como fundamento do pleito, a autora alega que propôs, no Juízo Estadual, ação cautelar de exibição de documentos n. 001.08.107827-8, com o mesmo intento, não logrando êxito, pois o Banco Itaú trouxe apenas demonstrativos da movimentação bancária, com exceção dos depósitos e saques, omitindo informações acerca de quais funcionários o teriam feito.Justifica o receio de dano irreparável alegando que está na iminência de ser condenada criminalmente, nos autos n. 2003.60.00.009112-1. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-450.Decido.Inicialmente, impende ressaltar que as medidas cautelares, requeridas em processo autônomo ou de forma incidental, visam resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal.Sua finalidade é, portanto, assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal; daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal.Nesses termos, os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar são dois: 1) dano potencial, que corresponde ao risco que corre o processo principal de não ser útil, em razão do periculum in mora - risco apurável; e 2) a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni iuris. Portanto, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, devem ser demonstrados os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora no caso em apreço, a justificar necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.A antecipação de prova pericial objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada.No caso em apreço, não restou configurado o perigo da demora, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial, inclusive por meio das pretensas provas documentais, em momento oportuno do processo de conhecimento. Nesse sentido o seguinte julgado:MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o

deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido.(RESP 199900840291, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2001 PG:00106.)Ademais, o receio de sofrer condenação criminal pelos mesmos fatos narrados na inicial não justifica a medida cautelar aqui requerida, a qual se presta a instruir processos cíveis, haja vista a existência de norma específica a respeito, no processo penal, e à luz do princípio da independência das instâncias cível e criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.À SEDI para retificação da autuação, considerando-se a decisão de fl. 461-462.Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007557-07.2013.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Manoel Sérgio de Souza, em face da União Federal, visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função no serviço público federal, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 148.978,22 (cento e quarenta e oito mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 94, bem como a expressa concordância do réu, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/61, que deverão ser substituídos por cópias pela requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A
Autos nº 0008029-08.2013.403.6000AUTORA: CLEONICE RIZO DE ARRUDARÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/ADECISÃOVistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta por CLEONICE RIZO DE ARRUDA em face de FEDERAL DE SEGUROS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes à autora, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-los. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 110-137). Documentos às fls. 138-192. É o relatório. Decido.A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda.Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção.Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012).No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl.140) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento

considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 142-170), o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF como assistentes simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, entendo necessária a intimação da União, a fim de que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente Feito. Intime-se a parte autora para providenciar as contrafés necessárias à citação. Após, citem-se a Federal de Seguros S/A e a CEF. Intime-se a União. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009283-16.2013.403.6000 - ELI WUNDERLICH(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N.º 0009283-16.2013.403.6000AUTOR: ELI WUNDERLICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária proposta por Eli Wunderlich contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria NB 1334237759. Como fundamento do pleito, a autora alega que pleiteou judicialmente a concessão de aposentadoria por idade, no processo n. 0005380-54.2010.403.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e que o teve seu pedido julgado improcedente, sob o fundamento de que ela já era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/07/1993. Não obstante, afirma que não vem recebendo regularmente os valores do benefício informado pelo próprio INSS em contestação naqueles autos, mas apenas uma pensão alimentícia, deixada por seu falecido esposo, no valor de R\$ 350,00. Documentos às fls. 9-28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-38, arguindo preliminar de ofensa a coisa julgada, e, no mérito, sustentou que a autora não recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que o pretense benefício pertencia ao seu ex-cônjuge, Gilberto Baptista Soares, desde 16/07/1993. Documentos às fls. 39-52. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, arguida pelo INSS em contestação, uma vez que o pedido aqui veiculado (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1334237759) é diverso daquele julgado nos autos n. 0005380-54.2010.403.6201, pelo Juizado Especial Federal (aposentadoria por idade). A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. A autora vem a Juízo requerer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, de NB 1334237759, ao argumento de que, no bojo dos autos n. 0005380-54.2010.403.6201, o próprio INSS informou, com extratos do sistema PLENUS, ser ela a titular do referido benefício previdenciário. Ocorre que, nos presentes autos, o INSS esclareceu, em contestação, que, em verdade, a tela do PLENUS em nome da autora se refere a um desdobramento da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, exclusivamente, por seu ex-cônjuge (GILBERTO BAPTISTA SOARES), decorrente de pensão alimentícia deferida em prol da demandante no percentual de 20% sobre o benefício recebido por seu ex-cônjuge. Pois bem. Sendo o direito a benefício previdenciário personalíssimo e intransmissível, o pedido da autora - consistente na percepção de aposentadoria pertencente ao seu ex-cônjuge, o segurado falecido Gilberto Baptista Soares - encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio, sendo juridicamente impossível. De fato, parece-me que o Juízo prolator da sentença dos autos n. 0005380-54.2010.403.6201 foi induzido a erro pela Autarquia Previdenciária. Não obstante isso, a presente ação é meio inadequado à desconstituição daquele decisum, já transitado em julgado. Sob esse enfoque, falta à autora, também, o interesse de agir, que se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a requerente. Diante do exposto, afasto a preliminar de ofensa a coisa julgada; de ofício, reconheço a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013144-10.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X GORETE DE FREITAS MELO X GENI CORTINA X DEJANE FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X DILMA DE SOUZA MORAIS X NEIDE DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA X GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA X GIANI APARECIDA LOURENCO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES X JELSON FERREIRA VIEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI)

Autos nº 0013144-10.2013.403.6000AUTOR: GABRIEL DIEGO DA SILVEIRARÉU: FEDERAL DE SEGUROSDECISÃOVistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta por GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA em face de FEDERAL DE SEGUROS, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes ao autor, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-los. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 345-356). Documentos às fls. 357-393. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 440-441). É o relatório. Decido.A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda.Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção.Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012).No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl.358) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 371-382), o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito.Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação.Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, entendo necessária a intimação da União, a fim de que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente Feito.No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, desmembrou-se o litisconsórcio ativo inicial, mantendo no polo ativo o autor Gabriel Diego da Silveira (fl. 96); a ré Federal de Seguros apresentou contestação (fls. 105-139); o autor apresentou réplica (fls. 268-302) e pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 308-311); as partes especificaram as provas a serem produzidas (fls. 308-311 e 313); as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 327-330 e 332-334).No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos.Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Defiro o pedido de justiça gratuita.Quanto às provas requeridas, diante do objeto da presente demanda (indenização em razão dos alegados danos sofridos no imóvel pertencente ao autor), a perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, com endereço em

Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. O autor e a ré Federal de Seguros já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Intime-se a CEF para, querendo, o fazer no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para retificação da autuação, mantendo-se no polo ativo somente o autor Gabriel Diego da Silveira; bem como para a inclusão da CEF como assistente simples da parte requerida. Intime-se a União para manifestar se tem interesse em ingressar no Feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013436-92.2013.403.6000 - ARY ABADIA PIRES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES X CRISTINA CARDENA X MARIA CANTUARIO VIEIRA X MARIA ISABEL SOARES TERLECKI X PEDRO AGNOLETO BARDOS X ROMILDA ALEN CAVALHEIRO X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS X VERA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO VILLA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos nº 0013436-92.2013.403.6000 AUTORES: ARY ABADIA PIRES, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES, CRISTINA CARDENA, MARIA CANTUARIO VIEIRA, MARIA ISABEL SOARES TERLECKI, PEDRO AGNOLETO BARDOS, ROMILDA ALEN CAVALHEIRO, SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS, VERA LUCIAMACHADO DO NASCIMENTO VILLARÉ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ARY ABADIA PIRES E OUTROS em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-los e multa decendial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 512-517). Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 544-545). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 682-683). É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, consequentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012). No caso específico dos

autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que as apólices de Ary Abadia Pires, Carlos Roberto dos Santos, Cristina Cardena, Maria Cantuario Vieira, Maria Isabel Soares Terlecki e Pedro Agnoletto Bardos, aqui tratadas, são públicas (fls. 653-665), e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 633-634), o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito. Nesse contexto, admito a CEF e a União como assistentes simples - as quais devem receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, considerando que a CEF e a União foram admitidas como assistentes simples, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação (fls. 244-287); o autor apresentou réplica (fls. 358-418), ocasião em que pugnou pela inversão do ônus da prova; as partes especificaram as provas a serem produzidas (fls. 418 e 423-424); as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 438-442 e 456-459). No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto às provas requeridas, diante do objeto da presente demanda (indenização em razão dos alegados danos sofridos nos imóveis pertencentes aos autores), a perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil

_____, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel periciado, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita. Os autores e a ré Sul America já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Intimem-se a CEF e a União para, querendo, o fazerem no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para inclusão da CEF e da União como assistentes simples da parte requerida. Intime-se a CEF para comprovar a natureza pública da apólice (ramo 66) dos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lucia Machado do Nascimento Villa, no prazo de 15 dias, sob pena de desmembramento do Feito e remessa ao Juízo Estadual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013921-92.2013.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AUTOS N. 0013921-92.2013.403.6000 AUTOR: HOMERO SCAPINELLI RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO HOMERO SCAPINELLI, já qualificada nos autos, propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a imediata cessação dos descontos em suas folhas de pagamento, a título de reposição ao erário. Como fundamento do pleito, o autor alega que, a despeito de não figurar no rol de autores/substituídos do SISTA na ação n. 96.0007177-2, a ré vem descontando de sua folha de pagamento os valores pagos, a título 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida naqueles autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-151. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da oitiva da parte ré, a qual se manifestou e apresentou documentos às fls. 158-201. É a síntese do necessário. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, nesse juízo de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor, enquanto servidor público federal, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada nos autos n. 96.0007177-2. Registro que há nos autos documentos que comprovam que o autor recebera a incorporação do percentual de 47,94%, por força de decisão judicial, de dezembro de 1996 a dezembro de 2004 (fls. 175-201), o que demonstra que se beneficiou da ação judicial promovida pelo SISTA/UFMS. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração.No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do autor, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato do sindicato representante dos servidores, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário.A esse respeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de re-ferido diploma legal, ou seja 1º/2/99.2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001.3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contrache-que dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla de-fesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECE-BIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF.I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005);II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos re-correntes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteri-ormente cassada;III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)Registro ainda que, por força de lei, o autor responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC).Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração para se proceder aos referidos descontos.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014153-07.2013.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 0014153-07.2013.403.6000AUTOR: GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ RÉU: UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação proposta por GABRIEL MASCARENHAS DUQUE, contra a UNIÃO

FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, até o julgamento final da lide. O autor sustenta que é militar reformado, em razão de incapacidade mental adquirida durante a prestação de serviço militar, que o impede de responder pelos atos da vida civil. Aduz que contraiu empréstimos consignados em folha de pagamento, sem a anuência do seu curador, o que vicia os negócios jurídicos em questão. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 17-38. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 49-52, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir em face da União e incompetência absoluta, e, no mérito, ausência de probabilidade do direito alegado pelo autor. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, deixo assentado que a União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento dos seus servidores, por ser a responsável pela inclusão de tais débitos. Nesse sentido: REsp 1289416/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009. Assim, afasto as preliminares arguidas. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º que: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. (...) 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Ocorre que os documentos constantes nos autos, até o momento, não permitem afirmar que o autor contraiu os vários empréstimos consignados em sua folha de pagamento, sem vontade própria (ou sem necessidade), e à míngua do consentimento de seu curador, a ensejar a nulidade dos negócios jurídicos em questão. Ademais, mostra-se imprescindível, no caso, a inclusão das instituições financeiras no polo passivo da demanda, uma vez que suportarão as consequências da prestação jurisdicional aqui reclamada, bem assim porque deverão esclarecer as condições em que foram realizados os contratos, trazendo aos autos os documentos pertinentes que se achem em seu poder. Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para promover a citação das instituições bancárias interessadas, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0014336-75.2013.403.6000 - LISARDO LUNA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente ação. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da lide, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Satisfeitas as determinações, cite-se a CEF. Intime-se e cumpra-se.

0014681-41.2013.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO nº 0014681-41.2013.403.6000 AUTOR: ZELIR ANTONIO MAGGIONI RÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL, confirmando-se os valores demonstrados nas planilhas e submetidos à atualização e juros, em consonância com a sentença de mérito proferida no mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000, em que figurou como impetrante e que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega que, em 04/04/2013, foi publicada a sentença proferida naqueles autos, e, que a partir dessa data, está desobrigado de recolher a contribuição de que se trata, bem como poderá compensar os valores recolhidos a partir de 15/09/2007, com contribuições da mesma natureza. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-44. É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a Receita Federal não possui capacidade de ser parte, por falta-lhe personalidade jurídica própria. Não obstante, mesmo pendente a regularização do polo passivo, passo ao exame das condições da ação, a fim de fundamentar o indeferimento da inicial. Embora o autor não mencione esse fato, houve interposição de embargos de declaração, em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara, os quais foram acolhidos, para modificar a parte dispositiva e excluir do decisum a condenação da autoridade impetrada em permitir a

compensação da contribuição tida como indevida naqueles autos. Ademais, o sistema de acompanhamento processual também demonstra que ainda não houve trânsito em julgado da sentença proferida naquele mandamus. Com efeito, da leitura da inicial, é possível extrair-se que a pretensão do autor, nestes autos, é obter declaração de inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL, o que já foi objeto do referido mandado de segurança (litispêndência); bem como o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a título de FUNRURAL, recolhimento esse tido como indevido no mandado de segurança precedente. Ou seja, como o direito de compensação não foi objeto daquele feito (não houve pedido de compensação) - fato que levou ao acolhimento dos embargos de declaração - o autor formula tal pretensão através desta nova demanda. É certo que o autor poderá pleitear, pela via ordinária, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (FUNRURAL), tida como indevida nos autos do mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000. Ocorre que, para tanto, deverá ter, em seu favor, sentença transitada em julgado reconhecendo o direito líquido e certo de não recolher a referida contribuição previdenciária, condição essa não implementada. E não há que se argumentar que esse aspecto poderá ser discutido nestes autos, pois o assunto está em discussão no processo que tramita pela 2ª Vara, consubstanciando-se, assim, litispêndência. A respeito, e a contrario sensu, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. COMPENSAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a ação mandamental anteriormente ajuizada reconheceu, tão-somente, o direito à suspensão da exigibilidade do SAT, e não eventual crédito para compensação futura. 4. A coisa julgada material formada no curso do Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, está limitada ao pedido formulado naquela ação, no sentido de que fosse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É correto afirmar, por outro lado, que em momento algum se reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante, ora recorrente, tampouco o direito de compensar o que já havia pago. 5. Nada impede, todavia, a propositura de uma nova ação mandamental objetivando a compensação dos valores que se reconheceu indevidos, delimitando-se, no entanto, a exata extensão da coisa julgada formada no primeiro mandado de segurança apresentado. 6. Partindo-se, portanto, da premissa de que existe uma sentença transitada em julgado, proferida em mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é que se deve analisar a questão dos limites temporais da coisa julgada. 7. A sentença (proferida em relação jurídica de caráter sucessivo) tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). 8. Hipótese em que a impetrante, ora recorrente, tem em seu favor a sentença, com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, assegurando o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É certo, por outro lado, que, desde então, nenhuma modificação ocorreu no estado de direito e/ou no estado de fato no tocante à exigibilidade da exação em comento. 9. Tem-se, assim, que a questão relativa à inexigibilidade da contribuição em tela não pode mais ser discutida, salvo pela via da ação rescisória, ao menos enquanto a referida sentença mantiver a sua eficácia. 10. Entretanto, para se delimitar o período de eficácia da sentença proferida no mandado de segurança, deve-se observar o princípio consolidado na Súmula 271/STF, de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, assim como a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do mandamus é data do seu ajuizamento (REsp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.9.2007). 11. Conclui-se, desse modo, que existe coisa julgada, em favor da recorrente, em relação ao direito de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - , a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Decorre daí o seu direito de ver

apreciado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a referida data.12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para se reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao direito da recorrente de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998).Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que, sob esse novo enfoque, sejam analisadas as demais questões suscitadas nos recursos de apelação apresentados pela recorrente e pelo INSS. (Resp 200500111835 - Min. DENISE ARRUDA - DJ de 13/12/2007).Portanto, para pleitear o direito de compensação é necessária certeza de que o autor recolheu contribuição previdenciária indevida, o que não se verifica no caso em apreço. Desta forma, tenho que falta ao autor interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III, do art. 295, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código.Intime-se o autor para complementar as custas judiciais, conforme certidão de fl.46. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014930-89.2013.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0014930-89.2013.403.6000AUTORA: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das parcelas controvertidas ora discutidas.Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o depósito judicial das parcelas controvertidas como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. Nessa esteira, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Para tanto, o depósito deverá ser integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ).Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais.Cite-se.Intimem-se.Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0015007-98.2013.403.6000 - MEROISA LINHARES CASAROTTO(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0015007-98.2013.403.6000AUTORA: MEROISA LINHARES CASAROTTORÉ: UNIÃODECISÃOTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja a ré compelida a mantê-la como beneficiária da pensão por morte de sua avó, ex-servidora da União.Afirma, em apertada síntese, que vivia sob a guarda da avó, ex-servidora pública federal, Nair Linhares Ferreira, falecida em 11/04/2006, e que, nessa qualidade, recebia proventos a título de pensão por morte. Aduz que foi notificada em maio de 2013 da cessação do pagamento do benefício, ao argumento de que a Lei n. 9.717/98 teria revogado o direito do menor sob guarda ao recebimento de pensão por morte, previsto no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90.Sustenta que permanece válida a previsão inserta no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90, fundada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227,3º, da CF/88, e art. 33, 3º, da Lei 8.069/90), bem como que faz jus ao benefício até a idade limite de 24 anos, uma vez que está cursando o 4º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera, e que tem passado sérias dificuldades financeiras por conta da atitude da requerida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-73.É o relatório. Decido.Neste momento processual, passo à análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.Vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pela autora. Inicialmente, ressalto que o art. 217, II, b, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, continua em vigor e, em tese, não foi derogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sobretudo porque esta norma, por restringir direitos, comporta interpretação restritiva; vale dizer, os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não poderão conceder somente benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social. Nada falou a norma acerca da identidade de previsão quanto aos dependentes nos dois regimes.Neste sentido, confira-se trecho do voto proferido pelo em. Min. Eros Grau, no MS 25.823/DF, onde restou consignado o direito à pensão por morte ao menor sob guarda de servidor público falecido, ainda que a guarda fosse provisória e a termo certo, verbis:(...) (...)Pois bem. Verifico que a documentação que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente que a autora era pensionista da ex-servidora pública federal Nair Linhares Ferreira (fl. 43), eis que vivia sob sua guarda (fl. 35) e, bem assim, que é estudante do curso de Direito da Universidade Anhanguera (fl.61).O benefício previdenciário de que se trata, encontra-se regulado pelos artigos 215 e 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 215. Por morte do servidor, os

dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (destaquei)Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaquei)No caso, a autora ainda não concluiu a sua formação profissional. Ora, tal fato leva à presunção de que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. Ontologicamente, seria como se a autora estivesse inválida, uma vez que, por força dos seus estudos, está impossibilitada de ganhar o seu sustento. Nesse passo, há que se conferir ao art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, uma exegese consentânea com os princípios constitucionais, assegurando-se, em sua plenitude, o acesso à educação, erigida ao status de verdadeiro direito fundamental pela Constituição Federal. Registre-se que essa interpretação não fere o princípio da legalidade, o qual também pressupõe interação com os princípios gerais do direito e com o sistema de direitos fundamentais. Cumpre ainda asseverar que a legislação que rege a matéria para os militares prevê o pensionamento para os filhos maiores, até vinte e quatro anos, se estudantes universitários (art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP 2.215-10/2001). Ora, diante do princípio constitucional da isonomia, não poderá haver tratamento distinto para os filhos dos servidores públicos civis. Há ainda a Lei nº 9.250/95, que considera, em seu art. 35 , o filho maior, até 24 anos, desde que estudante, como dependente para fins de dedução de imposto de renda. Aliás, a jurisprudência pátria e até mesmo alguns órgãos da Administração Pública vêm consolidando o entendimento de que é cabível a continuação do pagamento de pensão por morte a dependente que esteja cursando o nível superior, até que se forme ou que complete 24 anos de idade.A respeito, o e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, através da Instrução Normativa IN-38-03, implantada pela Resolução nº 300, de 05 de novembro de 2007, do Conselho de Administração, prevê a condição de beneficiários dependentes os filhos e enteados entre 21 e 24 anos, desde que solteiros, dependam financeiramente do titular e estejam cursando o ensino superior (graduação). E a jurisprudência assim tem se firmado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decurso. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, diante da presunção da dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso desprovido.(AI 00228492420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃOATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE.I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205);II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Autor complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa;III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda; IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Autor pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia; V - Recurso provido. (TRF da 2ª Região - Rel. Juiz Poul Erik Dyrland - Pro. 200551010002852/RJ - DJU de 08/05/2007 - pág. 398).Presente, pois, o requisito da verossimilhança do direito alegado.O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo fato de que a autora não está recebendo a pensão desde junho de 2013; ademais, a pensão possui, no caso, nítido caráter alimentar.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré mantenha a autora como pensionista da ex-servidora Nair Linhares Ferreira, pagando-lhe, conseqüentemente, a pensão devida, até que a mesma conclua o curso de graduação ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009787-27.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA -

EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)
Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPACUÁRIA - EMBRAPA.Ré : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo rito sumário, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar-lhe por pretensos danos materiais no valor de R\$ 12.185,68 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).Como fundamentos de tal pedido, a mesma alega que em 01/03/2006 firmou com a ré um contrato de prestação de serviços de segurança armada, tendo como objetivo essa prestação no que se refere às dependências da sua unidade física chamada Embrapa Gado de Corte, nesta cidade, alcançando, inclusive, àquelas instalações onde se deram os fatos. Nessa mesma data contratou também a empresa Reforce Sistemas Eletrônicos e Tecnologias Ltda., a fim de que esta prestasse serviços de vigilância eletrônica monitorada em suas dependências - alarme. Porém, durante a vigência de ambos esses contratos, na noite de transição entre os dias 03 e 04 de março de 2006, ocorreu o furto de equipamentos seus, de informática, na área de sanidade animal das suas dependências, conforme rol que apresenta, sendo que o somatório dos valores individuais desses equipamentos implica no valor reclamado.Entende que a ré deu causa a esse prejuízo, uma vez que, na noite em que se deram os fatos, na sala onde se encontravam os bens furtados, e após o expediente normal, ocorreram 287 mensagens de disparos de alarme, sendo que o vigilante Carlos Henrique de Castro Sampaio, funcionário da mesma, que se encontrava de plantão no local, mesmo contatado por funcionários da empresa Reforce Sistemas, a quem cabia deslocar uma equipe, para averiguações, em caso de alerta dos vigilantes da ré, informou, por várias vezes, que nada de anormal estava ocorrendo, pois ali ainda havia funcionários da autora trabalhando. Inclusive outro vigilante, José Adriano da Silva, também funcionário da ré, teria se deslocado para as imediações do local onde o alarme disparava, informando que esse local encontrava-se intacto, e que o pessoal da Embrapa já havia saído há pouco do local. Com a petição inicial vieram aos autos os documentos de fls. 11-118.Tentativa de conciliação à fl. 126; mas sem sucesso.Contestação às fls. 128-138, onde a ré argüiu preliminar de prescrição; no mérito, bateu-se pela improcedência do pedido material da ação, alegando: 1) que não foi constatado arrombamento na sala onde se encontravam os equipamentos pretensamente furtados, o que vai ao encontro das informações do seu funcionário, no sentido de que, na noite em questão, ali estavam apenas funcionários da autora; 2) não foi trazida aos autos qualquer comprovação de quais os procedimentos que deveriam ser tomados pela empresa Reforce, em situações da espécie, e nem eventual disposição no sentido de que essa empresa não iria ao local, em caso de disparos do alarme; 3) diante da situação, uma vez que o seu funcionário estava informando que tudo estava normal, e que, mesmo assim, o alarme continuava disparando, a empresa Reforce deveria ter encaminhado equipe ao local, pois alguma coisa de errado estaria ali ocorrendo, por exemplo, equipamentos estariam estragados, ou ratos, a acionar esse alarme, o que implicou negligência dessa empresa, e, por consequência, responsabilidade da mesma sobre o ocorrido; 4) que houve parcialidade, da Comissão de Sindicância, direcionando contra si a responsabilidade pelos referidos fatos, sendo que essa responsabilidade é da empresa Reforce; e, 5) que não há prova dos alegados danos, mas, mesmo assim, os valores dos bens pretensamente furtados estão superestimados.Com a contestação vieram aos autos os documentos de fls. 139-149.Audiência de instrução realizada às fls. 164-170 e 174-176, sendo que as partes falaram, em alegações finais por memoriais, respectivamente, às fls. 178-182 e 183-186.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir.Trato da preliminar de prescrição.A ré sustenta que o alegado direito da autora estaria prescrito, nos termos do artigo 206, 2º, V, do Código Civil - CC, uma vez que, entre a data dos fatos (04/09/2007), e a do ajuizamento da ação (27/09/2010), transcorreu um interregno de mais de três anos.A autora, por sua vez, alega que, por se tratar de culpa contratual, o prazo prescricional, no caso, é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC (fl. 149).Não há dúvida de que a pretensa responsabilidade da ré é de natureza contratual. As partes não dissentem a esse respeito, e, em se tratando de conduta alegadamente omissa, quanto à obrigação assumida pela em contrato, é, realmente, de se concluir tratar-se de responsabilidade de tal natureza jurídica. Concluo, pois, nesse sentido. Porém, o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele do artigo 206, 3º, V, do CC, pois, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso, a parte lesada tem, desde a ocorrência do fato danoso, um panorama mais claro, em termos de quem é o agente a ser responsabilizado (o seu contratante), do que em relação a casos de responsabilidade extracontratual. Nesta última hipótese (responsabilidade extracontratual), poderá, por exemplo, em um acidente de trânsito, ocorrer dificuldade de identificação do responsável pelo dano (o que não interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 202 do CC), e, por isso, a dilação desse prazo, em princípio, se justifica. Não faz sentido ele ser menor em relação dos aos casos de responsabilidade contratual, conforme pleiteia a autora, embora os julgados que serão colacionados mais adiante até sugiram que tal prazo é único, para ambos esses tipos de responsabilidade.Todavia, não estou aqui julgando a respeito de qual é o prazo prescricional para obrigações extracontratuais; mas apenas para obrigação contratual, nos termos dos presentes autos.A jurisprudência mais recente (em relação àquele acórdão citado pela autora em sua contestação/fl. 149), inclusive do Superior de Justiça - STJ, é no sentido de ser de três anos, tal prazo, conforme se vê dos julgados a seguir colacionados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRITIBILIDADE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ART. 206, 3º, V, DO

CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme relatado na sentença, Alega a autora ter formalizado com a parte ré contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo a segunda ré, em razão de sua omissão, causado prejuízo à autora, pela não-liquidação, em tempo hábil, de sentença trabalhista que culminou no leilão de um veículo de sua propriedade. Segundo o juízo a quo, a pretensão autoral se mostra fulminada pela prescrição trienal, na forma do art. 206, 3º, inciso V do CPC. 2. Não se sustenta a tese de imprescritibilidade da demanda, aduzida pela apelante. Importante registrar o assente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, com alicerce nos princípios da isonomia e da simetria, entendeu possível a incidência do Decreto nº. 410/32, nas pretensões da Fazenda Pública contra o particular. Precedentes do STJ. 3. A hipótese não se submete à prescrição quinquenal prevista no citado Decreto nº. 20.910/32, a qual, conforme já discorreu o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não beneficia a empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (Precedentes do STJ). Cogente, portanto, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto para as ações de reparação civil, conforme o art. 206, 3º, do inciso V do Código Civil. 4. Importante consignar que referido prazo prescricional trienal não deixa de ter aplicação sobre a hipótese em tela em razão de ter sua aplicação limitada aos casos de responsabilidade extracontratual. Isto porque, tratando-se, a espécie, de contrato de prestação de serviços advocatícios, é necessário ressaltar que a obrigação do profissional da advocacia de atuar em busca de solução favorável ao seu cliente, utilizando os meios e recursos disponíveis, não decorre de cláusula contratual específica, mas de sua própria condição como advogado. Vale dizer: independe de previsão contratual o dever do advogado de empreender esforços para o êxito da pretensão de seu cliente, agindo dentro dos parâmetros legais e éticos. Se deixa de agir dentro dos prazos legais ou judiciais fixados, ocasionando prejuízos a seu contratante, como alegou o recorrente, não se poderá dizer que eventual desídia somente restará configurada se fundada em inobservância a dispositivo contratual. 5. Apelação da CONAB improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 200835000083526. Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONVOCADO). TRF1. QUINTA TURMA. Publicação: e-djfl, 05/09/2013, página 52). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1.A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. 2. Recurso improvido. (REsp. 897.091/MG, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que a empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/06/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 9/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04). 3. (...). 4. (...). 5. (...). (REsp 1073090/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011). Note-se que, segundo esses julgados, o próprio STJ, embora reconhecendo a aplicação de prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº. 20.410/32, nas pretensões da Fazenda Pública contra o particular, admitiu que, em figurando no pólo passivo, empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, o prazo prescricional é o do referido artigo 206, 30, V, do CC; vale dizer, de três anos. E isso se dá exatamente porque tais entidades estatais não se confundem com o particular, pessoa física, e, além disso, estão sujeitas ao mesmo regramento econômico e civil atinente às empresas privadas (Artigo 173, II, da Constituição Federal - CF).Como a autora é uma empresa pública, não há dúvida quanto a ela submeter-se a tal prazo. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição, e, por consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à ré, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º., do CPC.P. R. I.Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014288-19.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-88.2013.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002857-67.1985.403.6000 (00.0002857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON CARVALHO X ANTONIO CARLOS ANDREATA FERNANDES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonio Carlos Andreatta Fernandes e outro.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-68.1989.403.6000 (00.0003113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X OSCAR BOGADO E OUTRA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Oscar Bogado e outra. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-51.1990.403.6000 (90.0000564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CLEYDE COUTO SOBRINHO X PEDRO ROBERTO SOBRINHO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cleyde Couto Sobrinho e outro.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 186), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-56.1990.403.6000 (90.0000790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X ILDA GORGONHA LHOPIS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ilda Gorgonha Lhopis. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Ante a sentença de fl.94, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls.97/99.Intimem-se.

0010071-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de Álvaro Martins da Silva Junior.Houve citação por hora certa e nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 38).Foram improcedentes os embargos à execução, interpostos na defesa do executado (fls. 45/47).Determinada a penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 50), a exequente apresentou pedido de desbloqueio, sob o argumento de que houve equívoco de sua parte ao informar o CPF do executado. Pede, outrossim, emenda a inicial para constar o CPF correto (fl. 52). É o relatório. DECIDO.No caso, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva de Álvaro Martins da Silva Junior para figurar no pólo passivo da presente execução.Pelo que se vê dos documentos que instruem a inicial, especialmente o comprovante de inscrição no CPF e a Certidão Positiva de Débito (fls. 10/12), a presente execução fora promovida em face de Álvaro Martins da Silva Junior, CPF nº 302.601.868-64, OAB/MS 2058.Desta feita, a exequente apresenta comprovante de inscrição no CPF em nome de outra pessoa -

Álvaro Martins da Silveira Junior, CPF nº 204.592.898-53 - pugnando pela emenda à inicial. Ora, nos termos dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora só pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, até a citação. Depois disso, diante da estabilização da relação processual, não poderá fazê-lo. No caso, além da citação, já houve apresentação de embargos à execução. Portanto, diante da atual fase processual, é defeso a exequente modificar a pessoa indicada para figurar como executado. Diante do exposto, indefiro o pedido de emenda à inicial e julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do executado Álvaro Martins da Silva Junior, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex leges. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Efetue-se o desbloqueio realizado nos autos pelo sistema BACENJUD, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012695-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO NUNES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face JOSE RICARDO NUNES visando à satisfação do débito de R\$ 1.211,20 (mil duzentos e onze reais e vinte centavos), atualizado até 04/09/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, considerando a desistência do prazo recursal, bem como a inexistência de citação.

0001076-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Wagner Batista de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/02/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Oficie-se ao Juízo deprecado para que proceda à devolução da carta precatória nº 179/2013-SD01, independentemente de cumprimento. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Ademar Fernandes de Souza Júnior visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 313/2013 (fl. 18), independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009472-91.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013096-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriana Eliza Barbosa Pinheiro, visando à satisfação de débito R\$ 70.174,54 (setenta mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013037-63.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-12.2013.403.6000) CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Impugnação ao Pedido de Assistência nº 0013037-63.2013.403.6000 Impugnante: Cornelio Moreira Impugnado: União DECISÃO União requer sua intervenção no presente Feito, como assistente simples (fl. 4). O autor discorda do mencionado pedido, alegando que a União não ostenta interesse jurídico na lide (fls. 2). A CEF já se manifestou positivamente à assistência, na sua peça de defesa (fls. 52-71 dos autos principais), quando expôs acerca da legitimidade passiva da União para figurar no feito, bem como na petição de fl. 104 dos autos principais. É o breve relato. Decido. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Ademais, como a presente ação versa sobre contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cláusula de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, consigno que os recursos do FCVS são provenientes, de certa forma, de dotação orçamentária da União, consoante o Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 5º. Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. À SEDI, para inclusão da União Federal nos autos principais, na qualidade de assistente simples. Preclusas as vias impugnativas, traslada-se cópia desta decisão aos autos principais, e arquivem-se os presentes. Campo Grande (MS), 12 de dezembro de 2013. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0003859-71.2005.403.6000 (2005.60.00.003859-0) - ALEXANDRE MAGNO BENITES X JOAO LINHARES X ETEOCLES BRITO MENDONCA DIAS JUNIOR(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 9A REGIAO MILITAR DIRETORIA FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DFPC

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF 01, fica o impetrante intimado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Fica ainda ciente que, nada sendo requerido no referido prazo, os autos serão arquivados.

0005203-09.2013.403.6000 - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (f. 79/83), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013896-79.2013.403.6000 - ECIO APARECIDO RICCI(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Mandado de Segurança nº 0013896-79.2013.403.6000 Impetrante: ECIO APARECIDO RICCI Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Écio Aparecido Ricci, contra ato praticado pelo Reitor da IFMS, pretendendo, em sede de liminar, a sua reintegração aos quadros do Instituto. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, em razão da cassação do seu título acadêmico de Mestre, o impetrado inaugurou processo administrativo disciplinar n. 23064.004724/2012-25, culminando na aplicação, em face de si, de pena de advertência, bem como instaurou um segundo processo administrativo, que concluiu pela nulidade, desde sua origem, dos atos de nomeação e posse do mesmo no cargo que ocupava na instituição. Sustenta ter sofrido perseguição política, em razão de participação no movimento sindical, bem como alega inobservância do devido

processo administrativo, já que não foi instaurado PAD para imposição da pena de demissão. Documentos às fls. 19-98. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações (fl.101). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 106-124 e documentos às fls. 125-296, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que declarou nulas a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, diante da cassação de seu diploma de Mestre, pela Universidade de São Paulo (USP), depois de constatado violação de direitos autorais (plágio) na tese apresentada (processo n. 2010.1.2626.8.1 - fl. 148). O princípio da autotutela administrativa implica que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (p. 25). Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar, por conveniência e oportunidade, atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, inobstante o administrador público tenha o dever de declarar a nulidade de seus atos tidos como tais, quando isso atingir interesse direto de alguém, há que se respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, resta incontroverso que o impetrante perdeu o seu título de Mestre, em razão da declaração da nulidade pela IES expedidora do referido diploma. E isso naturalmente tem reflexos sobre a sua nomeação e posse para o cargo que ocupava junto à instituição dirigida pelo impetrado, pois esse título era um dos requisitos para esses atos sequenciais. HELY LOPES MEIRELES (in, Direito Administrativo Brasileiro, RT, SP, 12a. edição, p. 132), obtempera que: Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Assim, a diplomação de Mestre, declarada nula, não poderia produzir qualquer efeito válido, de modo que não poderia ser computada para fins de títulos no concurso público em questão. Vale dizer, sem o título de Mestre, o impetrante não lograria êxito em ser aprovado em 1º lugar no certame, tampouco em ser investido na única vaga oferecida para o cargo de Professor de Geografia (fls. 190-192). Ademais, o processo administrativo n. 23347.000394/2013-11, instaurado para o exame de validade dos atos de nomeação e posse do impetrante, foi conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 223-226 e 249-255). Portanto, como a atuação do administrador público goza da presunção *juris tantum* de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fáctico-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014945-58.2013.403.6000 - RAFAEL DAMASIO BOURDOKAN DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANA MARCIA BOURDOKAN PIRES (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014945-58.2013.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL DAMASIO BOURDOKAN DE ALMEIDA - INCAPAZ IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇASentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Damasio Bourdokan de Almeida, contra ato omissivo praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, objetivando a sua matrícula no curso de Engenharia Civil daquela instituição de ensino. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi aprovado no processo seletivo vestibular UCDB/2014A, porém, não pode efetuar a sua matrícula em razão de não ter concluído o Ensino Médio. Sustenta o seu direito social à educação e a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. É o relato do necessário. Decido. Este Juízo tem se manifestado, reiteradamente, em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença de improcedência nos autos n. 0013325-11.2013.403.6000, seguintes termos: O artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o programa de graduação em educação superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados

em processo seletivo. Ao juiz é dado interpretar a lei, não revogá-la, só podendo deixar de aplicá-la se houver razões que o convençam de sua inconstitucionalidade. A necessidade de o aluno cursar o ensino médio antes de ingressar num curso superior é pautada em critérios científicos. A exigência expressa no dispositivo legal mencionado não pode ser considerada como desprovida de significado lógico, uma vez que emerge de investigação da capacidade média das pessoas de desenvolverem aptidões exigidas num curso que exige maiores conhecimentos básicos. É desaconselhável e também desarrazoado comprometer a estabilidade jurídica, negando eficácia às normas jurídicas calcadas em princípios científicos, com uma justificativa de ordem política, simplesmente a partir de observação firmada em convicção subjetiva. Assim, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino não dispensa a satisfação dos requisitos legais para tanto, como quer fazer crer a autora. Esses requisitos não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por força disso, após o encerramento do prazo para matrícula, não se pode obrigar a requerida aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar ela adstrita à lei, deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Assim, o ingresso da autora no curso almejado, sem a satisfação dos requisitos legais exigidos, importará, inexoravelmente, na exclusão de outro candidato que tenha cumprido as exigências, violando o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola, previsto no artigo 206, I, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta Magna); ou no aumento do número de vagas do curso, o que também implica conduta contra legem, uma vez que usurpa funções normativas do Legislativo e do Executivo. Corroborando com o entendimento exposto acima, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260.) ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00027943220114050000, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 406.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da autora, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Portanto, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Diante do exposto, DENEGO a segurança, e dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0015100-61.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato futuro do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar quatro contratos de repasses, de recursos federais em favor de si, ou, que se forem anulados referidos contratos, que sejam mantidos os respectivos empenhos, firmando-se novos. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que em 2012 firmou com a Caixa Econômica Federal - esta representando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Turismo - quatro contratos de repasses de verbas federais. No entanto, em reunião ocorrida no início deste mês, a instituição financeira informou que tais contratos não terão validade e serão anulados, sob o argumento de que à época da celebração o município possuía pendências junto ao CAUC. Defende, outrossim, a ilegalidade da anulação dos contratos então firmados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/157. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova da ocorrência de ato coator e nem do justo receio de vir a sofrê-lo. A inicial indica que o impetrante, no ano de 2012, firmou quatro contratos de repasses de verbas federais, com a

Caixa Econômica Federal, os quais estariam na iminência de serem cancelados em razão de pendências junto ao CAUC à época da assinatura dos referidos contratos. No entanto, não há documento que indique atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indicada como coatora, no sentido de que referidos contratos serão anulados. Pelo contrário, foram juntados extratos indicando a vigência dos referidos contratos até 2017 (v.g. fls. 68, 74, e 84). Aliás, o próprio impetrante menciona na inicial que não há materialização da alegada ameaça de anulação dos contratos; tal ameaça teria sido feita verbalmente em reunião ocorrida no início deste mês. Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que só é viável a impetração preventiva quando houver atos concretos que impliquem em lesão (ou ameaça de lesão) a direito líquido e certo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. LEI 12.016/09, ART. 5º, II. VERBETE SUMULAR 267/STF. CARÁTER PREVENTIVO DA IMPETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. GRAVE LESÃO CIRCUNSCRITA À ESFERA DE SUBJETIVIDADE DA IMPETRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da expressa dicção legal do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, bem como da diretriz jurisprudencial compendiada no enunciado sumular 267/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano (RMS 19.217/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/3/09). 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS 201103090808 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe de 04/02/2013). **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OBJETIVA E ATUAL A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, o mandado de segurança preventivo não dispensa a existência e demonstração objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada. 2. In casu, inexistente decisão judicial determinando o pagamento dos créditos trabalhistas antes da restituição relativa a adiantamento de contrato de câmbio. 3. Ademais, à época da determinação dos pagamentos, poderá o autor se utilizar da via recursal adequada, caso se sinta prejudicado por decisão judicial vindoura. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - ROMS 20041719146 - Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - conv. - DJe de 29/03/2010). No presente caso, o impetrante não demonstrou objetivamente a existência de justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança, ainda que preventivo. Ora, não é possível extrair dos documentos ora juntados que a autoridade impetrada tem a intenção de anular os contratos de repasse firmados com o município impetrante. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015197-61.2013.403.6000 - AUDREY RANDALL FONTES BERNARDES (MS006875 - MARIZA HADDAD) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1) que se abstenha de realizar novo concurso público para provimento do cargo discutido nos presentes autos; 2) que apresente em juízo cópia da gravação da sua prova didática; 3) que seja anulado o resultado do seu recurso administrativo, o qual o manteve reprovado; 4) que sejam valoradas as suas notas na próxima fase do certame (prova de títulos); 5) a aceitação como prova pré-constituída (caso não seja apresentada a gravação da prova) dos laudos que acompanham a inicial; e, 6) a inclusão do seu nome na lista dos aprovados e classificados no concurso público para o cargo de Professor da UFMS. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, inconformado com a nota obtida na prova didática, interpôs recurso administrativo solicitando a revisão da referida prova, a divulgação da pontuação obtida em cada critério, bem como a cópia da gravação do áudio. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada não deu provimento ao referido recurso, o que reputa ilegal, especialmente por ferir os princípios de acesso à informação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/229. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não estão presentes esses requisitos. Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 30/32), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do edital (item 7.5.10 do Edital 39/2013 - fl. 77) e nas normas da Instituição de Ensino para ingresso na carreira de Magistério Superior (art. 56, do anexo da Resolução nº 76/2013 - fls. 54/55), especialmente no mecanismo de funcionamento da análise da prova didática. O Edital PROGEP nº 39, de 13 de agosto de 2013, que rege o certame, descreve minuciosamente como será aplicada e avaliada a prova didática aos candidatos ao cargo de professor da UFMS (item 7.5 - fls. 76/77). Diante da própria especificidade dessa avaliação (onde a nota é o resultado da média aritmética das notas individuais dos três membros da banca avaliadora, lançadas de maneira sigilosa na ficha de

avaliação de cada candidato), é razoável que não haja revisão, nos termos em que decido pela autoridade impetrada. Registre-se que essa sistemática já garante ao candidato a avaliação por três docentes diferentes, cujas notas são lançadas individualmente, de maneira sigilosa, justamente para impedir a combinação de resultados para favorecer ou prejudicar determinado candidato. In casu, o impetrante submeteu-se à essa avaliação e não obteve nota suficiente para aprovação. E, de fato, permitir que sua explanação (prova didática) seja revista pelos membros da banca examinadora, além de implicar grande dificuldade operacional, poderá implicar em tratamento diferenciado, a ensejar ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Ademais, o sigilo da nota de cada examinador é previsto no próprio edital que rege o certame (item 7.5.10 - fl. 77), e, como visto, tal se dá justamente para evitar combinação de resultados. Da mesma forma, não há previsão no edital de que os responsáveis pelo concurso público de que se trata sejam obrigados a fornecer aos candidatos posterior cópia da prova didática. Há sim previsão de que a mesma será realizada em sessão pública (item 7.5.2 - fl. 76) e que será gravada em áudio para fins de registro (item 7.5.9 - fl. 77). Há também a possibilidade de o próprio candidato solicitar por escrito e com duas horas de antecedência do sorteio da ordem de apresentação da prova didática, autorização para gravar sua prova/aula em mídia removível por ele fornecida (item 9.1.10 - fl. 80/81). No entanto, do que se extrai dos autos, o impetrante não solicitou previamente, nos termos do edital, a autorização para gravar sua prova didática. Por fim, quanto ao conteúdo da explanação feita pelo impetrante, por ocasião da prova didática, cumpre observar que não cabe ao Poder Judiciário dizer se houve discrepância dos critérios de correção, mormente porque se trata de questões subjetivas aplicadas dentro da especificidade da avaliação de que se trata (prova didática); tampouco cabe analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos Poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AROMS - 200501001469 - Rel. M. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 17/12/2007) Portanto, não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na decisão administrativa objurgada. Ante o exposto, indefiro todos os pedidos feitos em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0015242-65.2013.403.6000 - ATHOS ZACARI FANALI (MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito campus de Três Lagoas-MS), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega o impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal. Defende, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/108. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato

que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 18/58).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima, com aproveitamento. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), onde a então impetrante cursava Medicina, com duração de seis anos, o que fazia com que o 1º ano do curso não significasse 20% da grade curricular, há documento no sentido de que o impetrante está matriculado na 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 15/16).Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 39), o impetrante poderá ter atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, com aproveitamento, pois, ao final deste ano já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital.Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que o impetrante continue no certame, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula.Registro, por fim, que os documentos que instruem os autos demonstram que, para o curso escolhido pelo impetrante, não haverá necessidade de realização de prova escrita, uma vez que o número de candidatos não ultrapassou o número de vagas ofertadas, nos termos do item 8.3 do Edital PREG nº 240/2013 (item 1.1.10 do Edital PREG 240/2013 e item 1.32 do Edital 258/2013 fls. 26 e 82/83). Além disso, em consulta ao site http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital_preg_2013_267.pdf, verifica-se que já houve convocação dos 13 candidatos para a matrícula no Curso de Direito campus de Três Lagoas -MS (item 1.24 do Edital PREG nº 267/2013). Registro, ainda, que a inclusão do impetrante no certame não implicará na necessidade de realização de prova, pois não ultrapassará o número das 34 vagas ofertadas para o curso de que se trata (Direito Campus de Três Lagoas-MS, item 1.1.10 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 27). Restará apenas a questão do aproveitamento (aprovação em todas as disciplinas). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito campus de Três Lagoas-MS), sem a exigência, por ora, de comprovação de carga horária mínima, com aproveitamento, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intime-se.Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença

0001111-73.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Mandado de Segurança n.º 0001111-73.2013.403.6000Impetrante: Roberto Souza GrisostimoImpetrado: Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Souza Grisostimo, contra ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, com o fim de realizar a avaliação designada para 08/12/2013, do processo seletivo de transferência de curso de outras instituições de ensino superior, para preenchimento de vagas remanescentes nos cursos da FUFMS, para ingresso no 1º semestre de 2014.Documentos às fls. 9-70.Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal em 17/12/2013 (fl. 79) e vieram-me conclusos em 18/12/2013.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a realização da prova do processo seletivo de transferência de curso ocorreu em 08/12/2013, portanto, antes mesmo da remessa dos autos a este Juízo.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000768-68.2013.403.6007 - EKLER PAULINO DE MATTOS X EKLER PAULINO DE MATTOS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA

FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a revisão de sua prova didática, realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor da UFMS. Aduz o impetrante que, inconformado com a nota obtida na prova didática, interpôs recurso administrativo solicitando a revisão da referida prova. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada negou seguimento ao referido recurso, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/51. O presente mandamus foi inicialmente interposto perante o Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, o qual declinou de sua competência (fls. 54). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não estão presentes esses requisitos. Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 15/17), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do edital (item 7.5.10 do Edital 39/2013 - fl. 27) e nas normas da Instituição de Ensino para ingresso na carreira de Magistério Superior (art. 56, do anexo da Resolução nº 76/2013 - fls. 47/48), especialmente no mecanismo de funcionamento da análise da prova didática. O Edital PROGEP nº 39, de 13 de agosto de 2013, que rege o certame, descreve minuciosamente como será aplicada e avaliada a prova didática aos candidatos ao cargo de professor da UFMS (item 7.5 - fls. 26/27). Diante da própria especificidade dessa avaliação (onde a nota é o resultado da média aritmética das notas individuais dos três membros da banca avaliadora, lançadas de maneira sigilosa na ficha de avaliação de cada candidato), é razoável que não haja revisão, nos termos em que decido pela autoridade impetrada. Registre-se que essa sistemática já garante ao candidato a avaliação por três docentes diferentes, cujas notas são lançadas individualmente, de maneira sigilosa, justamente para impedir a combinação de resultados para favorecer ou prejudicar determinado candidato. In casu, o impetrante submeteu-se à essa avaliação e não obteve nota suficiente para aprovação. E, de fato, permitir que sua explanação (prova didática) seja revista pelos membros da banca examinadora, além de implicar grande dificuldade operacional, poderá implicar em tratamento diferenciado, a ensejar ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Portanto, não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na decisão administrativa objurgada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008657-75.2005.403.6000 (2005.60.00.008657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-63.2004.403.6000 (2004.60.00.006539-4)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, efetivado pela parte ré às f. 95/96, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-58.1998.403.6000 (98.0003630-0) - LAURA DE LUCCA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS007130 - TASSIANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor atualizado da condenação havida nesta demanda, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo se o valor depositado pela CEF, à fl. 194, está de acordo com a r. decisão de fls. 131/133, especialmente no que tange à aplicação da correção monetária a partir da data da sentença, e, bem assim, dos juros de mora a contar do evento danoso (dia 12/05/1998). Caso os cálculos e os valores apresentados pela CEF não tenham atendido ao comando jurisdicional de fls. 131/133, a Seção de Contadoria deverá apresentar o cálculo correto. No mais, as medidas constritivas requeridas pela autora/exequente (fls. 201/204) serão analisadas caso reste demonstrada a insuficiência do valor depositado pela CEF, bem como se, instada a complementá-lo, a ré/executada assim não o faça. Outrossim, defiro a expedição de alvará da parte incontroversa. Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005629-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005629-0) - JOSE ROBERTO MILANI (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de f. 390/391, formulado pelo autor. De fato, o pagamento das despesas com a baixa da hipoteca

são objeto de contrato particular firmado entre as partes, conforme a manifestação exarada pelo réu às f. 398/399. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 384.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal, devendo, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 830

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007031-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007031-0) - TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando haver omissões no decisum. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4.

Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 12/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Defiro o pedido de fl. 152-153. Intime-se o procurador da parte ré, inclusive pessoalmente, se necessário, para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço desta ou apresentar instrumento de mandato com poderes para receber a citação. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO

KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência. A certidão de óbito trazida aos autos informa que Vilma de Fátima Rolim Aleixo deixou dois filhos. Assim, diante da inércia do autor Antônio Rodrigues Aleixo em promover a regularização do polo ativo da demanda, seja através da habilitação dos herdeiros da autora falecida, seja pela comprovação de sua condição de inventariante, intimem-se os filhos da de cujus para se habilitarem no feito, no prazo de dez dias. Intime-se, também, a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, informar se houve quitação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional e se tem proposta de acordo para apresentar nestes autos. Cumpra-se com a prioridade necessária, diante do tempo de tramitação já decorrido. Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Baixa em diligência. A certidão de óbito trazida aos autos informa que Vilma de Fátima Rolim Aleixo deixou dois filhos. Assim, diante da inércia do autor Antônio Rodrigues Aleixo em promover a regularização do polo ativo da demanda, seja através da habilitação dos herdeiros da autora falecida, seja pela comprovação de sua condição de inventariante, intimem-se os filhos da de cujus para se habilitarem no feito, no prazo de dez dias. Intime-se, também, a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, informar se houve quitação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional e se tem proposta de acordo para apresentar nestes autos. Cumpra-se com a prioridade necessária, diante do tempo de tramitação já decorrido. Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado à f. 445, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Intimem-se.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União de f.713-v. Intime-se o Banco do Brasil S.A. para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do recurso de embargos de declaração interpostos. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 10/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Visando tornar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do réu (consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel). Sem prejuízo das diligências acima determinadas, oficie-se às empresas concessionárias de telefonia móvel Claro, Oi, Tim e Vivo, solicitando que informem a este Juízo se há linha telefônica cadastrada em nome do réu e, em caso positivo, a qual endereço está relacionada. Requisite-se, também, que as referidas concessionárias informem se a linha telefônica a que alude a certidão de f. 158 está cadastrada em nome do réu, se ainda está ativa, a qual operadora está vinculada e a qual endereço está relacionada. Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, peça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, intimem-se a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor, inclusive pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia médica agendada, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003377-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-47.1997.403.6000 (97.0004312-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista os presentes embargos à execução apresentados pela FUFMS em que questiona os valores apresentados pela ADUFMS em sede de execução de título judicial (f.296-299 dos autos n. 0004312-47.1997.403.6000), remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, nos termos do art. 475-B, 3º, do CPC, para que verifique se houve excesso na execução, observando-se os parâmetros fornecidos na sentença proferida nos autos principais, bem como o prescrito na Lei nº 9494/97, art.1º-F e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Após, às partes para manifestação sobre o parecer da Seção de Contadoria, pelo prazo de 10 (dias) cada, iniciando-se pela parte exequente.Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (autos n. 0005138-29.2004.403.6000).Campo Grande, 05/12/2013.Janete Lima MiguelJuíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005138-29.2004.403.6000 (2004.60.00.005138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-87.2004.403.6000 (2004.60.00.000213-0)) ADUFMS - ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIVERS. FEDER. DE MS-SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Verifico que cessou o motivo do arquivamento provisório deste feito, tendo em vista o julgamento da Exceção de Suspeição de n. 2004.60.00.006782-2, conforme se depreende às f.1.322-1337 dos autos n. 0004312-47.1997.403.6000.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos de Execução apensos (autos n. 0003377-60.2004.403.6000), na qual a impugnante alega que o valor da ação apensa deve ser o mesmo dado à ação principal de Execução, ou seja, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).A ADUFMS alega que à ação de execução coletiva foi atribuído o valor de R\$500.000,00, valor que seria inferior à soma dos benefícios devidos a todos os sindicalizados substituídos pelo ora impugnante. Aduz que não pode prevalecer o valor de R\$1.000,00 (mil reais) atribuído pela impugnada aos embargos à execução com o claro propósito de diminuir o valor da condenação a título de verbas honorárias.A FUFMS, ao se manifestar (f.07-09), aduz, em apertada síntese, que o valor da causa foi fixado tendo em vista que a sentença foi ilíquida e que o quantum debeatur relativo a cada um dos sindicalizados não foi especificado. Aduz que os professores nada têm a receber, conforme documentos apresentados pela impugnada nos embargos à execução.É um breve relato. Decido. No caso dos autos, a ADUFMS arbitrou em R\$500.000,00 o valor da execução da sentença judicial (f.296-299 dos autos n. 0004312-47.1997.403.6000).A FUFMS opôs embargos à execução fundada em sentença (autos n. 0003377-60.2004.403.6000), fixando o valor da causa em R\$1.000,00. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo.Assim, embora caiba à parte definir o montante pleiteado, o qual será, por consequência, o valor da causa, este deverá guardar equivalência com o valor da execução, quando se tratar de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VALOR DA CAUSA NÃO CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não é permitido à parte atribuir valor à causa que não corresponda ao conteúdo econômico da demanda. 2. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado. 3. Precedentes. 4. A-pelo improvido. (TRF3 - Relator: Juiz Convocado César Sabbag/AC 00068853320034036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972623/ e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:07/06/2011 PÁGINA: 13)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I- EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO O VALOR DA CAUSA DEVE

CORRESPONDER AO DO TÍTULO EXECUTI-VO QUE SE PRETENDE DESCONSTRUIR. II- AGRAVO PRO-VIDO. (TRF3 - Segunda Turma/ Relator: Desembargador Federal Célio Benevides/ AI 00039978419964039999 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34151/ DJ DATA:06/08/1997)(...) Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 120)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.1.O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devida em casos de impugnação parcial.(...)4. Recurso Especial desprovido.(REsp 584983/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 218)Ora, a atribuição do valor da causa é um ônus do autor da demanda, a ser fiscalizado pelo juiz agindo no exame do preenchimento dos pressupostos de regularidade e desenvolvimento do processo. Irretocável, pois, a decisão judicial que repeliu a má atribuição de valor da causa para fins meramente fiscais quando essencialmente divorciada, de plano, do valor aproximado do proveito econômico, eis que naturalmente exsurge cristalino algum proveito econômico na ação que visa a reduzir o montante executando. Pertinente ao presente feito é o magistério de Luiz Guilherme Marinoni: Os arts. 259 e 260 do CPC encarregam-se de estabelecer os critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Na ausência de critérios legais para que seja fixado o valor da causa, o autor deve sempre proceder por estimativa. O valor da causa deve sempre retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Isso significa que qualquer alteração posterior à propositura da ação, que possa repercutir no valor atribuído à causa, não deve ser tomada em conta (in Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. RT, SP, 2005, pág. 103). (...) (TRF2: Quarta Turma Especializada/ Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares/ AG 200602010063053 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0/ DJU - Data::03/07/2006 - Página::74). Grifei. Conforme se depreende da jurisprudência pátria, o valor da causa deve ser o mesmo do quantum impugnado, de modo a aproximar-se, mesmo que por estimativa (momentaneamente nos casos em que a sentença ainda será liquidada durante a execução), ao proveito econômico perquirido pela parte executante ou desde que se refira à diferença entre este e a impugnação da parte embargante. Ante todo o exposto acima, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa nos Autos n. 0003377-60.2004.403.6000, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2951

MANDADO DE SEGURANÇA

0013752-08.2013.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS

1. No prazo de cinco dias, esclareçam as autoridades impetradas se as pendências apontadas às fls. 113/116 foram sanadas, comprovando documentalmente. 2. Com a resposta, manifeste-se o impetrante no mesmo prazo. 3. Intimem-se.

0014362-73.2013.403.6000 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA (RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Diante das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre as informações no prazo de dez dias. 2. Após, conclusos para decisão.

0015203-68.2013.403.6000 - CID CHEBEL NETO - INCAPAZ X MARCUS MARCELLUS

CHEBEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não haverá prejuízo caso a liminar seja decidida após a vinda das informações, uma vez que a guarda era compartilhada entre a falecida servidora e os genitores do impetrante. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se o impetrado e intime-o para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 23104.009525/2013-71 - CAP/PROGE/RTR. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0015207-08.2013.403.6000 - PAULO HENRIQUE GONZAGA(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Emende o impetrante a inicial apontando a autoridade impetrada. Intime-se.

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; abono pecuniário de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; adicional de horas extras; adicional noturno; 15 (quinze) primeiros dias pagos pela empresa de auxílio acidente e acidente de trabalho e férias usufruídas e gozadas. Decido. Não verifico a presença de perigo na demora, pois não haverá prejuízos irreversíveis caso a medida pretendida seja deferida apenas na decisão final do processo, mormente considerando que a sentença proferida em ação de mandado de segurança pode, em regra, ser executada de imediato. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001093-52.2013.403.6004 - CRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO PAINEIROS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Não haverá qualquer prejuízo caso a liminar seja decidida após a vinda das informações, uma vez que, em se confirmando as ilegalidades apontadas na petição inicial, será determinada a realização da matrícula da impetrante. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 2953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA APARECIDA RODRIGUES X RAFAEL DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3389

EXECUCAO FISCAL

0000779-66.2000.403.6003 (2000.60.03.000779-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ PASSARELI X MECANICA AGRICOLA PASSARELI LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

0001097-39.2006.403.6003 (2006.60.03.001097-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X DIOMARIO FAUSTINO DIAS BARROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

0001930-81.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MECANICA AGRICOLA PASSARELI LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

0000062-34.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEBER ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

Expediente Nº 3391

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fl.73/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3392

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls.215/216. Defiro. Intime-se o embargante para que no prazo de 3 dias, comprove o recolhimento do preparo do recurso interposto às fls.200/213. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.172/179:reconsidero a decisão agravada, e, defiro o prazo de 3 dias para o embargante comprovar o recolhimento do preparo do recursos interposto fls.158/169. Intime-se.

Expediente Nº 3393

EXECUCAO FISCAL

0000266-15.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEL INDUSTRIA & COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES X LUCIANO GIL X EDNILSON OLMO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Com as recentes alterações do Código de Processo Penal o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP.A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência.Sendo assim, designo audiência de interrogatório dos réus - MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS, ANTONIO CARLOS BENITES, PAULO DE MEDEIROS FARIAS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA - para o dia 19/02/2014 às 15h10min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Ficam os acusados cientes de que eventual não comparecimento poderá ser reputado como ato que atinge a garantia da instrução penal, sem prejuízo de eventual revelia a ser decretada conforme o caso e o prosseguimento do feito, caso em que a ausência dos réus será considerada como exercício do direito constitucional ao direito.Quanto ao acusado JOSÉ BENEDITO CASTRILLON verifica-se que já foi interrogado (Cfr.2035/2037).Intimem-se os demais réus a comparecerem à audiência acima designada.Publiche-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/201____-SC para o réu MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS, com endereço na Rua Tiradentes, 1º andar, Centro, 251, em Corumbá/MS. B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/201____-SC para o réu ANTONIO CARLOS BENITES, com endereço na Rua Frei Mariano, apt. 03, Centro, 1205, em Corumbá/MS.C)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/201____-SC para o réu PAULO DE MEDEIROS FARIAS, com endereço na Av. General Dutra, 514 Maria Leite ou Alameda Augusto Severo, 28, Aeroporto, ambos em Corumbá/MS. D)CARTA PRECATÓRIA N____/201____-SC ao Juízo de Dracena/SP para intimação do réu FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Ipiranga, 2357, Vila Jussara, em Dracena/SP, comparecer à audiência de interrogatório acima designada.PARTES:MPF X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.PARTES:MPF X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS. SEDE DO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1671

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da União e julgou parcialmente procedente o pedido formulado em relação às demais partes. Constatam como embargados LUIZ GABRIEL DE SOUZA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre a condenação dos autores no pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a parte contrária a se manifestar sobre os embargos de declaração, diante do potencial efeito infringente destes, manteve-se inerte (fl. 587-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelos embargantes, vejo que, efetivamente, a sentença embargada incorreu em omissão. Isso porque, apesar de a legislação processual prever que a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios (art. 20 do CPC), inclusive de ofício, a sentença embargada deixou de assim fazê-lo. Com efeito, fato é que o DNIT, na parte em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores em face de tal órgão, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (item d do dispositivo da sentença); no entanto, malgrado os autores tenham sido totalmente sucumbentes em face do pedido formulado em face da União, visto que esta foi declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não houve a correlata condenação dos autores no pagamento de honorários com relação à União. Diante disso, deve ser suprida a omissão apontada, com a fixação de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, para acrescentar ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada de fls. 536/542 e 552. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Outrossim, intime-se a parte autora a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por DECO PENHA DE SOUZA. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido obscuridade na sentença, pois baseou-se, dentre outros aspectos, em documento encartado à fl. 17 (anotação de CTPS), como prova de serviço prestado pelo embargado, no entanto a citada anotação está incompleta, sem a assinatura do empregador no ato da rescisão, assim como rasurada. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à obscuridade apontada, alega o embargante a ocorrência de contradição entre a decisão impugnada e as provas constantes dos autos, notadamente a cópia da CTPS de fl. 17. No entanto, essa situação não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões (error in procedendo). Eventual erro na análise do conjunto probatório, conforme alegado pelo embargante, por sua vez, consistiria em error in iudicando, cuja correção depende do manejo do recurso próprio, não sendo este os embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, suprir os vícios apontados pelo aresto embargado que obstaram o processamento do apelo especial. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1196321 DF 2010/0100482-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A PROVA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de contrariedade do julgado com a prova. Pretensão de novo julgamento. Impossibilidade. Ausência de qualquer dos vícios do artigo 535, CPC. Desacolheram os embargos. (Embargos de Declaração Nº 70045398443, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 01/11/2011)(TJ-RS - ED: 70045398443 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 01/11/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011)Assim, o que se constata, quanto à alegação de obscuridade, é a intenção do embargante de afastar o fundamento da decisão proferida - contrário aos seus interesses - e obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 06 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE YASUNAKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo fiscal n. 10142.000279/2010-41, com a devolução do veículo Toyota Hilux ao autor; alternativamente, pleiteia a indenização ao autor com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pela Portaria n. 1000 do Ministério da Fazenda, no valor de mercado do veículo. Requeru, ainda, a condenação do requerido a pagar indenização ao autor por danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos, equivalentes a R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Alega que emprestou seu veículo ao seu filho Osmar para viajar com amigos, contudo aquele resolveu comprar agrotóxicos no Paraguai, tendo sido preso e o veículo apreendido. Requerida a restituição do bem na esfera penal, enquanto o pedido era analisado a Receita Federal declarou o perdimento do veículo e, posteriormente, vendeu-o a terceiros em leilão. Afirma que o processo administrativo é nulo, pois não houve citação ou intimação do autor, mesmo contendo no processo administrativo seu endereço, o que viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal; e não houve intimação pessoal do autor quanto ao leilão de bens, em violação aos artigos 687, 5º, do Código de Processo Civil, 1º da Lei n. 6.830/80 e 774, 1º, do Decreto n. 6.759/09 e da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a boa-fé do autor, pois não teve parte na conduta ilícita e não foi demonstrada sua responsabilidade na prática do ilícito por procedimento regular, o que é exigido conforme o art. 688, V e 2º, do Decreto n. 6.759/09. Sustenta, ainda, que o crime seria considerado de bagatela, o que demonstra a desproporcionalidade do perdimento do veículo, o que é corroborado pela grande diferença entre o valor do produto contrabandeado e o valor do veículo. Afirma, por fim, que a conduta da requerida atingiu a honorabilidade do autor e seu bom nome, o que enseja sua condenação à indenização por danos morais, conforme art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A título de tutela antecipada requereu a imediata devolução do veículo ao autor. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 29). Decisão proferida à fl. 122 deferindo

os benefícios da justiça gratuita e postergando o exame do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória. Citada (fl. 122-verso), a União apresentou contestação (fls. 123/130), aduzindo que não se verifica a boa-fé alegada pelo autor, visto que, apesar de alegar que não tinha conhecimento da infração fiscal, ele próprio emprestou seu veículo ao seu filho, donde se afere sua responsabilidade objetiva quanto ao uso do automóvel. Afirma ser muito comum, nas regiões de fronteira, a utilização de veículos de terceiro para transporte de mercadorias fruto de descaminho, justamente para evitar a pena de perdimento. Afirma que o autor foi intimado por edital (fl. 65) para apresentar impugnação ao auto de infração e que a existência de sentença penal concedendo a restituição do veículo não interfere na esfera administrativa. Em relação ao princípio da proporcionalidade, sustenta que esta não pode ser utilizada como salvo-conduto para a prática de infrações, assim como não admite valoração apenas matemática. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 132/134. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e seu próprio depoimento pessoal (fls. 136/137) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 139). A prova oral requerida pelo autor foi deferida (fls. 140/141). A testemunha arrolada pelo autor foi ouvida às fls. 154/156 e seu depoimento pessoal tomado às fls. 178/179, com mídia à fl. 182. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, a União após seu ciente à fl. 186-verso e o autor manifestou-se às fls. 187/191 pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para recolhimento das custas, diante da revogação da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação do autor quanto à irregularidade da intimação no processo administrativo, no que tange à possibilidade de apresentação de defesa. Isso porque, conforme se constata no caso, foram obedecidos os ditames do devido processo legal, que, no caso do Fisco, seguem as normas do Decreto n. 70.235, que estipulam, em seu art. 23 (redação vigente à época do procedimento administrativo): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [destaquei] Nesse sentido, ao contrário do que alega o autor, verifica-se que houve sua efetiva intimação mediante via postal com aviso de recebimento dirigido ao seu endereço (fl. 67). Ora, por conta do disposto na norma acima transcrita, é suficiente o envio da intimação ao domicílio do sujeito passivo para que se considere válida a intimação. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. [...] 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 20823 RS 2007/0030672-6, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009) Assinalo, ademais, que, mesmo considerando-se válida a referida intimação, a Receita Federal, cautelosamente, procedeu também à intimação por edital (fl. 65). Assim, é incontestável o atendimento aos ditames da legislação mencionada, não havendo violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009, destaquei) Diante disso, rejeito as alegações de irregularidade no processo administrativo por esse motivo e de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por sua vez, quanto à irregularidade do processo administrativo por não ter sido o autor intimado da realização do leilão, também não deve ser acolhida. Em primeiro lugar, porque não houve prova dessa ausência, a qual poderia ter sido feita pelo autor sem maiores obstáculos (não se trata de prova diabólica), mediante a simples acostada de cópias do processo

administrativo relativo ao leilão em comento ou a demonstração da recusa no fornecimento de tais cópias pela Administração, caso em que poderia ter sido requisitado por este Juízo. Não tendo tomado quaisquer dessas providências, o autor não se desincumbiu corretamente do ônus que lhe compete na forma do art. 333, I, do CPC. Ainda que assim não fosse, verifico que não teria havido violação às normas indicadas pelo autor: os artigos 687, 5º, do Código de Processo Civil, 1º da Lei n. 6.830/80 e a Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao procedimento administrativo fiscal, mas apenas aos processos judiciais de execução civil e de execução fiscal, procedimentos judiciais distintos do procedimento administrativo aduaneiro. Por sua vez, quanto ao art. 774, 1º, do Decreto n. 6.759/09, não determina a intimação quanto à realização de leilão, mas apenas a intimação para apresentação de impugnação no processo administrativo, a qual, conforme fundamentação anteriormente exarada, foi devidamente realizada pela autoridade aduaneira. Por sua vez, as normas dos artigos 803 a 806 do referido Decreto, relativas à destinação das mercadorias, inclusive por alienação, nada falam sobre a referida intimação. Destarte, também por esse prisma não se mostra configurada a ocorrência das irregularidades alegadas. Quanto ao pedido de restituição do veículo, contudo, possui razão o autor. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração. A questão da responsabilidade já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Essa responsabilidade, por sua vez, deve ser demonstrada no âmbito do processo administrativo, não sendo necessário que, para tanto, o proprietário estivesse presente no momento da empreitada ilícita, bastando que as circunstâncias do caso apontem para sua efetiva participação (empréstimo para familiares, infratores contumazes da legislação etc.). Ademais, é consabido que, no caso de apreensão administrativa e penal, a simples absolvição ou a determinação de restituição do bem na esfera criminal, em regra, não possui efeitos na seara administrativa, tendo em vista a independência das instâncias e, em consequência, a distinção entre os requisitos para o perdimento do bem em um e outro caso. Firmadas essas premissas, inicialmente, verifico restar comprovada a propriedade do veículo pelo autor, conforme fls. 41 e 52. Quanto à alegada boa-fé, entendo que os argumentos da União não foram suficientes a demonstrar sua ausência. Inicialmente, o auto de infração lavrado nada menciona sobre os indícios que levariam à conclusão pela participação do autor nos fatos praticados pelo condutor do veículo. A simples circunstância de ser o condutor do veículo filho do autor, isoladamente considerada, não permite a conclusão sobre a participação do autor no ilícito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. tributário. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. O fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 3. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que o proprietário do veículo seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (AMS 00012283520114036004, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Quando da apreensão do veículo, encontrava-se o impetrante em outro país, consoante certifica documentação coligida aos autos. Inviável presumir-se conluio no cometimento do ilícito fiscal entre o dono do carro e o transportador das mercadorias tão somente em virtude de vínculo de parentesco. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidos. (AMS 00019435020064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1141.) Por sua vez, os demais indícios de participação do autor nos fatos narrados (circunstância de que o filho residia com seu pai, com quem trabalhava na

agricultura, e que teria adquirido os agrotóxicos estrangeiros para utilização nessa atividade), a meu ver, restaram afastados pela prova produzida pelo autor. Com efeito, de acordo com a testemunha ouvida nos autos, contadora do autor, este sempre comprou agrotóxicos no Brasil para a sua propriedade, além de não saber se o filho do autor viajava ao Paraguai com frequência. Ora, para que se presuma o conhecimento do autor, nesse caso, quanto à atividade de seu filho, seria necessária a comprovação de que seu filho era contumaz na prática de tais infrações aduaneiras, viajando com frequência ao Paraguai para aquisição de mercadorias contrabandeadas, notadamente agrotóxicos. Entretanto, a União não logrou comprovar que isso ocorria, sendo que, para tanto, bastava o acostamento de registros do veículo do autor ou de seu filho em passagem na fronteira com o Paraguai, como é feito em tantos outros processos similares, ou mesmo informações sobre anteriores abordagens do autor e/ou de seu filho pela prática de infrações aduaneiras semelhantes à destes autos. Não tendo a União apontado tais circunstâncias, nem em sede administrativa nem no presente processo, mostra-se crível a alegação do autor de que não sabia da empreitada de seu filho, que teria sido a primeira nesse sentido. Assim, por mais que indícios possam ensejar a responsabilidade do proprietário do veículo mesmo que este não se encontre presente no momento da infração, não se mostra razoável exigir que o autor anteviesse a ação do filho, para quem emprestou o veículo, sem que estivessem presentes indícios da possibilidade da prática de infração fiscal pelo mesmo, os quais ocorreriam, como já exemplificado, no caso de reiteração de infrações. Diante disso, entendendo comprovada, no caso, a boa-fé do autor, a qual não restou elidida pela União, o que determina a restituição do veículo ao autor. No entanto, já tendo sido o mesmo destinado, conforme alegações autorais - o que se mostra provável, tendo em vista o tempo decorrido -, não é mais possível a restituição do veículo, devendo, pois, a União arcar com a indenização prevista no art. 803-A do Decreto n. 6.759/2009, ou seja, o valor do veículo conforme constante do procedimento fiscal (R\$50.235,00, conforme fl. 38), acrescido da taxa Selic desde a data da apreensão (14.02.2010, fl. 36). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não procede. Pelo que se constata dos autos, a atitude da requerida não ultrapassou o estrito cumprimento do dever legal. Com efeito, segundo se denota dos autos, o veículo foi apreendido por aplicação da legislação aduaneira, conforme fundamentação constante do auto de infração de fls. 36/37. Por sua vez, devidamente intimado o ora autor - como já explicitado acima -, este não apresentou defesa administrativa relativa à boa-fé conforme formulado nestes autos. Logo, em razão da revelia, outra solução não possuía a requerida senão aplicar a pena de perdimento ao veículo apreendido. Essa postura, portanto, desde que feita sem extrapolação e desrespeito à dignidade da outra pessoa, como ocorreu no caso, é perfeitamente válida e encontra-se dentro dos limites da juridicidade da conduta, nos termos do art. 188, I, do CC. Assim, não cabe a reparação moral pelo estrito cumprimento de um dever legal, sem abuso, conforme já decidiram os Tribunais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se verifica nenhuma causa de nulidade capaz de contaminar o referido processo administrativo; o princípio do contraditório restou atendido e nenhum prejuízo, no tocante ao devido processo legal, sofreu o autor. 2. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, basta que seu proprietário tenha ciência, concorrido ou de alguma forma se beneficiado da situação ilícita. 3. A apreensão do veículo foi feita no estrito cumprimento do dever legal, impossibilitando, assim, o provimento à arguição indenizatória. 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 5. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 1997 PR 2005.70.02.001997-0, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 21/05/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2008) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. IREGULARIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Conquanto o transporte irregular de passageiros configure infração punível com multa e retenção do veículo (art. 231, VIII, do CTB), sua apreensão, posto que irregular, justifica apenas a condenação da União na obrigação de devolvê-lo, sem que possa caracterizar danos morais passíveis de indenização. 2. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em danos morais, bem como para fixar os honorários de forma recíproca. (TRF-1 - AC: 200234000321890 DF 2002.34.00.032189-0, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.412 de 12/06/2013) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à União que proceda à restituição do veículo Toyota Hilux, placa AJP 2350 ao autor e, não sendo isso possível em razão de já ter havido a destinação do bem, condenar a União ao pagamento, ao autor, do valor de R\$50.235,00 (cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais), conforme fl. 38, acrescidos de juros pela Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) desde 14.02.2010, conforme estabelece o art. 803-A do Decreto n. 6.759/2009. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES (MS011134 - RONEY PINI

CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA PERES, com DIB em 23.02.2012 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal)

000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 102-117, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o recurso interposto às fls. 106-111 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 29 de julho de 2012, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, juntada manifestação ou certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001250-53.2012.403.6006 - MARIA JOSE ALVES AGYDIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio a julho de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 14 de dezembro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001642-90.2012.403.6006 - PELEGRINO SALLES X LOURIVAL BARBOSA GOMES X APARECIDA DE ARAUJO CAETANO X CICERO ALVES DA CRUZ X ADRIANA CORREA DA SILVA X EURICO APARECIDO SANCHES X DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
O presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde foram analisadas todas as preliminares aventadas, consoante despacho saneador de fl. 321-323, ocasião em que foi determinada a especificação de provas. Com relação às provas, o autor requereu a realização de prova pericial na área de engenharia. A ré e a CEF não especificaram outras provas. Defiro o requerido pelo demandante. Para tanto, nomeio o perito Valmir Albieri Ferreira, engenheiro civil, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007-CJF. Em caso positivo, deverá o Expert designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Antes, porém, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 43-46. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para

sentença.

0000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à autuação em apenso dos documentos anexos à impugnação à contestação, de forma a facilitar o seu manuseio e a sua conservação em Secretaria. Deverá a serventia, no entanto, certificar o apensamento no processo, bem como proceder à formalização de tal ato no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP. Após, Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, retornem os autos conclusos.

0000854-42.2013.403.6006 - JUREMA SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 57, intime-se a autora, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de pessoalmente intimada (fl. 56). Após, retornem os autos conclusos.

0001274-47.2013.403.6006 - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual M.R. MACHADO KANOFF M.E. pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição dos veículos de sua propriedade (CAR/S. Reboque de placas ALZ 4754 e CAR/S. Reboque de placas ALZ 4751), apreendidos em 15.03.2012 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, quando trafegavam em trecho vicinal entre os municípios de Tacuru/MS e Juti/MS, e declarados perdidos pela Receita Federal. Em síntese, alega que os veículos não possuem quaisquer irregularidades e que é terceira de boa-fé, sem participação no ato ilícito praticado, uma vez que não tinha conhecimento acerca da carga transportada, motivo pelo qual não se justifica o perdimento dos bens. Afirma, ainda, que os veículos tinham sido arrendados ao Sr. Jhonatan Fernando dos Santos. Pede que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata restituição dos veículos, ainda que a título de fiel depositária, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois estão em local inadequado há quase dois anos sem decisão administrativa. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração por cópia e documentos. Determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, bem como a comprovação da propriedade dos veículos em questão. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 177). A representação processual da autora foi regularizada à fl. 179, bem como comprovou-se a propriedade dos veículos às fls. 180/183 e o recolhimento das custas processuais à fl. 184. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Certo é que a propriedade dos veículos de placas ALZ 4754 e ALZ 4751 restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 180/183. No entanto, da cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 35/42) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão dos veículos, não havendo, em juízo de cognição sumária, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão dos veículos deu-se porque, em 15.03.2012, os veículos em questão, foram flagrados por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em estrada vicinal que interliga os municípios de Tacuru/MS e Juti/MS, transportando 375.500 maços de cigarros de origem estrangeira, conforme relação de mercadorias de fl. 42. Ainda de acordo com o auto de infração, a apreensão dos veículos deu-se em circunstância assim descrita: (...) No caso em tela, os veículos Cavalos Trator VW/25.370, placa HRO-4755, acomplado aos Semirreboques SR/Randon, placas ALZ-4751 e ALZ-4754, juntamente com o veículo FORD/Corcel, placa AAG-1191, e o veículo VW/Saveiro, placa AQI-5457, agiam em concurso de agentes, mediante comunhão de esforços e finalidade comum, por meio de comboio criminoso de transporte das referidas mercadorias apreendidas. Por sua vez, a fim de comprovar sua condição de terceira de boa-fé, juntou a parte autora contrato de arrendamento dos veículos em referência firmado com o Sr. Jhonatan Fernando dos Santos, cujas firmas foram reconhecidas em cartório em 08 e 10.02.2012, ou seja, antes da apreensão. Contudo, a princípio, tal instrumento presume-se verdadeiro apenas em relação aos signatários, nos termos do art. 368 do CPC, não revestindo a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela. Desse modo, a verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte da proprietária dos veículos, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada, sendo que suas alegações não se sustentam somente com os documentos até então apresentados, o que poderá ser mais bem esclarecido durante a instrução processual. Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde os veículos sofrerão, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de

serem liberados após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação, até porque o veículo encontra-se apreendido desde março do ano de 2012 e só agora a parte autora veio a Juízo postular a sua restituição, afastando, pois, a existência de periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que o documento de fls. 29/32 poderia auxiliar as investigações no inquérito 0041/2012-4-DPF/NVI/MS, no sentido de estabelecer ligação entre JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS e o caminhão apreendido, encaminhe-se cópia do referido documento à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para as providências que entender cabíveis. Naviraí, 20 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual V.C. KANOFF ME. pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo de sua propriedade (TRA/C Trator/VW 25.370 CLM T6x2 de placas HRO 4755), apreendido em 15.03.2012 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, quando trafegava em trecho vicinal entre os municípios de Tacuru/MS e Juti/MS, e declarado perdido pela Receita Federal. Em síntese, alega que o veículo não possui quaisquer irregularidades e que é terceira de boa-fé, sem participação no ato ilícito praticado, uma vez que não tinha conhecimento acerca da carga transportada, motivo pelo qual não se justifica o perdimento dos bens. Afirma, ainda, que o veículo tinha sido arrendado ao Sr. Jhonatan Fernando dos Santos. Pede que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata restituição do veículo, ainda que a título de fiel depositária, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está em local inadequado há quase dois anos sem decisão administrativa. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração por cópia e documentos. Determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, bem como a comprovação da propriedade do veículo em questão. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 172). A representação processual da autora foi regularizada à fl. 174, bem como comprovou-se a propriedade do veículo às fls. 175/176 e o recolhimento das custas processuais à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Certo é que a propriedade do veículo de placas HRO 4755 restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 175/176. No entanto, da cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 31/37) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumária, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão do veículo deu-se porque, em 15.03.2012, o veículo em questão, juntamente com outros veículos, foram flagrados por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em estrada vicinal que interliga os municípios de Tacuru/MS e Juti/MS, transportando 375.500 maços de cigarros de origem estrangeira, conforme relação de mercadorias de fl. 37, além de ter sido constatado em seu interior a instalação oculta de um rádio transceptor. Ainda de acordo com o auto de infração, a apreensão do veículo deu-se em circunstância assim descrita: (...) No caso em tela, os veículos Cavalos Trator VW/25.370, placa HRO-4755, acomplado aos Semirreboques SR/Randon, placas ALZ-4751 e ALZ-4754, juntamente com o veículo FORD/Corcel, placa AAG-1191, e o veículo VW/Saveiro, placa AQI-5457, agiam em concurso de agentes, mediante comunhão de esforços e finalidade comum, por meio de comboio criminoso de transporte das referidas mercadorias apreendidas. Por sua vez, a fim de comprovar sua condição de terceira de boa-fé, juntou a parte autora contrato de arrendamento dos veículos em referência firmado com o Sr. Jhonatan Fernando dos Santos, cujas firmas foram reconhecidas em cartório em 08 e 10.02.2012, ou seja, antes da apreensão. Contudo, a princípio, tal instrumento presume-se verdadeiro apenas em relação aos signatários, nos termos do art. 368 do CPC, não revestindo a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela. Desse modo, a verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte da proprietária do veículo, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada, sendo que suas alegações não se sustentam somente com os documentos até então apresentados, o que poderá ser mais bem esclarecido durante a instrução processual. Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de serem liberados após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação, até porque o veículo encontra-se apreendido desde março do ano de 2012 e só agora a parte autora veio a Juízo postular a sua restituição, afastando, pois, a existência de periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento

administrativo do veículo. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que o documento de fls. 24/26 poderia auxiliar as investigações no inquérito 0041/2012-4-DPF/NVI/MS, no sentido de estabelecer ligação entre JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS e o caminhão apreendido, encaminhe-se cópia do referido documento à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para as providências que entender cabíveis. Naviraí, 20 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NUNES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Adair Honorato da Silva, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 92, concedendo os os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferindo o pedido de tutela antecipada. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 94). Decisão, à fl. 113, mantendo a decisão agravada. Juntado em apenso o processo administrativo relativo à autora. Juntada comunicação de decisão no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 128/129), ao qual foi negado seguimento. O INSS, citado (fl. 116), ofereceu contestação (fls. 130/137), alegando que não estão comprovadas a qualidade de dependente da autora. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documento. Realizada audiência conforme termos às fls. 139/143, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, tendo a autora se manifestado quanto à contestação e apresentado alegações finais remissivas aos argumentos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito foi comprovado à fl. 32 e qualidade de dependente pelos documentos constantes dos autos (a certidão de óbito aponta a autora como convivente do de cujus) e pelos depoimentos das testemunhas. No entanto, entendo que não foi comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, malgrado o documento de fl. 43 demonstre que o de cujus encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 01.02.2012 até quando de seu falecimento, em melhor exame dos autos constato que tal benefício foi deferido judicialmente (fl. 28 do processo administrativo em apenso), em sede de liminar proferida no processo n. 0000141-04.2012.403.6006, que teve trâmite neste Juízo (fls. 29/30 do processo administrativo em apenso), posteriormente revogada pela sentença de improcedência com trânsito em julgado em 08.11.2013. A parte dispositiva da sentença (em anexo), que constatou não haver incapacidade laboral do autor, foi assim lavrada: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a medida antecipatória de tutela concedida. Determino ao INSS a CESSAÇÃO imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ADAIR HONORATO DA SILVA, NB 550.049.318-0. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 46/48, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 65 e 78. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ora, evidenciado, pela sentença com trânsito em julgado, que o autor não estava incapaz à época e que, portanto, não detinha direito ao benefício por incapacidade concedido liminarmente, foi a liminar cassada, o que ocorre com efeitos ex tunc, ou seja, como se o benefício nunca tivesse sido concedido. Tanto assim é que foi necessária a ressalva, na sentença, quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos, dado seu caráter alimentar, pois, sem essa ressalva, o efeito ex tunc determinaria a necessidade de retorno ao status quo ante, inclusive com a devolução dos valores indevidamente recebidos. Logo, é de ser reconhecida a perda da qualidade de segurado do de cujus, considerando-se que (a) nos termos do art. 468 do CPC, a sentença proferida nos autos mencionados determinou, com força de coisa julgada, a ausência de direito

do então autor ao benefício que percebia desde 01.02.2012 até seu falecimento; (b) conforme extrato do CNIS de fls. 40/41, o último vínculo empregatício do autor findou-se em abril de 2011, tendo o mesmo recebido benefício previdenciário (válido) até 15.04.2011; e (c) nestes autos não foi comprovada a existência de vínculo empregatício, percepção de benefício previdenciário (válido) entre 15.04.2011 e a data de falecimento do de cujus (18.01.2013) ou outra situação que demonstrasse a permanência de sua qualidade de segurado. Ora, de acordo com o art. 15 da Lei n. 8.213/91, não comprovadas as hipóteses dos 1º e 2º do mesmo artigo, a qualidade de segurado perduraria apenas até 16.05.2012, de modo que, quando do falecimento do de cujus, este não mais detinha a qualidade de segurado. Por sua vez, sendo a qualidade de segurado imprescindível para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001529-05.2013.403.6006 - JOEL SOARES (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição inicial e sentença dos Autos 0000696-21.2012.403.6006, juntadas às fls. 140-155, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001536-94.2013.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem**

cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001540-34.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

Decisão proferida em 6/12/2013: Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por ÁLVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS (fls. 16/20), preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. Alega que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possui condições de suportar o pagamento da fiança arbitrada às fls. 9/12 (R\$ 6.780,00), por estar desempregado e doente, apresentando sintomas relacionados ao CID F33.0. Informa, também, que reside com seus pais e provê o sustento destes. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de o requerente não ter comprovado suficientemente a alegada condição de hipossuficiência ou, em caso de eventual diminuição do valor da fiança, que fossem aplicadas outras medidas cautelares ao preso. Decido. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, compulsando os autos, verifico que, no caso, ocorre a hipótese do art. 338 do CPP, segundo o qual a fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo. Ora, conforme comunicação de prisão em flagrante e nota de culpa entregue ao flagrado, este foi preso pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. Ocorre, porém, que tal crime se enquadra como crime hediondo (art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/90), sendo, portanto, inafiançável, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 8.072/90 e do art. 323, II, do CPP. Assim, malgrado isso não signifique a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, veda que esta seja concedida mediante a imposição de fiança, mas sim mediante a imposição de outras medidas cautelares. Diante disso, a fiança concedida deve ser cassada; não obstante, diante das ponderações da decisão de fls. 9/12, cabível a concessão de liberdade provisória ao flagrado, a qual, porém, deverá ser cumulada com outras medidas cautelares que não a fiança. Posto isso, com fulcro no art. 338 do CPP, casso a fiança anteriormente concedida ao flagrado e, em consequência, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a ÁLVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral no Juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se refere os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições ao Juízo de domicílio do flagrado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Não obstante o despacho de fl. 37, verifico que, ao contrário do que ali foi apontado, houve o pedido de produção de provas pela embargante conforme petição de fls. 26/27. Assim, considerando que as provas ali indicadas possuem pertinência com os fatos alegados pela embargante e a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargante para manifestar se insiste no depoimento das testemunhas listadas à fl. 27, inclusive atualizando seus endereços, caso necessário. Em caso afirmativo, depreque-se sua oitiva. Sem prejuízo, com fulcro no art. 130 do CPC, determino à embargante a juntada de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2010 e 2011. Com a juntada, anote-se o sigilo do feito. Naviraí, 05 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000025-32.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-38.2010.403.6006) MARISETE NUNES PALUDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

0001564-62.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-20.2013.403.6006) JERRE VIEIRA DE SOUZA(GO017434 - CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a, no de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido, emendar a inicial, devendo:a) apresentar o original da peça inaugural, bem como dos documentos que a acompanham;b) colacionar aos autos cópia dos documentos que comprovam a apreensão do veículo GM/MERIVA, placa NFI 4972, tal como cópia do auto de prisão em flagrante;c) colacionar aos autos cópia do laudo pericial do veículo que pretende restituir. Publique-se. Intime-se. Regularizada a instrução do feito, dê-se vista ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000762-64.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-12.2013.403.6006) JOSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das fls. 31 e 48/49 aos autos n. 0000759-12.2013.403.6006. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PETIÇÃO

0000894-24.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) VALERIO DE MEDEIROS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente (na pessoa de seu advogado) a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 51).

ACAO PENAL

0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDINEIA PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Em sentença condenatória, a ré foi condenada à pena de dois anos de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. O Ministério Público Federal não interpôs recurso da sentença condenatória (fl. 1046). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, o fato pelo qual foi denunciada a acusada teria ocorrido em 1999; a denúncia nestes autos foi recebida em 27.11.2003 (fls. 42/43); e a sentença proferida em 08.08.2013. A pena corporal considerada (aplicada pela sentença) é a de 02 (dois) anos de reclusão. Ademais, não tendo havido recurso da acusação, a pena não poderá ser aumentada além do patamar então fixado. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu seja considerando-se o lapso entre a data da prática dos fatos e a do recebimento da peça acusatória, seja considerando-se o lapso entre este e a prolação da sentença condenatória, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade da ré, pela prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada na sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados à

ré VALDINÉIA PEREIRA, qualificada nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010).Prejudicado o recurso de apelação da defesa.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exibirem suas alegações finais - conforme determinado no despacho da f. 298.

0000626-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 330.

0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAÍDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON DONADEL e ATAÍDE CAPISTRANO pela prática dos delitos previstos no art. 149, caput e 2º, e art. 203, caput, na forma do art. 29, todos do Código Penal, em concurso material e, quanto a NELSON, também pela prática do delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que conforme relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, uma força-tarefa esteve, em março de 2007, em fiscalização visando a apurar uma denúncia de trabalho escravo na Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. e na Fazenda Cachoeirinha, ambos no município de Iguatemi. Apurou-se que NELSON DONADEL seria sócio-proprietário e administrador do primeiro estabelecimento, assim como proprietário da Fazenda Cachoeirinha, sendo que ATAÍDE CAPISTRANO era gerente dos dois estabelecimentos. Por sua vez, nas condições de tempo e local acima expostos, a referida equipe de fiscalização constatou, in loco, a existência de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) trabalhadores laborando na colheita de cana, sendo que 498 (quatrocentos e noventa e oito) empregados foram resgatados, porquanto restou configurada a situação de redução dos mesmos a condições análogas à de escravo, pois encontrados sob condições de trabalho extremamente degradantes, inclusive gerando a interdição dos estabelecimentos.Segundo a denúncia, as condições dos alojamentos eram precárias, com superlotação, sem ventilação e higiene e sem locais para guarda de objetos pessoais; não havia instalações sanitárias; não havia água potável e fresca em quantidade suficiente para os trabalhadores; ausência de abrigos para os trabalhadores, ainda que pelo menos durante as refeições; grande parte dos trabalhadores laborava sem os equipamentos de proteção individual necessários, os quais somente eram fornecidos mediante pagamento; e a jornada de trabalho era de aproximadamente 10 (dez) horas diárias, sem recebimento de hora extra e intervalo inferior a uma hora de almoço.Por fim, assinala a denúncia que NELSON DONADEL omitiu anotações pessoais necessárias de alguns empregados em carteira de trabalho e previdência social, pois, conforme apurado, 48 (quarenta e oito) trabalhadores estavam sem qualquer tipo de registro.A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2009 (fl. 67).O réu Nelson foi citado à fl. 82 e o réu ATAÍDE à fl. 188-verso.Juntado, às fls. 105/125, Relatório de Fiscalização e fotografias extraídas na fiscalização realizada na Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. e na Fazenda Cachoeirinha.Juntado às fls. 129/133 cópia de despacho e do relatório referente à Sindicância n. 107/07.O réu ATAÍDE apresentou resposta à acusação às fls. 134/151 e o réu NELSON às fls. 158/175, sobre as quais manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 195/201. As defesas foram afastadas à fl. 208.Foi realizada audiência, conforme termo às fls. 292/302, em que foram ouvidas cinco vítimas, duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nelson e duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ataíde.Juntado relatório fotográfico às fls. 303/310.Às fls. 413/415, 442/445, 479/483, 502/505, 515/518 e 545/547 foram realizadas audiências com a inquirição de testemunhas da acusação.Realizada audiência neste Juízo, às fls. 562/564, em que foi interrogado o réu NELSON, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha de sua defesa que seria ouvida na ocasião. Nessa oportunidade, a defesa requereu a constatação in loco das circunstâncias de trabalho.O mesmo pedido foi reiterado à fl. 575.Realizado o interrogatório do réu ATAÍDE às fls. 587/588.Juntado, pela defesa do réu NELSON, relatório técnico da Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. (fls. 590/615).À fl. 616, indeferiu-se o requerimento de

constatação in loco. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa reiterou o pedido de realização de constatação in loco (fls. 618/620). O Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais (fls. 621/622). O requerimento da defesa foi novamente indeferido à fl. 637. Em alegações finais (fls. 638/645), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do réu NELSON DONADEL nas penas do art. 149, caput e 2º, art. 203, caput, e concurso material, e art. 297, 4º, todos do Código Penal, e de ATAÍDE CAPISTRANO, nas penas do art. 149, caput, e do art. 203, caput, do Código Penal. Em alegações finais (fls. 650/703), os réus sustentam, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF), pois os réus e seus procuradores não foram intimados para comparecer em audiência de inquirição de testemunhas, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação Sílvio Bertão Gitirama, Gilberto Gomes Norberto e Afonso Wilian Lopes, sustentando, nesse ponto, que a Súmula n. 273 do STJ fere o art. 5º, LV, da CF, 399 do CPP e 8º, 7, do Pacto de San José da Costa Rica. Ainda em sede de preliminar, sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por ilegitimidade passiva no tocante ao réu ATAÍDE, pois demonstrado que o mesmo não tinha nenhum poder de gestão, sendo apenas um dos empregados da empresa. No mérito, sustenta a improcedência da denúncia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto aos réus no que tange ao delito do art. 203, caput, do CP, a eles imputado. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 203, caput, do Código Penal é de 2 (dois) anos, lembrando que a denúncia não efetuou a capitulação pelo 2º. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 11.03.2009 (fl. 67). Desta forma, do recebimento da denúncia até a presente data passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus, com relação ao crime citado. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245). Logo, tendo sido extinta a punibilidade deste delito (art. 203, caput, do CP), passo à análise do mérito apenas quanto aos demais. Antes, porém, cumpre analisar as preliminares alegadas pela defesa. Inicialmente, não prospera a alegação quanto à ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF), sob o argumento de que os réus e seus procuradores não foram intimados para comparecer às audiências de inquirição das testemunhas de acusação Sílvio Bertão Gitirama, Gilberto Gomes Norberto e Afonso Wilian Lopes. De fato, verifico que, no caso de tais testemunhas, não houve intimação da defesa quanto à data designada para audiência de sua oitiva no Juízo Deprecado. No entanto, ao contrário do que alegam os réus, tal circunstância não acarreta nulidade do ato, pois a legislação processual não erige como necessária tal intimação, bastando a intimação das partes quanto à expedição das cartas precatórias, conforme, aliás, teor expresso da Súmula n. 273 do C. Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Nesse sentido, é lapidar a lição de Guilherme de Souza Nucci: Intimação das partes: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente. Cremos acertada essa providência, a despeito de ferrenhas posições em sentido contrário [...]. A complexidade dos serviços judiciários e a burocracia reinante recomenda que o juiz deprecante comunique formalmente às partes a remessa da precatória e nada mais. Incumbe-lhes, a partir daí, as diligências necessárias para obter os dados da audiência. Não nos parece providência insuperável, nem tampouco dificultosa. [...] No mais, havendo a ausência do advogado interessado, sempre será nomeado um defensor ad hoc para acompanhar o ato e fazer as repurguntas cabíveis. Essas providências são muito mais viáveis e rápidas, do que exigir que o juízo deprecado designe uma audiência com celeridade e, ao mesmo tempo, providencie um ofício, comunicando ao deprecante a data da realização do ato.

Este, por sua vez, recebendo o ofício semanas ou meses depois - o que vem ocorrendo diante das longas distâncias e lentos serviços cartorários no Brasil - para providenciar a intimação das partes, sai em busca da intimação almejada. Lembremos que o representante do Ministério Público e o defensor público ou dativo precisam ser intimados pessoalmente. Logo, o caminho será tortuoso e demorado. Não basta uma simples publicação da imprensa, como alguns sustentam, pois nem sempre é eficaz e efetivamente chega ao advogado interessado. [...]. Enfim, segundo nos parece, está correto o entendimento majoritário atual. A precatória deve ser acompanhada por quem tenha interesse em fazê-lo, visto não ser obrigatória a presença da parte no juízo deprecado. Ademais, feita a intimação da expedição, o mais é burocracia, que necessita ser evitada. Na era do computador, do fax, do e-mail, é preciso exigir-se dos órgãos que, de uma forma ou de outra, participam da administração da justiça, como é o caso da OAB, um pronto serviço de atendimento aos interesses dos seus associados, que, aliás, pagam, por isso, uma anuidade. A propósito, veja-se o conteúdo da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. Portanto, se até mesmo a intimação da expedição constitui nulidade somente reconhecível após a demonstração de efetivo prejuízo, o que dizer da intimação da data designada para a realização do ato? Cremos ser, de fato, prescindível. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 482) Nem há que se falar que tal entendimento fira a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Trata-se de regra processual expressa e amplamente difundida na prática e jurisprudência penais e que, nos dizeres de Nucci, acima, não torna impossível a defesa do réu, pois, este, querendo participar do ato, deverá diligenciar a tanto no Juízo deprecado. Não o fazendo, sujeita-se às consequências dessa inércia. Aliás, sequer há descompasso entre esse entendimento e o art. 399 do CPP, na medida em que tal regra não diz respeito à hipótese de cartas precatórias, que são reguladas pelo art. 222 do mesmo Código. Por fim, sequer há afronta ao art. 8º, 7, do Pacto de San José da Costa Rica, o qual não trata, exatamente, da necessidade de intimação da parte quanto à realização das audiências e portanto não restou violado. Em arremate, colaciono o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal também no sentido da inexistência de nulidade nesses casos: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRADO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO. Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte. É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus. Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência. Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta. Precedentes citados. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-01 PP-00015 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 314-344, destaquei) Diante disso, rejeito a preliminar. Com relação à segunda preliminar, relativa à ilegitimidade passiva do réu ATAÍDE, vejo que tal preliminar confunde-se com o mérito, ou seja, com a efetiva existência de conduta, nexos de causalidade, dolo etc. com relação ao acusado ATAÍDE. Desse modo, tais alegações serão mais bem exploradas no exame do mérito. Por outro lado, o questionamento acerca de eventual inépcia da denúncia já restou superado pela decisão de fl. 308, à qual me reporto, visto que reflete a posição atual da jurisprudência, conforme aresto abaixo: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Segundo já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 112852 PA 2008/0173045-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011)

Passo ao exame do mérito. Aos denunciados está sendo imputada a prática do crime do art. 149, caput e 2º, do Código Penal e, apenas quanto a NELSON, também a prática do delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, os quais assim dispõem: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [...] 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [...] 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Do delito do art. 149 do CP: Segundo narra a denúncia, o crime do art. 149 do CP teria sido perpetrado na modalidade sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, as quais estariam consubstanciadas, em síntese, nos seguintes fatos, conforme relatado acima: as condições dos alojamentos eram precárias, com superlotação, sem ventilação e higiene e sem locais para guarda de objetos pessoais; não havia instalações sanitárias; não havia água potável e fresca em quantidade suficiente para os trabalhadores; ausência de abrigos para os trabalhadores, ainda que pelo menos durante as refeições; grande parte dos trabalhadores laborava sem os equipamentos de proteção individual necessários, os quais somente eram fornecidos mediante pagamento; e a jornada de trabalho era de aproximadamente 10 (dez) horas diárias, sem recebimento de hora extra e intervalo inferior a uma hora de almoço. Vejamos. Malgrado a existência de bastante polêmica em torno do artigo 149 do CP, entendo, em primeiro lugar, que não é necessária, para a configuração do mencionado crime, a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. Conforme alteração perpetrada em 2003, as modalidades da prática do mencionado crime envolvem, atualmente, não apenas essa citada restrição de locomoção em razão de dívidas, mas também a possibilidade da prática do crime mediante a submissão a jornada exaustiva, trabalhos forçados ou sujeição a condições degradantes de trabalho, sendo, todas essas, formas alternativas de prática do delito, as quais configuram, por si sós, a prática do crime. Logo, malgrado o tipo penal encontre-se capitulado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, esta não deve ser restrita à liberdade de locomoção, mas sim à liberdade pessoal do trabalhador como um todo. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) Firmada essa premissa, porém, outra circunstância há que ser levantada e trata do fato de que não basta a simples constatação das circunstâncias narradas (jornada exaustiva ou condições degradantes, por exemplo), para que seja configurado o crime. Isso porque esses elementos são meios pelos quais o crime de redução a condição análoga à de escravo será praticado. Logo, é indispensável que tais meios visem ao fim referido no artigo, qual seja, a redução de alguém a condição análoga à de escravo. Destarte, faz-se necessário identificar a divisão entre o mero descumprimento da legislação trabalhista - ainda que enseje condições precárias de prestação de trabalho ou jornada acima da prevista em lei - e as situações em que o trabalhador, em virtude dessas violações, passa a ser reduzido a condição análoga a de escravo. Nesse sentido, conforme precedente do STF acima transcrito, foi mencionado que Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, mas apenas se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, pois assim, os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO

SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Manaira, Estado da Paraíba, imputando-lhe a autoria do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), praticado no Município de Colméia, Estado de Tocantins.

2. [...]4. Para a perfeita compreensão do tipo penal do art. 149 do CP, deve-se, de início, ter a exata idéia de seu objeto jurídico, quer-se dizer, do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, pois, como bem lembra Ela Wiecko V. de Castilho (Considerações Sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão), O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegetica, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais.

5. A redação originária do crime de redução a condição análoga à de escravo (o *plagium* dos romanos) era extremamente aberta, a ponto de dificultar a punição do delito.

6. A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, passou a especificar mais pormenorizadamente quais as ações que configurariam o tipo.

7. À vista do art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, poder-se-ia dizer que o bem da vida protegido pelo tipo previsto no art. 149 do CP, seria a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo de permanecer onde queira (GRECO, Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, pag. 567) - seria, então, apenas a liberdade de locomoção propriamente dita, considerada a partir do enquadramento do tipo na Seção I (Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal) do Capítulo VI (Dos Crimes Contra a Liberdade Individual) do Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa) da Parte Especial do Código Penal.

8. Essa é a primeira idéia que vem à mente ao se pensar no crime de plágio: somente se reduz alguém a condição semelhante à de escravo se a vítima tem de alguma forma tolhida a sua liberdade de ir e vir, não só mediante encarceramento em determinada área, mas também por outros meios indiretos, como a retenção de salários e documentos ou os sistemas de barracões.

9. As próprias normas internacionais que objetivam o banimento do trabalho escravo, a exemplo da Convenção 29 da OIT, sempre levaram em conta, direta ou indiretamente, o fator liberdade para fins de definição do que seria trabalho escravo ou a ele equiparado.

10. Contudo, não é esse o entendimento que se vem firmando na doutrina e na jurisprudência, segundo as quais o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies (MACHADO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana), incluída na segunda delas a jornada exaustiva. Assim, para o autor, Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade. Enquadram-se, também, na espécie trabalho forçado, as formas de redução a condição análoga à de escravo por assimilação contempladas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 149 do CP.

11. Assim, o legislador de 2003, ao especificar as ações que configuram o tipo de plágio, aparentemente, foi mais além do que dispõem as convenções internacionais sobre o tema, acrescentando também o TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ao lado do TRABALHO FORÇADO.

12. E para a caracterização do delito de plágio, sob a modalidade trabalho em condições degradantes, não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos seus direitos personalíssimos e à sua dignidade.

13. O elemento dignidade, portanto, parece definitivamente ter sido incorporado na exegese do art. 149 do CP, não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência (STJ - CC nº 113.428/MG; TRF 1ª Região - HC nº 200901000770878; TRF 3ª Região - ACR nº 16940).

14. O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a ponto de caracterizar o crime de plágio. A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador que, em razão de seu poderio, dispensasse àquele o tratamento que se dá a outros seres ou objetos. É o que a doutrina chama de coisificação, ou seja, reduzir o seu igual à condição de coisa (SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. O Crime de Redução à Condição Análoga de Escravo e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas), pois, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente.

15. O crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, e a sua consumação dá-se no exato momento em que o primeiro suprime, de fato, o status *libertatis* do segundo, sujeitando-o ao seu completo e discricionário poder (CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pag. 277), não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado.

16. O denunciado é o proprietário da Fazenda Palac e então responsável por 22 trabalhadores que se dedicavam à atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

17. É fato que as condições a que expostos os trabalhadores encontrados no imóvel de propriedade do denunciado, verificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego, são por demais precárias, mas, na sua integralidade, revelam, infelizmente ainda, a dura realidade da zona rural, especialmente das regiões mais pobres do País (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), vivida não somente por empregados rurais, mas, também, por aqueles

que, donos de sua própria terra, laboram em regime de economia familiar.18. Diante dessa realidade social, não se pode compreender que tais condições, quando verificadas num dado imóvel rural, sem que estejam aliadas à restrição das liberdades (em sentido amplo) do trabalhador, configurariam a condição degradante na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa situação de fato esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho.19. Não é essa a situação narrada na denúncia. Em parte alguma a peça acusatória discorre sobre qualquer circunstância ou dado que revele o comprometimento da liberdade (poder de decisão) dos trabalhadores encontrados na Fazenda Palac, pertencente ao denunciado, pois, mesmo quando afirma que eles eram impelidos a adquirirem produtos vendidos pelo preposto do denunciado, a preços além do valor de mercado, deixa de informar sobre a existência de dívidas impagáveis, ou do objetivo de, em se agindo daquela forma, forçar a permanência dos trabalhadores na Fazenda, circunstância esta textualmente exigida pelo art. 149 do CP, tanto porque aqueles produtos, segundo as declarações prestadas por alguns trabalhadores (CD-ROM), não compreendiam as refeições do dia-a-dia que eram fornecidas gratuitamente, referindo-se aqueles apenas a pacotes de bolachas, cigarros, doces, pilhas para lanterna, roupas etc., não se tendo em conta, ainda, da existência de qualquer ameaça aos trabalhadores.20. A denúncia apenas aponta as várias infrações trabalhistas constatadas no imóvel rural que foram corrigidas administrativamente, inclusive com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo denunciado, como verificado no Relatório de Fiscalização (CD-ROM).21. Não é possível presumir, diante da necessidade de clareza da acusação imposta pelo art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), que suposto cerceamento da vontade dos trabalhadores tivesse ocorrido em virtude das precárias condições de trabalho verificadas. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria desconstituída em virtude de o Relatório de Fiscalização, em que lastreada a denúncia, apontar que foram os trabalhadores que procuraram o emprego (logo, não houve aliciamento), a remuneração do trabalho era feita em dinheiro, não havia servidão por dívidas (truck-system), a jornada de trabalho, embora cansativa para o homem de condições físicas normais, não ia além do que ordinariamente se verifica no meio rural, além de que, como já foi dito e isso sequer consta também na denúncia, não havia a restrição à liberdade física dos trabalhadores, tanto que existia o fornecimento de transporte pelo empregador no trajeto Fazenda/Centro uma vez por mês, sendo certo que o local era ainda atendido pelo serviço de moto-táxi, também utilizado pelos trabalhadores quando necessitam se deslocar à cidade ou retornar dela à Fazenda (pág. 31 do Relatório de Fiscalização). Além disso, conforme declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), os trabalhadores era naturais da própria região ou nela já residiam antes da contratação para o trabalho, parte deles, inclusive, na Cidade de Colméia/TO, distante a poucos quilômetros da Fazenda.22. Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pequem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adéqua ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia.23. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte. (PROCESSO: 00161300620114050000, PIMP66/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/09/2012 - Página 103)Logo, para que se configure o delito mediante a modalidade condições degradantes de trabalho é necessário que estas se mostrem de tal maneira graves que indiquem o total desprezo do empregador pelas pessoas que lhe prestam serviços, de forma a caracterizar severa violência física ou mental caracterizadora da situação análoga à de escravo. Nesse sentido, veja-se a lição de Márcio Bártoloi e André Panzeri:Mesmo com a redação trazida pela Lei 10.803/2003, a coluna vertebral do tipo continua a ser a redução de alguém a condição análoga à de escravo. O conceito compreende a submissão de uma pessoa a outra, por período de tempo razoável, no curso do qual sua liberdade é tolhida e sua dignidade suprimida. O sujeito ativo, por meio de uma relação de emprego em sentido amplo, formal ou informal, e pelos modos de execução descritos no caput, subjuga o sujeito passivo, vedando-lhe a livre locomoção e tornando-o quase um objeto. Destaque-se novamente que, a partir de 2003, passou-se a exigir a prática do verbo nuclear em contexto de relação laboral. É justamente sobre essa transmutação da pessoa como sujeito de direitos em mero objeto que se apóia o conceito de escravo. O agente impõe ao ofendido condições tão severas de trabalho que o liame entre ambos se torna mera exploração de uma pessoa por outra, como se a mão-de-obra fosse simples mercadoria, e não um ente portador de direitos. Essa sujeição absoluta e irresistível aos desígnios de outrem equipara a vítima aos escravos do passado, forçando-o a trabalhar em condições subumanas. [...].Incrimina-se também a prática do delito por meio da sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nessa situação, o ofendido desempenha sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade. Refere-se não apenas à forma como a desempenha (por exemplo, se é obrigada a atuar despida, ou com os pés acorrentados), mas também ao local em que o faz (por exemplo, se é forçada a remexer dejetos orgânicos em busca de material reciclável, e sem o equipamento de proteção adequado). (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª ed. São Paulo, RT, 2007, pp. 752/753, destaquei)No caso dos autos, a instrução processual demonstrou, em síntese, que grande parte dos trabalhadores laborava sem a utilização de EPIs ou com a utilização de apenas parte deles, tendo sido comprovado

que, à época da fiscalização, a empresa não fornecia todos os equipamentos de proteção individual necessários ao corte de cana. Não foi comprovada, entretanto, a cobrança pelos equipamentos: parte dos trabalhadores (Claudemir e Valmir) mencionou que a cobrança (daqueles EPIs que eram fornecidos) só ocorria nos casos de perda; outra parte (Argemiro e Isaías) não soube afirmar com precisão se havia cobrança, pois afirmaram que assinavam uma ficha com um valor quando pegavam os EPIs, mas não souberam confirmar se isso acarretava posterior desconto. Ademais, segundo a testemunha de defesa Leandro Barbosa, quando eram fornecidos ou trocados os EPIs os trabalhadores assinavam um termo de responsabilidade, sendo que esse termo pode ter sido confundido pelos trabalhadores com a existência de desconto. Restou comprovado, ainda, pela oitiva dos trabalhadores, que não havia qualquer instalação sanitária nas frentes de trabalho, tendo os mesmos dito que, em 2007, não existiam (ou não eram disponibilizadas) as barracas sanitárias cujas fotos foram apresentadas pela defesa, nem sequer para as mulheres que trabalhavam. De igual modo, mencionaram que, na época da fiscalização, não havia qualquer abrigo para resguardo das intempéries durante o horário de almoço nas frentes de trabalho. Quanto às lonas dos ônibus conforme fotos trazidas pela defesa, portanto, caso existentes, não estavam sendo disponibilizadas, sendo que Valmir, porém, mencionou sua existência em 2007 em todos os ônibus. Negaram os ofendidos, ainda, a existência de mesas e cadeiras para o almoço nas frentes de trabalho. Em sua maioria, levavam água de casa, sendo que, quando acabava, tanto Claudemir quanto Valmir e Isaías confirmaram que era acondicionada no tambor de ferro de fl. 117, sendo quente, segundo Valmir e Isaías. Quanto aos alojamentos, há algumas dúvidas sobre as condições ali presentes. Nenhum dos índios que ali estavam alojados foi ouvido, nem - formalmente - durante a fiscalização do Ministério do Trabalho, nem durante a instrução processual penal nestes autos. Por sua vez, os demais trabalhadores ouvidos tinham pouco conhecimento do alojamento. Claudemir, Argemiro e Valmir nunca chegaram a entrar no local. Quanto a Isaías, não ficou claro se já teria entrado ou não no alojamento, mas mencionou que antes esse alojamento era fechado, sem janelas nem portas e depois que abriram janelas e colocaram porta, e que era apertado para dormir. Luciano Michelão, procurador do trabalho, disse que o alojamento de trabalhadores indígenas estava em condições bastante ruins, sendo um grande número de trabalhadores que ensejava a superlotação do alojamento, inclusive alguns tendo que dormir em colchões no chão devido à superlotação, sendo que as camas não tinham lençol e eram muito próximas umas das outras. Jonas Ratier também afirmou que o alojamento estava fora dos padrões da NR 31 e que, apesar de comportar cerca de 60 pessoas, estava com número muito além, inclusive alguns estavam numa varanda do lado de fora por causa da superlotação, além de que os colchões estavam fora do padrão de dimensão de pressão e os banheiros insuficientes (oito chuveiros, conforme fl. 34 do relatório de fiscalização apenso aos autos). No entanto, não ficou claro com base no quê foi constatada a superlotação mencionada. A denúncia fala em cerca de 150 indígenas alojados, mas não há prova desse número. Cada um dos trabalhadores ouvidos disse um número discrepante de indígenas alojados, certamente em estimativa; os procuradores do trabalho, de igual modo, não souberam dizer ao certo esse número. Por sua vez, em consulta aos termos de rescisão de contrato de trabalho constantes do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho apenso a estes autos, constata-se - com base na informação endereço - que apenas 68 dos trabalhadores ali listados residiam em aldeias e, portanto, seriam indígenas. Assim, sendo esse o único dado objetivo e preciso quanto ao número de indígenas alojados, há que se afastar a alegação da denúncia de que havia mais de 150 indígenas no alojamento, ensejando superlotação inclusive com a necessidade de sua acomodação em outros locais. Some-se a isso o fato de que nenhum dos trabalhadores ouvidos tinha notícia de que indígenas estivessem dormindo no chão ou no refeitório. Nesse sentido, ademais, a quantidade de chuveiros - oito - seria suficiente conforme a normatização trabalhista, pois havia mais de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores. Quanto à jornada de trabalho, os depoimentos não mostraram ser excessiva. Segundo Claudemir, pegava o ônibus às 04:40 e chegava na roça às 06 horas, 06:30, iniciando o trabalho que perdurava até 15 horas, 15:30, no máximo às 16:00, sendo que o horário de almoço eram eles próprios que faziam porque se tratava de empreita. Argemiro relata que pegava o ônibus às 5 da manhã e chegava na roça às 7, trabalhando até as 16 horas, com intervalo de uma hora de almoço. Valmir narrou que pegava o ônibus por volta das 5 horas, começava a trabalhar às 6, 6 e pouco e largava às 16 horas aproximadamente, não havendo intervalo para descanso ou almoço, sendo que eles mesmos paravam para almoçar quando dava fome. Por fim, Isaías mencionou que pegava o ônibus às 4 horas e trabalhava até às 16 ou 17 horas, conforme o horário em que acabava o serviço, sendo que almoçava a hora que quisesse, pois cada um fazia o seu horário, inclusive quem quisesse ficar uma hora ficava, quem não quisesse já recomeçava o serviço. Assim, também não restou configurada jornada exaustiva, pois não era suprimido o intervalo de almoço de cerca de uma hora, mas apenas não controlado pelo empregador, caracterizando, assim, uma jornada de aproximadamente oito a nove horas de trabalho. A não computação das horas in itinere, por sua vez, consiste em mera violação de legislação trabalhista, não sendo suficiente a configurar jornada aviltante. Por fim, não foi comprovada que o menor de idade citado na denúncia estivesse trabalhando no local, pois nenhum dos ofendidos ou das testemunhas afirmou nesse sentido. Além disso, os ofendidos narraram que sempre receberam seus salários e direitos, tinham folga aos domingos, não lhes era negado horário de almoço de cerca de uma hora, iam e voltavam todos os dias no ônibus da empresa e podiam ir e vir normalmente. Também nada foi mencionado quanto a eventual utilização de ameaça, subjugação ou humilhação contra os trabalhadores. Alguns mencionaram a existência das lonas nos

ônibus e de barracas sanitárias (segundo Claudemir, quanto a estas, existiam, mas não tinha no dia da fiscalização e alguns ônibus tinham esse toldo; segundo Isaías, existiam as barracas sanitárias na época, mas sujavam muito e onde ele trabalhava não havia) e alguns possuíam e utilizavam EPIs fornecidos pela empresa, ainda que não o total exigido pela legislação. Assim, concluo que havia graves violações de leis trabalhistas na empresa, porém, vejo que esta também arcava normalmente com outros de seus encargos. Por sua vez, as condições precárias de trabalho constatadas (ausência de sanitários nas frentes de trabalho, água quente, ausência de abrigos e mesas e cadeiras para almoço, parcial fornecimento de EPI) não se mostram suficientes a caracterizar a redução a condição análoga à de escravo mediante condições degradantes de trabalho, lembrando-se, ainda, que as condições do alojamento não foram suficientemente comprovadas. Some-se a isso a ausência do dolo relativo à redução a condição análoga à de escravo, a qual é corroborada pelo cumprimento, pela empresa, de diversas normas trabalhistas vigentes, sendo que as condições constatadas poderiam derivar de culpa, mediante negligência ou simples desorganização administrativa, as quais não caracterizam o dolo necessário à responsabilização penal dos dois réus desta ação. Nesse sentido, em situação semelhante à destes autos (e até mesmo ainda mais gravosa), já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149, CP). CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º). AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. O conjunto fático-probatório não demonstra suficientemente a tipificação do crime de redução análoga à de escravo. A par das irregularidades trabalhistas encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não se comprovou qualquer submissão a trabalhos forçados, jornadas excessivas de trabalho, ou impedimento à liberdade de locomoção. Quanto às condições degradantes de trabalho, não há, também, demonstração contundente de forma a caracterizar o crime em comento. 2. [...]. 4. Recurso improvido. (TRF-1 - ACR: 2459 TO 2008.43.00.002459-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.477 de 09/05/2012) Ainda: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUPRESSÃO DA VONTADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. I - O art. 149 do CP enumera condutas alternativas e não cumulativas. Para que se configure o referido tipo penal, é imprescindível a supressão da vontade da vítima. II - Não havendo provas suficientes para condenação, mantém-se a sentença absolutória. II - Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 2456 TO 0002456-17.2004.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.568 de 08/03/2013) Diante dessas considerações, entendo que a materialidade do delito do art. 149 do CP não restou comprovada, razão pela qual a absolvição, no caso, se impõe. Do delito do art. 297, 4º, do Código Penal: Quanto ao delito do art. 297, 4º, do CP, por sua vez, entendo presente a materialidade, constatada pelo relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, em que foram verificados 48 trabalhadores sem registro, um dos quais foi ouvidos em juízo (Isaías Celestino Pessoa). No entanto, não considero comprovada a autoria do delito. Segundo ofendidos e testemunhas ouvidas, a contratação não era feita pelo proprietário da empresa (denunciado Nelson Donadel), mas sim pelo setor de recursos humanos - notadamente por indivíduo conhecido como Maninho. Além disso, apenas 48 trabalhadores dos 498 trabalhadores resgatados estavam sem registro, o que afasta a hipótese de que a ausência de registro fosse política da empresa determinada por seu proprietário/diretor. Por fim, segundo Isaías, estava na empresa apenas há 21 dias, o que reforça a conclusão pela ausência de política da empresa quanto à contratação sem registro a ponto de ensejar a responsabilização do denunciado Nelson, tanto que Claudemir, que trabalhava na empresa há 27 dias, e Valmir, que laborou por pouco mais de um mês, eram registrados. Nesse sentido, por falta de comprovação da autoria, a absolvição também se impõe quanto à imputação da prática desse delito. Posto isso, a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus NELSON DONADEL e ATAÍDE CAPISTRANO, qualificados nos autos, relativamente à prática do crime do art. 203, caput, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus NELSON DONADEL e ATAÍDE CAPISTRANO em relação aos fatos que lhes foram imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do CPP, com relação ao crime do art. 149, caput e 2º, do CP e, quanto ao réu NELSON, com fulcro no art. 386, V, do CPP, quanto ao crime do art. 297, 4º, do CP. Custas pelo Estado. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 02 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)

Conforme determinado no despacho de fl. 391, com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa do réu Dyego Grazziani Couto, expedi à carta precatória nº 757/2013-SC (Subseção Judiciária de Maceió/AL), referente a testemunha José Anchieta da Silva. (Súmula 273 - STJ)

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(PR044586 - RENATO JORGE DEMASI E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA à fl. 232, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões do recurso do réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1672

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000371-12.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIMARA SOARES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA SOARES DA SILVA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda CG Fan ESI 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, Chassi n.º 9C2KC1670CR457134, Renavam 429728786, placas NRI-6414, a ser paga em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 269,17 (duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) - fls. 06-07. Segundo a Autora, após o pagamento de 09 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (fl. 11), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. A liminar foi deferida às fls. 16/17 e cumprida às fls. 19/21, com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora. Citada pessoalmente (fl. 20), a requerida deixou de apresentar resposta (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria controvertida entre as partes nesta ação é unicamente de direito, de modo que é desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente a documentação juntada nestes autos para o julgamento da lide no estado do processo, nos termos do art. 330, II, do CPC. A ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por sua vez, conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar: Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 09-10), entregue no domicílio da ré, conforme cópia do aviso de recebimento (fl. 10). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Nesses termos, aliados à revelia da ré, que não contestou a existência do contrato ou da mora, nem a purgou, a presente ação deve ser acolhida. Logo, caracterizada a existência de relação contratual de aquisição do bem alienado fiduciariamente, bem como a mora e o inadimplemento da ré, o caso é de procedência do pedido. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA SOARES DA SILVA, confirmando a liminar anteriormente deferida para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (motocicleta Honda CG Fan ESI 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, Chassi n.º 9C2KC1670CR457134, Renavam 429728786, placas NRI-6414). Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 345/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das

testemunhas arroladas, no Juízo deprecado de Cianorte/PR, nos termos do despacho de fl. 131.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSILENE VIEGA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu marido, CLAUDINEI DE SOUZA ROSA, foi recolhido à prisão em regime fechado em 09.05.2011, onde permanece. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 24, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da fase instrutória. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que, apesar de comprovada a qualidade de segurado, o recolhimento à prisão e a qualidade de dependente da autora, não foi comprovada a situação de baixa renda, pois o salário de contribuição do segurado supera o limite legal para a concessão do auxílio-reclusão. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada às fls. 36/40. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental suplementar (fl. 42) e o INSS disse não ter mais provas a produzir (fl. 43). Deferida a produção de prova oral, foi juntado rol pela autora às fls. 45/46 e realizada audiência conforme termo às fls. 50/52, em que foi ouvida uma testemunha, tendo a autora, em alegações finais, reportado-se aos termos da inicial, ausente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a autora ser esposa do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Claudinei de Souza Rosa foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, em 09/05/2011, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 16 (desatualizado). No que tange à qualidade de segurado do detento, no cadastro do CNIS (fls. 32/33) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 03/12/2010. Assim, tendo sido recluso em 09/05/2011, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS. A condição de dependente da autora, por sua vez, está comprovada pela certidão de casamento de fl. 20, suficiente a comprovar a condição de esposa da autora com relação ao recluso. Indo adiante, o requisito do item d também está presente, já que comprovado, pelo extrato do CNIS, que o marido da autora não percebe, desde o momento em que foi preso, benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário: ao revés, após o desligamento em 03/12/2010, não consta qualquer outro vínculo empregatício até a data de sua prisão. Quanto à baixa renda, única questão controvertida nos autos, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta

reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A PARTIR DE 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A PARTIR DE 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A PARTIR DE 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A PARTIR DE 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso dos autos, o segurado foi preso em 09/05/2011, época em que vigorava a Portaria 568/2010; entretanto, seu último salário-de-contribuição integral foi em novembro de 2010, razão pela qual deve ser considerada a Portaria n. 333/2010, de modo que o limite a ser considerado é de R\$810,18. Entretanto, em consulta à relação de salários-de-contribuição de fl. 34, verifico que o último valor percebido pelo segurado foi superior a tal limite, sendo de R\$1.010,40. Nesse sentido, tem-se que o art. 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) assim estabelece, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [destaquei] Quanto a esse dispositivo, certo é que já expressei entendimento no sentido de que permitiria a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que mantivesse essa qualidade, visto que a ausência de renda pela situação de desemprego estabeleceria a automática inserção dentro do limite das Portarias mencionadas, não sendo considerado o último salário-de-contribuição. Entretanto, em melhor exame da questão, entendo que tal entendimento não se alinha ao requisito constitucional previsto no art. 201, IV, da Constituição, que expressamente prevê, em observância aos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, da Constituição), que o benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda. Da mesma forma, conforme lição clássica de hermenêutica, a interpretação do parágrafo (no caso, 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99) não pode ser desvinculada de seu caput, o qual prevê o requisito da baixa renda, em consonância (e tendo como fundamento de validade) com a Constituição Federal, como citado. Ademais, o entendimento anteriormente adotado poderia trazer situações de perplexidade, tais como famílias de grande poder aquisitivo (exemplificativamente, com salários-de-contribuição limitados ao teto) e que, em virtude de ocasional desemprego, viessem a ser consideradas como sendo de baixa renda para fins de recebimento de auxílio-reclusão. Ou seja, o dependente de todo e qualquer segurado, independentemente de este se enquadrar como de baixa renda, desde que desempregado, faria jus ao benefício de auxílio-reclusão. Creio, porém, que essa não foi a intenção do constituinte. Assim, entendo que, nos casos do art. 116, 1º, do Decreto n. 3.048/99, há de ser considerado como limite, para aferição da baixa renda do segurado, o último salário-de-contribuição por ele vertido. Nesse sentido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.)Diante disso, não preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado era superior ao limite previsto, a improcedência do pedido se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MAGNÓLIA SAAR HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91, bem como a revisão com fulcro no art. 29, 5º, da mesma Lei; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Decisão, à fl. 26, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMI's dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos.Impugnação à contestação às fls. 36/46 .Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 48 e 49). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 55-verso).É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 03 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001156-42.2011.403.6006 - LOIDE PAES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇALOIDE PAES MOREIRA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Junta procuração e declaração de hipossuficiência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial (fls. 35/35-verso). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais, notadamente a incapacidade laboral (fls. 51/55). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 56/64).Laudo pericial juntado às fls. 67/73.À fl. 76, autora manifestou desistência da presente ação, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade em seara administrativa (fl. 76).Instado a se manifestar, o INSS aduziu que somente concorda com o pedido de desistência da ação se houver a renúncia expressa, pela parte autora, ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 80/82). A autora reiterou o pedido de desistência da ação (fl. 84).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Cabe assinalar que a parte autora não expressou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Além disso, não houve consentimento do réu quanto ao pedido de desistência da ação, conforme exige o 4º do art. 267 do CPC. Diante disso, não é possível a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Porém, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, conforme alegado à fl. 84 e demonstrado pelo extrato anexo a esta decisão, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, o que enseja a extinção do processo por esse motivo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 35. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 6773, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001222-22.2011.403.6006 - JONAS DOS REIS (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOASN DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 29, concedendo o benefício da assistência judiciária ao autor e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção das provas pericial e social, também determinadas na ocasião. Foi juntado, à fl. 34, o laudo pericial realizado em seara administrativa. Laudo de perícia sócio-econômica acostado às fls. 18/55. Informação prestada pelo perito médico de que o autor não compareceu à perícia designada (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/76), aduzindo que não foi comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Intimado o autor para justificar sua ausência à perícia, inclusive pessoalmente, este manteve-se inerte (fls. 81-verso e 93). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo o autor completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. No entanto, verifico, desde já, que o autor não comprovou preencher tal requisito. Com efeito, apesar dos documentos médicos juntados pelo autor neste feito, é certo que suas conclusões contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade), constante de fl. 34. Assim, tal discrepância só seria solucionada, no sentido da procedência ou improcedência do pedido, mediante a realização de perícia judicial, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012, destaquei). No entanto, determinada a realização de perícia médica, o autor não compareceu, e, mesmo intimado, por seu patrono e pessoalmente, sequer justificou sua ausência ao ato. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicinda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício

de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91, bem como a revisão com fulcro no art. 29, 5º, da mesma Lei; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 38/46. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 48 e 49). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 54-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente

requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001375-55.2011.403.6006 - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o laudo de fls. 53-60 não é conclusivo quanto à renda e à hipossuficiência do autor, no tocante ao laudo social, defiro o requerido pelo demandante, pelo INSS e pelo MPF às fls. 72-73, 75-78 e 79-80. Depreque-se a realização de nova perícia socioeconômica ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, devendo ser respondidos, além dos quesitos já elencados pelas partes, os dados solicitados pelo INSS (fl. 76). Quanto aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (fls. 77-78), entendo que já se encontram respondidos no laudo pericial de fls. 68-69. Assim, indefiro a complementação do laudo médico. Requistem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Sebastião Maurício Bianco, e à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-52.2012.403.6006 - JOAO SOARES DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 28/29, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Às fls. 31/32, demonstrou a parte autora o requerimento administrativo formulado. Intimada, à fl. 34, para que comprovasse o andamento de seu requerimento administrativo, nos termos da decisão anterior, a parte autora ficou inerte (fl. 34-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 03 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 72/73: julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro a prova oral requerida.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 70.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

Fica a parte ré intimada da expedição da Carta Precatória n.º 336/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas por ela arroladas, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

0001215-93.2012.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por ROSA CABRAL BRITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Em decisão proferida às fls. 74/75, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que

a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. A parte autora manifestou-se às fls. 77/78 justificando a impossibilidade de agendamento administrativo. Em decisão de fl. 82 foi acolhida a argumentação da autora, mas considerou-se ausente a demonstração do interesse de agir, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora diligenciasse quanto ao necessário administrativamente e, após, manifestasse a persistência ou não do interesse de agir. Requerida dilação de prazo, foi concedida à fl. 87. O prazo concedido decorreu in albis conforme certidão de fl. 87-verso. O patrono dos autores renunciou à procuração que lhe havia sido outorgada (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. A decisão de fl. 82 assim dispôs: A alegação da autora, às fls. 77/81, ainda que possa elidir a determinação de fls. 74/75, não indica a existência de interesse de agir, ao menos por ora e no tocante ao pedido de auxílio-doença, visto que, segundo telas do Sistema Plenus (em anexo), o benefício teria sido suspenso em razão do não comparecimento da autora para recebimento. A mesma informação é dada pelas telas do sistema hiscrew, em anexo. Assim, em se tratando de benefício suspenso por esse motivo, para sua reativação é suficiente que a parte compareça a uma agência do INSS, munida de documento com foto, para que ocorra a reativação do benefício. Essa medida é utilizada pelo INSS para que não ocorram fraudes no pagamento do benefício, a exemplo da continuidade de pagamento do benefício a pessoas já falecidas, sendo sacados por terceiros. Diante disso, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, providencie o necessário para o recebimento do benefício. Findo esse prazo, deverá manifestar se persiste ou não o interesse de agir relativamente a esta demanda. Assinlo que tal determinação não visa a prejudicar a parte autora, mas apenas trata-se de uma tentativa de solução de seu problema de forma mais rápida, sem a necessidade da espera relativa ao trâmite do processo judicial. Caso não seja frutífera, mediante informação nesse sentido nos autos, o processo seguirá seu curso normalmente. Nesse sentido, não tendo a parte se manifestado no prazo assinalado, é forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial. Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Por fim, assinlo que a renúncia à procuração ocorreu após o decurso do prazo assinalado, não modificando as conclusões acima. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, observando-se a procuração de fl. 91. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000033-38.2013.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, de auxílio-doença. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, foi informado pela Secretaria deste Juízo que a ação apontada na relação de prevenção trata de ação ordinária requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, que se encontra em fase de intimação do perito médico para designação de perícia (fl. 33). Intimada a parte autora a se manifestar, reconheceu a existência de litispendência e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da ação ordinária registrada sob o n. 0001440-16.2012.403.6006, a qual foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato anexo). Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Não

constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não chegou a ser citada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000381-56.2013.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ZIGRIT TRENKEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão do benefício de prestação continuada, alegando preencher os requisitos para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 29/30, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada ao autor para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz

indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000623-15.2013.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARINHO BARROS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de o benefício de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, de auxílio-doença, alegando preencher os requisitos para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 49/50, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada ao autor para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo

artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000653-50.2013.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEVERINA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 28/29, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Decorrido o prazo para manifestação da autora sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a

oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000668-19.2013.403.6006 - FERNANDO DE SALES FEITOSA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO DE SALES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de o benefício de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, de auxílio-doença, alegando preencher os requisitos para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 35/36, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o

reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada ao autor para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000801-61.2013.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES X FRANCISCO SALBINO GONZAGA X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO BATISTA FERREIRA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CICERO GONÇALVES, FRANCISCO BALBINO GONZAGA, GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA, JOÃO RAMÃO RIQUELME, JOÃO BATISTA FERREIRA, MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO CORRA DA SILVA, em face da UNIÃO, objetivando a percepção de adicional de fronteira. Juntaram procuração e documentos, bem como requereram os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se a regularização do recolhimento das custas processuais (fl. 73). Decorrido o prazo assinalado para tanto, a parte autora manteve-se inerte (fl. 73-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora foi intimada para que regularizasse o recolhimento das custas processuais, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000802-46.2013.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, requerendo indenização por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. À fl. 29, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao requerente o recolhimento das custas. À fl. 29-verso foi certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas, sem que este houvesse sido realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que regularizasse o recolhimento das custas processuais, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 30-31, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 348/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das

testemunhas arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS

0001650-04.2011.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000422-57.2012.403.6006 - SANTINA BALDISSERA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo com a certidão de fl. 50-verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Assim, declaro a preclusão da prova testemunhal. Cite-se o réu. Intimem-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001655-89.2012.403.6006 - NEIA VASSOALDO MORALES - INCAPAZ X SILVIO VERA - INCAPAZ X VALDIRENE MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2013.

0000227-38.2013.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 22, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS foi citado (fl. 23).Juntado o processo administrativo da parte autora (fls. 24/62).O INSS ofereceu contestação (fls. 64/75), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter havido o requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Intimado, o autor não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 83).Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal do autor (fl. 84).Da referida decisão não houve manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

(a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1954, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2009), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento lavrada em 1976, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e a sua própria como do lar; certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 18.05.2011, em que se declara que a ocupação constante dos cadastros eleitorais, conforme declarada pela autora, é a de trabalhador rural; declaração de ex-empregador da autora emitida em 17.03.2011; cadastros da autora em comércio, em que consta como sua ocupação a de trabalhadora rural, autenticados em 2011. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração de ex-empregador, por ser extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012.) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA:

278) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante dos extratos do CNIS de fls. 41/46, em que constam recolhimentos do marido da autora como contribuinte individual no período de 1985 a 1991, na qualidade de autônomo (mecânico de manutenção em geral) e empresário, bem como dos extratos de fls. 51/52, que indicam que o marido da autora recebeu auxílio-doença e atualmente percebe aposentadoria por idade, desde 2002, na qualidade de contribuinte individual - comerciário. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaque) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.) Essa circunstância é corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 77, que indica vínculo urbano da autora com a Prefeitura Municipal de Naviraí de 1987 a 1988. Por sua vez, quanto aos cadastros da autora em comércio, no qual consta como seu trabalho atual a de trabalhadora rural, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2011 -, não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ainda que assim não fosse, e se considerasse suficiente o (frágil) início de prova material produzido, certo é que, para aferir o efetivo trabalho rural da autora, a prova documental não é bastante, sendo necessária, também, a oitiva de testemunhas. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não indicou as testemunhas a serem ouvidas no feito, mesmo intimado para tal fim, conforme relatado, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 84. Assim, também diante ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 4 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000305-32.2013.403.6006 - DONIZETE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 18/19, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de

manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à parte autora. Intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 38/39). Decorrido o prazo para manifestação do autor sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada ao autor para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor da certidão de fl. 72, intime-se pessoalmente o autor a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se, com urgência. Após,

publique-se.

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias n.º 351/2013-SD e 352/2013-SD, que tem por finalidade, respectivamente, a colheita do depoimento pessoal da autora no Juízo deprecado de Nova Andradina/MS e a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000968-49.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARIA GABRIEL

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à diligência BacenJud de fls. 47/49.

EXECUCAO FISCAL

0000027-65.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à penhora negativa por meio do sistema BacenJud (fl. 55).

0001303-34.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAO ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por GLOBAL MIX NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls. 83/85-verso). Alega, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao fato de que o requisito/fundamento legal da origem da CDA para aplicação da multa foi entendido pelo Juízo como requisito meramente formal, porém, trata-se de requisito essencial, conforme consolidada jurisprudência. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No caso em tela, não vislumbro quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão - na medida em que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão proferida às fls. 83/85-verso julgou improcedente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o seguinte fundamento: (...) a CDA em exame não apresenta, especificamente, a disposição de lei na qual está fundado o crédito exequendo, a infração efetivamente cometida pela executada. Nessas circunstâncias a CDA deveria indicar a origem precisa da multa, atendendo ao que prevê o artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, e não se referir de modo genérico a uma multa administrativa. Contudo, consta da mesma CDA o número do processo administrativo e do auto de infração que deram origem à multa administrativa, de modo que tais referências suprem a indicação, na CDA, da origem da dívida, pois, nesses casos, permite-se ao devedor acessar o processo administrativo que deu origem ao débito e nele vislumbrar os motivos pelos quais a dívida lhe é cobrada. (...) E da cópia do processo administrativo juntada às folhas 40/80, pode-se verificar que a executada/excipiente foi devidamente notificada dos atos praticados, tendo apresentado sua defesa e ofertado recurso em face da decisão que lhe aplicou a penalidade. Desta forma, a omissão da origem da dívida não constitui elemento impeditivo ao exercício regular do direito de defesa, porquanto consta a referência do processo administrativo e do auto de infração que a originou e de qual foi a executada notificada de seus atos (...). Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois ao contrário do decidido às fls. 83/85-verso, a ausência de origem da dívida, na CDA que embasa a execução, se trata de requisito essencial e não meramente formal. Contudo, não vislumbro omissão na decisão proferida às fls. 83/85-verso, portanto, razão não assiste à embargante, tendo em vista que a alegada ausência e origem da dívida constante da CDA foi devidamente apreciada e a improcedência da exceção de pré-executividade foi detalhadamente fundamentada. Logo, o que se constata, em verdade, é a nítida intenção do embargante de afastar o fundamento da decisão proferida - contrário aos seus interesses - e obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido é a orientação pacificada pelos Tribunais Superiores, como se vê: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010) EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição, vícios que incorrem no presente caso. (...) 4. Conforme, inclusive, admitido pelo embargante, não está o julgador obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674.768-SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21-06-2010) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Decorrido o prazo legal para recurso, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 5 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000063-73.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MIL MALHAS LTDA ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação negativa, conforme se vê à fl. 25.

0000325-23.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação positiva (fls. 16/17).

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001438-12.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-43.2013.403.6006) CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 83).

PETIÇÃO

0000391-03.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por GILBERTO JÚLIO SARMENTO, que requer :a) seja autorizada a realização de backup dos documentos (de texto, planilha, imagem e áudio) armazenados junto aos equipamentos acima relacionados, oficiando-se para tanto a Autoridade Policial responsável, a qual deverá assim proceder mediante disponibilização de periférico (pen drive, HD externo, etc) por parte do Requerente; eb) a liberação (sem baixa da indisponibilidade imposta) dos veículos relacionados no Termo de Apreensão n. 59/2013 - IPL N. 166/2011, a saber: Renault/Duster (placa AVC 9536) e VW/Amarok (placa AGX 8500), os quais deverão ser depositados em nome do Requerente, lavrando-se para tanto o respectivo termo de fiel depositário. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido contido no item a. Quanto ao da alínea b, o Parquet requereu a intimação do demandante para que colacionasse aos autos fotocópia autenticada dos certificados de registro e licenciamento dos veículos acima indicados. Intimado do parecer do MPF por ato ordinatório, o requerente ficou-se em silêncio. É o relato do essencial. Decido. O pedido veiculado no item a supra, conforme aduzido pelo MPF e da forma como requerido, não trará qualquer prejuízo às fontes de provas. Assim sendo, defiro o pedido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Já em relação ao pleito contido na alínea b, tendo em conta a informação acima prestada pela Secretaria deste Juízo, segundo a qual os veículos RENAULT/DUSTER, placa AVC 9536, e I/VW AMAROK, placa AGX 8500, já se encontram na posse do requerente GILBERTO JÚLIO SARMENTO, reputo prejudicado o pedido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUILHERME JUNIOR

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 9, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à comprovação do pagamento, às fls. 155/156

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000904-05.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WELLISSON PIRON**

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face de WELLISSON PIRON, objetivando a reintegração de posse no lote n. 90 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai. Alega preencher os requisitos para tanto. Juntou documentos.Decisão, à fl. 43, determinando a realização de audiência de justificação, tendo sido expedida carta precatória para intimação do réu. Realizada a audiência, o requerido não compareceu e, considerando-se que a carta precatória ainda não havia sido devolvida, o ato foi redesignado (fl. 49). Devolvida a carta precatória, sendo que a certidão de fl. 70 assinala a impossibilidade de citação do réu, que não foi encontrado. Diante da referida certidão, a audiência foi cancelada, determinando-se a intimação do INCRA para se manifestar (fl. 72).O INCRA requereu a juntada de comprovante de depósito para cumprimento das diligências na Justiça Estadual. Certificado, à fl. 83, o decurso de prazo dado ao INCRA para manifestação (fl. 83).Diante da referida certidão, foi intimada pessoalmente o autor para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas (fl. 84), não tendo havido manifestação (certidão de fl. 84-verso). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse do autor nesse sentido, pois, intimado a dar prosseguimento ao feito - visto que o réu não foi encontrado para citação - deixou de se manifestar no prazo assinalado, mesmo intimado pessoalmente na forma do art. 267, 1º, do CPC. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento. Destaco que, no caso, não se aplica a Súmula n. 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, visto que o réu não foi citado (AgRg no AREsp 327.394/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.O autor é isento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 03 de dezembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001518-73.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIM PRIM

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SÉRGIO PRIM.Segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da liminar em ações possessórias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso destes autos, não se encontra provada a turbação ou esbulho praticada pela ré, pois, nesse ponto, o autor limita-se a alegar que o beneficiário adquiriu a parcela por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pela Operação Tellus promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada [...] promovida pelo d. Ministério Público Federal. No entanto, não esclareceu como teria ocorrido a mencionada negociação irregular, ao passo em que os documentos dos autos são insuficientes a demonstrá-la.Diante disso, indefiro o pedido liminar. Cite-se o requerido para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar como réu SÉRGIO PRIM.Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 329/2013-SD.Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSEAutor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu(s): SÉRGIO PRIM (não consta CPF)Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MSJuízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MSFinalidade: CITAÇÃO do requerido SÉRGIO PRIM, que se encontra ocupando o LOTE N.º 457 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTO ANTÔNIO, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Prazo: 15 (quinze) diasAnexos: Segue, em anexo, contrafé.

ACAO PENAL**0001514-70.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)**

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir memoriais - consoante determinado no despacho da f. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (11.05.2012 - fl. 71). Sustenta, em síntese, que é portador de graves problemas cardíacos e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/71, 162/168 e 179/181. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 74). O requerido, em contestação (fls. 80/92), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 96/132. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 140/143) e médica (fls. 145/149), com manifestação apenas das partes (fls. 151-v e 153/156). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 158/160). A fl. 173 decisão do juízo determinando a realização de exame pericial complementar, o que restou cumprido a fl. 175. Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Conforme laudo pericial o periciado é portador de comunicação interatrial, corrigida cirurgicamente; associada a hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Refere dispneia e cansaço aos moderados esforços desde 2004, com piora clínica sintomas, impedindo-o de exercer sua atividade laboral (lavrador). Esclarece, o perito, que existe uma contradição entre a sintomatologia referida pelo periciado, o exame físico (ausência de sinais de descompensação cardíaca), e o fato de exercer atividades físicas sem apresentar sintomas. (gn) Acrescenta ainda, o perito, que não foram apresentados exames complementares realizados após o tratamento cirúrgico da CIA que possam evidenciar alterações de função cardíaca que determine um quadro de Insuficiência Cardíaca. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pelo periciado (gn). Concluiu, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (gn). Ademais, os documentos juntados 162/168, não são capazes de infirmar as conclusões da perícia realizada por profissional médico, porquanto o laudo médico pericial complementar (fl. 175), ratifica o de fls. 145/149. A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 74). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.